Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 329

36º ano

6 de Dezembro de 1993

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação | Índice | Página

I *Comunicações*

Parlamento Europeu

Sessão 1993/1994

93/C 329/01 **Acta da sessão de segunda-feira, 15 de Novembro de 1993**

Parte I: Desenrolar da sessão

1. Abertura da Sessão 1
2. Aprovação da acta 1
3. Entrega de documentos 1
4. Transmissão de textos de acordos pelo Conselho 6
5. Petições 6
6. Interpretação do Regimento 7
7. Seguimento dado pela Comissão do Regimento a um certo número de consultas ... 8
8. Declarações escritas (art. 48º do Regimento) 8
9. Transferência de dotações 8
10. Ordem dos trabalhos 9
11. Debate sobre questões actuais (propostas de assuntos) 11
12. Tempo de uso da palavra 11
13. Boicote árabe a Israel (debate) 12
14. O GATT e a crise da indústria têxtil comunitária (debate) 12
15. Auxílios à construção naval * (debate) 12
16. PAC e unidade de conta * (debate) 12
17. Processo de co-decisão 13
18. Apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses * (debate) 13
19. Alimentação para animais * (debate) 13

Preço: 68 ECU

(Continua no verso)

Número de informação

Índice *(continuação)*

Página

20. Acordos de pesca com o Canadá e a Dominica — Desembarque directo das capturas nos portos da Comunidade — Crise no sector dos produtos da pesca * (debate) ... 13

21. Relações com países terceiros no domínio dos transportes aéreos * (debate) 14

22. Recuperação nos países em desenvolvimento (debate) 14

23. Ordem do dia da próxima sessão 14

93/C 329/02

Acta da sessão de terça-feira, 16 de Novembro de 1993

Parte I: Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta 17

2. Entrega de documentos 17

3. Declarações escritas (art. 48º do Regimento) 17

4. Debate sobre questões actuais (comunicação das propostas de resolução apresentadas) 17

5. Decisão relativa à aplicação do processo de urgência 20

6. Votos de boas-vindas 20

7. Proibições enunciadas nos artigos 104º, 104º-A e 104º-B do Tratado CE **I/* (debate) 21

PERÍODO DE VOTAÇÃO

8. Proibições enunciadas nos artigos 104º, 104º-A e 104º-B do Tratado CE **I/* (votação) 21

9. Boicote árabe a Israel (votação) 22

10. O GATT e a crise na indústria têxtil comunitária (votação) 23

11. Auxílios à construção naval * (votação) 23

12. PAC e unidade de conta * (votação) 23

13. Apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses * (votação) 23

14. Alimentação para animais * (votação) 24

Legenda dos símbolos utilizados

*	consulta simples (leitura única)
** I	processo de cooperação (1ª leitura)
** II	processo de cooperação (2ª leitura)
***	parecer favorável

(O processo indicado fundamenta-se na base jurídica proposta pela Comissão)

Notas respeitantes ao período de votação

— salvo indicação em contrário, os relatores comunicaram por escrito à Presidência a sua posição sobre as alterações,

— os resultados das votações nominais constam em anexo.

Significado das abreviaturas utilizadas para as comissões parlamentares

POLI:	Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança
AGRI:	Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural
ORÇM:	Comissão dos Orçamentos
ECON:	Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial
ENER:	Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia
RELA:	Comissão das Relações Económicas Externas
JURI:	Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos
ASOC:	Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho
PREG:	Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local
TRAN:	Comissão dos Transportes e do Turismo
AMBI:	Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor
JUVE:	Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social
DESE:	Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação
LIBE:	Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos
CONT:	Comissão do Controlo Orçamental
INST:	Comissão dos Assuntos Institucionais
REGI:	Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades
MULH:	Comissão dos Direitos da Mulher
PETI:	Comissão das Petições

Significado das abreviaturas utilizadas para os grupos políticos

PSE	Grupo do Partido dos Socialistas Europeus,
PPE:	Grupo do Partido Popular Europeu (Grupo Democrata-Cristão),
LDR:	Grupo Liberal, Democrático e Reformista,
V:	Grupo dos Verdes no Parlamento Europeu,
RDE:	Grupo da Aliança dos Democratas Europeus,
DR:	Grupo Técnico das Direitas Europeias,
CG:	Grupo Coligação de Esquerda,
ARC:	Grupo Arco-Íris no Parlamento Europeu,
NI:	Não-inscritos

Número de informação

Índice *(continuação)*

Página

15. Acordos de pesca com o Canadá e a Dominica — Desembarque directo das capturas nos portos da Comunidade * (votação) 24

16. Relações com países terceiros no domínio dos transportes aéreos * (votação) 25

17. Recuperação nos países em desenvolvimento (votação) 25

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

18. Debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever) 25

19. Relatório anual do Tribunal de Contas (declaração com debate) 26

20. Nomeação para a Presidência do Instituto Monetário Europeu (debate) 26

21. Disciplina orçamental — Recursos próprios — Alteração do Regulamento Financeiro * (debate) 27

22. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para 1993 (debate) 27

23. Indústria automóvel europeia (debate) 27

24. Mercado interno da electricidade e do gás natural ***I (debate) 28

25. Ordem do dia da próxima sessão 28

ANEXO: Lista das comissões parlamentares consultadas quanto ao fundo e para parecer sobre as propostas da Comissão retomadas no documento (COM(93)0570 — C3-0369/93), às quais se aplica o processo de co-decisão 29

Parte II: Textes aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Proibições enunciadas nos artigos 104º, 104º-A e 104º-B do Tratado CE **I/*

   a) A3-0334/93

      Proposta de regulamento do Conselho que especifica as definições com vista à aplicação da proibição do acesso privilegiado enunciada no artigo 104º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0356/93 — SYN 467) 36

      Resolução legislativa 36

   b) A3-0330/93

      Proposta de regulamento do Conselho que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104º e no nº 1 do artigo 104º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0355/93 — SYN 466) 37

      Resolução legislativa 38

   c) A3-0340/93

      Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à aplicação do disposto no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0357/93) 39

      Resolução legislativa 41

   d) A3-0326/93

      Proposta de decisão do Conselho que estabelece a tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu (COM(93)0371 — C3-0358/93) 41

      Resolução legislativa 43

   e) A3-0341/93

      Proposta de decisão do Conselho relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-membros sobre projectos de normas legislativas (COM(93)0436 — C3-0359/93) 43

      Resolução legislativa 45

2. Boicote árabe a Israel

   a) A3-0322/93

      Resolução sobre os aspectos políticos do boicote económico dos Estados árabes a Israel 46

   b) A3-0239/93

      Resolução sobre o boicote económico dos Estados árabes a Israel 47

3. GATT e a crise na indústria têxtil comunitária A3-0286/93

   Resolução sobre o GATT e a crise na indústria têxtil da CE 49

4. Auxílios à construção naval * A3-0298/93

   Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/684/CEE do Conselho relativa aos auxílios à construção naval (COM(93)0160 — C3-0194/93) 52

   Resolução legislativa 54

(Continua no verso)

Número de informação

Índice *(continuação)*

Página

5. PAC e unidade de conta * A3-0339/93

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/92 relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da Política Agrícola Comum (COM(93)0483 — C3-0335/93) 55

Resolução legislativa 55

6. Apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses * A3-0319/93

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (COM(93)0389 — C3-0313/93) 55

Resolução legislativa 58

7. Alimentação para animais * A3-0288/93

I. Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais (COM(93)0110 — C3-0161/93) 59

Resolução legislativa 63

II. Proposta de decisão do Conselho relativa à utilização e à comercialização dos enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais (COM(93)0119 — C3-0171/93) 63

Resolução legislativa 66

8. Acordos de pesca com o Canadá e a Dominica — Desembarque directo das capturas nos portos da Comunidade *

a) A3-0323/93

Proposta de regulamento do Conselho relativo à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca (COM(93)0214 — C3-0223/93) 66

Resolução legislativa 68

b) A3-0321/93

Proposta de regulamento do Conselho relativo à conclusão do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Dominica (COM(93)0266 — C3-0267/93) 68

Resolução legislativa 69

c) A3-0324/93

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as condições em que os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade (COM(93)0343 — C3-0307/93) 70

Resolução legislativa 72

9. Relações com os países terceiros no domínio dos transportes aéreos A3-0306/93

Resolução sobre os acordos no domínio dos transportes aéreos com países terceiros 72

10. Recuperação nos países em desenvolvimento A3-0329/93

Resolução sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a um programa especial de apoio à recuperação nos países em desenvolvimento 77

93/C 329/03

Acta da sessão de quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

Parte I: Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta 84

2. Entrega de documentos e prazo para a entrega de alterações 84

3. Consulta de comissões 84

4. Ordem do dia 84

5. Debate sobre questões actuais (recursos) 85

Número de informação

Índice *(continuação)*

Página

6. Democracia, transparência e subsidiariedade — Provedor de Justiça — Comité de Conciliação (debate) 85

7. Direito de voto e elegibilidade para o Parlamento Europeu * (debate) 86

8. Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993 (declarações com debate) — Negociações com a Áustria, a Suécia, a Finlândia e a Noruega 86

PERÍODO DE VOTAÇÃO

9. Crise no sector dos produtos da pesca (votação) 87

10. Disciplina orçamental — Recursos próprios — Alteração do regulamento financeiro * (votação) 87

11. Indústria automóvel europeia (votação) 88

12. Votos de boas-vindas 88

13. Direito de voto e elegibilidade para o Parlamento Europeu * (votação) 88

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

14. Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993 — Negociações com a Áustria, a Suécia, a Finlândia e a Noruega (continuação do debate) 89

PERÍODO DE VOTAÇÃO

15. Nomeação para a presidência do Instituto Monetário Europeu (votação) 91

16. Democracia, transparência e subsidiariedade — Provedor de Justiça Comité de Conciliação (votação) 91

17. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para 1993 (votação) 91

18. Negociações com a Áustria, a Suécia, a Finlândia e a Noruega — Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993 (votação) 91

19. Mercados internos da electricidade e do gás natural ***I (votação) 93

20. Indústria automóvel europeia (continuação da votação) 95

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

21. Prazo para a entrega de alterações 96

22. Período de perguntas (perguntas ao Conselho e à Comissão) 96

23. Comunicação da Comissão sobre o seguimento dado aos pareceres do Parlamento Europeu 98

24. Ordem do dia da próxima sessão 98

Parte II: Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Crise no mercado dos produtos da pesca B3-1558, 1586 e 1592/93

   Resolução sobre a crise no mercado dos produtos da pesca 99

2. Disciplina orçamental — Recursos próprios — Alteração do Regulamento Financeiro *

   a) A3-0345/93

      Proposta de decisão (CEE) do Conselho relativa à disciplina orçamental (COM(93)0020 — C3-0118/93) 100

      Resolução legislativa 104

   b) A3-0337/93

      Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE/EURATOM) nº 1553/89 do Conselho, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (COM(92)0580 — C3-0092/93) 105

      Resolução legislativa 106

   c) A3-0335/93

      Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (COM(92)0519 — C3-0030/93) 107

      Resolução legislativa 109

(Continua no verso)

d) A3-0336/93

Proposta de regulamento (CEE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento (CEE/Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (COM(93)0213 — C3-0221/93) 110

Resolução legislativa 110

e) A3-0343/93

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (COM(93)0020 — C3-0121/93) 111

Resolução legislativa 112

f) A3-0344/93

Proposta de regulamento do Conselho que altera o regulamento financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (COM(93)0020 — C3-0120/93) 113

Resolução legislativa 115

g) A3-0342/93

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (COM(92)0358 — C3-0391/92) 115

Resolução legislativa 128

3. Direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu * A3-0357/93

Proposta de directiva do Conselho que estabelece as modalidades para o exercício do direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu por parte dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade (COM(93)0534 — C3-0464/93) 129

Resolução legislativa 130

4. Nomeação para a presidência do Instituto Monetário Europeu A3-0354/93

Resolução que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de nomeação para a presidência do Instituto Monetário Europeu 131

5. Democracia, transparência e subsidiariedade — Provedor de Justiça Europeu — Comité de Conciliação A3-0356/93

Resolução sobre:
— a democracia, a transparência e a subsidiariedade e o Acordo Interinstitucional sobre os procedimentos para a aplicação do princípio da subsidiariedade
— sobre o estatuto e as condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu
— as regras para o desenrolar dos trabalhos do Comité de Conciliação previsto no artigo 189º-B do Tratado CE 132

6. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para 1993 142

A3-0358/93

Alterações ao projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/93 (C3-0339/93) e sobre a carta rectificativa nº 1/93 (C3-0465/93) 145

7. Negociações com a Áustria, Suécia, Finlândia e Noruega — Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993

a) B3-1553 e 1554/93

Resolução sobre as negociações com vista ao alargamento da Comunidade Europeia à Áustria, Suécia, Finlândia e Noruega 146

b) B3-1556 e 1579/93

Resolução sobre o Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993 148

8. Mercado interno da electricidade e do gás natural ***I A3-0281/93

I. Proposta de directiva do Conselho relativa à adopção de regras comuns para o mercado interno da electricidade (COM(91)0548 — C3-0442/93) 150

Resolução legislativa 182

II. Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adopção de regras comuns para o mercado interno do gás natural (COM(91)0548 — C3-0443/93) 182

Resolução legislativa 212

9. Indústria automóvel europeia A3-0266/93

Resolução sobre uma comunicação da Comissão relativa à indústria automóvel europeia: situação, problemas em questão e propostas de acção 213

93/C 329/04

Acta da sessão de quinta-feira, 18 de Novembro de 1993

Parte I: Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta 255

2. Entrega de documentos 255

3. Consulta de comissões 256

4. Recurso por omissão contra a Comissão 257

DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS

5. Sangue contaminado (debate) 257

6. Problemas sociais (debate) 257

7. Transporte intracomunitário de resíduos tóxicos (debate) 257

8. Direitos do Homem (debate) 258

9. Votos de boas-vindas 258

10. Direitos do Homem (continuação do debate) 258

11. Catástrofes naturais (debate) 258

PERÍODO DE VOTAÇÃO

12. Sangue contaminado (votação) 258

13. Problemas sociais (votação) 258

14. Transporte intracomunitário de resíduos tóxicos (votação) 259

15. Direitos do Homem (votação) 259

16. Catástrofes naturais (votação) 260

FIM DO DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS

17. Ordem do dia 261

18. Comité das Regiões (debate) 261

19. Investigação e desenvolvimento tecnológico ***I/* (debate) 261

20. Intervenções a favor da indústria do carvão * (debate) 262

21. Protecção dos direitos dos jornalistas (debate) 262

22. Composição do Parlamento 262

23. Calendário orçamental (2ª leitura) 263

PERÍODO DE VOTAÇÃO

24. Comité das Regiões (votação) 263

25. Investigação e desenvolvimento tecnológico ***I/* (votação) 264

26. Intervenções a favor da indústria do carvão * (votação) 265

27. Protecção dos direitos dos jornalistas (votação) 266

28. Catástrofes naturais (votação) (debate sobre questões actuais) 266

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

29. Ordem do dia da próxima sessão 266

(Continua no verso)

Parte II: Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Sangue contaminado B3-1577, 1593, 1601, 1622, 1630 e 1637/93

Resolução sobre a segurança das transfusões e do uso de medicamentos derivados do sangue 268

2. Problemas sociais

a) B3-1572, 1574, 1575, 1585, 1635 e 1638/93

Resolução sobre o não reconhecimento por parte de uma empresa multinacional do sindicato dos seus trabalhadores 270

b) B3-1617/93

Resolução sobre o Conselho Europeu de Empresa 271

3. Transporte intracomunitário de resíduos tóxicos

a) B3-1589, 1598, 1602, 1611 e 1632/93

Resolução sobre as exportações de resíduos tóxicos 272

b) B3-1607/93

Resolução sobre o reprocessamento de combustível nuclear norte-americano na central escocesa de Dounreay 273

4. Direitos do Homem

a) B3-1567, 1590, 1612 e 1628/93

Resolução sobre o Togo 273

b) B3-1599 e 1629/93

Resolução sobre El Salvador 274

c) B3-1570, 1625 e 1636/93

Resolução sobre as violações dos direitos do Homem em Marrocos 275

d) B3-1608/93

Resolução sobre a crise em Angola e as suas incidências sobre os direitos humanos do povo angolano 276

e) B3-1573/93

Resolução sobre uma contribuição comunitária para a garantia dos Direitos do Homem em Macau 277

f) B3-1609/93

Resolução sobre o caso de Amanullah Khan 277

g) B3-1569/93

Resolução sobre o julgamento relativo ao assassinato do cidadão europeu Carmelo Soria Espinosa no Chile 278

5. Comité das Regiões A3-0325/93

Resolução sobre a participação e representação das Regiões no processo de construção europeia: o Comité das Regiões 279

6. Investigação e desenvolvimento tecnológico ***I/*

a) A3-0360/93

I. Proposta de decisão do Conselho relativa ao quarto programa-quadro de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da Comunidade Económica Europeia (1994-1998) (COM(93)0276 — C3-0413/93) 282

Resolução legislativa 323

II. Proposta da Comissão de uma Decisão do Conselho relativa a um programa-quadro de actividades comunitárias de investigação e de ensino da Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (COM(93) 0276 — C3-0264/93) ... 324

Resolução legislativa 328

b) A3-0318/93

Resolução sobre a exploração dos resultados da investigação e inovação tecnológica na Comunidade Europeia 329

7. Intervenções a favor da indústria do carvão * A3-0328/93

Projecto de Decisão da Comissão relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão (SEC(92)0553 — C3-0176/93) ... 331

Resolução legislativa 346

8. Protecção dos direitos dos jornalistas A3-0257/93

Resolução sobre a protecção dos direitos dos jornalistas que efectuam missões perigosas 347

9. Catástrofes naturais

a) B3-1562, 1564 e 1616/93

Resolução sobre a catástrofe no Arquipélago da Madeira 349

b) B3-1565, 1583, 1604, 1610 e 1633/93

Resolução sobre as inundações na Córsega 350

c) B3-1597, 1603, 1621 e 1634/93

Resolução sobre as consequências devastadoras da peste suína no mercado da carne de suíno e as correspondentes medidas veterinárias adoptadas pela Comissão 351

93/C 329/05

Acta da sessão de sexta-feira, 19 de Novembro de 1993

Parte I: Desenrolar da sessão

1. Comunicação da Presidência 363

2. Aprovação da acta 363

3. Entrega de documentos 363

4. Processo de aplicação do imposto * (artigo 143º do Regimento) 364

5. Programa SPRINT * (votação) 364

6. Ilhas gregas do Mar Egeu (votação) 364

7. Igualdade de tratamento entre homens e mulheres * (debate e votação) 364

8. Política de saúde após Maastricht (debate e votação) 365

9. Resíduos perigosos **I (debate e votação) 365

10. Reintegração dos repatriados vietnamitas (debate e votação) 365

11. Comunicação da Presidência 366

12. Protecção social dos voluntários no âmbito de acções para o desenvolvimento (debate e votação) 366

13. Isenção concedida à *United International Pictures* (debate e votação) 366

14. Licença para assistência a familiares e inversão do ónus da prova (debate) 366

15. Declarações inscritas no livro de registos (art. 48º do Regimento) 367

16. Transmissão das resoluções aprovadas no decurso da presente sessão 367

17. Calendário das próximas sessões 367

18. Interrupção da sessão 367

Parte II: Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Processo de aplicação do imposto (artigo 143º do Regimento) *

Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 do Conselho, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias 368

(Continua no verso)

2. Programa SPRINT * A3-0350/93

Proposta de decisão que altera a Decisão 89/286/CEE do Conselho relativa à realização a nível comunitário da fase principal do Programa Estratégico para a Inovação e Transferência de Tecnologia (1989-1993) (Programa SPRINT) (COM(93)0306 — C3-0270/93) 368

Resolução legislativa 368

3. Ilhas Gregas do Mar Egeu A3-0292/93

Resolução sobre o relatório final da Comissão relativo às Ilhas Gregas do Mar Egeu 369

4. Igualdade de tratamento entre homens e mulheres *

a) A3-0317/93

Proposta de regulamento (EURATOM, CECA, CEE) do Conselho que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias bem como o Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres (COM(93)0106 — C3-0148/93) 370

Resolução legislativa 374

b) A3-0267/93

Resolução sobre a discriminação com base no sexo nos processos de recrutamento da Comunidade 374

5. Política de saúde após Maastricht A3-0311/93

Resolução sobre a política de saúde pública após Maastricht 375

6. Resíduos perigosos **I A3-0355/93

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos (COM(93)0425 — C3-0333/93) 377

Resolução legislativa 379

7. Reintegração dos repatriados vietnamitas A3-0265/93

Resolução sobre a participação da Comunidade Europeia no Programa Internacional de Reintegração dos Repatriados Vietnamitas 379

8. Protecção social dos voluntários no âmbito de acções para o desenvolvimento A3-0327/93

Resolução sobre o relatório da Comissão sobre a aplicação nos Estados-membros da Recomendação do Conselho de 13 de Junho de 1985 relativa à protecção social dos voluntários para o desenvolvimento 381

9. Isenção fiscal concedida à *United International Pictures B3-1639/93*

Resolução sobre a renovação da isenção fiscal concedida à *United International Pictures* *383*

Segunda-feira, 15 de Novembro de 1993

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU

SESSÃO 1993-1994

Sessões de 15 a 19 de Novembro de 1993
PALÁCIO DA EUROPA — ESTRASBURGO

ACTA DA SESSÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 15 DE NOVMEBRO DE 1993

(93/C 329/01)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,
Presidente

(A sessão tem início às 17H00.)

1. Abertura da Sessão

O Senhor Presidente declara aberta a Sessão que tinha sido interrompida em 29 de Outubro de 1993.

O Senhor Presidente recorda que o novo Regimento do Parlamento entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 1993.

2. Aprovação da acta

A acta da sessão anterior é aprovada.

3. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) do Conselho:

aa) pedidos de parecer sobre as seguintes propostas da Comissão ao Conselho:

— PROPOSTA de um regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (COM(93)0437 — C3-0350/93)

enviada
fundo: ORÇM
parecer: CONT

base jurídica: Art. 209º CE

— PROPOSTA de um regulamento que diz respeito à proibição da utilização de certas substâncias de efeito hormonal ou tireostático e de substâncias ß-agonistas em produção animal (COM(93)0441 — C3-0351/93)

enviada
fundo: AMBI
parecer: AGRI

base jurídica: Art. 043º CE

— Proposta de um regulamento relativo às medidas de controlo a aplicar relativamente a certas substâncias e seus resíduos nos animais vivos e seus produtos (COM(93)0441 — C3-0352/93)

enviada
fundo: AGRI
parecer: AMBI

base jurídica: Art. 043º CE

Segunda-feira, 15 de Novembro de 1993

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (COM(93)0441 — C3-0353/93)

enviada
fundo: AGRI
parecer: AMBI

base jurídica: Art. 043º CE

— Proposta de um regulamento que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2080/93 no que se refere às intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (COM(93)0481 — C3-0354/93)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 043º CE

— Proposta de um regulamento que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104º e nº 1 do artigo 104º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0355/93 — SYN 466)

enviada
fundo: ECON
parecer: ORÇM, INST

base jurídica: Art. 104º CE, Art. 104º-B, nº 2 CE

— Proposta de um regulamento que especifica as definições com vista à aplicação da proibição de acesso privilegiado enunciada no artigo 104ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0356/93 — SYN 467)

enviada
fundo: ECON
parecer: ORÇM, INST

base jurídica: Art. 104º-A CE

— Proposta de um regulamento relativo à aplicação do disposto no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0357/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ORÇM, INST

— Proposta de uma decisão que estabelece a tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu (COM(93)0371 — C3-0358/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ORÇM, INST

— Proposta de uma decisão relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-membros sobre projectos de normas legislativas (COM(93)0436 — C3-0359/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ORÇM, INST

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (COM(93)0436 — C3-0360/93)

enviada
fundo: ORÇM
parecer: ECON, JURI

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69 do Conselho, que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias às quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades (COM(93)0436 — C3-0361/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ORÇM, ECON

— Proposta de um regulamento que institui um regime comunitário de licenças de pesca (COM(93)0496 — C3-0362/93)

enviada
fundo: AGRI

base jurídica: Art. 043º CE

— Proposta de uma directiva relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (COM(93)0423 — C3-0363/93)

enviada
fundo: AMBI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 130º-S CE

— Proposta de um regulamento relativo à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Iémen (COM(93)0504 — C3-0364/93)

enviada
fundo: DESE

base jurídica: Art. 113º CE, Art. 235º CE

— Proposta de uma decisão que estabelece a repartição das responsabilidades entre a República Checa e a República Eslovaca relativamente ao empréstimo concedido à Checoslováquia nos termos da Decisão 91/106/CEE do Conselho (COM(93)0399 — C3-0365/93)

enviada
fundo: RELA
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 235º CE

— Proposta de uma decisão relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (COM(93)0438 — C3-0366/93)

enviada
fundo: ORÇM
parecer: CONT

base jurídica: Art. 199º CE, Art. 201º CE, Art. 171º, nº 1 EURATOM, Art. 173º EURATOM

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (COM(93)0442 — C3-0367/93)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 043º CE

ab)

— Parecer do Conselho sobre a proposta de transferência de dotações nº 19/93 de capítulo a capítulo no interior da secção III — Comissão — Parte A — do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 (C3-347/93)

enviada
fundo: ORÇM

— Carta rectificativa nº 1 ao projecto de orçamento geral das Comunidades Europeias para 1994 (9262/93 — C3-0370/93)

enviada
fundo: ORÇM

b) das comissões parlamentares, os seguintes relatórios:

— * Relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (EURATOM, CECA, CEE) que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias bem como o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres (COM(93)0106 — C3-0148/93)

Relatora: Vayssade
(A3-0317/93)

— Relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia sobre a exploração dos resultados da investigação e inovação tecnológica na Comunidade Europeia

Relator: Sanz Fernández
(A3-0318/93)

— * Relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (COM(93)0389 — C3-0313/93)

Relator: Sonneveld
(A3-0319/93)

— Relatório da Comissão do Controlo Orçamental sobre as relações entre os órgãos responsáveis pelo controlo do orçamento comunitário

Relator: Tomlinson
(A3-0320/93)

— * Relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo de Dominica (Commonwealth) (COM(93)0266 — C3-0267/93)

Relator: Garcia
(A3-0321/93)

— Relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança sobre os aspectos políticos do boicote económico dos Estados árabes a Israel

Relator: Piecyk
(A3-0322/93)

— * Relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca (COM(93)0214 — C3-0223/93)

Relator: McCartin
(A3-0323/93)

— * Relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece as condições em que os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade (COM(93)0343 — C3-0307/93)

Relator: Arias Cañete
(A3-0324/93)

— Relatório da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local sobre a participação e representação das Regiões no processo de construção europeia: o Comité das Regiões

Relator: Melis
(A3-0325/93)

Segunda-feira, 15 de Novembro de 1993

— * Relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que estabelece a tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu (COM(93)0371 — C3-0358/93)

Relator: Delorozoy
(A3-0326/93)

— Relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação sobre o relatório da Comissão sobre a aplicação nos Estados-membros da Recomendação do Conselho de 13 de Junho de 1985 relativa à protecção social dos voluntários para o desenvolvimento

Relatora: Belo
(A3-0327/93)

— * Relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia sobre a comunicação da Comissão relativa a um pedido de parecer favorável do Conselho e consulta do Comité CECA, em conformidade com o artigo 95º do Tratado CECA, relativamente a um projecto de Decisão da Comissão relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão (SEC(92)2553 — C3-0176/93)

Relatora: García Arias
(A3-0328/93)

— Relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação sobre a proposta da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a um programa especial de apoio à recuperação nos países em desenvolvimento (COM(93)0204 — C3-0230/93)

Relator: Kostopoulos
(A3-0329/93)

— ** I Relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104º e nº 1 do artigo 104º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0355/93 — SYN 466)

Relator: Bofill Abeilhe
(A3-0330/93)

— Relatório da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos sobre o estatuto dos cidadãos de países terceiros na União Europeia

Relatora: Tazdaït
(A3-0332/93)

— ** I Relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que especifica as definições com vista à proibição de acesso previlegiado enunciada no artigo 104º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0356/93 — SYN 467)

Relatora: Randzio-Plath
(A3-0334/93)

— * Relatório da Comissão dos Orçamentos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento do Conselho nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (COM(92)0519 — C3-0030/93)

Relator: Langes
(A3-0335/93)

— * Relatório da Comissão dos Orçamentos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE, EURATOM) que altera o Regulamento do Conselho nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios da Comunidade (COM(93)0213 — C3-0221/93)

Relator: Langes
(A3-0336/93)

— * Relatório da Comissão dos Orçamentos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE, EURATOM) nº 1553/89 relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (COM(92)0580 — C3-0092/93)

Relator: Langes
(A3-0337/93)

— Relatório da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos sobre um projecto de Carta dos Direitos e Deveres dos Cidadãos de países terceiros Residentes na União Europeia

Relatora: Magnani Noya
(A3-0338/93)

— * Relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/92 relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (COM(93)0483 — C3-0335/93)

Relator: Böge
(A3-0339/93)

— * Relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à aplicação do disposto no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0357/93)

Relator: Perreau de Pinninck Domenech
(A3-0340/93)

— * Relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-membros sobre projectos de normas legislativas (COM(93)0436 — C3-0359/93)

Relator: Beumer
(A3-0341/93)

— * Relatório da Comissão dos Orçamentos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (COM(92)0358 — C3-0391/92)

Relator: Zavvos
(A3-0342/93)

— * Relatório da Comissão dos Orçamentos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (COM(93)0020 — C3-0121/93)

Relator: Langes
(A3-0343/93)

— * Relatório da Comissão dos Orçamentos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias (COM(93)0020 — C3-0120/93)

Relator: Zavvos
(A3-0344/93)

— * Relatório da Comissão dos Orçamentos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à disciplina orçamental (COM(93)0020 — C3-0118/93)

Relator: Colom i Naval
(A3-0345/93)

— * Relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à celebração do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira prevista no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 1993 e 15 de Junho de 1995 (COM(93)0292 — C3-0269/93)

Relator: Arias Cañete
(A3-0349/93)

— * Relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que altera a Decisão 89/286/CEE do Conselho relativa à realização a nível comunitário da fase principal do Programa Estratégico para a Inovação e Transferência de Tecnologia (1989-1993) (Programa Sprint) (COM(93)0306 — C3-0270/93)

Relator: Desama
(A3-0350/93)

— * Recomendação da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta de nomeação para a presidência do Instituto Monetário Europeu (CARTA — C3-0338/93)

Relator: Beumer
(A3-0354/93)

c) das comissões parlamentares, a seguinte recomendação para uma segunda leitura:

— ** II Recomendação da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a posição comum do Conselho com vista à adpoção de uma directiva relativa aos dispositivos mecânicos de engate dos veículos a motor e seus reboques e à sua fixação a estes veículos (C3-0325/93—SYN 408)

Relator: Peter Beazley
(A3-0333/93)

d) as seguintes perguntas orais com debate, apresentadas pelos Deputados:

— Gil-Robles Gil-Delgado, Bourlanges e Dury, em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais, à Comissão: Negociações entre a Comunidade Europeia e a Áustria, a Suécia, a Finlândia e a Noruega (B3-1206/93);

— Barón Crespo, em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, à Comissão: Negociações com vista ao alargamento à Áustria, Suécia, Finlândia e Noruega (B3-1207/93);

— Barón Crespo, em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, ao Conselho: Negociações com vista ao alargamento à Áustria, Suécia, Finlândia e Noruega (B3-1208/93);

— Lataillade, em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, à Comissão: Crise no mercado dos produtos da pesca (B3-1210/93);

— da Comissão dos Direitos da Mulher, à Comissão: Projectos de directivas sobre «licença para assistência à família» e «inversão do ónus da prova» (B3-1211/93);

— Lataillade, em nome do Grupo RDE: Negociações do GATT no sector dos transportes marítimos (B3-1212/93);

— Frémion, em nome do Grupo V, Schwartzenberg, Barzanti, André-Léonard, Canavarro e Simeoni, à Comissão: Pedido de prorrogação da isenção fiscal concedida à *United International Pictures* (B3-1543/93);

e) dos seguintes deputados, nos termos do artigo 41º do Regimento, as perguntas orais para o período de perguntas de 17 de Novembro de 1993 (B3-1209/93):

Langer, Kostopoulos, Nianias, Brian Simpson, Crawley, Ernst de la Graete, Lalor, Llorca Vilaplana, Oostlander, Ford, Van der Waal, Arbeloa Muru, Castellina, McGowan, Saby, Geraghty, Stewart-Clark, Rawlings, Sandbæk, Cushnahan, Lomas, Balfe, Braun-Moser, Langer, Kostopoulos, Gawronski, von Alemann, Ford, Llorca Vilaplana, Ephremidis, Anastassopoulos, Dinguirard, Isler Béguin, Raffin, Bettini, Archimbaud, Staes, Boissière, Frémion, Onesta, McIntosh, Rawlings, Bethell, Green, Guillaume, Pierros, Arias Cañete, van Velzen, Morris, Brian Simpson, Nianias, Fitzgerald, Oostlander, Castellina, Saby, Banotti, Alavanos, Maher, Cushnahan, Bowe, Geraghty, Cunha Oliveira, Stewart-Clark, Lomas, Van Putten, Christopher M. Jackson, Iversen, Sandbæk, Van der Waal, Santos López, Ernst de la Graete, Ewing, Harrison, Valverde López, White, Cassidy, Chesa, Crampton, Braun-Moser, Cooney, Verwaerde, Arbeloa Muru e Scott-Hopkins.

f) da Comissão:

— Proposta de transferência de dotações nº 21/93 de capítulo a capítulo no interior da secção IV — Tribunal de Justiça — do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 (SEC(93)1641 — C3-0348/93)

enviada
fundo: ORÇM, CONT

— Proposta de transferência de dotações nº 22/93 de capítulo a capítulo no interior da secção III — Comissão — Parte B — do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 (SEC(93)1642 — C3-0349/93)

enviada
fundo: ORÇM

— Proposta de uma decisão relativa à criação de um banco de dados comunitário sobre acidentes da circulação rodoviária (COM(93)0348 — C3-0368/93)

enviada
fundo: TRAN
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 213º CE

4. Transmissão de textos de acordos pelo Conselho

O Senhor Presidente comunica que recebeu do Conselho cópia autenticada dos seguintes documentos:

— Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana para o período de 1992/1993;

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade do acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil;

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade da decisão da comissão mista de 26 de Março de 1993 nos termos do nº 3 do artigo 12º do acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil.

5. Petições

O Senhor Presidente comunica que recebeu as seguintes petições:

de Smulders (nº 876/93);

de Ludo Hendrikx (nº 877/93);

de Margot Wurst (nº 878/93);

de Erwin Hörmann (nº 879/93);

de Günter Klocher (nº 880/93);

de Jean Mortes (nº 881/93);

de Jean Paul Becasseur (nº 882/93);

de Jean Paraga com 1 outra assinatura (nº 883/93);

de Albino Malalan com 1 outra assinatura (nº 884/93);

de Francesca Gravagno mais 145 assinaturas (nº 885/93);

de Bruno Carasciali (nº 886/93);

de Giancarlo Cubeddu (nº 887/93);

de Doyle Avril (nº 888/93);

de John W. Ellis (nº 889/93);

de Tony Lowth com 1 outra assinatura (nº 890/93);

de Majorie Wells (nº 891/93);

de Andrea Atzori (nº 892/93);

de Lourenço Cerqueira de Almeida (nº 893/93);

de Klaus Kaschner (nº 894/93);

de Santiago Bas López com 2 outras assinaturas (nº 895/93);

de Concetta Falduzzi (nº 896/93);

de Pol Menrard (nº 897/93);

de Eric Malinvaud (nº 898/93);

de Paul Stahlberg (nº 899/93);

de R. W. Burry (nº 900/93);

de Marthe Devroye (nº 901/93);

de Firmin Bazin (Association Club 5S) (nº 902/93);

de Gilles Hanem (nº 903/93);

de Christa von Bethmann Hollweg (Initiative gegen die Verletzung Ökologischer Kinderrechte) (nº 904/93);

de Michael Terry (nº 905/93);

de D. G. Thomas (The Upper Tawe Valley Protection and Preservation Group) com 1714 assinaturas (nº 906/93);

de Kalibala (nº 907/93);

de Klaus Brucherseifer (nº 908/93);

de Sieglinde Sens (Vereinigung gegen psychiatriemißbrauch e. V. Leipzig) (nº 909/93);

de Martin Gattert (Adventgemeinde München-Waldperlach Pressereferent für Gewissen — und Freiheitsfragen) com 45 assinaturas (nº 910/93);

de Sebastião Lopez (nº 911/93);

de José Hernández García (Unión de Sanitarios Locales de Castilla y Léon) (nº 912/93);

de Luís Ribeiro (nº 913/93);

de Viktor Fleischer (nº 914/93);

de Wilfried Rundholz (nº 915/93);

de Alfred Himstedt com 287 outras assinaturas (nº 916/93);

de Margarethe Zoppi (CDU Ortsverband Balingen) (nº 917/93);

de Joseph Fondaumiére (nº 918/93);

de «Comitato Intercomunale per lo Sviluppo, il Risanamento e la Valorizzazione del Delta Polesano» com 18500 assinaturas (nº 919/93);

de Francesco Cervelli (Cooperativa Sociale — Centro Giovanile di Riferimento) (nº 920/93);

de Danny Johnson (nº 921/93);

de Alan Darby (nº 922/93);

de Margaret Cooper (Earthkind — Humane Education Centre) (nº 923/93);

de Hans H. Boldt com 3 outras assinaturas (nº 924/93);

de Jan Van Leest (nº 925/93);

Estas petições foram inscritas na lista geral prevista no nº 4 do artigo 156º do Regimento e, nos termos do nº 5 do mesmo artigo, enviadas para apreciação à Comissão das Petições.

Decisões relativas a diversas petições:

a) Petições declaradas não admissíveis, nos termos do nº 6 do artigo 156º do Regimento, e arquivadas, nos termos do mesmo número:

— nº 835/92 e 613/93

b) Petições consideradas admissíveis, nos termos do nº 5 do artigo 156º do Regimento (apreciação encerrada):

— nº 298/93: o peticionário recebeu informações e/ou documentação;

— nº 546 [1], 549 [1], 597, 612/93: transmitidas igualmente, para informação ou seguimento, à Comissão ou delegação parlamentar competente;

c) Petições transmitidas à Comissão para informações complementares:

— nºs 520/88, 444/89, 59, 106, 532/90, 226, 250, 486, 504/91, 38, 43, 387, 448, 494, 502, 620, 634, 712, 719, 733, 739, 767/92, 21, 34, 69, 183, 276 e 299/93;

d) Petições cuja apreciação foi dada por concluída com base em informações orais complementares pedidas por escrito à Comissão:

— nºs 641/92, 55 [2] e 277/93

e) Petições cuja apreciação foi dada por concluída com base em informações fornecidas pela Comissão, nos termos do nº 4 do artigo 156º do Regimento:

— nºs 336/89, 392 [3], 550 [3], 768/90 [3], 39, 126, 436, 465, 488, 493, 513, 537, 700/91, 182, 197, 241, 272 [2], 360, 370, 384, 428, 438, 446, 454 [3], 482, 497, 569, 575, 635 [3], 718, 735, 830, 832/92, 18, 37, 77, 79, 116, 180, 191, 192, 196, 200, 201, 202, 203, 213, 215, 241, 263, 295/93;

f) Aplicação do nº 4 do artigo 157º do Regimento:

— nº 241/93: foi decidido submeter à votação do Parlamento uma proposta de resolução sobre esta petição e solicitar que este parecer seja transmitido à Comissão e ao Conselho.

g) Outras decisões:

— nºs 620, 731, e 807/92: os peticionários são convidados a fornecer informações complementares;

— nº 232/93: transmitida à unidade «Direitos do Homem».

6. Interpretação do Regimento

A Comissão do Regimento, consultada sobre esta matéria, teceu o seguinte comentário sobre o artigo 148º:

«A condição estabelecida no primeiro parágrafo do presente artigo, segundo a qual o mesmo só é aplicável aos casos em que a comissão requerente não foi consultada com vista à emissão de parecer ou de proposta de resolução, deve ser respeitada tanto mais estritamente quanto é certo que se destina a proteger o direito de iniciativa dos deputados, permitindo a aplicação do disposto no artigo 45º, o qual, por outro lado, concede à comissão competente uma grande latitude quanto ao seguimento a dar às propostas de resolução que lhe são transmitidas».

(1) Alteração da decisão precedente.
(2) Transmitida igualmente, para informação ou seguimento, à Comissão ou delegação parlamentar competente.
(3) O Presidente do Parlamento é convidado, por carta em separado, a contactar com as autoridades espanholas.

Segunda-feira, 15 de Novembro de 1993

Caso esta interpretação não seja objecto de oposição, nos termos do nº 4 do artigo 162º do Regimento, até à aprovação da acta da presente sessão, considerar-se-á a mesma adoptada.

7. Seguimento dado pela Comissão do Regimento a um certo número de consultas

No decorrer da sua reunião de 12 e 13 de Outubro último, e sob proposta dos seus coordenadores, a Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades examinou uma série de consultas que, sem terem sido objecto de relatório específico, foram tratadas no âmbito do relatório dos Deputados Prout, Rothley e Vecchi sobre a alteração do Regimento na sequência do Tratado de Maastricht (A3-0240/93).

Assim, esta comissão decidiu dar por encerrados os seus trabalhos quanto às seguintes consultas (1):

— Envio da sessão plenária de 2 de Abril de 1990 nos termos do artigo 132º (B3-0470/90) — Carta de 5 de Dezembro de 1990 nos termos do artigo 131º sobre a segunda alínea do nº 2 do artigo 64º do Regimento

— Envio da sessão plenária de 22 de Fevereiro de 1991 nos termos do artigo 132º (B3-1958/90) sobre o nº 6 do artigo 64º do Regimento

— Envios da Mesa Alargada de 27 de Setembro e 31 de Janeiro de 1991 nos termos do artigo 131º relativamente ao artigo 98º do Regimento

— Envio da sessão plenária de 25 de Maio de 1993 nos termos do artigo 132º (B3-0321/93) sobre os nºs 2 e 3 do artigo 98º do Regimento

— Envio da sessão plenária de 22 de Fevereiro de 1991 nos termos do artigo 132º (B3-1950/90) sobre o artigo 109º do Regimento

— Cartas do Presidente do PE de 11 de Março e 14 de Maio de 1993 sobre o período de perguntas.

Tratando-se da solicitação que lhe havia sido feita no sentido de propôr alterações ao Regimento tendo em conta as consequências do Acórdão de 22 de Maio de 1990 do Tribunal de Justiça, proferido no processo nº 70/88, Parlamento contra Conselho (caso «Post-Tchernobyl»), esta comissão constatou que, na falta de regulamentação especial, a simples aplicação dos procedimentos existentes era plenamente satisfatória.

Considerou consequentemente que não havia lugar à continuação dos seus trabalhos sobre o assunto, mantendo-se no entanto à disposição da Instituição para o caso de esta pretender que qualquer esclarecimento passe a figurar no Regimento.

(1) A numeração dos artigos é a da edição do Regimento de Fevereiro de 1991.

8. Declarações escritas (art. 48º do Regimento)

O Senhor Presidente comunica que as declarações escritas nºs 7/93, 8/93 e 9/93, em virtude de não terem recolhido o número de assinaturas requerido pelo nº 5 do artigo 48º, caducaram.

9. Transferência de dotações

A Comissão dos Orçamentos deu parecer favorável sobre a proposta de transferência de dotações nº 19/93 (SEC(93)1517 — C3-0316/93).

*
* *

O Senhor Presidente procede à leitura da lista dos deputados que pediram a palavra para assuntos diversos e declara encerrada a referida lista.

Intervenções dos Deputados:

— Kostopoulos, que protesta contra o facto de a pergunta por ele formulada durante o período de perguntas sobre segurança nos Balcãs ter sido considerada análoga a uma pergunta formulada pelo Deputado Cushnahan sobre a ex-Jugoslávia e por esse motivo declarada não-admissível (O Senhor Presidente responde que se trata da aplicação do Anexo II, parte A, ponto 3 do novo Regimento; informa no entanto que numerosos outros deputados a cujas perguntas a referida disposição foi aplicada protestaram igualmente, e que o problema será examinado pela Conferência dos Presidentes);

— Van Outrive, que pergunta se está prevista uma concertação interinstitucional a fim de fazer valer os direitos de informação e de proposta nos domínios da justiça e dos assuntos internos que o Tratado da União Europeia atribui ao Parlamento, e, caso não esteja, o que tenciona a Presidência fazer quanto a este assunto (O Senhor Presidente responde que tenciona levantar o problema ainda esta semana no âmbito de uma discusssão interinstitucional tripartida e que manterá o Parlamento informado);

— Galle, sobre a utilização das línguas na Agência das Marcas e no Eurocorps; enquanto relator da Comissão do Regimento sobre o problema das línguas, solicita que a Mesa tome rapidamente uma decisão sobre o pedido de realizar em Janeiro uma audição sobre o emprego das línguas nas instituições e órgãos da União, a fim de que o problema possa ser resolvido antes do fim da legislatura; solicita por outro lado que o Parlamento exprima a sua solidariedade para com o Deputado Vandemeulebroucke, de novo vítima de um atentado devido às suas tomadas de posição contra a utilização de hormonas veterinárias (O Senhor Presidente, quanto à primeira parte da intervenção, responde que o problema será tratado na quinta-feira na reunião da Mesa, e, quanto à segunda, garante a simpatia do Parlamento para com o Deputado Vandemeulebroucke);

— Ewing, que protesta contra o facto de o Parlamento não ter ainda sido oficialmente consultado sobre um documento, já publicado, relativo a uma cláusula de revisão do Acto de Adesão de Espanha e Portugal, sendo certo que o Parlamento deveria dar o seu parecer antes do final deste ano, a fim de não atrasar a respectiva entrada em vigor (O Senhor Presidente responde que o problema será estudado);

— Van Velzen, presidente da Comissão dos Assuntos Sociais, que pergunta se a Mesa recebeu da Comissão um novo texto da directiva sobre o tempo de trabalho, dado o Sr. Flynn ter-se comprometido a retomar duas importantes alterações do Parlamento; se não for esse o caso, solicita que a Comissão transmita o referido texto ainda esta semana, a fim de que o mesmo possa ser discutido, o mais tardar, na quinta-feira e lhe possa ser dado o necessário seguimento (O Senhor Presidente solicita à Comissão que dê resposta a esta solicitação até amanhã de manhã);

— Morris, sobre a detenção na Bélgica de Amanullah Khan, convidado para vir ao Parlamento para expor a situação em Cachemira; refere que o Sr. Kahn se arrisca a uma condenação à morte na Índia no caso da sua extradição, e solicita que sejam suspensas todas as reuniões do Parlamento em Bruxelas até à sua libertação (O Senhor Presidente responde-lhe que solicitará esclarecimentos adicionais sobre o assunto e informará em seguida a Assembleia);

— Sir Christopher Prout, que apoia a intervenção anterior, tal como o Deputado Cot, que refere ter escrito uma carta sobre o assunto ao Senhor Presidente e insiste em que o Sr. Khan seja libertado o mais depressa possível (O Senhor Presidente compromete-se a prestar informações ao Parlamento amanhã de manhã);

— Rogalla, que solicita que um Membro da Mesa represente o Parlamento nas exéquias de dois agentes policiais abatidos na fronteira exterior da Comunidade e que o Senhor Presidente exprima em nome do Parlamento as suas condolências às famílias das vítimas; faz votos no sentido de a Comunidade se empenhar desde já no reforço da segurança nas suas fronteiras externas (O Senhor Presidente refere ter já enviado uma carta de condolências e compromete-se a tomar em consideração o pedido formulado);

— Schwartzenberg, que solicita que o Senhor Presidente dirija ao Conselho um protesto solene contra a recusa dos Ministros da Cultura em proclamar Sarajevo capital europeia da cultura durante os três primeiros meses de 1994, como foi pedido por 2.000 artistas e intelectuais de todos os países da Europa (O Senhor Presidente informa ter já dado a conhecer as suas preocupações ao Conselho, e sugere que a Comissão para a Cultura submeta esta semana uma proposta de resolução sobre o assunto para inscrição no debate sobre questões actuais).

O Senhor Presidente comunica que a lista de oradores estabelecida no início da sessão está esgotada e que não aceitará qualquer outro pedido de uso da palavra, salvo para pontos de ordem.

Intervenções dos Deputados:

— Christopher M. Jackson, que refere ter pedido na sexta-feira por fax para fazer uma declaração no início da sessão (O Senhor Presidente recusa-se a abrir uma excepção à regra e recorda ter autorizado todas as intervenções requeridas no início da sessão);

— Rawlings, que solicita que a lista dos representantes do Conselho para a sessão de Dezembro seja publicada (O Senhor Presidente responde que informará o Conselho, que é responsável por aquela publicação);

— Andrews, que se insurge contra o facto de o Senhor Presidente não lhe ter dado a palavra, aliás como a outros deputados que tinham igualmente pedido para intervir.

10. Ordem dos trabalhos

Segue-se na ordem do dia a fixação da ordem dos trabalhos.

O Senhor Presidente comunica que foi distribuído o projecto de ordem do dia definitivo do presente período de sessões (PE 176.496/def/1.), ao qual são propostas as seguintes alterações (artigo 96º do Regimento):

Segunda-feira, 15 de Novembro de 1993

— pedido do Grupo PSE no sentido de retirar a pergunta oral do Deputado Lataillade, em nome do Grupo RDE, à Comissão (B3-1212/93), incluída no debate sobre o relatório Peijs (A3-0286/93 — ponto 370), dado que as novas disposições do Regimento (art. 40º) não permitem uma tal inclusão.

Intervenções dos Deputados de la Malène, em nome do Grupo RDE, Cot, em nome do Grupo PSE, que salienta que o seu grupo tinha aceite, na Conferência dos Presidentes, o princípio da inscrição da pergunta oral sem saber que as novas disposições do artigo 40º excluem esta possibilidade, e que declara, nestas condições, não se opor a que a pergunta continue inscrita no debate, na condição porém de que este procedimento não se transforme num precedente, e de la Malène, que se sujeita à decisão do Senhor Presidente.

O Senhor Presidente, com o acordo do Parlamento, autoriza este procedimento pela última vez.

Intervenção do Deputado Christopher M. Jackson, que solicita que a Comissão faça uma declaração sobre a legislação relativa ao uso de cinto de segurança nos autocarros de turismo ou longo curso (O Senhor Presidente responde que o pedido não respeita o disposto no nº 1 do artigo 96º do Regimento, e que consequentemente não pode aceitá-lo; sugere no entanto ao Deputado Jackson que recorra às outras possibilidades que o Regimento lhe oferece, nomeadamente o artigo 47º).

Segunda-feira, 15 de Novembro de 1993

Terça-feira, 16 de Novembro de 1993

— pedido do Grupo PSE no sentido de antecipar a hora do período de votação para as 11H00, dado o grande número de votações previsto.

O Parlamento manifesta o seu acordo.

Quarta-feira 17, quinta-feira 18 e sexta-feira, 19 de Novembro de 1993: inalterada.

A ordem de trabalhos fica assim fixada.

Intervenções dos Deputados:

— Peter Beazley, que solicita a prorrogação do prazo de entrega de alterações ao relatório Tongue (A3-0266/93);

(sob proposta do Senhor Presidente, o prazo de entrega é adiado para terça-feira, às 12H00);

— do Deputado Galland, em nome do Grupo LDR, que deplora que a introdução do novo Regimento não tenha melhorado o desenrolar dos trabalhos do início da sessão, dado terem intervido vários oradores sobre assuntos que não figuram na ordem do dia, e que solicita, por outro lado, que a decisão tomada relativamente ao pedido apresentado pelo Deputado Peter Beazley não se transforme em precedente (O Senhor Presidente responde, por um lado, que o relatório Peter Tongue só foi inscrito na ordem do dia na quinta-feira, pela Conferência dos Presidentes, e que, por outro, submeterá à Conferência dos Presidentes o problema da oportunidade destas intervenções de início de sessão);

— Von der Vring, presidente da Comissão dos Orçamentos, primeiramente a propósito do relatório Samland (ponto 389), para declarar que o problema da carta rectificativa enviada pelo Conselho poderia ser resolvido por meio de uma corrigenda, e, em seguida, a propósito do relatório Wynn (ponto 418), para pôr em dúvida o bem fundado deste relatório, considerando que a carta rectificativa enviada pelo Conselho não é admissível nesta fase do processo orçamental; propõe que a Comissão dos Orçamentos reúna amanhã de manhã para discutir este problema e que, entretanto, o relatório Wynn seja inscrito na ordem do dia precedido da menção «eventualmente» (O Senhor Presidente manifesta a sua concordância com ambas estas propostas);

— Sir Christopher Prout, que, evocando a intervenção do Deputado Galland, cita o exemplo, do qual não teve conhecimento senão pouco antes da abertura da sessão, de um projecto de resolução sobre a concorrência no sector dos transportes marítimos em relação ao qual o Conselho parece pretender abstrair-se dos poderes da Comissão em matéria de legislação sobre concorrência e prescindir do parecer do Parlamento, e que considera que, nesta conformidade, talvez fosse útil conhecer a opinião da Comissão sobre o assunto; considera que, em todo o caso, convém não aplicar a regra do artigo 96º do Regimento com excessiva rigidez, sob pena de as questões urgentes nunca mais poderem ser abordadas;

— Galland, que contesta estas afirmações, afirmando que o nº 1 do citado artigo proporciona garantias suficientes nesta matéria.

Pedidos de aplicação do processo sem relatório (art. 143º do Regimento)

da Comissão dos Orçamentos à proposta de regulamento que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 do Conselho, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (C3-0360/93 — COM(93)0436).

Este texto será posto à votação no início da sessão de sexta-feira.

Pedidos de aplicação do processo de urgência (art. 97º do Regimento)

do Conselho a:

— uma alteração da decisão 77/270 EURATOM, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos EURATOM com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de eficácia e de segurança do parque nuclear de certos países terceiros (COM(92)0467 — C3-0032/93).

Fundamentação da urgência: é indispensável que a Comunidade tenha a possibilidade de dar o seu contributo o mais rapidamente possível, a fim de fazer face aos problemas de segurança nuclear nos países de Leste e na ex-URSS.

— uma directiva que altera a directiva 91/628/CEE respeitante à protecção dos animais durante o transporte (COM(93)0330 — C3-0306/93)

Fundamentação da urgência: impõe-se a aplicação do processo de urgência, dada, por um lado, a sensibilidade política deste dossier junto da opinião pública europeia e, por outro, a necessidade de assegurar em tempo útil a transposição destas normas para as legislações dos Estados-membros.

— uma directiva que altera a directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos (COM(93)0425 — C3-0333/93)

Fundamentação da urgência: impõe-se a aplicação do processo de urgência a fim de evitar a expiração da directiva actual antes de a nova poder ser aplicada.

— uma decisão sobre a celebração de uma convenção entre a CEE e a UNRWA sobre a assistência aos refugiados nos países do Médio Oriente (COM(93)0503 — C3-0344/93)

Fundamentação da urgência: a assinatura e a conclusão da Convenção estão previstas para Novembro. Na falta da entrada em vigor da Convenção em 1993, as dotações do orçamento de 1993 a ela relativas arriscar-se-iam a caducar.

— uma sétima directiva sobre as disposições relativas à hora de Verão (COM(93)0439 — C3-0345/93 — SYN 469)

Fundamentação da urgência: justifica-se um intervalo de pelo menos um ano entre a data de adopção da directiva e a respectiva entrada em vigor, nomeadamente em virtude de certos imperativos de ordem técnica ligados aos prazos de programação dos horários dos meios de transporte a nível comunitário e internacional.

— um regulamento (CEE) sobre as intervenções comunitárias de carácter estrutural no sector da pesca, da aquicultura e da transformação e comercialização dos respectivos produtos (COM(93)0481 — C3-0354/93)

— um regulamento que institui um regime comunitário de licenças de pesca (COM(93)0496 — C3-0362/93)

Fundamentação da urgência: a prescrição destes dossiers ocorrerá a 31 de Dezembro de 1993.

— uma alteração do regulamento que institui a organização comum de mercado no sector do açúcar (COM(93)0442 — C3-0367/93)

Fundamentação da urgência: devem ser celebrados em Janeiro de 1994 contratos entre os fabricantes de xarope de inulina e os produtores de chicória. O novo regime aplicável a estes produtos deverá consequentemente ser publicado em tempo útil.

— uma proposta de regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/81 que institui um regime de apoio aos produtores de certas culturas arvenses (sementes oleaginosas COM(93)0389 — C3-0313/93): encontra-se já inscrito na ordem do dia um relatório Sonneveld sobre este assunto (A3-0319/93))

O Parlamento deverá pronunciar-se sobre estes pedidos de aplicação do processo de urgência no início da sessão de terça-feira.

11. Debate sobre questões actuais (propostas de assuntos)

O Senhor Presidente propõe a inscrição dos cinco assuntos seguintes na ordem do dia do debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes que se realizará na quinta-feira, 18 de Novembro de 1993:

— Sangue contaminado
— Problemas sociais
— Transporte intracomunitário de resíduos tóxicos
— Direitos do Homem
— Catástrofes naturais

12. Tempo de uso da palavra

Nos termos do artigo 106º do Regimento, está prevista a organização dos debates do seguinte modo:

Tempo global de uso da palavra para os debates de segunda-feira

Relatores	65 minutos (13 x 5')
Relatores de parecer	32 minutos no total
Autor	5 minutos
Comissão	70 minutos no total
Deputados	120 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de terça-feira

a) Debate «Assuntos Económicos»

Relatores	25 minutos (5 x 5')
Relatores de parecer	10 minutos no total
Comissão	15 minutos no total
Deputados	60 minutos

b) Outros debates

Presidente do Tribunal de Contas	20 minutos (incluindo as réplicas)
Relatores	60 minutos (12 x 5')
Relatores de parecer	22 minutos no total
Comissão	60 minutos no total
Deputados	120 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de quarta-feira

Relatores	20 minutos (4 x 5')
Relatores de parecer	14 minutos no total
Autores	10 minutos (2 x 5')
Conselho	45 minutos no total
Comissão	45 minutos no total
Deputados	120 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de quinta-feira
(com excepção do debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes)

Relatores	25 minutos (5 x 5')
Relatores de parecer	8 minutos no total
Comissão	25 minutos no total
Deputados	120 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de sexta-feira

Relatores	15 minutos (3 x 5')
Relatores de parecer	2 minutos
Autores	10 minutos (2 x 5')
Comissão	25 minutos no total
Deputados	90 minutos

Segunda-feira, 15 de Novembro de 1993

REPARTIÇÃO DO TEMPO DE USO DA PALAVRA DOS DEPUTADOS
(em minutos)

Tempo global:	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330
Grupo										
do Partido Socialista Europeu (198)	18	29	41	52	64	75	87	98	110	121
do Partido Popular Europeu (162)	15	25	34	43	53	62	71	81	90	100
Liberal, Democrático e Reformista (45)	6	8	11	14	16	19	21	24	26	29
dos Verdes no PE (28)	4	6	7	9	11	12	14	15	17	19
da Aliança dos Democratas Europeus (20)	4	5	6	7	8	10	11	12	13	14
Arco-Íris (16)	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Técnico das Direitas Europeias (14)	3	4	5	6	6	7	8	9	10	10
de Coligação de Esquerda (13)	3	4	5	5	6	7	8	8	9	10
Não-inscritos (22)	4	5	6	8	9	10	11	13	14	15

13. Boicote árabe a Israel (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios.

O Deputado Piecyk apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, sobre os aspectos políticos do boicote económico dos Estados árabes a Israel (A3-0322/93).

PRESIDÊNCIA DA SRª FONTAINE,
Vice-Presidente

O Deputado Sonneveld apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre o boicote económico dos Estados árabes contra Israel (A3-0239/93).

Intervenções dos Deputados Sakellariou, em nome do Grupo PSE, Cassanmagnago Cerretti, em nome do Grupo PPE, Nordmann, em nome do Grupo LDR, Canavarro, em nome do Grupo ARC, Marck, Bertens, Caño Pinto, Prag e do Sr. Paleokrassas, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: Parte I, ponto 9, da acta de 16.11.1993.

14. O GATT e a crise da indústria têxtil comunitária (debate)

A Deputada Peijs apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre o GATT e a crise da indústria têxtil comunitária (A3-0286/93) (1).

(1) A pergunta oral B3-1212/93 está incluída neste debate.

Intervenções dos Deputados Guillaume, em nome do Grupo RDE, Visser, em nome do Grupo PSE, Porto, em nome do Grupo LDR, Fitzsimons, Torres Couto, Lane, do Sr. Steichen, Membro da Comissão, Peijs, que dirige uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Steichen responde, Peijs, que esclarece o objecto da sua pergunta, e do Sr. Steichen.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 10, da acta de 16.11.1993.

15. Auxílios à construção naval * (debate)

O Deputado Speciale apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/684/CEE do Conselho relativa aos auxílios à construção naval (COM(93)0160 — C3-0194/93) (A3-0298/93).

Intervenções dos Deputados Hadjigeorgiou, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Sociais, Donnelly, em nome do Grupo PSE, Christopher M. Jackson, em nome do Grupo PPE, de la Cámara Martínez, Lord Inglewood, Blak, Sisó Cruellas, Peijs, do Sr. Steichen, Membro da Comissão, Speciale, que dirige perguntas à Comissão, às quais o Sr. Steichen responde.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 12, da acta de 16.11.1993.

16. PAC e unidade de conta * (debate)

O Deputado Böge apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do

Desenvolvimento Rural, sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/92 relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da Política Agrícola Comum (COM(93)0483 — C3-0335/93) (A3-0339/93).

Intervenções dos Deputados Wynn, relator do parecer da Comissão dos Orçamentos, Görlach, em nome do Grupo PSE, Welsh, em nome do Grupo PPE, Maher, em nome do Grupo LDR, Pasty, em nome do Grupo RDE, Wilson, Wynn, para um assunto de natureza pessoal, Böge, que dirige uma pergunta ao Deputado Wynn, à qual este responde na sua qualidade de relator de parecer, do Sr. Steichen, Membro da Comissão, Böge e do Sr. Steichen.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 12, da acta de 16.11.1993.

(A sessão, suspensa às 20H05, é reiniciada às 21HOO.)

PRESIDÊNCIA DO SR. CRAVINHO,

Vice-Presidente

17. Processo de co-decisão

O Senhor Presidente comunica que, na sequência da entrada em vigor do Tratado da União Europeia, a Comissão transmitiu ao Parlamento e ao Conselho a lista COM(93)0570 das alterações de base jurídica e/ou de procedimento de adopção estabelecidas em 31 de Outubro de 1993 relativamente às suas propostas de actos vinculativos, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE (documento de sessão C3-0369/93).

O Presidente da Comissão confirmou por carta que, no que respeita às propostas de actos a aprovar conjuntamente pelo Parlamento e pelo Conselho, o processo de co-decisão é aplicável a partir do texto das propostas da Comissão contidas no documento COM(93)0570. A lista das comissões parlamentares consultadas quanto à matéria de fundo e para parecer será anexada à acta da sessão de terça-feira, 16 de Novembro de 1993. Numa preocupação de cooperação interinstitucional, as comissões parlamentares consultadas sobre propostas que já tenham sido apreciadas pelo Parlamento antes da entrada em vigor do Tratado da União são convidadas a recorrer a procedimentos de exame acelerados e, se for caso disso, a confirmarem os pareceres já proferidos.

São igualmente enviadas para apreciação quanto à matéria de fundo à Comissão dos Assuntos Jurídicos as alterações de base jurídica e/ou de procedimento de adopção das propostas de actos do Conselho. Na elaboração do seu relatório, esta comissão deverá previamente recolher o parecer das comissões parlamentares competentes quanto à matéria de fundo em função do teor das propostas cuja base jurídica e/ou procedimento de adopção tiver sido alterada.

18. Apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses * (debate)

O Deputado Sonneveld apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre uma proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (COM(93)0389 — C3-0313/93) (A3-0319/93).

Intervenções dos Deputados Colino Salamanca, em nome do Grupo PSE, Carvalho Cardoso, em nome do Grupo PPE, Funk e do Sr. Steichen, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 13, da acta de 16.11.1993.

19. Alimentação para animais * (debate)

A Deputada Rothe apresenta o seu segundo relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre uma proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais (COM(93)0110 — C3-0161/93) e uma proposta de decisão do Conselho relativa à utilização e à comercialização dos enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais (COM(93)0119 — C3-0171/93) (A3-0288/93).

Intervenções dos Deputados McCartin, em nome do Grupo PPE, Graefe zu Baringdorf, em nome do Grupo V, do Sr. Steichen, Membro da Comissão, Graefe zu Baringdorf, que dirige uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Steichen responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 14, da acta de 16.11.1993.

20. Acordos de pesca com o Canadá e a Dominica — Desembarque directo das capturas nos portos da Comunidade — Crise no sector dos produtos da pesca * (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de três relatórios, elaborados em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, e uma pergunta oral.

O Deputado McCartin apresenta o seu relatório sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca (COM(93)0214 — C3-0223/93) (A3-0323/93).

Segunda-feira, 15 de Novembro de 1993

O Deputado Garcia apresenta o seu relatório sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo à conclusão do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Dominica (COM(93)0266 — C3-0267/93) (A3-0321/93).

O Deputado Arias Cañete apresenta o seu relatório sobre uma proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as condições em que os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade (COM(93)0343 — C3-0307/93) (A3-0324/93).

O Deputado Vázquez Fouz, em substituição do autor, desenvolve a pergunta que o Deputado Lataillade apresentou à Comissão, em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a crise do mercado dos produtos da pesca (B3-1210/93).

O Sr. Paleokrassas, Membro da Comissão, responde à pergunta.

Intervenções dos Deputados Vázquez Fouz, em nome do Grupo PSE, Langenhagen, em nome do Grupo PPE, Dinguirard, em nome do Grupo V, Ewing, em nome do Grupo ARC, McCubbin, Howell e Cunha de Oliveira.

O Senhor Presidente comunica que recebeu as seguintes propostas de resolução, apresentadas nos termos do nº 5 do artigo 40º do Regimento pelos Deputados:

— McCubbin e Vázquez Fouz, em nome do Grupo PSE, Maher e Garcia, em nome do Grupo LDR, sobre a crise no sector dos produtos da pesca (B3-1558/93).

— McCartin, Howell e Arias Cañete, em nome do Grupo PPE, sobre a crise no sector dos produtos da pesca (B3-1586/93);

— Lataillade, Killilea, Perreau de Pinninck, Lane, de la Malène, em nome do Grupo RDE, sobre a crise no sector dos produtos da pesca (B3-1592/93;

— Ewing, em nome do Grupo ARC, sobre a crise no mercado do salmão (B3-1624/93).

Intervenção do Sr. Paleokrassas, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: Parte I, ponto 15, da acta de 16.11.1993 (relatórios)

Parte I, ponto 9, da acta de 17.11.1993 (propostas de resolução).

21. Relações com países terceiros no domínio dos transportes aéreos * (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios, elaborados em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo.

A Deputada McIntosh apresenta o seu relatório sobre a proposta alterada de decisão do Conselho respeitante a um procedimento de consulta e autorização para os acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com os países terceiros no domínio dos transportes aéreos (COM(90)0017 — C3-0097/93) (A3-0299/93).

O Senhor Presidente retira-lhe a palavra, referindo que o tempo suplementar de uso da palavra, de dois minutos, que lhe tinha sido concedido sobre o tempo do seu grupo, além dos cinco minutos que lhe cabiam enquanto relatora, foi retomado pelo Deputado Cornelissen.

Intervenção da Deputada McIntosh, que contesta esta decisão.

O Deputado Lüttge apresenta o seu relatório sobre as relações com os países terceiros no domínio dos transportes aéreos (Comunicação da Comissão ao Conselho) (COM(92)0434 — C3-0145/93) (A3-0306/93).

Intervenções dos Deputados Sapena Granell, em nome do Grupo PSE, Cornelissen, em nome do Grupo PPE, Wijsenbeek, em nome do Grupo LDR, Van der Waal (Não-inscritos), Cox, do Sr. Matutes, Membro da Comissão, Wijsenbeek, sobre a qualidade das respostas deste último, e Cornelissen e Cox, que dirigem perguntas à Comissão, às quais o Sr. Matutes responde, e McIntosh, que dirige também uma pergunta à Comissão à qual o Sr. Matutes responde.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: Parte I, ponto 16, da acta de 16.11.1993.

22. Recuperação nos países em desenvolvimento (debate)

O Deputado Kostopoulos apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a um programa especial de apoio à recuperação nos países em desenvolvimento (COM(93)0204 — C3-0230/93) (A3-0329/93).

Intervenções da Deputada Daly, em nome do Grupo PPE, e do Sr. Paleokrassas, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 17, da acta de 16.11.1993.

23. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, terça-feira, foi fixada como segue:

das 9H00 às 12H15 e das 15H00 às 20H00:

9H00 — 11H00:

— debate sobre questões actuais (comunicação das propostas de resolução apresentadas)

— decisão sobre pedidos de aplicação do processo de urgência

— discussão conjunta de cinco relatórios (Randzio-Plath, Bofill Abeilhe, Perreau de Pinninck Domenech, Delorozoy e Beumer) sobre disposições do Tratado e o IME */**I

11H00:

— período de votação

(12H30: sessão solene por ocasião da visita do Sr. Koivisto, Presidente da República da Finlândia)

15H00:

— debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever)

— apresentação do relatório anual do Tribunal de Contas

— recomendação sobre a nomeação do Presidente do IME

— discussão conjunta de sete relatórios (Colom I Naval, Langes e Zavvos) sobre recursos próprios *

— discussão conjunta de um relatório Samland sobre o projecto de orçamento suplementar nº 1 para 1993 e, eventualmente, um relatório Wynn sobre a carta rectificativa nº 1 ao projecto de orçamento para 1994

— relatório Tongue sobre a indústria automóvel

— relatório Desama sobre o mercado da electricidade e do gás natural ***I

(A sessão é suspensa às 23H35.)

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

Marie Anne ISLER BÉGUIN,
Vice-Presidente

Segunda-feira, 15 de Novembro de 1993

LISTA DE PRESENÇAS

15 de Novembro de 1993

Adam, Aglietta, Ainardi, Alber, von Alemann, Alexandre, Álvarez de Paz, Anastassopoulos, André-Léonard, Andrews, Antony, Apolinário, Areitio Toledo, Arias Cañete, Avgerinos, Bandrés Molet, Barata Moura, Barón Crespo, Barrera i Costa, Barton, Ch. Beazley, P. Beazley, Belo, Benoit, Bettini, Bjørnvig, Blak, Blaney, Blot, Böge, Bofill Abeilhe, Boissière, Bombard, Bonetti, Bourlanges, Bowe, Braun-Moser, de Brémond d'Ars, Breyer, Van den Brink, Bru Purón, Cabezón Alonso, Cayet, Calvo Ortega, de la Cámara Martínez, Canavarro, Cano Pinto, Cariglia, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catherwood, F. N. Christensen, I. Christensen, Coates, Coimbra Martins, Colajanni, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cot, Cox, Crampton, Cravinho, Cunha Oliveira, Dalsass, Daly, David, Debatisse, De Clercq, Defraigne, Delcroix, Delorozoy, De Piccoli, Desama, Desmond, Dessylas, De Vitto, De Vries, Dido', Díez de Rivera Icaza, Van Dijk, Dillen, Dinguirard, Donnelly, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Duverger, Elles, Elliott, Elmalan, Ephremidis, Ernst de la Graete, Escudero, Estgen, Ewing, Falconer, Fayot, Fernández-Albor, Ferrer, Fitzgerald, Fitzsimons, Florenz, Fontaine, Ford, Forlani, Frémion, Friedrich, Frimat, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, Galland, Galle, Gallenzi, García, García Amigo, García Arias, de Gaulle, Gawronski, Geraghty, Gil-Robles Gil-Delgado, Goedmakers, Görlach, González Alvárez, Graefe zu Baringdorf, Green, Grund, Guermeur, Guillaume, Gutiérrez Díaz, Habsburg, Hadjigeorgiou, Happart, Harrison, Heider, Herman, Hermans, Hervé, Herzog, Hindley, Hoon, Hory, Howell, Hughes, Hume, Imbeni, Inglewood, Iversen, C. M. Jackson, Janssen van Raay, Jensen, Karellis, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Killilea, Klepsch, H. F. Köhler, K. P. Köhler, Kofoed, Kostopoulos, Kuhn, Lafuente López, Lagakos, Lamanna, Lambrias, Lane, Langenhagen, Langes, Larive, Lauga, Lenz, Linkohr, Livanos, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, Lomas, Lüttge, Lulling, Luster, McCartin, McCubbin, McGowan, McIntosh, McMahon, Magnani Noya, Maher, Maibaum, Malangré, Mantovani, Marck, Marques Mendes, D. Martin, S. Martin, Mayer, Mebrak-Zaïdi, Megahy, Melis, Mendez de Vigo, Menrad, Metten, Mihr, Miranda da Silva, Miranda de Lage, Moorhouse, Morán López, Moretti, Morris, Mottola, Muntingh, Muscardini, Musso, Neubauer, Newens, Newman, Newton Dunn, Nianias, Nicholson, Nielsen, Nordmann, Oddy, Onesta, Onur, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Pagoropoulos, Papayannakis, Papoutsis, Partsch, Pasty, Patterson, Penders, Pereira, Perreau de Pinninck Domenech, Pesmazoglou, Peter, Peters, Piecyk, Piermont, Piquet, F. Pisoni, N. Pisoni, Planas Puchades, Plumb, Poettering, Pomés Ruiz, Pons Grau, Porrazzini, Porto, Prag, Price, Prout, Van Putten, Raffin, Ramírez Heredia, Rauti, Rawlings, Read, Reymann, Ribeiro, Riskær Pedersen, Robles Piquer, Rønn, Rogalla, Rosmini, Roth-Behrendt, Rothe, Rothley, Roumeliotis, Ruiz-Giménez Aguilar, Sälzer, Sainjon, Sakellariou, Salema O. Martins, Samland, Sandbæk, Santos, Santos López, Sanz Fernández, Sapena Granell, Saridakis, Sarlis, Schiedermeier, Schlechter, Schleicher, Schodruch, Schönhuber, Schwartzenberg, Scott-Hopkins, Seal, Seligman, Sierra Bardají, Simeoni, Simons, A. Simpson, B. Simpson, Sisó Cruellas, A. Smith, Sonneveld, Soulier, Speciale, Speroni, Staes, Stavrou, Stevens, Stevenson, Suárez González, Taradash, Tauran, Theato, Thyssen, Tindemans, Titley, Tomlinson, Tongue, Torres Couto, Trautmann, Trivelli, Tsimas, Turner, Valverde López, Vandemeulebroucke, Van Hemeldonck, Vanlerenberghe, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Van Velzen, Verbeek, Verhagen, Vertemati, Verwaerde, Visentini, Visser, Vittinghoff, Vohrer, Van der Waal, Welsh, White, Wijsenbeek, Wilson, von Wogau, Woltjer, Wynn, Zavvos.

Observadores da antiga RDA

Berend, Glase, Göpel, Hagemann, Kertscher, Klein, Kosler, Stockmann, Thietz.

ACTA DA SESSÃO DE TERÇA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 1993

(93/C 329/02)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DA SRª ISLER BÉGUIN,
Vice-Presidente

(A sessão tem início às 9H00.)

1. Aprovação da acta

A acta da sessão anterior é aprovada.

2. Entrega de documentos

A Senhora Presidente comunica que recebeu:

a) das comissões parlamentares os seguintes relatórios:

— **I Relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva que altera a directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos (COM(93)0425 — C3-0333/93)

Relator: Florenz
(A3-0355/93)

— Relatório da Comissão dos Assuntos Institucionais sobre:

— a declaração interinstitucional sobre a democracia e a transparência e o acordo interinstitucional sobre os procedimentos para a aplicação do princípio da subsidiariedade

Relator: Gil-Robles Gil-Delgado

— a decisão do Parlamento Europeu sobre o estatuto e as condições gerais do exercício das funções de Provedor de Justiça

Relatora: Bindi

— os trâmites de funcionamento do Comité de Conciliação previsto no artigo 189º-B

Relator: Bru Puron
(A3-0356/93)

— * Relatório da Comissão dos Assuntos Institucionais sobre a proposta de directiva que estabelece as modalidades para o exercício do direito de voto e de eligibilidade para o Parlamento Europeu por parte dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade

Relator: Froment-Meurice (COM(93)0534 — C3-0464/93)
(A3-0357/93)

— Relatório da Comissão dos Orçamentos sobre o projecto de orçamento suplementar e rectificativo nº 1/93 (C3-0339/93) e a carta rectificativa nº 1/93 a ele respeitante (C3-0465/93)

Relator: Samland
(A3-0358/93)

b) da Comissão

— Lista das propostas pendentes no Conselho em 31 de Outubro de 1993 relativamente às quais a entrada em vigor do Tratado da União Europeia origina uma alteração da base jurídica e/ou procedimento (COM(93)0570 — C3-0369/93)

enviada:
JURI (para as propostas às quais não se aplique o processo de co-decisão)

Para as outras propostas, ver Anexo.

3. Declarações escritas (art. 48º do Regimento)

A Senhora Presidente comunica que a declaração escrita nº 10/93, não tendo recolhido o número de assinaturas necessário, nos termos do nº 5 do art. 48º do Regimento, caducou.

4. Debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes (comunicação das propostas de resolução apresentadas)

A Senhora Presidente comunica que recebeu, dos Deputados a seguir indicados, pedidos de debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, apresentados nos termos do nº 1 do artigo 47º do Regimento, para as propostas de resolução seguintes:

— Miranda da Silva, Ribeiro, Barata Moura, em nome do Grupo CG, sobre o forte temporal que assolou a Região Autónoma da Madeira na madrugada do dia 29 de Outubro (B3-1562/93)

— Nordmann, em nome do Grupo LDR, sobre os perigos da condescendência para com Estados que apoiam o terrorismo (B3-1563/93)

— Pereira, Capucho e Garcia, em nome do Grupo LDR, sobre os temporais na Madeira (B3-1564/93)

— Nordmann, em nome do Grupo LDR, sobre as inundações na Córsega (B3-1565/93)

— Lord Inglewood, e outros, em nome do Grupo PPE, sobre a operação THORP em Sellafielmd (B3-1566/93)

— De Clercq, Galland, Nordmann, Delorozoy, em nome do Grupo LDR, sobre as violações dos Direitos do Homem no Togo (B3-1567/93)

— Pons Grau, em nome do Grupo PSE, sobre o julgamento relativo ao assassinato do cidadão europeu Carmelo Soria Espinosa no Chile (B3-1569/93)

— Dury, em nome do Grupo PSE, sobre a libertação de Ahmed Khiar e de muitos outros presos políticos em Marrocos (B3-1570/93)

— Arbeloa Muru, em nome do Grupo PSE, sobre a pena de morte no Egipto e na Argélia (B3-1571/93)

— Wilson, em nome do Grupo PSE, sobre a abolição do Comité dos Salários Agrícolas (B3-1572/93)

— Colom I Naval, em nome do Grupo PSE, sobre uma contribuição comunitária para a garantia dos direitos do Homem em Macau (B3-1573/93)

— Glinne, em nome do Grupo PSE, sobre a protecção da privacidade no local de trabalho (B3-1574/93)

— Oddy, David, Elliott, Ford, Wynn, Crawley, Read, Tongue, A. Smith, Balfe, Pollack, em nome do Grupo PSE, sobre o não reconhecimento do sindicato MSF pela «Zurich Insurance» (B3-1575/93)

— Mebrak-Zaïdi, em nome do Grupo PSE, sobre a pena de morte (B3-1576/93)

— Ceci, Verde I Aldea, Vertemati, em nome do Grupo PSE, sobre a segurança das transfusões e do uso de medicamentos derivados do sangue (B3-1577/93)

— Piquet, Miranda, Ephremidis, em nome do Grupo CG, Castellina, Geraghty, Papayannakis, Puerta, sobre as eleições parlamentares na Federação Russa (B3-1582/93)

— Bjornvig, Piermont, Simeoni, em nome do Grupo ARC, sobre as inundações na Córsega (B3-1583/93)

— Bjornvig, Piermont, Simeoni, em nome do Grupo ARC, sobre a situação dos Direitos Humanos em conexão com a destruição das florestas húmidas na Colúmbia Britânica e moratória às importações de produtos oriundos das florestas da Colúmbia Britânica (Canadá) (B3-1584/93)

— von Alemann, em nome do Grupo LDR, sobre o não reconhecimento por parte de uma empresa multinacional do sindicato dos seus trabalhadores (B3-1585/93)

— Robles Piquer, Suarez Gonzalez, Fernandez-Albor, Ferrer I Casals, Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a recondução do sistema comunitário de preferências generalizadas para alguns produtos oriundos da Bolívia, da Colômbia, do Equador e do Perú (B3-1587/93)

— McIntosh, Jackson, Sarlis, Siso Cruellas, Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre os cintos de segurança nos autocarros (B3-1588/93)

— Lucas Pires, Carvalho Cardoso, Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a exportação ilegal de resíduos tóxicos da Suíça para Portugal (B3-1589/93)

— Cassanmagnago Cerretti, Verhagen, Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre as violações dos direitos do Homem no Togo (B3-1590/93)

— Forte, Ferruccio Pisoni, em nome do Grupo PPE, sobre a crise da siderurgia na Europa e em particular no Sul de Itália (B3-1591/93)

— Oomen-Ruijten, Sir James Scott-Hopkins, Hadjigeorgiou, Vanlerenberghe, em nome do Grupo PPE, sobre a contaminação do sangue pelo vírus do Sida (B3-1593/93)

— Breyer, Ernst de la Graete, Langer, Lannoye, Onesta, Staes, Telkämper, em nome do Grupo V, sobre a patenteação de materiais biológicos dos povos indígenas (B3-1594/93)

— Lannoye, Staes, Ernst de la Graete, Onesta, Telkämper, em nome do Grupo V, sobre a situação dos Direitos Humanos em conexão com a destruição das florestas húmidas na Colúmbia Britânica e moratória às importações de produtos oriundos das florestas da Colúmbia Britânica (Canadá) (B3-1595/93)

— Roth, em nome do Grupo V, sobre a cooperação com a República Islâmica do Irão (B3-1596/93)

— Garcia, Calvo Ortega, Kofoed, Maher, em nome do Grupo LDR, sobre a epizootia de peste suína na Comunidade (B3-1597/93)

— Pimenta, em nome do Grupo LDR, sobre a exportação ilegal de resíduos tóxicos da Suíça para Portugal (B3-1598/93)

— Bertens, Ruiz Gimenez, Larive, em nome do Grupo LDR, sobre o reaparecimento de esquadrões da morte em El Salvador (B3-1599/93)

— Ruiz Gimenez, em nome do Grupo LDR, sobre o Grupo Andino e a luta contra o tráfico de droga (B3-1600/93)

— Pompidou, Perreau de Pinninck, Andrews, Guillaume, Heider, Nianias, de la Malène, Pasty, Lane, em nome do Grupo RDE, sobre o sangue contaminado (B3-1601/93)

— Nianias, Andrews, Heider, de la Malène, Pasty, Lane, em nome do Grupo RDE, sobre as transferências de resíduos (B3-1602/93)

— Guermeur, Andrews, Guillaume, Heider, Nianias, de la Malène, Pasty, Lane, em nome do Grupo RDE, sobre o surto de peste suína na Comunidade (B3-1603/93)

— Musso, Perreau de Pinninck, Guillaume, Heider, Nianias, de la Malène, Pasty, Lane, em nome do Grupo RDE, sobre as inundações na Córsega (B3-1604/93)

— Andrews, Lalor, Fitzgerald, Fitzsimons, Killilea, Lane, Guillaume, Heider, de la Malène, em nome do Grupo RDE, sobre o destino dos refugiados no mundo inteiro (B3-1605/93)

— Canavarro, em nome do Grupo ARC, sobre a situação em Timor-Leste dois anos após o massacre de Dili (B3-1606/93)

— Ewing, em nome do Grupo ARC, sobre o reprocessamento de combustível nuclear norte-americano na central escocesa de Dounreay (B3-1607/93)

— Newens, em nome do Grupo PSE, sobre a crise em Angola e as suas incidências sobre os direitos humanos do povo angolano (B3-1608/93)

— Woltjer, Cot, Pollack, Coates, Van Outrive, Stevens, em nome do Grupo PSE, sobre o estatuto de Amanullah Khan como prisioneiro político (B3-1609/93)

— Rosmini, Benoit, Torres Couto, em nome do Grupo PSE, sobre as inundações na Córsega (B3-1610/93)

— Marinho, Torres Couto, Cravinho, Collins, Muntingh, Bombard, Verde, em nome do Grupo PSE, sobre as exportações de resíduos tóxicos (B3-1611/93)

— Saby, Verde i Aldea, em nome do Grupo PSE, sobre as eleições legislativas no Togo e o respeito dos Direitos do Homem neste país (B3-1612/93)

— Marinho, Cunha Oliveira, em nome do Grupo PSE, sobre a catástrofe na ilha da Madeira (B3-1616/93)

— Chanterie, Brok, Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre o Conselho Europeu de Empresa (B3-1617/93)

— Antony, Lehideux, em nome do Grupo DR, sobre os Direitos Humanos: as consequências da guerra civil na Argélia relativamente à segurança dos cidadãos europeus (B3-1618/93)

— Lehideux, Antony, Blot, Schodruch, Klaus-Peter Köhler, Neubauer, em nome do Grupo DR, sobre a contaminação do sangue na Alemanha (B3-1619/93)

— Antony, Blot, Lehideux, em nome do Grupo DR, sobre os Direitos Humanos: os ensaios nucleares do exército soviético (B3-1620/93)

— Böge, Welsh, Carvalho Cardoso, Funk, Marck, Hoppenstedt, Lulling, em nome do Grupo PPE, sobre as consequências devastadoras da peste suína no mercado da carne de porco e as correspondentes medidas veterinárias adoptadas pela Comissão (B3-1621/93)

— Vohrer, Soulier, em nome do Grupo LDR, sobre a qualidade dos produtos do sangue na Comunidade Europeia (B3-1622/93)

— Ernst de la Graete, Telkämper, Melandri, Archimbaud, em nome do Grupo V, sobre a situação no Haiti (B3-1623/93)

— Dinguirard, Telkämper, Tazdait, Isler Béguin, Ernst de la Graete, Cramon-Daiber, em nome do Grupo V, sobre a violação dos Direitos do Homem em Marrocos (B3-1625/93)

— Bettini, em nome do Grupo V, sobre a crise da siderurgia na Europa e em particular no Sul da Itália (B3-1626/93)

— Staes, em nome do Grupo V, sobre o reprocessamento de combustível nuclear em Dounreay (Escócia) (B3-1627/93)

— Archimbaud, Ernst de la Graete, Telkämper, Melandri, em nome do Grupo V, sobre os Direitos do Homem no Togo (B3-1628/93)

— Staes, Telkämper, em nome do Grupo V, Barata Moura, em nome do Grupo CG, Castellina, González Álvarez, M. A. Smith, Oddy, sobre a violação dos Direitos do Homem em El Salvador (B3-1629/93)

— Mayer, Ribeiro, Ephremidis, Alavanos, em nome do Grupo CG, Papayannakis, Geraghty, González Álvarez, sobre os casos de sangue contaminado (B3-1630/93)

— Alavanos, em nome do Grupo CG, sobre a detenção do dirigente do Partido Socialista da Albânia, Fatos Nano (B3-1631/93)

— Barata Moura, em nome do Grupo CG, sobre as exportações de resíduos tóxicos para Portugal (B3-1632/93)

— Ainardi, em nome do Grupo CG, sobre as consequências das inundações na Córsega (B3-1633/93)

— Ainardi, Miranda da Silva, em nome do Grupo CG, sobre a crise do mercado da carne de suíno (B3-1634/93)

— Elmalan, Ephremidis, Ribeiro, em nome do Grupo CG, Geraghty, González Álvarez, sobre os direitos sindicais e a protecção da vida privada (B3-1635/93)

— Elmalan, Miranda da Silva, Ephremidis, em nome do Grupo CG, González Álvarez, Castellina, sobre as violações dos Direitos do Homem em Marrocos (B3-1636/93)

— Roth, em nome do Grupo V, sobre o escândalo do sangue contaminado (B3-1637/93)

— Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre o não reconhecimento do sindicato MSF pela seguradora «Zurich» (B3-1638/93)

A Senhora Presidente comunica que, nos termos do artigo 47º do Regimento, informará o Parlamento, às 15H00, da lista de assuntos a inscrever na ordem do dia do próximo debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, que terá lugar na quinta-feira, 18 de Novembro de 1993, das 9H30 às 12H30.

5. Decisão relativa à aplicação do processo de urgência

Segue-se na ordem do dia a decisão relativa a oito pedidos de aplicação do processo de urgência.

— * proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que altera a Decisão 77/270/EURATOM, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos EURATOM com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de eficácia e de segurança do parque nuclear de certos países terceiros (COM(92)0467 — C3-0032/93)

A aplicação do processo de urgência é rejeitada.

— * proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte (COM(93)0330 — C3-0306/93)

Intervenção do Deputado Vazquez Fouz, em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural.

A aplicação do processo de urgência é rejeitada.

— **I proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos (COM(93)0425 — C3-0333/93) (relatório Florenz — A3-0355/93)

Intervenção do Deputado Collins, Presidente da Comissão do Meio Ambiente, que solicita, caso a aplicação do processo de urgência seja aprovada, que o relatório seja inscrito na ordem do dia da sessão de quarta ou quinta-feira (A Senhora Presidente responde que lhe parece extremamente difícil, dado que a ordem do dia se encontra particularmente sobrecarregada, mas que tal possibilidade será examinada).

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Este ponto será inscrito na ordem do dia de sexta-feira, a menos que possa vir a ser tratado antes.

O prazo para a entrega de alterações é fixado para quarta-feira, às 12H00.

— * proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de uma convenção entre a Comunidade Económica Europeia e a Agência das Nações Unidas de Socorro e Trabalho para os Refugiados da Palestina (UNRWA) respeitante à assistência aos refugiados nos países do Próximo Oriente (COM(93)0503 — C3-0344/93)

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações é fixado para quarta-feira, às 12H00.

— **I proposta da Comissão ao Conselho sobre a sétima directiva relativa às disposições respeitantes à hora de Verão (COM(93)0439 — C3-0345/93 — SYN 469)

Intervenção da Deputada Van Dijk, Presidente da Comissão dos Transportes.

A aplicação do processo de urgência é rejeitada.

— * proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2080/93 no que se refere às intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (COM(93)0481 — C3-0354/93)

Intervenção do Deputado Vazquez Fouz, em nome da Comissão da Agricultura, que se pronuncia igualmente sobre os dois pedidos seguintes.

A aplicação do processo de urgência é rejeitada.

— * proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que institui um regime comunitário de licenças de pesca (COM(93)0496 — C3-0362/93)

Intervenções dos Deputados Ewing, Vazquez Fouz e Ewing.

Por VN (ARC), a aplicação do processo de urgência é rejeitada:

votantes:	136
a favor:	1
contra:	133
abstenções:	2

— * proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (COM(93)0442 — C3-0367/93)

A aplicação do processo de urgência é rejeitada.

6. Votos de boas-vindas

O Senhor Presidente dá as boas-vindas, em nome do Parlamento Europeu, aos membros da Subcomissão dos Assuntos Europeus do Dail (Câmara dos Deputados da República da Irlanda) chefiada pelo seu presidente, Sr. Gerald Collins, que tomaram assento na tribuna oficial.

*
* *

Intervenção do Deputado Van Velzen, presidente da Comissão dos Assuntos Sociais, que, retomando a sua intervenção da véspera na qual solicitou ao Presidente do Parlamento que a Comissão transmitisse o mais rapidamente possível ao Parlamento o seu texto alterado de directiva sobre o tempo de trabalho (ponto 9), pergunta quando estará a Comissão em condições de transmitir esse texto.

O Sr. Christophersen, Vice-Presidente da Comissão, responde que esta transmitirá o texto em causa amanhã, o mais tardar.

7. Proibições enunciadas nos artigos 104º, 104º-A e 104º-B do Tratado CE **I/* (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de cinco relatórios, elaborados em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial.

O Deputado Bofill Abeilhe:

— em substituição da relatora, apresenta o relatório da Deputada Randzio-Plath sobre a proposta de regulamento do Conselho que especifica as definições com vista à aplicação da proibição do acesso privilegiado enunciada no artigo 104º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0356/93 — SYN 467) (A3-0334/93) e

— apresenta o seu relatório sobre a proposta de regulamento do Conselho que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104º e no nº 1 do artigo 104º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0355/93 — SYN 466) (A3-0330/93).

O Deputado Perreau De Pninninck Domenech apresenta o seu relatório sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à aplicação do disposto no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0357/93) (A3-0340/93).

O Deputado Delorozoy apresenta o seu relatório sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece a tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu (COM(93)0371 — C3-0358/93) (A3-0326/93).

O Deputado Herman, em substituição do relator, apresenta o relatório do Deputado Beumer sobre uma proposta de decisão do Conselho relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-membros sobre projectos de normas legislativas (COM(93)0436 — C3-0359/93) (A3-0341/93). Usa da palavra igualmente em nome do Grupo PPE.

Intervenções dos Deputados Donnelly, em nome do Grupo PSE, Blot, em nome do Grupo DR, Ribeiro, em nome do Grupo CG, e Geraghty, Não-Inscritos.

PRESIDÊNCIA DO SR. AVGERINOS,
Vice-Presidente

Intervenções dos Deputados Metten, Patterson, Guillaume, de la Cámara Martinez, Pierros, Delcroix, Sisó Cruellas e do Sr. Christophersen, Vice-Presidente da Comissão.

Intervenções dos Deputados Patterson, Metten, Bofill Abeilhe, relator, Perreau de Pninninck Domenech, relator, para dirigir perguntas à Comissão, às quais o Sr. Christophersen responde, e Bofill Abeilhe, sobre a resposta da Comissão.

*
* *

O Senhor Presidente informa a Assembleia de que a votação terá início às 11H00, e que a reunião da Comissão do Controlo Orçamental prevista para a mesma hora foi adiada para as 12H15 e terá lugar na sala 5 do Palácio.

PRESIDÊNCIA DO SR. ESTGEN,
Vice-Presidente

Intervenções dos Deputados Bofill Abeilhe, que volta à pergunta que havia dirigido à Comissão e à resposta dada pelo Comissário a propósito da alteração nº 3 ao seu relatório, do Sr. Christophersen, que responde à pergunta, Perreau de Pninninck Domenech, que pergunta qual a posição da Comissão sobre as alt. 7 e 8 ao seu relatório, e do Sr. Christophersen, que expõe a referida posição.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: Parte I, ponto 8.

PERÍODO DE VOTAÇÃO

8. Proibições enunciadas nos artigos 104º, 104º-A e 104º-B do Tratado CE **I/* (votação)

Relatórios Randzio-Plath — A3-0334/93, Bofill Abeilhe — A3-0330/93, Perreau De Pninninck Domenech — A3-0340/93, Delorozoy — A3-0326/93 e Beumer — A3-0341/93

a) A3-0334/93 **I

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0371 — C3-0356/93 — SYN 467:

Alterações aprovadas: 1, 3 (2ª parte)

Alterações rejeitadas: 2 (1ª e 2ª partes), 3 (1ª parte)

Terça-feira, 16 de Novembro de 1993

Intervenção:

— do Deputado Metten, para explicar a votação por partes da alt. 3.

Votações em separado e/ou por partes:

Alt. 2 (LDR):

1ª parte: 1º parágrafo
2ª parte: 2º parágrafo

Alt. 3 (PSE):

1ª parte: supressão da frase introdutória e do 1º travessão
2ª parte: supressão do 2º travessão

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 1 a)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto dos Deputados:

— *escritas:* Delcroix e Jensen.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 1 a)).

b) A3-0330/93 **I

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0371 — C3-0355/93 — SYN 466:

Alterações aprovadas: 1 a 3 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 1 b)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto:

— *escritas:* Epremidis e Delcroix.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 1 b)).

c) A3-0340/93 *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0371 — C3-0357/93:

Alterações aprovadas: 1 a 3 e 5 em bloco, 9, 6 a 8 em bloco

Alteração caducada: 4

Intervenção:

— do relator para dar o seu parecer sobre a alt. 9.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 1 c)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto:

— *orais:* Antony, em nome do Grupo DR.

— *escritas:* Delcroix.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 1 c)).

d) A3-0326/93 *

PROPOSTA DE DECISÃO COM(93)0371 — C3-0358/93:

Alterações aprovadas: 1 a 7 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 1 d)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto dos Deputados:

— *escritas:* Dillen, em nome do Grupo DR, e Delcroix

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 1 d)).

e) A3-0341/93 *

PROPOSTA DE DECISÃO COM(93)0436 — C3-0359/93:

Alterações aprovadas: 1 a 7 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 1 e)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto:

— *escritas:* do Deputado Delcroix

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 1 e)).

9. **Boicote árabe a Israel** (votação)

Relatórios Piecyk — A3-0322/93 e Sonneveld — A3-0239/93

a) A3-0322/93

O Senhor Presidente comunica que as alterações 1 a 3 foram assinadas pelo Deputado Bertens em seu próprio nome e em nome do seu grupo.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Alterações aprovadas: 2, 4, 3, 1

À excepção do primeiro travessão do nº 10, as diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente, o considerando C por VE.

Intervenção:

— do relator, antes da votação das alt. 4 e 1, para dar o seu parecer sobre estas alterações.

Votação em separado

Cons. C (PPE)

Nº 10, 1º travessão (PSE)

Intervenção do Deputado Sonneveld para propor que as declarações de voto sobre os dois relatórios sejam agrupadas após a 2ª votação.

O Senhor Presidente faz sua esta proposta.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 2 a)).

b) A3-0239/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Alterações aprovadas: 3, 4 por VE, 1 (alterada)

Alteração rejeitada: 2

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Intervenção:

— do relator, para propor uma alteração oral à alt. 1: o aditamento das palavras «salvo no caso de a União Europeia não levantar objecções»;

O Senhor Presidente consulta a Assembleia antes de pôr à votação a alt. 1 assim alterada. A Assembleia manifesta a sua concordância quanto a que esta alteração seja posta à votação.

Declarações de voto dos Deputados:

— *orais*: Ephremidis, em nome do Grupo CG, Antony e Prag

— *escritas*: Dillen, em nome do Grupo DR, Díez de Rivera Icaza, Andrews e Van der Waal.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução

votantes:	211
a favor:	205
contra:	2
abstenções:	4

(Parte II, ponto 2 b)).

10. O GATT e a crise na indústria têxtil comunitária (votação)

Relatório Peijs — A3-0286/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Alterações aprovadas: 3, 4 por VE

Alterações rejeitadas: 1, 8, 2, 6, 7 e 5

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Intervenção:

— do relator sobre as alterações.

Declarações de voto dos Deputados:

— *orais*: Titley

— *escritas*: Ephremidis, em nome do Grupo CG, Cunha Oliveira e Ribeiro.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 3).

11. Auxílios à construção naval * (votação)

Relatório Speciale — A3-0298/93

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(93)0160 — C3-0194/93:

Alterações aprovadas: 1, 7 e 8 em bloco e 2 a 6 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 4).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto dos Deputados:

— *escritas:* Tauran, em nome do Grupo DR, Ephremidis, em nome do Grupo CG, e Garcia Arias.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 4).

12. PAC e unidade de conta * (votação)

Relatório Böge — A3-0339/93

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0483 — C3-0335/93:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (Parte II, ponto 5).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declaração de voto:

— *escrita:* do Deputado Lane

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 5).

13. Apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses * (votação)

Relatório Sonneveld — A3-0319/93

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0389 — C3-0313/93:

Alterações aprovadas: 1 a 4 em bloco, 5, 9 por VE, 10 por VE, 6, 7 por VE e 8

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 6).

Terça-feira, 16 de Novembro de 1993

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declaração de voto:

— *escrita:* do Deputado Ferruccio Pisoni

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 6).

14. Alimentação para animais * (votação)

Segundo relatório Rothe — A3-0288/93

I. PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(93)0110 — C3-0161/93:

Alterações aprovadas: 1, 24, 23, 2, 3 por partes (2ª parte por VE), 4 a 7 em bloco

Alteração caducada: 22

Intervenções:

— do relator, para indicar, após a votação da alt. 24, que a alt. 23 e não a alt. 9 deveria ser posta à votação neste momento, o que o Senhor Presidente subscreve;

— do relator, e posteriormente do Deputado Graefe zu Baringdorf, sobre a votação por partes da alt. 3;

Votações em separado e/ou por partes:

Alt. 3 (PSE):

1ª parte: frase introdutória e nº 1 (salvo o 2º travessão)
2ª parte: restante texto

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 7).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 7).

II. PROPOSTA DE DECISÃO COM(93)0119 — C3-0171/93:

Alterações aprovadas: 8 e 10 a 21 em bloco (8, 13, 15 e 17: 2ª parte)

Alterações rejeitadas: 8, 13, 15 e 17 (1ª parte) em bloco e 9

Votações em separado e/ou por partes:

Alt. 8, 13, 15 e 17 (PPE)

1ª parte: «ou derivados»
2ª parte: restante texto

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 7).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto dos Deputados:

— *orais:* Graefe zu Baringdorf, em nome do Grupo V.

— *escritas:* Christopher J.P. Beazley

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 7).

15. Acordos de pesca com o Canadá e a Dominica — Desembarque directo das capturas nos portos da Comunidade * (votação)

Relatórios McCartin — A3-0323/93, Garcia — A3-0321/93 e Arias Cañete — A3-0324/93

a) A3-0323/93 *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0214 — C3-0223/93:

Alterações aprovadas: 1 a 3 em bloco, 4 e 5

Alterações rejeitadas: 6 e 7

Intervenção:

— do relator sobre as alterações.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 8 a)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declaração de voto:

— *escrita:* do Deputado Arias Cañete, em nome do Grupo PPE.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 8 a)).

b) A3-0321/93 *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0266 — C3-0267/93:

Alterações aprovadas: 1 a 3 e 5 e 6 em bloco

Alteração não admissível: 4

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 8 b)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declaração de voto:

— *escrita:* do Deputado Arias Cañete, em nome do Grupo PPE.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 8 b)).

c) A3-0324/93 *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0343 — C3-0307/93:

Alterações aprovadas: 1 a 6 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 8 c)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto dos Deputados:

— *orais:* Killilea, em nome do Grupo RDE

— *escritas:* Barata Moura.

Por VN (DR), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes:	184
a favor:	167
contra:	15
abstenções:	2

(Parte II, ponto 8 c)).

16. Relações com países terceiros no domínio dos transportes aéreos * (votação)

Relatórios McIntosh — A3-0299/93 e Lüttge — A3-0306/93

a) A3-0299/93 *

Um primeiro relatório McIntosh (A3-0030/92) foi enviado de novo à Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 40º (antigo Regimento) (Parte I, ponto 36 da acta de 12.03.92).

Tendo o Parlamento sido consultado em 25 de Março de 1993 sobre uma proposta alterada da Comissão, o procedimento previsto no nº 2 do art. 60º (novo Regimento) é, por força desta nova consulta, encerrado.

Intervenção do relator, que, após ter recordado que a Comissão não tenciona retomar a maior parte das alterações apresentadas, solicita, em nome do Grupo PPE, com fundamento no disposto no nº 1 do art. 129º do Regimento, que o seu relatório seja enviado de novo à Comissão.

Intervenção do Deputado Brian Simpson, em nome do Grupo PSE, sobre este pedido.

O Parlamento decide o novo envio à Comissão.

b) A3-0306/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Declarações de voto dos Deputados:

— *escritas*: Tauran, em nome do Grupo DR, e Ephremidis, em nome do Grupo CG.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 9).

17. Recuperação nos países em desenvolvimento (votação)

Relatório Kostopoulos — A3-0329/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Declarações de voto dos Deputados:

— *orais*: Antony, em nome do Grupo DR.

— *escritas*: Vecchi.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 10).

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

Intervenção da Deputada Goedmakers, que se insurge contra o facto de uma reunião da Comissão do Controlo Orçamental, que tinha sido marcada para outra ocasião em virtude da antecipação do período de votação, ter sido marcada na mesma altura da sessão solene, e manifesta o desejo de que a mesma seja suspensa após as 12H30 (O Senhor Presidente toma nota desta intervenção).

(A sessão é suspensa às 12H15)

Das 12H30 às 12H45, o Parlamento reune-se em sessão solene por ocasião da visita do Sr. Koivisto, Presidente da República da Finlândia.

(A sessão é reiniciada às 15H00)

PRESIDÊNCIA DO SR. MARTIN,
Vice-Presidente

18. Debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever)

O Senhor Presidente informa o Parlamento de que, nos termos do nº 2 do artigo 47º do Regimento, foi estabelecida a lista dos assuntos para o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes.

Esta lista compreende 43 propostas de resolução assim distribuídas:

I. *SANGUE CONTAMINADO*

1577/93 do Grupo PSE
1593/93 do Grupo PPE
1601/93 do Grupo RDE
1619/93 do Grupo DR
1622/93 do Grupo LDR
1630/93 do Grupo CG
1637/93 do Grupo V

II. *PROBLEMAS SOCIAIS*

1572/93 do Grupo PSE
1575/93 do Grupo PSE
1585/93 do Grupo LDR
1617/93 do Grupo PPE
1635/93 do Grupo CG
1638/93 do Grupo PPE

III. *TRANSPORTE INTRACOMUNITÁRIO DE RESÍDUOS TÓXICOS*

1589/93 do Grupo PPE
1598/93 do Grupo LDR
1602/93 do Grupo RDE
1607/93 do Grupo ARC
1611/93 do Grupo PSE
1627/93 do Grupo V
1632/93 do Grupo CG

IV. *DIREITOS DO HOMEM*

Togo

1567/93 do Grupo LDR
1590/93 do Grupo PPE
1612/93 do Grupo PSE
1628/93 do Grupo V

El Salvador

1599/93 do Grupo LDR
1629/93 dos Grupos V e CG

Marrocos

1570/93 do Grupo PSE
1625/93 do Grupo V
1636/93 do Grupo CG

Angola

1608/93 do Grupo PSE

Macau

1573/93 do Grupo PSE

V. *CATÁSTROFES NATURAIS*

Tempestades na Madeira

1562/93 do Grupo CG
1564/93 do Grupo LDR
1616/93 do Grupo PSE

Tempestadas na Córsega

1565/93 do Grupo LDR
1583/93 do Grupo ARC
1604/93 do Grupo RDE
1610/93 do Grupo PSE
1633/93 do Grupo CG

Peste suína

1597/93 do Grupo LDR
1603/93 do Grupo RDE
1621/93 do Grupo PPE
1634/93 do Grupo CG

Nos termos do nº 3 do artigo 47º do Regimento, o tempo global de uso da palavra para este debate foi atribuído como segue, salvo qualquer modificação da lista:

para um dos autores:	1 minuto
Deputados:	60 minutos no total

Nos termos do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 47º do Regimento, os eventuais recursos contra esta lista, que deverão ser escritos e fundamentados e apresentados por um grupo político ou um mínimo de 23 deputados, deverão ser entregues hoje, antes das 20H00, e a respectiva votação terá lugar, sem debate, no início da sessão de amanhã.

*
* *

Intervenção da Deputada Peijs, que refere que esteve presente na véspera, mas se esqueceu de assinar a lista de presenças.

19. Relatório anual do Tribunal de Contas (declaração com debate)

Segue-se na ordem do dia a apresentação do relatório anual do Tribunal de Contas.

Intervenção do Deputado Wijsenbeek, presidente da Comissão do Regimento, que esclarece que é evidentemente necessário interpretar o nº 2 do art. 38º do Regimento no sentido de permitir ao Presidente do Tribunal de Contas participar no debate que aquela disposição prevê. Deplora igualmente a ausência do Conselho, cuja participação está, esta sim, expressamente prevista na referida disposição (O Senhor Presidente garante-lhe que o Presidente do Tribunal de Contas participará no debate).

O Sr. Middelhoek, Presidente do Tribunal de Contas, apresenta o respectivo relatório anual.

Intervenções dos Deputados Bourlanges, presidente da Comissão do Controlo Orçamental, Cornelissen, relator sobre o relatório anual do Tribunal de Contas, Goedmakers, em nome do Grupo PSE, Theato, em nome do Grupo PPE, Nielsen, em nome do Grupo LDR, Tomlinson e Blak.

Intervenção do Deputado Langes, que refere que a imprensa entrou na posse do relatório antes dos Membros do Parlamento; solicita ao Presidente do Tribunal de Contas que faça o necessário para que de futuro tal situação não se repita.

Intervenções dos Srs. Schmidhuber, Membro da Comissão, e Middelhoek, que responde às perguntas formuladas durante o debate.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

20. Nomeação para a Presidência do Instituto Monetário Europeu (debate)

O Deputado Beumer apresenta a recomendação, elaborada em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a nomeação para a Presidência do Instituto Monetário Europeu (C3-0338/93) (A3-0354/93); usa da palavra igualmente em nome de todos os grupos políticos, à excepção do Grupo DR.

Intervenção do Deputado Blot, em nome do Grupo DR.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 15 da acta de 17.11.1993.

Intervenções dos Deputados Donnelly, sobre a intervenção do Deputado Beumer, e Christopher J.P. Beazley, sobre esta última intervenção.

21. Disciplina orçamental — Recursos próprios — Alteração do Regulamento Financeiro * (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de sete relatórios elaborados em nome da Comissão dos Orçamentos.

O Deputado Colom I Naval apresenta o seu relatório sobre a proposta de decisão (CEE) do Conselho relativa à disciplina orçamental (COM(93)0020 — C3-0118/93) (A3-0345/93); usa da palavra igualmente em nome do Grupo PSE.

O Deputado Langes apresenta os seus quatro relatórios sobre:

— a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE/EURATOM) nº 1553/89 do Conselho, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (COM(92)0580 — C3-0092/93) (A3-0337/93),

— a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (COM(92)0519 — C3-0030/93) (A3-0335/93),

— a proposta de regulamento (CEE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento (CEE/Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (COM(93)0213 — C3-0221/93) (A3-0336/93),

— a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (COM(93)0020 — C3-0121/93) (A3-0343/93).

PRESIDÊNCIA DA SRª MAGNANI NOYA,

Vice-Presidente

O Deputado Zavvos apresenta os seus dois relatórios sobre:

— a proposta de regulamento do Conselho que altera o regulamento financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (COM(93)0020 — C3-0120/93) (A3-0344/93),

— a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (COM(92)0358 — C3-0391/92) (A3-0342/93).

Intervenções dos Deputados Böge, relator do parecer da Comissão da Agricultura, Isler Béguin, em nome do Grupo V, Pasty, em nome do Grupo RDE, Blot, em nome do Grupo DR, Lane e do Sr. Schmidhuber, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: Parte I, ponto 10 da acta de 17.11.1993.

22. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para 1993 (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios elaborados em nome da Comissão dos Orçamentos.

Intervenção do Deputado von der Vring, presidente da Comissão dos Orçamentos, que, referindo-se ao relatório Wynn, inscrito na ordem do dia com a menção «eventualmente», declara que a Comissão dos Orçamentos decidiu, na sua reunião desta manhã, não elaborar qualquer relatório sobre a carta rectificativa nº 1 para o exercício de 1994 e que esta será examinada no âmbito da segunda leitura do orçamento.

O Deputado Samland apresenta o seu relatório sobre o projecto de orçamento suplementar e rectificativo nº 1 para o exercício de 1993 (C3-0339/93) e a carta rectificativa nº 1 a ele respeitante (C3-0465/93) (A3-0358/93).

Intervenções dos Deputados Colom I Naval, em nome do Grupo PSE, Lo Giudice, em nome do Grupo PPE, Isler Béguin, em nome do Grupo V, Lane, em nome do Grupo RDE, Theato e do Sr. Schmidhuber, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: Parte I, ponto 17 da acta de 17.11.1993.

23. Indústria automóvel europeia (debate)

A Deputada Tongue apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre uma comunicação da Comissão ao Conselho relativa à indústria europeia dos veículos a motor: situação, problemas em questão e propostas de acção (COM(92)0166 — C3-0282/92) (A3-0266/93).

Intervenções dos Deputados Read, em nome do Grupo PSE, Mayer, relatora do parecer da Comissão da Energia, e Peter Beazley, em nome do Grupo PPE.

Terça-feira, 16 de Novembro de 1993

PRESIDÊNCIA DO SR. ANASTASSOPOULOS,
Vice-Presidente

Intervenções dos Deputados Delorozoy, em nome do Grupo LDR, Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, Gutiérrez Díaz, Não-Inscritos, Colom I Naval, Donnelly, Sainjon, do Sr. Bangemann, Vice-Presidente da Comissão, Tongue, relatora e do Sr. Bangemann.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 11 da acta de 17.11.1993.

24. Mercado interno da electricidade e do gás natural ***I (debate)

O Deputado Desama apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre as propostas da Comissão ao Conselho de I. uma directiva do Conselho relativa à adopção de regras comuns para o mercado interno da electricidade (COM(91)0548 — C3-0102/92 — SYN 384) e II. uma directiva do Conselho relativa à adopção de regras comuns para o mercado interno do gás natural (COM(91)0548 — C3-0103/92 — SYN 385).

Intervenções dos Deputados Samland, em nome do Grupo PSE, Robles Piquer, em nome do Grupo PPE, Soulier, em nome do Grupo LDR, Dinguirard, em nome do Grupo V, e Mayer, em nome do Grupo CG.

PRESIDÊNCIA DO SR. PETERS,
Vice-Presidente

Intervenções dos Deputados Van der Waal, Não-Inscritos, Linkohr, Sälzer, Larive, Bettini, Seligman, em primeiro lugar sobre a intervenção da Deputada Mayer, Porto, Adam, Lulling, Blak, Vanlerenberghe, Goedmakers e do Sr. Matutes, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 19 da acta de 17.11.1993.

25. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã está fixada como segue:

das 9H00 às 13H00, das 15H00 às 19H00 e das 20H45 às 24H00

— debate sobre questões actuais (recursos)

— relatório Gil-Robles Gil-Delgado, Bindi e Bru Puron, sobre os acordos interinstitucionais

— relatório Froment-Meurice, sobre o direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu *

— discussão conjunta de declarações do Conselho e da Comissão sobre o Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993 e de duas perguntas orais sobre o alargamento

— discussão conjunta dos relatórios Linkohr e Sanz Fernández, sobre a tecnologia ***I/*

12H00:

— período de votação (à excepção dos textos aos quais se apliquem os processos de cooperação e de co-decisão)

17H00:

— período de votação (incluindo os textos aos quais se apliquem os processos de cooperação e de co-decisão)

20H45 — 23H45:

— período de perguntas

23H45 — 24H00:

— comunicação sobre o seguimento dado aos pareceres do Parlamento

(A sessão é suspensa às 20H00.)

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

Egon KLEPSCH,
Presidente

ANEXO

Lista das comissões parlamentares consultadas quanto à matéria de fundo e para parecer sobre as propostas da Comissão retomadas no documento COM(93)0570 — C3-0369/93, às quais se aplica o processo de conciliação

(Ver título da versão francesa) (COM(81)0712 — C3-0373/93)

enviada
fundo: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

relativo a uma directiva que altera pela oitava vez a Directiva de 23 de Outubro de 1962 sobre a aproximação das normas dos Estados-membros respeitantes às substâncias corantes autorizadas para utilização em produtos alimentares destinados ao consumo (COM(85)0474 — COM(88)0132 — COM(89)0217 — C3-0374/93)

enviada
fundo: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos anti-projecção de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques (COM(87)0132 — C3-0375/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ENVI, TRAN

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (COM(88)0654 — COM(89)0576 — C3-0376/93)

enviada
fundo: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma directiva que altera a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (COM(91)0007 — C3-0377/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa às massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques (COM(91)0239 — C3-0378/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: TRAN

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma directiva relativa a corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios (COM(91)0444 — COM(93)0153 — C3-0379/93)

enviada
fundo: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

um regulamento relativo à velocidade máxima por construção, bem como ao binário máximo e à potência útil máxima do motor dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(91)0497 — C3-0380/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: BUDG, TRAN

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no respeitante aos aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (COM(91)0516 — C3-0381/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à etiquetagem dos materiais utilizados nos componentes principais do calçado para venda ao consumidor final (COM(91)0529 — C3-0382/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: BUDG, ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva que altera a Directiva 79/112/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios (COM(91)0536 — C3-0383/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 100º A CEE

directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos ascensores (COM(92)0035 — COM(93)0240 — C3-0384/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes a embarcações de recreio (COM(92)0141 — COM(93)0023 — C3-0385/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ENVI, TRAN

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva que altera pela 13ª vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes às limitações da colocação no mercado e da utilização de substâncias e preparações perigosas (COM(92)0195 — C3-0386/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: BUDG, ECON

base jurídica: Art. 100º A CEE

uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao comportamento ao fogo de materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor (COM(92)0201 — C3-0387/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ENVI, TRAN

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva que altera a Directiva 89/107/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (COM(92)0255.1 — COM(93)0289 — C3-0388/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa aos edulcorantes utilizados nos géneros alimentícios (COM(92)0255.2 — C3-0389/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa aos aditivos alimentares para além dos corantes e dos edulcorantes (COM(92)0255.3 — COM(93)0290 — C3-0390/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

um regulamento relativo aos géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos (COM(92)0295 — C3-0391/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: AGRI, ECON, ENER

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva que altera pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (COM(92)0491 — COM(93)0444 — C3-0392/93)

enviada
fundo: ECON

base jurídica: Art. 100ºA Art. 213º Art. 043º CEE

uma directiva relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor e que altera a Directiva 70/220/CEE (COM(92)0572 — C3-0393/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON, TRAN

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (COM(93)0134 — C3-0394/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: BUDG, ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos equipamentos sob pressão (COM(93)0319 — C3-0395/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: BUDG, ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa aos artefactos em metais preciosos (COM(93)0322 — C3-0396/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva que altera pela décima-quinta vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (COM(93)0499 — C3-0397/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: BUDG, ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

um regulamento que altera o regulamento 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (COM(88)0815.1 — COM(90)0108 — C3-0398/93)

enviada
fundo: ASOC
parecer: JURI

base jurídica: Art. 049º CEE

uma directiva que altera a Directiva 68/360/CEE relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade (COM(88)0815.2 — COM(90)0108 — C3-0399/93)

enviada
fundo: ASOC
parecer: JURI

base jurídica: Art. 049º CEE

de uma directiva relativa a certas relações de trabalho no que respeita às distorções de concorrência (COM(90)0228.2 — COM(90)0533 — C3-0400/93)

enviada
fundo: ASOC
parecer: ECON, JURI, FEMM

base jurídica: Art. 100ºA CEE

relativa ao prolongamento até final de 1944 do plano de acção para 1991/1993 no âmbito do programa «A Europa contra o SIDA» (COM(93)0453 — C3-0401/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: BUDG, CONT, JEUN

base jurídica: Art. 129º nº 4 CEE

à sétima directiva relativa às disposições respeitantes à hora de verão (COM(93)0439 — C3-0402/93)

enviada
fundo: TRAN
parecer: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma decisão relativa ao desenvolvimento de uma rede europeia de comboios de alta velocidade (SEC(90)2402 — C3-0403/93)

enviada
fundo: TRAN
parecer: ECON, REGI, ENVI

base jurídica: Art. 129ºD CEE

uma directiva relativa à eliminação dos policlorobifenilos e policlorotrifenilos (COM(88)0559 — COM(91)0373 — C3-0404/93)

enviada
fundo: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa à responsabilidade civil pelos danos causados pelos resíduos (COM(89)0282 — COM(91)0219 — C3-0405/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma directiva relativa à deposição de resíduos em aterros controlados (COM(91)0102 — COM(93)0275 — C3-0406/93)

enviada
fundo: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de um regulamento que estabelece disposições respeitantes à posse e comércio de espécies da fauna e da flora selvagens (COM(91)0448 — C3-0407/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON, RELA

base jurídica: Art. 100ºA Art. 113º CEE

uma directiva relativa à incineração de resíduos perigosos (COM(92)0009 — COM(93)0296 — C3-0408/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON, JURI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço (Directiva «1ª Fase») (COM(92)0277 — COM(93)0422 — C3-0409/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ENER

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa a embalagens e resíduos de embalagens (COM(92)0278 — COM(93)0416 — C3-0410/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva que altera a Directiva 86/662/CEE do Conselho relativa à limitação de emissões sonoras produzidadas por máquinas de terraplenagem (COM(93)0154 — C3-0411/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON, TRAN

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa à colocação no mercado de produtos biocidas (COM(93)0351 — C3-0412/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: AGRI, ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma decisão relativa ao quarto programa-quadro de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da Comunidade Económica Europeia (1994-1998) (COM(93)0276.1 — C3-0413/93)

enviada
fundo: ENER
parecer: AGRI, REGI, ASOC, BUDG, CONT, ENVI, ECON

base jurídica: Art. 130ºI CEE

de uma directiva relativa às bandas de frequências a atribuir para a introdução coordenada das radiocomunicações digitais de pequeno alcance (DSRR) na Comunidade (COM(91)0215 — C3-0414/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ENER

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa à aplicação da Oferta de Rede Aberta (ORA) à telefonia vocal (COM(92)0247 — COM(93)0182 — C3-0415/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ENER, JURI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa ao reconhecimento mútuo de licenças e outras autorizações nacionais de exploração de serviços de telecomunicações, incluindo o estabelecimento de uma licença única comunitária de telecomunicações e a criação de um comité comunitário das telecomunicações (COM(92)0254 — C3-0416/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ENER, JURI

base jurídica: Art. 057º — nº 2 Art. 066º Art. 100ºA CEE

uma decisão relativa a um conjunto de orientações respeitantes às redes telemáticas transeuropeias entre administrações (COM(93)0069.2 — C3-0417/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: BUDG, ENER

base jurídica: Art. 129ºD nº 1 CEE

uma decisão relativa a uma série de linhas de orientação para o desenvolvimento da RDSI como rede transeuropeia (COM(93)0347.1 — C3-0418/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: BUDG, ENER, REGI, TRAN

base jurídica: Art. 129ºD nº 1 CEE

de uma segunda modificação à proposta de quinta directiva do Conselho, baseada no artigo 54º do Tratado CEE, relativa à estrutura das sociedades anónimas e aos poderes e obrigações dos seus órgãos (COM(72)0887 — COM(83)0185 — COM(90)0629 — COM(91)0372 — C3-0419/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ASOC, ECON

base jurídica: Art. 054º CEE

(Ver título da versão francesa) (COM(84)0727 — C3-0420/93) Dado Portugal não ser ainda, à época, membro das Comunidades, não existe título oficial em língua portuguesa

enviada
fundo: JURI
parecer: ASOC, ECON, REGI

base jurídica: Art. 054º- nº 3 CEE

uma directiva relativa à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços no sector do crédito bancário (COM(84)0730 — COM(87)0255 — C3-0421/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 057º- nº 2 CEE

de uma directiva relativa às medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios (COM(92)0574 — COM(92)0574 — C3-0422/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito e aos sistemas de garantia de depósitos (COM(85)0788 — COM(88)0004 — C3-0423/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 057º- nº 2 CEE

uma directiva que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à liquidação obrigatória das empresas de seguro directo (COM(86)0768 — COM(89)0394 — C3-0424/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 057º- nº 2 Art. 066º CEE

uma directiva relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas (COM(88)0496 — COM(92)0589 — C3-0425/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: AGRI, DEVE, ECON, ENER, ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

Decima-terceira directiva em matéria de direito das sociedades relativas às ofertas públicas de aquisição ou de troca (COM(88)0823 — COM(90)0416 — C3-0426/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 054º CEE

de um regulamento que institui o Estatuto da Sociedade Europeia (COM(89)0268.1 — COM(91)0174 — C3-0427/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ASOC, ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma directiva que completa o Estatuto da Sociedade Europeia (SE) no que se refere à posição dos trabalhadores (COM(89)0268.2 — COM(91)0174 — C3-0428/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ASOC, ECON

base jurídica: Art. 054º CEE

de uma directiva relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais (COM(90)0314.1 — COM(92)0422 — C3-0429/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: BUDG, ECON, ENER, ENVI

base jurídica: Art. 100ºA Art. 113º CEE

de uma directiva relativa à protecção de dados pessoais e da vida privada no contexto das redes públicas digitais de telecomunicações, nomeadamente a rede digital de serviços integrados (RDSI) e as redes públicas móveis digitais (COM(90)0314.2 — C3-0430/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: BUDG, ECON, ENER, ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma decisão relativa à adesão dos Estados-membros à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas na versão que lhe foi dada pelo Acto de Paris, de 24 de Julho de 1971, e à Convenção Internacional de Roma para a protecção dos artistas intérpretes e executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, de 26 de Outubro de 1961 (COM(90)0582 — COM(92)0010 — C3-0431/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: JEUN

base jurídica: Art. 057º- nº 2 Art. 066º Art. 100ºA Art. 113º CEE

de uma directiva relativa à liberdade de gestão e de investimento dos fundos das instituições de realização de planos de pensões (COM(91)0301 — COM(93)0237 — C3-0432/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ASOC, ECON

base jurídica: Art. 057º- nº 2 Art. 066º CEE

um regulamento relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio dos transportes (COM(92)0015.1 — COM(93)0115 — C3-0433/93)

enviada
fundo: TRAN
parecer: ECON, REGI

base jurídica: Art. 129ºD nº 1 CEE

um regulamento relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio do transporte de electricidade e de gás natural (COM(92)0015.2 — COM(93)0115 — C3-0434/93)

enviada
fundo: ENER
parecer: ECON, REGI, TRAN

base jurídica: Art. 129ºD nº 1 CEE

um regulamento relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio das telecomunicações (COM(92)0015.3 — COM(93)0115 — C3-0435/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: REGI, TRAN

base jurídica: Art. 129ºD nº 1 CEE

uma directiva relativa à protecção jurídica das bases de dados (COM(92)0024 — COM(93)0464 — C3-0436/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ECON, ENER

base jurídica: Art. 057º-nº 2 Art. 066º Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa aos sistemas de garantia de depósitos (COM(92)0188 — COM(93)0253 — C3-0437/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ECON, ENVI

base jurídica: Art. 057º- nº 2 CEE

uma directiva que altera a Directiva 80/390/CEE relativa à coordenação das condições de conteúdo, de controlo e de difusão do prospecto a ser publicado para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores, no que diz respeito à obrigação de publicar o prospecto de admissão à cotação (COM(92)0566 — C3-0438/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 054º CEE

uma directiva que altera a Directiva 85/611/CEE, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (COM(93)0037 — C3-0439/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 057º- nº 2 CEE

uma directiva que altera as Directivas 77/780/CEE e 89/649/CEE do Conselho no domínio das instituições de crédito, as Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE do Conselho no domínio do seguro não vida, as Directivas

79/267/CEE e 92/96/CEE do Conselho no domínio do seguro de vida e a Directiva 93/22/CEE do Conselho no domínio das empresas de investimento com vista ao reforço da supervisão prudencial (COM(93)0363 — C3-0440/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 057º- nº 2 CEE

uma directiva relativa aos sistemas de garantias dos investidores (COM(93)0381 — C3-0441/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 057º-nº 2 CEE

uma directiva relativa à adopção de regras comuns para o mercado interno da electricidade (COM(91)0548.1 — C3-0442/93)

enviada
fundo: ENER
parecer: ECON

base jurídica: Art. 057º-nº 2 Art. 066º Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa à adopção de regras comuns para o mercado interno do gás natural (COM(91)0548.2 — C3-0443/93)

enviada
fundo: ENER
parecer: ECON

base jurídica: Art. 057º-nº 2 Art. 066º Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa às condições de concessão e de exercício das autorizações de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos (COM(92)0110 — COM(92)0587 — C3-0444/93)

enviada
fundo: ENER
parecer: ECON, JURI

base jurídica: Art. 057º-nº 2 Art. 100ºA CEE

uma directiva que altera a Directiva 76/308/CEE, respeitante à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros, e relativa ao imposto sobre o valor acrescentado (COM(90)0525 — COM(91)0235 — C3-0445/93)

enviada
fundo: CONT
parecer: AGRI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

um regulamento relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1468/81 (COM(92)0544 — C3-0446/93)

enviada
fundo: CONT
parecer: AGRI, ECON, JURI

base jurídica: Art. 100ºA Art. 043º Art. 113º CEE

um regulamento que institui o estatuto da associação europeia (COM(91)0273.1 — COM(93)0252 — C3-0447/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ASOC, ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores (COM(91)0273.2 — COM(93)0252 — C3-0448/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ASOC, ECON

base jurídica: Art. 054º CEE

um regulamento que institui o estatuto da sociedade cooperativa europeia (COM(91)0273.3 — COM(93)0252 — C3-0449/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ASOC, ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva que completa o estatuto de sociedade cooperativa europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores (COM(91)0273.4 — COM(93)0252 — C3-0450/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ASOC, ECON

base jurídica: Art. 054º CEE

um regulamento que institui o estatuto da mutualidade europeia (COM(91)0273.5 — COM(93)0252 — C3-0451/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ASOC, ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores (COM(91)0273.6 — COM(93)0252 — C3-0452/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ASOC, ECON

base jurídica: Art. 054º CEE

uma decisão relativa às redes telemáticas, entre administrações, para as estatísticas de trocas de bens entre Estados-membros — COMEDI — («Commerce Electronic Data Interchange») (COM(93)0073 — C3-0453/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: BUDG

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (SEC(89)2151 — C3-0454/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: JURI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos (SEC(90)1985 — C3-0455/93)

enviada
fundo: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos tractores agrícolas ou florestais de rodas (SEC(91)0466 — C3-0456/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: AGRI, ENVI, TRAN

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida (SEC(91)1047 — C3-0457/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma directiva relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (SEC(91)1608 — C3-0458/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma directiva relativa aos adubos (SEC(91)1858 — C3-0459/93)

enviada
fundo: ECON
parecer: AGRI, ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva referente à responsabilidade do prestador de serviços (COM(90)0482 — C3-0460/93)

enviada
fundo: JURI
parecer: ECON, ENVI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

de uma directiva relativa à publicidade comparativa e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho de 10 de Setembro de 1984 relativa à publicidade enganosa (COM(91)0147 — C3-0461/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON, JURI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos negociados à distância (COM(92)0011 — COM(93)0396 — C3-0462/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: ECON, JURI

base jurídica: Art. 100ºA CEE

uma directiva relativa à protecção dos adquirentes nos contratos de utilização de bens imóveis em regime de uso e fruição a tempo repartido (COM(92)0220 — COM(93)0487 — C3-0463/93)

enviada
fundo: ENVI
parecer: JURI, TRAN

base jurídica: Art. 100ºA CEE

Terça-feira, 16 de Novembro de 1993

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Proibições enunciadas nos artigos 104º, 104º-A e 104º-B do Tratado CE **I/*

a) A3-0334/93

Proposta de regulamento do Conselho que especifica as definições com vista à aplicação da proibição do acesso privilegiado enunciada no artigo 104º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0356/93 — SYN 467)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Primeiro considerando	
Considerando que a proibição do acesso privilegiado é essencial para submeter as operações de financiamento do sector público à disciplina do mercado, contribuindo assim para evitar défices excessivos;	Considerando que a proibição do acesso privilegiado é essencial para submeter as operações de financiamento do sector público à disciplina do mercado, contribuindo assim para evitar défices excessivos; **que a mesma permite que os Estados-membros tenham as mesmas oportunidades no que respeita ao acesso do sector público à poupança privada disponível na Comunidade; que, consequentemente, devem ser contempladas todas e quaisquer formas, passadas e futuras, que possam assumir os privilégios concedidos aos títulos da dívida pública;**
(Alteração nº 3)	
Artigo 4º, nº 2, segundo travessão	
— *os serviços financeiros postais, se fizerem parte da administração pública central.*	**Suprimido.**

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que especifica as definições com vista à aplicação da proibição do acesso privilegiado enunciada no artigo 104º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia

(Processo de cooperação: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0371 — SYN 467),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 2 do artigo 104º-A do Tratado CE (C3-0356/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0334/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos da alínea a) do artigo 189º-C do Tratado CE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho, à Comissão, bem como aos parlamentos dos Estados-membros.

---

b) A3-0330/93

Proposta de regulamento do Conselho que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104º e no nº 1 do artigo 104º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0355/93 — SYN 466)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Após o sexto considerando (novo considerando)	
	Considerando que incumbe, por um lado, à Comissão e, por outro, ao Instituto Monetário Europeu na segunda fase, e posteriormente ao Banco Central Europeu na terceira fase, assegurar a supervisão das operações dos bancos centrais com o sector público;
(Alteração nº 2)	
Artigo 2º	
1. Para efeitos do artigo 104º as aquisições directas incluem as aquisições no mercado secundário, efectuadas pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais, de instrumentos de dívida emitidos pelo sector público, excepto se estas operações forem efectuadas exclusivamente para efeitos de prossecução da política monetária e se os Estados-membros se comprometerem a não influenciar os órgãos de decisão dos bancos centrais nacionais a este propósito.	**Suprimido.**
2. Durante a segunda fase da União Económica e Monetária, não são consideradas como aquisições directas, na acepção do artigo 104º, as aquisições pelo banco central nacional de um Estado-membro de instrumentos de dívida negociáveis emitidos pelo sector público de um Estado-membro diferente, desde que estas aquisições sejam exclusivamente efectuadas para fins de gestão das reservas cambiais.	Durante a segunda fase da União Económica e Monetária, não são consideradas como aquisições directas, na acepção do artigo 104º, as aquisições pelo banco central nacional de um Estado-membro de instrumentos de dívida negociáveis emitidos pelo sector público de um Estado-membro diferente, desde que estas aquisições sejam exclusivamente efectuadas para fins de gestão das reservas cambiais. **Esta disposição já não é aplicada**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	às transacções realizadas pelos bancos centrais dos Estados-membros que participem na terceira fase da UEM e respeitantes a títulos da dívida pública emitidos pelo sector público de um outro Estado-membro que participe também na UEM. Esta disposição continua a ser aplicável aos Estados-membros que eventualmente não participem na 3ª fase desde o início, até ao momento em que nela participem.
	(Alteração nº 3)
	Artigo 5º
A detenção, por parte do BCE ou dos bancos centrais nacionais de moedas metálicas emitida pelo sector público não é considerada como crédito, na acepção do artigo 104º, até ao limite de 10% da moeda metálica em circulação.	A detenção, por parte do BCE ou dos bancos centrais nacionais de moedas metálicas emitida pelo sector público não é considerada como crédito, na acepção do artigo 104º, até ao limite de 10% da moeda metálica em circulação. **A percentagem supramencionada pode ser objecto de revisão aquando do início da 3ª fase.**

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104º e no nº 1 do artigo 104º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0355/93 — SYN 466)

(Processo de cooperação: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0371),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 104º e do nº 2 artigo 104º-B do Tratado CE (C3-0355/93 — SYN 466),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0330/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos da alínea a) do artigo 189º-C do Tratado CE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

c) **A3-0340/93**

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à aplicação do disposto no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0357/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Primeiro considerando	
Considerando que o Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos define as expressões «orçamental», «défice» e «investimento» por referência ao Sistema Europeu de Contas Integradas (SEC), que o SEC estabelece definições geralmente aceites que podem ser sujeitas a revisão; que são necessárias definições precisas com referências aos códigos de nomenclatura do SEC.	Considerando que o Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos define as expressões «orçamental», «défice» e «investimento» por referência ao Sistema Europeu de Contas Integradas (SEC), que o SEC estabelece definições geralmente aceites que podem ser sujeitas a revisão **em virtude da necessária harmonização das estatísticas nacionais**; que são necessárias definições precisas com referências aos códigos de nomenclatura do SEC.
(Alteração nº 2)	
Quarto considerando	
Considerando que cabe à Comissão fornecer os dados estatísticos a utilizar no procedimento relativo aos défices excessivos;	Considerando que, **nos termos do Protocolo relativo ao procedimento relativo aos défices excessivos,** cabe à Comissão fornecer os dados estatísticos a utilizar no procedimento relativo aos défices excessivos;
(Alteração nº 3)	
Artigo 1º, nº 3	
3. O saldo público primário é o défice ou excedente público tal como definido no número precedente, com exclusão dos juros efectivos (R41) pagos *pelas* administrações públicas e dos juros capitalizados.	3. O saldo público primário é o défice ou excedente público tal como definido no número precedente, com exclusão dos juros efectivos (R41) pagos **pelo sector** administrações públicas (**S60**) e dos juros capitalizados.
(Alteração nº 5)	
Artigo 1º, nº 5, terceiro parágrafo	
O valor nominal de uma responsabilidade em 31 de Dezembro é o respectivo valor facial. Caso o valor actual de uma responsabilidade *à data da sua emissão* seja consideravelmente diferente do seu valor facial, o valor nominal será esse valor actual. O valor actual é calculado com base numa taxa de desconto *adequada*, estabelecida para o dia em que a responsabilidade é contraída.	O valor nominal de uma responsabilidade em 31 de Dezembro é o respectivo valor facial. Caso o valor actual de uma responsabilidade à data **de 31 de Dezembro** seja consideravelmente diferente do seu valor facial, o valor nominal será esse valor actual. **Partindo do pressuposto de que a dívida é representada por títulos-valores com cotação no mercado organizado,** o valor actual é **correspondente à última cotação do ano; em qualquer outro caso, o valor actual é** calculado com base numa taxa de desconto, estabelecida para o dia em que a responsabilidade é contraída.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 9)	
Artigo 1º bis (novo)	
	Artigo 1º bis
	A revisão das definições do SEC efectuar-se-á com base numa proposta da Comissão nos termos do artigo 189º-B do Tratado CE.
(Alteração nº 6)	
Artigo 3º, nº 1	
1. Por montantes de défice e de dívida programados entende-se os montantes estabelecidos para os exercícios corrente e ulteriores pelos Estados-membros, em conformidade com as decisões mais recentes das suas autoridades orçamentais, e notificados à Comissão nos termos do disposto no primeiro trecho do artigo 3º do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos.	1. Por montantes de défice e de dívida programados entende-se os montantes estabelecidos para os exercícios corrente e ulteriores pelos Estados-membros **baseados também nos cálculos do crescimento real do PIB, da taxa de inflação e do nível da dívida contidos na proposta da Comissão que contém as linhas gerais das políticas económicas dos Estados-membros e da Comunidade**, em conformidade com as decisões mais recentes das suas autoridades orçamentais, e notificados à Comissão nos termos do disposto no primeiro trecho do artigo 3º do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos.
(Alteração nº 7)	
Artigo 4º, nº 1, segundo parágrafo	
No intervalo da sua notificação bianual, os Estados-membros fornecerão à Comissão quaisquer informações pertinentes suplementares relativas aos anos corrente e ulteriores.	No intervalo da sua notificação bianual, os Estados-membros fornecerão à Comissão quaisquer informações pertinentes suplementares relativas aos anos corrente e ulteriores, **que impliquem uma modificação dos seus défices e níveis de dívida pública programados e verificados, bem como da política fiscal programada**.
(Alteração nº 8)	
Artigo 6º	
Os Estados-membros comunicarão à Comissão, nas condições de prazo estabelecidas no nº 1 do artigo 4º, os valores, relativos ao ano corrente e aos anos ulteriores, dos montantes das despesas e da dívida pública devidos aos pagamentos efectuados ou previsíveis em virtude da execução de garantias estatais e do montante da dívida de entidades externas ao sector da administração pública central que tenha assumido ou cuja assunção seja previsível.	Os Estados-membros comunicarão à Comissão, nas condições de prazo estabelecidas no nº 1 do artigo 4º, os valores, relativos ao ano corrente e aos anos ulteriores, dos montantes das despesas e da dívida pública devidos aos pagamentos efectuados ou previsíveis em virtude da execução de garantias estatais e do montante da dívida de entidades, **organismos de direito público ou empresas públicas** externas ao sector da administração pública central que tenha assumido ou cuja assunção seja previsível.

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à aplicação do disposto no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (COM(93)0371 — C3-0357/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0371,

— Tendo sido consultado pelo Conselho nos termos do nº 14 do artigo 104º-C do Tratado CE (C3-0357/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0340/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer o início do processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

d) A3-0326/93

Proposta de decisão do Conselho que estabelece a tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu (COM(93)0371 — C3-0358/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Título	
Proposta de decisão do Conselho que *estabelece a* tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu	Proposta de decisão do Conselho que **define os dados estatísticos para a determinação da** tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu
(Alteração nº 2)	
Quinto considerando	
Considerando que a tabela de repartição dos recursos financeiros do IME *será estabelecida antes do início da segunda fase*;	Considerando que a tabela de repartição dos recursos financeiros do IME **deverá ser determinada no momento em que o IME for instituído e exercer as suas funções**;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 3)
	Artigo 4º
Os dados relativos ao PIB pm referem-se a cada um dos anos de 1987 a 1991. Serão expressos, para cada Estado-membro, na respectiva moeda nacional e a preços correntes.	Os dados relativos ao PIB pm referem-se a cada um dos anos de 1987 a 1991. Serão expressos, para cada Estado-membro, na respectiva moeda nacional e a preços correntes. **Os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias para que os referidos dados sejam transmitidos à Comissão.**
	(Alteração nº 4)
	Artigo 5º
Os dados relativos à população serão recolhidos pela Comissão (EUROSTAT) junto dos Estados-membros.	Os dados relativos à população serão recolhidos pela Comissão (EUROSTAT) junto dos Estados-membros **e completados, se necessário, através de estimativas. Estes dados serão submetidos aos peritos nacionais para aprovação.**
	(Alteração nº 5)
	Artigo 6º, nº 1
1. Os dados relativos ao PIB pm para os anos de 1988 a 1991 são os que resultam da aplicação da Directiva nº 89/130/CEE, Euratom, do Conselho. Os dados relativos a 1987 são os recolhidos pela Comissão (EUROSTAT) junto dos Estados-membros, sendo compatibilizados com os dados relativos ao PIB pm para os anos de 1988 a 1991.	1. Os dados relativos ao PIB pm para os anos de 1988 a 1991 são os que resultam da aplicação da Directiva nº 89/130/CEE, Euratom, do Conselho. Os dados relativos a 1987 são os recolhidos pela Comissão (EUROSTAT) junto dos Estados-membros, sendo compatibilizados com os dados relativos ao PIB pm para os anos de 1988 a 1991. **A Comissão dará particular atenção à comparabilidade dos dados relativos ao PIB pm, assegurando-se da harmonização dos processos e das bases estatísticas utilizadas pelos Estados-membros e, em caso de disparidades, deverá proceder às rectificações necessárias.**
	(Alteração nº 6)
	Artigo 6º, nº 2 bis (novo)
	2 bis. O nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:
	2. Os dados relativos ao PIB pm de cada Estado-membro durante o quinquénio de 1987 a 1991 deverão incidir sobre a mesma unidade económica territorial. Os dados adoptados para a Alemanha, resultantes de uma avaliação, apenas são aplicáveis para o estabelecimento do IME e serão reexaminados aquando da elaboração da legislação relativa à tabela de repartição do Banco Central Europeu.
	(Alteração nº 7)
	Artigo 9º
Nas diversas etapas de cálculo *utilizar-se-ão valores com um número de dígitos suficiente para garantir a sua precisão. A ponderação dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição será expressa por um número* com quatro dígitos.	Nas diversas etapas de cálculo, **assim como para a ponderação dos bancos centrais na tabela, os valores serão expressos por números** com quatro dígitos.

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que estabelece a tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu (COM(93)0371 — C3-0358/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0371),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 2 do artigo 16º do Protocolo relativo ao Estatutos do Instituto Monetário Europeu, anexo ao Tratado CE, e dos nºs 1 e 2 do artigo 29º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, anexo ao Tratado da União Europeia, (C3-0358/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0326/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado da União Europeia;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

e) A3-0341/93

Proposta de decisão do Conselho relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-membros sobre projectos de normas legislativas (COM(93)0436 — C3-0359/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Artigo 1º	
As autoridades dos Estados-membros consultarão o IME sobre qualquer projecto de normas legislativas nos seguintes domínios:	**1.** As autoridades dos Estados-membros consultarão o IME sobre qualquer projecto de normas legislativas **susceptível de incidir sobre as competências do IME** nos seguintes domínios:
— legislação respeitante à moeda e estatuto do ecu;	— legislação respeitante à moeda e estatuto do ecu;
— estatutos e competências dos bancos centrais nacionais e instrumentos da política monetária;	— estatutos e competências dos bancos centrais nacionais e instrumentos da política monetária;
— recolha, elaboração e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e no domínio das balanças de pagamentos;	— recolha, elaboração e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e no domínio das balanças de pagamentos;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
— meios de pagamento, bem como sistemas de compensação e de pagamentos, nomeadamente no domínio das operações transfronteiras;	— meios de pagamento, bem como sistemas de compensação e de pagamentos, nomeadamente no domínio das operações transfronteiras;
— controlo prudencial das instituições de crédito, no que respeita à estabilidade financeira e à liquidez globais destas instituições.	— controlo prudencial das instituições de crédito, no que respeita à estabilidade financeira e à liquidez globais destas instituições.
As autoridades dos Estados-membros consultarão igualmente o IME sobre qualquer outro projecto de normas legislativas, susceptível de afectar as competências do IME.	

(Alteração nº 2)

Artigo 1º, nº 2 (novo)

	2. Imediatamente após a recepção, o IME notificará a autoridade consultante sobre se considera ou não que a consulta incide sobre as suas competências.

(Alteração nº 3)

Artigo 2º, nº 1

1. Por «projectos de normas legislativas» entendem-se os projectos de normas de aplicação geral *em todo o* território de um Estado-membro, que fixam regras aplicáveis a um número indeterminado de casos e se dirigem a um número indeterminado de pessoas singulares ou colectivas.	1. Por «projectos de normas legislativas» entendem-se os projectos de normas de aplicação geral **no** território de um Estado-membro, que fixam regras aplicáveis a um número indeterminado de casos e se dirigem a um número indeterminado de pessoas singulares ou colectivas.

(Alteração nº 4)

Artigo 2º, nº 2

2. Não são projectos de normas legislativas, na acepção do nº 1, os projectos de normas que tenham por objecto exclusivo a transposição de directivas comunitárias para o direito dos Estados-membros.	2. Não são projectos de normas legislativas, na acepção do nº 1, os projectos de normas que tenham por objecto exclusivo a transposição de directivas comunitárias para o direito dos Estados-membros **nem as disposições adoptadas pelas autoridades monetárias relativas à condução da política monetária**.

(Alteração nº 5)

Artigo 4º

Se o considerarem necessário, as autoridades nacionais que elaborem normas legislativas podem fixar um prazo ao IME para a apresentação do seu parecer, que, *salvo caso de extrema urgência*, não pode ser inferior a um mês a contar da data na qual a notificação do pedido de parecer tenha sido recebido pelo Presidente do IME.	Se o considerarem necessário, as autoridades nacionais que elaborem normas legislativas podem fixar um prazo ao IME para a apresentação do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data na qual a notificação do pedido de parecer tenha sido recebido pelo Presidente do IME.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 6)

Artigo 4º, após o parágrafo único (novos parágrafos)

	O IME pode solicitar à autoridade que efectuar a consulta que alargue o prazo até ao máximo de dois meses. A prorrogação será concedida pela autoridade consultante caso não se verifiquem circunstâncias excepcionais.
	A autoridade consultante pode, em caso de extrema urgência, solicitar um prazo mais reduzido. O IME emitirá então uma recomendação dentro de um prazo compatível com a urgência da situação.

(Alteração nº 7)

Artigo 4º, após o parágrafo único (novo parágrafo)

	No termo do prazo, a falta da recomendação não impede que se tomem medidas. As recomendações recebidas após o termo do prazo serão imediatamente levadas ao conhecimento da autoridade competente, se as disposições legislativas não tiverem ainda sido adoptadas.

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a uma decisão sobre a consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-membros sobre projectos de normas legislativas (COM(93)0436 — C3-0359/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0436),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 6 do artigo 109º-F do Tratado CE, e do artigo 5º, nº 3 do Protocolo sobre os Estatutos do Instituto Monetário Europeu anexado ao Tratado da União Europeia (C3-0359/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0341/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

2. Boicote árabe a Israel

a) A3-0322/93

Resolução sobre os aspectos políticos do boicote económico dos Estados árabes a Israel

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo Deputado Prag e outros sobre o boicote económico de Israel pelos árabes (B3-1076/91),

— Tendo em conta a sua Resolução de 16 de Novembro de 1993 sobre o boicote económico dos Estados árabes a Israel (1), que aborda os aspectos económicos e comerciais deste boicote,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança (A3-0322/93),

A. Considerando que, desde 1948, os Estados árabes têm tomado medidas directas ou indirectas de boicote contra o Estado de Israel que afectam também as empresas comunitárias que pretendem efectuar comércio com este país;

B. Considerando que este boicote, inicialmente dirigido contra a criação do Estado de Israel, se tornou, com o decorrer do tempo, símbolo da continuação da situação de beligerância entre Israel e os países árabes limítrofes, exceptuando o Egipto;

C. Considerando que o boicote foi reforçado na sequência da guerra dos seis dias em virtude da ocupação, por Israel, dos Montes Golã, da Cisjordânia (incluindo Jerusalém Leste), da faixa de Gaza e do Sinai; que a sua manutenção foi, em grande parte, consequência da continuação da ocupação israelita de territórios árabes;

D. Considerando que, depois dos acordos de *Camp David*, que levaram à conclusão de um tratado de paz entre Israel e o Egipto e à normalização das relações bilaterais entre os dois países, os israelitas abandonaram os territórios egípcios ocupados, ao passo que os egípcios puseram termo ao boicote económico a Israel;

E. Considerando que a questão do boicote deve ser relacionada com o processo de paz iniciado em Madrid em 1991, e que a Declaração de Princípios assinada entre Israel e a OLP a 13 de Setembro de 1993 deveria facilitar à Liga Árabe o levantamento do boicote sob todas as suas formas;

F. Registando com agrado os resultados das eleições na Jordânia, que oferecem um sustentáculo do processo de paz,

1. Recorda a declaração do Conselho Europeu de Lisboa de 26 e 27 de Junho de 1992 sobre o processo de paz no Médio Oriente, na qual aquele órgão solicitou «aos membros da Liga Árabe que levantem o boicote comercial aplicado a Israel, não compatível com o espírito do processo de paz»;

2. Congratula-se com a Declaração de Princípios assinada entre Israel e a OLP, a 13 de Setembro de 1993, criando uma nova dinâmica no Médio Oriente, que deverá resultar, a prazo, na resolução definitiva da questão palestiniana e eliminar, deste modo, um dos principais obstáculos a uma cooperação regional entre os países do Médio Oriente, baseada na solidariedade;

3. Congratula-se — porque considera uma medida de confiança no sentido do processo de paz — com as negociações entre Israel e a OLP destinadas a facilitar o acesso a Jerusalém Leste a partir da Cisjordânia;

(1) Cf. acta dessa data (Parte II, ponto 2 b))

4. É de opinião que o levantamento do boicote pela Liga Árabe seria uma importante medida de confiança susceptível de fazer avançar o processo de paz, da mesma forma que o levantamento da interdição, pelo *Knesset*, dos contactos entre cidadãos israelitas e a OLP se inscreveu no quadro das negociações secretas na Noruega entre Israel e a OLP que resultaram na referida Declaração de Princípios;

5. Afirma que o levantamento do boicote primário é, principalmente, um problema entre Israel e os países árabes em questão e que este levantamento se inscreve na lógica do processo de paz, e considera que a cooperação económica prevista na Declaração de Princípios é incompatível com a manutenção do boicote;

6. É de opinião, no que se refere às outras formas de boicote (secundário, terciário e mesmo quaternário) que afectam directamente empresas comunitárias, que esta questão deveria ser negociada com os parceiros árabes no quadro dos Conselhos de Cooperação com vista à sua solução, de modo a que as empresas comunitárias deixem de ser penalizadas pelo boicote secundário que constitui um obstáculo ao comércio internacional, e solicita ainda que as formas terciárias e quaternárias que possam existir sejam imediatamente abolidas por constituírem atentado aos Direitos do Homem;

7. Chama a atenção para o facto de que a continuação do boicote de segundo, terceiro e quarto grau pode ter efeitos adversos sobre o potencial de desenvolvimento económico das áreas de Gaza e de Jericó;

8. Solicita, por conseguinte, à Comissão que proponha, a título preventivo, um instrumento jurídico susceptível de, com base em critérios políticos definidos pelo Conselho, permitir à União Europeia proteger as suas empresas contra as medidas de boicote de que possam ser alvo por parte de países terceiros;

9. Regista com agrado o facto de a União Europeia desejar desempenhar um papel activo para apoiar e acompanhar o processo de paz em curso no Médio Oriente no âmbito das negociações de paz multilaterais, favorecendo, designadamente, uma cooperação estreita entre os Estados da região, que poderia vir a resultar num mercado comum;

10. Exorta a União Europeia a:

— participar desde já, na perspectiva de obter uma solução pacífica na elaboração de um plano de desenvolvimento para a região;

— colocar à disposição dotações financeiras que promovam a cooperação entre todos os Estados da região, que será essencial para o desenvolvimento em áreas tais como a da gestão dos recursos hídricos, as infra-estruturas, o turismo, etc.;

11. Salienta que este papel activo só poderá ser adequado e credível se a União Europeia participar, com todos os Estados interessados da região, nas negociações de paz multilaterais, desenvolvendo uma cooperação a nível económico e de política de desenvolvimento que assente em princípios de bases comuns;

12. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, ao Governo e ao Parlamento israelitas, ao Secretário-Geral da Liga Árabe e ao Secretário-Geral da União Interparlamentar Árabe.

---

b) A3-0239/93

Resolução sobre o boicote económico dos Estados árabes a Israel

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a sua Resolução de 11 de Outubro de 1982 sobre medidas de boicote e sanções económicas (1),

— Tendo em conta a Declaração sobre o processo de paz no Próximo Oriente proferida pelos chefes de Estado e de Governo das sete nações ocidentais mais industrializadas (G7) aquando da sua Cimeira de Junho de 1991 em Londres,

(1) JO nº C 292 de 08.11.1982, p. 13

— Tendo em conta a Declaração sobre o processo de paz no Próximo Oriente proferida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Doze reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia em 29 de Julho de 1991,

— Tendo em conta a Declaração sobre a situação no Próximo Oriente proferida pelo Conselho Europeu reunido em Lisboa em 26/27 de Junho de 1992,

— Tendo em conta a sua Resolução de 16 de Novembro de 1993 sobre os aspectos políticos do boicote económico dos Estados árabes a Israel (1),

— Tendo em conta a proposta de resolução do Deputado Prag e outros sobre o boicote económico de Israel pelos Estados árabes (B3-1076/91),

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-0239/93),

A. Considerando que os Estados árabes aplicam, desde o início dos anos cinquenta, medidas directas e indirectas de boicote a produtos e empresas israelitas, de que resulta serem afectadas também empresas da CE que desejam estabelecer relações comerciais não só com Israel como com outros países do mundo árabe;

B. Ciente de que o direito internacional e as sanções deliberadas a nível das Nações Unidas conferem a cada Estado soberano o direito de tomar medidas de restrição ao comércio para proteger os respectivos interesses nacionais em matéria de segurança;

C. Relembrando que, todavia, tais medidas não podem ser dirigidas contra pessoas singulares nem ter motivação racista ou religiosa, nem prejudicar terceiros não envolvidos;

D. Ciente de que uma grande parte dos Estados árabes ainda se encontra oficialmente em estado de guerra com Israel, que mantém a ocupação de territórios de Estados árabes desde a Guerra dos Seis Dias (Junho de 1967), mas que, contudo, na sequência do Acordo assinado entre a OLP e Israel, em 13 de Setembro de 1993, se afigura igualmente possível e desejável uma aproximação gradual no domínio das relações comerciais;

E. Considerando que os problemas políticos do Médio Oriente constam presentemente da ordem de trabalhos das negociações de paz entre Israel, os seus Estados vizinhos e os palestinianos,

1. Verifica o que o boicote directo (chamado boicote primário) não infringe as regras básicas do direito internacional, constituindo antes de mais um assunto que diz respeito a Israel e aos seus vizinhos árabes;

2. Considera que certas formas de boicote indirecto (chamado boicote secundário) representam o esforço legítimo e incontestável dos Estados árabes de fazer fracassar tentativas para contornar o boicote primário, nomeadamente quando se trata de exigir comprovativos sobre a origem das mercadorias a fornecer, e chama a atenção para o facto de os fornecimentos a Israel provenientes de Estados não árabes não estarem geralmente sujeitos ao boicote no âmbito de trocas comerciais normais;

3. Entende que outras formas de boicote secundário, que visam impedir a cooperação económica entre empresas de países terceiros e Israel, assim como o boicote terciário, que se dirige contra a cooperação entre empresas sujeitas e empresas não sujeitas ao boicote secundário, são juridicamente inadmissíveis, em especial por prejudicarem os direitos de terceiros não envolvidos e por serem desproporcionadas;

4. Manifesta-se ainda contra o chamado boicote de quarto grau, aplicável a pessoas «de ideologia sionista», dado que estas medidas se revestem de carácter racista;

5. Exorta os Estados árabes a que, no âmbito do processo de paz, renunciem a estas formas de boicote contra Israel;

6. Insta o Conselho e a Comissão a, no âmbito das relações contratuais entre a CE e os Estados árabes, exercerem pressão no sentido do respeito rigoroso do princípio da não discriminação a nível das relações comerciais bilaterais com a CE, inclusivamente no que se refere às medidas de boicote por aqueles aplicadas a Israel;

(1) Cf. acta dessa data (Parte II, ponto 2 a))

7. Neste contexto, regista com agrado que, de uma maneira geral, os Estados do Magrebe respeitam este princípio e que o Egipto mantém relações comerciais e económicas normais com Israel desde o acordo de paz de Camp David;

8. Insiste em que nas negociações entre a CE e os Estados do Conselho de Cooperação do Golfo tendentes à conclusão de um acordo de comércio livre fique expressamente consagrado o princípio da não discriminação;

9. Exorta a Comissão a não assinar este acordo, caso os Estados do Golfo não aceitem incluir o princípio da não discriminação;

10. Chama a atenção para as diferentes legislações dos Estados-membros da CE, verificando-se que em alguns Estados-membros existem disposições legislativas que visam impedir a observância do boicote árabe e que noutros Estados-membros não existem tais disposições, e considera que esta situação poderá contribuir para a distorção da concorrência entre empresas da CE;

11. Solicita aos Estados-membros que adoptem legislação e medidas regulamentares que proíbam as empresas de observarem as prescrições em matéria de boicote que sejam estabelecidas por países terceiros, salvo no caso em que a União Europeia não tenha apresentado objecções nessa matéria;

12. Destaca ainda os prejuízos económicos, sob a forma de lucros e postos de trabalho perdidos, que advêm para as empresas comunitárias pelo facto de, devido ao boicote árabe, se verem obrigadas a renunciar a transacções comerciais lucrativas com Israel;

13. Exorta os Ministros responsáveis pela PESC a desenvolverem uma política comunitária em matéria de sanções económicas que, em especial, defina critérios de admissibilidade jurídica e política e inclua um instrumento jurídico comum de defesa contra as medidas de boicote que não satisfaçam estes critérios e que tenham repercussões negativas na economia da Comunidade;

14. Insiste por que os produtos palestinianos tenham um acesso efectivo aos mercados de Israel, a exemplo do que se observa a nível dos produtos israelitas que têm um livre acesso aos mercados palestinianos;

15. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Ministros responsáveis pela PESC, bem como aos Governos dos Estados-membros, da Liga Árabe e de Israel.

---

3. GATT e a crise na indústria têxtil comunitária

— A3-0286/93

Resolução sobre o GATT e a crise na indústria têxtil da CE

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta as conclusões do Conselho reunido em Abril de 1989 e em Outubro de 1992,

— Tendo em conta as propostas de resolução apresentadas pelos seguintes deputados:

(a) Seal e outros sobre o GATT e a indústria têxtil europeia (B3-0191/91),

(b) Seal e outros sobre o GATT e a indústria têxtil europeia (B3-0896/91),

(c) Muscardini, sobre o termo do Acordo Multifibras (B3-1066/91),

(d) Muscardini e outros sobre a luta em defesa das marcas e contra a falsificação no sector têxtil no interior da CE (B3-1741/91),

(e) Muscardini, sobre a crise no sector têxtil (B3-1637/92), e

(f) Muscardini, sobre a situação e as perspectivas da indústria têxtil na CE (B3-0459/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e os pareceres da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A3-0286/93),

A. Recordando que a Declaração de Punta del Este (1986) prevê que as negociações na área dos têxteis e do vestuário deverão procurar formular modalidades que permitam uma eventual integração deste sector no GATT com base num reforço da legislação e disciplina deste último, contribuindo assim também para o objectivo de uma maior liberalização do comércio;

B. Confirmando veementemente a sua atitude face ao livre comércio e à liberalização, sobretudo através do reforço do quadro do GATT (ou seja, mediante regras e disciplinas mais rigorosas que assegurem a abertura de todos os mercados numa base de reciprocidade, disposições *anti-dumping* severas acordadas a nível plurilateral, medidas contra as subvenções à indústria e à exportação, protecção da propriedade intelectual e direitos conexos, etc.);

C. Considerando que as indústrias de fibras, têxteis e vestuário constituem um dos principais sectores da economia da CE, empregando quase três milhões de trabalhadores que ficarão prejudicados se não forem adoptadas medidas eficazes de controlo e de aplicação das leis do comércio;

D. Reconhecendo que, após 20 anos de vigência do regime do AMF, o processo de reestruturação industrial ainda está em curso e que só a criatividade, a capacidade de inovação, o aumento da produtividade e a permanente Investigação e Desenvolvimento na procura de novas fibras, produtos e métodos, conjugados com custos de mão-de-obra mais baixos na CE, terão permitido e permitirão que alguns sectores destas indústrias sobrevivam em condições cada vez mais competitivas;

E. Considerando que os ACM, associados à existência de mercados fechados e de subvenções e práticas de *dumping* generalizadas, foram factores importantes no alargamento da produção e do comércio de têxteis e vestuário em todo o mundo, o que resultou numa capacidade excessiva de produção a nível mundial com efeitos negativos para todas as partes;

F. Consciente de que o período de transição para um regime normal do GATT no que toca aos têxteis e vestuário, mediante regras e disciplinas reforçadas, só deverá durar 10 anos no máximo;

G. Considerando que as empresas de comércio, e de retalho, bem como a indústria da CE, através de OPT, investimentos e actividade em países de baixos salários, seguem actualmente uma política de internacionalização, controlando assim uma parte considerável das importações provenientes dos países em vias de desenvolvimento,

1. Insta a Comissão a continuar a negociar com persistência numa base multilateral, a fim de se obter, logo que possível, uma boa solução ao nível do GATT e, pelo menos, uma redução a nível mundial dos direitos aduaneiros sobre os têxteis e o vestuário, assim como a eliminação de todas as tarifas máximas e o desmantelamento das barreiras não aduaneiras, num programa sincronizado destinado à abertura dos mercados, e ainda com vista à elaboração de um acordo multilateral para a protecção da propriedade intelectual e direitos conexos; deverá ser concedido um tratamento especial aos países menos desenvolvidos; deve ser ainda dada uma atenção especial à diversificação nesses países;

2. Exprime a sua incerteza quanto ao facto de as disposições do projecto de acta final relativas ao regime do Uruguay-Round do GATT para os têxteis e o vestuário poderem ser normalmente consideradas suficientes para reforçar as regras e a disciplina necessárias para garantir condições de lealdade na prática do comércio e assegurar o empenhamento de todos os participantes no novo regime; espera receber da Comissão garantias claras de que, se assim não suceder, a situação virá a ser corrigida durante as negociações, a fim de se evitar que a indústria comunitária sofra quaisquer prejuízos decorrentes de semelhante lacuna;

3. Solicita que, qualquer que seja o acordo sobre têxteis e vestuário a que se chegar, este proporcione uma base jurídica adequada e um sistema de controlo e de sanções que vinculem efectivamente todas as partes aos compromissos que assumirem;

4. Solicita à Comissão um relatório sobre a execução da iniciativa TAFI (acção anti-fraude no domínio dos têxteis) e sobre as razões do inaceitável atraso na publicação das estatísticas do comércio externo e apresente, com total transparência, as condições de controlo e gestão dos contingentes comunitários de importação para os têxteis;

5. Solicita uma atitude orientada para o mercado da parte da CE face ao OPT, com vista à utilização das matérias-primas comunitárias, velando pela manutenção do trabalho especializado na Comunidade; apela à Comissão e ao Conselho para que simplifiquem as formalidades burocráticas no acesso a este regime;

6. Apela à Comissão para que só adira a um futuro regime para as fibras, têxteis e vestuário que contribua para prevenir a fraude e o comércio desleal e requeira uma gestão relativamente simples; esse regime não deverá, de modo algum, favorecer a ineficácia e o excesso de capacidade a nível mundial; o combate à fraude não deve ser utilizado como um novo meio de proteccionismo;

7. Solicita à Comissão que leve mais a sério os problemas do sector em termos de reestruturação, capacidade excessiva e desagregação social de regiões inteiras, mediante a adopção das medidas necessárias a nível interno que sejam favoráveis à diversificação;

8. Solicita, portanto, urgentemente à Comissão que elabore um relatório que possa servir de base de debate para a execução do programa RETEX, de modo a atestar perante o Parlamento que os fundos RETEX são utilizados para reforçar a qualidade da indústria, manter e proteger o emprego, e, acima de tudo, contribuir para a diversificação nas zonas têxteis;

9. Espera receber um novo relatório da Comissão, elaborado em termos realistas, sobre a evolução recente da indústria de têxteis e vestuário na CE:

— no que se refere ao comércio e aos investimentos dentro e fora da CE;

— que estude a influência dos 4 AMF na propagação mundial de indústrias têxteis não viáveis e com capacidade excessiva;

— que avalie a importância do NAFTA para este sector;

— que forneça linhas de orientação com e sem um Uruguay-Round bem sucedido;

— que inclua propostas da Comissão sobre o modo de encarar futuramente a reestruturação em curso e de controlar o alto índice de desemprego (especialmente entre as mulheres) e a desagregação social previsível nalgumas regiões;

10. Solicita a realização de um debate sobre esta questão complexa e importante, que encontra paralelo na situação de outros sectores;

11. Apela à Comissão para que, por ocasião da próxima decisão sobre o regime de comércio (GATT, MTO), no contexto multilateral do GATT e no contexto do Sistema de Preferências Pautais Generalizadas da Comunidade, seja iniciado um amplo debate multilateral sobre as questões ambientais, o cumprimento das Convenções da OIT e outras questões sociais relacionadas com o comércio e produção de fibras, têxteis e vestuário;

12. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao GATT, ao Conselho e aos parlamentos dos Estados-membros.

Terça-feira, 16 de Novembro de 1993

4. Auxílios à construção naval *

— A3-0298/93

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/684/CEE do Conselho relativa aos auxílios à construção naval (COM(93)0160 — C3-0194/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 1)
	Segundo considerando
Considerando que a política de auxílios estabelecida nessa directiva *permitiu, de uma forma geral, alcançar os seus objectivos*;	Considerando que a política de auxílios estabelecida nessa Directiva **deu um importante contributo para a realização dos objectivos comunitários, embora a indústria de construção naval da Comunidade continue a enfrentar graves problemas;**
	(Alteração nº 7)
	Após o segundo considerando (novo considerando)
	Considerando que a necessidade de um acompanhamento social da reestruturação continua a ser parte integrante dos objectivos da política comunitária;
	(Alteração nº 8)
	Após o segundo considerando (novo considerando)
	Considerando que a prorrogação da Directiva 90/684/CEE deve permitir a reapreciação dos aspectos sociais por parte da Comissão e do Conselho;
	(Alteração nº 2)
	Terceiro considerando
Considerando que apesar das previsões de uma recuperação em virtude de um aumento da procura da construção de novos navios, o mercado mundial de construção naval ainda não se encontra totalmente normalizado;	Considerando que apesar das previsões de uma recuperação em virtude de um aumento da procura da construção de novos navios, o mercado mundial de construção naval ainda não se encontra totalmente normalizado **e que, pelo contrário, se registou um novo declínio no mercado mundial**;
	(Alteração nº 3)
	Sexto considerando
Considerando que este acordo deve garantir uma concorrência leal a nível internacional entre os estaleiros,	Considerando que este acordo deve garantir uma concorrência leal a nível internacional entre os estaleiros,

(*) JO nº 126 de 7.5.1993, p. 24.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
mediante uma eliminação equilibrada e equitativa de todos os entraves ou obstáculos a condições normais de concorrência *e que* deve proporcionar um instrumento eficaz para contrariar as práticas de preços prejudiciais contrárias ao acordo;	mediante uma eliminação equilibrada e equitativa de todos os entraves ou obstáculos a condições normais de concorrência, deve proporcionar um instrumento eficaz para contrariar as práticas de preços prejudiciais contrárias ao acordo **e deve, em primeiro lugar, assegurar o acesso recíproco e uma maior equivalência entre regimes de auxílios individuais; que são totalmente inaceitáveis as acções unilaterais adoptadas por países a título individual e destinadas a resolver estes problemas através da exclusão do acesso dos navios comunitários e outros aos respectivos portos ou através de outras medidas discriminatórias;**
	(Alteração nº 4)
	Após o sexto considerando (novo considerando)
	Considerando que a prorrogação da sétima directiva não justifica uma prorrogação contextual da derrogação especial concedida à ex-RDA e que, se apesar disso o Conselho tiver de proceder a uma revisão da data em que expira a derrogação, o Parlamento Europeu deverá antes ser consultado formalmente;
	(Alteração nº 5)
	Após o sétimo considerando (novo considerando)
	Considerando que os relatórios finais anuais da Comissão sobre esta Directiva deverão conter informações sobre a evolução das negociações no âmbito da OCDE, uma descrição da forma como a derrogação concedida aos estaleiros da Europa de Leste está a ser executada e da forma como a actual Directiva se adequa a outras medidas comunitárias que afectam a indústria da construção naval; que estes relatórios deverão ser apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de modo a assegurar um debate pleno e oportuno sobre a situação da indústria antes de terminar a vigência da actual Directiva;
	(Alteração nº 6)
	ARTIGO 1º, ANTES DO PARÁGRAFO ÚNICO NOVO PARÁGRAFO
	O nº 2 do artigo 12º da Directiva 90/684/CEE do Conselho passa a ter a seguinte redacção:
	2. «Com base nas informações que lhe são comunicadas por força do artigo 11º e do nº 1 do presente artigo, a Comissão elaborará anualmente um relatório geral que servirá de base de discussão com os peritos nacionais. Esse relatório indicará, *inter alia*, o nível dos auxílios associados aos contratos e dos outros auxílios ao funcionamento concedidos em cada Estado-membro durante o período em questão, bem como o volume total dos auxílios à reestruturação concedidos e os progressos realizados a nível de cumprimento dos objectivos de reestruturação em cada Estado-membro durante o mesmo período.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	Nos anos de 1993 e 1994 o relatório da Comissão também deverá:
	(i) assinalar os progressos registados nas negociações OCDE em curso,
	(ii) descrever o modo como a Comissão tem estado a implementar as declarações sobre a construção naval da Alemanha de Leste que fez perante o Parlamento em 9 de Julho de 1992, quando este adoptou o respectivo parecer (1) sobre a Directiva que prevê alterações à Directiva do Conselho 90/684/CEE, e
	(iii) conter uma descrição sobre o modo como a actual Directiva se adequa a outras medidas comunitárias que afectam a indústria da construção naval. O relatório geral anual será apresentado ao Conselho e ao Parlamento Europeu.»

(1) **JO nº C 241 de 21.09.1992, p. 184**

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão de uma Directiva do Conselho que altera a Directiva do Conselho 90/684/CEE relativa aos auxílios à construção naval (COM(93)0160 — C3-0194/93)

(Processo de consulta)

Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0160) (1),

— Consultado pelo Conselho (C3-0194/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e os pareceres da Comissão dos Transportes e do Turismo e da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho (A3-0298/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;

3. Solicita ao Conselho que informe o Parlamento, caso pretenda afastar-se do texto por ele aprovado;

4. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de submeter a proposta deste parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 126 de 07.05.1993, p. 24

5. PAC e unidade de conta *

— A3-0339/93

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/92 relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da Política Agrícola Comum (COM(93)0483 — C3-0335/93)

Esta proposta foi aprovada.

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de um regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/92 relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da Política Agrícola Comum (COM(93)0483 — C3-0335/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0483),

— Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 42º e 43º do Tratado CE, (C3-0335/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0339/93),

1. Aprova a proposta da Comissão;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

6. Apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses *

— A3-0319/93

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (COM(93)0389 — C3-0313/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Segundo considerando	
Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 poderia levar a um aumento das sementeiras de soja, nabo	Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 poderia levar a um aumento das sementeiras de soja, nabo

(*) JO nº C 266 de 01.10.1993, p. 12

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
silvestre, colza e girassol, pelo que os benefícios a que os produtores têm direito nos termos do regulamento em questão devem ser ajustados no que se refere aos pagamentos específicos para as sementes oleaginosas; que devem ser estabelecidas áreas garantidas máximas para essas culturas; que, no caso de se verificar um aumento das sementeiras dessas culturas superior às Superfícies Máximas Garantidas, os pagamentos compensatórios devem ser reduzidos; que esta redução deve ser de ordem a desencorajar um nível de sementeiras que exceda as Superfícies Máximas Garantidas; que o cultivo de sementes de girassol para confeitaria deve ser excluído dos benefícios desse apoio, com efeitos a partir das sementeiras para colheita em 1994,	silvestre, colza e girassol, pelo que os benefícios a que os produtores têm direito nos termos do regulamento em questão devem ser ajustados no que se refere aos pagamentos específicos para as sementes oleaginosas; que devem ser estabelecidas áreas garantidas máximas para essas culturas; que, no caso de se verificar um aumento das sementeiras dessas culturas superior às Superfícies Máximas Garantidas, os pagamentos compensatórios devem ser reduzidos; que esta redução deve ser de ordem a desencorajar um nível de sementeiras que exceda as Superfícies Máximas Garantidas; que, **em primeiro lugar, através de uma redução dos montantes de compensação, idêntica para todos os produtores da Comunidade, e, posteriormente, se necessário, através de uma redução dos montantes de compensação exclusivamente para o Estado-membro que exceda as suas Superfícies Máximas Garantidas,** o cultivo de sementes de girassol para confeitaria deve ser excluído dos benefícios desse apoio, com efeitos a partir das sementeiras para colheita em 1994;

(Alteração nº 2)

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que a produção de sementes oleaginosas destinadas ao sector não alimentar deve ser incentivada; que o facto de vir eventualmente a atingir-se o limiar de 1 milhão de toneladas de produtos derivados que foi acordada com os EUA não pode ter como consequência quaisquer limitações na produção do sector não alimentar em questão, mas deverá levar à busca de outras utilizações para os produtos derivados que não a alimentação animal;

(Alteração nº 3)

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que se deve aplicar um benefício fiscal à utilização de combustíveis biológicos, com vista a atribuir uma perspectiva sustentável para este novo desenvolvimento industrial;

(Alteração nº 4)

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que, se a aplicação da presente regulamentação numa região, como, por exemplo, a Alemanha Oriental, vier a produzir uma redução considerável da ajuda por hectare de sementes de colza destinadas à produção alimentar, verificando-se simultaneamente existir capacidade suficiente para transformação no sec-

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	tor não alimentar, deverá ser criada a possibilidade de destinar ao sector não alimentar uma parte do excesso da SMG, para a qual não será necessário proceder a nova redução do montante de compensação;
(Alterações nºs 5 + 9)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 1	
Artigo 5º, nº 1, alínea f) (Regulamento (CEE) nº 1765/92)	
f) No caso de a área de sementes oleagionosas já determinada como sendo elegível para os pagamentos compensatórios em qualquer ano exceder as Superfícies Máximas Garantidas referidas, a Comissão reduzirá, de 1% para cada ponto percentual em excesso relativamente à Superfície Máxima Garantida, os montantes de referência regionais finais em questão para esse ano. Com efeitos a partir da campanha de comercialização de 1994/95, se o excesso relativamente à Superfície Máxima Garantida for superior a uma percentagem limiar, aplicar-se-ão normas especiais. Até à percentagem limiar, a redução dos montantes de referência regionais finais será uniforme em todos os Estados-membros. Acima da percentagem limiar, aplicar-se-ão reduções adicionais adequadas nos Estados-membros que tenham excedido a média das suas sementeiras para colheita em 1989, 1990 e 1991, reduzida da taxa referida na alínea e). A Comissão definirá, em conformidade com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento 136/66/CEE do Conselho, os níveis e distribuição das reduções a aplicar e assegurará, nomeadamente, que a redução média ponderada para a Comunidade no seu conjunto seja igual à percentagem em que a Superfície Máxima Garantida tenha sido excedida;	f) No caso de a área de sementes oleagionosas já determinada como sendo elegível para os pagamentos compensatórios em qualquer ano exceder as Superfícies Máximas Garantidas referidas, a Comissão reduzirá, de 1% para cada ponto percentual em excesso relativamente à Superfície Máxima Garantida, os montantes de referência regionais finais em questão para esse ano. Com efeitos a partir da campanha de comercialização de 1994/95, se o excesso relativamente à Superfície Máxima Garantida for superior a uma percentagem limiar, aplicar-se-ão normas especiais. Até à percentagem limiar, a redução dos montantes de referência regionais finais será uniforme em todos os Estados-membros. Acima da percentagem limiar, aplicar-se-ão reduções adicionais adequadas, **repartidas por regiões ou *Bundesländer***, nos Estados-membros que tenham excedido a média das suas sementeiras para colheita em 1989, 1990 e 1991, reduzida da taxa referida na alínea e). A Comissão definirá, em conformidade com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento 136/66/CEE do Conselho, os níveis e distribuição das reduções a aplicar, **repartidas por regiões ou *Bundesländer***, e assegurará, nomeadamente, que a redução média ponderada **para os Estados-membros e** para a Comunidade no seu conjunto seja igual à percentagem em que a Superfície Máxima Garantida tenha sido excedida. **Os Estados-membros que possuírem apenas uma pequena área cultivada com sementes oleaginosas e, por conseguinte, tiverem apenas contribuído ligeiramente, ou não tiverem contribuído nada, para exceder a percentagem limiar, poderão usufruir de uma redução percentual estabelecida pela Comissão na área a penalizar.**
(Alterações nºs 10 + 6)	
ARTIGO 1º	
Artigo 5º, nº 1, alínea g) (Regulamento (CEE) nº 1765/92)	
g) A percentagem limiar prevista na alínea f) será de *5%* para as campanhas de comercialização de 1994/95, 1995/96 e 1996/97. Até 31 de Dezembro de 1996, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação dessa disposição, acompanhado, se necessário, de uma proposta de prorrogação do mecanismo em questão por um novo período;	g) A percentagem limiar prevista na alínea f) será de **10%** para as campanhas de comercialização de 1994/95, 1995/96 e 1996/97. Até 31 de Dezembro de 1996, a Comissão apresentará ao Conselho **e ao Parlamento Europeu** um relatório sobre a aplicação dessa disposição, acompanhado, se necessário, de uma proposta de prorrogação do mecanismo em questão por um novo período;

Terça-feira, 16 de Novembro de 1993

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 7)
	ARTIGO 1º, NÚMERO 1
	Artigo 5º, nº 1, alínea h) (Regulamento (CEE) nº 1765/92)
h) Se o pagamento compensatório for reduzido em conformidade com as disposições das alíneas f) e g), a Comissão reduzirá os montantes de referência regionais finais para a campanha de comercialização seguinte da mesma percentagem, excepto no caso de a Superfície Máxima Garantida não ser excedida naquele ano, caso em que a Comissão *pode determinar* que tal redução não é aplicável.	h) Se o pagamento compensatório for reduzido em conformidade com as disposições das alíneas f) e g), a Comissão reduzirá os montantes de referência regionais finais para a campanha de comercialização seguinte da mesma percentagem, excepto no caso de a Superfície Máxima Garantida não ser excedida naquele ano, caso em que a Comissão **determinará** que tal redução não é aplicável.
	(Alteração nº 8)
	ARTIGO 1º bis (novo)
	ARTIGO 1º bis
	A Comissão apresentará, até o mais tardar 31 de Dezembro de 1996, um relatório sobre os progressos registados em matéria de produtos derivados de sementes oleaginosas cultivadas em terras retiradas da produção, que inclua outras utilizações possíveis desses produtos derivados que não a alimentação animal. Desse relatório constarão também as experiências de controlo efectuadas relativamente à distinção entre a utilização de sementes oleaginosas no sector alimentar e no sector não alimentar.

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (COM(93)0389 — C3-0313/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0389) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 42º e 43º do Tratado CE (C3-0313/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0319/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, sob reserva das alterações aprovadas pelo Parlamento;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 266 de 01.10.93, p. 12

7. Alimentação para animais *

— A3-0288/93

I.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais (COM(93)0110 — C3-0161/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Após o segundo considerando (novo considerando)	
	Considerando que a inclusão dos produtos pertencentes ao grupo dos enzimas e dos microrganismos na Directiva 70/524/CEE tem como consequência o facto de os produtos pertencentes a estas duas novas categorias, bem como os respectivos fabricantes, ficarem sujeitos à observância dos requisitos geralmente aplicáveis à autorização de aditivos e dos respectivos fabricantes; que cumpre, sobretudo, assegurar que os produtos comercializados sejam inócuos para os trabalhadores, produtores pecuários e consumidores de produtos animais e que satisfaçam, além disso, os requisitos exigidos em matéria de eficácia, de qualidade e de controlo;
(Alteração nº 24)	
Após o segundo considerando (novo considerando)	
	Considerando que é necessário que o Comité Científico da Alimentação Animal disponha de especialistas em engenharia genética que garantam, através das análises que efectuarem, que os referidos produtos não terão consequências negativas para a saúde humana e animal, bem como para o ambiente;
(Alteração nº 23)	
Após o segundo considerando (novo considerando)	
	Considerando que, para possibilitar a avaliação e autorização de enzimas produzidos com organismos geneticamente modificados a Comissão deve prever uma avaliação especial de tais produtos, a fim de prevenir quaisquer danos para a saúde humana e animal ou para o ambiente.

(*) JO nº C 107 de 17.04.1993, p. 11

Terça-feira, 16 de Novembro de 1993

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 2)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que no procedimento comunitário de autorizações de aditivos, os requisitos materiais constantes da Directiva 90/220/CEE (1), relativa à avaliação específica dos riscos ambientais, são aplicados todos os aditivos geneticamente modificados que contenham ou consistam em organismos geneticamente modificados;

(1) **JO nº L 117 de 08.05.1990, p. 15**

(Alteração nº 3)

ARTIGO 1º, NÚMERO —1 (novo)

Artigo 7º bis (novo) (Directiva 70/524/CEE)

—1. É aditado um novo artigo 7º bis com a seguinte redacção:

«Artigo 7º bis

1. Quando um aditivo contenha ou consista em organismos geneticamente modificados na acepção dos nºs 1 e 2 do artigo 2º da Directiva 90/220/CEE do Conselho relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, a notificação deverá, nos termos do artigo 9º, e de forma a garantir a observância do disposto no nº 2 do artigo 7º, incluir os seguintes documentos:

— cópia da autorização por escrito da autoridade competente relativamente à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados para fins de investigação e desenvolvimento, nos termos do nº 4 do artigo 6º da Directiva 90/220/CEE, bem como os resultados de libertações no ambiente no concernente aos respectivos riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

— o *dossier* técnico completo contendo as informações exigidas nos anexos II e III da Directiva 90/220/CEE e a avaliação dos riscos ambientais efectuada em função das mesmas.

2. O disposto na Directiva 90/220/CEE sobre a avaliação específica dos riscos ambientais e sobre a colocação de aditivos no mercado (artigos 11º-18º da Directiva 90/220/CEE) é aplicável, caso o aditivo contenha ou consista em organismos geneticamente modificados.

Caso o aditivo seja produto de manipulação genética, no procedimento comunitário de autorização são aplicáveis as exigências materiais enunciadas na Directiva 90/220/CEE sobre a avaliação específica dos riscos ambientais e sobre a colocação no mercado.»

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 4)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 1, ALÍNEA c)	
Artigo 14º, nº 1, ponto C, alínea a) (Directiva 70/524/CEE)	
a) Dos enzimas: o nome específico do(s) constituinte(s) activo(s) consoante a(s) sua(a) actividade(s) enzimática(s) em conformidade com os anexos I ou II e o número de identificação de acordo com a «International Union of Biochemistry», as unidades de actividade (unidades de actividade por grama ou unidades de actividade por mililitro), o nome ou a firma e o endereço ou a sede social do responsável pelas indicações referidas no presente número, e o nome ou a firma e o endereço ou a sede social do fabricante, no caso de este não ser responsável pelas indicações do rótulo, a data limite de garantia ou a duração de conservação a partir da data de fabrico, o número de referência do lote e a data de fabrico, a menção «reservado exclusivamente ao fabrico de alimentos para animais», o modo de utilização e eventualmente uma recomendação relativa à segurança de utilização, caso os aditivos sejam objecto de disposições especiais na coluna «outras disposições» dos anexos, o peso líquido e, para os aditivos líquidos, quer o volume líquido, quer o peso líquido;	a) Dos enzimas: o nome específico do(s) constituinte(s) activo(s) consoante a(s) sua(a) actividade(s) enzimática(s) em conformidade com os anexos I ou II e o número de identificação de acordo com a «International Union of Biochemistry», as unidades de actividade (unidades de actividade por grama ou unidades de actividade por mililitro), o nome ou a firma e o endereço ou a sede social do responsável pelas indicações referidas no presente número, e o nome ou a firma e o endereço ou a sede social do fabricante, no caso de este não ser responsável pelas indicações do rótulo, a data limite de garantia ou a duração de conservação a partir da data de fabrico, o número de referência do lote e a data de fabrico, a menção «reservado exclusivamente ao fabrico de alimentos para animais», o modo de utilização e eventualmente uma recomendação relativa à segurança de utilização, caso os aditivos sejam objecto de disposições especiais na coluna «outras disposições» dos anexos, o peso líquido e, para os aditivos líquidos, quer o volume líquido, quer o peso líquido; **a menção de uma «modificação genética» efectuada**;
(Alteração nº 5)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 1, ALÍNEA c)	
Artigo 14º, nº 1, ponto C, alínea b) (Directiva 70/524/CEE)	
b) Dos microrganismos: a identificação da(s) estirpe(s) em conformidade com os anexos I ou II, o(s) número(s) de depósito da(s) estirpe(s), o número de unidades formadoras de colónias (CFU por grama) o nome ou a firma e o endereço ou sede social do responsável pelas indicações referidas no presente número, o nome ou a firma e o endereço ou a sede social do fabricante, no caso de este não ser o responsável pelas indicações do rótulo, a data limite de garantia ou a duração de conservação a partir da data de fabrico, o número de referência do lote e a data de fabrico, a menção «reservado exclusivamente ao fabrico de alimentos para animais», o modo de utilização e eventualmente uma recomendação relativa à segurança de utilização, caso os aditivos sejam objecto de disposições especiais na coluna «outras disposições», nos anexos, o peso líquido e, para os aditivos líquidos, quer o volume líquido, quer o peso líquido;	b) Dos microrganismos: a identificação da(s) estirpe(s) em conformidade com os anexos I ou II, o(s) número(s) de depósito da(s) estirpe(s), o número de unidades formadoras de colónias (CFU por grama) o nome ou a firma e o endereço ou sede social do responsável pelas indicações referidas no presente número, o nome ou a firma e o endereço ou a sede social do fabricante, no caso de este não ser o responsável pelas indicações do rótulo, a data limite de garantia ou a duração de conservação a partir da data de fabrico, o número de referência do lote e a data de fabrico, a menção «reservado exclusivamente ao fabrico de alimentos para animais», o modo de utilização e eventualmente uma recomendação relativa à segurança de utilização, caso os aditivos sejam objecto de disposições especiais na coluna «outras disposições», nos anexos, o peso líquido e, para os aditivos líquidos, quer o volume líquido, quer o peso líquido; **a menção de uma «modificação genética» efectuada**;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 6)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 2, ALÍNEA a)	
Artigo 15º, nº 1, ponto B, alíneas h) e i) (Directiva 70/524/CEE)	
h) Enzimas: o nome específico do(s) constituinte(s) activo(s), consoante a(s) sua(s) actividade(s) enzimática(s), em conformidade com os anexos I ou II, o(s) número(s) de identificação de acordo com a «International Union of Biochemistry», as unidades de actividade (unidades de actividade por mililitro), a data limite de garantia ou a duração de conservação a partir da data de fabrico, bem como o nome ou a firma e o endereço ou a sede social do fabricante, no caso de este não o ser responsável pelas indicações do rótulo;	h) Enzimas: o nome específico do(s) constituinte(s) activo(s), consoante a(s) sua(s) actividade(s) enzimática(s), em conformidade com os anexos I ou II, o(s) número(s) de identificação de acordo com a «International Union of Biochemistry», as unidades de actividade (unidades de actividade por mililitro), a data limite de garantia ou a duração de conservação a partir da data de fabrico, bem como o nome ou a firma e o endereço ou a sede social do fabricante, no caso de este não o ser responsável pelas indicações do rótulo; **a menção de uma «modificação genética» efectuada**;
i) Microrganismos: a identificação da(s) estirpe(s), o(s) número(s) de depósito da(s) estirpe(s), em conformidade com os anexos I ou II, o número de unidades formadoras de colónias (CFU por grama), a data limite de garantia ou a duração de conservação a partir da data de fabrico e o nome ou a firma e o endereço ou a sede social do fabricante, no caso de este não ser o responsável pelas indicações do rótulo;»;	i) Microrganismos: a identificação da(s) estirpe(s), o(s) número(s) de depósito da(s) estirpe(s), em conformidade com os anexos I ou II, o número de unidades formadoras de colónias (CFU por grama), a data limite de garantia ou a duração de conservação a partir da data de fabrico e o nome ou a firma e o endereço ou a sede social do fabricante, no caso de este não ser o responsável pelas indicações do rótulo; **a menção de uma «modificação genética» efectuada**;»
(Alteração nº 7)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 3	
Artigo 16º, nº 1, alíneas h) e i) (Directiva 70/524/CEE)	
h) Para os enzimas: o nome específico do(s) constituinte(s) activo(s) consoante a(s) sua(s) actividade(s) enzimática(s), em conformidade com os anexos I ou II, o número de identificação de acordo com a «International Union of Biochemistry», as unidades de actividade (unidades de actividade por grama ou unidades de actividade por mililitro), e a data limite de garantia ou a duração de conservação a partir da data de fabrico; a menção de uma «modificação genética» efectuada;	h) Para os enzimas: o nome específico do(s) constituinte(s) activo(s) consoante a(s) sua(s) actividade(s) enzimática(s), em conformidade com os anexos I ou II, o número de identificação de acordo com a «International Union of Biochemistry», as unidades de actividade (unidades de actividade por grama ou unidades de actividade por mililitro), e a data limite de garantia ou a duração de conservação a partir da data do fabrico; a menção de uma «modificação genética» efectuada;
i) Para os microrganismos: a identificação da(s) estirpe(s), em conformidade com os anexos I ou II, o(s) número(s) de depósito da(s) estirpe(s), o número de unidades formadoras de colónias (CFU por grama) e a data limite de garantia ou a duração de conservação a partir da data de fabrico;	i) Para os microrganismos: a identificação da(s) estirpe(s), em conformidade com os anexos I ou II, o(s) número(s) de depósito da(s) estirpe(s), o número de unidades formadoras de colónias (CFU por grama) e a data limite de garantia ou a duração de conservação a partir da data do fabrico; **a menção de uma «modificação genética» efectuada**;

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais (COM(93)0110 — C3-0161/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0110) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CE (C3-0161/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0205/93),

— Tendo em conta o segundo relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0288/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 107 de 17.04.1993, p. 11

II.

Proposta de decisão do Conselho relativa à utilização e à comercialização dos enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais (COM(93)0119 — C3-0171/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 8)	
Após o décimo considerando (novo considerando)	
	Considerando que para obter uma avaliação concludente da duração dos enzimas, especialmente dos produzidos por organismos geneticamente modificados, no processo alimentar e digestivo e dos seus possíveis efeitos ecológicos, a Comissão formulará e procederá à realização de um projecto de investigação e, com base nos resultados do mesmo, proporá uma avaliação específica de aditivos produzidos por organismos geneticamente modificados, a fim de impedir quaisquer danos para a saúde humana e animal ou para o ambiente; que, na ausência de processos de avaliação específicos, os enzimas produzidos por organismos geneticamente modificados não serão autorizados,

(*) JO nº C 116 de 27.04.1993, p. 6

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 10)	
Artigo 2º	
Em derrogação do artigo 3º da Directiva 70/524/CEE, os Estados-membros admitirão no seu território a utilização e a comercialização dos enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais desde que, com base nos dados disponíveis, estes produtos não representem perigo para a saúde humana ou animal e que figurem na lista estabelecida nos termos do artigo 3º.	Em derrogação do artigo 3º da Directiva 70/524/CEE, os Estados-membros admitirão no seu território a utilização e a comercialização dos enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais desde que, com base nos dados disponíveis, **e no caso de organismos geneticamente modificados na acepção da Directiva 90/220/CEE (1) do Conselho relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados,** estes produtos não representem perigo para a saúde humana ou animal **e para o ambiente** e que figurem na lista estabelecida nos termos do artigo 3º.
	(1) JO nº L 117 de 08.05.1990, p. 15
(Alteração nº 11)	
Artigo 3º, frase introdutória	
Com base *em* informações *recolhidas*, os Estados-membros comunicarão:	Com base **nas** informações **disponíveis**, os Estados-membros comunicarão:
(Alteração nº 12)	
Artigo 5º	
Antes de 1 de Janeiro de *1998* será tomada uma decisão quanto aos processos a que se refere o segundo travessão do artigo 3º, de acordo com o procedimento previsto na Directiva 70/524/CEE para a autorização dos aditivos na alimentação para animais.	Antes de 1 de Janeiro de **1997** será tomada uma decisão quanto aos processos a que se refere o segundo travessão do artigo 3º, de acordo com o procedimento previsto na Directiva 70/524/CEE para a autorização dos aditivos na alimentação para animais.
(Alteração nº 13)	
Artigo 7º, nº 1, letra A, alínea i bis) (nova)	
	i bis) A menção de uma «modificação genética» efectuada que especifique se o enzima foi produzido por um organismo geneticamente modificado;
(Alteração nº 14)	
Artigo 7º, nº 1, letra B, alínea i bis) (nova)	
	i bis) A menção de uma «modificação genética» efectuada;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 15)	
Artigo 7º, nº 1, letra C, alínea j bis) (nova)	
	j bis) A menção de uma «modificação genética» efectuada que especifique se o enzima foi produzido por um organismo geneticamente modificado;
(Alteração nº 16)	
Artigo 7º, nº 1, letra D, alínea j bis) (nova)	
	j bis) A menção de uma «modificação genética» efectuada;
(Alteração nº 17)	
Artigo 7º, nº 1, letra E, alínea c bis) (nova)	
	c bis) A menção de uma «modificação genética» efectuada que especifique se o enzima foi produzido por um organismo geneticamente modificado;
(Alteração nº 18)	
Artigo 7º, nº 1, letra F, alínea c bis) (nova)	
	c bis) A menção de uma «modificação genética» efectuada;
(Alteração nº 19)	
Artigo 8º, primeiro parágrafo	
A presente decisão é aplicável a partir de 1 de *Julho de 1993*.	A presente decisão é aplicável a partir de 1 de **Janeiro de 1994**.
(Alteração nº 20)	
Anexo, ponto 2.2, após o terceiro travessão (novo travessão)	
	— Menção de uma «modificação genética» efectuada
(Alteração nº 21)	
Anexo, ponto 3, primeiro travessão, após o segundo subtravessão (novo travessão)	
	— Dados relativos à inocuidade da substância

Terça-feira, 16 de Novembro de 1993

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à utilização e à comercialização dos enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais (COM(93)0119 — C3-0171/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0119) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CE (C3-0171/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0205/93),

— Tendo em conta o segundo relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0288/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 116 de 27.04.1993, p. 6

8. Acordos de pesca com o Canadá e a Dominica — Desembarque directo das capturas nos portos da Comunidade *

a) A3-0323/93

Proposta de regulamento do Conselho relativo à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca (COM(93)0214 — C3-0223/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Quarto considerando	
Considerando que as relações entre as partes em matéria de pesca se baseiam, designadamente, no acesso aos recursos excedentários nas águas canadianas;	Considerando que as relações entre as partes em matéria de pesca se baseiam, designadamente, no acesso **efectivo e não discriminatório** aos recursos excedentários nas águas canadianas **fixados através de uma avaliação científica imparcial**;

(*) JO nº C 167 de 18.06.1993, p. 7

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 2)	
Quinto considerando	
Considerando que é conveniente prever disposições específicas que permitam denunciar a cooperação no caso de, na sequência de circunstâncias especiais, ser impossível à Comunidade manter a cooperação,	Considerando que é conveniente prever disposições específicas que permitam denunciar a cooperação no caso de, na sequência de circunstâncias especiais, ser impossível à Comunidade manter a cooperação,**ou no caso de a execução do acordo e, em especial, a disponibilização efectiva e não discriminatória dos recursos excedentários não se revelar satisfatória,**
(Alteração nº 3)	
Artigo 4º, nº 1	
1. Caso se venham a verificar as dificuldades referidas na alínea (d) do ponto IV do memorando de acordo, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho e aos Estados-membros um relatório acompanhado do seu parecer, de acordo com o qual estão reunidas as condições previstas para a denúncia do acordo. Nos 10 dias seguintes à apresentação deste parecer ao Conselho, os Estados-membros podem levantar a questão junto do Conselho. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir não pôr termo ao acordo. Se essa decisão não for tomada no prazo de um mês a contar da data da apresentação ao Conselho ou se nenhum Estado-membro levantar a questão ao Conselho no prazo de 10 dias acima referido, a Comissão denunciará o acordo.	1. Caso se venham a verificar as dificuldades referidas na alínea (d) do ponto IV do memorando de acordo, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho e aos Estados-membros um relatório acompanhado do seu parecer, de acordo com o qual estão reunidas as condições previstas para a denúncia do acordo. **Simultaneamente, a Comissão transmitirá este relatório ao Parlamento Europeu para informação.** Nos dez dias seguintes à apresentação deste parecer ao Conselho, os Estados-membros podem levantar a questão junto do Conselho. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir não pôr termo ao acordo. Se essa decisão não for tomada no prazo de um mês a contar da data da apresentação ao Conselho ou se nenhum Estado-membro levantar a questão ao Conselho no prazo de dez dias acima referido, a Comissão denunciará o acordo.
(Alteração nº 4)	
Artigo 5º, nº 1	
1. No caso de o Governo do Canadá decidir, em conformidade com a alínea b) do ponto III do memorando de acordo, propor à Comunidade Económica Europeia possibilidades de pesca nos recursos excedentários da sua zona de pesca, o Conselho, deliberando *por maioria qualificada sob proposta da Comissão*, tomará uma decisão sobre a sua repartição pelos Estados-membros nos dois meses seguintes à recepção da proposta.	1. No caso de o Governo do Canadá decidir, em conformidade com a alínea b) do ponto III do memorando de acordo, propor à Comunidade Económica Europeia possibilidades de pesca nos recursos excedentários da sua zona de pesca, o Conselho, deliberando **de acordo com o processo previsto no artigo 43º do Tratado,** tomará uma decisão sobre a sua repartição pelos Estados-membros nos dois meses seguintes à recepção da proposta.
(Alteração nº 5)	
Artigo 6º, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo)	
	Antes de qualquer recondução do acordo ou antes da conclusão de protocolos adicionais, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu sobre a sua execução, bem como sobre a evolução das relações com o Canadá no domínio da pesca, tanto a nível bilateral como nos organismos internacionais interessados.

Terça-feira, 16 de Novembro de 1993

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca (COM(93)0214 — C3-0223/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0214) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CE (C3-0223/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-0323/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 167 de 18.06.1993, p. 7

---

b) A3-0321/93

Proposta de regulamento do Conselho relativo à conclusão do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Dominica (COM(93)0266 — C3-0267/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Após o primeiro considerando (novo considerando)	
	Considerando que é necessário compensar o desequilíbrio existente entre as frotas comunitárias que pescam nas águas da Dominica e a pequena frota artesanal daquele país;
(Alteração nº 2)	
Após o primeiro considerando (novo considerando)	
	Considerando que, durante a vigência deste acordo, devem ser desenvolvidos esforços pela CE para que se disponha de dados exactos sobre os «stocks» disponíveis, única forma de conhecer qual o esforço de pesca passível de ser utilizado;

(*) JO nº C 183 de 06.07.1993, p. 11

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 3)	
Após o primeiro considerando (novo considerando)	
	Considerando que é importante aumentar as informações ao dispôr da Autoridade orçamental, devendo a Comissão informar anualmente sobre o estado de aplicação do presente acordo a fim de facilitar as decisões aquando do processo orçamental anual,
(Alteração nº 5)	
Artigo 2º bis (novo)	
	Artigo 2º bis
	No decurso do último ano do período de vigência do protocolo e antes da conclusão de qualquer acordo de renovação, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre o estado de utilização e as condições de execução do acordo, tanto na sua vertente haliêutica como científica, e sobre as suas incidências em matéria de formação profissional.
(Alteração nº 6)	
Artigo 2º ter (novo)	
	Artigo 2º ter
	A Comissão deverá apresentar anualmente à Autoridade orçamental um relatório pormenorizado sobre o estado de aplicação do presente acordo.

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à conclusão do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Dominica (COM(93)0266 — C3-0267/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0266) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CE (C3-0267/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, (A3-0321/93),

(1) JO nº C 183 de 06.07.1993, p. 11

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

c) A3-0324/93

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as condições em que os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade (COM(93)0343 — C3-0307/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Título	
Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as condições em que os navios *de pesca* arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade.	Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as condições em que os navios arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas **e produtos da pesca** nos portos da Comunidade. *(Suprima-se, em todo o texto da proposta de regulamento, a expressão «de pesca», a seguir à palavra «navio(s)» e acrescente-se «e produtos da pesca» após «capturas»).*
(Alteração nº 2)	
Artigo 1º	
Os navios *de pesca* arvorando pavilhão de um país terceiro ou nele registados são autorizados a desembarcar directamente, nas condições fixadas no presente regulamento, nos portos dos Estados-membros da Comunidade, as suas capturas ou as de outro navio após transbordo no mar, com vista à sua introdução em livre prática e comercialização.	Os navios arvorando pavilhão de um país terceiro ou nele registados são autorizados a desembarcar directamente, nas condições fixadas no presente regulamento, nos portos dos Estados-membros da Comunidade, as suas capturas ou as de outro navio após transbordo no mar, com vista à sua introdução em livre prática e comercialização**, desde que as técnicas ou artes de pesca utilizadas estejam de acordo com a legislação comunitária.**

(*) JO nº C 219 de 13.08.1993, p. 16

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração 3)	
Artigo 2º, nº 1	
1. Navio *de pesca*:	1. Navio:
— os navios, quaisquer que sejam as suas dimensões, que pratiquem a título principal ou acessório a captura de produtos da pesca, *independentemente da técnica ou das artes utilizadas,*	— os navios, quaisquer que sejam as suas dimensões, que pratiquem a título principal ou acessório a captura de produtos da pesca,
— os navios que, mesmo que não efectuem capturas pelos seus próprios meios, encaminhem produtos da pesca transbordados de outros navios, *independentemente das eventuais operações de transformação, estabilização ou acondicionamento a que os produtos tenham sido submetidos a bordo;*	— os navios que, mesmo que não efectuem capturas pelos seus próprios meios, encaminhem produtos da pesca transbordados de outros navios;
	— **os navios a bordo dos quais os produtos da pesca são submetidos a uma ou várias das seguintes operações, seguidas de embalagem: filetagem, corte, esfola, picadura, congelação e/ou transformação;**
(Alteração nº 4)	
Artigo 4º, nº 2, alínea a)	
a) Após ter sido entregue às autoridades do Estado-membro uma declaração que indique as quantidades desembarcadas, discriminadas por espécie;	a) Após ter sido entregue às autoridades do Estado-membro uma declaração que indique as quantidades desembarcadas, discriminadas por espécie, **assim como as técnicas ou artes de pesca utilizadas**;
(Alteração nº 5)	
Artigo 4º, nº 2, alínea b), após o primeiro travessão (novo travessão)	
	— **a confirmação das técnicas ou artes de pesca utilizadas pelos navios ou pelos transbordos no mar,**
(Alteração nº 6)	
Artigo 5º, nº 2	
2. Os produtos da pesca desembarcados directamente de um navio *de pesca* referido no artigo 1º e que constem do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3759/92 não podem ser *vendidos a um preço* inferior ao limiar que permite o desencadeamento da ajuda à armazenagem privada, tal como fixado no nº 2 do artigo 16º do mesmo regulamento.	2. Os produtos da pesca desembarcados directamente de um navio referido no artigo 1º e que constem do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3759/92 não podem ser **colocados no mercado comunitário a um preço franco-fronteira** inferior ao limiar que permite o desencadeamento da ajuda à armazenagem privada, tal como fixado no nº 2 do artigo 16º do mesmo regulamento.

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as condições em que os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade (COM(93)0343 — C3-0307/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0343) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CE (C3-0307/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como os pareceres das Comissão dos Orçamentos e da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-0324/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações apresentadas;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 219 de 13.08.1993, p. 16

9. Relações com os países terceiros no domínio dos transportes aéreos

A3-0306/93

Resolução sobre os acordos no domínio dos transportes aéreos com países terceiros

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Conselho relativa aos acordos no domínio dos transportes com países terceiros (COM(92)0434),

— Consultado pelo Conselho (C3-0145/93),

— Tendo em conta os Regulamentos (CEE) do Conselho:

— Nº 2407/92, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas,

— Nº 2408/92, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, e

— Nº 2409/92, sobre tarifas aéreas de passageiros e de carga (1),

— Tendo em conta o Acordo relativo à aviação civil entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia (2),

— Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e os problemas relacionados com a sua ratificação,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo, bem como o parecer da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-0306/93),

(1) JO nº L 240 de 24.08.1992
(2) JO nº 200 de 18.07.1992, p. 21

A. Considerando que a aprovação, pelo Conselho, do terceiro pacote relativo à aviação civil (1) traduzirá, a partir de 1 de Abril de 1997, o estabelecimento do mercado interno em matéria de aviação civil, com excepção das medidas de harmonização ainda a adoptar;

B. Considerando que a Comunidade é, por conseguinte, responsável, nos termos do artigo 84º do Tratado CEE, pela regulamentação das relações com os países terceiros nos domínios abrangidos por legislação comum relativa à aviação;

C. Considerando que, nesta área, é necessária uma abordagem conjunta para:

a) evitar situações em que, devido a acordos bilaterais diferentes entre Estados-membros e países terceiros, as transportadoras aéreas apenas possam operar a partir de um território de um Estado-membro específico em condições menos favoráveis ou sejam prejudicadas de qualquer outro modo;

b) criar as condições em que parceiros de negociação fortes possam ser confrontados com posições de negociação fortes;

c) indirectamente, reforçar a posição da indústria comunitária da aviação civil em concorrência em todo o mundo;

d) satisfazer as expectativas dos cidadãos e dos parceiros comunitários na Europa de que uma União Europeia nascente possa ser capaz de uma acção conjunta em áreas importantes da política externa;

D. Considerando que, no interesse dos utentes, das companhias aéreas e dos aeroportos, nas suas relações com países terceiros a política da Comunidade deve tender, em última análise, para uma liberalização do tráfego aéreo a nível internacional, mediante a supressão das restrições existentes em termos de capacidade, de frequência de voos, de direitos de tráfego, etc., sem prejuízo da segurança nem da regularidade do tráfego, bem como através da eliminação de situações de discriminação e da garantia de condições de concorrência leal, dentro de um quadro devidamente harmonizado;

E. Considerando que a Comunidade rejeita o modelo americano de desregulamentação da aviação civil, tal como rejeita a desregulamentação no que se refere às relações externas;

F. Considerando que uma abordagem comum em relação aos países terceiros não deverá, por conseguinte, limitar-se aos aspectos comerciais da aviação, antes devendo, simultaneamente, satisfazer os objectivos de harmonização da Comunidade;

G. Considerando que a Comunidade deve também ter em conta o facto de que voos directos e eficientes para os centros económicos de países terceiros são de importância estratégica considerável para o desenvolvimento económico dos seus Estados-membros e regiões;

H. Considerando que a Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, a Organização Internacional da Aviação Civil e as suas suborganizações devem ser actualizadas e as suas estruturas jurídicas alteradas por forma a terem em conta as alterações verificadas nas condições económicas e políticas da Europa e a concederem às Instituições comunitárias o estatuto de membro e uma cooperação plena;

I. Considerando que seria, portanto, adequado estabelecer num documento único e coerente as linhas de orientação para a política comunitária externa no que respeita à aviação civil;

J. Considerando que a abordagem comum neste domínio deveria respeitar um determinado número de princípios gerais, nomeadamente:

a) a necessidade de demonstrar o valor acrescentado da realização de negociações por parte da Comissão;

b) a exigência de reciprocidade;

(1) JO nº L 240 de 24.08.1992

c) a obrigação de não discriminação;

d) a criação de condições de concorrência leal;

e) a preocupação de alcançar os mais elevados padrões em matéria de segurança e de protecção do ambiente, bem como de garantir a defesa dos interesses dos utentes e um bom nível de condições sociais;

f) a equivalência de vantagens no âmbito da concessão de direitos de tráfego ou, quando tal não se afigure possível, das oportunidades disponíveis;

g) a contemplação dos interesses económicos e de estratégia política de todos os Estados-membros e regiões da Comunidade;

h) a necessidade de evitar a possibilidade de uma transportadora aérea de um país terceiro exercer uma influência determinante nas tarifas praticadas;

i) a adesão dos países terceiros a acordos internacionais e a aceitação dos compromissos deles decorrentes;

K. Considerando que, para se conseguir a longo prazo o maior grau possível de liberdade comercial na aviação civil internacional sujeita a condições comparáveis, a Comunidade deveria, a curto e a médio prazo, estabelecer prioridades diferenciadas para a sua acção por forma a ter em conta as diferenças em áreas económicas;

L. Considerando que, independentemente das medidas que se afiguram necessárias em matéria de serviços aéreos regulares, poderá ser de imediato estabelecida uma política liberal de transportes aéreos no domínio dos voos «charter», fundada nos princípios da economia de mercado e nos acordos celebrados com países terceiros, em particular quando os voos «charter» revertam em benefício de regiões determinadas;

M. Considerando que um acordo comunitário sobre os direitos de tráfego de e para países terceiros só satisfaria plenamente os princípios de um mercado interno se as transportadoras tivessem o direito, com base numa licença emitida nos termos do direito comunitário, de prestar serviços a partir de e para países terceiros partindo de qualquer aeroporto internacional na Comunidade;

N. Considerando que os direitos de tráfego de e para países terceiros que são negociados pela Comunidade deveriam ser atribuídos às transportadoras de tal forma que as empresas em actividade mantivessem as quotas de mercado de que já fossem detentoras; que deveriam ser atribuídos às transportadoras comunitárias, numa base não discriminatória mas tendo em devida conta os novos parceiros no mercado, direitos de tráfego adicionais e direitos que não são utilizados pelos seus titulares ou que ficam disponíveis quando as transportadoras abandonam o mercado,

1. Requer a celebração gradual de acordos comunitários que rejam as relações com países terceiros no domínio da aviação civil, sem o que o Mercado Único não se acharia concluído;

2. Solicita ao Conselho que adopte, com base nos pontos abaixo referidos, uma decisão que estabeleça as directrizes por que se deve nortear a política externa da Comunidade em matéria de aviação civil; solicita à Comissão que apresente ao Conselho uma proposta nesse sentido, nos termos do artigo 84º do Tratado;

3. Requer que as referidas directrizes políticas se baseiem no objectivo, a longo prazo, de instituir a liberdade comercial no domínio da aviação civil internacional, no âmbito de um quadro regulamentar estável que garanta uma concorrência leal com oportunidades iguais para todos os participantes;

4. É de opinião que o quadro regulamentar internacional em referência deve incluir normas suficientemente harmonizadas para garantir os seguintes aspectos:

a) acesso ao mercado;

b) interdição de comportamentos que distorçam a concorrência;

c) fiscalidade com um efeito neutro sobre a concorrência;

d) regulamentos básicos para a emissão de direitos de tráfego;

e) estruturas tarifárias mais transparentes;

f) normas de segurança o mais rigorosas possível para todos os aviões e ligações aéreas;

g) protecção do ambiente ao nível mais elevado possível;

h) normas sociais mínimas harmonizadas a um nível elevado de protecção;

i) normas técnicas capazes de assegurar o controlo efectivo do tráfego aéreo nas condições mais adversas;

j) defesa adequada do utente;

5. Insta os países mais bem colocados do ponto de vista da aviação civil a iniciarem um processo de revisão da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, com o objectivo, entre outros, de assegurar que a Comunidade Europeia — e, se adequado, outras associações ou Estados noutras partes do mundo — se torne parte contratante e membro pleno das organizações internacionais da aviação civil;

6. Solicita à Comunidade, como primeiro passo para a realização dos referidos objectivos a longo prazo, que encete negociações com países terceiros nas áreas de política da aviação civil abrangidas pela legislação comunitária, em especial a concessão de direitos de tráfego e normas sobre tarifas e concorrência, por forma a que os acordos bilaterais no domínio da aviação de que fazem parte os Estados-membros possam ser substituídos gradualmente — tendo em conta os direitos decorrentes de acordos bilaterais que expirem — por acordos comunitários;

a) podem existir diferenças nas prioridades no que respeita à abordagem da Comunidade e aos objectivos de negociação a curto prazo, dependendo das áreas geográficas;

b) contudo, os princípios de reciprocidade e de não discriminação devem ser sempre respeitados;

c) a Comunidade deve, aquando das negociações, dar a devida atenção aos interesses estratégicos, económicos e políticos de todos os Estados-membros e regiões e às afinidades especiais entre certos Estados-membros e certos países terceiros, devendo definir os seus objectivos de negociação de forma a garantir oportunidades de desenvolvimento equilibradas para todas as regiões;

d) as negociações empreendidas pela Comunidade deverão reger-se pelo objectivo de alcançar uma maior liberalização da aviação civil a nível internacional, mediante a supressão dos obstáculos existentes em matéria de capacidades, frequência de voos e direitos de tráfego, a eliminação de formas de discriminação e a garantia de condições leais de concorrência;

e) os países terceiros aos quais seja concedido o direito de efectuarem voos numa determinada rota da Comunidade, ao abrigo das quinta e sexta liberdades, não poderão, nessa rota, praticar tarifas inferiores às tarifas mais baixas aplicadas pelas transportadoras aéreas da Comunidade;

f) a Comunidade deveria insistir em que os países terceiros com os quais celebrar acordos no domínio da aviação civil sejam partes de instrumentos jurídicos internacionais existentes no que se refere à aviação civil, por exemplo no que respeita à fiabilidade de voo, à segurança ou à luta contra o terrorismo ou o tráfico de droga;

g) a Comunidade deveria, à luz dos desenvolvimentos no sentido de uma união monetária, exercer pressão para que o ECU disponha de direitos iguais aos das outras moedas nas relações aéreas internacionais;

h) quando uma abordagem comunitária não pareça ser uma prioridade, os Estados-membros individualmente ou grupos de Estados-membros deveriam sempre incluir uma medida de flexibilização em futuras negociações bilaterais no domínio da aviação civil com países terceiros, a fim de facilitar a transição para acordos comunitários numa data posterior;

7. Solicita à Comunidade que, nas suas relações com os Estados Unidos da América, estabeleça como prioridade actuar no sentido da abolição de privilégios históricos que já não se justificam e de estabelecer um acordo no âmbito da aviação civil que ofereça às transportadoras dos Estados Unidos e às transportadoras da Comunidade iguais oportunidades e direitos; tal acordo deveria incluir os seguintes pontos:

a) revisão das disposições em matéria de falência consignadas no Capítulo 11 da legislação norte-americana aplicável;

b) direitos de tráfego iguais (acesso ao mercado e capacidades) para as transportadoras da CE e dos EUA no transporte entre os EUA e a CE;

c) as transportadoras da CE deverão gozar dos mesmos direitos de tráfego entre pontos nos EUA de que gozam as transportadoras dos EUA entre pontos no interior da CE;

d) disposições normalizadas no que se refere às estruturas tarifárias, com cláusulas de salvaguarda razoáveis, para o transporte entre os EUA e a CE;

e) um compromisso sobre a aplicação extraterritorial de normas de concorrência ao transporte entre os EUA e a CE;

f) nomeadamente no que se refere à atribuição de faixas horárias e ao acesso aos sistemas de reservas por computador, as transportadoras da CE nos EUA devem gozar dos mesmos direitos efectivos de acesso de que gozam as transportadoras dos EUA na CE, prevendo-se medidas proporcionais aos prejuízos causados;

8. Solicita que os acordos celebrados entre a Comunidade e países terceiros em matéria de concorrência permitam estabelecer novas modalidades de cooperação entre as transportadoras aéreas da Comunidade e as de países terceiros, desde que essas modalidades de cooperação contribuam para uma melhoria das condições de transporte, para uma melhor utilização das capacidades e para uma maior rentabilidade das empresas, tenham na devida conta os interesses dos utentes e não restrinjam de forma inadequada a concorrência;

9. Requer que as diversas partes presentes nas negociações concluam acordos que, na medida do possível, restrinjam as limitações existentes em matéria de obrigações e de propriedade de transportadoras aéreas comunitárias e de companhias do país terceiro interessado, em particular no que respeita a restrições relativas a comparticipações financeiras, fusões, direito de nomeação de membros dos corpos directivos, direito de voto, «code-sharing», etc., sem desprezar os interesses dos trabalhadores;

10. No que se refere aos Estados-membros da EFTA — no caso de se verificar um adiamento da ratificação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — solicita ao Conselho que conceda um mandato à Comissão para negociar com a Finlândia, a Islândia, a Áustria e a Suíça acordos similares aos acordos concluídos em matéria de aviação civil com a Noruega e a Suécia;

11. Solicita à Comunidade que actue no sentido de que os países da Europa Central e de Leste se orientem pelo objectivo de conseguir a transição para uma economia de mercado e uma revitalização económica e solicita que sejam celebrados acordos no domínio da aviação civil nos termos do novo acordo europeu que:

a) se baseiem numa atribuição justa de direitos de tráfego;

b) garantam o grau de protecção necessário para a duração da fase inicial de desenvolvimento das transportadoras aéreas desses países;

c) introduzam gradualmente elementos de concorrência após um certo prazo (flexibilidade progressiva no que se refere às tarifas e capacidades);

d) possibilitem a inclusão dos resultados da harmonização da CE;

e) incluam especificações técnicas ainda a estabelecer pela Comunidade e concedam ajuda financeira no que se refere aos custos de investimento, garantia da criação de um sistema europeu de controlo de tráfego aéreo eficiente e uniforme;

12. Solicita à Comunidade que encete negociações com os países independentes resultantes da desintegração da União Soviética, tendo em vista:

a) celebrar acordos multilaterais sobre tráfego e direitos de voo com base na reciprocidade e num tratamento igual;

b) estabelecer gradualmente uma determinada medida de flexibilidade comercial paralelamente à introdução da economia de mercado;

c) desenvolver formas apropriadas de cooperação no que se refere ao controlo do tráfego aéreo;

13. No que se refere aos países do Médio Oriente, solicita à Comunidade que, quando o processo de paz estiver concluído, tome iniciativas tendo em vista aumentar a cooperação económica por forma a melhorar os voos entre esses países e a Comunidade e a procurar novas formas de cooperação, quer directa quer indirectamente, através de organizações tais como a CEAC, por exemplo, nos domínios da harmonização e do controlo do tráfego aéreo;

14. Quanto aos países do Extremo Oriente, solicita à Comunidade que procure obter direitos iguais para as transportadoras da Comunidade ou, se esses direitos parecerem ilusórios à luz de determinadas circunstâncias, que o âmbito dos acordos potenciais seja alargado a um nível regional, para garantir minimamente a igualdade de oportunidades, podendo-se, em todo o caso, definir os objectivos de negociação de modo semelhante ao modo como se definiram em relação aos EUA, insistindo muito especialmente no respeito de condições sociais comparáveis;

15. Admite que, no que se refere aos países subdesenvolvidos e em vias de desenvolvimento, na maioria dos casos as relações no domínio da aviação civil possam continuar por agora numa base de acordos bilaterais — ou acordos multilaterais negociados por grupos de Estados-membros com interesses económicos comuns —, embora um representante da Comissão deva tomar parte nas negociações como observador, de forma a assegurar, quando necessário, que esses acordos não conduzam a uma discriminação entre as transportadoras da Comunidade; os termos desses acordos devem ter em conta estatutos económicos específicos e problemas financeiros dos países em causa, mas não devem abandonar exigências elementares no que se refere à segurança e à defesa do ambiente;

16. Solicita à Comissão que apresente ao Conselho, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1993, propostas relativas aos seguintes instrumentos jurídicos intracomunitários complementares:

a) um regulamento que conceda a toda e qualquer transportadora detentora de uma licença válida emitida num Estado-membro o direito, nos termos dos direitos de tráfego concedidos pela Comunidade ou por um Estado-membro, e, evidentemente, no âmbito de um acordo de tráfego aéreo celebrado entre a Comunidade e um país terceiro, de iniciar serviços entre qualquer aeroporto da Comunidade autorizado para aviação internacional e aeroportos de países terceiros;

b) um regulamento que estabeleça critérios vinculativos para a concessão às transportadoras da Comunidade de direitos de tráfego a que a Comunidade tenha direito, pelo qual:

   i) os direitos existentes adquiridos pelas transportadoras aéreas não sejam prejudicados;

   ii) a distribuição de direitos de tráfego adicionais, não sendo estes suficientes, incumba em primeiro lugar às transportadoras aéreas comunitárias ou, caso estas não cheguem a acordo entre si, tais direitos sejam distribuídos igualmente entre as transportadoras interessadas;

   iii) sejam devidamente tidos em conta os interesses económicos das várias regiões da Comunidade;

17. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

---

10. Recuperação nos países em desenvolvimento

A3-0329/93

Resolução sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a um programa especial de apoio à recuperação nos países em desenvolvimento

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a um programa especial de apoio à recuperação nos países em desenvolvimento (COM(93)0204),

— Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0329/93),

A. Considerando que uma série de países em desenvolvimento, sobretudo na África Subsariana, atravessam uma situação extremamente difícil do ponto de vista económico e social em consequência de conflitos, crises graves ou catástrofes naturais, encontrando-se profundamente danificados as respectivas infra-estruturas vitais, os aparelhos produtivos e os tecidos institucionais, e que carecem de uma recuperação em larga escala;

B. Considerando que a Comunidade se deve esforçar na medida do possível, tanto no âmbito da política de cooperação como no de uma política única em favor do desenvolvimento, tendo em vista a prevenção das situações de crise e a resolução dos conflitos, em colaboração com os mecanismos existentes de resolução dos conflitos regionais;

C. Considerando que, por um lado, as medidas de emergência não visam nem são adequadas para ajudar a população a reconstituir a economia e o equipamento público essencial e que, por outro lado, não se pode dar início a projectos de desenvolvimento a médio e longo prazo nestes países;

D. Considerando que, nestes países, as medidas de reabilitação permitem relançar, num período de tempo relativamente curto, a actividade económica, os serviços essenciais de infra-estruturas sociais, bem como a cadeia de abastecimento básico, apoiando as actividades de reconstrução da população, das organizações e autoridades locais nas regiões atingidas e preparando um desenvolvimento sustentável;

E. Considerando a necessidade de uma coordenação destes programas com as outras acções comunitárias relativas ao desenvolvimento, bem como com as acções dos organismos internacionais e outros programas internacionais de ajuda, para que as medidas propostas possam ser eficazes e rentáveis;

F. Considerando que um instrumento deste tipo, de efeitos a curto prazo, estabiliza a situação nos países afectados e pode contribuir para implantar a segurança;

G. Considerando que um desenvolvimento a longo prazo e duradouro nesses países não pode prescindir de uma revisão da política de desenvolvimento e de uma ajuda globalmente mais equilibrada ao desenvolvimento que tenha plenamente em conta as necessidades práticas da população e esteja centrada no desenvolvimento humano e no respeito pelo ambiente;

H. Reconhecendo que a liderança e gestão locais são essenciais ao êxito de qualquer recuperação e que os programas de recuperação devem centrar-se nas necessidades reais das comunidades locais tais como elas as identificarem e, sempre que possível, devem utilizar os recursos localmente disponíveis para fazer face a essas necessidades de modo a levar ao desenvolvimento sustentável do país em questão;

I. Tendo em conta a Resolução da Assembleia Paritária ACP-CEE, de 1 de Abril de 1993, sobre as medidas de reconstrução em África (ACP-CEE 867/93 def.);

J. Tendo em conta as conclusões do Conselho dos Ministros da Cooperação para o Desenvolvimento, de 25 de Maio de 1993, que prevêem a disponibilização imediata de uma verba de, pelo menos, 100 milhões de ecus para fins de reabilitação;

K. Chamando a atenção para as iniciativas adoptadas na sequência do apoio da CE aos programas de recuperação em Angola, Moçambique, na Somália, Libéria, Etiópia e Eritreia;

L. Reconhecendo também o papel importante desempenhado por organizações não governamentais no planeamento e aplicação dos programas de recuperação devido à sua estreita ligação às comunidades locais,

1. Regista com agrado a proposta da Comissão de um programa especial que permitirá ampliar e intensificar o contributo da CE para apoiar a reabilitação dos países em desenvolvimento;

2. Entende que esse instrumento constitui, por um lado, um oportuno complemento das medidas de ajuda de emergência e, por outro, uma condição necessária para as acções de desenvolvimento a médio e longo prazo;

3. Está convicto, por outro lado, de que é indispensável o reforço do apoio internacional, tanto no que respeita aos programas, em particular, como à cooperação e ao desenvolvimento, em geral, a fim de que, no futuro, as acções possam deixar de ter um carácter assistencial e fragmentário;

4. Entende, face à frequência das situações de crise cuja solução exige medidas de reabilitação, que não é suficiente um programa especial único, e que, pelo contrário, um instrumento deste tipo deverá ser instituído de forma permanente, podendo a ele recorrer-se de imediato no caso de um país precisar de importantes medidas de reconstrução;

5. É de opinião que terá de ser criado um enquadramento financeiro específico e suficiente para esse tipo de medidas no orçamento comunitário e que as dotações até agora previstas nas rubricas orçamentais B7-5071 e B7-5076 não permitem responder às necessidades; por conseguinte, defenderá um reforço considerável das dotações;

6. Vê, pois, na proposta da Comissão uma solução transitória para resolver a questão do financiamento, devendo ser possível recorrer a dotações não utilizadas para os casos de emergência e, sobretudo, tentar obter a concessão de novos recursos por parte dos Estados-membros;

7. Considera de importância primordial a questão da flexibilidade e da capacidade de actuação rápida, e apoia as propostas da Comissão que vão nesse sentido; apela, pois, a todos os participantes nos processos de decisão e execução para que atribuam a máxima prioridade aos parâmetros da rapidez e da eficiência;

8. Exorta a que se promova, tendo em vista as funções em evolução dos responsáveis pelas delegações da Comissão, a formação dos elementos que constituem a delegação da Comissão na África Subsariana e recomenda uma integração flexível de recursos humanos e peritos suplementares, para que se possa coordenar a política de modo eficaz e adequado e garantir a sustentabilidade das medidas;

9. Considera que a realização destes programas deve ser conseguida, tanto quanto possível, com a mobilização dos recursos locais, quer materiais, quer humanos;

10. Defende que, aquando da execução das medidas de reabilitação, devem ser prioritárias a produção agrícola e a segurança alimentar, bem como a reconstrução das infra-estruturas sociais de base, mas que, no entanto, a ajuda a longo prazo deve visar também as necessidades psicológicas e culturais das comunidades;

11. Entende também que a principal responsabilidade da concepção, planeamento e aplicação dos programas de recuperação cabe às comunidades atingidas e respectivas autoridades locais e nacionais;

12. Está convicto de que o êxito durável das medidas de reabilitação depende essencialmente da sua integração num plano de desenvolvimento a médio e a longo prazo; insta a Comissão a fazer valer esta reflexão nas suas negociações com os Governos dos países receptores e, de maneira autónoma ou em cooperação com as outras organizações de ajuda e com os dadores, a elaborar, ou participar na elaboração, dos projectos adequados;

13. Solicita à Comissão que não deixe de assegurar, na aplicação das medidas de apoio à recuperação, uma participação efectiva da população, bem como dos interlocutores sociais, e que dê especial atenção, por intermédio destes programas, aos sectores mais desfavorecidos da população;

14. Solicita à Comissão que execute as medidas do pacote já aprovado pelo Conselho em estreita coordenação com as restantes organizações que actuam nos países receptores, incluindo as ONG, esforçando-se por alcançar o maior grau possível de coordenação entre os Estados-membros e a Comunidade, tendo ainda em conta outros compromissos bilaterais dos Estados-membros;

15. Solicita à Comissão que lhe transmita, após a conclusão das medidas de reabilitação num país, um relatório de execução contendo a avaliação dos resultados alcançados;

16. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros.

LISTA DE PRESENÇAS

16 de Novembro de 1993

Adam, Aglietta, Ainardi, Alavanos, Alber, vŏn Alemann, Alexandre, Álvarez de Paz, Amaral, Amendola, Anastassopoulos, André-Léonard, Andrews, Antony, Apolinário, Archimbaud, Areitio Toledo, Arias Cañete, Avgerinos, Balfe, Bandrés Molet, Banotti, Barata Moura, Barón Crespo, Barrera i Costa, Barton, Barzanti, Ch. Beazley, P. Beazley, Beirôco, Benoit, Bernard-Reymond, Bertens, Bethell, Bettini, Beumer, Bird, Bjørnvig, Blak, Blaney, Blot, Böge, Bofill Abeilhe, Boissière, Bombard, Bonetti, Bontempi, Borgo, Bourlanges, Bowe, Braun-Moser, de Brémond d'Ars, Breyer, Van den Brink, Brok, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, Cayet, Calvo Ortega, de la Cámara Martínez, Canavarro, Cano Pinto, Cariglia, Carniti, Carvalho Cardoso, Casini, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catasta, Catherwood, Caudron, Ceyrac, Chabert, Chanterie, F. N. Christensen, I. Christensen, Cingari, Coates, Coimbra Martins, Colajanni, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cot, Cox, Cramon Daiber, Crampton, Cravinho, Crawley, Cunha Oliveira, Dalsass, Daly, David, Debatisse, De Clercq, Defraigne, Delcroix, Delorozoy, De Matteo, De Piccoli, Deprez, Desmond, Dessylas, De Vitto, De Vries, Dido', Díez de Rivera Icaza, Van Dijk, Dillen, Dinguirard, Donnelly, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Duverger, Elles, Elliott, Elmalan, Ephremidis, Ernst de la Graete, Escudero, Estgen, Ewing, Falconer, Fantuzzi, Fayot, Fernández-Albor, Ferrer, Fitzgerald, Fitzsimons, Florenz, Fontaine, Ford, Forlani, Fourçans, Frémion, Friedrich, Frimat, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, Galland, Galle, Gallenzi, García, García Amigo, García Arias, de Gaulle, Gawronski, Geraghty, Gil-Robles Gil-Delgado, Goedmakers, Görlach, Gollnisch, González Alvárez, Graefe zu Baringdorf, Green, Gröner, Grund, Guermeur, Guillaume, Gutiérrez Díaz, Habsburg, Hadjigeorgiou, Harrison, Heider, Herman, Hermans, Hervé, Herzog, Hindley, Holzfuss, Hoon, Hoppenstedt, Hory, Howell, Hughes, Hume, Iacono, Imbeni, Inglewood, Isler Béguin, Iversen, C. F. Jackson, C. M. Jackson, Janssen van Raay, Jarzembowski, Jensen, Karellis, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Killilea, Klepsch, H. F. Köhler, K. P. Köhler, Kofoed, Kostopoulos, Kuhn, Lacaze, Lafuente López, Lagakos, Lalor, Lamanna, Lambrias, Lane, Langenhagen, Langes, Lannoye, La Pergola, Larive, Lataillade, Lauga, Le Chevallier, Lehideux, Lemmer, Lenz, Le Pen, Linkohr, Livanos, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, Lomas, Lucas Pires, Lüttge, Lulling, Luster, McCartin, McCubbin, McGowan, McIntosh, McMahon, McMillan-Scott, Magnani Noya, Maher, Maibaum, Malangré, de la Malène, Mantovani, Marck, Marques Mendes, D. Martin, S. Martin, Martinez, Mayer, Mazzone, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Megret, Melandri, Melis, Mendez de Vigo, Menrad, Merz, Metten, Michelini, Mihr, Miranda da Silva, Miranda de Lage, Moorhouse, Morán López, Moretti, Morris, Mottola, Muntingh, Muscardini, Musso, Napoletano, Neubauer, Newens, Newman, Newton Dunn, Nianias, Nicholson, Nielsen, Nordmann, Oddy, Onesta, Onur, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Pagoropoulos, Papayannakis, Papoutsis, Partsch, Pasty, Patterson, Peijs, Penders, Pereira, Perreau de Pinninck Domenech, Pery, Pesmazoglou, Peter, Peters, Piecyk, Piermont, Pierros, Pimenta, Pinton, Piquet, F. Pisoni, N. Pisoni, Planas Puchades, Plumb, Poettering, Pollack, Pomés Ruiz, Pons Grau, Porrazzini, Porto, Posada González, Prag, Price, Prout, Puerta, Van Putten, Quisthoudt-Rowohl, Raffarin, Raffin, Raggio, Ramírez Heredia, Rauti, Rawlings, Read, Reding, Regge, Reymann, Ribeiro, Rinsche, Riskær Pedersen, Robles Piquer, Rønn, Rogalla, Romera i Alcàzar, Rosmini, Roth-Behrendt, Rothe, Rothley, Roumeliotis, Ruiz-Giménez Aguilar, Saby, Sälzer, Sainjon, Sakellariou, Salema O. Martins, Samland, Sandbæk, Santos, Santos López, Sanz Fernández, Sapena Granell, Saridakis, Sarlis, Schiedermeier, Schlechter, Schleicher, Schmidbauer, Schodruch, Schönhuber, Schwartzenberg, Scott-Hopkins, Seal, Seligman, Sierra Bardají, Simeoni, Simons, A. Simpson, B. Simpson, Sisó Cruellas, A. Smith, Sonneveld, Soulier, Speciale, Spencer, Speroni, Staes, Stamoulis, Stavrou, Stevenson, Suárez González, Taradash, Tauran, Tazdaït, Telkämper, Theato, Thyssen, Tindemans, Titley, Tomlinson, Tongue, Topmann, Torres Couto, Trautmann, Trivelli, Tsimas, Turner, Valverde López, Vandemeulebroucke, Van Hemeldonck, Vanlerenberghe, Van Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Van Velzen, Verbeek, Verde i Aldea, Verhagen, Vertemati, Verwaerde, Visentini, Visser, Vittinghoff, Vohrer, von der Vring, Van der Waal, von Wechmar, Welsh, West, White, Wijsenbeek, Wilson, von Wogau, Woltjer, Wurth-Polfer, Wurtz, Wynn, Zavvos.

Observadores da antiga RDA

Berend, Botz, Glase, Göpel, Hagemann, Kaufmann, Kertscher, Klein, Koch, Kosler, Meisel, Richter, Romberg, Schröder, Stockmann, Thietz, Tillich.

ANEXO

Resultado da votação nominal

(+) = A favor
(–) = Contra
(O) = Abstenções

1. Urgência

Regime comunitário de licenças de pesca C3-362/93

(+)

PSE: Morán López

(–)

ARC: Bjørnvig, Blaney, Ewing, Moretti, Piermont, Sandbæk, Simeoni, Vandemeulebroucke

LDR: von Alemann, Delorozoy, Kofoed, Maher, Partsch, Ruiz-Giménez Aguilar

NI: Geraghty, Grund, Schönhuber, van der Waal

PPE: Alber, Arias Cañete, Beazley Christopher J.P., Beazley Peter, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Cornelissen, Debatisse, De Vitto, Elles, Estgen, Fernández-Albor, Florenz, Fontaine, Funk, Gaibisso, Gil-Robles Gil-Delgado, Habsburg, Herman, Inglewood, Jackson Christopher M., Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Lamanna, Llorca Vilaplana, McCartin, McIntosh, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Plumb, Pomés Ruiz, Prag, Prout, Reymann, Sälzer, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Suárez González, Tindemans, Turner, Welsh

PSE: Alexandre, Avgerinos, Benoit, Bofill Abeilhe, de la Cámara Martínez, Coimbra Martins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, da Cunha Oliveira, Delcroix, Desmond, Díez de Rivera Icaza, Donnelly, Dührkop Dührkop, Duverger, Falconer, Fayot, Ford, Frimat, Goedmakers, Görlach, Hoon, Hughes, Imbeni, Karellis, McCubbin, Maibaum, Miranda de Lage, Morris, Newman, Planas Puchades, Pons Grau, Santos, Sierra Bardají, Smith Alex, Titley, Tomlinson, Tsimas, Van Hemeldonck, Outrive, Vázquez Fouz, van Velzen, Verde i Aldea, Vittinghoff, von der Vring, Woltjer, Wynn

RDE: Fitzgerald, Guillaume, Lane, Perreau de Pinninck Domenech

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Onesta, Verbeek

(O)

DR: Dillen, Schodruch

---

2. Relatório Sonneveld A3-239/93

Resolução

(+)

ARC: Sandbæk

DR: Dillen

LDR: Amaral, Calvo Ortega, Cox, Defraigne, Delorozoy, Galland, Kofoed, Maher, Nielsen, Nordmann, Partsch, Porto, Ruiz-Giménez Aguilar, Soulier, von Wechmar, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, Grund, Gutiérrez Díaz, Pinton, Schönhuber, van der Waal

PPE: Anastassopoulos, Areitio Toledo, Arias Cañete, Beazley Christopher J.P., Bernard-Reymond, Böge, Bourlanges, de Bremond d'Ars, Brok, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Chanterie, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Elles, Estgen, Fernández-Albor, Fontaine, Forlani, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Hadjigeorgiou, Herman, Hermans, Howell, Inglewood, Janssen van Raay, Jarzembowski, Kellett-Bowman, Lafuente López, Lagakos, Langenhagen, Lenz, Llorca Vilaplana, McCartin, McIntosh, Marck, Menrad, Moorhouse, Mottola, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Penders, Pesmazoglou, Pierros, Pisoni Ferruccio, Plumb, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Prout, Reding, Saridakis, Sarlis,

Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Sonneveld, Stavrou, Stevens, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Vanlerenberghe, Welsh, von Wogau

PSE: Apolinário, Avgerinos, Barón Crespo, Barton, Bofill Abeilhe, Bombard, Bowe, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Coates, Coimbra Martins, Colajanni, Colino Salamanca, Cot, Cravinho, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Elliott, Fayot, Ford, Frimat, Galle, Goedmakers, Görlach, Green, Harrison, Hervé, Hindley, Hoon, Hughes, Imbeni, Karellis, Kuhn, Linkohr, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Maibaum, Medina Ortega, Metten, Miranda de Lage, Muntingh, Newens, Newman, Oddy, Peters, Piecyk, Planas Puchades, Pons Grau, van Putten, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rothe, Rothley, Samland, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schwartzenberg, Seal, Sierra Bardají, Simons, Speciale, Stevenson, Titley, Tomlinson, Trivelli, Tsimas, Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Vertemati, von der Vring, White, Woltjer, Wynn

RDE: Guillaume, Heider, Killilea, Lane, Lauga, Pasty

V: Bettini, Boissière, Ernst de la Graete, Frémion, Graefe zu Baringdorf, Onesta, Raffin, Staes, Verbeek

(–)

ARC: Barrera i Costa, Moretti

(O)

CG: Barata Moura, Dessylas, Ephremidis

PPE: Rawlings

---

3. Relatório Arias Canete A3-324/93

Resolução

(+)

ARC: Barrera i Costa, Posada González

LDR: Cox, Clercq, Defraigne, Galland, Garcia, Maher, Marques Mendes, Nielsen, Partsch, Raffarin, Ruiz-Giménez Aguilar, Salema O. Martins

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, Gutiérrez Díaz

PPE: Anastassopoulos, Arias Cañete, Beazley Christopher J.P., Beazley Peter, Bernard-Reymond, Bonetti, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catherwood, Christensen Frode Nør, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Dalsass, Elles, Escudero, Estgen, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Forlani, Friedrich, Funk, Gallenzi, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Howell, Inglewood, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lagakos, Langenhagen, Lenz, Llorca Vilaplana, Lulling, McCartin, McIntosh, Marck, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Plumb, Poettering, Prag, Price, Prout, Rawlings, Sälzer, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Sonneveld, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Welsh, von Wogau

PSE: Avgerinos, Barón Crespo, Barton, Bofill Abeilhe, Bombard, Bru Purón, Buron, de la Cámara Martínez, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hughes, Imbeni, Karellis, Kuhn, Linkohr, Lomas, Lüttge, McCubbin, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Medina Ortega, Miranda de Lage, Newens, Newman, Onur, Peters, Piecyk, Porrazzini, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rothley, Roumeliotis, Saby, Samland, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Schwartzenberg, Seal, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stevenson, Titley, Tsimas, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Vertemati, Visser, von der Vring, White, Wynn

RDE: Heider, Killilea, Lane, Lataillade, de la Malène, Pasty

(–)

CG: Dessylas

DR: Antony, Blot, Dillen

LDR: de Gaulle

PSE: Morris

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Ernst de la Graete, Frémion, Onesta, Tazdaït, Verbeek

(O)

CG: Barata Moura

NI: Grund

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

ACTA DA SESSÃO DE QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 1993

(93/C 329/03)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,
Presidente

(A sessão tem início às 9H00.)

1. Aprovação da acta

Intervenções dos Deputados:

— Sonneveld, sobre as resoluções sobre o boicote dos Estados árabes a Israel (Parte II, ponto 2);

— Fitzgerald, sobre a acta de 28 de Outubro de 1993;

— McMahon, que voltando à intervenção feita na véspera pelo Deputado Van Velzen sobre a transmissão pela Comissão ao Parlamento do texto revisto da directiva sobre o tempo de trabalho (Parte I, após o ponto 6), refere que, tanto quanto sabe, o documento não foi ainda transmitido; solicita que isso seja feito o mais rapidamente possível, para que a Comissão dos Assuntos Sociais possa discutir o assunto na próxima semana, antes da reunião do Conselho dos Assuntos Sociais (O Senhor Presidente responde que entrará em contactò com a Comissão sobre o assunto);

— Vázquez Fouz, que refere que o seu nome não figura na lista de presenças, apesar de ter estado presente.

A acta da sessão anterior é aprovada.

2. Entrega de documentos e prazo para a entrega de alterações

O Senhor Presidente informa que recebeu:

a) do Conselho os pedidos de parecer sobre as seguintes propostas da Comissão e do Conselho:

— Proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva que estabelece as modalidades para o exercício do direito de voto e de eligibilidade para o Parlamento Europeu por parte dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade (COM(93)0534 — C3-0464/93)

enviada
fundo: INST
parecer: JURI

base jurídica: Art. 8º-B CE

— carta rectificativa nº 1 ao projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1993 elaborada pelo Conselho (9959/93 -C3-0465/93)

enviada
fundo: BUDG

b) das comissões parlamentares, o seguinte relatório:

— ***I/* Relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia sobre as propostas da Comissão ao Conselho de:
I. uma decisão relativa ao quarto programa-quadro de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da Comunidade Económica Europeia (1994-1998) (COM(93)0276 — C3-0263/93)
II. uma decisão relativa a um programa-quadro de actividades comunitárias de investigação e do ensino da Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (COM(93)0276 — C3-0264/93)

Relator: Linkohr
(A3-0360/93)

Tendo este relatório sido aprovado unicamente ontem, o Senhor Presidente propõe adiar para hoje às 18H00 o prazo de entrega de alterações ao mesmo, e inscrevê-lo no período de votação de amanhã às 18H30.

A Assembleia manifesta a sua concordância com esta proposta.

3. Consulta de comissões

A Comissão dos Direitos da Mulher é consultada para parecer sobre a política em matéria de vistos, imigração da Europa Central e reunificação de famílias de imigrantes (autorizada a elaborar relatório: LIBE — relator: Froment-Meurice e co-relatores: Roth-Behrendt e Nordmann).

4. Ordem do dia

O Senhor Presidente recorda que ontem, aquando da votação sobre o pedido de aplicação do processo de urgência à proposta de uma directiva do Conselho que altera a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos

perigosos (relatório Florenz — A3-0355/93), o presidente da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor solicitou, dada a importância do assunto, que este relatório seja posto à votação o mais tardar no período de votação de quinta-feira, às 18H30. Propõe consequentemente que se inscreva o relatório como último ponto da ordem do dia da sessão de amanhã, quinta-feira.

A Assembleia manifesta a sua concordância com esta proposta após uma intervenção do Deputado Florenz, relator.

5. Debate sobre questões actuais (recursos)

O Senhor Presidente comunica que recebeu, nos termos do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 47º do Regimento, os seguintes recursos escritos e fundamentados relativos à lista dos assuntos inscritos para o próximo debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes.

Intervenção do Deputado Tindemans, em nome do Grupo PPE, que refere que a proposta de resolução sobre a detenção de Amanullah Khan na Bélgica (B3-1609/93), entregue pelo Grupo PSE para o debate sobre questões actuais, contém, em sua opinião, afirmações preconceituosas em relação à Bélgica (O Senhor Presidente recorda ter afirmado na segunda-feira que entraria em contacto com o Conselho sobre este assunto e informaria o plenário sobre os resultados desse contacto, mas que, de momento, a sua obrigação é pôr os recursos à votação).

PONTO II «PROBLEMAS SOCIAIS»

— Recurso do Grupo PSE que visa inscrever neste ponto a proposta da resolução B3-1574/93 do Grupo PSE sobre a necessidade de proteger a vida privada no local de trabalho.

O recurso é aprovado.

PONTO III «TRANSPORTE INTRACOMUNITÁRIO DE RESÍDUOS TÓXICOS»

— Recurso do Grupo PPE que visa substituir este ponto pela proposta de resolução B3-1588/93 do Grupo PPE sobre os cintos de segurança nos autocarros de turismo ou longo curso.

Intervenção do Deputado Verde I Aldea, em nome do Grupo PSE, que informa que, se o Grupo PPE retirar este recurso, o Grupo PSE está disposto a apoiar a inscrição desta questão no debate sobre questões actuais do período de sessões de Dezembro.

Por VN (LDR), este recurso é rejeitado:

votantes:	199
a favor:	86
contra:	99
abstenções:	14

PONTO IV «DIREITOS DO HOMEM»

— Recurso do Grupo PPE que visa suprimir o subponto «El Salvador» que inclui as propostas de resolução B3-1599/93 do Grupo LDR e B3-1629/93 dos Grupos V e CG.

Este recurso é rejeitado.

— Recurso do Grupo PSE que visa inserir um novo subponto «Amanullah Khan» que inclui a proposta de resolução B3-1609/93 do Grupo PSE.

Por VN (PPE), este recurso é aprovado:

votantes:	202
a favor:	104
contra:	89
abstenções:	9

— Recurso do Grupo PSE que visa inserir neste ponto um novo subponto «Chile» que inclui a proposta de resolução B3-1569/93 do Grupo PSE.

Este recurso é aprovado.

Intervenções dos Deputados:

— Tomlinson, que, voltando à intervenção do Deputado Verde I Aldea, solicita que a Mesa reexamine a questão do debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes no seu conjunto;

— McIntosh, que protesta contra o facto de a proposta de resolução do Grupo PPE sobre cintos de segurança nos autocarros de turismo e longo curso (B3-1588/93) não ter sido inscrita no debate sobre questões actuais, e solicita, em consequência disso, que a Comissão faça hoje mesmo uma declaração sobre o assunto com fundamento no artigo 37º do Regimento;

— Galland, sobre a condução dos trabalhos do Parlamento;

— Bettini e Green, ambos sobre a intervenção da Deputada McIntosh (O Senhor Presidente retira-lhes a palavra);

— Falconer, sobre a condução dos trabalhos do Parlamento.

6. Democracia, transparência e subsidiariedade — Provedor de Justiça — Comité de Conciliação (debate)

Os Deputados Gil-Robles Gil-Delgado, Bindi e Bru Puron apresentam o relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais, sobre a democracia e a transparência e o Acordo Interinstitucional sobre os procedimentos para a aplicação do princípio da subsidiariedade, sobre o estatuto e as condições gerais das funções de Provedor de Justiça Europeu e sobre as regras para o desenrolar dos trabalhos do Comité de Conciliação previsto no artigo 189º-B (A3-0356/93).

Intervenções dos Deputados Rothley, em nome do Grupo PSE, Prag, em nome do Grupo PPE, De Gucht, em nome do Grupo LDR, Aglietta, em nome do Grupo V, Musso, em nome do Grupo RDE, Bonde, em nome do Grupo ARC, Van der Waal (Não-inscritos) e Galle.

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

PRESIDÊNCIA DA SRA. ISLER BÉGUIN,

Vice-Presidente

Intervenções dos Deputados Cassanmagnago Cerretti, Maher, Fitzsimons, Jensen e do Sr. Pinheiro, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 16, desta acta.

7. Direito de voto e elegibilidade para o Parlamento Europeu * (debate)

O Deputado Froment-Meurice apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais, sobre a proposta de directiva que fixa as modalidades de exercício do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu pelos cidadãos da União residentes num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade (COM(93)0534 — C3-0464/93) (A3-0357/93).

A Senhora Presidente interrompe-o no final do seu tempo de uso da palavra.

Intervenção do Deputado Musso, que solicita que o relator seja autorizado a prosseguir a sua intervenção.

A Senhora Presidente consente, entendendo-se que o tempo suplementar será retirado do tempo de uso da palavra reservado ao seu Grupo.

Intervenções dos Deputados Rothley, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos, Cravinho, em nome do Grupo PSE, Cassanmagnago Cerretti, em nome do Grupo PPE, Capucho, em nome do Grupo LDR, Boissière, em nome do Grupo V, Musso, em nome do Grupo RDE, Blot, em nome do Grupo DR, Grund (Não-inscritos), Roumeliotis, Reding, Dillen, Ford, Fayot, Banotti, Lulling e do Sr. Vanni d'Archirafi, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 13, desta acta.

Intervenções, sobre a altura em que esta votação terá lugar, do relator e do Deputado Musso.

8. Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993 (declarações com debate) — Negociações com a Áustria, a Suécia, a Finlândia e a Noruega

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de declarações do Conselho e da Comissão e de duas perguntas orais.

A Senhora Presidente, após ter comunicado ao Parlamento que o Presidente em exercício do Conselho só poderá estar presente pelas 11H30, propõe que se inicie a discussão conjunta pelas duas perguntas orais dirigidas à Comissão.

Intervenção do Deputado Barón Crespo, presidente da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, que solicita, dado os três pontos incluídos na discussão conjunta estarem estreitamente ligados, que a sessão seja interrompida até à chegada do Conselho.

Intervenções sobre este pedido, dos Deputados Bourlanges, Barón Crespo, que insiste em que o Parlamento seja consultado sobre o pedido, Miranda da Silva e Gil-Robles.

A Senhora Presidente submete à Assembleia a proposta que tinha feito no início deste ponto, entendendo-se que, caso a mesma seja rejeitada, a sessão será suspensa enquanto se espera a chegada do Conselho.

Por VE, o Parlamento rejeita esta proposta.

(A sessão, suspensa às 11H05, é reiniciada às 11H45.)

PRESIDÊNCIA DA SRA. PERY,

Vice-Presidente

Dado o Presidente em exercício do Conselho continuar ausente, a Senhora Presidente consulta a Assembleia sobre a questão de saber se mantém a decisão de não proceder à discussão conjunta a não ser em presença do Conselho.

Intervenções dos Deputados Galland, Howell, Barón Crespo e Bourlanges.

A Senhora Presidente propõe que se oiça o Sr. Delors, Presidente da Comissão, até à hora do período de votação, que continua marcado para as 12H00, e que se retome o debate, na presença do Conselho, às 15HOO.

A Assembleia manifesta a sua concordância quanto a esta proposta.

O Sr. Delors, Presidente da Comissão, faz uma declaração sobre os resultados do Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993.

Intervenções do Deputado Barón Crespo, que dirige uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Delors responde, Barón Crespo e do Sr. Delors.

Tendo-se chegado ao período de votação, o debate é interrompido neste ponto e retomado da parte da tarde (Parte I, ponto 14).

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,

Presidente

PERÍODO DE VOTAÇÃO

9. Crise no sector dos produtos da pesca (votação)

Propostas de resolução B3-1558, 1586, 1592 e 1624/93

Intervenção da Deputada Ewing, que declara que o seu Grupo apoia a proposta de resolução comum (a proposta de resolução B3-1624/93 é consequentemente retirada).

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1558, 1586 e 1592/93:

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
McCubbin e Vázquez Fouz, em nome do Grupo PSE,
McCartin, Howell, Arias Cañete e Sir Jack Stewart-Clark, em nome do Grupo PPE,
Maher e Garcia, em nome do Grupo LDR,
Lataillade e Killilea, em nome do Grupo RDE,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 1).

10. Disciplina orçamental — Recursos próprios — Alteração do regulamento financeiro * (votação)

Relatórios Colom I Naval — A3-0345/93, Langes — A3-0337, 0335, 0336 e 0343/93, Zavvos — A3-0344 e 0342/93

*a) A3-0345/93 *:*

Intervenções do relator que solicita que a alteração 13 seja posta à votação antes da alteração 20, da Deputada Oomen-Ruijten, sobre este pedido e do relator.

PROPOSTA DE DECISÃO COM(93)0020 — C3-0118/93:

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco, 3 por VE, 19 por VE, 4 a 12 em bloco, 20 por VE, 14 a 18 em bloco

Alteração caducada: 13

Intervenção do Deputado:

— Böge, co-autor da alteração 20, que considera que a aprovação da alteração 13 não faria caducar a alteração 20 (O Senhor Presidente responde-lhe que não pode subscrever tal afirmação, mas que, em contrapartida, a alt. 20, que vai mais longe do que a alt. 13, deve ser posta à votação antes desta, contrariamente ao pedido formulado pelo relator no início da votação).

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 2 a)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Intervenção do relator que, fundando-se no nº 1 do artigo 129º do Regimento, requer que o seu relatório seja enviado de novo à comissão.

Intervenções dos Deputados Langes e Tomlinson sobre este pedido.

Por VE, o Parlamento rejeita o pedido.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 2 a)).

Intervenção do relator, que salienta que a abertura do processo de concertação com o Conselho está requerida na resolução legislativa.

*b) A3-0337/93 *:*

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0580 — C3-0092/93:

Alterações aprovadas: 1 a 4 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 2 b)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 2 b)).

*c) A3-0335/93 *:*

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0519 — C3-0030/93:

Alterações aprovadas: 1 a 6 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 2 c)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes:	247
a favor:	226
contra:	19
abstenções:	2

(Parte II, ponto 2 c)).

*d) A3-0336/93 *:*

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0213 — C3-0221/93:

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 2 d)).

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 2 d)).

*e) A3-0343/93 *:*

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0020 — C3-0121/93:

Alteração aprovada: 1

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 2 e)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 2 e)).

*f) A3-0344/93 *:*

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0020 — C3-0120/93:

Alterações aprovadas: 1 a 8 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 2 f)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 2 f)).

*g) A3-0342/93 *:*

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0358 — C3-0391/92:

Alterações aprovadas: 1 a 50 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 2 g)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 2 g)).

11. Indústria automóvel europeia (votação)

Relatório Tongue — A3-0266/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Alterações aprovadas: 1 como aditamento por VE e 3 por VE

Alteração rejeitada: 2 por VN

Intervenções:

— do relator, no início da votação, para comunicar que a alt. 1 deve ser considerada como aditamento e que a versão inglesa da alt. 7 faz fé;

— do Deputado Peter Beazley sobre a votação da alt. 3;

— antes da votação da alt. 15, do relator, que declara que não tem em seu poder a referida alteração; do Deputado Metten, que esclarece que o seu Grupo só tinha na sua posse nove alterações e que, não tendo podido examinar as outras alterações propostas pelo Grupo PPE, solicita que a votação seja interrompida e adiada para o período de votação das 17H00.

— para apoiar este pedido, das Deputadas Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, e Ernst de la Graete, em nome do Grupo V.

Tendo constatado que não há oposição ao pedido, o Senhor Presidente decide adiar a continuação da votação para o próximo período de votação (Parte I, ponto 20).

Resultados das votações nominais:

Alt. 2 (PSE):

votantes:	268
a favor:	128
contra:	138
abstenções:	2

12. Votos de boas-vindas

O Senhor Presidente dá as boas-vindas, em nome do Parlamento Europeu, a uma delegação do Parlamento da República da Croácia, que tomou assento na tribuna oficial.

13. Direito de voto e elegibilidade para o Parlamento Europeu * (votação)

Relatório Froment-Meurice — A3-0357/93

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(93)0534 — C3-0464/93:

Alterações aprovadas: 10, 1 e 3

Alterações rejeitadas: 11 a 16 em bloco, 17, 18 a 25 em bloco e 2 por VE

Alteração não-admissível: 38 (nos termos do artigo 125º do Regimento)

Alteração caducada: 36

Intervenção do Deputado:

— Galland, que retira o pedido de adiamento da votação que tinha feito em nome do Grupo LDR devido a não dispor das alterações em todas as línguas.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 3) (aprovados por votação em separado o décimo considerando (por VE) e a parte do artigo 14º correspondente à alt. 2).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Intervenção do Deputado Gollnisch, que, invocando o nº 1 do artigo 122º do Regimento, se insurge contra o reagrupamento de todas as declarações de voto no final do período de votação.

O Senhor Presidente decide admitir nesta fase as declarações de voto sobre o relatório Froment-Meurice e de proceder às restantes declarações de voto no final do período de votação.

Intervenção do relator.

Declarações de voto:

— *orais:* dos Deputados Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, Megret, em nome do Grupo DR, Lulling, Wurth-Polfer, Neubauer, Martinez, Grund, Fayot e Ford.

— *escritas:* dos Deputados Marinho, em nome do Grupo PSE, Reymann, Ferrer e Jensen.

Intervenção do Deputado Froment-Meurice, relator, em nome do Grupo PPE, e a fim de responder a intervenções feitas no âmbito das declarações de voto.

Alteração aprovada: 37 por VN

Alterações rejeitadas: 26, 27 a 30 em bloco, 31 e 32 em bloco, 33 a 35 em bloco, 9 por VE, 7 por VN

Alteração retirada: 8

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Resultados das votações nominais:

Alt. 7 (PSE):

votantes:	255
a favor:	55
contra:	190
abstenções:	10

Alt. 37 (PSE)

votantes:	256
a favor:	238
contra:	17
abstenções:	1

Por VN (DR), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes:	264
a favor:	220
contra:	17
abstenções:	27

(Parte II, ponto 3).

Intervenção da Deputada Lulling para um assunto de natureza pessoal.

PRESIDÊNCIA DO SR. ESTGEN,
Vice-Presidente

Intervenção do Deputado Le Pen para um assunto de carácter pessoal.

Intervenções do Sr. Vanni d'Archirafi, Membro da Comissão, e do relator sobre as afirmações dos Deputados Lulling e Le Pen.

*
* *

Declarações de voto:

Pesca

orais: de Sir Jack Stewart-Clark

escritas: do Deputado Martinez

Disciplina orçamental — Recursos próprios — Alteração do regulamento financeiro

escritas: do Deputado Martinez

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

(A sessão, suspensa às 13H10, é reiniciada às 15H00.)

PRESIDÊNCIA DA SRA. MAGNANI NOYA,
Vice-Presidente

14. Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993 — Negociações com a Áustria, a Suécia, a Finlândia e a Noruega (continuação do debate)

Intervenções do Deputado Schwartzenberg, que voltando à sua intervenção de segunda-feira (ponto 9, *in fine*, da acta de 15.11.1993), pergunta se o Conselho tem intenção de seguir a recomendação feita pelos Ministros da Cultura de não aceitar a proposta de proclamar Sarajevo capital europeia da cultura para o primeiro trimestre de 1994, e do Sr. Claes, Presidente em exercício do Conselho, que responde.

O Sr. Claes faz uma declaração sobre os resultados do Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993.

Os Deputados Gil-Robles Gil-Delgado e Bourlanges desenvolvem a pergunta oral que, em conjunto com a Deputada Dury, dirigiram, em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais, à Comissão (B3-1206/93).

O Deputado Barón Crespo desenvolve a pergunta oral que dirigiu, em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, à Comissão (B3-1207/93).

O Sr. Van den Broek, Membro da Comissão, responde às perguntas.

*
* *

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

A Senhora Presidente comunica ter recebido as seguintes propostas de resolução, entregues nos termos do nº 2 do artigo 37º do Regimento, dos Deputados:

— Le Pen, Gollnisch, Antony, Blot, Ceyrac, Dillen, Klaus Peter Köhler, Le Chevallier, Lehideux, Martinez, Megret, Neubaueur, Schodruch e Tauran, em nome do Grupo DR, sobre os resultados da reunião do Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993 (B3-1555/93),

— Planas Puchades, em nome do Grupo PSE, sobre as conclusões do Conselho Europeu (B3-1556/93),

— Miranda da Silva, Piquet e Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre os resultados do Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993 (B3-1557/93),

— Lannoye, Aglietta, Cramon-Daiber e Boissière, em nome do Grupo V, sobre o Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993 em Bruxelas (B3-1560/93),

— De Clercq, em nome do Grupo LDR, sobre a ameaça iminente que paira sobre milhares de Croatas da Bósnia (B3-1568/93),

— Herman, Gil-Robles Gil-Delgado, Cassanmagnago Cerretti, von Wogau, Lenz, Prag e Tindemans, em nome do Grupo PPE, sobre os resultados do Conselho Europeu (B3-1579/93),

— Oostlander, Pack, Stewart-Clark, Lenz, Carvalho Cardoso, Gil-Robles Gil-Delgado, Froment-Meurice e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre os resultados do Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993 no que respeita à antiga República Jugoslava da Macedónia (B3-1580/93),

— Oostlander, Sir Jack Stewart-Clark, Mantovani, Lenz, Pack, Pöttering, Froment-Meurice e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a situação na Bósnia-Herzegóvina (B3-1581/93),

— Langer, Aglietta, Roth e Onesta, em nome do Grupo V, sobre a antiga república jugoslava da Macedónia (B3-1613/93),

— Langer, em nome do Grupo V, sobre a aplicação de sanções contra a «Federação Jugoslava» (Sérvia e Montenegro) (B3-1614/93),

— Langer, Aglietta e Roth, em nome do Grupo V, sobre a ajuda a Tuzla (Bósnia-Herzegóvina) (B3-1615/93).

A Senhora Presidente comunica ter recebido as seguintes propostas de resolução, apresentadas nos termos do nº 5 do artigo 40º do Regimento:

— pela Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, sobre as negociações com vista ao alargamento da Comunidade Europeia à Áustria, Suécia, Finlândia e Noruega (B3-1553/93),

— pelos Deputados Gil-Robles Gil-Delgado, Bourlanges e Dury, em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais, sobre as negociações tendo em vista o alargamento à Áustria, Suécia, Finlândia e Noruega (B3-1554/93),

— pelos Deputados Planas Puchades, em nome do Grupo PSE, sobre as negociações com vista ao alargamento da Comunidade Europeia à Áustria, Suécia, Finlândia e Noruega (B3-1559/93),

— pelos Deputados Aglietta, Lannoye, Langer, Boissière e Cramon Daiber, em nome do Grupo V, sobre a evolução das negociações com a Áustria, a Suécia, a Finlândia e a Noruega (B3-1561/93),

— pelos Deputados Bourlanges, Gil-Robles Gil-Delgado, Herman, Cassanmagnago Cerretti, Sälzer, Ferrer, Froment-Meurice, Prag, Tindemans, em nome do Grupo PPE, sobre as negociações com vista à adesão da Áustria, Suécia, Finlândia e Noruega (B3-1578/93).

*
* *

Intervenções dos Deputados Planas Puchades, em nome do Grupo PSE, e Sälzer, em nome do Grupo PPE.

PRESIDÊNCIA DO SR. CAPUCHO,
Vice-Presidente

Intervenções dos Deputados Clercq, em nome do Grupo LDR, Lannoye, em nome do Grupo V, Ib Christensen, em nome do Grupo ARC, Miranda da Silva, em nome do Grupo CG, Puerta (Não-inscritos), do Sr. Claes, Presidente em exercício do Conselho, Van Outrive, Jepsen, Frémion, Ephremidis, Grund, Barzanti, Pesmazoglou, Alavanos, Ford, Penders, Papoutsis, Lagakos, Benoit, Froment-Meurice, Roumeliotis, Lucas Pires, Duverger, Oostlander, Marinho, Sir Jack Stewart-Clark e Titley.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 18, desta acta.

PRESIDÊNCIA DO SR. ANASTASSOPOULOS,
Vice-Presidente

Intervenção do Deputado McMahon, que voltando às intervenções feitas desde o início do período de sessões àcerca da transmissão ao Parlamento da directiva sobre o tempo de trabalho, solicita que a Mesa aja por forma a que a Comissão forneça em tempo útil aos deputados todos os documentos (O Senhor Presidente responde que o documento em causa está a ser traduzido e será distribuído logo que possível).

PERÍODO DE VOTAÇÃO

O Senhor Presidente propõe que as declarações de voto, à excepção das referentes ao alargamento da Comunidade, sejam agrupadas no final do período de votação.

A Assembleia manifesta a sua concordância quanto a esta proposta.

O Senhor Presidente recorda o procedimento a seguir para requerer votações em separado, e refere que será talvez necessário prolongar por uma hora o período de votação, dado estar previsto um grande número de relatórios.

Intervenção do Deputado Martinez, que protesta contra a primeira proposta feita pelo Senhor Presidente e requer a estrita observância do artigo 122º do Regimento (O Senhor Presidente responde que a Assembleia concordou com a sua proposta e que, portanto, não é possível voltar ao assunto).

O Senhor Presidente propõe que se proceda em primeiro lugar à votação dos relatórios que não requerem maioria qualificada.

A Assembleia manifesta a sua concordância quanto a esta proposta.

15. Nomeação para a presidência do Instituto Monetário Europeu (votação)

Recomendação Beumer — A3-0354/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 4).

16. Democracia, transparência e subsidiariedade — Provedor de Justiça — Comité de Conciliação (votação)

Relatório Gil-Robles Gil-Delgado, Bindi e Bru Puron — A3-0356/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:

Alterações aprovadas: 4, 5 por VE, 3 por VE

Alterações rejeitadas: 6/rev., 7, 8

Alterações retiradas: 1, 2

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Intervenções dos Deputados:

— Gil-Robles Gil-Delgado, co-relator, para dar o seu parecer sobre as alterações;

— Bindi, co-relatora, que salienta que a aprovação do relatório em apreço constitui o primeiro acto legislativo do Parlamento, facto que os trâmites de votação não permitem reflectir;

— Aglietta, sobre esta intervenção.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 5).

17. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para 1993 (votação)

Relatório Samland — A3-0358/93

PROJECTO DE ORÇAMENTO RECTIFICATIVO E SUPLEMENTAR Nº 1

Alterações aprovadas: 1 por VE (294 a favor, 4 contra, 12 abstenções) e 2 e 3 em bloco

(Parte II, ponto 6).

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 6).

18. Negociações com a Áustria, a Suécia, a Finlândia e a Noruega — Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993 (votação)

a) Propostas de resolução B3-1553, 1554, 1559, 1561 e 1578/93

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1553 e 1554/93:

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
Barón Crespo e Planas Puchades, em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, Gil-Robles Gil-Delgado, Bourlanges, Dury, em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais

que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Alterações rejeitadas: 2, 3 por VN, 1 por VN, 4, 5, 6 e 7

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (ver votações em separado e por partes).

Votações em separado e/ou por partes:

Nº 2 (PSE)

1ª parte: até «União»: aprovada por VN
2ª parte: restante texto: aprovada por VN

Nº 4 (PSE)

1ª parte: frase introdutória: aprovada

2ª parte: alínea a):
— até «maioria qualificada»: aprovada por VN
— restante texto: rejeitada por VN

3ª parte: alínea b): aprovada por VN

4ª parte: alínea c): aprovada por VN

5ª parte: alínea d): aprovada por VN

(A alínea e) foi aprovada por VN)

Nº 3 (por VN), 7 e 9: aprovados por votação em separado (V)

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

Resultados das votações nominais:

Nº 2 (1ª parte) (PSE)

votantes:	307
a favor:	264
contra:	28
abstenções:	15

Nº 2 (2ª parte) (PSE)

votantes:	320
a favor:	252
contra:	56
abstenções:	12

Nº 3 (PSE)

votantes:	302
a favor:	246
contra:	48
abstenções:	8

Nº 4 (2ª parte, 1ª subdivisão) (PSE)

votantes:	314
a favor:	262
contra:	44
abstenções:	8

Nº 4 (2ª parte, 2ª subdivisão) (PSE)

votantes:	324
a favor:	143
contra:	174
abstenções:	7

Nº 4 (3ª parte) (PSE)

votantes:	317
a favor:	237
contra:	73
abstenções:	7

Nº 4 (4ª parte) (PSE)

votantes:	324
a favor:	246
contra:	68
abstenções:	10

Nº 4 (5ª parte) (PSE)

votantes:	327
a favor:	223
contra:	78
abstenções:	26

Alt. 3 (PSE)

votantes:	322
a favor:	42
contra:	275
abstenções:	5

Alt. 1 (PSE)

votantes:	329
a favor:	129
contra:	192
abstenções:	8

Nº 4, alínea e) (PSE)

votantes:	327
a favor:	241
contra:	70
abstenções:	16

Declarações de voto:

— *orais*: dos Deputados Planas Puchades, em nome da maioria do Grupo PSE, Herman, em nome do Grupo PPE, De Gucht, em nome de uma parte do Grupo LDR, Musso, em nome do Grupo RDE, Martinez, em nome do Grupo DR, Lulling, Prag, em nome dos membros britânicos do Grupo PPE, Cooney, Alavanos, em nome do Grupo CG.

— *escritas*: dos Deputados Capucho, Ceyrac, Cox, Marques Mendes, Iversen, Reding, Jensen e Fayot.

Intervenção da Deputada Grund, que refere ter pedido para fazer uma declaração de voto (O Senhor Presidente responde-lhe que não recebeu tal pedido e sugere-lhe que faça a sua declaração de voto por escrito).

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução:

votantes:	335
a favor:	197
contra:	93
abstenções:	45

(Parte II, ponto 7 a)).

(As propostas de resolução B3-1559, 1561 e 1578/93 caducam).

b) Propostas de resolução B3-1555, 1556, 1557, 1560, 1568, 1579, 1580, 1581 e 1613/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1555/93:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1556 e 1579/93:

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
Planas Puchades, em nome do Grupo PSE,
Herman, Pack e Oostlander, em nome do Grupo PPE,
De Clercq, em nome do Grupo LDR
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Foi solicitada a votação em separado dos números 11 e 12.

— Preâmbulo e nºs 1 a 10: aprovados

— Nº 11:

Intervenção do Deputado Herman, que propõe que se substitua o verbo inicial «lamenta» pela expressão «toma nota».

O Parlamento manifesta a sua concordância sobre a submissão à votação desta alteração oral.

1ª parte: texto sem o verbo inicial: aprovada

2ª parte: «toma nota»: aprovada por VE

— Nº 12: aprovado por VN (PSE)

votantes:	291
a favor:	141
contra:	39
abstenções:	111

— Nºs 13 a 17: aprovados

Por VN (PSE), o Parlamento aprova a resolução:

votantes:	306
a favor:	252
contra:	27
abstenções:	27

(Parte II, ponto 7 b)).

(As propostas de resolução B3-1557, 1560, 1568, 1580, 1581 e 1613/93 caducam).

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1615/93:

Intervenção da Deputada Oomen-Ruijten, que considera que esta proposta de resolução, que não consta da lista de votação mas figura na ordem do dia, está aliás coberta pela resolução comum.

Intervenções dos Deputados Alavanos, que apoia esta intervenção, e Aglietta, que, em nome do Grupo V, retira a proposta de resolução.

19. Mercados internos da electricidade e do gás natural ***I (votação)

Relatório Desama — A3-0281/93

Intervenções do relator, do Sr. Matutes, Membro da Comissão, que esclarece que esta está disposta a aceitar a alt. 57, à excepção do nº 1, a primeira frase da alt. 133 e a alt. 179, à excepção do nº 1, Sir Fred Catherwood, que se interroga sobre as razões de ter sido proposto um tão grande número de alterações a este relatório, e do relator sobre esta intervenção.

O Senhor Presidente comunica que certos pedidos de votação por partes, entre os quais os apresentados pela Deputada Grund, tendo sido apresentados fora dos prazos regimentares, não foram aceites.

I. PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91)0548 — C3-0442/92

Alterações aprovadas: 221 por VE, 2, 3, 4 por VE, 222, 6 e 7 em bloco, 8 por VE, 9 a 16 em bloco, 17 e 18 em bloco, 19, 20, 21 a 23 em bloco, 24 e 25 em bloco, 26 e 27 em bloco por VE, 28, 29 a 32 em bloco, 33 a 35 em bloco, 36, 37 a 41 em bloco, 42, 43, 44 por VE, 45, 46, 47, 48, 231, 50, 51, 52, 53, 216 por VN, 55 a 57 em bloco, 58, 236 de compromisso (1ª parte por VN), 236 de compromisso (2ª parte por VN), 60, 237 de compromisso, 61, 62 a 71 em bloco, 72, 73, 74 a 79 em bloco, 80, 81 por VN, 238 de compromisso por VN, 83, 84, 85 a 92 em bloco, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 (nº 1), 101, 102, 103 a 110 em bloco.

Alterações rejeitadas: 232, 223, 226 por VE, 225 e 217.

Alterações caducadas: 1, 5, 49, 54, 224, 215 e 233, nºs 2 e 3 das alt. 217 e 100.

Alterações retiradas: 59 e 82.

Intervenções dos Deputados:

— do relator, que propõe completar a alt. 232 com as palavras «nomeadamente nos domínios da protecção do ambiente e da fiscalidade, incluindo a quasi-fiscalidade, que serão objecto de medidas específicas»;

Por VE, o Parlamento rejeitou a proposta de submissão à votação desta alteração oral.

— Sälzer, que indicou que o Grupo PPE tinha apresentado um pedido de votação por partes da alt. 236;

— Robles Piquer, sobre o desenrolar da votação, antes da votação da alt. 226;

— do relator, sobre o desenrolar da votação, antes da votação da alt. 100.

Votações em separado e/ou por partes:

Alt. 236 (PPE)

1ª parte: nº 1
2ª parte: restante texto

Resultados das votações nominais:

Alt. 216 (PSE)

votantes:	236
a favor:	142
contra:	94
abstenções:	0

Alt. 236 (1ª parte) (PPE)

votantes:	231
a favor:	139
contra:	91
abstenções:	1

Alt. 236 (2ª parte) (PPE)

votantes:	223
a favor:	213
contra:	9
abstenções:	1

Alt. 81 (PSE)

votantes:	246
a favor:	166
contra:	77
abstenções:	3

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

Alt. 238 (PSE)

votantes:	237
a favor:	156
contra:	76
abstenções:	5

Por VN (PSE), o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada:

votantes:	238
a favor:	156
contra:	17
abstenções:	65

(Parte II, ponto 8).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Por VN (PSE), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes:	236
a favor:	150
contra:	22
abstenções:	64

(Parte II, ponto 8).

II. PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91)0548 — C3-0443/93

Alterações aprovadas: 227, 112 a 118 e 120 a 169 em bloco, 234 como aditamento, 171 e 173 em bloco por VN, 172 por VN, 220, 175, 219 por VN, 239 de compromisso, 119 modificada, 178 a 181 em bloco, 182 a 186 em bloco, 187, 188, 189 por VN, 240 de compromisso por VN, 191, 193 a 195, 197, 198 e 201 a 211 em bloco, 192, 196, 199, 212, 213 e 214

Alterações rejeitadas: 228, 230 e 200 por VE

Alterações caducadas: 111, 170, 174, 176, 229, 235 e 218

Alterações retiradas: 177 e 190

Intervenção:

— do relator, que propõe que a alt. 119 seja posta à votação a seguir à alt. 239, bem como a seguinte alteração oral à referida alteração: «... se assim o decidirem, de conceder licenças de armazenagem e transporte a uma ou várias empresas de gás referidas no anexo da directiva relativa ao trânsito do gás natural nas grandes redes, ou autorizadas;...».

O Parlamento manifesta a sua concordância quanto à submissão à votação desta alteração modificada.

— do relator, que propõe que a alt. 234 seja considerada como aditamento ao nº 2 quater, proposta com a qual o Deputado Robles Piquer manifesta o seu acordo.

Resultados das votações nominais:

Alt. 171 a 173 (PSE)

votantes:	227
a favor:	152
contra:	68
abstenções:	7

Alt. 172 (PSE)

votantes:	226
a favor:	144
contra:	75
abstenções:	7

Alt. 219 (PSE)

votantes:	228
a favor:	129
contra:	96
abstenções:	3

Alt. 189 (PSE)

votantes:	238
a favor:	163
contra:	74
abstenções:	1

Alt. 240 (PSE)

votantes:	232
a favor:	143
contra:	80
abstenções:	9

Por VN (PSE), o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada:

votantes:	242
a favor:	155
contra:	22
abstenções:	65

(Parte II, ponto 8).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Intervenção do Deputado Peter Beazley, que protesta contra o elevado número de alterações a estas propostas, e propõe que se examine a possibilidade de não autorizar, para efeitos de votação em sessão plenária, documentos com mais de 20 alterações.

Intervenções sobre esta intervenção: dos Deputados Falconer e Schwartzenberg.

Declarações de voto:

— *orais:* dos Deputados Sälzer, em nome do Grupo PPE, Bettini, em nome do Grupo V, e Desama, relator.

— *escritas:* dos Deputados Karelis, Ephremidis, Geraghty, Herman, Garcia Arias e Gil-Robles Gil-Delgado.

Por VN (PSE), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes:	221
a favor:	146
contra:	18
abstenções:	57

(Parte II, ponto 8).

*
* *

O Senhor Presidente propõe que se proceda nesta fase às declarações de voto e em seguida se ponha à votação o relatório Tongue.

Intervenção do Deputado Cot, que, em nome do Grupo PSE, solicita que se continue com a votação do relatório Tongue antes das declarações de voto.

O Parlamento manifesta a sua concordância quanto a esta última proposta.

20. Indústria automóvel europeia (continuação da votação)

Relatório Tongue — A3-0266/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Alterações aprovadas: 15 por VN (PPE), 17/rev. como aditamento por VE, 4 por VE, 10 por VE, 5 por VN (PSE), 13 como aditamento, 6 por VN (PSE), 7 por VE, 8 por VE, 9 por VN (PSE), 11, 12

Alterações rejeitadas: 16 por VE

Alteração retirada: 14

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Intervenções dos Deputados:

— da relatora, no início da votação, sobre o conjunto das alterações; propõe, nomeadamente, que as alts. 15 e 17 sejam consideradas como aditamentos;

— Peter Beazley, que, em nome do Grupo PPE, retira a alt. 14;

O Senhor Presidente procede à leitura dos nomes dos signatários da alt. 10.

— Delorozoy, que se declara de acordo com a proposta da relatora de considerar a alt. 17 como aditamento, esclarecendo que, nesse caso, a alt. 4 caducará; Metten, que considera que não é esse o caso.

O Senhor Presidente decide, em seguida, pôr à votação a alt. 4.

— da relatora, que propõe que a alt. 13 seja considerada como aditamento;

— Metten, que refere que seria conveniente verificar a exactidão das diferentes versões linguísticas da alt. 7, considerando-se que o texto inglês faz fé;

Resultados das votações nominais:

Alt. 15 (PPE)

votantes:	196
a favor:	194
contra:	0
abstenções:	2

Alt. 5 (PSE)

votantes:	184
a favor:	114
contra:	69
abstenções:	1

Alt. 6 (PSE)

votantes:	192
a favor:	164
contra:	21
abstenções:	7

Alt. 9 (PSE)

votantes:	193
a favor:	189
contra:	3
abstenções:	1

Declarações de voto:

— *orais*: dos Deputados Martinez, em nome do Grupo DR, e Peter Beazley, em nome do Grupo PPE.

— *escritas*: dos Deputados Mebrak-Zaïdi e Kellett-Bowman.

Por VN (PSE), o Parlamento aprova a resolução:

votantes:	168
a favor:	141
contra:	15
abstenções:	12

(Parte II, ponto 9).

*
* *

Declarações de voto:

Nomeação do Presidente do Instituto Monetário Europeu

escrita: do Deputado Martinez, em nome do Grupo DR.

Democracia, transparência e subsidiariedade — Provedor de Justiça — Comité de Conciliação

escritas: dos Deputados Martinez, em nome do Grupo DR, Tauran e Cushnahan.

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para 1993

escrita: do Deputado Martinez, em nome do Grupo DR.

Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993

oral: do Deputado Schodruch, em nome do Grupo DR

escritas: dos Deputados Galland, Vandemeulebroucke, Caudron, Geraghty, Cushnahan e Jensen.

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

21. Prazo para a entrega de alterações

O Senhor Presidente comunica que, devido à tardia distribuição do relatório Linkohr (A3-0360/93), o prazo de entrega de alterações é prorrogado até quinta-feira, às 10H30.

Intervenção do Deputado Seligman, que pergunta quando será esse relatório discutido.

O Senhor Presidente responde que será inscrito na ordem do dia da sessão de amanhã, da parte da tarde.

(A sessão, suspensa às 19H45, é reiniciada às 20H45.)

PRESIDÊNCIA DE SIR JACK STEWART-CLARK,
Vice-Presidente

22. Período de perguntas (perguntas ao Conselho e à Comissão)

O Parlamento examina uma série de perguntas ao Conselho e à Comissão (B3-1209/93).

O Senhor Presidente procede à leitura das novas disposições aplicáveis ao período de perguntas, nomeadamente as do Anexo II, ponto A, nº 3, que a Conferência dos Presidentes discutirá amanhã. Informa a Assembleia de que o documento B3-1209/93 contém uma série de perguntas às quais se aplicam as referidas disposições. Trata-se das perguntas 2, 13, 14, 16, 19, 43, 44, 54, 61 e 70, as quais não serão portanto discutidas agora. Os respectivos autores foram informados deste facto.

Intervenção do Deputado Ephremidis para pedir esclarecimentos (o Senhor Presidente dá os esclarecimentos pedidos).

Perguntas ao Conselho

Pergunta nº 1 de Langer: O processo de paz entre Israel e a Palestina.

O Sr. Urbain, Presidente em exercício do Conselho, responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Deputados Langer e Arbeloa Muru.

Pergunta nº 3 de Nianias: Manutenção do embargo imposto à ex-República da Jugoslávia.

O Sr. Urbain responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Deputados Nianias, Habsburg e Ephremidis.

Pergunta nº 4 de Brian Simpson: Ajuda médica e medicamentosa à ex-Jugoslávia.

O Sr. Urbain responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Deputados Brian Simpson, Oostlander e Ernst de la Graete.

Pergunta nº 5 de Crawley: A ajuda aos refugiados e às vítimas de violação na antiga Jugoslávia.

O Sr. Urbain responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Deputados Crawley, Rawlings e Langer.

Pergunta nº 6 de Ernst de la Graete: Iniciativa europeia de crescimento.

O Sr. Urbain responde à pergunta.

Intervenção da Deputada Ernst de la Graete, que formula uma pergunta complementar à qual, não se tratando, em sua opinião, de uma verdadeira pergunta, o Sr. Urbain declara não poder responder.

O Sr. Urbain responde em seguida a uma pergunta complementar do Deputado Kellett-Bowman.

A pergunta nº 7 de Lalor caduca, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

O Senhor Presidente recorda que, por força das novas disposições do Regimento, as perguntas cujos autores se encontrarem ausentes deixam de receber resposta escrita.

Intervenções da Deputada Ernst de la Graete, que protesta contra a falta de resposta à sua pergunta complementar à pergunta nº 6, e do Sr. Urbain, que declara que, em sua opinião, se tratava de um parecer e não de uma pergunta.

Pergunta nº 8 de Llorca Vilaplana: Delinquência juvenil e crianças de rua.

O Sr. Urbain responde à pergunta, bem como à pergunta complementar da Deputada Llorca Vilaplana.

Pergunta nº 9 de Oostlander: Penas de prisão aplicáveis a objectores de consciência em Chipre.

O Sr. Urbain responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Deputados Oostlander e Nianias.

Intervenção do Deputado Ephremidis, para formular uma pergunta complementar, o que o Senhor Presidente não autoriza.

Pergunta nº 10 de Ford: Jammu-Caxemira.

O Sr. Urbain responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Deputados Pollack, em substituição do autor, e Balfe.

Intervenção da Deputada Pollack, sobre a qualidade das respostas do Conselho e para formular uma segunda pergunta complementar, o que o Senhor Presidente não autoriza em virtude das novas disposições.

O Sr. Urbain responde ainda a uma pergunta complementar do Deputado Seal.

A pergunta nº **11** de Van der Waal caduca, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 12 de Arbeloa Muru: Direitos humanos nos Países Bálticos

O Sr. Urbain responde à pergunta, bem como à pergunta complementar do Deputado Arbeloa Muru.

A pergunta nº **15** de Saby caduca, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 17 de Sir Jack Stewart-Clark: Iniciativas comunitárias em favor dos idosos.

O Sr. Urbain responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Deputados Rawlings, em substituição do autor, e McMahon.

Pergunta nº 18 de Rawlings: Adicionalidade.

O Sr. Urbain responde à pergunta, bem como à pergunta complementar da Deputada Rawlings.

A pergunta nº **20** de Cushnahan caduca, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 21 de Lomas: Não prestação de assistência médica em Espanha e outros países da CE.

O Sr. Urbain responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Deputados Lomas, Duarte Cendan e Bru Puron.

Intervenção do Deputado Balfe, que pergunta qual o destino reservado às perguntas que, por falta de tempo, não puderam ser discutidas, e se a ordem das perguntas é a da respectiva entrega (O Senhor Presidente, a título de resposta à primeira parte da pergunta, procede à leitura do nº 11 do ponto A do Anexo II ao Regimento, e, quanto à segunda, declara que irá informar-se).

Perguntas à Comissão

O Senhor Presidente procede de novo à leitura das novas disposições do Regimento aplicáveis ao período de perguntas.

Intervenção da Deputada Rawlings.

Pergunta nº 30 de Ephremidis: Reparação dos prejuízos sofridos pelo porto de Salonica em consequência do embargo à Sérvia.

O Sr. Van den Broek, Membro da Comissão, responde à pergunta, bem como à pergunta complementar do Deputado Ephremidis.

Pergunta nº 31 de Anastassopoulos: Pressões do Governo grego para obter a demissão de um Comissário.

O Sr. Van den Broek responde à pergunta, bem como à pergunta complementar do Deputado Anastassopoulos.

Pergunta nº 32 de Dinguirard: Cumprimento da Directiva 85/337/CEE por parte da França no âmbito do ordenamento do troço de auto-estrada Pau-Saragoça.

Pergunta nº 35 de Bettini: Desperdício de fundos por parte da Comissão.

Pergunta nº 36 de Archimbaud: Ajuda ao desenvolvimento sustentável no Vale de Aspe (França).

Pergunta nº 37 de Staes: Modernização da linha ferroviária Pau-Saragoça.

Pergunta nº 38 de Boissière: Respeito da qualidade de vida dos habitantes do vale de Aspe e fundos europeus.

Pergunta nº 39 de Frémion: Protecção e recuperação do património cultural do Vale de Aspe.

Pergunta nº 40 de Onesta: Eliminação dos efeitos negativos de um eixo europeu de circulação rodoviária.

Intervenção da Deputada Dinguirard, que esclarece que o facto de se discutir simultaneamente várias perguntas não impede cada um dos autores de formular perguntas complementares, o que o Senhor Presidente confirma.

O Sr. Van den Broek responde às perguntas.

Intervenções para formular perguntas complementares: Deputados Dinguirard, Bettini e Archimbaud.

Intervenção da Deputada Isler Béguin sobre a qualidade da resposta da Comissão.

Intervenções para formular perguntas complementares: Deputados Boissière, Frémion e Onesta.

Intervenções dos Deputados Bettini e Bru Puron sobre a condução do período de perguntas, e este último igualmente para formular uma pergunta complementar, tal como os Deputados Duarte Cendan, Isler Béguin e Green.

O Sr. Van den Broek responde às perguntas, bem como a um pedido de esclarecimentos da Deputada Green.

Intervenção do Deputado Frémion sobre a intervenção do Deputado Bettini, bem como sobre a forma como está a ser conduzido o período de perguntas.

Pergunta nº 33 de Isler Beguin: Atribuição de fundos LIFE à França

Pergunta nº 34 de Raffin: Garantias prévias para a atribuição de fundos LIFE.

O Sr. Van den Broek responde às perguntas, bem como às perguntas complementares dos Deputados Raffin, Isler Béguin, Bru Puron, Onesta e Bettini, o qual tinha em primeiro intervindo sobre a forma como está a ser conduzido o período de perguntas.

Intervenção do Deputado Duarte Cendan.

A pergunta nº **41** de McIntosh caduca, em virtude de a sua autora se encontrar ausente.

Pergunta nº 42 de Rawlings: Fundos estruturais europeus — estatuto das regiões do objectivo 2.

O Sr. Millan, Membro da Comissão, responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Deputados Rawlings, David W. Martin e McMahon.

As perguntas nºs **45** de Guillaume e **46** de Pierros caducam, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Pergunta nº 47 de Arias Cañete: Pagamentos compensatórios aos produtores de determinadas culturas arvenses.

O Sr. Van den Broek responde à pergunta, bem como à pergunta complementar do Deputado Arias Cañete.

A pergunta nº **48** de Van Velzen caduca, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 49 de Morris: Comercialização de esqueletos de balenópteros na Comunidade.

O Sr. Van den Broek responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Deputados Morris e Maher.

As perguntas nºs **50** de Brian Simpson, **51** de Nianias e **52** de Fitzgerald caducam, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Pergunta nº 53 de Oostlander: Penas de prisão aplicáveis a objectores de consciência em Chipre.

O Sr. Van den Broek responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Deputados Oostlander, David W. Martin e Morris.

As perguntas nºs **55** de Saby, **56** de Banotti e **57** de Alavanos caducam, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Pergunta nº 58 de Maher: Plano nacional apresentado pela Irlanda.

O Sr. Millan responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Deputados Maher e Cooney.

O Senhor Presidente dá por encerrado o período de perguntas.

Informa que as perguntas que não foram examinadas por falta de tempo serão objecto de resposta escrita, a menos que os seus autores as retirem.

23. Comunicação da Comissão sobre o seguimento dado aos pareceres do Parlamento Europeu

O Senhor Presidente comunica que foi distribuída a comunicação da Comissão sobre o seguimento dado por esta aos pareceres do Parlamento Europeu aprovados no decurso dos períodos de sessões de Setembro e Outubro de 1993.

Intervenções do Deputado McMahon, do Sr. Van den Broek, Membro da Comissão, McMahon e do Sr. Van den Broek.

24. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de quinta-feira, 18 de Novembro de 1993, está fixada como segue:

9H30 — 12H30 e 15H00 — 20H00

9H30 — 12H30

— debate sobre questões actuais

12H30

sessão solene

15H00

— relatório Melis sobre o Comité das Regiões

— discussão conjunta dos relatórios Linkohr **I e Sanz Fernández * sobre a investigação e inovação tecnológica

— relatório García Arias * sobre as intervenções a favor da indústria do carvão

— relatório Bertens sobre a protecção dos direitos dos jornalistas

— discussão conjunta dos relatórios Vayssade * e Lulling sobre a igualdade de tratamento entre homens e mulheres

— relatório Florenz **I sobre os resíduos perigosos

18H30

— votação

(A sessão é suspensa às 23H55.)

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

VERDE I ALDEA,
Vice-Presidente

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Crise no mercado dos produtos da pesca

— B3-1558, 1586 e 1592/93

Resolução sobre a crise no mercado dos produtos da pesca

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a sua Resolução de 22 de Abril de 1993 sobre a crise no sector dos produtos da pesca (1),

— Tendo em conta o relatório da Comissão ao Conselho sobre as disposições comunitárias relativas à importação de pescado,

— Tendo em conta as medidas tomadas pela Comunidade Europeia em 1991 para restaurar a estabilidade no mercado do salmão, no seguimento do forte *dumping* praticado pela Noruega no mercado comunitário,

A. Considerando que, até agora, a Comunidade se mostrou incapaz de tomar medidas eficazes no sentido de estabilizar o mercado de produtos da pesca, que continua mergulhado numa crise desde o princípio de 1993;

B. Considerando que a produção de salmão constitui uma fonte importante de postos de trabalho na parte ocidental da Irlanda e nas Terras Altas da Escócia, que estão entre as regiões mais periféricas da Comunidade;

C. Considerando que houve recentemente uma queda repentina e catastrófica de 50% no preço do salmão no mercado europeu;

D. Considerando que esta crise se deve ao *dumping* praticado pela Noruega, o qual, por sua vez, se deve a um excesso de produção;

E. Preocupado com a repercussão da crise do salmão no mercado dos produtos da pesca em geral,

1. Condena a repetida utilização da prática de *dumping* do salmão norueguês no mercado da Comunidade, com graves consequências para a produção comunitária;

2. Solicita à Comissão que apresente, com urgência, medidas destinadas a estabilizar a situação do mercado e a evitar o *dumping* do salmão no mercado comunitário;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros.

(1) JO nº C 150 de 31.05.1993, p. 285

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

2. Disciplina orçamental — Recursos próprios — Alteração do Regulamento Financeiro *

a) A3-0345/93

Proposta de decisão (CEE) do Conselho relativa à disciplina orçamental (COM(93)0020 — C3-0118/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Primeira citação	
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º, 209º e 235º,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º, **126º, 127º, 130º-D, 130º-I, 203º**, 209º e 235º,
(Alteração nº 2)	
Após o segundo considerando (novo considerando)	
	Considerando que a legislação comunitária deve ser adaptada ao disposto no Acordo Interinstitucional;
(Alterações nºs 3 + 19)	
Terceiro considerando	
Considerando que *o Conselho Europeu decidiu* igualmente manter a linha directriz agrícola no que se refere à sua base e à sua taxa de crescimento e alargar a cobertura da linha directriz agrícola a todas as despesas da política agrícola comum após a reforma, bem como a determinadas outras despesas;	Considerando que **as Instituições decidiram** igualmente manter a linha directriz agrícola no que se refere à sua base e à sua taxa de crescimento e alargar a cobertura da linha directriz agrícola a todas as despesas da política agrícola comum após a reforma, **com excepção das medidas de acompanhamento,** bem como a determinadas outras despesas;
(Alteração nº 4)	
Décimo quarto considerando	
Considerando que, por forma a permitir o aprovisionamento do Fundo de Garantia criado pelo Regulamento (CEE, EURATOM) nº.../93 do Conselho, deve ser inscrita no orçamento sob a forma de dotações provisionais uma reserva para garantias de empréstimos nos países terceiros e em seu benefício;	Considerando que **o Acordo Interinstitucional prevê que**, por forma a permitir o aprovisionamento do Fundo de Garantia criado pelo Regulamento (CEE, EURATOM) nº.../93 do Conselho, deve ser inscrita no orçamento sob a forma de dotações provisionais uma reserva para garantias de empréstimos nos países terceiros e em seu benefício;
(Alteração nº 5)	
Décimo sexto considerando	
Considerando que deve existir uma margem financeira para permitir responder rapidamente, na sequência de	Considerando que **o Acordo Interinstitucional prevê que** deve existir uma margem financeira para permitir respon-

(1) JO nº C 68 de 11.03.1993, p. 6

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
acontecimentos não previsíveis, a necessidades pontuais de ajuda de emergência em países terceiros, prioritariamente para acções de carácter humanitário; *que é conveniente inscrever no orçamento* uma reserva para este efeito sob a forma de dotações provisionais;	der rapidamente, na sequência de acontecimentos não previsíveis, a necessidades pontuais de ajuda de emergência em países terceiros, prioritariamente para acções de carácter humanitário; **que será inscrita no orçamento** uma reserva para este efeito sob a forma de dotações provisionais;

(Alteração nº 6)

Décimo sétimo considerando

Considerando que *é oportuno prever* que as reservas monetárias, para garantia de empréstimos e para ajudas de emergência, funcionem da mesma maneira no que se refere às condições de mobilização de fundos;	Considerando que **o Acordo Interinstitucional prevê** que as reservas monetárias, para garantia de empréstimos e para ajudas de emergência, funcionem da mesma maneira no que se refere às condições de mobilização de fundos;

(Alteração nº 7)

Título III e artigo 18º

«*III. OUTRAS* DISPOSIÇÕES»	«DISPOSIÇÕES **GERAIS**»
Artigo 18º	**Artigo -1º**
A disciplina orçamental aplicável a todas as *outras* despesas será assegurada com base nas modalidades contidas no Acordo Interinstitucional.	A disciplina orçamental aplicável a todas as despesas será assegurada com base nas modalidades contidas no Acordo Interinstitucional.

(Alteração nº 8)

Artigo 19º

Artigo 19º	**Artigo -1º bis**
A execução financeira de qualquer decisão do Conselho ou de qualquer decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que ultrapasse as dotações orçamentais disponíveis no orçamento geral ou os montantes previstos nas Perspectivas Financeiras contidas no Acordo Interinstitucional só pode ser realizada quando o orçamento tiver sido alterado e, se for caso disso, quando as Perspectivas Financeiras tiverem sido revistas de forma adequada de acordo com o processo previsto para cada um desses casos.	A execução financeira de qualquer decisão do Conselho ou de qualquer decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que ultrapasse as dotações orçamentais disponíveis no orçamento geral ou os montantes previstos nas Perspectivas Financeiras contidas no Acordo Interinstitucional só pode ser realizada quando o orçamento tiver sido alterado e, se for caso disso, quando as Perspectivas Financeiras tiverem sido revistas de forma adequada de acordo com o processo previsto para cada um desses casos.

(Alteração nº 9)

Antes do artigo 1º

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

(Alteração nº 10)

Artigo 4º, nºs 2 e 3

2. Qualquer *Estado-membro* pode solicitar à Comissão que avalie as consequências financeiras de qualquer alteração susceptível de ser introduzida durante as negociações no Conselho numa das propostas referidas no nº 1. O Conselho deve, nesses casos, diferir a sua decisão até que essas incidências lhe sejam comunicadas.	2. Qualquer **membro do Conselho** pode solicitar à Comissão que avalie as consequências financeiras de qualquer alteração susceptível de ser introduzida durante as negociações no Conselho numa das propostas referidas no nº 1. O Conselho deve, nesses casos, diferir a sua decisão até que essas incidências lhe sejam comunicadas. **O Parlamento Europeu será informado da avaliação feita pela Comissão.**

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
3. Se a Comissão considerar que os resultados das negociações no Conselho sobre estas propostas são susceptíveis de ultrapassar de forma significativa os custos que constam das suas propostas iniciais, a decisão final será adoptada aquando de uma sessão especial do Conselho.	3. Se a Comissão considerar que os resultados das negociações no Conselho sobre estas propostas são susceptíveis de ultrapassar de forma significativa os custos que constam das suas propostas iniciais, **informará o Conselho de que tal facto constitui uma modificação substancial da proposta da Comissão que requer uma nova consulta ao Parlamento Europeu.** A decisão final será adoptada aquando de uma sessão especial do Conselho **e após concertação com o Parlamento Europeu nos termos da declaração comum de 4 de Março de 1975 (*).**

(*) JO nº C 89 de 22.04.1975, p. 1

(Alteração nº 11)

Artigo 5º, nº 6

6. Na medida em que o risco de ultrapassagem de dotações inscritas no orçamento for resultado de uma evolução imprevista da oferta e da procura *interna*, a Comissão agirá a nível do capítulo em causa adoptando medidas correctoras no âmbito dos seus poderes de gestão, incluindo os que tem por força dos mecanismos de estabilização, a fim de recuperar a situação. Se tais medidas forem insuficientes, a Comissão submeterá ao Conselho propostas de acção adequadas, para controlar as despesas, que podem abranger propostas com vista a reforçar as medidas de estabilização no sector em causa. O Conselho adoptará uma decisão nos dois meses subsequentes à recepção da proposta da Comissão. Na ausência de decisão dentro deste prazo o Conselho deverá expor ao Parlamento Europeu os motivos *dessa situação*.	6. Na medida em que o risco de ultrapassagem de dotações inscritas no orçamento for resultado de uma evolução imprevista da oferta e da procura, a Comissão agirá a nível do capítulo em causa adoptando medidas correctoras no âmbito dos seus poderes de gestão, incluindo os que tem por força dos mecanismos de estabilização, a fim de recuperar a situação. Se tais medidas forem insuficientes, a Comissão submeterá ao Conselho propostas de acção adequadas, para controlar as despesas, que podem abranger propostas com vista a reforçar as medidas de estabilização no sector em causa. **O Parlamento Europeu emitirá o seu parecer num prazo de seis semanas e** o Conselho adoptará uma decisão nos dois meses subsequentes à recepção da proposta da Comissão. Na ausência de decisão dentro deste prazo, **a proposta da Comissão será considerada aprovada.** O Conselho deverá expor ao Parlamento Europeu os motivos **que o impediram de decidir**.

(Alteração nº 12)

Artigo 5º, nº 9

9. Para além das circunstâncias referidas no nº 6 e sem prejuízo das medidas específicas que possam ser adoptadas relativamente às acções referidas no nº 3 do artigo 5º, a Comissão, em caso de insuficiência de dotações a nível do capítulo, proporá as necessárias medidas de reforço das dotações.	**Suprimido**

(Alteração nº 20)

Artigo 10º, nº 2

2. Se, devido aos mesmos motivos, se verificar que as dotações disponíveis na reserva monetária são insuficientes, o Conselho adoptará as medidas necessárias.	2. Se, devido aos mesmos motivos, se verificar que as dotações disponíveis na reserva monetária são insuficientes, o Conselho adoptará as medidas necessárias **para provisão do FEOGA-Garantia, nos termos dos artigos 3º e 16º do Acordo Interinstitucional. Tal não poderá redundar em prejuízo de outras posições orçamentais aprovadas pelo Parlamento Europeu.**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 14)	
Artigo 12º, nº 2	
2. Em caso de documentos comprovativos insuficientes, de comunicações erradas ou tardias, de fortes suspeitas de não observância da regulamentação e de quaisquer outras situações que conduzam a uma utilização manifestamente abusiva dos fundos comunitários, a Comissão *pode* proceder, após ter notificado previamente o Estado-membro em causa pelo menos cinco dias antes da sua decisão e após consulta do Comité do FEOGA, a uma redução ou a uma suspensão provisória dos adiantamentos mensais. Essas reduções ou suspensões serão efectuadas sem prejuízo das decisões que serão adoptadas no âmbito do apuramento das contas.	2. Em caso de documentos comprovativos insuficientes, de comunicações erradas ou tardias, de fortes suspeitas de não observância da regulamentação e de quaisquer outras situações que conduzam a uma utilização manifestamente abusiva dos fundos comunitários, a Comissão **deve** proceder, após ter notificado previamente o Estado-membro em causa pelo menos cinco dias antes da sua decisão e após consulta do Comité do FEOGA, a uma redução ou a uma suspensão provisória dos adiantamentos mensais. Essas reduções ou suspensões serão efectuadas sem prejuízo das decisões que serão adoptadas no âmbito do apuramento das contas.
(Alteração nº 15)	
Artigos 13º, 14º e 15º	
Artigo 13º *Será inscrito anualmente, a título de provisão, numa reserva do orçamento geral das Comunidades Europeias o equivalente a preços correntes de 300 milhões de ecus a preços de 1992.* *Este montante é adoptado à dotação correspondente prevista nas perspectivas financeiras contidas no acordo interinstitucional em caso de revisão dessas perspectivas.* *Esta reserva destina-se a fazer face:* *a) às necessidades de aprovisionamento do Fundo de Garantia, criado pelo Regulamento (CEE, Euratom) nº.../93;* *b) e, se for caso disso, às mobilizações de garantia que excedam o montante disponível do Fundo por forma a permitir a respectiva imputação orçamental.*	**Artigo 13º** **Em conformidade com o disposto no Acordo Interinstitucional, serão inscritos anualmente no orçamento geral das Comunidades Europeias:** **— uma reserva para operações de empréstimos e de garantia de empréstimos previstas no Regulamento (CEE, EURATOM) nº..., que institui um Fundo de Garantia,** **— uma reserva para ajudas de emergência a países terceiros.** **Os montantes destas reservas são adaptados às dotações correspondentes previstas nas Perspectivas Financeiras contidas no Acordo Interinstitucional.**
Artigo 14º *Se o Fundo ultrapassar, no termo do exercício o montante objectivo previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE, Euratom) nº.../93, as somas excedentárias serão transferidas para uma rubrica específica no mapa das receitas do orçamento e contribuirão para formar um excedente orçamental.*	**Suprimido**
Artigo 15º *Será inscrita anualmente no orçamento geral das Comunidades Europeias, a título de provisão, uma reserva para ajudas de emergência a países terceiros. O objectivo desta reserva é de permitir responder rapidamente, na sequência de acontecimentos imprevisíveis, a necessidades pontuais de ajuda de emergência em países terceiros prioritariamente para acções de carácter humanitário.* *Os montantes desta reserva correspondem, a preços correntes de cada exercício, aos montantes seguidamente expressos a preços de 1992: 200 milhões de ecus em 1993 e 1994 e 300 milhões de ecus para cada um dos exercícios de 1995 a 1999.*	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
Estes montantes são adoptados às dotações correspondentes previstas nas Perspectivas Financeiras contidas no acordo internacional em caso de revisão dessas perspectivas.	
(Alteração nº 16)	
Artigo 16º	
As reservas serão utilizadas mediante transferência para as rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o disposto no *nº 5 do artigo 26º do Regulamento Financeiro.*	As reservas serão utilizadas mediante transferência para as rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o disposto no **artigo 15º do Acordo Interinstitucional.**
(Alteração nº 17)	
Título IV, artigo 19º bis (novo)	
	Artigo 19º bis
	Em caso de alargamento da Comunidade, a Comissão apresentará um relatório sobre a execução da presente decisão e as alterações que convém introduzir-lhe à luz da adaptação das Perspectivas Financeiras ao artigo 24º do Acordo Interinstitucional.
(Alteração nº 18)	
Artigo 20º bis (novo)	
	Artigo 20º bis
	Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à disciplina orçamental (COM(93)0020 — C3-0118/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0020) (1),

— Consultado pelo Conselho nos termos dos artigos 43º, 209º e 235º do Tratado CE (C3-0118/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, da Comissão do Controlo Orçamental e da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A3-0345/93),

1. Contesta a pertinência da base jurídica proposta pela Comissão; toma nota do compromisso da Comissão de modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do artigo 189º-A, segundo parágrafo, do Tratado CE, a fim de nela incluir a alteração do Parlamento que baseia a proposta nos artigos 43º, 126º, 127º, 130º-D, 130º-I, 203º, 209º e 235º do Tratado CE e de lhe aplicar os processos legislativos correspondentes;

(1) JO nº C 68 de 11.03.1993, p. 6

2. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

3. Requer o início do processo de concertação com o Conselho;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

b) A3-0337/93

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE/EURATOM) nº 1553/89 do Conselho, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (COM(92)0580 — C3-0092/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
ARTIGO 1º	
Artigo 2º, nº 1 (Regulamento (CEE, Euratom) 1553/89)	
1. A base dos recursos IVA é determinada a partir das operações tributáveis referidas nos artigos 2º e 28º A da Directiva 77/388/CEE, *com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE, com excepção das operações isentas nos termos do disposto nos artigos 13º a 16º, 28º C e 28º N da referida directiva ou que dão lugar à aplicação da franquia do IVA prevista pela Directiva 69/169/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pelo nº 3 do artigo 2º da Directiva 91/680/CEE.*	1. A base dos recursos IVA é determinada a partir das operações tributáveis referidas nos artigos 2º e 28º A da Directiva 77/388/CEE, **modificada por posteriores directivas relativas ao IVA.**
(Alteração nº 2)	
ARTIGO 1º	
Artigo 3º, antes do primeiro parágrafo (Regulamento 1553/89) (novo parágrafo)	
	Artigo 3º
	— aditar ao artigo 3º, antes do primeiro parágrafo, o seguinte parágrafo:
	«Em princípio, os Estados-membros têm a liberdade de, para cálculo da matéria colectável do IVA, aplicar a modalidade de determinação referida no artigo 4º do Regulamento (CEE/CECA/Euratom) nº 2892/77 (1) com base nas declarações de impostos.»

(*) JO nº C 35 de 09.02.1993, p. 9

(1) **JO nº L 0336 de 27.12.1977, p. 8**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 3)

ARTIGO 1º

Artigo 12º, nºs 2 e 3 (Regulamento nº 1553/89)

No artigo 12º:

— **Substituir o texto dos nºs 2 e 3 pelo seguinte texto:**

«2. A Comissão poderá proceder a verificações imprevistas *in loco* junto das administrações nacionais das regras e resultados referidos no nº 1 supramencionado. A Comissão analisará, em colaboração com cada um dos Estados-membros interessados, a possibilidade de serem considerados eventuais aperfeiçoamentos dos processos, com o objectivo de aumentar a respectiva eficácia. Para este fim, a Comissão apresentará, sendo caso disso, recomendações aos Estados-membros em questão.

3. De três em três anos, a Comissão elaborará um relatório sobre os processos aplicados nos Estados-membros, bem como sobre os eventuais melhoramentos a considerar, bem como, sendo caso disso, recomendações da Comissão com o objectivo de aumentar a respectiva eficácia.»

(Alteração nº 4)

ARTIGO 1º

Artigo 13º, nº 6 (Regulamento nº 1553/89)

No artigo 13º:

— **Inserir um nº 6 redigido do seguinte modo:**

«6. A Comissão apresentará ao Parlamento, o mais tardar a 31 de Março do ano que se seguir ao encerramento do exercício, um relatório sobre as medidas e decisões tomadas ao abrigo do presente artigo.»

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE/EURATOM) nº 1553/89 do Conselho, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (COM(92)0580 — C3-0092/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0580) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 209º do Tratado CE e do artigo 183º do Tratado CEEA (C3-0092/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A3-0337/93),

(1) JO nº C 35 de 09.02.1993, p. 9

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer o início do processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

c) A3-0335/93

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (COM(92)0519 — C3-0030/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 8	
Artigo 9º, nº 1, primeiro parágrafo (Regulamento (CEE, Euratom) 1552/89)	
1. Segundo as regras definidas no artigo 10º, cada Estado-membro inscreverá os recursos próprios, em ecus *ou na respectiva moeda nacional*, a crédito de uma das contas abertas para o efeito em nome da Comissão junto do Tesouro ou do organismo por ele designado.	1. Segundo as regras definidas no artigo 10º, cada Estado-membro inscreverá os recursos próprios, em ecus, a crédito de uma das contas abertas para o efeito em nome da Comissão junto do Tesouro ou do organismo por ele designado.
(Alteração nº 2)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 8	
Artigo 9º, nº 2 (Regulamento 1552/89)	
2. Os montantes inscritos em moeda nacional serão convertidos pela Comissão e lançados na sua contabilidade em ecus nos termos do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 610/86 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1986, que fixa as regras de execução de certas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977.	**Suprimido.**

(*) JO nº C 26 de 29.01.1993, p. 6

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 3)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 9, PRIMEIRO TRAVESSÃO	
Artigo 10º, nº 1, primeiro parágrafo (Regulamento 1552/89)	
— no primeiro parágrafo do nº 1, é acrescentada, após a expressão «Decisão 88/376/CEE, Euratom», a frase «e rectificação, se for caso disso, relativa aos montantes dos recursos próprios cuja cobrança não tenha sido possível por motivos imputáveis aos Estados-membros, o lançamento *em moeda nacional* dos...»; além disso, o número «19» é substituído pelo número «5»,	— no primeiro parágrafo do nº 1, é acrescentada, após a expressão «Decisão 88/376/CEE, Euratom», a frase «e rectificação, se for caso disso, relativa aos montantes dos recursos próprios cuja cobrança não tenha sido possível por motivos imputáveis aos Estados-membros, o lançamento dos...»; além disso, o número «19» é substituído pelo número «5»,
(Alteração nº 4)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 9, QUARTO TRAVESSÃO	
Artigo 10º, nº 3, primeiro parágrafo (Regulamento 1552/89)	
3. O lançamento dos recursos IVA, do recurso complementar — *com exclusão* dos recursos próprios previstos para a reserva monetária FEOGA (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola) — e, se for caso disso, das contribuições financeiras PNB efectuar-se-á, em ecus *ou na moeda nacional, segundo a opção do Estado-membro*, no primeiro dia útil de cada mês, à razão de um duodécimo dos montantes resultantes a esse título do orçamento.	3. O lançamento dos recursos IVA, do recurso complementar — dos recursos próprios previstos para a reserva monetária FEOGA (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola) — e, se for caso disso, das contribuições financeiras PNB efectuar-se-á, em ecus, no primeiro dia útil de cada mês, à razão de um duodécimo dos montantes resultantes a esse título do orçamento.
Se o Estado-membro optar pelo lançamento em moeda nacional, o montante em causa é convertido em moeda nacional à taxa de câmbio do último dia de estação do ano civil que precede o exercício orçamental, nos termos da respectiva publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.	**Suprimido**
Se o Estado-membro optar pelo lançamento em ecus, o montante *em moeda nacional determinado nos termos do disposto na alínea precedente* é convertido para ecus à taxa do penúltimo dia útil do mês que precede o da data de lançamento.	**Para o** lançamento em ecus, o montante **em dívida** é convertido para ecus à taxa do penúltimo dia útil do mês que precede o da data de lançamento.
Os Estados-membros comunicarão à Comissão a sua opção. Esta pode ser alterada, na sequência de um pré-aviso que deve ser comunicado à Comissão o mais tardar no dia 5 do mês que precede a entrada em vigor da alteração.	**Suprimido**
(Alteração nº 5)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 9, QUINTO TRAVESSÃO	
Artigo 10º, nº 3, após o segundo parágrafo (Regulamento 1552/89)	
Todavia, se a situação da execução do orçamento do exercício permitir que não seja necessário o lançamento relativo à reserva monetária para assegurar o equilíbrio entre as receitas e as despesas do exercício, a Comissão pode renunciar à totalidade ou a parte desse lançamento.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 6/rev.)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 9, SEXTO TRAVESSÃO	
Artigo 10º, nº 3, quinto parágrafo (Regulamento 1552/89)	
— *é acrescentado à quinta alínea do terceiro parágrafo, após a expressão «do ano civil anterior», a frase:*	— **no quinto parágrafo do nº 3, a frase «e convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio do primeiro dia de cotação a seguir ao dia 15 de Dezembro do ano civil anterior; a regularização desses montantes efectuar-se-á por ocasião do lançamento relativo ao mês seguinte.» é substituída pelo seguinte texto:**
«se o lançamento for efectuado em ecus, o montante em moeda nacional é convertido para ecus à taxa do penúltimo dia útil do mês de Dezembro»,	**«e convertidos em** ecus à taxa do penúltimo dia útil do mês de Dezembro.»

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (COM(92)0519 — C3-0030/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0519) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 209º do Tratado CE e do artigo 183º do Tratado CEEA (C3-0030/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e o parecer da Comissão do Controlo Orçamental (A3-0335/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer o início do processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 26 de 29.01.1993, p. 6

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

d) A3-0336/93

Proposta de regulamento (CEE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento (CEE/Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (COM(93)0213 — C3-0221/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alterações nºs 1+2)	
ARTIGO 1º	
Artigo 10º, nº 3, após o primeiro parágrafo (Regulamento (CEE, Euratom) 1552/89)	
«Para as necessidades específicas relativas ao pagamento das despesas a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícolas (FEOGA), secção «Garantia», os Estados-membros poderão ser convidados pela Comissão a antecipar de um ou dois meses o lançamento de um duodécimo dos montantes previstos no orçamento a título de recursos IVA e do recurso complementar, com exclusão dos recursos próprios previstos para a reserva monetária FEOGA (para a reserva para garantia de empréstimos e para a reserva para ajuda de emergência).	«Para as necessidades específicas relativas ao pagamento das despesas a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícolas (FEOGA), secção «Garantia», os Estados-membros poderão ser convidados pela Comissão **no primeiro trimestre de um exercício orçamental,** a antecipar, de um ou dois meses o lançamento de um duodécimo **ou de uma fracção de duodécimo** dos montantes previstos no orçamento a título de recursos IVA e do recursos complementar, com exclusão dos recursos próprios previstos para a reserva monetária FEOGA (para a reserva para garantia de empréstimos e para a reserva para ajuda de emergência) **quando o lançamento antecipado não se torne necessário na sequência de flutuações das taxas de câmbio.** **Após o primeiro trimestre, o lançamento mensal requerido não poderá ser superior a um duodécimo de recursos IVA e PNB, sempre em observância dos limites dos montantes inscritos no orçamento a esse título.** **A Comissão notificará previamente os Estados-membros, pelo menos duas semanas antes do lançamento requerido.**

(*) JO nº C 199 de 23.07.1993, p. 17

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE/EURATOM) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, EURATOM relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (COM(93)0213 — C3-0221/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0213) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 209º do Tratado CE e do artigo 183º do Tratado CEEA (C3-0221/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos, bem como o parecer da Comissão do Controlo Orçamental (A3-0336/93),

(1) JO nº C 199 de 23.07.1993, p. 17

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer o início do processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

e) A3-0343/93

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (COM(93)0020 — C3-0121/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
ARTIGO 1º	
Artigo 10º, nº 3, segundo parágrafo (Regulamento (CEE, Euratom) 1552/89)	
« O lançamento relativo à reserva monetária FEOGA referida no artigo 6º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, efectuar-se-á no primeiro dia útil do mês seguinte à imputação ao orçamento das despesas em causa, até ao limite das referidas despesas, se a imputação for anterior ao dia 16. Caso contrário, tal lançamento será efectuado no primeiro dia útil do segundo mês a seguir à imputação.	« O lançamento relativo à reserva monetária FEOGA referida no artigo 6º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, **à reserva para garantia das operações de empréstimos concedidos pela Comunidade em países terceiros e em seu benefício e à reserva para ajudas de emergência criadas pela Decisão... do Conselho [disciplina orçamental]** efectuar-se-á no primeiro dia útil do mês seguinte à imputação ao orçamento das despesas em causa, até ao limite das referidas despesas, se a imputação for anterior ao dia 16. Caso contrário, tal lançamento será efectuado no primeiro dia útil do segundo mês a seguir à imputação.
O lançamento relativo à reserva para garantia das operações de empréstimos e de garantia de empréstimos concedidos pela Comunidade em países terceiros e em seu benefício e à reserva para ajudas de emergência criadas pela Decisão... do Conselho efectuar-se-á no primeiro dia útil do segundo mês seguinte à imputação ao orçamento das despesas em causa, até ao limite das referidas despesas.	**Suprimido**
Em derrogação ao artigo 5º do regulamento de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, esses lançamentos são inscritos a título do exercício a que se referem.	Em derrogação ao artigo 5º do regulamento de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, esses lançamentos são inscritos a título do exercício a que se referem.

(*) JO nº C 68 de 11.03.1993, p. 13

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
Todavia, se a situação da execução do orçamento do exercício for tal que os lançamentos relativos à reserva monetária FEOGA e à reserva para ajudas de emergência não sejam necessários para assegurar o equilíbrio entre as receitas e as despesas do exercício, a Comissão pode renunciar a esses lançamentos ou a uma parte desses lançamentos.	**Suprimido**

Resolução legislativa que inclui o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (COM(93)0020 — C3-0121/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0020) (1),

— Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 209º do Tratado CE (C3-0121/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e o parecer da Comissão do Controlo Orçamental (A3-0343/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer o início do processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 68 de 11.03.1993, p. 13

f) **A3-0344/93**

Proposta de regulamento do Conselho que altera o regulamento financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (COM(93)0020 — C3-0120/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Após a terceira citação preambular (nova citação)	
	Tendo em conta o Tratado da União Europeia,
(Alteração nº 2)	
Antes do primeiro considerando (novo considerando)	
	Considerando que o Acordo Interinstitucional de 28.10.93 prevê a criação de um Fundo de Garantia no âmbito do orçamento comunitário para a contracção/ concessão de empréstimos a países terceiros;
(Alteração nº 3)	
Terceiro considerando	
Considerando que, em virtude da criação do Fundo de Garantia, decidida pelo Regulamento (CEE, Euratom) nº... do Conselho, é necessário prever as disposições adequadas para assegurar a inscrição no orçamento *dos reembolsos efectuados directamente pelo Fundo de Garantia em benefício dos credores de empréstimo,*	Considerando que, em virtude da criação do Fundo de Garantia, decidida pelo Regulamento (CEE, Euratom) nº... do Conselho, é necessário prever as disposições adequadas para assegurar a inscrição no orçamento **de todas as operações relacionadas, a diferentes títulos, com o Fundo de Garantia,**
(Alteração nº 4)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 1	
Artigo 19º, nº 7 (Regulamento Financeiro)	
«7. A subsecção relativa à «Cooperação com os países em vias de desenvolvimento e outros países terceiros» comporta as seguintes duas reservas, cujas condições de inscrição, de utilização e de financiamento são determinadas, *respectivamente*, pela Decisão... do Conselho relativa à disciplina orçamental e pelo Regulamento (CEE, Euratom), nº 1552/89:	«7. A subsecção relativa à «Cooperação com os países em vias de desenvolvimento e outros países terceiros» comporta as seguintes duas reservas, cujas condições de inscrição, de utilização e de financiamento são determinadas **pelo Acordo Interinstitucional**, pela Decisão... do Conselho relativa à disciplina orçamental e pelo Regulamento (CEE, Euratom), nº 1552/89:
a) *Uma reserva para ajudas de emergência em benefício de países terceiros*;	a) **A reserva para garantia de empréstimos a países terceiros destinada a aprovisionar as rubricas orçamentais relativas ao financiamento do Fundo de Garantia e aos pagamentos complementares eventuais a efectuar em caso de falta de cumprimento por parte de um devedor**;
b) *Uma reserva para garantia das operações de empréstimos e de garantia dos empréstimos concedidos pela Comunidade em países terceiros e em seu benefício.*	b) **A reserva para ajudas de emergência a países terceiros que tenham como objectivo permitir responder rapidamente a necessidades pontuais de ajuda, na sequência de acontecimentos não previsíveis na elaboração do orçamento, com prioridade para acções de carácter humanitário.**

(*) JO nº C 68 de 11.03.1993, p. 12

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 5)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 2	
Artigo 20º, nº 6, alínea a), terceiro travessão (Regulamento Financeiro)	
— uma rubrica destinada a permitir a imputação ao orçamento dos reembolsos tardios provenientes de beneficiários *faltosos, na medida em que* esses reembolsos *não sejam* directamente afectados ao Fundo de Garantia, em conformidade com o disposto no terceiro travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom) nº... [que cria o referido Fundo],	— uma rubrica destinada a permitir a imputação ao orçamento dos reembolsos tardios provenientes de beneficiários **mesmo no caso de** esses reembolsos **serem** directamente afectados ao Fundo de Garantia, em conformidade com o disposto no terceiro travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom) nº... [que cria o referido Fundo],
(Alteração nº 6)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 2	
Artigo 20º, nº 6, alínea a), após o terceiro travessão (novo travessão) (Regulamento Financeiro)	
	— **uma rubrica destinada a permitir a inscrição no orçamento dos juros provenientes da colocação financeira das disponibilidades do Fundo que deverão ser afectados ao Fundo em conformidade com o disposto no segundo travessão da alínea a) do artigo 2º,**
(Alteração nº 7)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 2	
Artigo 20º, nº 6, alínea b), travessão único (Regulamento Financeiro)	
— *a rubrica* destinada a assegurar o aprovisionamento do Fundo de Garantia, em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 4º do Regulamento (CEE, Euratom) nº... [que cria o Fundo de Garantia].	— **um artigo** destinado a assegurar o aprovisionamento do Fundo de Garantia. **Este artigo será dividido em números correspondentes às diversas possibilidades de aprovisionamento do Fundo**, em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 4º do Regulamento (CEE, Euratom) nº... [que cria o Fundo de Garantia]. **As observações deste artigo deverão prever um quadro recapitulativo de todas as operações relativas ao Fundo. Este quadro deve ser regularmente actualizado ao longo do ano e, em qualquer caso, em 30 de Junho de cada exercício orçamental.**
(Alteração nº 8)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 3	
Artigo 26º, nº 11 (Regulamento Financeiro)	
«11. As transferências destinadas a permitir a utilização, respectivamente, da reserva para garantia das operações de empréstimos e de garantia dos empréstimos concedidos pela Comunidade em países terceiros e em seu benefício e da reserva para ajudas de emergência são decididas pela autoridade orçamental, em conformidade com o disposto no nº 5 do presente artigo.».	«11. As transferências destinadas a permitir a utilização, respectivamente, da reserva para garantia das operações de empréstimos e de garantia dos empréstimos concedidos pela Comunidade em países terceiros e em seu benefício e da reserva para ajudas de emergência são decididas pela autoridade orçamental, em conformidade com o disposto **na alínea d) do** nº 5 do presente artigo.».

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (COM(93)0020 — C3-0120/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0020 [1]),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 209º do Tratado CE (C3-0120/93),

— Tendo em conta a declaração comum de 4 de Março de 1975 [2] do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão que prevê que a concertação tenha lugar no seio de uma comissão de concertação,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e o parecer da Comissão do Controlo Orçamental (A3-0344/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer o início do processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 68 de 11.03.1993, p. 12
(2) JO nº C 89 de 22.04.1975, p. 1

---

g) A3-0342/93

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (COM(92)0358 — C3-0391/92)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Após a terceira citação do preâmbulo (nova citação)	
	Tendo em conta o Tratado da União Europeia,

(*) JO nº C 254 de 01.10.1992, p. 5

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 2)	
Após o quinto considerando (novo considerando)	
	Considerando que esse Tratado prevê a nomeação de um Provedor de Justiça após cada eleição do Parlamento Europeu e que importa prever as disposições adequadas ao seu estatuto orçamental, de forma a assegurar-lhe o exercício das suas funções com toda a independência;
(Alteração nº 3)	
Sexto considerando	
Considerando que o reforço do controlo político exercido pelo Parlamento e pelo Conselho, com base no relatório *do* Tribunal de Contas sobre a execução do orçamento, torna indispensável a adaptação das disposições do artigo 89º do Regulamento Financeiro;	Considerando que o reforço do controlo político exercido pelo Parlamento e pelo Conselho, com base no relatório **e na declaração de fiabilidade das contas elaborados pelo** Tribunal de Contas sobre a execução do orçamento, torna indispensável a adaptação das disposições do artigo 89º do Regulamento Financeiro;
(Alteração nº 4)	
Décimo considerando	
Considerando que *é conveniente, a fim de realizar um melhoramento da apresentação e da transparência dos dados relativos às* operações de contracção e de concessão de empréstimos, *introduzir as disposições adequadas numa segunda parte do Regulamento Financeiro*;	Considerando que **o orçamento pode servir de base financeira para as** operações de contracção e de concessão de empréstimos **e que, por consequência, importa prever uma «Parte C» na secção III do orçamento da Comissão**;
(Alteração nº 5)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 2	
Artigo 1º, nº 1 (Regulamento Financeiro)	
2. No *nº 1, segundo travessão, do artigo 1º* é suprimida a palavra «Económica».	2. **No artigo 1º, o primeiro parágrafo do nº 1 é completado da forma seguinte**: «Orçamento das Comunidades Europeias, a seguir denominado «orçamento», é o acto pelo qual são previstas e autorizadas previamente, para cada ano, as receitas e despesas previsíveis das Comunidades. **O orçamento pode permitir também a assunção de garantias sobre operações de concessão e contracção de empréstimos pela Comunidade**». **No segundo travessão do segundo parágrafo** é suprimida a palavra «Económica».
(Alteração nº 6)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 3 *Artigo 3º, nº 2, primeiro parágrafo (Regulamento Financeiro)*	
«2. No que se refere às actividades de carácter operacional, a ficha financeira deve fornecer os elementos financeiros da apreciação por parte do legislador da necessidade duma intervenção da Comunidade, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 3º-B do Tratado CE.	«2. No que se refere às actividades de carácter operacional, a ficha financeira deve fornecer os elementos financeiros **e económicos** da apreciação por parte do legislador da necessidade de uma intervenção da Comunidade, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 3º-B do Tratado CE.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 7)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3 bis (novo)

3 bis) O nº 4 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«4. A fim de evitar eventuais riscos de fraude, é necessário prever mecanismos legislativos ou administrativos de defesa (sanções, controlos, etc.) e a sua justificação em termos de custo/eficácia.»

(Alteração nº 8)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3 ter (novo)

3 ter) O nº 5 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«5. A Comissão fornecerá, no início do processo orçamental, com base numa análise de custo-benefício, as informações adequadas para permitir uma comparação entre a evolução das necessidades em dotações e as previsões iniciais constantes das fichas financeiras. Além disso, a Comissão dará indicação das eventuais sinergias com outros instrumentos financeiros, assim como informações sobre as condições de funcionamento do dispositivo de execução previsto.»

(Alteração nº 9)

ARTIGO 1º, NÚMERO 4

Artigo 4º, nº 2, segundo parágrafo, frase introdutória (Regulamento Financeiro)

«Em derrogação ao primeiro parágrafo, e sem prejuízo das disposições específicas previstas no Título XI do presente regulamento, certas receitas mantêm a sua afectação, nomeadamente:»;	«Em derrogação ao primeiro parágrafo, **desde que se encontrem previstas no orçamento e dentro do limite dos montantes autorizados,** e sem prejuízo das disposições específicas previstas no Título XI do presente regulamento, certas receitas mantêm a sua afectação, nomeadamente:»;

(Alteração nº 10)

ARTIGO 1º, NÚMERO 4 bis (novo)

4 bis) Redija-se o terceiro parágrafo do artigo 6º da forma seguinte:

«O reajustamento da inscrição de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, do recurso complementar baseado no produto nacional bruto (PNB) e, se for caso disso, das contribuições financeiras, realiza-se em conformidade com o terceiro e quarto parágrafos do nº 3 do artigo 10º do regulamento acima citado, e com o artigo 3º da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho relativa à harmonização da determinação do PNB pm (1).»

(1) **JO nº L 49 de 21.02.1989, p. 26**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 11)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 4 ter (novo)	
	4 ter) O quarto parágrafo do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:
	«As dotações atribuídas só podem ser utilizadas para cobrir as despesas regularmente autorizadas e pagas ao abrigo do exercício para o qual tenham sido concedidas, salvo derrogações previstas nos artigos 7º e 103º, e para a cobertura de dívidas contraídas e geridas em conformidade com o presente Regulamento Financeiro, relativas a exercícios anteriores para as quais não tenha transitado qualquer dotação.»
(Alteração nº 12)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 7, ALÍNEA d)	
Artigo 11º, nº 5 (Regulamento Financeiro)	
«5. Enquanto forem necessárias conversões entre o ecu e moedas nacionais, e sem prejuízo das disposições sectoriais específicas, essas conversões serão efectuadas em conformidade com as regras de execução previstas no artigo 142º.»	«5. Enquanto forem necessárias conversões entre o ecu e moedas nacionais, e sem prejuízo das disposições sectoriais específicas, essas conversões serão, **em princípio,** efectuadas **ao câmbio do dia; em casos excepcionais e devidamente justificados, pode-se proceder em derrogação deste princípio,** em conformidade com as regras de execução previstas no artigo 142º.»
(Alteração nº 13)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 8, ALÍNEA b)	
Artigo 12º, segundo parágrafo (Regulamento Financeiro)	
b) *O segundo parágrafo é suprimido.*	b) **O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:**
	«O Provedor de Justiça transmitirá ao Parlamento Europeu, até ao dia 1 de Maio, uma previsão das suas receitas e despesas para o exercício seguinte.»
(Alteração nº 14)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 9, APÓS O PARÁGRAFO ÚNICO (novo parágrafo)	
	Insira-se na alínea a) do nº 4 do artigo 13º, antes do primeiro travessão, o seguinte novo travessão:
	«— uma exposição sobre as medidas tomadas em matéria de política de pessoal, referindo as medidas aplicadas para favorecer a mobilidade e incluindo uma quantificação da reafectação de pessoal, por categorias;»
(Alteração nº 15)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 9, APÓS O PARÁGRAFO ÚNICO (novo parágrafo)	
	Insira-se na alínea a) do nº 4 do artigo 13º, após o segundo travessão, o seguinte novo travessão:
	«— um quadro do pessoal da Comissão discriminado por domínio de actividade;»

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 16)

ARTIGO 1º, NÚMERO 9, APÓS O PARÁGRAFO ÚNICO (novo parágrafo)

Complete-se o nº 5 do artigo 13º com a inserção, após o segundo travessão, do seguinte novo travessão:

«— uma simulação de riscos a suportar pelo orçamento geral em capital e juros nos exercícios orçamentais futuros.»

(Alteração nº 17)

ARTIGO 1º, NÚMERO 9, APÓS O PARÁGRAFO ÚNICO (novo parágrafo)

9 quinquies. Insira-se no nº 5 do artigo 13º, o seguinte novo travessão:

«— uma colectânea das fichas financeiras elaboradas nos termos do disposto no artigo 3º do presente Regulamento para os actos legislativos mencionados nas observações relativas às rubricas orçamentais em questão. Esta colectânea refere-se aos actos legislativos que tenham uma incidência financeira. Será revista e completada pelas partes no que respeita à inserção de um novo acto legislativo ou da modificação de um acto legislativo existente.»

(Alteração nº 18)

ARTIGO 1º, NÚMERO 15, ALÍNEA a)

Artigo 19º, nº 1, segundo travessão, após o parágrafo único (novo parágrafo) (Regulamento Financeiro)

As receitas e despesas do Provedor de Justiça serão inscritas na secção do Parlamento sob a forma de um mapa de receitas e de despesas subdividido da mesma forma que as secções do orçamento e submetido às mesmas regras.

(Alteração nº 19)

ARTIGO 1º, NÚMERO 15, ALÍNEA a)

Artigo 19º, nº 1, terceiro parágrafo, após o segundo travessão (novo travessão) (Regulamento Financeiro)

— «Uma «Parte C» destinada às operações de contracção e concessão de empréstimos».

(Alteração nº 20)

ARTIGO 1º, NÚMERO 15, ALÍNEA a bis) (nova)

a bis) O nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. A subsecção relativa às despesas do FEOGA, secção «Garantia», inclui uma reserva monetária destinada a cobrir as incidências sobre as despesas agrícolas de movimentos significativos ou imprevistos da paridade dólar/ECU relativamente à paridade utilizada no orçamento. Esta reserva monetária

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	também pode ser utilizada quando a linha directriz agrícola não permitir absorver o custo orçamental directamente induzido por realinhamentos monetários realizados no âmbito do Sistema Monetário Europeu. As condições de inscrição, utilização e financiamento são determinadas, respectivamente, **pelas modalidades do Título E, nº 15, do Acordo Interinstitucional para 1993-1999, pela Decisão..../CEE do Conselho, de...., relativa à disciplina orçamental, pela Decisão.../CEE, Euratom, e pelo Regulamento.../.../CEE relativo ao sistema de recursos próprios da Comunidade, bem como pelas disposições adoptadas em execução deste último.»**
	(Alteração nº 21)
	ARTIGO 1º, NÚMERO 15 bis (novo)
	15 bis) Complete-se a subalínea bb) da alínea b) do nº 2 do artigo 20º com a inserção dos novos travessões bis e ter (novos):
	«— o montante das receitas eventuais que dêem lugar a reafectações,
	— o montante do reembolso previsto para trabalhos e/ou prestações remuneradas e efectuadas pelo C.C.R. nos termos dos artigos 92º e 96º do presente regulamento.»
	(Alteração nº 22)
	ARTIGO 1º, NÚMERO 15 ter (novo)
	15 ter) O primeiro travessão do nº 3 do artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:
	«— um quadro de pessoal que fixa, para cada secção do orçamento, o número de lugares, por grau em cada categoria e em cada quadro, e o número de lugares permanentes e temporários cuja tomada a cargo é autorizada no limite das dotações orçamentais. O pessoal da Agência de Aprovisionamento consta, de forma distinta, do quadro de pessoal da Comissão; o pessoal afectado às actividades do Provedor de Justiça constará de forma separada no quadro de pessoal do Parlamento, o pessoal afectado ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, assim como à sua estrutura organizativa comum constará de forma separada no quadro da sua secção específica.»
	(Alteração nº 23)
	ARTIGO 1º, NÚMERO 16
	Artigo 20º, nº 5, alínea b), frase introdutória (Regulamento Financeiro)
«5.b) Na secção «Comissão»:»	«5.b) Na secção «Comissão», **Parte B**:»

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 24)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 16	
Artigo 20º, nº 5, alínea b), segundo travessão (Regulamento Financeiro)	
— as observações contendo a referência ao fundamento jurídico e, se for caso disso, o volume das operações previstas, bem como a garantia financeira que as Comunidades assumem relativamente a essas operações;».	— as observações contendo a referência ao fundamento jurídico e, se for caso disso, o volume das operações previstas, **a finalidade macroeconómica e/ou microeconómica e a duração,** bem como a garantia financeira que as Comunidades assumem relativamente a essas operações;
(Alteração nº 25)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 16	
Artigo 20º, nº 5, alínea b bis) (nova) (Regulamento Financeiro)	
	«b bis) Na Secção «Comissão», Parte C:
	— as operações de capital e a gestão da dívida em curso,
	— as operações de capital e a gestão da dívida do exercício orçamental em questão.»
(Alteração nº 26)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 17, ALÍNEA –a) (nova)	
	–a) Adite-se ao nº 1, após o segundo parágrafo, o seguinte novo parágrafo:
	«A execução financeira de todas as decisões do Conselho ou co-decisões do Parlamento e do Conselho, que ultrapassem as dotações orçamentais disponíveis no orçamento geral ou as dotações previstas nas Perspectivas Financeiras, apenas poderão realizar-se desde que o orçamento seja modificado e, se for caso disso, as Perspectivas Financeiras sejam revistas de forma adequada, em conformidade com o processo previsto para cada caso».
(Alteração nº 27)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 17, ALÍNEA b)	
Artigo 22º, nº 5 (Regulamento Financeiro)	
«5. Salvo disposição em contrário, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões são equiparados, para efeitos de aplicação do presente Regulamento Financeiro, às instituições das Comunidades.».	«5. Salvo disposição em contrário, **o Provedor de Justiça,** o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões são equiparados, para efeitos de aplicação do presente Regulamento Financeiro, às instituições das Comunidades. **A «Parte C», consagrada à estrutura organizativa comum do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, consistirá na contabilidade analítica das suas despesas, a fim de permitir determinar a quota-parte das prestações feitas a essas Instituições.».**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 28)

ARTIGO 1º, NÚMERO 17 bis (novo)

17 bis) O primeiro parágrafo do artigo 24º passa a ter a seguinte redacção:

«Cada instituição nomeará um controlador financeiro. O Comité Económico e Social e o Comité das Regiões nomearão de comum acordo um controlador financeiro.»

(Alteração nº 29)

ARTIGO 1º, NÚMERO 17 ter (novo)

17 ter) O segundo parágrafo do artigo 25º passa a ter a seguinte redacção:

«O tesoureiro é nomeado pela instituição. O Comité Económico e Social e o Comité das Regiões nomearão de comum acordo o tesoureiro.»

(Alteração nº 30)

ARTIGO 1º, NÚMERO 18, ALÍNEA a)

Artigo 26º, nº 2, segundo parágrafo (Regulamento Financeiro)

«O Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões — no que se refere aos dois últimos cada um relativamente à parte que lhe diz respeito e de comum acordo relativamente à estrutura organizativa comum — podem proceder, dentro da respectiva secção do orçamento, a transferências entre artigos no interior de cada capítulo. Informarão a autoridade orçamental *e a Comissão três semanas antes de procederem a tais transferências.*»	«O Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões — no que se refere aos dois últimos cada um relativamente à parte que lhe diz respeito e de comum acordo relativamente à estrutura organizativa comum — podem proceder, dentro da respectiva secção do orçamento, a transferências entre artigos no interior de cada capítulo. Informarão a autoridade orçamental.»

(Alteração nº 31)

ARTIGO 1º, NÚMERO 18, ALÍNEA b bis) (nova)

b bis) Complete-se o nº 5 com a seguinte alínea c bis) (nova):

«c bis) Quando for necessário recorrer à reserva monetária, à reserva para a garantia de empréstimos a países terceiros ou à reserva para ajudas de emergência, o Parlamento e o Conselho serão consultados sobre a proposta de transferência correspondente.

Concomitantemente à sua proposta de transferência, a Comissão dá início a um processo de trílogo, eventualmente de forma simplificada, a fim de obter o acordo dos dois ramos da Autoridade orçamental sobre a necessidade de recurso às reservas e ao montante requeridos.

Se a proposta da Comissão não obtiver o acordo dos dois ramos da Autoridade orçamental, e se não for possível chegar a uma posição comum, o Conselho e o Parlamento abster-se-ão de estatuir sobre a proposta de transferência da Comissão.»

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 32)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 18 bis (novo)	
	18 bis) Complete-se o nº 5 do artigo 27º da forma seguinte:
	«5. Nos casos referidos na alínea c) do nº 1 e nas alíneas b), d), e), f) e h), do nº 2, as reafectações e as deduções só são possíveis se estiverem previstas nas observações do orçamento e até ao limite dos montantes mencionados.»
(Alteração nº 33)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 18 ter (novo)	
	18 ter) Complete-se o artigo 43º com o parágrafo seguinte:
	«De comum acordo, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões delegarão os poderes de gestão de fundos para adiantamentos ao responsável administrativo da «Parte C» da estrutura organizativa comum e fixarão os limites e condições dessa delegação de poderes.»
(Alteração nº 34)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 19	
19. O artigo 56º passa a ser o artigo 58º e é alterado da seguinte forma:	19. O artigo 56º passa a ser o artigo 58º e é alterado da seguinte forma:
a) *No primeiro parágrafo do nº 1 são suprimidos os termos, «por processo de adjudicação pelo preço mais baixo ou de acordo com outros critérios».*	**«1. Os contratos relativos à aquisição e locação de imóveis, de material, de mobiliário e de equipamentos, à prestação de serviços ou à execução de trabalhos devem ser feitos por escrito. Com excepção dos contratos que incidem sobre a aquisição de um imóvel, os contratos são celebrados após concurso, em hasta pública ou por licitação.**
b) O segundo parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção: «Todavia, podem celebrar-se contratos *sem apelo à concorrência* nos casos previstos no artigo 59º.»	«Todavia, podem celebrar-se contratos **por ajuste directo** nos casos previstos no artigo 59º.»
c) No terceiro parágrafo do nº 1 os termos «no artigo 63º» são substituídos pelos termos «no artigo 60º».	**Os contratos podem ser celebrados através de uma simples nota de débito ou factura nos casos previstos no artigo 63º.**
d) É acrescentado o nº 3 seguinte:	**2. Os anúncios de concurso são, em princípio, publicados em todos os Estados-membros e, se for caso disso, em países terceiros, desde que tal seja compatível com o desenvolvimento da indústria nas Comunidades. No entanto, a sua publicação não pode ser limitada sempre que certas prestações não possam, devido ao seu montante ou à sua natureza, ser objecto de um concurso geral.**
«3. Os procedimentos de apelo à concorrência são determinados pelas regras de execução previstas no artigo 142º.».	«3. Os procedimentos de apelo à concorrência **e os critérios de adjudicação** são determinados **e regulamentados** pelas regras de execução previstas no artigo 142º.»

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	«3 bis. Os procedimentos de revisão dos preços, que se seguem à celebração dos contratos, são regidos pelas regras de execução previstas no artigo 142º, devendo o adjudicatário efectuar obrigatoriamente um seguro, junto de uma sociedade de seguros aceite pela administração comunitária, contra o risco de aumento dos preços superior ao risco previsível (para o qual não é necessária uma revisão).»

(Alteração nº 35)

ARTIGO 1º, NÚMERO 22

22. O artigo 58º passa a ser o artigo 59º *e é alterado* da seguinte forma:	22. O artigo 58º passa a ser o artigo 59º**, modificando-se a redacção da frase introdutória e da alínea a)** da seguinte forma:
a) Os termos «Podem ser celebrados contratos por ajuste directo:» são substituídos pelos termos «os contratos são celebrados sem apelo à concorrência nos seguintes casos:»	**«Podem ser celebrados contratos por ajuste directo:»**
b) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção: *«a) Sempre que o seu valor estimado sem IVA seja inferior ao limiar fixado pelas regras de execução previstas no artigo 142º,»*	**«a) Dentro do limite fixado pelas regras de execução previstas no artigo 142º para a compra ou locação de material, mobiliário e equipamento, para a prestação de serviços ou a execução de obras, devendo a instituição interessada garantir, na medida do possível e por todos os meios adequados, a participação no concurso de todos os fornecedores ou empreiteiros que possam realizar a prestação objecto do contrato.»**
	b) Sempre que as compras e locações de material, mobiliário e equipamentos, as prestações de serviços ou a execução das obras não possam, por razões de urgência imperiosa sofrer os atrasos inerentes a um dos processos de concurso referidos no artigo 57º;
	c) Sempre que os concursos não tenham produzido qualquer resultado ou tenham conduzido a preços inaceitáveis;
	d) Sempre que, por necessidades técnicas ou devido a situações de facto ou de direito, a execução da prestação só possa ser assegurada por um determinado fornecedor ou empreiteiro;
	e) Para os contratos de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras suplementares que tecnicamente não possam ser separados do contrato principal.

(Alteração nº 36)

ARTIGO 1º, NÚMERO 31

Artigo 87º-A (Regulamento Financeiro)

O Tribunal de Contas enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações a que elas se referem.»	**Juntamente com o relatório anual referido no artigo 88º,** o Tribunal de Contas enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações a que elas se referem.»

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 37)
	ARTIGO 1º, NÚMERO 33
	Artigo 89º, nºs 2 a 7 (Regulamento Financeiro)
2. Para este efeito o Parlamento Europeu examinará, depois do Conselho, as contas, o mapa e o balanço financeiro mencionados nos artigos 78º-D CECA, 205º-A CEE e 179º-A CEEA, o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições controladas às observações do Tribunal de Contas, bem como os relatórios especiais pertinentes do Tribunal de Contas.	2. Para este efeito o Parlamento Europeu examinará, depois do Conselho, o mapa e o balanço financeiro mencionados nos artigos 78º-D CECA, 20º-A CEE e 179º-A CEEA, o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições controladas às observações do Tribunal de Contas, bem como os relatórios especiais pertinentes do Tribunal de Contas **e a declaração por meio da qual esta instituição atesta a fiabilidade das contas e a legitimidade e regularidade das respectivas operações.**
3. Antes de dar quitação à Comissão, o Parlamento Europeu pode solicitar que a Comissão se pronuncie sobre a execução das despesas ou sobre o funcionamento dos sistemas de controlo financeiro. A Comissão enviará ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias.	3. Antes de dar quitação à Comissão, o Parlamento Europeu pode solicitar que a Comissão se pronuncie sobre a execução das despesas ou sobre o funcionamento dos sistemas de controlo financeiro. A Comissão enviará ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias.
4. Caso a data prevista no nº 1 supra não possa ser cumprida, o Parlamento Europeu ou o Conselho informará a Comissão dos motivos pelos quais a decisão teve de ser diferida. No caso de o Parlamento Europeu adiar a decisão de quitação, a Comissão diligenciará no sentido de tomar, o mais brevemente possível, as medidas susceptíveis de permitir e facilitar a supressão dos obstáculos a essa decisão.	4. Caso a data prevista no nº 1 supra não possa ser cumprida, o Parlamento Europeu ou o Conselho informará a Comissão dos motivos pelos quais a decisão teve de ser diferida. No caso de o Parlamento Europeu adiar a decisão de quitação, a Comissão diligenciará no sentido de tomar, o mais brevemente possível, as medidas susceptíveis de permitir e facilitar a supressão dos obstáculos a essa decisão.
5. A decisão de quitação incidirá sobre as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade, bem como sobre o saldo delas resultantes e sobre o activo e passivo da Comunidade apresentados no balanço financeiro; incluirá uma apreciação da responsabilidade da Comissão na execução orçamental finda.	5. A decisão de quitação incidirá sobre as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade, bem como sobre o saldo delas resultante e sobre o activo e passivo da Comunidade apresentados no balanço financeiro; incluirá uma apreciação da responsabilidade da Comissão na execução orçamental finda.
6. O auditor financeiro tomará em consideração as observações constantes da decisão de quitação.	6. O auditor financeiro tomará em consideração as observações constantes da decisão de quitação.
7. As instituições tomarão todas as medidas para dar seguimento às observações constantes das decisões de quitação e as restantes observações do Parlamento Europeu respeitantes à execução das despesas, *bem como às observações que acompanham as recomendações de quitação adoptadas pelo Conselho.*	7. As instituições**, cada uma pela secção que lhe diz respeito,** tomarão todas as medidas para dar seguimento às observações constantes das decisões de quitação e as restantes observações do Parlamento Europeu respeitantes à execução das despesas.
	(Alteração nº 38)
	ARTIGO 1º, NÚMERO 36 bis (novo)
	36 bis) O nº 2 do artigo 104º passa a ter a seguinte redacção:
	«2. A Comissão pode propor à autoridade orçamental, o mais tardar um mês antes de 31 de Janeiro do exercício seguinte, transferências de dotações entre capítulos. A Autoridade Orçamental tomará a respectiva decisão nos termos da alínea c bis) do nº 5 do artigo 26º.»

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 39)

ARTIGO 1º, NÚMERO 36 ter (novo)

	36 ter) O nº 3 do artigo 104º passa a ter a seguinte redacção:
	«3. As transferências relativas à reserva monetária são decididas em conformidade com a alínea c bis) do nº 5 do artigo 26º.»

(Alteração nº 40)

ARTIGO 1º, NÚMERO 40

Artigo 124º, alínea a) (Regulamento Financeiro)

a) No âmbito do processo orçamental, se forem previamente conhecidas. Nesse caso, a Comissão propõe, no anteprojecto de orçamento, a estrutura de acolhimento adequada, prevendo no mapa das receitas a rubrica em que são imputadas as participações e no mapa das despesas a rubrica em que são inscritas as dotações correspondentes em conformidade com o disposto no artigo 125º. *As observações que acompanham essas rubricas podem apresentar, «pro memoria», os montantes previsíveis*;	a) No âmbito do processo orçamental, se forem previamente conhecidas. Nesse caso, a Comissão propõe, no anteprojecto de orçamento, a estrutura de acolhimento adequada, prevendo no mapa das receitas a rubrica em que são imputadas as participações e no mapa das despesas a rubrica em que são inscritas as dotações correspondentes em conformidade com o disposto no artigo 125º. **O montante previsto das referidas participações figurará separadamente nas colunas de autorizações e pagamentos das rubricas em questão**;

(Alteração nº 41)

ARTIGO 1º, NÚMERO 40

Artigo 124º, alínea b) (Regulamento Financeiro)

b) Se o pedido de participação for apresentado durante o exercício, a Comissão, se considerar que a participação corresponde ao interesse comunitário, propõe à «autoridade orçamental» a autorização da participação. Se nem o Conselho, deliberando por maioria qualificada, nem o Parlamento Europeu, *deliberando por maioria absoluta dos seus membros,* rejeitar a proposta num prazo de *quatro* semanas, esta será considerada aprovada.	b) Se o pedido de participação for apresentado durante o exercício, a Comissão, se considerar que a participação corresponde ao interesse comunitário, propõe à «autoridade orçamental» a autorização da participação. Se nem o Conselho, deliberando por maioria qualificada, nem o Parlamento Europeu rejeitar a proposta num prazo de **seis** semanas, esta será considerada aprovada. **A Comissão apresentará o seu pedido acompanhado por uma ficha financeira, relativa aos custos de funcionamento.**

(Alteração nº 42)

ARTIGO 1º, NÚMERO 40

Artigo 127º, alínea a) (Regulamento Financeiro)

a) É inscrita, no mapa das receitas, uma rubrica destinada a receber o montante global, relativamente ao exercício considerado, da participação dos Estados da EFTA. O montante previsto é indicado *«a título informativo»*,	a) É inscrita, no mapa das receitas, uma rubrica destinada a receber o montante global, relativamente ao exercício considerado, da participação dos Estados da EFTA. O montante previsto é indicado **separadamente**,

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 43)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 40	
Artigo 127º, alínea b), segundo travessão, segundo parágrafo (Regulamento Financeiro)	
— Este anexo *representa* a estrutura de acolhimento para a inscrição das dotações correspondentes a essas participações — inscritas de acordo com as disposições do artigo 128º — bem como para a execução das despesas.	— Este anexo **completa** a estrutura de acolhimento para a inscrição das dotações correspondentes a essas participações — inscritas de acordo com as disposições do artigo 128º — bem como para a execução das despesas.
(Alteração nº 44)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 40	
Artigo 129º, nº 2 (Regulamento Financeiro)	
2. O pré-financiamento é regularizado *logo que seja possível* no âmbito do orçamento do exercício n + 1 *ou, o mais tardar, n + 2.*	2. O pré-financiamento é regularizado no âmbito do orçamento do exercício n + 1.
(Alteração nº 45)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 43	
Artigo 134º (Regulamento Financeiro)	
A Comissão apresentará, paralelamente ao anteprojecto de orçamento previsto no artigo 13º, um documento *que descreverá* o conjunto das operações de contracção e de concessão de empréstimos.	A Comissão apresentará, paralelamente ao anteprojecto de orçamento previsto no artigo 13º, um documento **pormenorizado sobre** o conjunto das operações de contracção e de concessão de empréstimos.
(Alteração nº 46)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 43	
Artigo 135º (Regulamento Financeiro)	
O documento referido no artigo 134º incluirá: — uma exposição pormenorizada da política de contracção e de concessão de empréstimos — *a título indicativo:* — *as operações em capital e a gestão da dívida em curso,* — *as operações em capital e a gestão da dívida para o exercício orçamental em causa,* — *e uma estimativa dos riscos suportados pelo orçamento geral em capital e em juros relativamente aos exercícios orçamentais futuros.*	**A Parte C da Secção III, Comissão, referida no nº 1 do artigo 19º,** incluirá uma exposição pormenorizada da política de contracção e de concessão de empréstimos; **serão objecto de análise, designadamente, as suas condições de funcionamento, o volume da garantia financeira, a repartição sectorial e o resultado da utilização dos instrumentos nacionais de estabilização macroeconómica.**
(Alteração nº 47)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 43	
Artigo 136º (Regulamento Financeiro)	
O Conselho e o Parlamento Europeu, no âmbito do processo orçamental, formularão as suas apreciações quanto às operações de contracção e de concessão de empréstimos, nomeadamente à luz das disposições dos actos de base relativos a cada um dos instrumentos em causa. A Comissão tomará o mais possível em consideração estas apreciações.	**A Autoridade Orçamental autorizará as operações de contracção e de concessão de empréstimos em função das rubricas a que se refere o nº 5 do artigo 20º.** **No caso de se verificar uma divergência de apreciação entre o Conselho e o Parlamento Europeu, a Comissão procederá à revisão da Parte C da sua secção do anteprojecto de orçamento, e o Conselho e o Parlamento procederão, nos termos das modalidades previstas na alínea c bis) do nº 5 do artigo 26º.**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 48)
	ARTIGO 1º, NÚMERO 43
	Artigo 139º (Regulamento Financeiro)
A negociação sobre as condições de contracção de empréstimos será feita tendo em conta os interesses da Comunidade, em função das condições dos mercados de capitais e segundo as exigências impostas relativamente à duração e às outras modalidades financeiras dos pedidos de empréstimos correspondentes.	A negociação sobre as condições de contracção de empréstimos será feita tendo em conta os interesses da Comunidade, **incluindo os do seu orçamento,** em função das condições dos mercados de capitais e segundo as exigências impostas relativamente à duração e às outras modalidades financeiras dos pedidos de empréstimos correspondentes.
	(Alteração nº 49)
	ARTIGO 1º, NÚMERO 44 bis (novo)
	44 bis) Insira-se o seguinte artigo 140º bis (novo):
	«O Tribunal de Contas examinará a legalidade, a regularidade e a boa gestão financeira das operações de contracção e de concessão de empréstimos. A seu pedido, a Comissão deverá transmitir ao Tribunal de Contas todas as informações que este último considerar necessárias.»
	(Alteração nº 50)
	ARTIGO 1º, NÚMERO 44 ter
	44 ter) Insira-se o seguinte artigo 140º ter (novo):
	«Para as questões orçamentais e de política de contracção e de concessão de empréstimos que sejam das suas respectivas competências, o Parlamento Europeu e o Conselho estão habilitados para pedir que lhes sejam comunicadas todas as informações e justificações.»

Resolução legislativa que inclui o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (COM(92)0358 — C3-0391/92)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0358) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 209º do Tratado CE (C3-0391/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e o parecer da Comissão do Controlo Orçamental (A3-0342/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

(1) JO nº C 254 de 01.10.1992, p. 5

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer o início do processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

3. Direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu *

— A3-0357/93

Proposta de directiva do Conselho que estabelece as modalidades para o exercício do direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu por parte dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade (COM(93)0534 — C3-0464/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 10)	
Oitavo considerando, quarta frase	
que a cidadania da União se destina a uma melhor integração dos cidadãos da União no seu país de acolhimento e que, *neste contexto, está em conformidade com as intenções dos autores do Tratado de evitar qualquer polarização entre listas de candidatos nacionais e não nacionais*;	que a cidadania da União se destina a uma melhor integração dos cidadãos da União no seu país de acolhimento e que, **o exercício do direito de voto e do direito de se apresentar como candidato em eleições ao Parlamento Europeu é a primeira grande contribuição para a consecução das intenções dos autores do Tratado**;
(Alteração nº 1)	
Artigo 4º, nº 2	
2. Ninguém pode ser candidato em vários Estados-membros num mesmo acto eleitoral.	2. **Qualquer eleitor comunitário é elegível quer no Estado-membro de residência quer no Estado-membro de origem.** Ninguém pode ser candidato em vários Estados-membros num mesmo acto eleitoral.
(Alteração nº 3)	
Artigo 14º, nº 1, segundo parágrafo	
Estas disposições em nada prejudicam as medidas adequadas que este Estado-membro pode adoptar em matéria de composição das listas de candidatos, destinadas nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União não nacionais.	**Suprimido.**

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva do Conselho que estabelece as modalidades para o exercício do direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu por parte dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade (COM(93)0534 — C3-0464/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE,que reconhece o direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu aos cidadãos da União residentes num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade,

— Tendo em conta a sua Resolução de 21 de Novembro de 1991 sobre a cidadania da União (1),

— Tendo em conta as suas resoluções de 10 de Outubro de 1991 sobre as orientações do Parlamento Europeu relativas ao projecto de processo eleitoral uniforme para a eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu (2) e 10 de Março de 1993 sobre o projecto de processo eleitoral uniforme para a eleição dos Membros do Parlamento Europeu (3),

— Tendo em conta a sua Resolução de 7 de Abril de 1992 sobre os resultados das Conferências Intergovernamentais (4),

— Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(93)0534),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Institucionais (A3-0357/93),

A. Considerando que a construção europeia deve tornar-se uma realidade viva para os cinco milhões de cidadãos dos Estados-membros que fizeram uso da liberdade fundamental de estadia num outro Estado-membro;

B. Estando decidido a garantir que as eleições para o Parlamento Europeu terão a máxima participação de todos aqueles que, já no passado, foram autorizados a votar;

C. Considerando que o nº 2 do artigo 8º-B do Tratado CE, que reconhece o direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu aos cidadãos da União, constitui uma etapa fundamental para o desenvolvimento da cidadania europeia e que esta primeira etapa deverá ser imediatamente seguida pela adopção de uma directiva, com base nas disposições do nº 1 do artigo 8º-B do Tratado CE, que organize o direito dos cidadãos da União de voto e de elegibilidade para as eleições municipais;

D. Considerando que o objectivo desta proposta de directiva é o de fixar as modalidades de exercício do direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu aos cidadãos da União residentes num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade, com a exclusão de quaisquer outros casos, sem prejuízo das disposições do artigo 138º do Tratado CEE relativas ao processo eleitoral uniforme;

E. Lamentando que o Tratado apenas preveja a sua consulta, quando, tratando-se de uma medida que o afecta directamente, deveria dispor do direito de emitir parecer,

1. Declara que todos os cidadãos da União devem ter direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu;

2. Salienta que o exercício do direito de voto no Estado-membro de residência se baseia na vontade expressa de cada cidadão da União que preencha as condições exigidas;

3. Aprova o efeito extraterritorial das inelegibilidades e da incapacidade para participar no processo eleitoral e manifesta o desejo de uma ulterior aproximação das legislações nacionais neste domínio, a fim de reforçar a aplicação do respeito por este princípio;

(1) JO nº C 326 de 16.12.1991, p. 205
(2) JO nº C 280 de 28.10.1991, p. 141
(3) JO nº C 115 de 26.04.1993, p. 121
(4) JO nº C 125 de 18.05.1992, p. 81

4. Deseja que os mecanismos de cooperação entre os Estados-membros, destinados a impedir o duplo exercício de voto, funcionem de maneira eficaz, de forma a fazer respeitar esta proibição;

5. Pronuncia-se contra a derrogação prevista no artigo 14º da proposta de directiva, pois é contrária ao espírito e à letra do artigo 6º do Tratado CE, que consagra o princípio da não discriminação dos cidadãos comunitários com base na nacionalidade;

6. Apela para que todas as derrogações caduquem automaticamente antes das eleições para o Parlamento Europeu de 2004;

7. Salienta com firmeza que a presente directiva não deveria servir para que um Estado-membro prive do direito de voto os cidadãos residentes que aí exerçam este direito;

8. Solicita à Comissão, que deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho até 31 de Dezembro de 1995 sobre a aplicação desta directiva nas eleições de Junho de 1994, que proponha disposições que tomem em consideração a experiência adquirida;

9. Solicita aos Estados-membros que procedam, com a maior brevidade, à transposição da presente directiva para o seu direito interno, a fim de permitir aos cidadãos da União a participação nas eleições de Junho de 1994, como prevê o artigo 8º-B do Tratado CE;

10. Convida a Comissão a apresentar com a máxima brevidade uma proposta, ao abrigo do artigo 8º-B do Tratado CE, no sentido da participação nas eleições municipais dos cidadãos residentes num Estado-membro que não seja o da sua nacionalidade, de modo a permitir a participação desses cidadãos nas eleições que terão lugar em 1994;

11. Chama a atenção dos Estados-membros onde as eleições para o Parlamento Europeu se efectuam por circunscrições, para a necessidade de terem em conta, na delimitação destas circunscrições, o número e a residência dos cidadãos da União que, em virtude da presente directiva, adquirem o direito de voto nas eleições europeias;

12. Aprova, sob reserva das modificações que lhe foram feitas, a proposta da Comissão;

13. Convida a Comissão a modificar, consequentemente, a sua proposta nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

14. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos e Governos dos Estados-membros.

---

4. Nomeação para a presidência do Instituto Monetário Europeu

— A3-0354/93

Resolução que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de nomeação para a presidência do Instituto Monetário Europeu

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a carta de 21 de Outubro de 1993 do Presidente do Conselho, em nome dos Governos dos Estados-membros (C3-0338/93),

— Tendo em conta a recomendação de 20 de Outubro de 1993 do Comité de Presidentes dos Bancos Centrais dos Estados-membros,

— Tendo em conta o artigo 109º-F do Tratado CE,

— Tendo em conta o artigo 36º do seu Regimento,

— Tendo em conta que a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial examinou as respostas escritas dadas às questões dirigidas ao candidato proposto (PE 206.985); que a comissão ouviu o Sr. Alexandre Lamfalussy em 10 de Novembro de 1993 e que deliberou no mesmo dia a esse respeito,

— Tendo em conta a recomendação da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0354/93),

1. Aprova a proposta de nomear o Sr. Alexandre Lamfalussy para a presidência do Instituto Monetário Europeu;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Presidente do Conselho para transmissão aos Governos dos Estados-membros.

---

5. Democracia, transparência e subsidiariedade — Provedor de Justiça Europeu — Comité de Conciliação

— **A3-0356/93**

Resolução sobre:

— **a democracia, a transparência e a subsidiariedade e o Acordo Interinstitucional sobre os procedimentos para a aplicação do princípio da subsidiariedade**

— **sobre o estatuto e as condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu**

— **as regras para o desenrolar dos trabalhos do Comité de Conciliação previsto no artigo 189º-B do Tratado CE**

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, designadamente, o seu artigo F, e os artigos 3º-B, 138º-E e 189º-B do Tratado CE, que prevêem diferentes procedimentos para a sua aplicação,

— Tendo em conta a sua Resolução de 14 de Outubro de 1992 sobre a situação da União Europeia e da ratificação do Tratado de Maastricht [1],

— Tendo em conta a sua Resolução de 17 de Dezembro de 1992 sobre o estatuto e condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça [2],

— Tendo em conta o parecer da Comissão sobre a decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu,

— Tendo em conta a sua Resolução de 18 de Novembro de 1992 sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade [3],

— Tendo em conta a sua Resolução de 17 de Dezembro de 1992 sobre o processo de conciliação [4],

— Tendo em conta os Acordos Interinstitucionais rubricados em 25 de Outubro de 1993,

— Tendo em conta a Declaração da Delegação do Parlamento Europeu sobre a democracia, a transparência e a subsidiariedade, constante da acta da Conferência Interinstitucional de 25 de Outubro de 1993,

— Tendo em conta o Acordo Interinstitucional 1993-1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental de 29 de Outubro de 1993,

— Tendo em conta o seu parecer de 17 de Novembro de 1993 sobre a proposta de regulamento que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [5],

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Institucionais (A3-0356/93),

---

(1) JO nº C 299 de 16.11.1992, p. 8
(2) JO nº C 21 de 25.01.1993, p. 141
(3) JO nº C 337 de 21.11.1992, p. 116
(4) JO nº C 21 de 25.01.1993, p. 138
(5) Cf. acta dessa data (Parte II, ponto 2 g))

A. Considerando que a aplicação do princípio da subsidiariedade pode ter consequências financeiras para o orçamento da Comunidade;

B. Recordando que no projecto de orçamento para 1994 — Secção I — Parlamento foi criado um anexo intitulado «Provedor de Justiça»,

1. Aprova a Declaração Interinstitucional sobre a democracia, a transparência e a subsidiariedade, o Acordo Interinstitucional sobre os procedimentos para a aplicação do princípio da subsidiariedade, a decisão sobre o estatuto e condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça, nos termos do nº 4 do artigo 138º-E do Tratado CE, as regras para o desenrolar dos trabalhos do Comité de Conciliação previsto no artigo 189º-B do Tratado CE, bem como a Declaração do Parlamento Europeu sobre a democracia, a transparência e a subsidiariedade, textos que figuram em anexo;

2. Deplora, no entanto, o limite fixado pelo Conselho à noção de transparência e democracia, que, nos termos do artigo 138º-C do Tratado CE, deve também poder exercer-se através de comissões temporárias de inquérito cuja constituição está a ser impedida pela inacção do Conselho;

3. Considera, por outro lado, que a transparência do processo legislativo deve ser total;

4. Considera que o processo de conciliação deve ser iniciado a pedido do Conselho ou do Parlamento e, por isso, a proposta de que seja o Conselho a convocar o Comité de Conciliação, com o acordo do Parlamento, não pode, por si só, ser considerada satisfatória;

5. Considera que estes Acordos Interinstitucionais constituem apenas uma primeira etapa na via da democratização e transparência das Instituições comunitárias e, mais particularmente, do processo legislativo;

6. Reitera a sua posição de que a adopção, por votação pública, de todos os textos legislativos, constitui condição *sine qua non* de democracia e de transparência na União Europeia;

7. Espera que o Conselho cumpra as suas próprias declarações aprovadas em Birmingham e Edimburgo e tome urgentemente as medidas necessárias para que os seus métodos de trabalho reflictam uma transparência e uma democracia autênticas na União;

8. Aprova cada um dos acordos, em conformidade com os processos previstos para cada um deles (artigo 3º-B, 138º-E e 189º-B do Tratado CE);

9. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos dos Estados-membros, e de publicar no *Jornal Oficial* a decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, logo que o Conselho aprove formalmente os Acordos Interinstitucionais.

ANEXO

Declaração interinstitucional sobre a democracia, a transparência e a subsidiariedade

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, enquanto instituições da União Europeia respeitam plenamente, no âmbito do procedimento legislativo, os princípios democráticos em que se alicerçam os sistemas de governo dos Estados-membros e reafirmam o seu empenho na implementação da transparência por parte das Instituições.

2. Logo que o Parlamento Europeu tiver adoptado a sua resolução sobre o programa legislativo anual proposto pela Comissão, o Conselho pronunciar-se-á sobre este programa através de uma declaração e comprometer-se-á a pôr em prática com a maior brevidade as disposições que considerar prioritárias, com base nas propostas formais da Comissão e no respeito pelos procedimentos fixados pelos Tratados.

3. Com vista a aumentar a transparência da Comunidade, as Instituições recordam as medidas que já tomaram neste sentido:

O Parlamento Europeu, ao proceder à adaptação do seu Regimento, em 15 de Setembro de 1993, confirmou o carácter público das reuniões das comissões parlamentares e das sessões plenárias.

Assim, o Conselho decidiu tomar medidas que visam:

— a abertura ao público de certos debates do Conselho;

— a publicação dos resultados e do sentido das votações no Conselho;

— a publicação das posições comuns adoptadas pelo Conselho segundo os processos previstos nos artigos 189º-B e 189º-C e da exposição de motivos que as acompanha;

— a melhoria da informação à imprensa e ao público sobre os trabalhos e as decisões do Conselho;

— o melhoria da informação geral sobre o papel e as actividades do Conselho;

— a simplificação e a codificação da legislação comunitária em cooperação com as outras Instituições;

— o acesso aos arquivos do Conselho.

A Comissão já adoptou ou está em vias de adoptar as seguintes medidas:

— realização de consultas mais amplas antes da apresentação das propostas, recorrendo, nomeadamente, à elaboração de livros verdes e de livros brancos, cuja lista de temas foi publicada no Programa Legislativo de 1993;

— indicação, no Programa Legislativo, das propostas futuras que, à primeira vista, serão susceptíveis de dar lugar a discussões prévias alargadas;

— introdução de um procedimento de notificação, que consiste na publicação no *Jornal Oficial* de um breve resumo de uma iniciativa prevista pela Comissão, com a indicação de uma data-limite para a apresentação das observações das partes interessadas;

— publicação do Programa de Trabalho e do Programa Legislativo no *Jornal Oficial*, de modo a que as acções previstas pela Comissão sejam mais amplamente divulgadas;

— na perspectiva da obtenção de uma maior transparência, conclusão em Outubro da elaboração do Programa de Trabalho;

— publicação das iniciativas no domínio da codificação do direito comunitário no Programa Legislativo;

— a partir de 1 de Janeiro de 1994, possibilitar ao público um melhor acesso aos documentos que se encontram na posse da Comissão;

— melhoria do conteúdo e da divulgação das bases de dados já existentes, bem como do actual sistema de centros de informação;

— publicação semanal, no *Jornal Oficial*, das listas de documentos relativos a questões gerais; alargamento do acesso do público a documentos de carácter sectorial;

— preparação de um anuário interinstitucional com uma descrição pormenorizada do organigrama das instituições;

— publicação mais rápida dos documentos da Comissão em todas as línguas comunitárias;

— adopção de uma nova política no domínio da informação e da comunicação com maior peso no âmbito das actividades da Comissão; reforço da coordenação das actividades de informação da Comissão, tanto a nível interno como a nível externo;

— adopção de medidas suplementares para facilitar a compreensão dos trabalhos da Comissão por parte do grande público, nomeadamente através da disponibilização dos recursos e equipamentos necessários para poder corresponder de forma adequada às solicitações dos meios de comunicação;

— melhoramento dos contactos pessoais, telefónicos ou escritos entre os cidadãos da Comunidade;

— fomentar a aplicação de uma política de auto-regulamentação por parte dos grupos de interesses, convidando-os a elaborar um código de conduta e um reportório;

— criação, por parte da Comissão, de uma base de dados sobre estes grupos para funcionar como um instrumento de transparência junto do grande público e dos funcionários das instituições.

4. p.m. Acordo Interinstitucional sobre os procedimentos para a aplicação do princípio de subsidiariedade

5. p.m. Projecto de decisão do Parlamento Europeu relativo ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu

6. p.m. Regras para o desenrolar dos trabalhos do Comité de Conciliação previsto no artigo 189º-B do Tratado da União Europeia

7. As três Instituições adoptarão este conjunto de textos em conformidade com os respectivos procedimentos internos.

*
* *

Os acordos adoptados por ocasião da Conferência Interinstitucional de 25 de Outubro de 1993 têm em vista a aplicação do Tratado da União Europeia e o reforço do carácter democrático e transparente da União Europeia. O seu conteúdo poderá ser completado ou adaptado, por comum acordo, por iniciativa de qualquer das três Instituições.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Outubro de 1993

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho Pela Comissão

Projecto de ACORDO INTERINSTITUCIONAL entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre os procedimentos para a aplicação do PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992 e, nomeadamente, o seu artigo B,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 3º-B, na versão resultante do Tratado da União Europeia,

Tendo em conta as Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo a respeito da subsidiariedade, da transparência e da democracia:

Acordam nas seguintes medidas:

I. Disposições gerais

1. Os procedimentos para a aplicação do princípio da subsidiariedade destinam-se a regular as formas de exercício das competências atribuídas pelos Tratados às instituições comunitárias, a fim de lhes permitir alcançar os objectivos neles previstos.

2. Esses procedimentos não põem em causa nem o acervo comunitário, nem as disposições dos Tratados relativas às atribuições das instituições, nem o equilíbrio institucional.

II. Procedimentos

1. Ao exercer o seu direito de iniciativa a Comissão terá em conta o princípio da subsidiariedade e justificará a sua observância. O Parlamento Europeu e o Conselho procederão de forma idêntica no exercício das atribuições que lhes são cometidas respectivamente pelos artigos 138º-B e 152º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. A exposição dos motivos de qualquer proposta da Comissão incluirá uma justificação da proposta do ponto de vista do princípio da subsidiariedade.

3. Qualquer eventual alteração ao texto da Comissão, quer provenha do Parlamento Europeu ou do Conselho, deverá, sempre que implique uma modificação do âmbito de intervenção comunitário, ser acompanhada de uma justificação do ponto de vista do princípio da subsidiariedade e do artigo 3º-B.

4. As três Instituições, no âmbito dos respectivos procedimentos internos, verificarão regularmente a conformidade da acção prevista com as disposições relativas à subsidiariedade, tanto no que se refere à escolha dos instrumentos jurídicos como no tocante ao conteúdo da proposta. Essa verificação não pode ser dissociada da análise da questão de fundo.

III. Verificação da observância do Princípio da Subsidiariedade

1. A verificação da observância do princípio da subsidiariedade é efectuada no âmbito do processo comunitário normal, em conformidade com as normas previstas nos Tratados.

2. A Comissão elaborará um relatório anual destinado ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a observância do princípio da subsidiariedade. O Parlamento Europeu organizará um debate público sobre esse relatório, com a participação do Conselho e da Comissão.

IV. Disposições finais

1. Caso surjam dificuldades de índole geral relativas à aplicação do presente Acordo, os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão podem solicitar a convocação de uma conferência interinstitucional a fim de superar essas dificuldades ou de completar ou alterar o presente Acordo.

2. O presente Acordo Interinstitucional será aplicável a partir da entrada em vigor do Tratado da União Europeia.

Projecto de decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu

O Parlamento Europeu,

Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias, nomeadamente o nº 4 do artigo 138º-E do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o nº 4 do artigo 20º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o nº 4 do artigo 107º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Tendo em conta a aprovação do Conselho,

Considerando que convém fixar o estatuto e as condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça, respeitando as disposições previstas nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias;

Considerando que se devem determinar as condições em que poderá ser apresentada uma queixa junto do Provedor de Justiça, assim como as relações entre o exercício das funções do Provedor e os processos judiciais ou administrativos;

Considerando que o Provedor de Justiça, que poderá igualmente agir por iniciativa própria, deve poder dispor de todos os elementos necessários ao exercício das suas funções; que, para tal, as instituições e organismos comunitários deverão fornecer ao Provedor de Justiça, as informações que este lhes solicitar, excepto por motivos de sigilo devidamente justificados e sem prejuízo da obrigação do Provedor de Justiça de não as divulgar; que as autoridades dos Estados-membros deverão prestar ao Provedor de Justiça todas as informações necessárias, excepto se estas informações estiverem abrangidas por disposições legislativas ou regulamentares relativas ao sigilo, ou por qualquer outra disposição que impeça a sua transmissão; que, caso não lhe seja prestada a assistência solicitada, o Provedor de Justiça informará do facto o Parlamento Europeu, ao qual compete proceder às diligências necessárias;

Considerando que convém prever o procedimento a adoptar quando os resultados dos inquéritos do Provedor de Justiça revelarem a existência de casos de má administração; que se deve igualmente prever que o Provedor de Justiça apresentará um relatório global ao Parlamento Europeu, no final de cada sessão anual;

Considerando que o Provedor de Justiça e os funcionários da Provedoria de Justiça estão vinculados pelo dever de discrição no que se refere às informações de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções; que, em contrapartida, o Provedor de Justiça é obrigado a informar as autoridades competentes dos factos que considere estarem sob a alçada do direito penal de que vier a ter conhecimento no âmbito de um inquérito;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de uma cooperação entre o Provedor de Justiça e as autoridades do mesmo tipo existentes em alguns Estados-membros, no respeito pelas legislações nacionais aplicáveis;

Considerando que compete ao Parlamento Europeu nomear ó Provedor de Justiça, no início de cada legislatura e pelo período da sua duração, de entre personalidades que sejam cidadãos da União e que ofereçam todas as garantias de independência e de competência exigidas;

Considerando que se devem prever as condições em que cessarão as funções do Provedor de Justiça;

Considerando que o Provedor de Justiça deve exercer as suas funções com total independência, a isso se comprometendo solenemente perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ao entrar em funções; que convém determinar as incompatibilidades com a função de Provedor de Justiça, assim como a remuneração, os privilégios e imunidades de que este beneficia;

Considerando que devem ser previstas disposições relativas aos funcionários e agentes do secretariado que assistirão o Provedor de Justiça, assim como ao seu orçamento; que a sede da Provedoria de Justiça é a sede do Parlamento Europeu;

Considerando que compete ao Provedor de Justiça adoptar as disposições de execução da presente directiva; que convém, além disso, fixar determinadas disposições transitórias aplicáveis ao primeiro Provedor de Justiça que for nomeado após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A presente decisão fixa o estatuto e as condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça, em conformidade com o nº 4 do artigo 138º-E do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com o nº 4 do artigo 20º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e com o nº 4 do artigo 107º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. O Provedor de Justiça desempenhará as suas funções respeitando as atribuições conferidas pelos Tratados às instituições e organismos comunitários.

3. O Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante um órgão judicial, nem pôr em causa o bom fundamento das decisões judiciais.

Artigo 2º

1. Nas condições e dentro dos limites fixados pelos Tratados acima referidos, o Provedor de Justiça contribui para detectar os casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, no exercício das suas funções jurisdicionais, e fazer recomendações para os corrigir. A acção de quaisquer outras autoridades ou pessoas não poderá ser objecto de queixas junto do Provedor de Justiça.

2. Qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro da União pode, directamente ou através de um deputado ao Parlamento Europeu, apresentar queixa ao Provedor de Justiça contra casos de má administração na acção das instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Logo que tenha recebido uma queixa, o Provedor de Justiça deverá informar a instituição ou organismo em causa.

3. Da queixa devem constar o motivo que a determinou e a identidade da pessoa de que provém, a qual pode pedir que a queixa seja tratada confidencialmente.

4. A queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam são levados ao conhecimento do queixoso e deve ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa.

5. O Provedor de Justiça pode aconselhar o queixoso a dirigir-se a outra autoridade.

6. As queixas apresentadas ao Provedor de Justiça não interrompem os prazos de interposição de recursos judiciais ou administrativos.

7. Quando, por haver um processo judicial em curso ou terminado relativo aos factos alegados, o Provedor de Justiça tiver de declarar não admissível uma queixa ou pôr fim à sua análise, os resultados dos inquéritos a que tenha eventualmente procedido anteriormente serão arquivados.

8. Em matéria de relações de trabalho entre as instituições e organismos comunitários e os seus funcionários ou outros agentes, só poderão ser apresentadas queixas ao Provedor de Justiça quando tiverem sido esgotadas pelo interessado as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno e, designadamente, os procedimentos a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários e uma vez expirado o prazo de resposta por parte da autoridade competente.

9. O Provedor de Justiça informará no mais curto prazo possível a pessoa de que emanou a queixa do seguimento que à mesma foi dado.

Artigo 3º

1. O Provedor de Justiça procederá, por iniciativa própria ou na sequência de queixa, a todos os inquéritos que considere justificados para esclarecer qualquer eventual caso de má administração na acção das instituições e organismos comunitários. Do facto informará a instituição ou o organismo em questão, que poderá transmitir-lhe qualquer observação útil.

2. As instituições e organismos comunitários deverão fornecer ao Provedor de Justiça as informações solicitadas e permitir-lhe o acesso à documentação pertinente. Só poderão recusar-se a tal por motivos de sigilo devidamente justificados.

Só deverão permitir o acesso aos documentos provenientes de um Estado-membro abrangidos pelo sigilo por força de uma disposição legislativa ou regulamentar quando este Estado-membro tiver dado o seu acordo prévio.

Poderão permitir o acesso aos outros documentos provenientes de um Estado-membro depois de terem prevenido desse facto o Estado-membro em causa.

Em ambos os casos e nos termos do artigo 4º, o Provedor de Justiça não poderá divulgar o conteúdo desses documentos.

Os funcionários e outros agentes das instituições e organismos das Comunidades têm o dever de testemunhar a pedido do Provedor de Justiça; ao fazê-lo, exprimir-se-ão em nome e sob ordens das suas administrações e estão sujeitos ao dever de sigilo profissional.

3. As autoridades dos Estados-membros são obrigadas a fornecer ao Provedor de Justiça, a seu pedido, por intermédio das Representações Permanentes dos Estados-membros junto das Comunidades Europeias, todas as informações que possam contribuir para esclarecer casos de má administração por parte das instituições ou organismos comunitários, excepto se estas informações estiverem abrangidas por disposições legislativas ou regulamentares relativas ao sigilo, ou por qualquer outra disposição que impeça a sua transmissão. Todavia, neste último caso, o Estado-membro interessado poderá permitir ao Provedor de Justiça que tome conhecimento destas informações, desde que este se comprometa a não divulgar o seu conteúdo.

4. Se não lhe for prestada a assistência pretendida, o Provedor de Justiça informará o Parlamento Europeu, que fará as diligências adequadas.

5. Na medida do possível, o Provedor de Justiça procurará encontrar, juntamente com a instituição ou organismo em causa, uma solução susceptível de eliminar os casos de má administração e de dar satisfação à queixa apresentada.

6. Quando o Provedor de Justiça detectar a existência de um caso de má administração, contactará a instituição ou o organismo em causa, se necessário apresentando-lhe projectos de recomendações. A instituição ou o organismo em causa deverá enviar-lhe, num prazo de três meses, um parecer circunstanciado.

7. Seguidamente, o Provedor de Justiça enviará um relatório ao Parlamento Europeu, bem como à instituição ou ao organismo em causa, no qual poderá fazer recomendações. A pessoa que apresentou a queixa será informada, por intermédio do Provedor de Justiça, do resultado do inquérito, do parecer formulado pela instituição ou organismo em causa, bem como das eventuais recomendações apresentadas pelo Provedor de Justiça.

8. No final de cada sessão anual, o Provedor de Justiça apresentará ao Parlamento Europeu um relatório sobre os resultados dos seus inquéritos.

Artigo 4º

1. O Provedor de Justiça e os funcionários da Provedoria de Justiça — a quem se aplicam o artigo 214º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o nº 2 do artigo 47º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e 194º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica — não podem divulgar as informações e documentos de que tiverem tido conhecimento no âmbito dos inquéritos a que procederem. Sem prejuízo do disposto no nº 2, estão igualmente vinculados pelo dever de discrição no que se refere às informações que possam lesar o queixoso ou qualquer outra pessoa interveniente.

2. Se, no âmbito de um inquérito, tiver conhecimento de factos que considere estarem sob a alçada do direito penal, o Provedor de Justiça deverá informar imediatamente as autoridades nacionais competentes, por intermédio das Representações Permanentes dos Estados-membros junto das Comunidades Europeias, bem como, se for caso disso, a instituição comunitária de que depende o funcionário ou agente em causa, podendo esta, eventualmente, aplicar o segundo parágrafo do artigo 18º do protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias. O Provedor de Justiça pode também informar a instituição ou organismo comunitário interessado de factos que ponham em causa, do ponto de vista disciplinar, o comportamento de um dos seus funcionários ou agentes.

Artigo 5º

Na medida em que tal possa contribuir para aumentar a eficácia dos seus inquéritos e salvaguardar melhor os direitos e interesses das pessoas que lhe apresentem queixas, o Provedor de Justiça pode cooperar com as autoridades equivalentes existentes em alguns Estados-membros, respeitando as legislações nacionais aplicáveis. O Provedor de Justiça não pode exigir por esta via, documentos a que não teria tido acesso em aplicação do artigo 3º.

Artigo 6º

1. O Provedor de Justiça é nomeado pelo Parlamento Europeu, após cada eleição do Parlamento, e pela duração da legislatura, sendo o seu mandato renovável.

2. O Provedor de Justiça é escolhido de entre personalidades que sejam cidadãos da União, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições necessárias no seu país para exercer as mais elevadas funções jurisdicionais, ou possuam experiência e competência notórias para o desempenho das funções de Provedor de Justiça.

Artigo 7º

1. As funções do Provedor de Justiça cessam, quer no final do mandato, quer por demissão voluntária ou automática.

2. Excepto nos casos de demissão automática, o Provedor de Justiça manter-se-á em funções até ser substituído.

3. Em caso de cessação antecipada de funções, será nomeado um novo Provedor de Justiça num prazo de três meses contado a partir do início da vacatura, e para o período remanescente da legislatura.

Artigo 8º

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça se este deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave.

Artigo 9º

1. O Provedor de Justiça exercerá as suas funções, com total independência, no interesse geral das Comunidades e dos cidadãos da União. No desempenho das suas funções, não solicitará nem aceitará instruções de nenhum governo ou organismo, devendo abster-se de qualquer acto incompatível com o carácter das suas funções.

2. Ao entrar em funções, o Provedor de Justiça compromete-se solenemente perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a exercer as suas funções com total independência e imparcialidade e a respeitar, enquanto durarem as suas funções e após a sua cessação, as obrigações decorrentes do seu cargo, nomeadamente as obrigações de honestidade e discrição relativamente à aceitação, após a referida cessação, de determinadas funções ou benefícios.

Artigo 10º

1. Enquanto durarem as suas funções, o Provedor de Justiça não pode exercer qualquer outra função política ou administrativa ou actividade profissional, remunerada ou não.

2. Para efeitos de remuneração, subsídios e pensão de aposentação, o Provedor de Justiça é equiparado aos juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

3. Os artigos 12º a 15º inclusive e 18º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias aplicam-se ao Provedor de Justiça e aos funcionários e agentes do seu secretariado.

Artigo 11º

1. O Provedor de Justiça é assistido por um secretariado, de que nomeará o principal responsável.

2. Os funcionários e agentes do Secretariado do Provedor de Justiça estão sujeitos aos regulamentos e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias. O seu número será aprovado todos os anos no âmbito do processo orçamental. (1)

3. Os funcionários das Comunidades Europeias e dos Estados-membros que sejam nomeados agentes do Secretariado do Provedor de Justiça serão destacados por conveniência de serviço, com garantia de reintegração de pleno direito na sua instituição de órigem.

4. Nas questões que digam respeito ao seu pessoal, a Provedoria de Justiça é equiparada às instituições na acepção do artigo 1º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias.

Artigo 12º

O orçamento da Provedoria de Justiça é apresentado em anexo à Secção 1 (Parlamento) do orçamento das Comunidades Europeias.

Artigo 13º

A sede da Procuradoria de Justiça é a do Parlamento Europeu. (2)

Artigo 14º

O Provedor de Justiça adopta as disposições de execução da presente decisão.

---

(1) Uma declaração comum das três instituições enunciará os princípios que regem o número de agentes ao serviço do Provedor de Justiça, bem como a categoria dos agentes temporários ou contratados encarregados de efectuarem os inquéritos.

(2) Cf. decisão tomada de comum acordo pelos Representantes dos Governos dos Estados-membros relativa à fixação das sedes das instituições e de certos organismos e serviços das Comunidades Europeias (JO nº C 341 de 23.12.92, p. 1).

Artigo 15º

O primeiro Provedor de Justiça nomeado após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia será nomeado para o período remanescente da legislatura.

Artigo 16º

O Parlamento Europeu prevê no seu orçamento os recursos humanos e materiais que permitam ao primeiro Provedor de Justiça nomeado efectuar, a partir da sua nomeação, as tarefas que lhe são confiadas.

Artigo 17º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, entrando em vigor à data da sua publicação.

Pelo Parlamento Europeu

(a.) Egon KLEPSCH

Artigo 189º-B

Fase anterior à adopção da posição comum pelo Conselho

Constata-se que a prática actual, no âmbito do procedimento de cooperação, implica geralmente, nomeadamente nos casos mais delicados, contactos entre a Presidência do Conselho, a Comissão e os presidentes ou/e os relatores das comissões competentes do Parlamento Europeu. As Instituições confirmam que esta prática se deverá manter e se poderá desenvolver no âmbito do procedimento do artigo 189º B do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Regras para o desenrolar dos trabalhos do Comité de Conciliação previsto no Artigo 189ºB

1. O Comité é convocado pelo Presidente do Conselho, em acordo com o Presidente do Parlamento Europeu e no respeito das disposições do Tratado.

2. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias com vista a promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho.

3. A presidência do Comité é exercida conjuntamente pelo Presidente do Parlamento Europeu e pelo Presidente do Conselho.

As reuniões do Comité são presididas rotativamente por cada um dos co-presidentes.

As datas em que o Comité se reúne, bem como as respectivas Ordens do Dia, são fixadas de comum acordo pelos co-presidentes.

4. O Comité dispõe da proposta da Comissão, da posição comum do Conselho e das alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu.

5. Os co-presidentes podem elaborar projectos comuns dirigidos ao Comité e apresentar-lhe relatórios ou propor a nomeação de relatores.

6. Caso o Comité dê o seu acordo sobre um projecto comum cujo texto não tenha sido ainda objecto de revisão jurídico-linguística, esse projecto comum será submetido, após revisão, aos co-presidentes para aprovação.

7. Os co-presidentes aprovam as actas das reuniões do Comité.

8. Os resultados das votações e, eventualmente, as explicações de voto de cada uma das delegações presentes no Comité de Conciliação são transmitidos ao Comité.

9. Os co-presidentes asseguram o envio imediato ao Parlamento Europeu e ao Conselho dos projectos comuns aprovados pelo Comité.

10. O Secretariado do Comité é assegurado conjuntamente pelo Secretariado-Geral do Conselho e pelo Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, em associação com o Secretariado-Geral da Comissão.

11. A revisão dos textos dos projectos comuns é feita pelos Juristas-Linguistas do Conselho e do Parlamento Europeu.

12. O Comité tem assento alternadamente nas instalações do Parlamento Europeu e do Conselho.

13. Respeitando embora as disposições do Tratado relativas aos prazos, o Conselho terá em conta, na medida do possível, os imperativos do calendário do parlamento Europeu.

14. Os pontos supra são igualmente aplicáveis ao Comité de Conciliação quando este funcionar nos termos do nº 2 do artigo 189º B, no respeito pelo disposto neste artigo do Tratado.

Declaração da delegação do Parlamento Europeu sobre a democracia, a transparência e a subsidiariedade

A delegação do Parlamento Europeu, embora reconhecendo que o Conselho deu, pela primeira vez, um modesto passo na via da democracia e da transparência, considera que os compromissos assumidos pelo Conselho apenas representam uma primeira etapa mínima rumo a uma União Europeia plenamente democrática e transparente que os cidadãos desejam ardentemente.

O Parlamento Europeu reitera a sua posição segundo a qual a adopção, por votação pública, de todos os textos legislativos constitui uma condição *sine qua non* para a democracia e a transparência na União Europeia.

O Parlamento Europeu espera que o Conselho honre as suas próprias declarações adoptadas em Birmingham e em Edimburgo e tome, com carácter de urgência, as medidas necessárias para que os seus métodos de trabalho reflictam uma verdadeira transparência e democracia na União.

---

6. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para 1993

Alterações ao projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/93 (C3-0339/93)

Alteração nº 2

SECÇÃO III — COMISSÃO — Parte B (Dotações operacionais)

B2-24 — Programa para as regiões ultraperiféricas

NOMENCLATURA

B2-24 — Programa para as regiões ultraperiféricas

DESPESAS

Dotações diferenciadas

		Autorizações	Pagamentos
A) Alteração: B2-24	Anteprojecto	64.700.000	36.891.000
	Projecto	64.700.000	36.891.000
	Alteração	+ 14.000.000	—
	Novo montante	78.700.000	36.891.000
B) Compensação: Nada			
C) Incidência líquida no volume global das dotações		14.000.000	0
D) Incidência nas receitas			

OBSERVAÇÕES

Um montante de 14 milhões de ecus destina-se a medidas de apoio às Ilhas do Mar Egeu no âmbito do capítulo B2-24 e deve ser distribuído pelas seguinte rubricas:

B2-240 3 milhões de ecus
B2-241 1 milhão de ecus
B2-242 5 milhões de ecus
B2-243 3 milhões de ecus
B2-244 2 milhões de ecus

Alteração nº 3

SECÇÃO III — COMISSÃO — Parte B (Dotações operacionais)

B5-700 — Apoio financeiro aos projectos em matéria de infra-estrutura de transportes na Comunidade

NOMENCLATURA

B5-700 — Apoio financeiro aos projectos em matéria de infra-estrutura de transportes na Comunidade

DESPESAS

Dotações diferenciadas

		Autorizações	Pagamentos
A) Alteração: B5-700	Anteprojecto	169.000.000	78.841.000
	Projecto	155.000.000	64.841.000
	Alteração	+ 30.000.000	+ 30.000.000
	Novo montante	185.000.000	94.841.000
B) Compensação: Nada			
C) Incidência líquida no volume global das dotações		0	0
D) Incidência nas receitas			0

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

OBSERVAÇÕES

Inalteradas

A dotação para autorizações aprovada para 1994 eleva-se a 185 milhões de ecus.

Modifique-se o calendário do seguinte modo:

Autorizações		Pagamentos				
		1993	1994	1995	1996	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1993, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	290.974.632	65.000.000	30.000.000	100.000.000	65.000.000	30.974.632
Dotações remanescentes de 1992						
Dotações 1993	140.682.000	45.000.000	25.000.000	25.000.000	25.000.000	20.682.000
Dotações 1994	185.000.000		39.841.000	75.000.000	65.159.000	5.000.000
Total	616.656.632	110.000.000	94.841.000	200.000.000	155.159.000	56.656.632

Alteração nº 1

SECÇÃO III — COMISSÃO — Parte B (Dotações operacionais)

B7-600 — Ajuda à reestruturação económica dos países da Europa Central e Oriental

NOMENCLATURA

B7-600 — Ajuda à reestruturação económica dos países da Europa Central e Oriental

DESPESAS

Dotações diferenciadas

		Autorizações	Pagamentos
A) Alteração: B7-600	Anteprojecto	1.040.000.000	447.550.000
	Projecto	1.040.000.000	447.550.000
	Alteração	+ 1.000.000	+ 1.000.000
	Novo montante	1.041.000.000	448.550.000
B) Compensação: B3-1025 — CEDEFOP	Anteprojecto	12.860.000	12.860.000
	Projecto	12.860.000	12.860.000
	Alteração	— 1.000.000	— 1.000.000
	Novo montante	11.860.000	11.860.000
C) Incidência líquida no volume global das dotações		0	0
D) Incidência nas receitas			0

OBSERVAÇÕES

Um montante de 1 milhão de ecus destina-se a acções de formação profissional complementar e contínua na Europa Central e Oriental.

— **A3-0358/93**

Resolução sobre o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/93 (C3-0339/93) e sobre a carta rectificativa nº 1/93 (C3-0465/93)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o artigo 203º do Tratado CE,

— Tendo em conta o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/93 apresentado em 18 de Outubro de 1993 (C3-0339/93),

— Tendo em conta a carta rectificativa nº 3 da Comissão sobre o anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para 1993 (SEC(93)1761),

— Tendo em conta a carta rectificativa nº 1 sobre o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para 1993 estabelecido pelo Conselho em 15 de Novembro de 1993 (C3-0465/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A3-0358/93),

A. Considerando que o presente projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/93 prevê nomeadamente, no que se refere às despesas:

— um aumento das dotações do FEOGA-Garantia da ordem de 1.300 milhões de ecus, repartidos por diferentes rubricas;

— a inscrição numa nova rubrica dos 30 milhões de ecus correspondentes à participação da Comunidade no capital do FEI;

— uma dotação de 20 milhões de ecus na nova rubrica B7-630 a título do Fundo Multilateral relativo à segurança nuclear nos países de Leste, gerido pelo BERD;

— uma atribuição de 15,2 milhões de ecus à rubrica da reserva correspondente à garantia concedida pela Comunidade a um empréstimo feito pelo BEI à ex-Jugoslávia;

— um reforço das dotações administrativas das diferentes Instituições da ordem de 20,1 milhões de ecus, segundo a repartição preconizada por cada uma delas;

B. Considerando que, no que se refere às receitas, o projecto prevê nomeadamente:

— a inscrição no orçamento do excedente do exercício de 1992, no montante de 1.004 milhões de ecus;

— uma diminuição de 1.692,2 milhões de ecus das previsões inscritas no orçamento a título dos direitos aduaneiros;

— a tomada a cargo no orçamento de 1993 do reembolso de 1.165 milhões de ecus aos Estados-membros, em consequência da sobreavaliação das matérias colectáveis do IVA/PNB de 1992;

— a correcção dos desequilíbrios orçamentais, na sequência do cálculo definitivo dos saldos dos exercícios anteriores, passando este montante de 3.181 para 3.101 milhões de ecus;

— os elementos correspondentes do lado «receitas» aos ajustamentos das observações referidas na alínea iii);

— o acréscimo até um limite de 6,3 milhões de ecus a título de diversas receitas;

C. Considerando que o Conselho, no seu projecto, propõe modificações e adaptações a introduzir em determinadas observações do orçamento, a fim de ter em conta a evolução recente de certos domínios de acção;

D. Considerando que o projecto, através dos ajustamentos propostos no que se refere às receitas, constitui um primeiro passo no sentido da regularização do problema do saldo dos exercícios dos anos anteriores,

1. Congratula-se, neste contexto, com o facto de o Conselho aprovar a compensação dos saldos negativos de um orçamento com excedentes ou sobreavaliação de recursos próprios respeitantes a outros exercícios;

2. Entende que a possibilidade de uma compensação dos saldos ocorrer fora dos orçamentos determinados constitui uma confirmação da posição do Parlamento Europeu e um compromisso, por parte do Conselho, no sentido de resolver desta maneira os problemas não regularizados dos saldos negativos dos exercícios anteriores; recorda, a este respeito, o compromisso do Conselho, assumido pelo seu Presidente na reunião da Comissão dos Orçamentos de 25 de Outubro de 1993, de que os saldos negativos dos anos anteriores não seriam, doravante, compensados através da redução do *plafond* de despesas previsto pelas Perspectivas Financeiras;

3. Confirma, em princípio, as medidas propostas pelo projecto de orçamento rectificativo e suplementar, sob reserva das seguintes modificações:

— não proceder, por enquanto, à inscrição numa nova rubrica de 30 milhões de ecus correspondentes à participação da Comunidade no capital do FEI; na rubrica do FEI inscrever-se-á uma menção «p.m.»; a rubrica «Redes Transeuropeias» deverá ser mantida ao mesmo nível;

— inscrição de 14 milhões de ecus em dotações para autorizações no capítulo B2-24 provenientes do excedente da categoria II a favor das «Ilhas do Mar Egeu»;

— transferência de 1 milhão de ecus do número B3-1025 «CEDEFOP» para o capítulo B7-60 destinado à formação e aperfeiçoamento profissional na Europa Central e Oriental;

4. Aprova a carta rectificativa nº1 ao projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/93;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir as alterações ao projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/93, bem como a presente resolução, ao Conselho e à Comissão.

---

7. Negociações com a Áustria, Suécia, Finlândia e Noruega — Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993

a) B3-1553 e 1554/93

Resolução sobre as negociações com vista ao alargamento da Comunidade Europeia à Áustria, Suécia, Finlândia e Noruega

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre esta matéria, nomeadamente, as resoluções de 15 de Maio de 1991 sobre o alargamento da Comunidade Europeia e as suas relações com outros países da Europa [1], de 7 de Abril de 1992 sobre os resultados das Conferências Intergovernamentais [2] e de 15 de Julho de 1993 sobre o alargamento [3],

A. Considerando que a entrada em vigor do Tratado da União Europeia conferiu uma nova dimensão às negociações com vista à adesão da Áustria, da Suécia, da Finlândia e da Noruega;

B. Convicto de que a realização da política externa e de segurança comum (PESC) constitui uma força motriz e um factor de desenvolvimento importante para a União e dará um contributo fundamental para a estabilidade no nosso continente,

1. Entende que o alargamento não deve, em caso algum, afectar a coesão da União e a sua capacidade de actuar nos domínios em que as suas competências foram confirmadas ou estabelecidas pelo Tratado da União Europeia;

---

[1] JO nº C 158 de 17.06.1991, p. 54
[2] JO nº C 125 de 18.05.1992, p. 81
[3] JO nº C 255 de 20.10.1993, p. 207

2. Reitera que qualquer alargamento deve ser acompanhado das transformações institucionais necessárias ao bom funcionamento da União, transformações essas que deverão ser integradas nos Tratados de adesão;

3. Solicita a abertura imediata de um diálogo interinstitucional entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão, com o objectivo de examinar a questão de garantir o funcionamento eficaz das instituições após o alargamento; as três instituições poderão designar um Comité de Sábios para os coadjuvar na sua tarefa;

4. Entende que este diálogo deveria, nomeadamente, incidir nos seguintes domínios:

a) aperfeiçoamento do sistema de votação por maioria qualificada;

b) recurso a uma maioria sobrequalificada em substituição da unanimidade actualmente prevista nos Tratados;

c) revisão das modalidades de composição e designação da Comissão, nos termos do artigo 157º do Tratado CE, para que a Comissão possa continuar a «ter, pelo menos, um nacional de cada Estado-membro, sem que o número de membros com nacionalidade de um mesmo Estado seja superior a dois», e reforço dos poderes do seu Presidente, nomeadamente no processo de designação do Colégio e de organização do trabalho deste sob o controlo do Parlamento;

d) previsão de um sistema de rotação automática das presidências, garantindo o acesso de cada Estado-membro à presidência e assegurando tróicas equilibradas, que incluam no mínimo um dos cinco Estados-membros com o índice populacional mais elevado;

e) simplificação dos processos de revisão dos Tratados;

5. Recorda que o êxito do alargamento pressupõe também uma democratização em profundidade da União e, nomeadamente, dos seus processos legislativos mediante:

a) o alargamento do processo de co-decisão a todos os casos em que o Tratado CE prevê o procedimento consignado no seu artigo 189º-C (cooperação);

b) o alargamento do procedimento previsto no artigo 189º-C (cooperação) a todos os casos em que o Tratado CE prevê a consulta do Parlamento e uma decisão do Conselho por maioria;

6. Exprime o desejo de que o Conselho e a Comissão iniciem um diálogo construtivo com os quatro países candidatos de forma a permitir-lhes, desde já, aproximar as respectivas políticas externas e de segurança da política que será progressivamente definida pela União;

7. Convida os países candidatos a aceitarem plenamente e sem reservas os objectivos e as obrigações decorrentes no Título V do Tratado da União Europeia;

8. Entende que a votação por maioria qualificada em matéria de política externa constitui uma condição indispensável para a eficácia da estratégia global da União;

9. Solicita, por conseguinte, ao Conselho que recorra tão frequentemente quanto possível às disposições consignadas no nº 2 do artigo J.3 do Tratado da União Europeia que permitem a adopção de decisões por maioria qualificada;

10. Reserva-se o direito de emitir o seu parecer global sobre o conjunto das negociações com base nas recomendações que serão elaboradas pela comissão competente, nos termos do artigo 89º do seu Regimento;

11. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros, bem como aos Governos e aos parlamentos da Áustria, da Suécia, da Finlândia e da Noruega.

b) B3-1556 e 1579/93

Resolução sobre o Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a declaração final do Conselho Europeu de Edimburgo,

— Tendo em conta a sua Resolução de 28 de Outubro de 1993 sobre a aplicação do Tratado da União Europeia (1),

— Tendo em conta as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas de 29 de Outubro de 1993,

— Tendo em conta a sua Resolução de 17 de Novembro de 1993 sobre os Acordos Interinstitucionais (2),

— Tendo em conta a sua Resolução de 17 de Novembro de 1993 sobre o alargamento da Comunidade (3),

1. Regista com agrado a entrada em vigor do Tratado de Maastricht em 1 de Novembro de 1993;

2. Regozija-se com o melhoramento do processo legislativo mediante a introdução da co-decisão entre o Parlamento Europeu e o Conselho, a qual constitui um progresso na via da democracia e da transparência;

3. Toma nota com satisfação das conclusões do Conselho Europeu relativas à implementação da segunda fase da União Económica e Monetária em 1 de Janeiro de 1994 e, nomeadamente, à instalação do Instituto Monetário Europeu (IME);

4. Considera, no entanto, que a Comunidade deve relançar a sua economia para sair da recessão actual, se pretende realizar a UEM de acordo com o calendário previsto e com a participação de todos;

5. Aguarda com interesse o anúncio das disposições que permitirão o reforço da coordenação das políticas económicas dos Estados-membros, dado o malogro dos processos multilaterais de supervisão actualmente em vigor;

6. Aprova o reforço das medidas preconizadas na Cimeira de Edimburgo, lamentando o atraso de certas medidas devido ao Conselho, como por exemplo as ajudas a favor das PME, mas considera que a situação económica e social, nomeadamente o aumento do desemprego, requer a adopção de medidas de grande envergadura por parte do próximo Conselho Europeu que se irá reunir em Dezembro de 1993;

7. Toma nota da fixação das sedes dos novos organismos e serviços da União;

8. Exprime a sua concordância com os objectivos da política externa e de segurança comum proclamados pelo Conselho Europeu na sua lista de prioridades, embora receie que o método intergovernamental subjacente à acção comum neste domínio não permita à União alcançar os objectivos definidos nem actuar de um modo eficaz a nível internacional, como demonstraram amplamente as tentativas malogradas de resolver a crise na ex-Jugoslávia;

9. Deplora e exprime a sua inquietação face às propostas relativas ao terceiro pilar (justiça/assuntos internos) que dizem directamente respeito a todos os cidadãos da União, as quais não prevêem um reforço do controlo democrático exercido pelo Parlamento Europeu; considera que este deverá ser consultado sobre todas as medidas relacionadas com a criação de um espaço sem fronteiras e com a liberdade de circulação dos cidadãos, em cumprimento do disposto nos artigos K1 e K6 do Tratado da União Europeia;

(1) Cf. acta dessa data (Parte II, ponto 9)
(2) Cf. acta dessa data (Parte II, ponto 5)
(3) Cf. acta dessa data (Parte II, ponto 7 a))

10. Acolhe favoravelmente o apelo lançado a todas as instituições no sentido de promoverem efectivamente, na letra e no espírito, a dimensão democrática da União e interroga-se sobre as hesitações do Conselho em aplicar as disposições previstas no Tratado relativas às comissões de inquérito do Parlamento Europeu e as declarações do Conselho Europeu de Edimburgo sobre a divulgação das deliberações do Conselho quando actua na qualidade de co-legislador da Comunidade;

11. Toma nota que, sem proposta da Comissão nem consulta do Parlamento Europeu, o Conselho, numa decisão improvisada, se tenha denominado «Conselho da União» sem pesar todas as implicações jurídicas desta decisão nem a confusão que a mesma poderia gerar, e encarrega a sua Comissão dos Assuntos Institucionais de estudar estas implicações e de lhe dar conhecimento dos resultados;

Antiga República Jugoslava da Macedónia

12. Exorta a Comunidade e os seus Estados-membros a acelerar a assistência financeira à antiga República Jugoslava da Macedónia acordada no Conselho Europeu de Edimburgo e a permitir a participação plena desta república no programa Phare, bem como a abertura do mercado europeu às suas importações;

Bósnia-Herzegovina

13. Condena veementemente a agressão bárbara e sistemática de que é vítima a população da Bósnia-Herzegovina, bem como os ataques deliberados aos comboios de ajuda humanitária; regozija-se com a decisão do Conselho Europeu de intensificar e reforçar os esforços de ajuda humanitária à população da Bósnia-Herzegovina, mas insiste em que todas as acções devem ser levadas a cabo no âmbito da política externa e de segurança comum por forma a garantir a implementação destas decisões;

14. Exorta o Conselho a empreender, no âmbito da política externa e de segurança comum, o máximo de esforços no sentido de pôr termo ao sofrimento da população da Bósnia-Herzegovina e sublinha, em especial, a necessidade de restabelecer os abastecimentos de água, gás, electricidade e combustível e solicita, igualmente, a abertura imediata dos corredores de passagem das cidades sitiadas como Tuzla, bem como a abertura do aeroporto desta cidade;

15. Solicita ao Conselho que promova todas as acções susceptíveis de contribuir para a manutenção do carácter multi-étnico da sociedade na Bósnia-Herzegovina e que respeite o facto de o Governo da Bósnia-Herzegovina representar o conceito de uma sociedade multi-étnica e, neste sentido, congratula-se com os eventos culturais programados em Sarajevo;

*
* *

16. Recorda aos Estados-membros a necessidade da ratificação da decisão de Edimburgo relativa à adaptação do número de Deputados ao Parlamento Europeu a fim de que esta disposição seja aplicada nas eleições europeias de Junho de 1994;

17. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros.

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

8. Mercado interno da electricidade e do gás natural ***I

A3-0281/93

I.

Proposta de directiva do Conselho relativa à adopção de regras comuns para o mercado interno da electricidade (COM(91)0548 — C3-0442/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 221)	
Primeira citação	
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 57º, o artigo 66º e o artigo 100º-A,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 57º, o artigo 66º e **os nºs 1 e 3 do artigo 100º-A, bem como o nº 2 do artigo 90º**,
(Alteração nº 2)	
Primeiro considerando	
Considerando que é importante adoptar as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno nos termos do disposto no artigo 8º-A do Tratado; que *o mercado interno compreende* um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais;	Considerando que é importante adoptar as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno nos termos do disposto no artigo 8º-A do Tratado; que, **quando estiverem reunidas as condições necessárias e suficientes para a realização do mercado interno, o mesmo compreenderá** um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais;
(Alteração nº 3)	
Segundo considerando	
Considerando que o estabelecimento do mercado interno da electricidade é especialmente importante para aumentar a eficiência na produção, transporte e distribuição deste produto, reforçando a segurança do abastecimento da Comunidade, *e para garantir que todos os utilizadores possam comprar electricidade nas mesmas condições, evitando assim distorções de concorrência nas indústrias utilizadoras*;	Considerando que o estabelecimento do mercado interno da electricidade é especialmente importante para aumentar a eficiência na produção, transporte e distribuição deste produto, reforçando a segurança do abastecimento da Comunidade;
(Alteração nº 4)	
Quinto considerando	
Considerando que se torna agora necessário tomar novas medidas com vista ao estabelecimento do mercado interno da electricidade;	Considerando que se torna agora necessário tomar novas medidas com vista ao estabelecimento do mercado interno da electricidade, **em especial a adopção de uma directiva sobre a transparência dos preços e dos custos, bem como a harmonização a nível comunitário das normas relativas ao ambiente, à segurança e à protecção social dos trabalhadores ao mais alto nível**;

(*) JO nº C 65 de 14.03.1992, p. 4

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 222)
	Após o quinto considerando (novo considerando)
	Considerando, no entanto, que, dada a ausência, até à data, de uma política energética comum, e tendo em conta a necessidade de garantir a segurança de abastecimento e de proteger o consumidor, bem como o facto de a electricidade não ser uma mercadoria como as demais mas, pelo contrário, um produto de primeira necessidade, o sector da electricidade exige, neste contexto, um tratamento específico;
	(Alteração nº 6)
	Após o quinto considerando (novo considerando)
	Considerando que as medidas de liberalização no sector da electricidade deverão determinar, para todos os Estados-membros, qualquer que seja a organização do seu mercado, um conjunto de regras comuns relativas ao desmantelamento progressivo dos monopólios legais, à protecção dos consumidores no que respeita aos abusos de posições dominantes, à descentralização dos sistemas energéticos a nível da produção, da distribuição e do acesso à rede;
	(Alteração nº 7)
	Após o quinto considerando (novo considerando)
	Considerando que a segurança do abastecimento e a protecção do consumidor implicam um determinado número de missões de interesse geral, cujo cumprimento a livre concorrência, por si só, não garante;
	(Alteração nº 8)
	Após o quinto considerando (novo considerando)
	Considerando que o processo de liberalização deverá ser acompanhado e, nalguns casos, antecedido de medidas de harmonização, devendo algumas delas constituir objecto de directivas ou regulamentos específicos, sobretudo nos domínios da fiscalidade, da protecção do ambiente e da transparência das contas, directivas e regulamentos esses que deverão ser elaborados em estreita colaboração com todos os operadores do sector;
	(Alteração nº 9)
	Após o quinto considerando (novo considerando)
	Considerando que é indispensável um período preparatório como segunda fase do estabelecimento do mercado interno da electricidade; que esse período terá início em 1 de Julho de 1994 e terminará em 31 de Dezembro de 1998, nas vésperas da entrada em vigor da fase definitiva da

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	União Económica e Monetária; que, até ao fim desse período, o princípio da subsidiariedade será aplicado à organização do mercado da electricidade;
	(Alteração nº 10)
	Após o quinto considerando (novo considerando)
	Considerando que, durante esse período preparatório, os Estados-membros que assim o desejem terão a possibilidade de organizar o seu mercado com base na livre concorrência e no livre acesso à rede por parte de terceiros;
	(Alteração nº 11)
	Após o quinto considerando (novo considerando)
	Considerando que a Comissão e os Estados-membros deverão apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva antes do final do período preparatório;
	(Alteração nº 12)
	Após o quinto considerando (novo considerando)
	Considerando, para além disso, que, até à revisão do Tratado da União Europeia prevista para 1996, a Comissão apresentará propostas que visem estabelecer as bases jurídicas de uma política comum da energia, condição necessária para a evolução futura do mercado da energia na Comunidade;
	(Alteração nº 13)
	Sexto considerando
Considerando que a necessidade de assegurar uma verdadeira abertura do mercado e um equilíbrio justo na aplicação destas regras exige a introdução de critérios e procedimentos harmonizados para a construção e funcionamento das instalações de produção de electricidade; que esses critérios e procedimentos devem ser objectivos, transparentes e não discriminatórios, *a fim de garantir que não haja distorções da concorrência derivadas, nomeadamente, de condições especiais associadas à localização das instalações de produção de electricidade na Comunidade e à sua proximidade do mercado*;	Considerando que, **desde já,** a necessidade de assegurar uma verdadeira abertura do mercado e um equilíbrio justo na aplicação destas regras exige a introdução de critérios e procedimentos harmonizados para a construção e funcionamento das instalações de produção de electricidade; que esses critérios e procedimentos devem ser objectivos, transparentes e não discriminatórios;
	(Alteração nº 14)
	Sétimo considerando
Considerando que é, por conseguinte, necessário estabelecer regras comuns *para a concessão pelos Estados-membros de licenças para a construção e funcionamento das instalações de produção de electricidade, bem como das linhas de transporte e de distribuição, e que tome quaisquer outras medidas necessárias para garantir o bom funcionamento do mercado interno*;	Considerando que é, por conseguinte, necessário estabelecer regras comuns para **os sectores da produção, do transporte e da distribuição de electricidade;**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 15)	
Oitavo considerando	
Considerando que o estabelecimento do mercado interno *da energia e, em especial, do sector da electricidade, tomará em consideração o objectivo da coesão económica e social*;	Considerando que o estabelecimento do mercado interno **da electricidade deve ter especialmente em conta o objectivo comunitário da coesão económica e social, especialmente em sectores como as infra-estruturas, nacionais ou intracomunitárias, utilizadas para o transporte de energia eléctrica**;
(Alteração nº 16)	
Nono considerando	
Considerando que, num mercado único, as empresas do sector da electricidade devem poder funcionar segundo princípios comerciais normais;	Considerando que, num mercado único, as empresas do sector da electricidade devem poder funcionar segundo princípios comerciais normais, **sem prejuízo das restrições decorrentes das missões de interesse económico geral**;
(Alteração nº 17)	
Décimo considerando	
Considerando que devem ser tomadas as medidas necessárias para que os clientes e produtores de electricidade tenham acesso aos sistemas de transporte e distribuição sem discriminações, sujeitando-se à capacidade disponível e mediante uma remuneração razoável; que, durante a fase seguinte, os Estados-membros poderão limitar estas medidas às grandes empresas industriais e, no que diz respeito às empresas de distribuição, sujeitas a determinadas condições;	**Suprimido**
(Alteração nº 18)	
Após o décimo considerando (novo considerando)	
	Considerando que, no que respeita ao período preparatório, a nível da produção, os direitos exclusivos, nos casos em que existem, serão abolidos à data da entrada em vigor da presente directiva para as novas capacidades de produção;
(Alteração nº 19)	
Após o décimo considerando (novo considerando)	
	Considerando que, qualquer que seja o modo de organização do mercado em vigor, o acesso à rede deverá ser aberto aos autoprodutores e produtores independentes instalados no território abrangido pela rede e, em determinadas condições estabelecidas pelos Estados-membros no âmbito da presente directiva, aos produtores exteriores a esse território;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 20)
	Após o décimo considerando (novo considerando)
	Considerando que as novas capacidades de produção serão atribuídas através de concurso para adjudicação aberto pelos operadores do sistema de transporte;
	(Alteração nº 21)
	Após o décimo considerando (novo considerando)
	Considerando que os Estados-membros zelarão para que os cadernos de encargos sejam conformes às regras comunitárias sobre essa matéria mas imponham também o respeito das regulamentações nacionais e/ou regionais do sector às empresas candidatas; que os cadernos de encargos prevejam disposições que visem promover a descentralização do sistema energético;
	(Alteração nº 22)
Décimo primeiro considerando	
Considerando que cada sistema de transporte deve ser sujeito a uma gestão e controlo centrais a fim de garantir a segurança e fiabilidade do sistema, no interesse dos produtores e clientes; que, por conseguinte, deve ser designado um operador do sistema de transporte para a gestão e desenvolvimento do sistema; que o operador do sistema de transporte deve actuar de forma objectiva, transparente e não discriminatória *em todos os aspectos da sua função, incluindo a aprovação de ligações ao sistema, a facturação dos serviços prestados e a entrada em funcionamento das instalações de produção de electricidade*;	Considerando que cada sistema de transporte deve ser sujeito a uma gestão e controlo centrais a fim de garantir a segurança e fiabilidade do sistema, no interesse dos produtores e clientes; que, por conseguinte, deve ser designado um operador do sistema de transporte para a gestão e desenvolvimento do sistema; que o operador do sistema de transporte deve actuar de forma objectiva, transparente e não discriminatória;
	(Alteração nº 23)
	Após o décimo primeiro considerando (novo considerando)
	Considerando que, para satisfazer a missão de interesse geral ligada à construção das linhas, o próprio operador da rede poderá construir as linhas e instalações necessárias, das quais se tornará proprietário, ou autorizar, sob a sua responsabilidade e com o acordo do Estado-membro em causa, as sociedades de produção e/ou de transporte a construir as extensões de rede necessárias;
	(Alteração nº 24)
	Após o décimo primeiro considerando (novo considerando)
	Considerando que, a nível da distribuição, os direitos de concessão das colectividades locais e regionais ou do Estado, nos casos em que existem, são mantidos; que os contratos que vincularem o Estado ou as colectividades a operadores públicos, privados ou de economia mista serão negociados livremente, sem prejuízo das regras comunitárias sobre esta matéria, por um prazo não

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	inferior a quinze anos; que, no quadro territorial definido pela referida concessão, as sociedades de distribuição beneficiarão do monopólio do fornecimento de electricidade aos clientes individuais; que, em contrapartida, tais sociedades desempenharão as missões de interesse económico geral que são da sua competência, em particular a obrigatoriedade de fornecimento e o nivelamento dos preços ao cliente final;
(Alteração nº 25)	
Décimo segundo considerando	
Considerando que, *pelas mesmas razões,* deve ser designado um operador do sistema de distribuição para a gestão e desenvolvimento de cada sistema de distribuição;	Considerando que deve ser designado um operador do sistema de distribuição para a gestão e desenvolvimento de cada sistema de distribuição;
(Alteração nº 26)	
Décimo quinto considerando	
Considerando que, *a fim de garantir a transparência e a não discriminação, as operações de transporte e distribuição de empresas verticalmente integradas devem ser geridas separadamente com contabilidade independente; que a contabilidade de todas as empresas de electricidade deve ser caracterizada pela máxima transparência, em especial para a identificação de possíveis abusos da posição dominante, por exemplo, tarifas anormalmente elevadas ou reduzidas ou práticas discriminatórias relativas a transacções equivalentes;*	Considerando que, **antes mesmo da aprovação de regulamentação comunitária relativa à transparência dos custos e das contas, os Estados-membros deverão proceder à verificação dos documentos contabilísticos das empresas cuja consulta seja necessária para o exercício das respectivas funções de modo a controlar a sua transparência; que, sem prejuízo das missões genericamente confiadas aos Estados-membros pela presente directiva, a transparência das contas tem por objecto estabelecer, antes de mais, que as empresas do sector cubram os custos ecológicos que lhes são imputáveis nos termos do princípio do «poluidor-pagador», em segundo lugar, impedir todas as subvenções directas, indirectas ou, no caso das empresas integradas, sobrepostas, que não respondam às necessidades económicas ligadas às restrições inerentes às funções de interesse económico geral, e, em terceiro lugar, verificar se os preços aplicados à prestação dos serviços e aos clientes finais são abusivos;**
(Alteração nº 27)	
Após o décimo quinto considerando (novo considerando)	
	Considerando que, para tornar possível a transparência das contas nas empresas integradas, é indispensável a separação contabilística das actividades de produção e de transporte, por um lado, e da distribuição, por outro; que esta separação contabilística deverá ser efectuada o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998;
(Alteração nº 28)	
Após o décimo quinto considerando (novo considerando)	
	Considerando que o princípio da confidencialidade comercial se encontra indissoluvelmente ligado ao da transparência das contas, e que essa confidencialidade deverá ser garantida às empresas sem comprometer os objectivos da transparência;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 29)

Décimo sexto considerando

Considerando a necessidade de tomar medidas de salvaguarda *e de definir processos para resolução dos diferendos*;	Considerando a necessidade de tomar medidas de salvaguarda **e prever a competência específica da Comissão, em caso de litígio relativo ao trânsito intracomunitário e às relações entre as redes**;

(Alteração nº 30)

Décimo sétimo considerando

Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, devem ser estabelecidos a nível comunitário os princípios gerais para criação de uma estrutura mas as decisões quanto às modalidades de aplicação devem ficar ao critério dos Estados-membros, permitindo assim que cada um escolha o regime que melhor corresponde à sua situação específica; que, por conseguinte, os Estados-membros devem, ao abrigo das disposições do Tratado, poder determinar livremente os critérios específicos a aplicar para a concessão de licenças de construção de centrais eléctricas e de linhas de transporte e distribuição, bem como determinar critérios objectivos e não discriminatórios aplicáveis à entrada em funcionamento das centrais eléctricas; que, além disso, os Estados-membros devem poder determinar o alcance e natureza dos direitos das empresas de distribuição (incluindo a atribuição de concessões exclusivas de distribuição a todos os clientes que fiquem abaixo dos níveis de elegibilidade para acesso aos sistemas de transporte e distribuição), bem como das suas obrigações enquanto serviços públicos, incluindo o fornecimento, a manutenção do sistema de segurança e o desenvolvimento da capacidade do sistema para satisfazer a procura; que os Estados-membros mantém igualmente o poder de regulamentar todos os aspectos relativos à fixação de preços da electricidade aplicáveis aos clientes finais que não são elegíveis para o acesso aos sistemas de transporte e distribuição, por exemplo, para garantir a igualdade de tratamento a esses clientes;	**Suprimido.**

(Alteração nº 31)

Décimo oitavo considerando

Considerando que estas medidas constituem uma segunda fase de liberalização; que, uma vez aplicadas, não impedirão que se mantenham alguns obstáculos ao comércio da electricidade entre os Estados-membros; que, por conseguinte, será necessário permitir uma maior liberalização do mercado incluindo, nomeadamente, uma redução dos obstáculos ao fornecimento de electricidade dos produtores aos clientes; que as condições específicas desta terceira fase para a realização do mercado interno da electricidade só podem ser definidas com base na experiência adquirida durante a segunda fase; que um período de três anos é suficientemente longo para adquirir a experiência sobre a qual se deve basear a definição da terceira e última fase;	**Suprimido.**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 32)	
Após o décimo oitavo considerando (novo considerando)	
	Considerando que os Estados-membros poderão delegar a totalidade ou parte das competências que a presente directiva lhes atribui em um ou vários órgãos por eles designados; que, além disso, cada Estado-membro instituirá um Conselho do Gás e da Electricidade, ou qualquer organismo similar, que aconselhe o Estado-membro e/ou a autoridade por este designada no exercício das suas funções; que o Estado-membro determinará a sua composição, tendo em conta que deverá obrigatoriamente incluir representantes dos produtores, dos distribuidores, dos grandes consumidores industriais, dos pequenos e médios consumidores e das organizações sindicais do sector; que esse Conselho, cuja independência será garantida pelo respectivo estatuto jurídico, deverá apresentar anualmente um relatório sobre a situação do mercado;
(Alteração nº 33)	
Capítulo I, título	
Âmbito	Âmbito **e definições**
(Alteração nº 34)	
Artigo 1º	
A presente directiva estatui regras comuns para *o acesso ao mercado e os critérios e procedimentos a utilizar na concessão de licenças de produção, transporte e distribuição de electricidade e para a exploração do sistema interligado.*	A presente directiva estatui regras comuns para **a produção, o transporte e a distribuição da electricidade. Define as modalidades de organização e de funcionamento do sector da electricidade, as missões de interesse económico geral, o acesso ao mercado, os critérios e processos aplicáveis no que respeita aos concursos para adjudicação e a exploração das redes.**
(Alteração nº 35)	
Artigo 1º bis (novo)	
	Artigo 1º bis
	A harmonização do sector da electricidade, tal como descrita na presente directiva, decorrerá durante um período preparatório que terá início em 1 de Julho de 1994 e terminará após 31 de Dezembro de 1998.
(Alteração nº 36)	
Artigo 1º ter (novo)	
	Artigo 1º ter
	A Comissão instituirá um Comité da Electricidade e do Gás, que deverá aconselhá-la em todos os domínios relacionados com a evolução das técnicas, das práticas industriais e do diálogo social. O referido Comité integrará representantes das empresas e das organizações sindicais.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 37)
	Artigo 2º, nº -1 (novo)
	-1. «Estado-membro», o Estado-membro ou uma subdivisão do mesmo que disponha de competência e poderes em matéria de organização do sector da electricidade;
	(Alteração nº 38)
	Artigo 2º, nº 1 bis (novo)
	1 bis) «Auto-produção», a produção de electricidade para uso próprio;
	(Alteração nº 39)
	Artigo 2º, nº 2 bis (novo)
	2 bis) «Produtor independente», qualquer pessoa singular ou colectiva que não tem como objectivo principal a produção de electricidade;
	(Alteração nº 40)
	Artigo 2º, nº 3
3. «Transporte», o transporte de electricidade num sistema interligado de alta tensão para entrega *ao cliente*;	3. «Transporte», o transporte de electricidade num sistema interligado de alta tensão para entrega **aos clientes finais ou aos distribuidores**;
	(Alteração nº 41)
	Artigo 2º, nº 5 bis (novo)
	5 bis) «Cliente final», qualquer consumidor que adquire electricidade para consumo próprio;
	(Alteração nº 42)
	Artigo 2º, nº 5 ter (novo)
	5 ter) «Preço justo», um preço que não decorra de um abuso de posição dominante, que integre os custos e as amortizações e que seja conforme ao valor de mercado;
	(Alteração nº 43)
	Artigo 2º, nº 5 quater (novo)
	5 quater) «Grande consumidor industrial», qualquer consumidor individual cujo consumo exceda 100 Gwh/ano ou um valor inferior a fixar pelo Estado-membro;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 44)
	Artigo 2º, nº 8
8. «Linha directa», uma linha que liga um ou vários clientes *a um ponto de fornecimento sem utilizar o sistema interligado;*	8. «Linha directa», uma linha que liga um ou vários clientes **que não se encontram ligados a um ponto do sistema interligado;**
	(Alteração nº 45)
	Artigo 2º, nº 17 bis (novo)
	17 bis) «Interesse geral», a qualidade e a estabilidade económica do abastecimento, asseguradas no interesse do consumidor;
	(Alteração nº 46)
	Artigo 2º bis (novo)
	Artigo 2º bis
	O Estado-membro poderá delegar a totalidade ou parte das competências que a presente directiva lhe atribui em qualquer orgão por si designado.
	(Alteração nº 47)
	Artigo 2º ter (novo)
	Artigo 2º ter
	1. O Estado-membro instituirá um Conselho da Electricidade e do Gás ou organismo similar, adiante designado por o Conselho, que o aconselhará e/ou aconselhará o órgão mencionado no artigo 2º bis no exercício das suas funções.
	2. O Estado-membro fixará a composição do Conselho, que incluirá, para o sector da electricidade, representantes dos produtores, dos distribuidores, dos grandes consumidores industriais, dos pequenos e médios consumidores e das organizações sindicais do sector.
	3. O Conselho, cujo estatuto jurídico deverá garantir a respectiva independência, apresentará anualmente um relatório sobre a situação do mercado.
	(Alteração nº 48)
	Capítulo II, título
Acesso ao mercado	**Regras gerais de organização do sector**
	(Alteração nº 231)
	Artigo 2º quater (novo)
	Artigo 2º quater
	1. Os Estados-membros harmonizarão as regras e condições de funcionamento do sector comunitário da electricidade na medida em que tal se revele necessário ao correcto desenvolvimento do mercado interno da electricidade.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	2. Para o efeito, incumbe à Comissão examinar as medidas tomadas pelos Estados-membros, nomeadamente nos seguintes domínios:
	a) as regras gerais de organização dos mercados nacionais;
	b) as regras ligadas ao respeito pelas normas ambientais a nível da produção, do transporte e da distribuição;
	c) as regras relativas à fiscalidade e às medidas equivalentes relativas à produção, ao transporte e à distribuição de electricidade;
	d) as regras relativas à transparência das contas, dos custos e dos preços;
	e) as regras que definem as exigências inerentes às missões de interesse geral do sector da electricidade;
	f) as regras relativas à protecção social do pessoal, às suas garantias colectivas e individuais, bem como às suas condições de trabalho, às normas mínimas de saúde e de segurança e ao reconhecimento das qualificações profissionais obtidas noutros Estados-membros.
	3. A Comissão apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu até 31 de Dezembro de 1995, anexando-lhe qualquer proposta de harmonização de utilidade na perspectiva do correcto desenvolvimento do mercado interno da electricidade.
	O Conselho e o Parlamento Europeu pronunciar-se-ão sobre as propostas em referência até 12 de Dezembro de 1997.
(Alteração nº 50)	
Artigo 2º quinquies (novo)	
	Artigo 2º quinquies
	1. A harmonização das regras ligadas à protecção do ambiente e à fiscalidade, incluindo a quasi-fiscalidade, será condição prévia para a criação de um mercado único da energia.
	2. Esta dupla harmonização deverá ser objecto de directivas específicas que completarão as disposições gerais já tomadas nestas matérias pela Comunidade.
	3. As propostas de directiva referidas no nº 2 basear-se-ão no artigo 100º-A do Tratado CEE e serão apresentadas pela Comissão até 31 de Dezembro de 1994. As regras fixadas por estas directivas deverão ser aplicadas nos Estados-membros até ao final do período preparatório referido no artigo 1º bis.
	4. A fase preparatória a que se refere o artigo 1º bis prolongar-se-á até à entrada em vigor nos Estados-membros das directivas relativas à harmonização no domínio da protecção do ambiente e da fiscalidade referidas no nº 2 do presente artigo.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 51)	
Artigo 3º	
1. Os Estados-membros velarão pelo funcionamento das empresas de electricidade com base em princípios comerciais e não farão discriminações entre essas empresas em relação a direitos ou obrigações.	Os Estados-membros zelarão por que o funcionamento das empresas de electricidade, **sem prejuízo do disposto no artigo 4º bis,** se baseie em princípios comerciais e não farão discriminações entre essas empresas em relação a direitos ou obrigações.
2. As empresas de electricidade terão, nomeadamente, a liberdade de adaptar a natureza das suas actividades ao mercado e de se estabelecer na Comunidade em domínios associados ao sector da electricidade.	**Suprimido.**
3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 16º, os Estados-membros não estabelecerão nem aprovarão, influenciarão ou regulamentarão as tarifas ou preços a aplicar aos clientes relativamente aos volumes sobre os quais os clientes exercem o seu direito de comprar e ser abastecidos ou de estabelecer contratos para comprarem e serem abastecidos através dos sistemas de transporte e distribuição, nos termos do disposto nos artigos 6º e 7º.	**Suprimido.**
(Alteração nº 52)	
Artigo 3º bis (novo)	
	Artigo 3º bis
	Sem prejuízo das normas relativas à organização e funcionamento dos mercados nos diferentes Estados-membros, estes serão obrigados a:
	a) garantir a protecção dos consumidores e, em especial, dos clientes cativos;
	b) combater os abusos de posição dominante;
	c) exercer os controlos e verificações ligados à transparência das contas e dos balanços;
	d) controlar a conformidade dos contratos de prestação de serviços e de fornecimento de electricidade com a legislação e as regulamentações comunitárias actualmente em vigor, por um lado, e as disposições da presente directiva, por outro;
	e) regulamentar as tarifas de compra e venda entre auto-produtores, produtores independentes e operadores de rede;
	f) zelar pela diversificação das fontes de energia primária;
	g) favorecer a descentralização do sistema energético;
	h) promover a poupança de energia e a melhoria da eficácia energética;
	i) zelar pelo respeito das missões de interesse geral por parte de todos os operadores intervenientes no mercado;
	j) fixar as condições de acesso à rede por parte dos auto-produtores e produtores independentes, por um lado, e das empresas exteriores aos mercados nacionais, por outro;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	k) solicitar às empresas do sector da electricidade a elaboração de um relatório anual sobre as capacidades de produção e de transporte necessárias à adaptação dos fornecedores de electricidade à procura. Este relatório deverá abranger um período mínimo de dez anos, que terá início no ano em que for elaborado.
	(Alteração nº 53)
	Artigo 4º
1. Os Estados-membros permitirão às empresas estabelecidas na Comunidade a construção, operação, compra ou venda de instalações localizadas no seu território e destinadas à produção de electricidade para uso próprio ou para venda, obedecendo apenas a critérios e procedimentos de autorização a estabelecer em conformidade com os nºs 2 a 6. Os critérios dirão exclusivamente respeito a: — *fiabilidade e segurança da instalação;* — *condições de protecção do ambiente;* — *ocupação do solo e localização;* — *capacidade técnica e financeira da empresa requerente.* *No entanto, os Estados-membros podem, por razões de política ambiental ou de segurança do abastecimento, completar estes critérios com critérios de restrição da natureza da fonte de energia primária a utilizar para a produção de electricidade.*	**Suprimido**
2. Os Estados-membros estabelecerão os critérios a respeitar por qualquer empresa que solicite uma licença para construir ou explorar uma instalação de produção de electricidade. Os critérios serão objectivos e não discriminatórios e serão publicados, o mais tardar 6 meses após a data prevista no artigo 28º.	**Suprimido**
3. Os Estados-membros estabelecerão e publicarão, o mais tardar seis meses após a data prevista no artigo 28º os procedimentos a respeitar por uma empresa que solicite uma licença para construir ou explorar linhas de transporte e de distribuição. Os procedimentos não serão discriminatórios. *Os procedimentos podem variar segundo a natureza da fonte de energia primária a utilizar e as características técnicas das instalações de produção. No caso de grandes instalações, pode ser concedida uma licença para cada fase de construção sucessiva.*	**Suprimido**
4. Os Estados-membros velarão pela aplicação dos critérios e procedimentos de forma não discriminatória, e por que seja dado tratamento imediato a todos os pedidos. *Qualquer alteração feita aos critérios e procedimentos durante a apresentação de um pedido será aplicada de forma não discriminatória a todos os requerentes cujo processo está a ser analisado.*	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
5. Os Estados-membros podem subordinar a concessão da licença a determinadas condições e exigências, desde que estas não sejam discriminatórias nem mais restritivas do que o necessário para garantir o respeito dos critérios.	**Suprimido**
6. Os Estados-membros tomarão medidas para que os requerentes recebam uma justificação indicando as razões no caso de recusa de concessão de licença, e estabelecerão as modalidades de apresentação de recurso por parte do requerente.	**Suprimido**

(Alteração nº 216)

Artigo 4º bis (novo)

	Artigo 4º bis **1. O Estado-membro poderá confiar missões de interesse económico geral às empresas que operem no sector da electricidade.** **2. As missões de interesse económico geral ligadas ao sector da electricidade são as seguintes:** **a) a segurança do abastecimento;** **b) a obrigatoriedade da construção de linhas para responder à procura interna ou para conferir eficácia aos fluxos comunitários;** **c) a obrigatoriedade de fornecimento quer ao distribuidor quer ao cliente final (serviço universal);** **d) o estabelecimento de um preço justo que tenha sobretudo em conta os custos ecológicos e, consequentemente, não se baseie exclusivamente na livre concorrência;** **e) uma perequação dos preços da electricidade em benefício dos pequenos e médios consumidores dentro da mesma zona de distribuição.** **3. O Conselho, por proposta da Comissão, adoptará, até 31 de Dezembro de 1993, as normas em matéria de ambiente, segurança e protecção social dos trabalhadores a que deverá obedecer qualquer empresa que peça autorização para construir ou gerir uma instalação de produção de electricidade. Estas normas são fixadas de acordo com os padrões mais elevados.**

(Alteração nº 55)

Artigo 5º

1. Os Estados-membros concederão licenças de construção ou operação de linhas de transporte ou distribuição de electricidade e do equipamento associado no seu território, nos termos do disposto nos nºs 2 a 8.	**Suprimido**
2. Os Estados-membros estabelecerão os critérios a respeitar por qualquer empresa que solicite uma licença para construir ou explorar uma instalação de produção de electricidade. Os critérios serão objectivos e não discriminatórios e serão publicados, o mais tardar 6 meses após a data prevista no artigo 28º. Os critérios dirão exclusivamente respeito a: *— fiabilidade e segurança das linhas e equipamento associado;*	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
— *condições de protecção do ambiente;*	
— *ocupação do solo e localização;*	
— *utilização de terrenos públicos;*	
— *capacidade técnica e financeira da empresa requerente.*	
3. Os Estados-membros podem recusar ou adiar a concessão de uma licença, caso as necessidades de transporte ou distribuição em questão possam ser satisfeitas pelas capacidades de transporte ou distribuição existentes no sistema interligado a um preço razoável e equitativo.	**Suprimido**
4. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, num prazo não superior a seis meses a contar da data prevista no artigo 28º, os procedimentos a seguir pelas empresas que apresentem um pedido de licença de construção ou de operação de linhas de transporte e distribuição. Os procedimentos em questão não podem ser discriminatórios.	**Suprimido**
5. Os Estados-membros velarão pela aplicação dos critérios e procedimentos de forma não discriminatória, e por que seja dado tratamento imediato a todos os pedidos. *Qualquer alteração dos critérios e procedimentos introduzida durante a apresentação de um pedido será aplicada de uma forma não discriminatória a todos os requerentes cujas candidaturas estão em apreciação.*	**Suprimido**
6. Quaisquer direitos de expropriação de propriedade privada ou de utilização de terrenos públicos serão atribuídos de uma forma não discriminatória. *Ao tomar em consideração o interesse público na concessão de um direito de expropriação ou de utilização de terrenos públicos, classificar-se-á como de interesse público uma linha que:* *i) seja necessária para responder a exigências de transporte ou distribuição a que os sistemas existentes não podem dar resposta,* *ii) ou cuja capacidade seja, em grande parte, colocada à disposição de terceiros ou do público,a um preço justo e razoável.*	**Suprimido**
7. Os Estados-membros podem subordinar a concessão da licença a determinadas condições e exigências, desde que estas não sejam discriminatórias nem mais restritivas do que o necessário para garantir o respeito dos critérios.	**Suprimido**
8. Os Estados-membros tomarão medidas para que os requerentes recebam uma justificação indicando as razões no caso de recusa de concessão de licença, e estabelecerão as modalidades de apresentação de recurso por parte do requerente.	**Suprimido**
(Alteração nº 56)	
Artigo 6º	
1. Ao abrigo do nº 1 do artigo 5º, os Estados-membros garantirão que os produtores e fornecedores de electricidade estabelecidos no seu território possam abastecer as suas próprias instalações, as empresas subsidiárias e filiadas e os clientes através de uma linha directa.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
2. Ao abrigo do nº 1 do artigo 5º, os Estados-membros garantirão que qualquer cliente estabelecido no seu território possa comprar e ser abastecido de electricidade proveniente de um produtor ou fornecedor através de uma linha directa.	**Suprimido**

(Alteração nº 57)

Artigo 7º

1. Os Estados-membros garantirão que os produtores e fornecedores de electricidade estabelecidos no seu território possam:	**Suprimido.**
i) abastecer as suas próprias instalações e as empresas subsidiárias e filiais no mesmo Estado-membro ou noutro Estado-membro através da utilização de um sistema interligado, mediante a conclusão de acordos com os operadores dos sistemas de transporte e de distribuição em causa, em conformidade com os artigos 14º e 21º respectivamente;	
ii) abastecer ou estabelecer contratos para abastecer clientes no mesmo Estado-membro ou noutro Estado-membro através da utilização de um sistema interligado, mediante a conclusão de acordos com os operadores dos sistemas de transporte e de distribuição em causa, em conformidade com os artigos 14º e 21º, respectivamente.	
2. Os Estados-membros garantirão que qualquer cliente estabelecido no seu território possa comprar e ser abastecido ou estabelecer contratos para comprar e ser abastecido de electricidade proveniente de um produtor ou fornecedor no mesmo Estado-membro ou noutro Estado-membro através da utilização de um sistema interligado, respeitando os acordos concluídos com os operadores do sistema de transporte e distribuição em causa, em conformidade com os artigos 14º e 21º, respectivamente.	**Suprimido**
Um Estado-membro pode limitar a utilização do sistema interligado a:	
— *empresas de abastecimento de locais cujo consumo total, a nível individual, excede 100 GWh por ano ou um valor inferior a especificar pelo Estado-membro;*	
— *empresas de distribuição, exploradas individualmente ou em associação, cujas vendas individuais ou conjuntas representam pelo menos 3% do consumo total do Estado-membro em causa ou um valor inferior a especificar por este.*	

(Alteração nº 58)

Capítulo III, título

Operação do sistema de transporte	**Produção e** transporte

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração de compromisso nº 236)	
Artigo 7º bis (novo)	
	Artigo 7º bis
	1. Os Estados-membros abolirão os direitos exclusivos para as novas capacidades de produção e de transporte.
	2. Determinarão as missões de interesse económico geral atribuídas às sociedades de produção e de transporte.
	3. Aprovarão o inventário dos novos meios de produção e de transporte de acordo com o relatório elaborado por sua iniciativa nos termos da alínea k) do artigo 3º bis e do artigo 11º.
	As capacidades exigidas deverão ser atribuídas por meio de concurso público para adjudicação nos termos do nº 4 bis do artigo 9º e das modalidades definidas no artigo 7º ter.
	4. Os Estados-membros que não pretendam recorrer ao processo de concurso público para adjudicação previsto no nº 3 deverão autorizar a construção no seu território de novas capacidades de produção com base em critérios e processos objectivos, transparentes e não discriminatórios previstos no artigo 7º quater.
(Alteração nº 60)	
Artigo 7º ter (novo)	
	Artigo 7º ter
	1. O concurso para adjudicação que deverá proporcionar novas capacidades de produção diz respeito quer à criação de unidades de produção quer ao fornecimento a partir de redes interligadas.
	2. O processo do concurso será objecto de publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias *pelo menos 6 meses antes da data de adjudicação do contrato.*
	O caderno de encargos estará à disposição de todas as empresas interessadas instaladas no território dos Estados-membros da Comunidade, de modo a que disponham de prazo suficiente para poderem concorrer.
	3. O caderno de encargos deverá conter a descrição do processo a seguir por todos os candidatos, bem como a lista exaustiva dos critérios que determinarão a selecção dos candidatos e a adjudicação do contrato. Esses critérios serão objectivos e não discriminatórios.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração de compromisso nº 237)	
Artigo 7º quater (novo)	
	Artigo 7º quater
	Os critérios de concessão das autorizações previstas no nº 4 do artigo 7º bis dizem respeito a:
	— fiabilidade e segurança das instalações;
	— protecção do ambiente;
	— ocupação do solo e localização;
	— tipo de fontes de energia primária a utilizar;
	— respeito das missões de interesse económico geral;
	— capacidades técnicas e financeiras das empresas.
	Os critérios detalhados e os processos serão objecto de uma publicação.
	Os motivos de recusa de autorização serão comunicadas ao requerente.
(Alteração nº 61)	
Artigo 8º, nº 1	
1. Os Estados-membros designarão ou solicitarão às empresas que possuem sistemas de transporte *(incluindo as respectivas linhas eléctricas) ou são responsáveis pelo controlo ou entrada em funcionamento do sistema* que designem um operador do sistema encarregado de explorar e assegurar a manutenção e o desenvolvimento do sistema de transporte numa determinada área e dos respectivos interligadores com outros sistemas.	1. Os Estados-membros designarão ou solicitarão às empresas que possuem sistemas de transporte que designem, **por prazo não inferior a quinze anos,** um operador do sistema encarregado de explorar e assegurar a manutenção e o desenvolvimento do sistema de transporte numa determinada área e dos respectivos interligadores com outros sistemas.
(Alteração nº 62)	
Artigo 8º, nº 2	
2. *Os Estados-membros estabelecerão as disposições necessárias para que o sistema de transporte seja explorado independentemente das divisões de produção e distribuição de quaisquer empresas de electricidade integradas e de quaisquer empresas de produção e distribuição.*	**Suprimido.**
(Alteração nº 63)	
Artigo 9º, nº -1 (novo)	
	-1. Salvo se o sistema de transporte for já independente das actividades de produção e distribuição, o operador do sistema deverá ser, pelo menos administrativamente, independente das outras actividades relacionadas com o sistema de transporte. Os montantes devidos pela utilização das linhas e instalações necessárias ao trânsito serão pagos aos proprietários das mesmas.

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 64)
	Artigo 9º, nº 1
1. O operador do sistema de transporte de electricidade manterá, na sua área, um sistema seguro, fiável e eficiente.	1. O operador do sistema de transporte **estará encarregado de gerir os fluxos de energia na rede, tendo em conta as trocas com as redes interligadas, e** manterá, na sua área, um sistema seguro, fiável e eficiente.
	(Alteração nº 65)
	Artigo 9º, nº 1 bis (novo)
	1 bis. Para satisfazer a missão de interesse geral ligada à construção das linhas e das instalações, o operador do sistema de transporte construirá as linhas e instalações que se mostrem necessárias, das quais se tornará proprietário, ou autorizará as sociedades de produção e/ou de transporte, sob a sua responsabilidade e com o acordo do Estado-membro em causa, a construir as extensões de rede necessárias.
	(Alteração nº 66)
	Artigo 9º, nºs 2 e 3
2. O operador do sistema de transporte abster-se-á de comprar ou vender electricidade, excepto nos casos em que essas transacções são relativas a: *— serviços auxiliares referidos no nº 4 do presente artigo;* *— electricidade produzida pelas instalações de produção referidas no nº 4 do artigo 13º.*	**Suprimido**
3. O operador do sistema de transporte envidará todos os esforços para desenvolver o sistema e criar, de forma rápida e eficiente, uma nova capacidade de transporte que permita a sua adaptação à procura.	**Suprimido**
	(Alteração nº 67)
	Artigo 9º, nº 4
4. O operador do sistema de transporte tomará todas as medidas necessárias para garantir a disponibilidade de todos os serviços auxiliares indispensáveis à manutenção *de um nível elevado de* fiabilidade e segurança do sistema de electricidade.	4. O operador do sistema de transporte tomará todas as medidas necessárias para garantir a disponibilidade de todos os serviços auxiliares indispensáveis à manutenção **ao mais alto nível da** fiabilidade e **da** segurança do sistema de electricidade.
	(Alteração nº 68)
	Artigo 9º, nºs 4 bis e 4 ter (novos)
	4 bis. O operador do sistema de transporte será encarregado de abrir os concursos para adjudicação para as novas capacidades de produção referidas no segundo parágrafo do nº 3 do artigo 7º bis, devendo elaborar o caderno de encargos e proceder à triagem das candidaturas apresentadas.
	4 ter. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1, 4 e 4bis, os Estados-membros poderão atribuir aos operadores dos sistemas de transporte as competências que considerem necessárias para o bom funcionamento do mercado.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 69)	
Artigo 9º, nº 5	
O operador do sistema de transporte assegurará a disponibilidade dos dados operacionais quantitativos e fornecerá aos interessados directos todas as informações necessárias para a liquidação e o pagamento.	**Não se aplica à versão portuguesa.**
(Alteração nº 70)	
Artigo 10º, nº 2, primeiro parágrafo	
2. O operador do sistema de transporte facilitará as transferências de electricidade *de e para os sistemas interligados*. Para tal, concluirá todos os acordos *com outros operadores de sistemas de transporte ou distribuição* necessários *para permitir que um utilizador ligado ao seu sistema utilize o sistema interligado.*	2. O operador do sistema de transporte facilitará as transferências de electricidade **aos operadores das grandes redes**. Para tal, concluirá todos os acordos necessários.
(Alteração nº 71)	
Artigo 12º, nº 1	
1. No prazo máximo de um ano a contar da data prevista no artigo 28º, o operador do sistema de transporte elaborará e publicará regras técnicas que estabelecerão os requisitos mínimos de concepção e operação para a ligação ao seu sistema das instalações de produção, instalações eléctricas dos clientes finais, outros sistemas de transporte ou distribuição e linhas directas de transporte e distribuição. Esses requisitos devem ser objectivos e não discriminatórios e não devem perturbar o funcionamento do mercado interno da electricidade.	1. No prazo máximo de um ano a contar da data prevista no artigo 28º, o operador do sistema de transporte elaborará e publicará regras técnicas que estabelecerão os requisitos mínimos de concepção e operação para a ligação ao seu sistema das instalações de produção, instalações eléctricas dos clientes finais, outros sistemas de transporte ou distribuição e linhas directas de transporte e distribuição. Esses requisitos devem ser objectivos e não discriminatórios e não devem perturbar o funcionamento do mercado interno da electricidade. **O operador deverá consultar as partes interessadas durante a fase de elaboração e antes da aplicação das referidas normas técnicas.**
(Alteração nº 72)	
Artigo 12º, nº 4	
4. As regras técnicas serão definidas em conformidade com as especificações *europeias, sempre que estas existam. Na ausência de especificações europeias, as regras técnicas serão definidas, tanto quanto possível, por referência a outras regras adoptadas na Comunidade.*	4. As regras técnicas serão definidas em conformidade com as especificações **comunitárias**.
(Alteração nº 73)	
Artigo 12º, nº 5	
5. As normas técnicas serão respeitadas e aplicadas pelo operador do sistema de transporte. *No caso de um utilizador ser sujeito a regras técnicas diferentes aplicadas por dois ou mais operadores de sistemas de transporte ou distribuição, os operadores em causa envidarão todos os esforços para resolver as diferenças.*	5. As normas técnicas serão respeitadas e aplicadas pelo operador do sistema de transporte**, devendo preservar a saúde dos consumidores no que respeita às radiações não ionizantes.**

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 74)	
Artigo 12º, nº 6	
6. Na *preparação*, execução *e imposição* das regras técnicas *não haverá discriminação entre os utilizadores ou categorias de utilizadores de um sistema, excepto na medida em que seja necessário para garantir a segurança e qualidade do fornecimento. As regras não podem impor condições excessivas nem impedir indevidamente o acesso ao sistema.*	6. Na execução das regras técnicas **o operador do sistema de transporte deve unicamente respeitar as especificações comunitárias.**
(Alteração nº 75)	
Artigo 13º, nº 2	
2. A entrada em funcionamento das instalações de produção e a utilização dos interligadores serão determinadas pelo operador do sistema de transporte de acordo com as necessidades do sistema, com base em critérios aprovados pelo Estado-membro em causa. Os critérios devem ser objectivos, transparentes e aplicados de forma não discriminatória e não devem perturbar o funcionamento do mercado interno da electricidade.	2. **Sem prejuízo do fornecimento às sociedades de distribuição de electricidade proveniente das respectivas centrais de produção,** a entrada em funcionamento das instalações de produção e a utilização dos interligadores serão determinadas pelo operador do sistema de transporte de acordo com as necessidades do sistema, com base em critérios aprovados pelo Estado-membro em causa. Os critérios devem ser objectivos, transparentes e aplicados de forma não discriminatória e não devem perturbar o funcionamento do mercado interno da electricidade.
(Alteração nº 76)	
Artigo 13º, nº 3	
3. Os critérios de entrada em funcionamento e utilização dos interligadores tomarão em consideração a prioridade económica da electricidade proveniente das instalações de produção disponíveis ou das transferências através de interligadores, os obstáculos técnicos do sistema *e qualquer medida tomada por um Estado-membro decorrente do nº 5.*	3. Os critérios de entrada em funcionamento e utilização dos interligadores tomarão em consideração a prioridade económica da electricidade proveniente das instalações de produção disponíveis ou das transferências através de interligadores **e** os obstáculos técnicos do sistema.
(Alteração nº 77)	
Artigo 13º, nº 4	
4. O operador do sistema de transporte, ao colocar em funcionamento as capacidades de produção na sua área, *dará* prioridade às instalações de produção *cuja capacidade não excede 25 megawatts, desde que essas instalações* utilizem fontes de energia renováveis ou resíduos ou produzam calor e electricidade em regime combinado, *oferecidos a preços razoáveis.*	4. O operador do sistema de transporte, ao colocar em funcionamento as capacidades de produção na sua área, **poderá dar** prioridade às instalações de produção **que** utilizem fontes de energia renováveis ou resíduos ou produzam calor e electricidade em regime combinado. **O preço da electricidade vendida ou adquirida por estas instalações deverá ser fixado de acordo com os princípios enunciados no ponto 3 (c) da recomendação 88/611/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1988 (1).**
	(1) JO nº L 335 de 07.12.1988, p. 29
(Alteração nº 78)	
Artigo 13º, nº 5	
5. Um Estado-membro pode, por razões de segurança de abastecimento, estabelecer que seja dada prioridade à entrada em funcionamento de instalações de produção	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
que utilizam fontes indígenas de combustível primário, não podendo este exceder, em qualquer ano civil, 20% do total de energia primária necessária para produzir a electricidade consumida no Estado-membro em causa. Este valor será progressivamente reduzido para 15% até 31 de Dezembro de 2000.	
	(Alteração nº 79)
Artigo 14º	
1. Os utilizadores do sistema, actuais ou potenciais, poderão solicitar ao operador do sistema de transporte a conclusão de um acordo para ligação e/ou utilização do sistema interligado.	**Suprimido**
2. Em resposta a esse pedido, o operador do sistema de transporte proporá um acordo para ligação e/ou utilização do sistema interligado; o operador poderá, no entanto, recusar-se a fazer uma proposta de acordo para utilização do sistema se essa utilização poder prejudicar o transporte de electricidade, em cumprimento de qualquer obrigação estatutária ou de condições contratuais. As razões da recusa serão comunicadas ao requerente. *Qualquer pedido será analisado rapidamente e, em qualquer caso, será dada uma resposta num prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido.*	**Suprimido**
3. A proposta de acordo incluirá disposições relativas à obrigação, por parte do operador do sistema de transporte, de: *i) Aceitar a entrada no seu sistema, no ponto ou pontos especificados, das quantidades de electricidade referidas no pedido; e/ou* *ii) permitir a entrega das quantidades de electricidade referidas em i) (deduzindo eventuais perdas no transporte) no ponto ou nos pontos de saída do sistema especificados no pedido.*	**Suprimido**
4. O operador do sistema de transporte informará o utilizador potencial, a pedido deste e por um preço razoável, das possibilidades de transacção de electricidade através da utilização do sistema e dos respectivos interligadores. *A informação sobre as possibilidades incluirá elementos suficientes para permitir ao utilizador potencial uma avaliação correcta das mesmas.*	**Suprimido**
5. O operador do sistema de transporte publicará os princípios em que assentam as disposições de ligação e utilização do sistema e dos respectivos interligadores. A publicação incluirá informações suficientes que permitam ao utilizador potencial uma correcta avaliação dos preços a pagar pelas transacções de electricidade através da utilização do sistema e dos respectivos interligadores.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
6. Os princípios em que assentam as disposições estabelecidas pelo operador do sistema de transporte devem ser de molde a permitir que os preços a pagar reflictam de forma razoável os custos a longo prazo incorridos no fornecimento do serviço em causa, com uma taxa de rentabilidade adequada do capital investido no fornecimento desse serviço.	**Suprimido**
7. O operador do sistema de transporte não fará discriminações entre pessoas ou categorias de pessoas nas condições estabelecidas para a ligação ao seu sistema ou para a utilização do seu sistema e respectivos interligadores.	**Suprimido**
8. O direito contratual de utilização do sistema interligado cessará se a capacidade de transporte não for utilizada. Se não for utilizada uma parte dessa capacidade, o mesmo aplicar-se-á a essa parte.	**Suprimido**

(Alteração nº 80)

Artigo 16º, nº 1

1. Os Estados-membros estatuirão os direitos e obrigações das empresas de distribuição *enquanto serviços públicos*, bem como os direitos e obrigações dos seus clientes.	1. **O Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará, até 31 de Dezembro de 1993, um regulamento que defina um conjunto de regras comuns relativas às missões de interesse económico geral às quais deverá responder o fornecimento de electricidade.** Os Estados-membros estatuirão, **de acordo com o referido regulamento,** os direitos e obrigações **de interesse económico geral** das empresas de distribuição, bem como os direitos e obrigações dos seus clientes.

(Alteração nº 81)

Artigo 16º, nº 2

2. Os Estados-membros atribuirão às empresas de distribuição a obrigação de abastecer os clientes localizados numa determinada área *relativamente aos volumes sobre os quais os clientes não exercem o seu direito ou não têm o direito de serem abastecidos por outros fornecedores, nos termos do disposto nos artigos 6º e 7º. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 3º, deve ser regulamentada a fixação de preços a aplicar a esses fornecimentos, por exemplo para garantir a igualdade de tratamento aos clientes em causa.*	2. **Os Estados-membros manterão os seus direitos de concessão e os das colectividades locais e regionais em matéria de distribuição. Os contratos que os vinculam a operadores terceiros serão negociados livremente, sem prejuízo das regras comunitárias sobre esta matéria. O prazo destes contratos não poderá ser inferior a quinze anos.** Os Estados-membros atribuirão às empresas de **produção e** distribuição a obrigação de abastecer os clientes localizados numa determinada área.

(Alteração de compromisso nº 238)

Artigo 16º, nºs 2 bis a 2 quinquies (novos)

	2 bis. No âmbito territorial da sua competência, as sociedades de distribuição beneficiarão de um monopólio de fornecimento de electricidade aos clientes finais, de acordo com as modalidades fixadas pelo Estado-membro.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	As sociedades de distribuição poderão concluir contratos de fornecimento a longo prazo quer, nos Estados-membros que recorram aos processos previstos no nº 4 do artigo 7º bis, com o operador da rede ou com as sociedades de produção de electricidade.
	2 ter. As sociedades de produção e de transporte de electricidade poderão concluir contratos de fornecimento a longo prazo com clientes finais, grandes consumidores industriais com base em acordos voluntários.
	Nos casos em que o consumidor industrial estiver ligado às redes de distribuição, os contratos deverão ser objecto de uma negociação com a sociedade de distribuição que gere a rede à qual esses consumidores estão ligados.
	Os Estados-membros designarão uma autoridade competente, que deverá ser independente das partes envolvidas, para solucionar diferendos relativos aos contratos e às negociações em questão.
	2 quater. Os produtores exteriores ao território coberto pela rede poderão negociar o acesso ao mesmo:
	— para concluir um contrato de fornecimento nos termos das condições previstas na presente directiva com uma sociedade de distribuição e/ou um grande consumidor industrial;
	— para concluir um contrato de fornecimento na sequência de um concurso público para adjudicação de novas capacidades de produção.
	2 quinquies. Os Estados-membros deverão garantir que as partes negoceiem de boa fé e que nenhuma abuse da sua posição de negociação criando obstáculos à conclusão dessas negociações. O operador da rede, ou o Estado-membro, poderá recusar o acesso nomeadamente no caso em que o contrato em questão o impeça de cumprir as missões de interesse público que lhe são confiadas ou ponha em causa o equilíbrio económico do serviço de interesse económico geral que o mesmo assumiu. Os Estados-membros estabelecerão um sistema para solucionar eventuais diferendos.

(Alteração nº 83)

Artigo 16º, nº 3

3. Os Estados-membros estabelecerão regras sobre:	**Suprimido**
— *o procedimento a adoptar pelos clientes que desejem pôr termo ao fornecimento pela empresa de distribuição, nomeadamente no que se refere ao período mínimo de aviso de denúncia, que não será superior a três meses;*	
— *o procedimento a adoptar pelos clientes que desejem retomar o fornecimento pelo operador do sistema de distribuição, nomeadamente no que se refere ao período mínimo de aviso de recomeço, que não será superior a seis meses.*	

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 84)	
Artigo 16º, nº 4	
4. *Os Estados-membros designarão ou solicitarão às empresas que possuem ou são responsáveis por sistemas de distribuição (incluindo as respectivas linhas eléctricas) que designem um operador* do sistema de distribuição *encarregado* de explorar e assegurar a manutenção e desenvolvimento do sistema de distribuição *numa determinada* área e *dos respectivos* interligadores com outros sistemas.	4. **As sociedades de distribuição serão os operadores** do sistema de distribuição, **sendo encarregadas** de explorar e assegurar a manutenção e desenvolvimento do sistema de distribuição **na** área **que lhes é atribuída,** bem como **os** interligadores com outros sistemas.
(Alteração nº 85)	
Artigo 17º, nº 1	
1. O operador do sistema de distribuição manterá na sua área um sistema de distribuição de electricidade seguro, fiável e eficiente.	1. O operador do sistema de distribuição manterá na sua área um sistema de distribuição de electricidade seguro, fiável e eficiente, **no respeito da saúde das populações e do ambiente.**
(Alteração nº 86)	
Artigo 17º, nº 1 bis (novo)	
	1 bis. O operador do sistema de distribuição deverá desempenhar as missões de interesse geral que lhe forem confiadas nos termos do artigo 4º bis.
(Alteração nº 87)	
Artigo 17º, nº 2	
2. O operador do sistema de distribuição envidará todos os esforços para *desenvolver o sistema* e criar de forma rápida e eficiente uma nova capacidade de distribuição que se adapte à procura da sua utilização.	2. O operador do sistema de distribuição envidará todos os esforços **para promover a utilização máxima das capacidades existentes** e criar de forma rápida e eficiente novas capacidades de distribuição necessárias para adaptar a rede à procura.
(Alteração nº 88)	
Artigo 17º, nº 3	
3. O operador do sistema de distribuição assegurará a disponibilidade dos dados operacionais quantitativos e fornecerá aos interessados directos todas as informações necessárias para a liquidação e pagamento.	**Suprimido**
(Alteração nº 89)	
Artigo 18º	
1. O operador do sistema de distribuição fornecerá ao operador de qualquer sistema com o qual o seu esteja interligado informações suficientes para garantir uma operação segura e eficiente e um desenvolvimento coordenado do sistema de electricidade interligado.	**Suprimido.**
2. O operador do sistema de distribuição cooperará com outros operadores de sistemas para concluir todos os acordos necessários para a utilização do sistema interligado a pedido de um utilizador ligado ao seu sistema.	**Suprimido**
O operador do sistema de distribuição estabelecerá as condições de utilização dos interligadores após consulta com o operador do sistema ligado.	

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 90)	
Artigo 19º, nº 1	
1. O operador do sistema de distribuição elaborará anualmente um relatório sobre a qualidade do fornecimento e do serviço. *O relatório será apresentado à autoridade competente responsável pela área de distribuição em causa, bem como às autoridades competentes responsáveis pelas áreas vizinhas, e estará à disposição do Estado-membro e do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (SECE), a pedido destes.*	1. O operador do sistema de distribuição elaborará anualmente um relatório sobre a qualidade do fornecimento e do serviço.
(Alteração nº 91)	
Artigo 20º	
1. No prazo máximo de um ano a partir da data prevista no artigo 28º, o operador do sistema de distribuição elaborará e publicará regras técnicas que estabelecerão os requisitos mínimos de concepção e operação para ligação ao seu sistema das instalações de produção, instalações eléctricas dos clientes, sistemas de transporte e outros sistemas de distribuição e linhas directas de transporte e distribuição. Estes requisitos devem ser objectivos e não discriminatórios e não devem perturbar o funcionamento do mercado interno da electricidade.	**Suprimido.**
2. As regras técnicas serão aprovadas pelo Estado-membro em causa que, em conformidade com o artigo 8º da Directiva 83/189/CEE, notificará à Comissão as regras respeitantes às condições de funcionamento e ligações.	**Suprimido**
3. As regras técnicas incluirão, pelo menos:	**Suprimido**
a) condições de tensão e frequência;	
b) condições de ligação ao sistema de distribuição e de funcionamento deste, incluindo a medição do consumo;	
c) processos e condições de funcionamento.	
4. As regras técnicas serão definidas em conformidade com as especificações europeias, sempre que estas existam.	**Suprimido**
Na ausência de especificações europeias, as regras técnicas serão definidas, sempre que possível, por referência a outras regras adoptadas na Comunidade.	
5. As regras técnicas serão respeitadas, postas em execução e impostas pelo operador do sistema de distribuição. No caso de um utilizador estar sujeito a regras técnicas diferentes aplicadas por dois ou mais operadores de sistemas de transporte ou distribuição, os operadores em causa envidarão todos os esforços para resolver as diferenças.	**Suprimido**
6. Na preparação e execução das regras técnicas não haverá discriminações entre os utilizadores ou categorias de utilizadores de um sistema, excepto na medida em que seja necessário para garantir a segurança e qualidade do fornecimento. As regras não exigirão condições excessivas nem dificultarão indevidamente o acesso ao sistema.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 92)
	Artigo 21º
1. Os utilizadores do sistema, actuais ou potenciais, podem solicitar ao operador do sistema de distribuição a conclusão de um acordo para ligação e/ou utilização do sistema interligado.	**Suprimido**
2. Em resposta a esse pedido, o operador do sistema de distribuição proporá um acordo para ligação e/ou utilização do sistema interligado. O operador poderá, no entanto, recusar-se a fazer uma proposta de acordo para utilização do sistema se essa utilização puder prejudicar a distribuição de electricidade, em cumprimento de quaisquer obrigações estatutárias ou condições contratuais. O requerente será informado das razões dessa recusa. *Todos os pedidos serão analisados rapidamente e, em qualquer caso, será dada uma resposta num prazo de três meses após a recepção do pedido.*	**Suprimido**
3. A proposta de acordo incluirá disposições sobre a obrigação por parte do operador do sistema de distribuição de: *i) aceitar a entrada no seu sistema, no ponto ou pontos especificados, das quantidades de electricidade referidas nos pedido; e/ou* *ii) permitir a entrega das quantidades de electricidade referidas em i) (deduzindo eventuais perdas na distribuição) no ponto ou nos pontos de saída do sistema especificados no pedido.*	**Suprimido**
4. O operador do sistema de distribuição informará o utilizador potencial, a pedido deste e a um preço razoável, das oportunidades de transacção de electricidade através da utilização do sistema e dos respectivos interligadores. *Esta informação sobre as oportunidades incluirá elementos suficientes para permitir a um utilizador potencial uma avaliação correcta das mesmas.*	**Suprimido**
5. O operador do sistema de distribuição publicará os princípios em que se baseiam as disposições relativas à ligação e/ou utilização do sistema e dos respectivos interligadores. Esta publicação conterá informações suficientes para permitir a um utilizador potencial fazer uma correcta avaliação dos preços a pagar pelas transacções de electricidade através da utilização do seu sistema e dos respectivos interligadores.	**Suprimido**
6. Os princípios em que se baseiam as disposições estabelecidas pelo operador do sistema de distribuição permitirão que os preços a pagar reflictam de forma razoável os custos a longo prazo incorridos no fornecimento do serviço em causa, com uma taxa de rentabilidade adequada do capital investido no fornecimento desse serviço.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
7. O operador do sistema de distribuição não fará qualquer discriminação entre pessoas ou categorias de pessoas nas condições estabelecidas para a ligação ao seu sistema ou para a utilização do sistema e respectivos interligadores.	**Suprimido**
8. O direito contratual de utilização do sistema interligado cessará se a capacidade de distribuição não for utilizada. Se uma parte da capacidade não for utilizada, o mesmo aplicar-se-à a essa parte.	**Suprimido**

(Alteração nº 93)

Artigo 22º

O operador do sistema de distribuição respeitará o carácter confidencial das informações comercialmente sensíveis obtidas durante o desempenho das suas actividades.	**Suprimido.**

(Alteração nº 94)

Capítulo V, título

Separação e transparência das contas	Transparência das contas **e dos custos**

(Alteração nº 95)

Artigo 22º bis (novo)

	Artigo 22º bis
	O Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará, até 31 de Dezembro de 1993, uma directiva que deverá instituir um processo comunitário destinado a garantir a transparência dos custos e dos preços ao nível da produção, do transporte e da distribuição para as empresas do sector da electricidade.

(Alteração nº 96)

Artigo 23º

1. Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para assegurar que as empresas de electricidade verticalmente integradas organizem cada uma das suas actividades — produção, transporte e distribuição de electricidade, conforme o caso — em divisões separadas. Qualquer auxílio estatal concedido a uma divisão não beneficiará outra divisão.	**Suprimido**

(Alteração nº 97)

Artigo 23º bis (novo)

	Artigo 23º bis
	1. Os Estados-membros, bem como quaisquer autoridades competentes por eles designadas, terão direito de acesso aos documentos contabilísticos das empresas de produção, de transporte ou de distribuição cuja consulta seja necessária ao desempenho da sua missão de controlo.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	2. A transparência das contas e dos balanços tem por objecto:
	a) controlar se as empresas do sector cobrem efectivamente os custos ecológicos decorrentes da aplicação do princípio do poluidor-pagador;
	b) impedir, a nível das empresas verticalmente integradas, subvenções directas ou indirectas e, nomeadamente, as subvenções sobrepostas entre tipos de actividades, que não estejam ligadas às restrições inerentes às missões de interesse geral confiadas pelos Estados-membros;
	c) verificar se os preços aplicados à prestação de serviços e ao cliente final são abusivos.
	3. Os documentos contabilísticos referidos no nº 1 serão examinados por um auditor independente, cujo estatuto será fixado pelos Estados-membros, encarregado de constatar a sua autenticidade e conformidade com as regras nacionais relativas às contas anuais de sociedades de capitais, nos termos da Directiva 78/660/CEE (1).
	4. Os Estados-membros deverão garantir a confidencialidade comercial das informações recolhidas no âmbito da sua missão de controlo, sem com isso comprometer os objectivos da transparência das contas.
	5. A fim de tornar possível a transparência das contas nas sociedades verticalmente integradas, a separação contabilística («unbundling») das actividades de produção e de transporte, por um lado, e da distribuição, por outro, deverá ser efectuada até ao termo do período preparatório.
	6. A Comissão será encarregada de apresentar o mais rapidamente possível, até ao final do período preparatório, uma proposta de directiva sobre a transparência dos custos elaborada em estreita colaboração com os representantes dos vários operadores do mercado.

(1) JO nº L 222 de 14.08.1978, p. 11

(Alteração nº 98)

Artigo 24º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as contas das empresas de electricidade sejam apresentadas em conformidade com os nºs 2 a 7.	**Suprimido**
2. As empresas verticalmente integradas manterão na sua contabilidade interna contas separadas para cada divisão estabelecida em conformidade com o artigo 23º, tal como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem desenvolvidas por empresas distintas e, no seu relatório anual de gestão, publicarão um balanço e uma conta de lucros e perdas para cada divisão.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
3. As empresas de electricidade, seja qual for o seu sistema de propriedade ou forma legal, elaborarão, publicarão e apresentarão para auditoria as suas contas anuais em conformidade com as normas legais nacionais relativas às contas anuais das empresas com responsabilidade limitada adoptadas para execução da Directiva 78/660/CEE do Conselho. As empresas que não são legalmente obrigadas a publicar as suas contas anuais manterão uma cópia dessas contas à disposição do público na sua sede social.	**Suprimido**
4. Além disso, as contas das empresas de distribuição de electricidade e as contas das divisões de distribuição das empresas verticalmente integradas distinguirão entre: *a) custos de fornecimento de electricidade e custos de distribuição e outros encargos,* *b) vendas de electricidade para fins industriais e vendas para outros fins.*	Suprimido
5. As empresas especificarão, na forma de notas incluídas nas contas anuais, as regras de imputação de encargos que aplicam na apresentação das contas separadas em conformidade com o nº 2. Tais regras apenas poderão ser alteradas em casos excepcionais. As alterações serão referidas no relatório anual de gestão e serão devidamente justificadas.	**Suprimido**
6. As regras de depreciação aplicadas às diferentes categorias de activos fixos serão publicadas separadamente nas notas, entre as regras de valorização.	**Suprimido**
7. As contas anuais referirão nas notas quaisquer transacções importantes efectuadas com empresas associadas, nos termos do disposto no artigo 33º da Directiva 83/349/CEE do Conselho, com empresas filiais ou com empresas pertencentes ao mesmo proprietário.	**Suprimido**

(Alteração nº 99)

Capítulo V bis, título (novo)

Acesso dos produtores à rede

(Alteração nº 100)

Artigo 24º bis (novo)

Artigo 24º bis

1. O acesso à rede deverá ser aberto prioritariamente aos auto-produtores e produtores independentes instalados no território coberto pela rede.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 101)	
Artigo 24º ter (novo)	
	Artigo 24º ter
	1. Antes do final do período preparatório, cada Estado-membro poderá criar um sistema baseado no livre acesso de terceiros à rede (ATP).
	2. Sem prejuízo das regras comuns enunciadas na presente directiva, os Estados-membros que optarem pelo sistema referido no nº 1 deverão fixar as suas condições de funcionamento.
(Alteração nº 102)	
Artigo 24º quater (novo)	
	Artigo 24º quater
	Os conflitos ligados ao trânsito intracomunitário e às relações entre as redes são da competência da Comissão, que deverá solucioná-los nos termos do disposto na Directiva 90/547/CEE de 29 de Outubro de 1990.
(Alteração nº 103)	
Artigo 25º, primeiro parágrafo	
No caso de uma crise repentina no mercado da energia *e* de qualquer ameaça à segurança das pessoas ou à fiabilidade dos equipamentos ou instalações ou da integridade do sistema, um Estado-membro tomará as medidas de protecção necessárias.	**Sem prejuízo do disposto no artigo 36º do Tratado CEE,** no caso de uma crise repentina no mercado da energia **ou** de qualquer ameaça à segurança das pessoas ou à fiabilidade dos equipamentos ou instalações ou da integridade do sistema, os Estados-membros tomarão as medidas de protecção necessárias.
(Alteração nº 104)	
Artigo 25º, segundo parágrafo	
Tais medidas causarão a menor perturbação possível no funcionamento do mercado interno e não se estenderão para além do estritamente necessário para remediar às dificuldades surgidas.	**Sem prejuízo do disposto no artigo 36º do Tratado CEE,** tais medidas deverão causar a menor perturbação possível no funcionamento do mercado interno e não se estenderão para além do estritamente necessário para remediar às dificuldades surgidas.
(Alteração nº 105)	
Artigo 25º, terceiro parágrafo	
O Estado-membro em causa notificará sem demora essas medidas aos restantes Estados-membros e à Comissão, *que poderá decidir que o Estado-membro em causa altere ou revogue tais medidas, na medida em que podem causar distorções da concorrência e prejudicar o comércio, contrariando o interesse comum.*	O Estado-membro em causa notificará sem demora essas medidas aos restantes Estados-membros e à Comissão.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 106)	
Artigo 26º	
Os Estados-membros estabelecerão um processo de resolução de diferendos através do qual os interessados directos podem resolver diferendos sobre assuntos abrangidos pela presente directiva.	**Suprimido**
(Alteração nº 107)	
Artigo 27º	
Cada Estado-membro estabelecerá um processo de consulta que permita que os utilizadores do sistema no seu território, incluindo os consumidores domésticos, sejam consultados, pelo menos uma vez por ano, sobre assuntos decorrentes da aplicação da presente directiva e, nomeadamente, sobre os relatórios relativos aos sistemas de transporte e distribuição elaborados em conformidade com os artigos 11º e 19º.	Cada Estado-membro estabelecerá um processo de consulta que permita que os utilizadores do sistema no seu território, incluindo os consumidores domésticos, **os auto-produtores ou produtores independentes, os parceiros sociais e as organizações de defesa do ambiente** sejam consultados, pelo menos uma vez por ano, sobre assuntos decorrentes da aplicação da presente directiva e, nomeadamente, sobre os relatórios relativos aos sistemas de transporte e distribuição elaborados em conformidade com os artigos 11º e 19º.
(Alteração nº 108)	
Artigo 28º, primeiro parágrafo	
Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva o mais tardar até *31 de Dezembro de 1992*. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.	**1.** Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva o mais tardar até **1 de Julho de 1994**. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
(Alteração nº 109)	
Artigo 28º, nº 1 bis (novo)	
	1 bis. Os contratos existentes em matéria de produção permanecerão em vigor até à data normal de expiração, salvo decisão em contrário do Estado-membro. **Os referidos contratos deverão ser revistos, se necessário, até 31 de Dezembro de 1998, a fim de os tornar conformes às disposições da presente directiva.**
(Alteração nº 110)	
Artigo 29º	
A Comissão procederá à revisão da aplicação da presente directiva *e apresentará as propostas adequadas com vista ao estabelecimento do mercado interno da electricidade. Com base nestas propostas, o Conselho procederá às alterações necessárias à presente directiva, para aplicação em 1 de Janeiro de 1996.*	A Comissão procederá à revisão da aplicação da presente directiva. **Até ao final do período preparatório, a Comissão e os Estados-membros apresentarão um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação da presente directiva e, de um modo geral, sobre os progressos realizados nos domínios da harmonização e da liberalização no sector da electricidade.**

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adopção de regras comuns para o mercado interno da electricidade (COM(91)0548 — C3-0442/93)

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(91)0548) (1) apresentada nos termos do nº 2 do artigo 57º e dos artigos 66º e 100º-A do Tratado CE (C3-0442/93),

— Entendendo que se deve completar a base jurídica com a referência ao nº 2 do artigo 90º do Tratado CE,

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0281/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Requer o início do processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 65 de 14.03.1992, p. 4

II.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adopção de regras comuns para o mercado interno do gás natural (COM(91)0548 — C3-0443/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 227)	
Primeira citação	
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 57º, o artigo 66º e o artigo 100º-A,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 57º, o artigo 66º **e os nºs 1 e 3 do** artigo 100º-A, **bem como o nº 2 do artigo 90º,**

(*) JO nº C 65 de 14.03.1992, p. 14

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 112)	
Primeiro considerando	
Considerando que é importante adoptar as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno nos termos do disposto no artigo 8º-A do Tratado; que *o mercado interno compreende* um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais;	Considerando que é importante adoptar as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno nos termos do disposto no artigo 8º-A do Tratado; que, **quando estiverem reunidas as condições necessárias e suficientes para o estabelecimento do mercado interno, o mesmo compreenderá** um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais;
(Alteração nº 113)	
Segundo considerando	
Considerando que o estabelecimento do mercado interno do gás natural é especialmente importante, tanto para aumentar a eficiência da indústria do gás natural, melhorando a segurança de abastecimento da Comunidade, como para assegurar o acesso de todos os utilizadores à compra de gás natural numa base igual, evitando assim distorções de concorrência nas indústrias que o utilizam;	Considerando que o estabelecimento do mercado interno do gás natural é especialmente importante para aumentar a eficiência da indústria do gás natural, melhorando a segurança do abastecimento na Comunidade;
(Alteração nº 114)	
Após o segundo considerando (novo considerando)	
	Considerando que o estabelecimento do mercado interno no sector do gás natural deverá ser acompanhado de um quadro regulamentar que garanta a segurança de abastecimento, o respeito das normas mais elevadas em matéria de ambiente, de segurança e de protecção social dos trabalhadores e o respeito das missões de interesse económico geral;
(Alteração nº 115)	
Terceiro considerando	
Considerando que o estabelecimento do mercado interno, *em especial* no sector do gás natural, contribui para a realização dos objectivos da estratégia comunitária no domínio da energia, melhorando a protecção do ambiente e aumentando a segurança de abastecimento da Comunidade através da diversificação das fontes de energia;	Considerando que, **independentemente da necessidade de estabelecer uma política comum da energia**, o estabelecimento do mercado interno no sector do gás natural contribui para a realização dos objectivos da estratégia comunitária no domínio da energia, melhorando a protecção do ambiente e aumentando a segurança do abastecimento da Comunidade através da diversificação das fontes de energia;
(Alteração nº 116)	
Sexto considerando	
Considerando que se torna agora necessário tomar novas medidas com vista ao estabelecimento do mercado interno do gás;	Considerando que se torna agora necessário tomar novas medidas com vista ao estabelecimento do mercado interno do gás **e, em especial, a adopção de uma directiva sobre a transparência dos preços e dos custos, bem como a harmonização a nível comunitário das normas relativas ao ambiente, à segurança e à protecção social dos trabalhadores ao mais alto nível;**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 117)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando, no entanto, que, dada a ausência, até à data, de uma política energética comum, e tendo em conta a necessidade de garantir a segurança do abastecimento e a protecção do consumidor, o sector do gás natural exige, neste contexto, um tratamento específico;

(Alteração nº 118)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que as medidas de liberalização no sector do gás natural deverão determinar, para todos os Estados-membros, qualquer que seja a organização do seu mercado, um conjunto de regras comuns relativas à protecção dos consumidores no que respeita aos abusos de posições dominantes e ao acesso à rede;

(Alteração nº 119)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que, dada a especificidade do sector do gás natural no âmbito do mercado interno e nomeadamente a sua dependência relativamente aos produtos externos à Comunidade, os Estados-membros têm o direito, se assim o decidirem, de conceder licenças de armazenagem e transporte a uma ou várias empresas de gás, referidas no anexo da directiva relativa ao trânsito do gás natural nas grandes redes, ou autorizadas; que, em contrapartida dessas licenças, as empresas de gás deverão garantir a segurança do abastecimento das redes de transporte a preço justo;

(Alteração nº 120)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que a segurança do abastecimento e a protecção do consumidor implicam um determinado número de missões de interesse económico geral, cujo cumprimento a livre concorrência, por si só, não garante;

(Alteração nº 121)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que o processo de liberalização deverá ser acompanhado e, nalguns casos, antecedido de medidas de harmonização, devendo algumas delas constituir objecto de directivas ou regulamentos específicos, sobretudo nos domínios da fiscalidade, da protecção do ambiente e da transparência das contas, directivas e regulamentos esses que deverão ser elaborados em estreita colaboração com todos os operadores do sector;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 122)
	Após o sexto considerando (novo considerando)
	Considerando que é indispensável um período preparatório como segunda fase do estabelecimento do mercado interno do gás natural; que esse período terá início em 1 de Julho de 1994 e terminará em 31 de Dezembro de 1998, nas vésperas da entrada em vigor da fase definitiva da União Económica e Monetária; que, até ao fim desse período, o princípio da subsidiariedade será aplicado à organização do mercado do gás natural;
	(Alteração nº 123)
	Após o sexto considerando (novo considerando)
	Considerando que durante esse período preparatório, os Estados-membros que assim o desejem terão a possibilidade de organizar o seu mercado com base na livre concorrência e no livre acesso à rede por parte de terceiros;
	(Alteração nº 124)
	Após o sexto considerando (novo considerando)
	Considerando que a Comissão e os Estados-membros deverão apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva antes do final do período preparatório;
	(Alteração nº 125)
	Após o sexto considerando (novo considerando)
	Considerando, para além disso, que, até à revisão do Tratado da União Europeia prevista para 1996, a Comissão apresentará propostas que visem estabelecer as bases jurídicas de uma política comum da energia, condição necessária para a evolução futura do mercado da energia na Comunidade;
	(Alteração nº 126)
	Sétimo considerando
Considerando que se torna, portanto, necessário estabelecer regras comuns para *a concessão pelos Estados-membros de licenças de construção e de funcionamento de terminais de gás natural liquefeito (GNL), de linhas de transporte e distribuição e depósitos de armazenagem, e que adopte outras medidas destinadas a garantir o bom funcionamento do mercado comum*;	Considerando que se torna, portanto, necessário estabelecer regras comuns para **os sectores da armazenagem, do transporte e da distribuição do gás natural;**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 127)
	Oitavo considerando
Considerando que o estabelecimento do mercado interno da energia, em especial no sector do gás natural, *terá* em consideração o objectivo de coesão económica e social;	Considerando que o estabelecimento do mercado interno da energia, em especial **nos sectores das infra-estruturas utilizadas para o transporte de gás natural, terão altamente** em consideração o objectivo **comunitário** de coesão económica e social;
	(Alteração nº 128)
	Nono considerando
Considerando que as empresas *de* gás natural devem, *no contexto do mercado interno, estar em condições de* funcionar *com base em* princípios comerciais normais;	Considerando que, **num mercado único**, as empresas **do sector do** gás natural devem **poder** funcionar **segundo** princípios comerciais normais**, sem prejuízo das restrições decorrentes das missões de interesse económico geral**;
	(Alteração nº 129)
	Décimo considerando
Considerando que devem ser adoptadas disposições no sentido de proporcionar o acesso dos clientes e produtores de gás natural aos sistemas de transporte e distribuição, às instalações GNL e aos depósitos de armazenagem, sem discriminações e dentro dos limites da capacidade disponível e mediante uma remuneração razoável; que, durante a fase seguinte, os Estados-membros poderão limitar estas medidas às grandes empresas industriais e, no que diz respeito às empresas de distribuição, sujeitas a determinadas condições;	**Suprimido.**
	(Alteração nº 130)
	Após o décimo considerando (novo considerando)
	Considerando que, qualquer que seja o modo de organização do sector do gás em vigor no Estado-membro, o acesso à rede deverá ser garantido aos produtores independentes instalados no território abrangido pela rede;
	(Alteração nº 131)
	Décimo primeiro considerando
Considerando que o sistema de rede de transporte é controlado por empresas de transporte, cada uma das quais responde pela segurança e fiabilidade da sua *parte do sistema no interesse de produtores, importadores e clientes; que cada empresa de transporte deve proceder de forma objectiva, transparente e não discriminatória em todos os aspectos da sua função, incluindo a aprovação das ligações ao sistema e a facturação dos serviços prestados*;	Considerando que o sistema de rede de transporte é controlado por empresas de transporte, cada uma das quais responde pela segurança e fiabilidade da sua **rede**;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 132)
	Após o décimo primeiro considerando (novo considerando)
	Considerando que as empresas de gás que asseguram o transporte de gás natural devem adaptar as capacidades de armazenagem e de transporte à procura;
	(Alteração nº 133)
	Após o décimo primeiro considerando (novo considerando)
	Considerando que, a nível da distribuição, os direitos de concessão das colectividades locais e regionais ou do Estado são mantidos; que os contratos que vincularem o Estado ou as colectividades a operadores públicos, privados ou de economia mista serão negociados livremente, sem prejuízo das regras comunitárias sobre esta matéria, por um prazo não inferior a quinze anos; que, no quadro territorial definido pela referida concessão, as sociedades de distribuição beneficiarão do monopólio do fornecimento de gás natural aos clientes individuais; que, em contrapartida, tais sociedades desempenharão as missões de interesse económico geral que são da sua competência, em particular a obrigatoriedade de fornecimento e o nivelamento dos preços ao cliente final;
	(Alteração nº 134)
	Após o décimo primeiro considerando (novo considerando)
	Considerando que alguns contratos de fornecimento a clientes finais grandes consumidores industriais poderão ser celebrados directamente pelas empresas que fornecem a rede de distribuição de gás, desde que a ou as sociedades que exploram a rede tenham capacidade para exercer as missões de interesse económico geral;
	(Alteração nº 135)
	Décimo segundo considerando
Considerando que cada sistema de distribuição deve estar sujeito a gestão e controlo *centrais* de modo a garantir a segurança e fiabilidade do sistema no interesse de fornecedores e de clientes; que, por esse motivo, um operador de sistema de distribuição deve ser nomeado e encarregado da gestão e do desenvolvimento do sistema; que o operador do sistema de distribuição deve agir de modo objectivo, transparente e não discriminatório *em todos os aspectos da sua função, incluindo a aprovação das ligações ao sistema e a facturação dos serviços prestados*;	Considerando que cada sistema de distribuição deve estar sujeito a gestão e controlo de modo a garantir a segurança e fiabilidade do sistema no interesse de fornecedores e de clientes; que, por esse motivo, um operador de sistema de distribuição deve ser nomeado e encarregado da gestão e do desenvolvimento do sistema; que o operador do sistema de distribuição deve agir de modo objectivo, transparente e não discriminatório;
	(Alteração nº 136)
	Décimo terceiro considerando
Considerando que as condições da ligação aos sistemas de transporte e distribuição, à instalação GNL e aos depósitos de armazenagem, devem ser definidas tendo em conta especificações europeias, sempre que possível, ou outras normas e especificações internacionais;	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 137)
	Décimo quarto considerando
Considerando a necessidade de estabelecer princípios tarifários claros, de modo a garantir uma situação de justiça e transparência na utilização dos terminais de GNL, dos depósitos de armazenagem, dos sistemas de transporte e distribuição;	**Suprimido**
	(Alteração nº 138)
	Décimo quinto considerando
Considerando que, *para garantir a transparência e não discriminação, as funções de transporte, distribuição e armazenagem de empresas verticalmente integradas devem ser geridas separadamente, com contabilidade independente; que a contabilidade de todas as empresas de gás natural deve ser caracterizada pela máxima transparência, em especial para identificação de possíveis abusos da posição dominante, por exemplo, tarifas anormalmente elevadas ou reduzidas ou práticas discriminatórias relativas a transacções equivalentes;*	Considerando que, **antes mesmo da aprovação de regulamentação comunitária relativa à transparência dos custos e das contas, os Estados-membros deverão proceder à verificação dos documentos contabilísticos das empresas cuja consulta seja necessária para o exercício das suas missões, de modo a controlar a sua transparência; que, sem prejuízo das missões que são genericamente confiadas aos Estados-membros pela presente directiva, a transparência das contas tem por objecto estabelecer, antes de mais, que as empresas do sector cubram os custos ecológicos que lhes são imputáveis nos termos do princípio do «poluidor-pagador», em segundo lugar, impedir todas as subvenções directas, indirectas ou, no caso das empresas integradas, sobrepostas, que não respondam às necessidades económicas ligadas às restrições das missões de interesse económico geral, e, em terceiro lugar, verificar se os preços aplicados à prestação dos serviços e aos clientes finais são abusivos;**
	(Alteração nº 139)
	Após o décimo quinto considerando (novo considerando)
	Considerando que o princípio da confidencialidade comercial se encontra indissoluvelmente ligado ao da transparência das contas; que essa confidencialidade deverá ser garantida às empresas sem comprometer os objectivos da transparência;
	(Alteração nº 140)
	Décimo sexto considerando
Considerando a necessidade de tomar medidas de salvaguarda e de definir processos para resolução de diferendos;	**Suprimido**
	(Alteração nº 141)
	Décimo sétimo considerando
Considerando a necessidade de prever disposições específicas de salvaguardas para o caso de uma empresa de gás natural se encontrar em dificuldades económicas devido à impossibilidade de respeitar os volumes de levantamentos previstos nas regras de compra obrigatória;	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 142)	
Décimo oitavo considerando	
Considerando que, em conformidade com o princípio de subsidiariedade, devem ser estabelecidos a nível comunitário os princípios gerais para criação de uma estrutura mas as decisões quanto às regras de aplicação devem ficar ao critério dos Estados-membros, permitindo assim que cada um escolha o regime que melhor corresponde à sua situação específica; que, por conseguinte, os Estados-membros devem, ao abrigo das disposições do Tratado, poder determinar livremente os critérios específicos a aplicar na concessão de licenças para as linhas de distribuição e instalações de depósito de GNL; que, além disso, os Estados-membros devem poder determinar o alcance e natureza dos direitos das empresas de distribuição (incluindo a atribuição de concessões exclusivas de distribuição a todos os clientes que fiquem abaixo dos níveis de elegibilidade para acesso aos sistemas de transporte e distribuição), bem como das suas obrigações enquanto serviços públicos, incluindo o fornecimento, a manutenção do sistema de segurança e o desenvolvimento da capacidade do sistema para satisfazer a procura; que os Estados-membros mantêm igualmente o poder de regulamentar todos os aspectos relativos à fixação de preços do gás aplicáveis aos clientes finais que não são elegíveis para o acesso aos sistemas de transporte e distribuição, por exemplo, para garantir a igualdade de tratamento a esses clientes;	**Suprimido**
(Alteração nº 143)	
Décimo nono considerando	
Considerando que estas medidas constituem uma segunda fase de liberalização; que, uma vez aplicadas, não impedirão que se mantenham alguns obstáculos ao comércio do gás natural entre os Estados-membros; que, por conseguinte, será necessário permitir uma maior liberalização do mercado incluindo, nomeadamente, uma redução dos obstáculos ao fornecimento de gás natural dos produtores aos clientes; que as condições específicas desta terceira fase para a realização do mercado interno do gás natural só podem ser definidas com base na experiência adquirida durante a segunda fase; que um período de três anos é suficientemente longo para adquirir a experiência sobre a qual se deve basear a definição da terceira e última fase;	**Suprimido**
(Alteração nº 144)	
Após o décimo nono considerando (novo considerando)	
	Considerando que os Estados-membros poderão delegar a totalidade ou parte das competências que a presente directiva lhes atribui em qualquer órgão por eles designado; que, além disso, cada Estado-membro instituirá um Conselho do Gás e da Electricidade ou qualquer organismo similar, que aconselhe o Estado-membro e/ou a autoridade designada pelo mesmo no exercício das suas

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	funções; que o Estado-membro determinará a sua composição, tendo em conta que deverá obrigatoriamente incluir representantes dos produtores e/ou importadores, dos grandes consumidores industriais, dos pequenos e médios consumidores e das organizações sindicais do sector; que esse Conselho, cuja independência será garantida pelo respectivo estatuto jurídico, deverá apresentar anualmente um relatório sobre a situação do mercado;
	(Alteração nº 145)
	Capítulo I, título
Âmbito	Âmbito **e definições**
	(Alteração nº 146)
	Artigo 1º
A presente directiva estatui regras comuns para *o acesso ao mercado e os critérios e procedimentos a utilizar na concessão de licenças de transporte, armazenagem e distribuição de gás natural e para o funcionamento de todo o sistema interligado.*	A presente directiva estatui regras comuns para **a armazenagem, o transporte e a distribuição de gás natural. Define as modalidades de organização e de funcionamento do sector do gás natural, as missões de interesse geral, o acesso ao mercado e a exploração das redes.**
	(Alteração nº 147)
	Artigo 1º bis (novo)
	Artigo 1º bis
	1. A harmonização do sector do gás natural tal como é descrita na presente directiva decorrerá durante um período preparatório que terá início em 1 de Julho de 1994 e terminará após 31 de Dezembro de 1998.
	2. Após o período preparatório, a Comissão e o Conselho, com base em relatórios elaborados pelos Estados-membros nos termos do artigo 28º, deverão optar entre duas orientações a submeter ao Parlamento Europeu:
	— ou prolongar o *statu quo* através de um novo período a definir;
	— ou preparar novas propostas de directiva no sentido de uma maior integração do mercado, ou seja, de uma maior liberalização, sem excluir *a priori* um qualquer modo de acesso de terceiros à rede; toda a forma de evolução nesse sentido será obrigatoriamente subordinada à aplicação das directivas previstas no nº 2 do artigo 2º quinquies e de uma política comum de energia, baseada em disposições *ad hoc* a inserir no Tratado de Maastricht aquando da sua revisão prevista para 1996.
	3. Até ao final do período preparatório fixado no nº 1, os Estados-membros serão exclusivamente competentes para as matérias não abrangidas pela presente directiva ou pelas directivas referidas no nº 2 do artigo 2º quinquies.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 148)	
Artigo 1º ter (novo)	
	Artigo 1º ter
	A Comissão deverá instituir um Comité da Electricidade e do Gás que a aconselhará em todos os domínios ligados à evolução das técnicas, das práticas industriais e do diálogo social. O referido Comité deverá integrar representantes das empresas e das organizações sindicais.
(Alteração nº 149)	
Artigo 2º, nº -1 (novo)	
	-1. «Estado-membro», o Estado-membro ou uma subdivisão do mesmo que disponha de competência e poderes em matéria de organização do sector do gás natural;
(Alteração nº 150)	
Artigo 2º, nº 1	
1. «Transporte», o transporte de gás natural a alta pressão através de gasodutos para fins de fornecimento aos clientes;	1. «Transporte», o transporte de gás natural a alta pressão através de gasodutos para fins de fornecimento aos clientes **finais, a empresas de gás que assegurem a distribuição ou a outras empresas de transporte**;
(Alteração nº 151)	
Artigo 2º, nº 2	
2. *«Empresa de transporte», qualquer empresa proprietária ou operadora de um gasoduto de alta pressão;*	2. **«Empresa de gás», uma empresa que desempenhe todas ou parte das funções de compra, armazenagem, transporte, distribuição e venda de gás natural e assegure as missões técnicas e de manutenção ligadas a estas funções;**
(Alteração nº 152)	
Artigo 2º, nº 2 bis (novo)	
	2 bis) «Empresas fornecedoras de gás», as empresas que, independentemente do respectivo estatuto jurídico ou regime de propriedade, fornecem gás a terceiros ou gerem explorações deste tipo;
(Alteração nº 153)	
Artigo 2º, nº 3	
3. «Distribuição», o transporte de gás natural em sistemas locais ou regionais de gasodutos para fins de fornecimento aos clientes;	3. «Distribuição», o transporte de gás natural em sistemas locais ou regionais de gasodutos para fins de fornecimento **a média ou baixa pressão** aos clientes **finais nos limites fixados pelo Estado-membro**;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 154)
	Artigo 2º, nº 4
4. «Cliente», *qualquer comprador por grosso e final do gás natural*;	4. «Cliente», **empresas de gás ou clientes finais que adquiram gás natural**;
	(Alteração nº 155)
	Artigo 2º, nº 4 bis (novo)
	4 bis) «Cliente final», qualquer consumidor que adquira gás natural para consumo próprio;
	(Alteração nº 156)
	Artigo 2º, nº 4 ter (novo)
	4 ter) «Preço justo», um preço que não decorra de um abuso de posição dominante, integre os custos e as amortizações e seja conforme ao valor de mercado;
	(Alteração nº 157)
	Artigo 2º, nº 4 quater (novo)
	4 quater) «Grande consumidor industrial», qualquer consumidor individual cujo consumo anual exceda 25 milhões de metros cúbicos ou um valor inferior a especificar pelo Estado-membro;
	(Alteração nº 158)
	Artigo 2º, nº 5
5. «Instalação GNL», um terminal utilizado para *o tratamento* de gás natural liquefeito (GNL);	5. «Instalação GNL», um terminal utilizado para **a descarga, armazenagem e regaseificação** de gás natural liquefeito (GNL);
	(Alteração nº 159)
	Artigo 2º, nº 6
6. «Depósito de armazenagem», uma instalação *de que é proprietário ou operador um produtor ou uma empresa de gás*, para a armazenagem de gás de forma a estabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura;	6. «Depósito de armazenagem», uma instalação **para a armazenagem de gás destinada a estabelecer o equilíbrio das variações sazonais, diárias e horárias da oferta e da procura**;
	(Alteração nº 160)
	Artigo 2º, nº 7
7. «Sistema interligado», um conjunto de sistemas de transporte *e* distribuição ligados entre si;	7. «Sistema interligado», um conjunto de sistemas de transporte **e/ou** distribuição ligados entre si;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 161)	
Artigo 2º, nº 8	
8. «Linha directa», uma linha que liga um ou vários clientes a um ponto de fornecimento sem utilizar o sistema interligado;	**Suprimido**
(Alteração nº 162)	
Artigo 2º, nº 13	
13. «Serviços auxiliares», todos os serviços necessários para a exploração de um sistema de transporte ou distribuição, tais como a armazenagem, a gestão da carga, a mistura, o fornecimento de gás de reserva, etc.;	**Suprimido**
(Alteração nº 163)	
Artigo 2º, nº 14	
14. «Utilizador do sistema», qualquer singular ou colectiva que fornece ou é fornecida por um sistema de transporte ou distribuição. Incluirá, nomeadamente, os produtores, os importadores, as empresas de transporte, os operadores de sistemas de distribuição, os proprietários de linhas independentes de transporte e distribuição, os fornecedores e outros clientes;	**Suprimido**
(Alteração nº 164)	
Artigo 2º, nº 16	
16. «Fornecimento», a entrega e venda de gás natural aos clientes;	16. «Fornecimento», a entrega e venda de gás natural aos clientes **ou à rede**;
(Alteração nº 165)	
Artigo 2º, nº 17	
17. «Empresa de gás natural verticalmente integrada», uma empresa que desempenhe duas ou mais das actividades de produção, importação, *armazenagem*, transmissão e distribuição de gás natural.	17. «Empresa de gás natural verticalmente integrada», uma empresa que desempenhe duas ou mais das actividades de produção, importação, transmissão e distribuição de gás natural;
(Alteração nº 166)	
Artigo 2º, nº 17 bis (novo)	
	17 bis) «Interesse geral», a qualidade e a estabilidade económica do abastecimento, asseguradas no interesse do consumidor.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 167)
	Artigo 2º bis (novo)
	Artigo 2º bis
	Os Estados-membros poderão delegar a totalidade ou parte das competências que a presente directiva lhes atribui em qualquer órgão por eles designado.
	(Alteração nº 168)
	Artigo 2º ter (novo)
	Artigo 2º ter
	1. Cada Estado-membro instituirá um Conselho da Electricidade e do Gás ou qualquer organismo similar, adiante designado por o Conselho, que o aconselhará e/ou aconselhará o órgão mencionado no artigo 2º bis no exercício das suas funções.
	2. Os Estados-membros fixarão a composição do Conselho, que incluirá representantes das empresas de gás que asseguram a importação, a armazenagem e o transporte, das sociedades de distribuição, dos grandes consumidores industriais, dos pequenos e médios consumidores e das organizações sindicais do sector do gás natural.
	3. O Conselho, cujo estatuto jurídico deverá garantir a sua independência, apresentará anualmente um relatório sobre a situação do mercado.
	(Alteração nº 169)
	Capítulo II, título
Acesso ao mercado	**Regras gerais de organização do sector**
	(Alteração nº 234)
	Artigo 2º quater (novo)
	Artigo 2º quater
	1. Os Estados-membros harmonizarão as regras e condições de funcionamento do sector comunitário do gás natural na medida em que tal se revele necessário ao correcto desenvolvimento do mercado interno do gás natural.
	2. Para o efeito, incumbe à Comissão examinar as medidas tomadas pelos Estados-membros, nomeadamente nos seguintes domínios:
	a) as regras ligadas ao respeito pelas normas ambientais a nível da produção, da armazenagem e do transporte;
	b) as regras relativas à fiscalidade e às medidas equivalentes relativas à produção, ao transporte e à distribuição de gás natural;
	c) as regras relativas à transparência das contas;
	d) as regras que definem as missões de interesse geral do sector do gás natural;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	e) as regras relativas à protecção social do pessoal, às suas garantias colectivas e individuais, bem como às suas condições de trabalho, às normas mínimas de saúde e de segurança e ao reconhecimento das qualificações profissionais obtidas noutros Estados-membros.
	3. A Comissão apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu até 31 de Dezembro de 1995, anexando-lhe qualquer proposta de harmonização de utilidade na perspectiva do correcto desenvolvimento do mercado interno do gás natural.
	O Conselho e o Parlamento Europeu pronunciar-se-ão sobre as propostas em referência até 12 de Dezembro de 1997.
(Alteração nº 171)	
Artigo 2º quinquies (novo)	
	Artigo 2º quinquies
	1. A harmonização das regras ligadas à protecção do ambiente e à fiscalidade, incluindo a quasi-fiscalidade, será condição prévia para a criação de um mercado único da energia.
	2. Esta dupla harmonização deverá ser objecto de directivas específicas que completarão as disposições gerais já tomadas nestas matérias pela Comunidade.
	3. As propostas de directiva referidas no nº 2 basear-se-ão no artigo 100º-A do Tratado CEE e serão apresentadas pela Comissão até 31 de Dezembro de 1994. As regras fixadas por estas directivas deverão ser aplicadas nos Estados-membros até ao final do período preparatório referido no artigo 1º bis.
	4. A fase preparatória a que se refere o nº 1 do artigo 1 bis prolongar-se-á até à entrada em vigor nos Estados-membros das directivas relativas à harmonização no domínio da protecção do ambiente e da fiscalidade referidas no nº 2 do presente artigo.
(Alteração nº 172)	
Artigo 3º, nº 1	
1. Os Estados-membros velarão pelo funcionamento das *companhias de gás natural* com base em princípios comerciais e não farão discriminações entre essas *empresas* no que respeita a direitos ou a obrigações.	1. Os Estados-membros zelarão pelo funcionamento das **empresas de fornecimento de gás, sem prejuízo do disposto no artigo 4º bis**, com base em princípios comerciais e não farão discriminações entre essas **companhias** no que respeita a direitos ou a obrigações.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 173)
	Artigo 3º, nº 3
3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 14º, os Estados-membros não estabelecerão nem aprovarão, influenciarão ou regulamentarão as tarifas ou preços a aplicar aos clientes relativamente aos volumes sobre os quais os clientes exercem o seu direito de comprar e ser abastecidos ou de estabelecer contratos para comprarem e serem abastecidos através dos sistemas de transporte e distribuição, nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º.	**Suprimido**
	(Alteração nº 220)
	Artigo 3º bis (novo)
	Artigo 3º bis **Sem prejuízo das normas relativas às formas de organização e de funcionamento do sector do gás, os Estados-membros deverão observar os seguintes imperativos:** **a) garantir a protecção dos consumidores e, em especial, dos clientes antigos;** **b) combater os abusos de posição dominante;** **c) exercer os controlos e as verificações ligados à transparência das contas;** **d) controlar a conformidade dos contratos de fornecimento de gás natural com a legislação e as regulamentações comunitárias, por um lado, e as disposições da presente directiva, por outro;** **e) fomentar as economias de energia e o melhoramento da eficácia energética;** **f) assegurar o respeito das missões de interesse geral por parte de todos os operadores que intervenham no mercado;** **g) fixar as condições de acesso à rede por parte dos autoprodutores e produtores independentes.**
	(Alteração nº 175)
	Artigo 4º
1. Os Estados-membros concederão licenças de construção ou de operação de instalações GNL, de depósitos de armazenagem, de linhas de transporte e distribuição e do equipamento associado no seu território nos termos dos nºs 2 a 8 seguintes.	**Suprimido**
2. Os Estados-membros estabelecerão os critérios a respeitar por uma empresa que apresente pedido de licença de construção ou operação de instalações GNL, de depósitos de armazenagem e de linhas de transporte e distribuição. Os critérios a aplicar devem ser objectivos e não discriminatórios e ser aplicados no prazo máximo de 6 meses a contar da data prevista no artigo 27º.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
Os critérios dirão exclusivamente respeito a: — *fiabilidade e segurança das linhas e equipamentos associados,* — *protecção do ambiente,* — *ocupação do solo e localização,* — *utilização de terrenos públicos,* — *capacidade técnica e financeira da empresa requerente.*	
3. Os Estados-membros podem recusar ou adiar a concessão de uma licença de construção de linhas, caso os requisitos de transporte ou distribuição em questão possam ser preenchidos pelas capacidades de transporte e distribuição existentes no sistema interligado a um preço razoável e equitativo.	**Suprimido**
4. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, num prazo não superior a seis meses a contar da data prevista no artigo 27º, os procedimentos a seguir pelas empresas que apresentem um pedido de licença de construção ou de operação de instalações GNL, de depósitos de armazenagem e de linhas de transporte e distribuição. Os procedimentos em questão não devem ser discriminatórios.	**Suprimido**
5. Os Estados-membros velarão pela aplicação dos critérios e procedimentos de forma não discriminatória, e por que seja dado tratamento imediato a todos os pedidos. *Qualquer alteração feita aos critérios e procedimentos durante a apresentação de um pedido será aplicada de forma não discriminatória a todos os requerentes cujo processo está a ser analisado.*	**Suprimido**
6. Todos os direitos de expropriação de propriedade privada ou todos os direitos de utilização de terrenos públicos serão concedidos de forma não discriminatória. *Ao tomar em consideração o interesse público na concessão de um direito de expropriação ou de utilização de terrenos públicos, classificar-se-á como de interesse público uma linha, uma instalação GNL ou um depósito de armazenagem que:* *i) Seja necessário para fazer face às exigências de fornecimento, transporte ou distribuição que não possam ser satisfeitas pelos sistemas vigentes* *ii) Ou cuja capacidade seja, em grande parte, colocada à disposição de terceiros, ou do público, a um preço razoável e equitativo.*	**Suprimido**
7. Os Estados-membros podem subordinar a concessão da licença a determinadas condições e exigências, desde que estas não sejam discriminatórias nem mais restritivas do que o necessário para garantir o respeito dos critérios.	**Suprimido**
8. Os Estados-membros tomarão medidas para que os requerentes recebam uma justificação indicando as razões no caso de recusa de concessão de licença e estabelecerão as modalidades de apresentação de recurso por parte do requerente.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 219)	
Artigo 4º bis (novo)	
	Artigo 4º bis
	1. O Estado-membro deverá confiar missões de interesse económico geral às empresas que operem no sector do gás natural.
	2. As missões de interesse económico geral ligadas ao sector do gás natural são as seguintes:
	a) a segurança do abastecimento;
	b) a obrigatoriedade de fornecimento quer ao distribuidor quer ao cliente final (serviço universal);
	c) o estabelecimento de um preço justo que tenha nomeadamente em conta os custos ecológicos nos mercados que não se baseiam exclusivamente na livre concorrência;
	d) a compensação dos custos em benefício dos pequenos consumidores.
	3. O Conselho, por proposta da Comissão, adoptará, até 31 de Dezembro de 1994, as normas em matéria de ambiente, segurança e protecção social dos trabalhadores a que deverá obedecer qualquer empresa que peça autorização para construir ou gerir uma instalação de produção de gás natural. Estas normas são fixadas de acordo com os padrões mais elevados.
(Alteração de compromisso nº 239)	
Artigo 4º ter (novo)	
	Artigo 4º ter
	Os Estados-membros podem conceder às empresas autorizadas licenças de fornecimento, de armazenagem e de transporte com base em critérios e processos objectivos, transparentes e não discriminatórios.
	As empresas autorizadas serão as que figuram no anexo da Directiva 91/296/CE relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes, ou que tenham demonstrado a um Estado-membro as capacidades técnicas e financeiras necessárias para assegurar um serviço de interesse económico geral. Cada Estado-membro deverá reconhecer a autorização concedida por outro Estado.
	Os critérios de concessão de licenças dizem respeito, conforme os casos:
	— à fiabilidade e à segurança das instalações e equipamentos;
	— à protecção do ambiente:
	— à ocupação do solo e localização;
	— à utilização de terrenos públicos;
	— ao respeito das missões de interesse económico geral.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	O Estado-membro poderá recusar uma licença caso a sua concessão possa pôr em causa o equilíbrio económico do serviço de interesse económico geral assumido por uma outra empresa.
	Os critérios detalhados bem como os processos serão objecto de uma publicação.
	As razões de uma recusa de concessão de licença serão comunicadas ao requerente.

(Alteração nº 178)

Artigo 5º

1. Ao abrigo do nº 1 do artigo 4º, os Estados-membros garantirão que os produtores e fornecedores de gás estabelecidos no seu território possam abastecer as suas próprias instalações, as empresas subsidiárias e filiais e os clientes através de uma linha directa.	**Suprimido**
2. Ao abrigo do nº 1 do artigo 4º, os Estados-membros garantirão que qualquer cliente estabelecido no seu território possa comprar e ser abastecido de gás proveniente de um produtor ou fornecedor através de uma linha directa.	**Suprimido**

(Alteração nº 179)

Artigo 6º

1. Os Estados-membros garantirão que os produtores e fornecedores de gás estabelecidos no seu território possam:	**Suprimido**
i) Abastecer as suas próprias instalações, bem como empresas subsidiárias e filiais no mesmo Estado-membro ou noutro Estado-membro, utilizando o sistema interligado, mediante a conclusão de acordos com as empresas de transporte e com os operadores de sistemas de distribuição em causa, nos termos, respectivamente, dos artigos 12º e 19º;	
ii) Abastecer ou estabelecer contratos para o abastecimento de clientes no mesmo Estado-membro ou noutro Estado-membro, utilizando o sistema interligado, mediante a conclusão de acordos com as empresas de transporte e com os operadores de sistemas de distribuição em causa, nos termos, respectivamente, dos artigos 12º e 19º.	
2. Os Estados-membros garantirão que qualquer cliente estabelecido no seu território possa comprar e ser abastecido ou estabelecer contratos para compra e abastecimento de gás por um produtor ou fornecedor utilizando o sistema interligado, mediante a conclusão de acordos com as empresas de transporte e os operadores de sistemas de distribuição em causa, nos termos, respectivamente dos artigos 12º e 19º.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
Um estado-membro poderá limitar a utilização do sistema interligado a: — *empresas de abastecimento de locais cujo consumo total, a nível individual, excede 25 milhões de metros cúbicos por ano ou um valor inferior a especificar pelo Estado-membro,* — *empresas de distribuição, exploradas individualmente ou em associação, cujas vendas individuais ou conjuntas representam pelo menos 1% do consumo total do Estado-membro em causa ou um valor inferior a especificar por este.*	
(Alteração nº 180)	
Capítulo III, título	
Operação do sistema de transporte	**Armazenagem e** transporte
(Alteração nº 181)	
Artigo 7º	
Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para permitir que as empresas de transporte actuem em conformidade com o disposto nos artigo 8º a 13º.	**Suprimido**
(Alteração nº 182)	
Artigo 8º	
1. A tarefa de funcionamento do sistema de rede integrada será assegurada individualmente por cada empresa de *transporte* que manterá um sistema seguro, fiável e eficiente de gás natural na parte que lhe cabe do sistema interligado.	1. O funcionamento do sistema de rede integrada será assegurado individualmente por cada empresa de **gás**, que manterá um sistema seguro, fiável e eficiente de gás natural na parte que lhe cabe do sistema interligado.
2. Cada empresa de *transporte* empregará os seus melhores esforços para desenvolver o sistema de transporte e conseguir a rápida criação da nova capacidade de *transporte* que venha a ser necessária para permitir a sua adaptação à procura.	2. As empresas de **gás** envidarão os seus melhores esforços para desenvolver o sistema de transporte e conseguir a rápida criação da nova capacidade de **fornecimento** que venha a ser necessária para permitir a sua adaptação à procura.
3. Cada empresa de *transporte* adoptará as medidas necessárias para permitir que se encontrem disponíveis todos os serviços *auxiliares* necessários para a manutenção de um elevado nível de fiabilidade de segurança do seu sistema.	3. As empresas de **gás** adoptarão as medidas necessárias para pôr à disposição todos os serviços necessários para a manutenção de um elevado nível de fiabilidade de segurança do seu sistema.
4. Cada empresa de transporte adoptará medidas para garantir que estejam disponíveis dados operacionais quantitativos e fornecerá aos interessados directos todas as informações necessárias para efeitos de liquidação e de pagamento.	**Suprimido**
5. Nenhuma empresa de transporte fará discriminações entre utilizadores ou entre categorias de utilizadores do sistema ou ainda entre os utilizadores do sistema e qualquer das outras firmas da empresa de transporte, quaisquer firmas a ela filiadas ou quaisquer dos seus sócios.	**Suprimido**
(Alteração nº 183)	
Artigo 8º, nº 5 bis (novo)	
	5 bis. As redes de gasodutos independentes não ligadas às redes nacional e comunitária não são abrangidas pela presente directiva. No entanto, os Estados-membros

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	deverão zelar pelo respeito por parte dos operadores e gestores em relação a estas redes, na medida em que sejam abrangidos, das regulamentações existentes, às missões de interesse geral e às condições de exploração das redes fixadas pela presente directiva.
(Alteração nº 184)	
Artigo 10º	
Cada empresa de transporte elaborará e publicará anualmente uma estimativa sobre a procura de gás na sua área e a capacidade do sistema de transporte, incluindo a capacidade de transferência de e para sistemas vizinhos. A estimativa abrangerá um período mínimo de dez anos, a começar no ano em que é elaborada.	**Suprimido**
(Alteração nº 185)	
Artigo 11º	
1. Num prazo não superior a um ano a contar da data prevista no artigo 27º, cada empresa de transporte elaborará e publicará regras técnicas que fixarão os requisitos mínimos de concepção técnica e de operação para a ligação ao seu sistema de instalações GNL, depósitos de armazenagem, instalações de gás natural dos clientes, outros sistemas de transporte ou distribuição e linhas directas de transporte e distribuição. Estes requisitos devem ser objectivos e não discriminatórios e não devem perturbar o funcionamento do mercado interno do gás.	**Suprimido**
2. As regras técnicas serão aprovadas pelo Estado-membro em questão, que deve, nos termos do artigo 8º da Directiva 83/189/CEE do Conselho (1), notificar a Comissão das regras relativas ao requisitos funcionais e às ligações.	**Suprimido**
3. As regras técnicas devem cobrir, pelo menos, os seguintes pontos: *a) Requisitos de pressão;* *b) Condições para a ligação ao sistema de transporte e o funcionamento deste, incluindo a medição do consumo.*	**Suprimido**
4. As regras técnicas serão definidas tomando como referência especificações europeias, sempre que estas existam. Na ausência de especificações europeias, as regras técnicas serão definidas, tanto quanto possível, tomando como referência outras normas aplicáveis dentro da Comunidade.	**Suprimido**
5. As regras técnicas serão aplicadas pela empresa de transporte, que deve velar pela sua observância por parte de todos os utilizadores do sistema. Sempre que um utilizador esteja sujeito a regras técnicas diferentes, aplicadas por duas ou mais empresas de transporte ou operadores de sistemas de distribuição, a empresa de transporte empregará todos os esforços para resolver as diferenças em cooperação com as outras empresas de transporte e com os operadores de sistemas de distribuição em questão.	**Suprimido**

(1) *JO nº L 109 de 26.04.1983, p. 8*

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
6. Na preparação, execução e imposição das regras técnicas, não serão feitas discriminações entre utilizadores ou categorias de utilizadores de um sistema, a não ser na medida em que tal seja necessário para garantir a segurança e qualidade do abastecimento. As regras não devem impor condições excessivas nem impedir indevidamente o acesso ao sistema.	**Suprimido**

(Alteração nº 186)

Artigo 12º

1. Tanto os utilizadores do sistema, como aqueles que desejam vir a sê-lo, podem solicitar a uma empresa de transporte a conclusão de um acordo para a ligação e/ou a utilização do seu sistema ou de uma instalação GNL ou de qualquer depósito de armazenagem que pertença à empresa de transporte ou por ela seja explorado.	**Suprimido**
2. Em resposta a esse pedido, a empresa de transporte deve propor um acordo para a ligação e/ou utilização do sistema interligado ou das instalações GNL ou depósitos de armazenagem. A empresa de transporte pode, no entanto, recusar-se a fazer uma proposta de acordo relativo à utilização do sistema e das instalações acima indicadas, caso essa utilização possa prejudicar o transporte ou a armazenagem do gás natural ou a importação ou exportação de GNL em obediência a quaisquer obrigações estatutárias ou contratuais. Devem ser dadas a conhecer aos requerentes as razões dessa recusa. *Todos os pedidos serão tratados rapidamente, devendo, de qualquer modo, ser dada uma resposta no prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido.*	**Suprimido**
3. A proposta de acordo incluirá disposições relativas a uma obrigação, por parte da empresa de transporte, de: *i) Aceitar no seu sistema, em determinado ponto ou pontos de entrada, determinadas quantidades de gás natural que sejam especificadas no pedido e/ou* *ii) Aceitar na instalação GNL ou no depósito de armazenagem determinadas quantidades de gás natural que sejam especificadas no pedido e/ou* *iii) Permitir a entrega das quantidades de gás natural referidas nas alíneas i) e ii) anteriores (com dedução das eventuais perdas devidas ao transporte) no ponto ou pontos de saída do sistema que sejam especificados no pedido.*	**Suprimido**
4. As empresas de transporte colocarão, desde que tal lhes seja pedido e a um preço razoável, à disposição de cada utilizador potencial uma declaração sobre as possibilidades de transacção que impliquem a utilização do seu sistema e de quaisquer instalações GNL ou depósitos de armazenagem que façam parte do sistema. *Essa declaração de possibilidades deve conter informações suficientes para permitir ao utilizador potencial uma avaliação correcta das mesmas.*	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
5. As empresas de transporte tornarão públicos os princípios em que assentam as disposições de ligação ao sistema e sua utilização. A informação a publicar conterá dados suficientes que permitam ao utilizador potencial uma correcta avaliação dos preços a pagar nas transacções de gás natural que impliquem a utilização dos sistema, bem como de instalações GNL e depósitos de armazenagem que façam parte do sistema.	**Suprimido**
6. Os princípios em que assentam as disposições da empresa de transporte serão de molde a permitir que os preços a pagar estejam correctamente relacionados com os custos incorridos a longo prazo na prestação do serviço em questão, juntamente com uma taxa razoável de recuperação do capital investido na prestação do serviço.	**Suprimido**
7. A empresa de transporte não fará discriminações entre pessoas ou categorias de pessoas ao elaborar as disposições para a ligação ao seu sistema ou para a utilização deste.	**Suprimido**
8. O direito contratual de utilização das instalações GNL e das capacidades de armazenagem e de transporte cessará se essas capacidades não forem utilizadas. Se as capacidades não forem utilizadas apenas parcialmente, o mesmo se aplica à parte não utilizada da capacidade.	**Suprimido**

(Alteração nº 187)

Artigo 13º

Cada empresa de *transporte* assegurará a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis, obtidas no exercício da sua actividade.	As empresas de **gás** assegurarão a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis, obtidas no exercício da sua actividade.

(Alteração nº 188)

Artigo 14º, nº 1

1. Os Estados-membros definirão os direitos e obrigações das empresas de distribuição *enquanto serviços públicos,* bem como os direitos e obrigações dos seus clientes.	1. **O Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará, até 31 de Dezembro de 1993, um regulamento que deverá definir um conjunto mínimo de regras comuns relativas às missões de interesse económico geral às quais o fornecimento de gás natural deverá dar resposta.** Os Estados-membros definirão, **nos termos do referido regulamento,** os direitos e obrigações de interesse económico geral das empresas de distribuição, bem como os direitos e obrigações dos seus clientes.

(Alteração nº 189)

Artigo 14º, nº 2

2. Os Estados-membros *atribuirão às empresas de distribuição a obrigação de abastecer os clientes localizados numa determinada área relativamente aos volumes sobre os quais os clientes não exercem o seu direito ou não têm o direito de ser abastecidos por outros fornecedores, nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 3º, deve ser regulamentada a fixação de preços a aplicar a esses fornecimentos, por exemplo para garantir a igualdade de tratamento aos clientes em causa.*	2. Os Estados-membros **poderão manter os seus direitos de concessão, bem como os das suas colectividades locais e regionais, em matéria de distribuição. Os contratos que os vinculem a operadores terceiros serão negociados livremente, sem prejuízo das regras comunitárias sobre esta matéria. A duração destes contratos não poderá ser inferior a 15 anos.**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	Os Estados-membros determinarão quais as autoridades responsáveis pela distribuição do gás natural, bem como as condições do exercício desta actividade (exploração directa, empresa pública, regional ou municipal). Em qualquer dos casos, a empresa incumbida da distribuição numa determinada área deverá ser encarregada desta missão por um período não inferior a quinze anos.
	(Alteração de compromisso nº 240)
	Artigo 14º, nºs 2 bis e 2 ter (novos)
	2 bis. No âmbito territorial da sua competência, as sociedades de distribuição beneficiam do monopólio de fornecimento de gás natural aos clientes individuais, de acordo com as modalidades fixadas pelo Estado-membro.
	2 ter. No entanto, as empresas de transporte de gás natural que tenham obtido uma licença nos termos do artigo 4º ter poderão concluir contratos de fornecimento a longo prazo com clientes finais grandes consumidores industriais com base em acordos comerciais voluntários.
	Os referidos contratos deverão ser objecto de uma negociação com as sociedades de gás que gerem as redes em questão. Os Estados-membros deverão garantir que as partes negoceiem de boa fé e que nenhuma abuse da sua posição de negociação criando obstáculos à conclusão dessas negociações. O operador da rede ou o Estado-membro poderá recusar o acesso nomeadamente nos casos em que o contrato em questão impeça o cumprimento de missões de serviço público que lhe são atribuídas ou ponha em causa o equilíbrio económico do serviço de interesse económico geral que o mesmo assumiu.
	Os Estados-membros designarão uma autoridade competente, que deverá ser independente das partes, para solucionar os diferendos relativos aos contratos e às negociações em questão.
	(Alteração nº 191)
	Artigo 14º, nº 3
3. Os Estados-membros estabelecerão regras sobre:	**Suprimido**
— *o procedimento a adoptar pelos clientes que desejem deixar de ser abastecidos pela empresa de distribuição, nomeadamente no que diz respeito ao prazo mínimo de pré-aviso para a denúncia, prazo que não deve exceder três meses,*	
— *o procedimento a adoptar pelos clientes que desejem retomar o abastecimento pelo operador do sistema de distribuição, nomeadamente no que diz respeito ao prazo mínimo de pré-aviso para recomeço, que não deve exceder seis meses.*	

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 192)	
Artigo 14º, nº 4	
4. *Os Estados-membros nomearão ou solicitarão às empresas proprietárias ou responsáveis pelos sistemas de distribuição (incluindo as respectivas linhas de gás natural) a nomeação de* um operador de sistema de distribuição *com* a obrigação de pôr em funcionamento e assegurar a manutenção e o desenvolvimento do sistema de distribuição numa determinada área.	4. **As empresas de gás responsáveis pela distribuição serão os** operadores dos sistemas de distribuição **e terão** a obrigação de pôr em funcionamento e assegurar a manutenção e o desenvolvimento do sistema de distribuição numa determinada área.
(Alteração nº 193)	
Artigo 15º, nº 2	
2. *O operador do sistema de distribuição empregará todos os seus esforços para desenvolver um sistema de distribuição e conseguir a rápida* criação de uma nova capacidade de distribuição que se adapte à procura da sua utilização.	2. **O operador do sistema deverá garantir a** criação de uma nova capacidade de distribuição que se adapte à procura da sua utilização.
(Alteração nº 194)	
Artigo 15º, nºs. 3 e 4	
3. O operador do sistema de distribuição assegurará que sejam fornecidos todos os dados operacionais quantitativos e prestará aos interessados directos todas as informações necessárias para efeitos de estabelecimento e pagamento.	**Suprimido**
4. O operador do sistema de distribuição não deve fazer discriminações entre utilizadores ou categorias de utilizadores do sistema ou entre utilizadores do sistema e qualquer das outras firmas da empresa, quaisquer firmas a ela filiadas ou quaisquer dos seus accionistas.	**Suprimido**
(Alteração nº 195)	
Artigo 16º	
1. O operador do sistema de distribuição fornecerá a qualquer empresa de transporte ou ao operador do sistema de distribuição de qualquer sistema com o qual o seu sistema esteja interligado informações suficientes para garantir o funcionamento seguro e eficiente e o desenvolvimento coordenado do sistema interligado de gás natural.	**Suprimido**
2. O operador do sistema de distribuição cooperará com as empresas de transporte e os operadores de sistemas de distribuição competentes, de modo a definir todos os acordos necessários para a utilização do sistema interligado por parte de um utilizador ligado ao seu sistema.	**Suprimido**
(Alteração nº 196)	
Artigo 17º	
1. O operador do sistema de distribuição elaborará anualmente um relatório sobre a qualidade do fornecimento e do serviço. O relatório será apresentado à autoridade competente responsável pela área de distribuição em causa, bem como às autoridades competentes responsáveis pelas áreas vizinhas, e estará à disposição do Estado-membro e do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (SECE), a pedido destes.	**Suprimido**
2. A Comissão estabelecerá os critérios adequados a aplicar quanto ao conteúdo dos relatórios, a fim de assegurar a sua comparabilidade a nível comunitário.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 197)
Artigo 18º	
1. Num prazo não superior a um ano a contar da data prevista no artigo 27º, o operador do sistema de distribuição elaborará e publicará regras técnicas que fixarão os requisitos mínimos de concepção técnica e de funcionamento para a ligação ao seu sistema de depósitos de armazenagem, instalações de gás natural dos clientes, sistemas de transporte e outros sistemas de distribuição e linhas directas de transporte e distribuição. Estes requisitos devem ser objectivos e não discriminatórios e não devem perturbar o funcionamento do mercado interno do gás.	**Suprimido**
2. As regras técnicas devem ser aprovadas pelo Estado-membro em questão que, nos termos do artigo 8º da Directiva 83/189/CEE, notificará a Comissão das regras relativas aos requisitos funcionais e às ligações.	**Suprimido**
3. As regras técnicas cobrirão os seguintes pontos:	**Suprimido**
a) Requisitos de pressão;	
b) Condições para a ligação ao sistema de distribuição e o funcionamento deste, incluindo a medição do consumo.	
4. As regras técnicas serão definidas tomando como referência especificações europeias, sempre que estas existam.	**Suprimido**
Na ausência de especificações europeias, as regras técnicas serão, tanto quanto possível, definidas tomando como referência outras normas aplicáveis dentro da Comunidade.	
5. As regras técnicas serão aplicadas, executadas e impostas pelo operador do sistema de distribuição. Sempre que um utilizador esteja sujeito a regras técnicas diferentes, aplicadas por duas ou mais empresas de transporte ou operadores de sistemas de distribuição, o operador do sistema de distribuição empregará todos os esforços para resolver as diferenças em cooperação com os outros operadores de sistemas ou com as empresas de transporte em questão.	**Suprimido**
6. Na preparação, execução e imposição das regras técnicas, não serão feitas discriminações entre utilizadores ou categorias de utilizadores de um sistema, a não ser na medida em que tal seja necessário para garantir a segurança e qualidade do abastecimento. As regras não imporão requisitos exagerados nem impedirão sem razão o acesso ao sistema.	**Suprimido**
	(Alteração nº 198)
Artigo 19º	
1. Tanto os utilizadores do sistema, como aqueles que desejam vir a sê-lo podem solicitar ao operador do	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
sistema de distribuição a conclusão de um acordo para a ligação e/ou a utilização do sistema interligado ou de um depósito de armazenagem que seja propriedade do operador do sistema de distribuição ou por ele seja explorado.	
2. Em resposta a esse pedido, o operador do sistema de distribuição proporá um acordo para a ligação e/ou a utilização do sistema interligado ou do depósito de armazenagem. O operador do sistema de distribuição pode, no entanto, recusar-se a fazer uma proposta de acordo caso essa utilização possa prejudicar a distribuição de gás natural em obediência a quaisquer obrigações estatutárias ou contratuais. Serão dadas a conhecer aos requerentes as razões dessa recusa.	**Suprimido**
Todos os pedidos serão tratados rapidamente, devendo, de qualquer modo, ser dada uma resposta no prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido.	
3. A proposta de acordo incluirá disposições relativas a uma obrigação, por parte do operador do sistema de distribuição, de:	**Suprimido**
i) Aceitar no seu sistema, em determinado ponto ou pontos de entrada, determinadas quantidades de gás natural que sejam especificadas no pedido e/ou	
ii) Aceitar no seu depósito de armazenagem determinadas quantidade de gás natural que sejam especificadas no pedido e/ou	
iii) Permitir a entrega das quantidades de gás natural referidas nas alíneas i) e ii) anteriores (com dedução das eventuais perdas devidas ao transporte) no ponto ou pontos de saída do sistema que sejam especificados no pedido.	
4. O operador do sistema de distribuição colocará, desde que tal lhe seja pedido, e a um preço razoável, à disposição de cada utilizador potencial uma declaração das possibilidades de transacção que impliquem a utilização do seu sistema de distribuição e de quaisquer depósitos de armazenagem que façam parte do sistema.	**Suprimido**
Essa declaração de possibilidades conterá informações suficientes para permitir ao utilizador potencial uma avaliação correcta das mesmas.	
5. O operador do sistema de distribuição tornará públicos os princípios em que assentam as disposições de ligação ao sistema e/ou sua utilização. A informação a publicar deve conter dados suficientes que permitam ao utilizador potencial uma correcta avaliação dos preços a pagar nas transacções de gás natural que impliquem a utilização do sistema e de quaisquer depósitos de armazenagem que dele façam parte.	**Suprimido**
6. Os princípios em que assentam as disposições do operador do sistema de distribuição serão de molde a permitir que os preços a pagar estejam correctamente relacionados com os custos incorridos a longo prazo na prestação do serviço em questão, juntamente com uma taxa razoável de recuperação do capital investido na prestação do serviço.	**Suprimido**
7. O operador do sistema de distribuição não fará discriminações entre pessoas ou categorias de pessoas ao elaborar as disposições para a ligação ao seu sistema ou para a utilização deste.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
8. O direito contratual de utilização das capacidades de distribuição cessará se estas capacidades não forem utilizadas. Caso as capacidades não sejam utilizadas apenas parcialmente, o mesmo se aplica à parte não utilizada da capacidade.	**Suprimido**

(Alteração nº 199)

Capítulo V, título

Separação e transparência das contas	Transparência das contas **e dos custos**

(Alteração nº 201)

Artigo 21º

Os Estados-membros adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar que as empresas de gás natural verticalmente integradas possam organizar as suas actividades de produção, transporte, armazenagem e distribuição — conforme o caso — separadamente, em divisões por actividades. Qualquer auxílio estatal concedido a uma divisão não beneficiará outra divisão.	**Suprimido.**

(Alteração nº 202)

Artigo 21º bis (novo)

Artigo 21º bis

1. Os Estados-membros, bem como quaisquer autoridades competentes por eles designadas, terão direito de acesso aos documentos contabilísticos das empresas de produção, de transporte ou de distribuição cuja consulta seja necessária ao desempenho da sua missão de controlo.

2. A transparência das contas e dos balanços tem por objecto:

a) controlar se as empresas do sector cobrem efectivamente os custos ecológicos decorrentes da aplicação do princípio do «poluidor-pagador»;

b) verificar se as tarifas praticadas pelas companhias de gás não conduzem a discriminações entre categorias de consumidores;

c) verificar se os preços aplicados à prestação de serviços e ao cliente final são abusivos;

d) controlar o nível dos impostos sobre consumos específicos e outros impostos e taxas aplicados pelo Estado-membro e integrados no preço do gás.

3. Os documentos contabilísticos referidos no nº 1 serão examinados por um auditor independente, cujo estatuto será fixado pelos Estados-membros, encarregado de constatar a sua autenticidade e conformidade com as regras nacionais relativas às contas anuais de sociedades de capitais, nos termos da Directiva 78/660/CEE [1].

[1] JO nº L 222 de 14.08.1978, p. 11

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	4. Os Estados-membros deverão garantir a confidencialidade comercial das informações recolhidas no âmbito da sua missão de controlo, sem com isso comprometer os objectivos da transparência das contas.
	(Alteração nº 203)
Artigo 22º	
1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que as contas das empresas de gás natural sejam elaboradas de acordo com o nºs 2 a 9 seguintes.	**Suprimido**
2. As empresas verticalmente integradas manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para cada divisão estabelecida nos termos do artigo 21º, tal como teriam de o fazer se as actividades em questão fossem realizadas por empresas separadas, e publicarão uma folha de balanço separada e uma relação de lucros e perdas para cada divisão no seu relatório anual de gestão.	**Suprimido**
3. As empresas de gás natural, qualquer que seja o seu sistema de propriedade ou forma jurídica, elaborarão, publicarão e apresentarão para auditoria as suas contas anuais de acordo com as regras da legislação nacional relativa às contas anuais das empresas de responsabilidade limitada, adoptada para execução da Directiva 78/660/CEE. As empresas que não são legalmente obrigadas a publicar as suas contas anuais manterão uma cópia dessas contas à disposição do público na sua sede social.	**Suprimido**
4. Além disso, as contas de lucros e perdas das empresas de transporte de gás natural e as contas da divisão de transporte das empresas verticalmente integradas distinguirão entre custos de fornecimento de gás natural e custos de transporte e outras despesas.	**Suprimido**
5. As contas de empresas de armazenagem de gás natural e as contas da divisão de armazenagem de empresas verticalmente integradas distinguirão entre custos de fornecimento de gás natural e custos de protecção do gás e outras despesas.	**Suprimido**
6. As contas das empresas de distribuição de gás natural e as contas da divisão de distribuição das empresas verticalmente integradas distinguirão entre: *a) Custos de fornecimento de gás natural e custos de distribuição e outras despesas;* *b) Vendas de gás natural para fins industriais e vendas para outros fins.*	**Suprimido**
7. As empresas especificarão, na forma de notas incluídas nas contas anuais, as regras aplicadas na afectação dos custos ao elaborar as contas separadas nos termos do nº 2. Essas regras só podem ser alteradas em casos excepcionais. As alterações serão referidas no relatório anual de gestão, sendo devidamente justificadas.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
8. As regras de depreciação aplicadas às diferentes categorias de activos fixos devem ser indicadas separadamente nas notas, entre as regras de valorização.	**Suprimido**
9. As contas anuais devem indicar nas notas todas as transacções importantes efectuadas com empresas associadas, nos termos do disposto no artigo 33º da Directiva 83/349/CEE, com empresas filiais ou com empresas pertencentes ao mesmo proprietário.	**Suprimido**

(Alteração nº 204)

Capítulo V bis, título (novo)

Fornecimento e acesso à rede

(Alteração nº 205)

Artigo 22º bis (novo)

Artigo 22º bis

O fornecimento à rede e a compra por esta devem ser garantidos em condições comerciais aos produtores independentes que operem no território abrangido pela rede, sem prejuízo das disposições adoptadas pelo Estado-membro em matéria de regulamentação tarifária.

(Alteração nº 206)

Artigo 22º ter (novo)

Artigo 22º ter

1. Antes do final do período preparatório, cada Estado-membro deverá criar um sistema baseado no livre acesso de terceiros à rede (ATP).

2. Sem prejuízo das regras comuns enunciadas na presente directiva, os Estados-membros que optarem pelo sistema referido no nº 1 deverão fixar as suas condições de funcionamento.

(Alteração nº 207)

Artigo 22º quater (novo)

Artigo 22º quater

Os conflitos ligados ao trânsito intracomunitário são da competência da Comissão, que deverá solucioná-los nos termos do disposto na Directiva 91/296/CEE de 31 de Maio de 1991.

(Alteração nº 208)

Artigo 23º, primeiro parágrafo

No caso de crise inesperada no mercado da energia, *e* sempre que se encontre em perigo a segurança física de pessoas, equipamento ou instalações, ou a integridade do sistema, um Estado-membro pode adoptar as medidas de protecção necessárias.	No caso de crise inesperada no mercado da energia **ou** sempre que se encontre em perigo a segurança física de pessoas, equipamento ou instalações ou a integridade do sistema, os Estados-membros poderão adoptar as medidas de protecção necessárias.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 209)	
Artigo 23º, terceiro parágrafo	
Os Estados-membros em questão notificarão imediatamente essas medidas aos outros Estados-membros e à Comissão, *que pode decidir que o Estado-membro em questão deva alterar ou revogar as referidas medidas na medida em que são responsáveis por distorções de concorrência e têm consequências negativas para as trocas comerciais a um nível que é já contrário ao interesse comum.*	Os Estados-membros em questão notificarão imediatamente essas medidas aos outros Estados-membros e à Comissão.
(Alteração nº 210)	
Artigo 24º	
1. Caso uma ou mais empresas dentro do território de um Estado-membro se depare(m) com grandes dificuldades económicas devido à queda das suas vendas de gás natural para níveis inferiores às garantias de levantamento mínimo contidas em contratos de aquisição de gás celebrados antes de 1 de Julho de 1991, o Estado-membro em questão notificará a Comissão de quaisquer planos no sentido de adoptar medidas para fazer face a estas dificuldades económicas. Essa notificação deve ser feita previamente e conter todas as informações de interesse quanto à natureza e amplitude das dificuldades e quanto às suas causas. As medidas devem ser temporárias e limitadas ao necessário para aliviar as dificuldades em questão, e não devem afectar negativamente o comércio entre Estados-membros de forma contrária ao interesse comum. Os planos só serão aplicados pelo Estado-membro com a aprovação da Comissão, que decidirá no prazo de três meses a contar da notificação.	**Suprimido**
2. A Comissão enviará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento do nº 1 do presente artigo até 31 de Dezembro de 1994 e proporá as medidas adequadas no que se refere às disposições da presente directiva.	**Suprimido**
(Alteração nº 211)	
Artigo 25º	
Os Estados-membros elaborarão um procedimento de resolução de diferendos pelo qual as partes poderão solucionar diferendos relativos a questões abrangidas pela presente directiva.	**Suprimido.**
(Alteração nº 212)	
Artigo 26º	
Cada Estado-membro estabelecerá um processo de consulta que permita que os utilizadores do sistema no seu território, incluindo os consumidores domésticos, sejam consultados, pelo menos uma vez por ano, sobre questões decorrentes da aplicação da presente directiva e, nomeadamente, sobre os relatórios relativos aos sistemas de transporte e de distribuição elaborados nos termos dos artigos 10º e 17º, respectivamente.	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 213)	
Artigo 27º, primeiro parágrafo	
Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até *31 de Dezembro de 1992*. Devem depois informar imediatamente desse facto a Comissão.	Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até **1 de Julho de 1994**. Devem depois informar imediatamente desse facto a Comissão.
(Alteração nº 214)	
Artigo 28º	
A Comissão procederá à revisão da aplicação da presente directiva *e apresentará as propostas adequadas com vista ao estabelecimento do mercado interno do gás natural. Com base nestas propostas, o Conselho procederá às alterações necessárias à presente directiva, para aplicação em 1 de Janeiro de 1996.*	A Comissão procederá à revisão da aplicação da presente directiva. **Até ao final do período preparatório, a Comissão e os Estados-membros apresentarão um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação da presente directiva e, de um modo geral, sobre os progressos realizados nos domínios da harmonização e da liberalização no sector do gás natural.**

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adopção de regras comuns para o mercado interno do gás natural (COM(91)0548 — C3-0443/93)

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(91)0548) [1] apresentada nos termos do nº 2 do artigo 57º e dos artigos 66º e 100º-A do Tratado CE,

— Entendendo que se deve completar a base jurídica com a referência ao nº 2 do artigo 90º do Tratado CE,

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0281/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Requer o início do processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

[1] JO nº C 65 de 14.03.1992, p. 14

9. Indústria automóvel europeia

A3-0266/93

Resolução sobre uma comunicação da Comissão relativa à indústria automóvel europeia: situação, problemas em questão e propostas de acção

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a comunicação da Comissão relativa à indústria automóvel europeia: situação, problemas em questão e propostas de acção (COM(92)0166 — C3-0282/92),

— Tendo em conta a anterior comunicação da Comissão sobre a indústria automóvel (SEC(89)2118),

— Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre a indústria automóvel,

— Tendo em conta as observações formuladas pelas partes interessadas,

— Constatando que está a ter lugar uma reestruturação da indústria automóvel com as consequentes melhorias de competitividade, mas também com custos significativos em termos de perda de postos de trabalho,

— Preocupado com a quebra acentuada das vendas de veículos automóveis na Comunidade nos últimos doze meses,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e o parecer da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia (A3-0266/93),

A. Preocupado com o progressivo desequilíbrio comercial entre o Japão e a Comunidade, que se eleva actualmente a 30 mil milhões de ecus, bem como com a ausência constante de progressos em matéria de reciprocidade;

B. Inquieto com as previsões optimistas sobre as vendas referidas pela Comissão em conversações com o Governo japonês que visam reduzir a importação directa de automóveis do Japão;

C. Preocupado com as estimativas recentes que apontam para uma capacidade de produção de 19,8 milhões de automóveis e apenas 15 milhões de vendas de automóveis até ao ano 2000;

D. Considerando que a sistemática subvalorização do iene, apesar de se ter atenuado nos últimos meses, favorece a importação de automóveis e de peças de automóveis provenientes do Japão;

E. Lamentando o fracasso da Comissão em incluir os parceiros sociais na definição da sua política a médio prazo para a reestruturação desta indústria, e das suas previsões relativas à procura nesta indústria;

F. Preocupado com o fracasso da Comissão em tomar em consideração o rápido aumento da produtividade, num momento em que o excesso de capacidade se conjuga com uma estagnação da procura e com limitadas oportunidades de exportação;

G. Salientando os menores encargos sociais suportados pelas marcas não comunitárias e a necessidade de ter em linha de conta este elemento no âmbito da harmonização dos custos sociais da indústria;

H. Preocupado com as crescentes dificuldades que a indústria automóvel europeia enfrenta para transformar os seus investimentos maciços em I&D em vantagens competitivas no mercado, em resultado de uma cooperação no domínio da I&D com apoio governamental e mais eficaz e orientada para o mercado dos seus concorrentes americanos e japoneses;

I. Manifestando o seu apoio ao apelo dos parceiros sociais para que sejam postas em prática políticas de apoio, a definir num diálogo tripartido e com o intuito de garantir resultados económicos e sociais ideais para o processo de ajustamento estrutural;

J. Manifestando a sua opinião de que o acordo CE-Japão assinado em 1991 foi prejudicado em termos de eficácia pela falta de clareza dos «elementos de consenso» e pelo aumento da capacidade de transferência dentro da Comunidade;

K. Manifestando a esperança de que este sector industrial reforce a parceria entre os fornecedores, os fabricantes e a indústria de componentes para se tornar competitivo,

1. Considera que os grandes problemas conjunturais e estruturais na indústria automóvel devem ser resolvidos por sua iniciativa própria, devendo a Comissão e os parceiros sociais aprofundar o seu diálogo — reconhecendo, ao mesmo tempo, a responsabilidade própria da indústria — para permitir que os objectivos de eventuais medidas comunitárias correspondam às necessidades da indústria automóvel, e possibilitar uma aplicação eficaz destas medidas;

2. Exorta a Comissão a garantir que os novos limites impostos às importações japonesas e que recolheram a concordância do Comissário Bangemann em 4 de Setembro de 1993 serão rigorosamente aplicados e verificados e que os automóveis japoneses importados através de uma segunda nação não-comunitária sejam incluídos no limite geral e quaisquer vendas que excedam os níveis estabelecidos sejam tomadas em consideração nos valores estabelecidos para os próximos anos. Além disso, pretende que a tomada em consideração da capacidade de transferência de instalações por parte dos japoneses seja formalizada através de uma fórmula global baseada no potencial de produtividade destas transferências, e que o processo de elaboração de previsões supramencionado esteja aberto ao diálogo com os parceiros sociais, envolvendo um acompanhamento pelas partes interessadas;

3. Exorta a Comissão a recorrer à auto-disciplina na avaliação da utilização de auxílios estatais, tendo presente a sobrecapacidade actualmente existente na indústria;

4. Exorta a Comissão a tomar medidas imediatas para prosseguir o diálogo social sobre o processo de reestruturação e respectivas consequências; espera-se que a Conferência Comissão/ Parlamento Europeu a realizar em Março de 1994 analise tais questões e defina claramente os objectivos de actuação e um modelo institucional susceptível de permitir reunir os parceiros sociais ao nível profissional e numa base permanente; esta Conferência poderia servir para explorar as possibilidades de diálogo entre os parceiros sociais, a Comissão e o Parlamento Europeu;

5. Exorta a Comissão a estabelecer rapidamente o comité de estudo previsto e as equipas técnicas, que deverão participar numa base profissional, constituindo assim um mecanismo que permitirá a consecução dos objectivos a seguir indicados:

a) conceber uma política comunitária que facilite as reestruturações necessárias e determinados reagrupamentos indispensáveis no sector da produção, tomando também em conta a necessidade de uma adaptação das acções comerciais, a fim de melhor corresponder às exigências dos consumidores europeus, e tendo em vista intensificar as exportações para as regiões do mundo onde continuam por satisfazer necessidades importantes;

b) criar, num espírito de concorrência leal e num contexto social equitativo, conhecido como um «Gatt social», uma missão composta pelos parceiros sociais, pela Comissão e pelo Parlamento Europeu, que analisará os problemas com o Governo japonês e as partes interessadas, especialmente no que se refere à questão do horário de trabalho no Japão, na CE e noutras partes do mundo;

c) favorecer a concretização da cooperação entre os fabricantes de automóveis europeus e de países do Terceiro Mundo, de modo a desenvolver ou criar uma indústria automóvel que corresponda às suas próprias necessidades;

d) encorajar a harmonização a um nível elevado das normas sociais e da segurança do emprego para os que trabalham na indústria automóvel da CE, tanto quanto tal seja possível no âmbito dos poderes dos parceiros sociais;

e) apreciar as questões relacionadas com a crise quanto à formação profissional dos trabalhadores da indústria e à manutenção do emprego,

f) lançar uma vasta campanha a favor do aperfeiçoamento significativo da qualificação profissional dos trabalhadores necessária para acompanhar as evoluções tecnológicas na indústria automóvel;

g) ponderar até que ponto o conceito de «segurança flexível» e o desenvolvimento da formação dos trabalhadores poderão contribuir para restabelecer a competitividade da indústria automóvel da Comunidade;

h) avaliar de que forma alterações no horário de trabalho poderiam contribuir para a segurança do emprego, a criação de postos de trabalho e padrões de organização laboral mais adaptáveis às diferentes circunstâncias dos trabalhadores, e em especial às mulheres;

i) aconselhar sobre a aplicação dos novos fundos do objectivo nº 4 à indústria automóvel;

j) reunir todos os parceiros sociais relevantes na identificação das opções políticas para a I & D, o ambiente e a política integrada dos transportes;

k) melhorar as exportações e não depender excessivamente do mercado comunitário;

l) em consulta com os parceiros sociais e com a Agência Europeia do Ambiente, acordar futuras normas de âmbito europeu em termos de prejuízos ao ambiente relacionados com a produção e utilização de automóveis;

m) melhorar a competitividade da indústria de componentes;

n) criar um comité coordenador composto por representantes das diversas Direcções-Gerais para integrar as políticas susceptíveis de afectarem a indústria automóvel;

o) assegurar uma rápida adaptação das inovações aos novos produtos, bem como uma maior eficácia na promoção e comercialização dos mesmos;

p) dar maior estímulo a — e proceder à revisão das barreiras legais que actualmente a prejudicam — iniciativas de I&D próximas do mercado entre fabricantes europeus de automóveis e fornecedores em domínios essenciais como tecnologias limpas, veículos eléctricos e componentes electrónicos;

6. Exorta a Comissão a incitar os fabricantes de automóveis e os fornecedores de equipamentos a estabelecerem uma cooperação mais estreita a longo prazo, que englobe a concepção, a produção, a produtividade e a manutenção do produto;

7. Solicita à Comissão que analise e retire ensinamentos da evolução recente da indústria automóvel norte-americana, na qual, de acordo com os últimos dados disponíveis, os construtores americanos aparentemente corrigem uma situação agravada pela forte concorrência japonesa;

8. Exorta a Comissão a fornecer um maior estímulo à investigação e desenvolvimento no contexto da promoção de tecnologias inovadoras de cariz geral necessárias ao fabrico de veículos «não poluentes» cujas emissões de CO_2 sejam reduzidas ao máximo;

9. Exorta a Comissão a propor programas de investigação no domínio das ciências sociais; estes programas visariam *inter alia* a concepção de novos métodos de trabalho que tenham em conta a criatividade dos trabalhadores;

10. Exorta a Comissão a tomar em consideração que o desenvolvimento futuro da indústria automóvel europeia passa por um aumento das trocas internacionais neste sector e que é indispensável proceder permanentemente ao controlo de todas as situações de *dumping* resultantes das disparidades sociais e fiscais: a competitividade da produção comunitária obriga a uma limitação das imposições que incidem sobre os preços industriais, bem como a uma melhoria da qualidade;

11. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e às partes interessadas na indústria automóvel.

Quarta-feira, 17 de Novembro de 1993

LISTA DE PRESENÇAS

17 de Novembro de 1993

Adam, Aglietta, Ainardi, Alavanos, Alber, von Alemann, Álvarez de Paz, Amaral, Amendola, Anastassopoulos, André-Léonard, Andrews, Antony, Apolinário, Arbeloa Muru, Archimbaud, Areitio Toledo, Arias Cañete, Avgerinos, Balfe, Banotti, Barata Moura, Barón Crespo, Barrera i Costa, Barton, Barzanti, Ch. Beazley, P. Beazley, Beirôco, Belo, Benoit, Bernard-Reymond, Bertens, Bethell, Bettini, Beumer, Bindi, Bird, Bjørnvig, Blak, Blaney, Blot, Böge, Bofill Abeilhe, Boissière, Bombard, Bonde, Bontempi, Borgo, Bourlanges, Bowe, Braun-Moser, de Brémond d'Ars, Breyer, Van den Brink, Brok, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, Cayet, Calvo Ortega, de la Cámara Martínez, Canavarro, Cano Pinto, Capucho, Carniti, Carvalho Cardoso, Casini, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catasta, Catherwood, Caudron, Ceci, Ceyrac, Chabert, Chanterie, Chiabrando, F. N. Christensen, I. Christensen, Cingari, Coates, Coimbra Martins, Colajanni, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cot, Cox, Cramon Daiber, Crampton, Cravinho, Crawley, Cunha Oliveira, Cushnahan, Dalsass, Daly, David, De Clercq, Defraigne, De Gucht, Delcroix, Delorozoy, De Matteo, De Piccoli, Desama, Desmond, Dessylas, De Vitto, De Vries, Dido', Díez de Rivera Icaza, Van Dijk, Dillen, Dinguirard, Domingo Segarra, Donnelly, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Dury, Duverger, Elles, Elliott, Elmalan, Ephremidis, Ernst de la Graete, Estgen, Ewing, Falconer, Falqui, Fantuzzi, Fayot, Fernández-Albor, Ferrer, Fitzgerald, Fitzsimons, Florenz, Fontaine, Ford, Forlani, Fourçans, Frémion, Friedrich, Frimat, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, Galland, Galle, Gallenzi, García, García Amigo, García Arias, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Gawronski, Geraghty, Gil-Robles Gil-Delgado, Goedmakers, Görlach, Gollnisch, González Alvárez, Green, Gröner, Grund, Guermeur, Günther, Gutiérrez Díaz, Habsburg, Hadjigeorgiou, Happart, Harrison, Heider, Herman, Hermans, Hervé, Hindley, Holzfuss, Hoon, Hoppenstedt, Hory, Howell, Hughes, Hume, Iacono, Imbeni, Inglewood, Isler Béguin, Iversen, Izquierdo Rojo, C. F. Jackson, C. M. Jackson, Janssen van Raay, Jarzembowski, Jensen, Jepsen, Karellis, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Killilea, Klepsch, H. F. Köhler, K. P. Köhler, Kofoed, Kuhn, Lacaze, Lafuente López, Lagakos, Lalor, Lamanna, Lambrias, Landa Mendibe, Lane, Langenhagen, Langer, Langes, Lannoye, La Pergola, Larive, Laroni, Lataillade, Lauga, Le Chevallier, Lehideux, Lemmer, Lenz, Le Pen, Linkohr, Livanos, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, Lomas, Lucas Pires, Lüttge, Lulling, Luster, McCartin, McCubbin, McGowan, McIntosh, McMahon, McMillan-Scott, Magnani Noya, Maher, Maibaum, Malangré, de la Malène, Mantovani, Marck, Marinho, Marques Mendes, D. Martin, S. Martin, Martinez, Mayer, Mazzone, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Megret, Melandri, Melis, Mendes Bota, Mendez de Vigo, Menrad, Metten, Michelini, Mihr, Miranda da Silva, Moorhouse, Morán López, Moretti, Morris, Mottola, Gerd Müller, Muntingh, Muscardini, Musso, Napoletano, Navarro, Neubauer, Newens, Newman, Newton Dunn, Nianias, Nielsen, Nordmann, Oddy, Onesta, Onur, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Pagoropoulos, Papayannakis, Partsch, Pasty, Patterson, Peijs, Penders, Pery, Pesmazoglou, Peter, Peters, Piermont, Pierros, Pinton, Piquet, F. Pisoni, N. Pisoni, Planas Puchades, Plumb, Poettering, Pollack, Pomés Ruiz, Pons Grau, Porrazzini, Porto, Posada González, Prag, Price, Pronk, Prout, Puerta, Van Putten, Quisthoudt-Rowohl, Raffarin, Raffin, Raggio, Ramírez Heredia, Rauti, Rawlings, Read, Reding, Regge, Reymann, Ribeiro, Rinsche, Riskær Pedersen, Robles Piquer, Rønn, Rogalla, Romera i Alcàzar, Rosmini, Rossetti, Roth, Roth-Behrendt, Rothe, Roumeliotis, Saby, Sälzer, Sainjon, Sakellariou, Salema O. Martins, Samland, Sandbæk, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Saridakis, Sarlis, Sboarina, Schiedermeier, Schlechter, Schlee, Schleicher, Schmidbauer, Schodruch, Schönhuber, Schwartzenberg, Scott-Hopkins, Seal, Seligman, Sierra Bardají, Simeoni, Simmonds, Simons, A. Simpson, B. Simpson, Sisó Cruellas, A. Smith, Sonneveld, Soulier, Speciale, Spencer, Speroni, Stamoulis, Stavrou, Stevens, Stevenson, Stewart-Clark, Suárez González, Tauran, Tazdaït, Telkämper, Theato, Thyssen, Tindemans, Titley, Tomlinson, Tongue, Topmann, Trautmann, Trivelli, Tsimas, Turner, Valverde López, Vandemeulebroucke, Van Hemeldonck, Vanlerenberghe, Van Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Van Velzen, Verbeek, Verde i Aldea, Verhagen, Vertemati, Verwaerde, Visentini, Visser, Vittinghoff, Vohrer, von der Vring, Van der Waal, von Wechmar, Welsh, West, White, Wijsenbeek, Wilson, von Wogau, Woltjer, Wurth-Polfer, Wynn, Zavvos.

Observadores da antiga RDA

Berend, Botz, Glase, Göpel, Kaufmann, Kertscher, Klein, Koch, Kosler, Meisel, Richter, Romberg, Schröder, Thietz, Tillich.

ANEXO

Resultado da votação nominal

(+) = A favor
(–) = Contra
(O) = Abstenção

1. Urgência III – Cintos de segurança

(+)

NI: Schönhuber

PPE: Alber, Anastassopoulos, Areitio Toledo, Arias Cañete, Banotti, Bernard-Reymond, Böge, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Casini, Cassamagnago Cerretti, Cassidy, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Cornelissen, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Estgen, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, Gil-Robles Gil-Delgado, Habsburg, Hadjigeorgiou, Herman, Hoppenstedt, Jackson Christopher M., Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Klepsch, Lafuente López, Llorca Vilaplana, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Mantovani, Marck, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Patterson, Peijs, Penders, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Plumb, Pomés Ruiz, Prag, Prout, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Sarlis, Schleicher, Scott-Hopkins, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Suárez González, Theato, Tindemans, Turner, Valverde López, Verhagen, Welsh, Zavvos

RDE: Andrews, Fitzgerald, Guermeur, Killilea, Lalor, Lane

(–)

ARC: Vandemeulebroucke

CG: Ephremidis, Mayer, Miranda da Silva

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Cox, Galland, Kofoed, Maher, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Grund, Gutiérrez Díaz, Landa Mendibe, Papayannakis

PPE: Catherwood, Lucas Pires, Schiedermeier

PSE: Adam, Balfe, Barón Crespo, Bofill Abeilhe, Bowe, Bru Purón, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Dury, Duverger, Fayot, Galle, García Arias, Goedmakers, Gröner, Harrison, Hoon, Imbeni, Jensen, Karellis, Lomas, Lüttge, McCubbin, Maibaum, Medina Ortega, Megahy, Miranda de Lage, Morán López, Morris, Napoletano, Newens, Newman, Onur, Peter, Planas Puchades, Pons Grau, Read, Rothe, Rothley, Roumeliotis, Sakellariou, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schwartzenberg, Seal, Sierra Bardají, Simpson Brian, Smith Alex, Titley, Tsimas, Outrive, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, von der Vring, West, White, Wilson, Woltjer

RDE: Fitzsimons

V: Aglietta, Archimbaud, Bettini, Boissière, Dinguirard, Frémion, Onesta, Raffin

(O)

DR: Blot, Dillen, Lehideux

PPE: Carvalho Cardoso

PSE: Barton, Coates, Elliott, Falconer, Frimat, Green, McGowan, McMahon, Tomlinson, Wynn

---

2. Urgência IV – Amanullah Khan

(+)

ARC: Barrera i Costa, Simeoni

NI: Geraghty, Gutiérrez Díaz, Papayannakis

PPE: de Bremond d'Ars, Habsburg, Pesmazoglou

PSE: Adam, Balfe, Barón Crespo, Barton, Barzanti, Bofill Abeilhe, Bowe, Bru Purón, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Duverger, Elliott, Falconer, Fayot, Frimat, Galle, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hoon, Imbeni, Jensen, Karellis, Kuhn, Lomas, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Maibaum, Medina Ortega, Megahy, Miranda de Lage, Morán López, Morris, Napoletano, Newens, Newman, Onur, Peter, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, Read, Roth-Behrendt, Rothe, Rothley, Sakellariou, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schwartzenberg, Seal, Sierra Bardají, Simpson Brian, Smith Alex, Stamoulis, Titley, Tomlinson, Tsimas, Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, von der Vring, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Fitzsimons

V: Aglietta, Archimbaud, Bettini, Boissière, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Raffin, Verbeek

(–)

DR: Blot, Dillen, Lehideux

NI: Pinton, van der Waal

PPE: Alber, Anastassopoulos, Areitio Toledo, Arias Cañete, Banotti, Bernard-Reymond, Bindi, Böge, Bourlanges, Braun-Moser, Carvalho Cardoso, Casini, Cassamagnago Cerretti, Cassidy, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Cornelissen, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Estgen, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Fourçans, Friedrich, Funk, Gaibisso, Gil-Robles Gil-Delgado, Hadjigeorgiou, Herman, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Klepsch, Lafuente López, Lenz, Llorca Vilaplana, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Mantovani, Marck, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Patterson, Peijs, Penders, Pisoni Ferruccio, Plumb, Prag, Prout, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Sarlis, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Stevens, Suárez González, Theato, Tindemans, Turner, Valverde López, Verhagen, Welsh, Zavvos

RDE: Fitzgerald, Guermeur, Killilea, Lalor, Lane

(O)

ARC: Vandemeulebroucke

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Cox, Galland, Maher, Wijsenbeek

NI: Grund, Schönhuber

---

3. Relatório Langes A3-335/93

Resolução

(+)

ARC: Barrera i Costa, Blaney, Posada González

DR: Tauran

LDR: von Alemann, Amaral, Calvo Ortega, Capucho, Cayet, Clercq, Defraigne, De Gucht, Delorozoy, de Gaulle, Kofoed, Maher, Partsch, Soulier, Verwaerde

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, Puerta

PPE: Alber, Anastassopoulos, Arias Cañete, Beazley Christopher J.P., Beazley Peter, Beirôco, Bernard-Reymond, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, de Bremond d'Ars, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Cornelissen, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Estgen, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Forlani, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Habsburg, Hadjigeorgiou, Herman, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Caroline F., Jackson Christopher M., Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Klepsch, Lacaze, Lafuente López, Langes, Lenz, Lo Giudice, Lucas Pires, Lulling, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott,

Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Patterson, Pesmazoglou, Pierros, Pisoni Ferruccio, Pisoni Nino, Prag, Pronk, Rawlings, Reding, Reymann, Rinsche, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Saridakis, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Stevens, Stewart-Clark, Theato, Thyssen, Verhagen, von Wogau, Zavvos

PSE: Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Catasta, Caudron, Cingari, Coates, Coimbra Martins, Colajanni, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Díez de Rivera Icaza, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fayot, Ford, Frimat, Galle, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hindley, Hughes, Imbeni, Jensen, Karellis, Kuhn, Lomas, Lüttge, McGowan, McMahon, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Muntingh, Napoletano, Newens, Oddy, Pery, Peter, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, Ramírez Heredia, Regge, Rønn, Rogalla, Rothley, Roumeliotis, Saby, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Stevenson, Tomlinson, Tongue, Topmann, Trivelli, Tsimas, Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Wynn

RDE: Heider, Lane, Lauga, Pasty

V: Amendola, Bettini, Boissière, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Lannoye, Raffin, Verbeek

(–)

CG: Dessylas

DR: Antony, Blot, Ceyrac, Dillen, Gollnisch, Le Chevallier, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch

NI: Grund, Schönhuber

PPE: Sälzer, Seligman, Tindemans

PSE: Titley

(O)

CG: Barata Moura

LDR: Holzfuss

---

4. Relatório Tongue A3-266/93

Alteração 2

(+)

CG: Barata Moura, Dessylas, Ephremidis, Miranda da Silva, Ribeiro

LDR: Larive

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, Gutiérrez Díaz, Puerta

PPE: Pisoni Nino

PSE: Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Barton, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, Bru Purón, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colajanni, Colino Salamanca, Colom i Naval, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Hughes, Iacono, Imbeni, Jensen, Karellis, Kuhn, Lomas, Lüttge, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Muntingh, Napoletano, Newens, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Pery, Peter, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, Ramírez Heredia, Regge, Rønn, Rogalla, Rothley, Roumeliotis, Saby, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Titley, Tomlinson, Tongue, Topmann, Trivelli, Tsimas, Van Hemeldonck, Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, Wilson, Wynn

V: Amendola, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Falqui, Frémion, Lannoye, Onesta

(–)

ARC: Barrera i Costa, Blaney, Melis, Moretti, Posada González, Vandemeulebroucke

DR: Antony, Blot, Dillen, Gollnisch, Lehideux, Martinez, Neubauer, Schodruch

LDR: von Alemann, Amaral, Calvo Ortega, Capucho, Cayet, Cox, Clercq, Defraigne, Delorozoy, Galland, de Gaulle, Holzfuss, Kofoed, Maher, Partsch, Soulier, Verwaerde, Wijsenbeek

NI: Pinton, Schönhuber

PPE: Alber, Anastassopoulos, Arias Cañete, Beazley Christopher J.P., Beazley Peter, Bernard-Reymond, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Estgen, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Forlani, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Gaibisso, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Habsburg, Hadjigeorgiou, Herman, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Caroline F., Jackson Christopher M., Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Klepsch, Lacaze, Lafuente López, Langes, Lenz, Lo Giudice, Lucas Pires, Lulling, McCartin, McIntosh, Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Pierros, Pisoni Ferruccio, Prag, Pronk, Prout, Rawlings, Reding, Reymann, Rinsche, Romera i Alcàzar, Saridakis, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Stevens, Stewart-Clark, Theato, Thyssen, Tindemans, Verhagen, von Wogau, Zavvos

PSE: Fayot

RDE: Heider, Lane, Lauga, Nianias, Pasty

(O)

DR: Le Pen

NI: Grund

---

5. Relatório Froment-Meurice A3-357/93

Alteração 7

(+)

ARC: Canavarro, Ewing, Melis, Simeoni, Vandemeulebroucke

LDR: Cayet, Galland

NI: Papayannakis

PSE: Balfe, Barton, Bowe, Ceci, Coates, Crampton, Crawley, David, Desmond, Elliott, Falconer, Fantuzzi, Ford, Green, Harrison, Hindley, Hughes, McCubbin, McGowan, McMahon, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Metten, Morris, Newens, Oddy, Pollack, Seal, Simpson Brian, Smith Alex, Stamoulis, Titley, West, White, Wilson, Wynn

V: Aglietta, Archimbaud, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Falqui, Frémion, Lannoye, Onesta

(–)

DR: Antony, Blot, Ceyrac, Dillen, Gollnisch, Le Chevallier, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch, Tauran

LDR: Calvo Ortega, Cox, de Vries, Larive, Maher, Partsch, Soulier, Verwaerde, Wijsenbeek, Wurth-Polfer

NI: Geraghty, Grund, Schönhuber, van der Waal

PPE: Anastassopoulos, Beazley Christopher J.P., Beirôco, Bernard-Reymond, Beumer, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Coppo Gavazzi, Cornelissen, De Vitto, Estgen, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Gaibisso, García Amigo, Günther, Habsburg, Hadjigeorgiou, Herman, Howell, Inglewood, Jackson Caroline F., Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Klepsch, Lacaze, Lafuente López, Lagakos, Lambrias, Langes, Lo Giudice, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Müller, Oomen-Ruijten, Oostlander, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Pierros, Pisoni Ferruccio, Plumb, Prag, Price, Pronk, Reding, Rinsche, Romera i Alcàzar, Sarlis, Schiedermeier, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sonneveld, Stavrou, Stevens, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Turner, Welsh, von Wogau

PSE: Álvarez de Paz, Apolinário, Barón Crespo, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Caudron, Coimbra Martins, Colajanni, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Cravinho, da Cunha Oliveira, Delcroix, Desama, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Frimat, García Arias, Goedmakers, Gröner, Imbeni, Jensen, Kuhn, Linkohr, Lüttge, Magnani Noya, Marinho, Medina Ortega, Megahy, Miranda de Lage, Napoletano, Onur, Pery, Peter, Planas Puchades, Pons Grau, Ramírez Heredia, Regge, Rønn, Rothley, Roumeliotis, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Speciale, Topmann, Trivelli, Tsimas, Van Hemeldonck, Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, van Velzen, Verde i Aldea, Vertemati, Vittinghoff, von der Vring, Woltjer

RDE: Fitzsimons, Heider, Lauga, de la Malène, Nianias, Pasty

(O)

LDR: von Alemann, Clercq, Kofoed

NI: Puerta

PPE: Banotti, Lulling, Newton Dunn

PSE: Benoit, Bombard, Schlechter

---

6. Relatório Froment-Meurice

Alteração 37

(+)

ARC: Ewing, Melis, Posada González, Simeoni

CG: Dessylas

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Capucho, Cayet, Cox, Clercq, Defraigne, de Vries, Galland, Kofoed, Larive, Maher, Partsch, Soulier, Verwaerde, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Papayannakis, Puerta, van der Waal

PPE: Anastassopoulos, Banotti, Beazley Christopher J.P., Beirôco, Bernard-Reymond, Beumer, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Coppo Gavazzi, Cornelissen, De Vitto, Estgen, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Gaibisso, García Amigo, Günther, Habsburg, Hadjigeorgiou, Herman, Howell, Inglewood, Jackson Caroline F., Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Klepsch, Lacaze, Lafuente López, Lagakos, Lambrias, Langes, Lo Giudice, Lucas Pires, Lulling, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Müller, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Patterson, Pesmazoglou, Pierros, Pisoni Ferruccio, Plumb, Prag, Price, Pronk, Reding, Rinsche, Romera i Alcàzar, Sarlis, Schiedermeier, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sonneveld, Stavrou, Stevens, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Turner, Welsh, von Wogau

PSE: Álvarez de Paz, Apolinário, Balfe, Barón Crespo, Barton, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bowe, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colajanni, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Desmond, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fantuzzi, Fayot, Ford, Frimat, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hindley, Hughes, Imbeni, Jensen,

Kuhn, Linkohr, Lomas, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Marinho, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Miranda de Lage, Morris, Napoletano, Newens, Oddy, Onur, Pery, Peter, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, Ramírez Heredia, Regge, Rønn, Rothley, Roumeliotis, Sainjon, Sakellariou, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schwartzenberg, Seal, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Titley, Topmann, Tsimas, Van Hemeldonck, Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, van Velzen, Verde i Aldea, Vertemati, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Fitzsimons, Heider, Lauga, Nianias, Pasty

V: Aglietta, Archimbaud, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Falqui, Frémion, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

DR: Antony, Blot, Ceyrac, Dillen, Gollnisch, Le Chevallier, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch, Tauran

LDR: Wurth-Polfer

NI: Schönhuber

PSE: Schlechter, Trivelli

(O)

NI: Grund

---

7. Relatório Froment-Meurice

Resolução

(+)

ARC: Posada González

CG: Dessylas

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Capucho, Cayet, Cox, Clercq, Defraigne, de Vries, Galland, Larive, Maher, Partsch, Soulier, Verwaerde, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Papayannakis, Puerta

PPE: Anastassopoulos, Banotti, Beazley Christopher J.P., Beirôco, Bernard-Reymond, Beumer, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Coppo Gavazzi, Cornelissen, De Vitto, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Gaibisso, García Amigo, Günther, Habsburg, Hadjigeorgiou, Herman, Howell, Inglewood, Jackson Caroline F., Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Klepsch, Lacaze, Lafuente López, Lagakos, Lambrias, Langes, Lo Giudice, Lucas Pires, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Müller, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Pierros, Pisoni Ferruccio, Plumb, Prag, Price, Pronk, Rinsche, Romera i Alcàzar, Sarlis, Schiedermeier, Seligman, Simmonds, Sonneveld, Stavrou, Stevens, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Turner, Welsh, von Wogau

PSE: Álvarez de Paz, Balfe, Barón Crespo, Barton, Benoit, Bird, Bofill Abeilhe, Bombard, Bowe, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Caudron, Ceci, Coates, Colajanni, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, David, Delcroix, Desama, Desmond, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fantuzzi, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hindley, Hughes, Imbeni, Kuhn, Linkohr, Lomas, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Miranda de Lage, Morris, Napoletano, Newens, Oddy, Onur, Pery, Peter, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, Ramírez Heredia, Regge, Rothley, Roumeliotis, Sainjon, Sakellariou, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schwartzenberg, Seal, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Titley, Tongue, Topmann, Trivelli, Tsimas, Van Hemeldonck, Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, van Velzen, Verde i Aldea, Vertemati, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Fitzsimons

V: Aglietta, Archimbaud, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Falqui, Frémion, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

ARC: Melis

DR: Antony, Blot, Ceyrac, Dillen, Gollnisch, Le Chevallier, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch, Tauran

NI: Grund, Schönhuber

PSE: Schlechter

(O)

ARC: Barrera i Costa, Canavarro, Ewing, Simeoni, Vandemeulebroucke

CG: Miranda da Silva

LDR: Kofoed, Wurth-Polfer

NI: van der Waal

PPE: Estgen, Lulling, Reding

PSE: Apolinário, Blak, Coimbra Martins, Cravinho, da Cunha Oliveira, Fayot, Jensen, Marinho, Martin David W., Rønn, Santos

RDE: Heider, Lauga, de la Malène, Nianias, Pasty

---

8. RC – Alargamento

Nº 2 (1ª parte)

(+)

ARC: Barrera i Costa, Canavarro, Simeoni

CG: Barata Moura, Ribeiro

LDR: von Alemann, André-Léonard, Calvo Ortega, Cayet, Defraigne, De Gucht, Delorozoy, de Vries, Galland, Gasòliba i Böhm, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Riskær Pedersen, Soulier, Verwaerde, Vohrer, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Gutiérrez Díaz, Puerta

PPE: Alber, Anastassopoulos, Banotti, Beazley Peter, Bethell, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Estgen, Fernández-Albor, Ferrer, Florenz, Fontaine, Forlani, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Günther, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Caroline F., Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Lagakos, Lambrias, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, Lulling, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Müller, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Penders, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Reding, Rinsche, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Sälzer, Schiedermeier,Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Verhagen, von Wogau

PSE: Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom y Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, David, Delcroix, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Donnelly, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Duverger,

Elliott, Fayot, Ford, Frimat, Galle, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hindley, Hughes, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Linkohr, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Maibaum, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Newens, Newman, Oddy, Pagoropoulos, Papoutsis, Peters, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Regge, Rosmini, Saby, Sainjon, Sakellariou, Sapena Granell, Schlechter, Sierra Bardají, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Stevenson, Titley, Trivelli, Tsimas, Van Hemeldonck, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, Vertemati, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Fitzsimons, Lane, Pasty

V: Aglietta, Amendola, Archimbaud, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Iversen, Langer, Lannoye, Onesta, Verbeek

(–)

ARC: Bjørnvig, Bonde, Christensen Ib, Piermont, Sandbæk

CG: Alavanos, Dessylas, Ephremidis, Miranda da Silva

DR: Martinez, Neubauer

LDR: Capucho, Marques Mendes, Porto

NI: Grund, van der Waal

PSE: Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Onur, Peter, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Schmidbauer, Simons, Vittinghoff, von der Vring

RDE: Nianias

(O)

DR: Dillen, Schodruch, Tauran

NI: Pinton, Schlee, Schönhuber

PPE: Spencer

PSE: Apolinário, da Cunha Oliveira, Lomas, Marinho, Santos

RDE: Fitzgerald, Heider, Musso

---

9. RC – Alargamento

Nº 2 (2ª parte)

(+)

ARC: Barrera i Costa, Canavarro, Simeoni

LDR: Calvo Ortega, Cayet, Clercq, De Gucht, de Vries, Galland, Gasòliba i Böhm, Kofoed, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Riskær Pedersen, Soulier, Verwaerde, Vohrer, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Gutiérrez Díaz, Puerta

PPE: Alber, Banotti, Beazley Peter, Bethell, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Estgen, Fernández-Albor, Ferrer, Florenz, Fontaine, Forlani, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Günther, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jarzembowski, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Lambrias, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, Lulling, Luster, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Müller, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Patterson, Peijs, Penders, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Reding, Rinsche, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher,Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Spencer, Stavrou,

Stevens, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Verhagen, von Wogau

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Barton, Bird, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, David, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Donnelly, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Duverger, Elliott, Ford, Frimat, Galle, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hindley, Hughes, Imbeni, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Maibaum, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Metten, Miranda de Lage, Muntingh, Newens, Newman, Oddy, Peters, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, van Putten, Raggio, Read, Regge, Rosmini, Saby, Sainjon, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tomlinson, Trivelli, Van Hemeldonck, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, Vertemati, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Lane, Pasty

V: Aglietta, Amendola, Archimbaud, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Iversen, Langer, Lannoye, Onesta, Verbeek

(–)

ARC: Bjørnvig, Bonde, Christensen Ib, Piermont, Sandbæk

CG: Alavanos, Barata Moura, Dessylas, Ephremidis, Mayer, Miranda da Silva, Ribeiro

DR: Martinez

LDR: André-Léonard, Capucho, Defraigne, Marques Mendes, Porto

NI: Grund, van der Waal

PPE: Jepsen, Lagakos, Lucas Pires

PSE: Apolinário, Avgerinos, Belo, Blak, da Cunha Oliveira, Delcroix, Fayot, Gröner, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Marinho, Mihr, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, Ramírez Heredia, Rønn, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Sakellariou, Santos, Schmidbauer, Simons, Tsimas, Visser, Vittinghoff, von der Vring

(O)

DR: Dillen, Neubauer, Schodruch

LDR: von Alemann

NI: Pinton, Schlee, Schönhuber

PPE: Cassidy, Jackson Caroline F.

PSE: Lomas, Megahy

RDE: Fitzgerald

---

10. RC – Alargamento

Nº 3

(+)

ARC: Barrera i Costa, Canavarro, Vandemeulebroucke

LDR: André-Léonard, Cayet, Clercq, Defraigne, De Gucht, Delorozoy, de Vries, Galland, Gasòliba i Böhm, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Porto, Riskær Pedersen, Soulier, Verwaerde, Vohrer, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Gutiérrez Díaz, Pinton, Puerta

PPE: Alber, Banotti, Beazley Peter, Bethell, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Estgen,

Fernández-Albor, Ferrer, Florenz, Fontaine, Forlani, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, Gil-Robles Gil-Delgado, Günther, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Caroline F., Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jarzembowski, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lacaze, Lafuente López, Lambrias, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, Luster, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Müller, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Patterson, Peijs, Penders, Pisoni Ferruccio, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Romera i Alcàzar, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher,Scott-Hopkins, Sisó Cruellas, Sonneveld, Spencer, Stavrou, Stevens, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Verhagen, von Wogau

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Bird, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Donnelly, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Duverger, Elliott, Falconer, Fantuzzi, Frimat, Galle, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hughes, Imbeni, Izquierdo Rojo, Karellis, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Marinho, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Metten, Miranda de Lage, Newens, Newman, Oddy, Pery, Peters, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, Raggio, Read, Regge, Saby, Sainjon, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Sierra Bardají, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stevenson, Titley, Tomlinson, Tongue, Trivelli, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, Vertemati, Visser, West, White, Wilson, Wynn

RDE: Fitzsimons, Lane

V: Aglietta, Amendola, Archimbaud, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Verbeek

(–)

ARC: Bjørnvig, Bonde, Christensen Ib, Piermont, Sandbæk

CG: Alavanos, Barata Moura, Dessylas, Ephremidis, Mayer, Miranda da Silva, Ribeiro

DR: Martinez

LDR: Marques Mendes

NI: Grund, Schlee, van der Waal

PPE: Jepsen, Lagakos

PSE: Avgerinos, Blak, Fayot, Gröner, Jensen, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Maibaum, Mihr, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, van Putten, Ramírez Heredia, Rønn, Rosmini, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Sakellariou, Schmidbauer, Simons, Stamoulis, Tsimas, Van Hemeldonck, Vittinghoff, von der Vring

(O)

DR: Dillen, Neubauer, Schodruch

PPE: Lucas Pires, Lulling

PSE: Lomas

RDE: Fitzgerald, Heider

---

11. RC – Alargamento

Nº 4 (2ª parte, 1ª subdivisão)

(+)

ARC: Barrera i Costa, Canavarro, Simeoni, Vandemeulebroucke

LDR: von Alemann, André-Léonard, Calvo Ortega, Cayet, Clercq, Defraigne, De Gucht, Delorozoy, de Vries, Galland, Gasòliba i Böhm, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Riskær Pedersen, Soulier, Verwaerde, Vohrer, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Gutiérrez Díaz, Puerta

PPE: Alber, Anastassopoulos, Banotti, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Bethell, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Florenz, Fontaine, Forlani, Fourçans, Funk, Gaibisso, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Günther, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Caroline F., Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jarzembowski, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Lagakos, Lambrias, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Müller, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Patterson, Peijs, Penders, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Plumb, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Stevens, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Verhagen

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Avgerinos, Balfe, Barón Crespo, Belo, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Duverger, Elliott, Fantuzzi, Ford, Frimat, Galle, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hindley, Hughes, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Marinho, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Metten, Miranda de Lage, Muntingh, Newens, Newman, Oddy, Pagoropoulos, Papoutsis, Peters, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Regge, Rønn, Rosmini, Saby, Sainjon, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Sierra Bardají, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tomlinson, Tongue, Topmann, Trivelli, Tsimas, Van Hemeldonck, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, Vertemati, Visser, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Fitzsimons, Lane, Pasty

V: Aglietta, Archimbaud, Bettini, Cramon Daiber, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Verbeek

(–)

ARC: Bjørnvig, Bonde, Christensen Ib, Piermont, Sandbæk

CG: Alavanos, Barata Moura, Dessylas, Ephremidis, Mayer, Miranda da Silva, Ribeiro

DR: Ceyrac, Dillen, Lehideux, Martinez, Neubauer, Schodruch

LDR: Capucho, Marques Mendes, Porto

NI: Grund, Schlee, van der Waal

PPE: Lulling

PSE: Ceci, Fayot, Gröner, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Maibaum, Mihr, Onur, Peter, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Sakellariou, Schmidbauer, Simons, Vittinghoff, von der Vring

V: Iversen

(O)

NI: Pinton

PPE: Estgen, Lucas Pires, Reding, Spencer

PSE: Falconer, Lomas

RDE: Fitzgerald

12. RC – Alargamento

Nº 4 (2ª parte, 2ª subdivisão)

(+)

ARC: Barrera i Costa, Canavarro, Simeoni, Vandemeulebroucke

LDR: André-Léonard, Calvo Ortega, Cayet, Clercq, Defraigne, De Gucht, Delorozoy, de Vries, Galland, Gasòliba i Böhm, Maher, Nordmann, Partsch, Riskær Pedersen, Soulier, Verwaerde, Vohrer, Wijsenbeek

PPE: Alber, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Bethell, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, de Bremond d'Ars, Brok, Cassanmagnago Cerretti, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Contu, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Florenz, Fontaine, Forlani, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Günther, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Caroline F., Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jarzembowski, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lacaze, Lafuente López, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Müller, Navarro, Newton Dunn, Oostlander, Pack, Peijs, Penders, Pisoni Ferruccio, Plumb, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Verhagen

PSE: Duverger, Goedmakers, Metten, Schwartzenberg

RDE: Fitzsimons, Guermeur, Lane, Pasty

V: Aglietta, Amendola, Archimbaud, Bettini, Boissière, Cramon Daiber, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Langer, Onesta, Verbeek

(–)

ARC: Bjørnvig, Bonde, Christensen Ib, Piermont, Sandbæk

CG: Alavanos, Barata Moura, Dessylas, Ephremidis, Mayer, Miranda da Silva, Ribeiro

DR: Lehideux, Martinez, Neubauer, Schodruch, Tauran

LDR: Capucho, de Gaulle, Marques Mendes, Porto

NI: Geraghty, Grund, Gutiérrez Díaz, Puerta, Schlee, van der Waal

PPE: Anastassopoulos, Banotti, Carvalho Cardoso, Cooney, Jepsen, Lagakos, Lambrias, Lucas Pires, Lulling, Patterson, Pesmazoglou

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Desmond, 'Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fantuzzi, Fayot, Ford, Frimat, Galle, García Arias, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Hughes, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Lomas, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Maibaum, Marinho, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Mihr, Miranda de Lage, Muntingh, Newens, Newman, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, Peters, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Regge, Rønn, Rosmini, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Saby, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tomlinson, Tongue, Topmann, Trivelli, Tsimas, Van Hemeldonck, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, Vertemati, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Heider, Nianias

(O)

LDR: von Alemann

NI: Pinton

PPE: Estgen, Oomen-Ruijten, Reding, Spencer

RDE: Fitzgerald

---

13. RC – Alargamento

Nº 4 (3ª parte)

(+)

ARC: Barrera i Costa, Canavarro, Simeoni, Vandemeulebroucke

LDR: von Alemann, André-Léonard, Calvo Ortega, Cayet, Clercq, Defraigne, De Gucht, Delorozoy, de Vries, Galland, Gasòliba i Böhm, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Riskær Pedersen, Soulier, Verwaerde, Vohrer, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Puerta

PPE: Alber, Banotti, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Bethell, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Forlani, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Günther, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lacaze, Lafuente López, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Navarro, Newton Dunn, Oostlander, Pack, Penders, Pisoni Ferruccio, Plumb, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Verhagen

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Bird, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Duverger, Elliott, Fantuzzi, Ford, Frimat, Galle, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hindley, Hughes, Imbeni, Izquierdo Rojo, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Metten, Miranda de Lage, Muntingh, Newens, Newman, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Regge, Rosmini, Sainjon, Sanz Fernández, Schlechter, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stevenson, Titley, Tomlinson, Tongue, Trivelli, Van Hemeldonck, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, Vertemati, Visser, West, White, Wilson, Wynn

RDE: Fitzsimons

V: Aglietta, Archimbaud, Bettini, Boissière, Cramon Daiber, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Verbeek

(–)

ARC: Bjørnvig, Bonde, Christensen Ib, Piermont, Sandbæk

CG: Alavanos, Barata Moura, Dessylas, Ephremidis, Mayer, Miranda da Silva, Ribeiro

DR: Neubauer, Schodruch

LDR: Capucho, Marques Mendes, Porto

NI: Grund, Pinton, Schlee, Schönhuber, van der Waal

PPE: Jackson Caroline F., Lagakos, Lambrias, Lucas Pires, Lulling, Pesmazoglou, Prout, Spencer

PSE: Apolinário, Avgerinos, Barton, Belo, Blak, Bowe, van den Brink, da Cunha Oliveira, Fayot, Gröner, Jensen, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Maibaum, Marinho, Megahy, Mihr, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, Peters, Rønn, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Saby, Sakellariou, Santos, Sapena Granell, Schmidbauer, Simons, Stamoulis, Topmann, Tsimas, Vittinghoff, von der Vring

RDE: Lane, Nianias, Pasty

V: Iversen

(O)

PPE: Estgen, Oomen-Ruijten, Patterson, Reding, Simmonds

PSE: Falconer

RDE: Fitzgerald

---

14. RC – Alargamento

Nº 4 (4ª parte)

(+)

ARC: Canavarro, Vandemeulebroucke

LDR: von Alemann, André-Léonard, Defraigne, De Gucht, de Vries, Gasòliba i Böhm, Maher, Partsch, Riskær Pedersen, Vohrer, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, Puerta

PPE: Alber, Banotti, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Bethell, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Florenz, Forlani, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jarzembowski, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lacaze, Lafuente López, Lagakos, Lambrias, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, Lucas Pires, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Müller, Newton Dunn, Oostlander, Pack, Patterson, Penders, Pisoni Ferruccio, Plumb, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Spencer, Stavrou, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Verhagen, von Wogau

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Bird, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Duverger, Elliott, Fantuzzi, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hindley, Hughes, Imbeni, Izquierdo Rojo, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Marinho, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Miranda de Lage, Morris, Muntingh, Newens, Newman, Oddy, Planas Puchades, Pons Grau, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Regge, Rosmini, Sainjon, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stevenson, Titley, Tomlinson, Tongue, Trivelli, Van Hemeldonck, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, Vertemati, Visser, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Fitzsimons, Lane

V: Aglietta, Amendola, Archimbaud, Bettini, Boissière, Cramon Daiber, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Verbeek

(–)

ARC: Barrera i Costa, Bjørnvig, Bonde, Christensen Ib, Piermont, Sandbæk, Simeoni

CG: Alavanos, Barata Moura, Dessylas, Ephremidis, Mayer, Miranda da Silva, Ribeiro

DR: Martinez, Neubauer, Schodruch

LDR: Calvo Ortega, Capucho, Cayet, Clercq, Delorozoy, Galland, Marques Mendes, Nordmann, Porto, Soulier, Verwaerde

NI: Grund, Schlee, van der Waal

PPE: Fontaine, Jepsen, Lulling, Pesmazoglou

PSE: Avgerinos, Blak, Fayot, Gröner, Jensen, Karellis, Kuhn, Linkohr, Lüttge, Maibaum, Mihr, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, Peters, Rønn, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Saby, Sakellariou, Schmidbauer, Simons, Stamoulis, Topmann, Tsimas, Vittinghoff, von der Vring

RDE: Heider, Musso, Nianias, Pasty

(O)

NI: Pinton, Schönhuber

PPE: Jackson Caroline F., Oomen-Ruijten, Reding

PSE: Falconer, Galle, Lomas

RDE: Fitzgerald

V: Iversen

---

15. RC – Alargamento

Nº 4 (5ª parte)

(+)

LDR: Cayet, De Gucht, Delorozoy, de Vries, Galland, Gasòliba i Böhm, Nordmann, Partsch, Riskær Pedersen, Vohrer, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Puerta

PPE: Alber, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Bethell, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Cassanmagnago Cerretti, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Florenz, Fontaine, Forlani, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Günther, Herman, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Caroline F., Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lacaze, Lafuente López, Lagakos, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Müller, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Penders, Pisoni Ferruccio, Pisoni Nino, Plumb, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Spencer, Stavrou, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Verhagen, von Wogau

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Barton, Bird, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Duverger, Elliott, Fantuzzi, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hindley, Hughes, Imbeni, Izquierdo Rojo, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Miranda de Lage, Morris, Muntingh, Newens, Newman, Oddy, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Regge, Saby, Sainjon, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stevenson, Titley, Tomlinson, Tongue, Trivelli, Van Hemeldonck, Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, Vertemati, Visser, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Fitzsimons

V: Verbeek

(–)

ARC: Barrera i Costa, Bjørnvig, Bonde, Canavarro, Christensen Ib, Piermont, Sandbæk, Simeoni, Vandemeulebroucke

CG: Alavanos, Barata Moura, Dessylas, Ephremidis, Mayer, Miranda da Silva, Ribeiro

DR: Martinez, Schodruch

LDR: André-Léonard, Capucho, Clercq, Defraigne, Maher, Marques Mendes, Porto, Verwaerde

NI: Grund, Schlee, van der Waal

PPE: Anastassopoulos, Banotti, Carvalho Cardoso, Cooney, Lambrias, Lucas Pires, Lulling, Pesmazoglou

PSE: Apolinário, Avgerinos, Belo, Blak, da Cunha Oliveira, Fayot, Gröner, Jensen, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Lüttge, Maibaum, Marinho, Mihr, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, Peters, Rønn, Rosmini, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Sakellariou, Santos, Schmidbauer, Simons, Stamoulis, Topmann, Tsimas, Vittinghoff, von der Vring

RDE: Fitzgerald, Heider, Lane, Nianias, Pasty

V: Iversen

(O)

DR: Neubauer

LDR: von Alemann

NI: Pinton, Schönhuber

PPE: Estgen, Habsburg, Reding

PSE: Falconer, Galle, Lomas, Metten, Schlechter

RDE: Musso

V: Aglietta, Amendola, Archimbaud, Bettini, Boissière, Cramon Daiber, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta

---

16. RC – Alargamento

Alteração 3

(+)

ARC: Barrera i Costa

CG: Dessylas, Mayer

LDR: von Alemann, André-Léonard, Clercq, De Gucht, Delorozoy, de Vries, Galland, Gasòliba i Böhm, Larive, Nordmann, Partsch, Riskær Pedersen, Soulier, Verwaerde, Vohrer, Wijsenbeek

NI: Gonzalez Alvarez, Puerta

PPE: Banotti, Estgen, Lucas Pires

PSE: Bombard, Metten

V: Aglietta, Amendola, Archimbaud, Bettini, Boissière, Cramon Daiber, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Iversen, Langer, Lannoye, Onesta, Verbeek

(–)

ARC: Canavarro, Christensen Ib, Sandbæk, Simeoni, Vandemeulebroucke

CG: Barata Moura, Ephremidis

DR: Neubauer, Schodruch

LDR: Capucho, Maher, Marques Mendes, Porto

NI: Grund, Pinton, Schlee, van der Waal

PPE: Alber, Anastassopoulos, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Bethell, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Forlani, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Günther, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Caroline F., Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lacaze, Lafuente López, Lagakos, Lambrias, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, Lulling, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Müller, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Penders, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Pisoni Nino, Plumb, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Reding, Rinsche, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sisó Cruellas, Sonneveld, Spencer, Stavrou, Stevens, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Verhagen, von Wogau

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bontempi, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fantuzzi, Fayot, Ford, Frimat, Galle, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Hughes, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Maibaum, Marinho, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Newens, Newman, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, Peters, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Regge, Rønn, Rosmini, Rossetti, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Saby, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tomlinson, Tongue, Topmann, Trivelli, Tsimas, Van Hemeldonck, Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, Vertemati, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Fitzsimons, Heider, Lane, Musso, Nianias, Pasty

(O)

ARC: Bonde

NI: Schönhuber

PPE: Vanlerenberghe

PSE: Imbeni

RDE: Fitzgerald

---

17. RC – Alargamento

Alteração 1

(+)

ARC: Barrera i Costa

LDR: Maher, Partsch, Wijsenbeek

NI: Pinton

PPE: Alber, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Bethell, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Contu, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Florenz, Fontaine, Forlani, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, Gaibisso, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Günther, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Caroline F., Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lacaze, Lafuente López, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca

Vilaplana, Lo Giudice, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Müller, Newton Dunn, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Penders, Pisoni Ferruccio, Pisoni Nino, Plumb, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sisó Cruellas, Sonneveld, Spencer, Stavrou, Stevens, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Verhagen, von Wogau

PSE: Ford, Goedmakers, Metten

RDE: Fitzsimons

V: Aglietta, Amendola, Archimbaud, Bettini, Boissière, Cramon Daiber, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Verbeek

(–)

ARC: Bjørnvig, Bonde, Canavarro, Christensen Ib, Sandbæk, Simeoni, Vandemeulebroucke

CG: Alavanos, Barata Moura, Ephremidis, Mayer, Miranda da Silva, Ribeiro

DR: Dillen, Lehideux, Martinez, Neubauer, Schodruch, Tauran

LDR: André-Léonard, Calvo Ortega, Capucho, Clercq, Defraigne, De Gucht, Delorozoy, de Vries, Galland, Gasòliba i Böhm, Larive, Marques Mendes, Porto, Riskær Pedersen, Soulier, Verwaerde, Vohrer

NI: Geraghty, Grund, Schlee, van der Waal

PPE: Banotti, Cooney, Jepsen, Lagakos, Lambrias, Lucas Pires, Lulling, Pesmazoglou, Sälzer

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fantuzzi, Fayot, Frimat, Galle, García Arias, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Hughes, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Maibaum, Marinho, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Newens, Newman, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, Peters, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Regge, Rønn, Rosmini, Rossetti, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Saby, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tomlinson, Tongue, Topmann, Trivelli, Tsimas, Van Hemeldonck, Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, Vertemati, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Fitzgerald, Heider, Lane, Musso, Nianias, Pasty

V: Iversen

(O)

LDR: von Alemann

NI: Gonzalez Alvarez, Puerta, Schönhuber

PPE: Estgen, Jarzembowski, Oomen-Ruijten, Reding

---

18. RC – Alargamento

Nº 4, alínea e)

(+)

ARC: Barrera i Costa, Canavarro, Simeoni, Vandemeulebroucke

LDR: von Alemann, André-Léonard, Cayet, Clercq, Defraigne, Delorozoy, de Vries, Galland, Gasòliba i Böhm, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Riskær Pedersen, Soulier, Verwaerde, Vohrer, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Puerta

PPE: Alber, Anastassopoulos, Banotti, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Bethell, Beumer, Bindi, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Florenz, Fontaine, Forlani, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, Gil-Robles Gil-Delgado, Günther, Herman, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Christopher M., Janssen van Raay, Jarzembowski, Kellett-Bowman, Lacaze, Lafuente López, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, McCartin, McIntosh, McMillan-Scott, Malangré, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Müller, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Penders, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Pisoni Nino, Plumb, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Sälzer, Schleicher, Schiedermeier, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sisó Cruellas, Sonneveld, Spencer, Stavrou, Stevens, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Verhagen, von Wogau

PSE: Adam, Balfe, Barón Crespo, Barton, Bird, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Catasta, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, David, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Fantuzzi, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hindley, Hughes, Imbeni, McCubbin, McGowan, McMahon, Magnani Noya, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Miranda de Lage, Morris, Newens, Newman, Oddy, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, van Putten, Raggio, Read, Regge, Rosmini, Rossetti, Sainjon, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stevenson, Titley, Tomlinson, Tongue, Topmann, Trivelli, Van Hemeldonck, Outrive, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, Vertemati, Visser, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Fitzgerald

V: Aglietta, Amendola, Archimbaud, Bettini, Boissière, Cramon Daiber, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Verbeek

(–)

ARC: Bjørnvig, Bonde, Christensen Ib, Piermont, Sandbæk

CG: Alavanos, Barata Moura, Dessylas, Ephremidis, Mayer, Miranda da Silva, Ribeiro

DR: Martinez, Tauran

LDR: Capucho, Marques Mendes, Porto

NI: Grund, Schlee, van der Waal

PPE: Gaibisso, Jackson Caroline F., Lagakos, Lambrias, Lulling

PSE: Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Avgerinos, Blak, Carniti, Ceci, Delcroix, Duverger, Fayot, Galle, Gröner, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Lüttge, Maibaum, Mihr, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, Peters, Ramírez Heredia, Rønn, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Saby, Sakellariou, Schlechter, Schmidbauer, Simons, Stamoulis, Tsimas, Vittinghoff, von der Vring

RDE: Fitzsimons, Heider, Lane, Nianias, Pasty

V: Iversen

(O)

DR: Dillen, Neubauer, Schodruch

NI: Pinton, Schönhuber

PPE: Estgen, Lucas Pires, Oomen-Ruijten, Reding

PSE: Apolinário, Belo, da Cunha Oliveira, Falconer, Marinho, Santos

RDE: Musso

19. RC – Alargamento

Conjunto

(+)

LDR: von Alemann, André-Léonard, Clercq, Defraigne, De Gucht

PPE: Alber, Areitio Toledo, Arias Cañete, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Beumer, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Cassanmagnago Cerretti, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Dalsass, De Matteo, De Vitto, Fernández-Albor, Ferrer, Florenz, Fontaine, Forlani, Fourçans, Friedrich, Froment-Meurice, Funk, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Günther, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Janssen van Raay, Jarzembowski, Jepsen, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, Malangré, McCartin, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Müller, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Peijs, Penders, Pisoni Ferruccio, Pisoni Nino, Poettering, Pomés Ruiz, Pronk, Quisthoudt-Rowohl, Rinsche, Robles Piquer, Romera i Alcàzar, Sälzer, Schleicher, Schiedermeier, Schleicher, Sonneveld, Stavrou, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Vanlerenberghe, Verhagen

PSE: Adam, Balfe, Barón Crespo, Barton, Bird, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Duverger, Elliott, Fantuzzi, Ford, Frimat, Galle, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hughes, Imbeni, Izquierdo Rojo, McCubbin, McGowan, Magnani Noya, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Metten, Miranda de Lage, Morris, Muntingh, Napoletano, Newens, Newman, Oddy, Pery, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Regge, Rosmini, Rossetti, Sainjon, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schwartzenberg, Seal, Sierra Bardají, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stevenson, Titley, Tongue, Trivelli, Van Hemeldonck, Outrive, Vázquez Fouz, Verde i Aldea, Vertemati, Visser, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

V: Aglietta, Amendola, Archimbaud, Bettini, Boissière, Cramon Daiber, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta

(–)

ARC: Barrera i Costa, Bonde, Christensen Ib, Piermont, Sandbæk

CG: Alavanos, Barata Moura, Dessylas, Ephremidis, Mayer, Miranda da Silva, Ribeiro

DR: Dillen, Martinez, Neubauer, Schodruch, Tauran

LDR: Capucho, Cayet, Cox, Delorozoy, Galland, de Gaulle, Maher, Marques Mendes, Nordmann, Partsch, Porto, Raffarin, Soulier, Verwaerde, Vohrer

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, Grund, Gutiérrez Díaz, Muscardini, Puerta, van der Waal

PPE: Carvalho Cardoso, Estgen, Jackson Caroline F., Lucas Pires, Lulling, Patterson, Reding

PSE: Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Belo, Blak, Catasta, da Cunha Oliveira, Fayot, Gröner, Jensen, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Lüttge, Maibaum, Marinho, Mihr, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, Peters, Rønn, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Saby, Sakellariou, Santos, Schlechter, Schmidbauer, Simons, Stamoulis, Topmann, Tsimas, Vittinghoff, von der Vring

RDE: Fitzgerald, Fitzsimons, Heider, Lane, de la Malène, Musso, Nianias

V: Iversen

(O)

ARC: Canavarro, Simeoni

LDR: de Vries, Gasòliba i Böhm, Larive, Riskær Pedersen, Wijsenbeek

NI: Papayannakis, Schlee, Schönhuber

PPE: Anastassopoulos, Banotti, Bethell, Cassidy, Cooney, Cushnahan, Daly, Elles, Howell, Inglewood, Jackson Christopher M., Kellett-Bowman, Lagakos, McIntosh, McMillan-Scott, Moorhouse, Navarro, Newton Dunn, Pesmazoglou, Plumb, Prag, Price, Prout, Rawlings, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, A. Simpson, Welsh

PSE: Desmond, Falconer, Hindley, Lomas, Megahy, van Putten

---

20. RC – Conselho da União Europeia

Nº 12

(+)

ARC: Barrera i Costa, Simeoni, Vandemeulebroucke

LDR: von Alemann, André-Léonard, Capucho, Cayet, Cox, Clercq, Defraigne, De Gucht, Delorozoy, de Vries, Galland, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Verwaerde, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, Gutiérrez Díaz, van der Waal

PPE: Alber, Arias Cañete, Banotti, Beazley Peter, Bethell, Beumer, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catherwood, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Estgen, Fernández-Albor, Ferrer, Florenz, Fontaine, Friedrich, Funk, Gaibisso, García Amigo, Günther, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Howell, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Keppelhoff-Wiechert, Lacaze, Lafuente López, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, Lucas Pires, Luster, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Müller, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Pisoni Nino, Plumb, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Stevens, Stewart-Clark, Theato, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Vanlerenberghe, Verhagen, Welsh

PSE: Caudron, Schwartzenberg

RDE: Lane, de la Malène, Musso

V: Aglietta, Amendola, Bettini, Boissière, Cramon Daiber, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Langer, Onesta

(–)

ARC: Sandbæk

CG: Alavanos, Barata Moura, Dessylas, Ephremidis, Miranda da Silva, Ribeiro

DR: Dillen, Lehideux, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch, Tauran

NI: Grund

PPE: Anastassopoulos, Kellett-Bowman, Lagakos

PSE: Avgerinos, Belo, Bird, Karellis, Kuhn, McCubbin, Metten, Pagoropoulos, Papoutsis, Regge, Roth-Behrendt, Roumeliotis, Saby, Sakellariou, Stamoulis, Tomlinson, Tsimas, Van Hemeldonck, Vittinghoff, von der Vring

RDE: Nianias

(O)

LDR: de Gaulle

NI: Papayannakis

PPE: Lulling

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Duverger, Elliott, Falconer, Fantuzzi, Fayot, Ford, Frimat, Galle, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Lomas, Lüttge, Magnani Noya, Maibaum, Marinho, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Mihr,

Morris, Napoletano, Newens, Newman, Oddy, Onur, Pery, Peter, Peters, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Sainjon, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Seal, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stevenson, Titley, Tongue, Topmann, Outrive, Vázquez Fouz, Verde i Aldea, Vertemati, Visser, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Heider

---

21. RC – Conselho da União Europeia

Conjunto

(+)

ARC: Simeoni, Vandemeulebroucke

LDR: von Alemann, André-Léonard, Cayet, Cox, Clercq, Defraigne, De Gucht, Delorozoy, de Vries, Galland, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Verwaerde, Wijsenbeek

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, Gutiérrez Díaz

PPE: Alber, Arias Cañete, Banotti, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Bethell, Beumer, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catherwood, Chanterie, Chiabrando, Christensen Frode Nør, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cushnahan, Dalsass, Daly, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Florenz, Fontaine, Friedrich, Funk, García Amigo, Günther, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lacaze, Lafuente López, Langenhagen, Langes, Lemmer, Lenz, Llorca Vilaplana, Lo Giudice, Lucas Pires, Luster, McCartin, McIntosh, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Müller, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Penders, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Pisoni Nino, Plumb, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Stevens, Stewart-Clark, Suárez González, Theato, Thyssen, Valverde López, Vanlerenberghe, Verhagen, Welsh

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Belo, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Buron, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Ceci, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Duverger, Elliott, Falconer, Fantuzzi, Fayot, Ford, Frimat, Galle, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Kuhn, Linkohr, Lomas, Lüttge, McCubbin, McGowan, Magnani Noya, Marinho, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Muntingh, Napoletano, Newens, Newman, Oddy, Onur, Pery, Peter, Peters, Planas Puchades, Pollack, Pons Grau, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Regge, Rønn, Rosmini, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Schwartzenberg, Seal, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stevenson, Titley, Tomlinson, Tongue, Topmann, Van Hemeldonck, Outrive, Vázquez Fouz, Verde i Aldea, Vertemati, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Fitzsimons, Heider, Lane, Musso, Pasty

(–)

ARC: Christensen Ib

CG: Alavanos, Barata Moura, Dessylas, Ephremidis, Mayer, Miranda da Silva

DR: Dillen, Lehideux, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch, Tauran

NI: Schönhuber

PSE: Avgerinos, Karellis, Maibaum, Pagoropoulos, Papoutsis, Roth-Behrendt, Roumeliotis, Saby, Stamoulis, Tsimas

RDE: Nianias

V: Iversen

(O)

ARC: Barrera i Costa, Bonde, Piermont, Sandbæk

LDR: Capucho, de Gaulle

NI: Grund, Papayannakis, Schlee, van der Waal

PPE: Lagakos, Lulling

PSE: Caudron

V: Aglietta, Amendola, Archimbaud, Bettini, Boissière, Cramon Daiber, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta

---

22. Relatório Desama A3-281/93

Alteração 216

(+)

ARC: Barrera i Costa, Sandbæk, Simeoni

CG: Barata Moura, Mayer, Miranda da Silva

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, Grund, Gutiérrez Díaz

PPE: Bernard-Reymond, Herman, Pisoni Nino

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Avgerinos, Balfe, Barton, Belo, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Ceci, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Lomas, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Napoletano, Onur, Pery, Peter, Peters, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Regge, Rønn, Rosmini, Rossetti, Rothley, Saby, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Seal, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tongue, Topmann, Trautmann, Tsimas, Van Hemeldonck, Outrive, Vecchi, van Velzen, Vertemati, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

LDR: von Alemann, Amaral, André-Léonard, Calvo Ortega, Capucho, Cayet, Cox, Clercq, Defraigne, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Partsch, Soulier, Verwaerde

NI: van der Waal

PPE: Alber, Banotti, Beazley Peter, Beumer, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catherwood, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Cooney, Coppo Gavazzi, Dalsass, De Matteo, Elles, Fernández-Albor, Florenz, Fontaine, Forlani, Friedrich, Funk, Gaibisso, Günther, Hoppenstedt, Jackson Christopher M., Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, Langes, Lucas Pires, Lulling, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Müller, Newton Dunn, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Plumb, Poettering, Prag, Pronk, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Stevens, Suárez González, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Vanlerenberghe

PSE: Benoit

RDE: Pasty

---

23. Relatório Desama A3-281/93

Alteração 236 (1ª parte)

(+)

ARC: Barrera i Costa, Simeoni

LDR: Amaral, André-Léonard, Calvo Ortega, Cayet, Cox, Clercq, Defraigne, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, Partsch, Soulier

NI: Gutiérrez Díaz, van der Waal

PPE: Bernard-Reymond, de Bremond d'Ars, Chabert, Fontaine, Herman, Vanlerenberghe

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Elliott, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Jensen, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Napoletano, Newens, Onur, Pery, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Regge, Rønn, Rosmini, Rossetti, Rothley, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stevenson, Titley, Tongue, Topmann, Trautmann, Van Hemeldonck, Vecchi, van Velzen, Vertemati, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Wynn

RDE: Musso, Pasty

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Lannoye, Raffin

(–)

CG: Barata Moura, Miranda da Silva

DR: Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer

LDR: Verwaerde

NI: Geraghty, Grund

PPE: Alber, Arias Cañete, Banotti, Beazley Peter, Beumer, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Chanterie, Chiabrando, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Dalsass, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Forlani, Friedrich, Funk, Gaibisso, García Amigo, Günther, Hoppenstedt, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, Langes, Lucas Pires, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Müller, Newton Dunn, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Pisoni Nino, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Stevens, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Welsh

PSE: Avgerinos, Karellis, Papoutsis, Saby, Stamoulis, Tsimas

(O)

LDR: de Gaulle

---

24. Relatório Desama A3-281/93

Alteração 236 (2ª parte)

(+)

ARC: Barrera i Costa, Moretti, Simeoni

LDR: von Alemann, Amaral, André-Léonard, Calvo Ortega, Cayet, Clercq, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Partsch, Verwaerde

NI: Gonzalez Alvarez, Gutiérrez Díaz, van der Waal

PPE: Alber, Banotti, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Beumer, Böge, Borgo, Bourlanges, Braun-Moser, de Bremond d'Ars, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Cooney, Coppo Gavazzi, Dalsass, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Fontaine, Forlani, Friedrich, Funk, García Amigo, Günther, Hoppenstedt, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, Langes, Lucas Pires, Lulling, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Müller, Newton Dunn, Oostlander, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Pierros, Pisoni Ferruccio, Poettering, Prag, Pronk, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Stevens, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Vanlerenberghe, Welsh

PSE: Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Avgerinos, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bontempi, Bowe, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Caudron, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Elliott, Falconer, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hindley, Imbeni, Jensen, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Lomas, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Napoletano, Newens, Onur, Pery, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Reggé, Rønn, Rosmini, Rossetti, Rothley, Sainjon, Sakellariou, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Seal, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tongue, Topmann, Trautmann, Tsimas, Van Hemeldonck, Vecchi, van Velzen, Vertemati, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Musso, Pasty

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

CG: Barata Moura, Miranda da Silva

DR: Le Pen, Martinez

NI: Geraghty, Grund

PPE: Pisoni Nino, Seligman

PSE: Papoutsis

(O)

PSE: Saby

---

25. Relatório Desama A3-281/93

Alteração 81

(+)

ARC: Barrera i Costa, Moretti, Simeoni

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch, Tauran

LDR: von Alemann, Amaral, André-Léonard, Calvo Ortega, Capucho, Cayet, Cox, Clercq, Defraigne, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Porto, Soulier, Verwaerde

NI: van der Waal

PPE: Bernard-Reymond, de Bremond d'Ars, Chabert, Fontaine, Vanlerenberghe

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Avgerinos, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, Bru Purón, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé,

Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Lomas, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Napoletano, Newens, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Pery, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Rossetti, Rothley, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Seal, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tongue, Topmann, Trautmann, Tsimas, Vecchi, van Velzen, Vertemati, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Musso, Pasty

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

ARC: Bjørnvig

LDR: Delorozoy

PPE: Alber, Arias Cañete, Banotti, Beazley Peter, Beumer, Borgo, Bourlanges, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Chanterie, Chiabrando, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Dalsass, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Forlani, Friedrich, Funk, Gallenzi, García Amigo, Günther, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, Langes, Lucas Pires, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Mottola, Navarro, Newton Dunn, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Penders, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Pisoni Nino, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Verhagen, Welsh

(O)

CG: Barata Moura

NI: Geraghty, Grund

---

26. Relatório Desama A3-281/93

Alteração 238

(+)

ARC: Barrera i Costa, Moretti, Simeoni

LDR: von Alemann, Amaral, André-Léonard, Calvo Ortega, Capucho, Cayet, Cox, Clercq, Defraigne, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Maher, Partsch, Porto, Verwaerde

NI: van der Waal

PPE: Bernard-Reymond, de Bremond d'Ars, Chabert, Fontaine, Forlani, Herman, Lulling, Pierros, Vanlerenberghe

PSE: Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bru Purón, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Lomas, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Napoletano, Newens, Onur, Pagoropoulos, Pery, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Rossetti, Rothley, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Seal, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tongue, Topmann, Trautmann, Tsimas, Vecchi, van Velzen, Vertemati, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Musso, Pasty

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

NI: Geraghty, Grund

PPE: Alber, Arias Cañete, Banotti, Beazley Peter, Beumer, Borgo, Bourlanges, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Chanterie, Chiabrando, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Dalsass, De Matteo, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Friedrich, Funk, Gaibisso, Gallenzi, García Amigo, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, Langes, Lucas Pires, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Mottola, Müller, Navarro, Newton Dunn, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Penders, Pisoni Ferruccio, Pisoni Nino, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Stevens, Thyssen, Valverde López, Verhagen, Welsh

(O)

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Neubauer, Schodruch

---

27. Relatório Desama A3-281/93

Directiva

(+)

ARC: Barrera i Costa, Bjørnvig, Moretti, Simeoni

LDR: Amaral, André-Léonard, Calvo Ortega, Capucho, Cayet, Cox, Clercq, Defraigne, Delorozoy, Galland, de Gaulle, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Porto, Soulier, Verwaerde

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez

PPE: Bernard-Reymond, de Bremond d'Ars, Chabert, De Matteo, Fontaine, Forlani, Herman, Lacaze, Pesmazoglou, Pierros, Vanlerenberghe

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, McCubbin, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Muntingh, Napoletano, Newens, Oddy, Onur, Pery, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Rønn, Rosmini, Rossetti, Rothley, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Schlechter, Schmidbauer, Seal, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stevenson, Trautmann, Van Hemeldonck, Vecchi, van Velzen, Vertemati, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Wynn

RDE: Musso, Pasty

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

NI: Grund, Gutiérrez Díaz

PPE: Müller, Pack, Patterson, Peijs, Pronk, Sälzer, Schleicher, Verhagen

PSE: Avgerinos, Karellis, Pagoropoulos, Papoutsis, Stamoulis, Tongue, Tsimas

(O)

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch

LDR: de Vries, Gasòliba i Böhm

NI: van der Waal

PPE: Alber, Anastassopoulos, Arias Cañete, Banotti, Beazley Peter, Beumer, Borgo, Cassidy, Chanterie, Chiabrando, Dalsass, Fernández-Albor, Ferrer, Gallenzi, García Amigo, Günther, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, Lulling, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pisoni Ferruccio, Poettering, Pomés Ruiz, Price, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Schiedermeier, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sonneveld, Stavrou, Stevens, Thyssen, Welsh

---

28. Relatório Desama A3-281/93

Resolução

(+)

ARC: Barrera i Costa, Bjørnvig, Moretti, Simeoni

LDR: von Alemann, Amaral, Calvo Ortega, Cayet, Cox, Clercq, Defraigne, Delorozoy, Galland, de Gaulle, Maher, Nordmann, Partsch, Soulier, Verwaerde

NI: Gonzalez Alvarez, Gutiérrez Díaz

PPE: Bernard-Reymond, de Bremond d'Ars, Chabert, Fontaine, Forlani, Gaibisso, Herman, Lacaze

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Linkohr, Lomas, McCubbin, McGowan, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Napoletano, Newens, Oddy, Onur, Pery, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Rossetti, Rothley, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Seal, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stevenson, Tongue, Topmann, Van Hemeldonck, van Velzen, Vertemati, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Wynn

RDE: Musso, Pasty

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

NI: Geraghty, Grund

PPE: Günther, Langenhagen, Müller, Oomen-Ruijten, Pack, Patterson, Peijs, Rinsche, Sälzer, Schleicher, Simmonds, Verhagen

PSE: Avgerinos, Falconer, Karellis, Pagoropoulos, Papoutsis, Stamoulis, Tsimas, Vecchi

(O)

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Megret, Neubauer

LDR: de Vries, Gasòliba i Böhm, Porto

NI: van der Waal

PPE: Alber, Anastassopoulos, Banotti, Beazley Peter, Borgo, Cassidy, Chanterie, Chiabrando, Cooney, Dalsass, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Gallenzi, García Amigo, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Lucas Pires, McCartin, McIntosh, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Navarro, Newton Dunn, Oostlander, Penders, Pierros, Pisoni Ferruccio, Poettering, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Robles Piquer,

Schiedermeier, Scott-Hopkins, Seligman, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Welsh

---

29. Relatório Desama A3-281/93

Alteração 171 à 173

(+)

ARC: Barrera i Costa, Bjørnvig, Moretti, Simeoni

CG: Dessylas, Ephremidis

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Porto, Soulier, Verwaerde

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, Grund, Gutiérrez Díaz, van der Waal

PPE: Bernard-Reymond, de Bremond d'Ars, Chabert, Chanterie, Fontaine, Herman, Lacaze, Lulling, Pesmazoglou, Vanlerenberghe

PSE: Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barón Crespo, Barton, Belo, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, van den Brink, Cabezón Alonso, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Falconer, Fantuzzi, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Laroni, Linkohr, McCubbin, McGowan, Maibaum, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Napoletano, Newens, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Pery, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, Raggio, Ramírez Heredia, Rønn, Rosmini, Rothley, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stamoulis, Stevenson, Titley, Topmann, Van Hemeldonck, van Velzen, Vertemati, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Wynn

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

LDR: Cox

PPE: Alber, Beazley Peter, Beumer, Borgo, Bourlanges, Cassidy, Chiabrando, Cooney, Coppo Gavazzi, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Forlani, Friedrich, Gallenzi, García Amigo, Günther, Habsburg, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, Lucas Pires, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Müller, Navarro, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Pisoni Ferruccio, Poettering, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Stevens, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Verhagen

(O)

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch

---

30. Relatório Desama A3-281/93

Alteração 172

(+)

ARC: Barrera i Costa, Bjørnvig, Simeoni

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Cayet, Cox, Defraigne, Galland, de Gaulle, Larive, Maher, Partsch, Soulier, Verwaerde

NI: Grund, van der Waal

PPE: Bernard-Reymond, de Bremond d'Ars, Chabert, Fontaine, Herman, Lacaze, Lulling, Vanlerenberghe

PSE: Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Avgerinos, Balfe, Belo, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, van den Brink, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Karellis, Köhler Heinz Fritz, Kuhn, Laroni, Linkohr, McCubbin, McGowan, Maibaum, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Napoletano, Newens, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Pery, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tongue, Trautmann, Tsimas, Van Hemeldonck, van Velzen, Vertemati, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Wynn

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

CG: Ephremidis

LDR: Porto

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, Gutiérrez Díaz

PPE: Alber, Arias Cañete, Beazley Peter, Beumer, Borgo, Bourlanges, Cassidy, Chanterie, Chiabrando, Cooney, Coppo Gavazzi, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Forlani, Friedrich, Gallenzi, García Amigo, Günther, Habsburg, Hoppenstedt, Inglewood, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, Lucas Pires, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Müller, Navarro, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sonneveld, Stavrou, Stevens, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Verhagen

(O)

CG: Dessylas

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Megret, Neubauer, Schodruch

---

31. Relatório Desama A3-281/93

Alteração 219

(+)

ARC: Barrera i Costa, Bjørnvig, Simeoni

CG: Dessylas, Ephremidis

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, Grund, Gutiérrez Díaz

PPE: Gaibisso, Lulling

PSE: Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barón Crespo, Barton, Belo, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, Bowe, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Karellis, Kuhn, Laroni, Linkohr, Lomas, McCubbin, McGowan, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Muntingh, Napoletano, Newens, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Pery, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Rothley, Sainjon,

Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Sierra Bardají, Simons, Smith Alex, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tongue, Topmann, Trautmann, Van Hemeldonck, van Velzen, Visser, Vittinghoff, von der Vring, White, Wynn

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Megret

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Cayet, Cox, Defraigne, Delorozoy, de Vries, Galland, Garcia, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Partsch, Porto, Soulier, Verwaerde

NI: van der Waal

PPE: Alber, Arias Cañete, Beazley Peter, Beumer, Borgo, Bourlanges, de Bremond d'Ars, Brok, Cassidy, Chanterie, Chiabrando, Cooney, Coppo Gavazzi, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Friedrich, Gallenzi, García Amigo, Günther, Habsburg, Herman, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Müller, Navarro, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Peijs, Penders, Pesmazoglou, Poettering, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Stevens, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Vanlerenberghe, Verhagen

PSE: De Piccoli

(O)

PPE: Chabert, Forlani

PSE: van den Brink

---

32. Relatório Desama A3-281/93

Alteração 189

(+)

ARC: Barrera i Costa, Bjørnvig, Sandbæk, Simeoni

CG: Dessylas, Ephremidis

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Cayet, Cox, Defraigne, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Porto, Soulier

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, van der Waal

PPE: de Bremond d'Ars, Herman

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Avgerinos, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bontempi, van den Brink, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fantuzzi, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Kuhn, Laroni, Linkohr, Lomas, McCubbin, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Muntingh, Napoletano, Newens, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Pery, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Rossetti, Rothley, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tongue, Topmann, Trautmann, Tsimas, Van Hemeldonck, Vecchi, van Velzen, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Wynn

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

PPE: Alber, Arias Cañete, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Beumer, Borgo, Brok, Cassidy, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Cooney, Coppo Gavazzi, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Forlani, Friedrich, Gallenzi, García Amigo, Günther, Habsburg, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, Lucas Pires, Lulling, McCartin, McIntosh, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Müller, Navarro, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Pisoni Ferruccio, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Stevens, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Vanlerenberghe, Verhagen

(O)

NI: Grund

---

33. Relatório Desama A3-281/93

Alteração 240

(+)

ARC: Barrera i Costa, Bjørnvig, Sandbæk, Simeoni

LDR: Partsch

NI: Grund, Gutiérrez Díaz

PPE: Bernard-Reymond, de Bremond d'Ars, Chabert, Fontaine, Herman, Pesmazoglou, Vanlerenberghe

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Avgerinos, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bontempi, van den Brink, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Carniti, Catasta, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Kuhn, Laroni, Linkohr, Lomas, McCubbin, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Muntingh, Napoletano, Newens, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Pery, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Rossetti, Rothley, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tongue, Topmann, Trautmann, Tsimas, Van Hemeldonck, Vecchi, van Velzen, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Wynn

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

CG: Dessylas, Ephremidis

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Cayet, Cox, Defraigne, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Maher, Porto, Soulier

NI: Geraghty, Gonzalez Alvarez, van der Waal

PPE: Alber, Arias Cañete, Beazley Peter, Borgo, Brok, Catherwood, Chanterie, Chiabrando, Cooney, Coppo Gavazzi, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Forlani, Friedrich, Gaibisso, Gallenzi, García Amigo, Günther, Habsburg, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, McCartin, McIntosh, Menrad, Moorhouse, Mottola, Müller, Navarro, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Pisoni Ferruccio, Pomés Ruiz, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl,

Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Sälzer, Schiedermeier, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Stevens, Thyssen, Tindemans, Valverde López, Verhagen

(O)

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch

LDR: de Vries, Larive

---

34. Relatório Desama A3-281/93

Directiva

(+)

ARC: Barrera i Costa, Bjørnvig, Sandbæk, Simeoni

LDR: Calvo Ortega, Cayet, Cox, Defraigne, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Maher, Nordmann, Partsch, Porto, Soulier

NI: Gutiérrez Díaz

PPE: Arias Cañete, Bernard-Reymond, de Bremond d'Ars, Chabert, Fontaine, Gaibisso, Herman, Pomés Ruiz, Vanlerenberghe

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Avgerinos, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, van den Brink, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, De Piccoli, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fantuzzi, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Gröner, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Kuhn, Laroni, Linkohr, Lomas, McCubbin, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Martin David W., Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Muntingh, Napoletano, Newens, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Pery, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Rossetti, Rothley, Sainjon, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Schmidbauer, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tongue, Topmann, Trautmann, Tsimas, Van Hemeldonck, Vecchi, von der Vring, West, White, Wilson, Wynn

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Raffin

(–)

CG: Dessylas, Ephremidis

NI: Domingo Segarra, Geraghty, Gonzalez Alvarez, Grund, van der Waal

PPE: Brok, Friedrich, Günther, Keppelhoff-Wiechert, Lucas Pires, Pack, Patterson, Peijs, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Thyssen, Valverde López, Verhagen

(O)

DR: Dillen, Lehideux, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch, Tauran

LDR: von Alemann, de Vries, Garcia, Larive

PPE: Alber, Anastassopoulos, Beazley Peter, Beumer, Borgo, Catherwood, Chanterie, Chiabrando, Cooney, Coppo Gavazzi, Dalsass, Daly, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Forlani, Gallenzi, García Amigo, Habsburg, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Christopher M., Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Lafuente López, Langenhagen, Lulling, McCartin, McIntosh, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Müller, Navarro, Oostlander, Penders, Pisoni Ferruccio, Prag, Price, Pronk, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sonneveld, Stavrou, Tindemans

---

35. Relatório Desama A3-281/93

Resolução

(+)

ARC: Barrera i Costa, Sandbæk, Simeoni, Vandemeulebroucke

LDR: Calvo Ortega, Cayet, Defraigne, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Maher, Nordmann, Partsch, Soulier, Verwaerde

NI: Domingo Segarra, Gonzalez Alvarez, Gutiérrez Díaz

PPE: Bernard-Reymond, de Bremond d'Ars, Chabert, Fontaine, Vanlerenberghe

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barón Crespo, Barton, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bombard, Bontempi, van den Brink, Bru Purón, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Desmond, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Falconer, Fantuzzi, Fayot, Ford, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hindley, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Laroni, Linkohr, McCubbin, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Martin David W., Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Morris, Muntingh, Newens, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Pery, Peter, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Saby, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Schlechter, Schmidbauer, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stamoulis, Stevenson, Titley, Tongue, Trautmann, Tsimas, Van Hemeldonck, Vázquez Fouz, Vecchi, van Velzen, Visser, Vittinghoff, von der Vring, West, White, Wilson, Wynn

V: Aglietta, Amendola, Bettini, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta

(–)

CG: Dessylas, Ephremidis

NI: Geraghty, Grund, van der Waal

PPE: Günther, Herman, Hoppenstedt, Lucas Pires, Müller, Patterson, Peijs, Quisthoudt-Rowohl, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Verhagen

(O)

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch, Tauran

LDR: von Alemann, Larive

PPE: Anastassopoulos, Areitio Toledo, Arias Cañete, Beazley Peter, Beumer, Borgo, Carvalho Cardoso, Chanterie, Chiabrando, Cooney, Coppo Gavazzi, Dalsass, De Vitto, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Gaibisso, Gallenzi, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Inglewood, Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, Lemmer, McCartin, McIntosh, Mantovani, Menrad, Moorhouse, Mottola, Navarro, Penders, Prag, Rawlings, Rinsche, Robles Piquer, Seligman, Simmonds, Sonneveld, Spencer, Thyssen, Tindemans, Valverde López

---

36. Relatório Tongue A3-266/93

Alteração 15

(+)

ARC: Barrera i Costa, Simeoni, Vandemeulebroucke

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch, Tauran

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Cayet, Cox, Defraigne, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Verwaerde

NI: Domingo Segarra, Geraghty, Grund

PPE: Anastassopoulos, Arias Cañete, Beazley Peter, Beumer, Borgo, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Chabert, Chiabrando, Coppo Gavazzi, Dalsass, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Gaibisso, Gallenzi, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Günther, Herman, Hoppenstedt, Inglewood, Jarzembowski, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen, Lo Giudice, McCartin, McIntosh, Mantovani, Menrad, Moorhouse, Mottola, Müller, Navarro, Patterson, Peijs, Penders, Pisoni Ferruccio, Pomés Ruiz, Prag, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Robles Piquer, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sonneveld, Spencer, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Verhagen

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bontempi, van den Brink, Bru Purón, Cabezón Alonso, de la Cámara Martínez, Cano Pinto, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Colino Salamanca, Collins, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Fantuzzi, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Laroni, Linkohr, McCubbin, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Metten, Mihr, Miranda de Lage, Newens, Oddy, Onur, Papoutsis, Pery, Peter, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Saby, Sakellariou, Sanz Fernández, Schlechter, Schmidbauer, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Stamoulis, Titley, Tongue, Trautmann, Tsimas, Vázquez Fouz, Vecchi, Vittinghoff, von der Vring, White, Wilson, Wynn

V: Amendola, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Lannoye, Onesta, Raffin

(O)

NI: Gonzalez Alvarez, Gutiérrez Díaz

---

37. Relatório Tongue A3-266/93

Alteração 5

(+)

ARC: Simeoni, Vandemeulebroucke

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch

NI: Domingo Segarra, Geraghty, Gonzalez Alvarez, Grund

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bontempi, van den Brink, Bru Purón, Cabezón Alonso, Cano Pinto, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Fantuzzi, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Linkohr, McCubbin, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Metten, Miranda de Lage, Newens, Oddy, Onur, Papoutsis, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Rothley, Saby, Sakellariou, Sanz Fernández, Schlechter, Schmidbauer, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Titley, Tongue, Trautmann, Tsimas, Vázquez Fouz, Vecchi, Vittinghoff, von der Vring, White, Wilson, Wynn

V: Amendola, Bettini, van Dijk, Ernst de la Graete, Langer, Raffin

(–)

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Cayet, Cox, Defraigne, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Nielsen, Nordmann, Partsch, Soulier, Verwaerde

PPE: Areitio Toledo, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Beumer, Borgo, de Bremond d'Ars, Carvalho Cardoso, Chabert, Contu, Coppo Gavazzi, Dalsass, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Gaibisso, Gallenzi, García Amigo, Gil-Robles Gil-Delgado, Herman, Hoppenstedt, Inglewood, Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lafuente López, Langenhagen,

Lo Giudice, Lucas Pires, McCartin, McIntosh, Mantovani, Menrad, Mottola, Newton Dunn, Patterson, Penders, Pisoni Ferruccio, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sonneveld, Spencer, Stevens, Thyssen, Tindemans, Welsh

(O)

PPE: Oomen-Ruijten

---

38. Relatório Tongue A3-266/93

Alteração 6

(+)

ARC: Simeoni, Vandemeulebroucke

NI: Domingo Segarra, Geraghty, Gonzalez Alvarez, Grund

PPE: Areitio Toledo, Arias Cañete, Beazley Peter, Beumer, Borgo, de Bremond d'Ars, Carvalho Cardoso, Chabert, Chiabrando, Contu, Coppo Gavazzi, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Gaibisso, Gallenzi, García Amigo, Günther, Herman, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Christopher M., Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Langenhagen, Lo Giudice, Lucas Pires, McIntosh, Mantovani, Menrad, Moorhouse, Mottola, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Patterson, Pisoni Ferruccio, Pomés Ruiz, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sonneveld, Spencer, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Welsh

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bontempi, van den Brink, Bru Purón, Cabezón Alonso, Cano Pinto, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Linkohr, McCubbin, McGowan, Magnani Noya, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Metten, Miranda de Lage, Newens, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rosmini, Rothley, Saby, Sakellariou, Sanz Fernández, Schlechter, Schmidbauer, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Titley, Tongue, Trautmann, Tsimas, Vázquez Fouz, Vecchi, Vittinghoff, von der Vring, White, Wilson, Wynn

V: Amendola, Bettini, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Raffin

(–)

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Cayet, Cox, Defraigne, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Nielsen, Nordmann, Partsch, Soulier, Verwaerde

PPE: Dalsass, Langes, McCartin, Prag, Stevens

(O)

DR: Dillen, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch

PPE: Müller

---

39. Relatório Tongue A3-266/93

Alteração 9

(+)

ARC: Simeoni, Vandemeulebroucke

DR: Dillen, Lehideux, Le Pen, Martinez, Megret, Neubauer, Schodruch

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Cayet, Cox, Defraigne, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Nielsen, Nordmann, Partsch, Verwaerde

NI: Domingo Segarra, Geraghty, Gonzalez Alvarez

PPE: Areitio Toledo, Arias Cañete, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Beumer, Borgo, de Bremond d'Ars, Carvalho Cardoso, Chabert, Chiabrando, Coppo Gavazzi, Dalsass, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Gaibisso, Gallenzi, García Amigo, Günther, Herman, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Christopher M., Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Langenhagen, Lo Giudice, Lucas Pires, McCartin, McIntosh, Mantovani, Menrad, Moorhouse, Müller, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Patterson, Pisoni Ferruccio, Pomés Ruiz, Prag, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Rawlings, Sälzer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sonneveld, Spencer, Stevens, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Welsh

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Arbeloa Muru, Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Benoit, Bird, Blak, Bofill Abeilhe, Bontempi, van den Brink, Bru Purón, Cabezón Alonso, Cano Pinto, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Elliott, Fantuzzi, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Imbeni, Izquierdo Rojo, Jensen, Karellis, Linkohr, McCubbin, Magnani Noya, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Metten, Miranda de Lage, Newens, Oddy, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rothley, Saby, Sakellariou, Sanz Fernández, Schlechter, Schmidbauer, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Speciale, Stamoulis, Titley, Tongue, Trautmann, Tsimas, Vázquez Fouz, Vecchi, Vittinghoff, von der Vring, White, Wilson, Wynn

V: Amendola, Bettini, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Onesta, Raffin

(–)

LDR: Soulier

PPE: Contu, Mottola

(O)

NI: Grund

---

40. Relatório Tongue A3-266/93

Resolução

(+)

ARC: Vandemeulebroucke

DR: Dillen, Lehideux, Martinez, Schodruch

LDR: Partsch

NI: Domingo Segarra, Geraghty, Gonzalez Alvarez, Grund

PPE: Anastassopoulos, Areitio Toledo, Arias Cañete, Beazley Peter, Bernard-Reymond, Beumer, de Bremond d'Ars, Brok, Carvalho Cardoso, Chabert, Chiabrando, Elles, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Gaibisso, Gallenzi, Herman, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Jackson Christopher M., Jepsen, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Langenhagen, Lo Giudice, McCartin, McIntosh, Moorhouse, Müller, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Pisoni Ferruccio, Pomés Ruiz, Prag, Price, Prout, Quisthoudt-Rowohl, Robles Piquer, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sonneveld, Spencer, Stevens, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe, Welsh

PSE: Balfe, Barón Crespo, Barton, Belo, Bird, Blak, van den Brink, Cano Pinto, Catasta, Caudron, Ceci, Coates, Coimbra Martins, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Fayot, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Imbeni, Jensen, Karellis, McCubbin, McGowan, Magnani Noya, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Metten, Napoletano, Newens, Onur, Pagoropoulos, Papoutsis, Peter, Peters, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, van Putten, Raggio, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rothley, Saby, Sakellariou, Sanz Fernández, Schlechter, Schmidbauer, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Simpson Brian, Smith Alex, Titley, Tongue, Trautmann, Tsimas, Vázquez Fouz, Vecchi, Vittinghoff, von der Vring, White, Wynn

(–)

LDR: von Alemann, Calvo Ortega, Cayet, Defraigne, Delorozoy, Galland, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Nielsen, Nordmann, Soulier, Verwaerde

PPE: Rawlings

(O)

ARC: Simeoni

DR: Neubauer

PSE: Samland

PPE: Lucas Pires, Patterson

V: Bettini, van Dijk, Ernst de la Graete, Isler Béguin, Langer, Onesta, Raffin

Quinta-feira, 18 de Novembro de 1993

ACTA DA SESSÃO DE QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1993

(93/C 329/04)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. VERDE I ALDEA,
Vice-Presidente

(A sessão tem início às 9H30.)

1. Aprovação da acta

A acta da sessão anterior é aprovada.

Os Deputados de Bremond d'Ars e Pesmazoglou fazem saber que pretenderam votar contra o recurso tendente a inserir no Ponto IV um novo subponto «Amanullah Khan» (Parte I, ponto 5).

O Deputado Bourlanges fez saber por escrito que, na votação do relatório Desama (Parte I, ponto 19), pretendeu votar a favor e não contra as alterações nºs 236 e 238.

2. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) as seguintes propostas de resolução, apresentadas nos termos do artigo 45º do Regimento pelos Deputados:

— Staes, sobre a qualidade dos solos agrícolas (B3-1357/93)

enviada
fundo: AGRI
parecer: AMBI

— Llorca Vilaplana, sobre as crianças abandonadas em consequência da guerra na antiga Jugoslávia (B3-1358/93)

enviada
fundo: JUVE
parecer: POLI

— Simmonds, sobre a avaliação do impacto ambiental (B3-1359/93)

enviada
fundo: AMBI
parecer: PREG

— Collins, Balfe, Elliott, Green, Lomas, Newens, Pollack, Tongue, sobre a ligação ferroviária ao Túnel sob o Canal da Mancha (B3-1360/93)

enviada
fundo: AMBI
parecer: ORÇM, TRAN

— Crawley, Elliott, Falconer, Ford, Green, Morris, Newens, Newman, Oddy, Alex Smith, Stewart, Tomlinson, sobre violações dos Direitos do Homem no Estado do Penjabe, na Índia (B3-1361/93)

enviada
fundo: POLI

— Cunha Oliveira, sobre a indicação dos ingredientes que entram na composição dos produtos de higiene pessoal (B3-1362/93)

enviada
fundo: AMBI

— David, sobre a situação na Tunísia (B3-1363/93)

enviada
fundo: POLI
parecer: DESE, MULH

— David, sobre a situação na Argélia (B3-1364/93)

enviada
fundo: POLI
parecer: DESE

— Ferrer, sobre a evolução institucional de Andorra (B3-1382/93)

enviada
fundo: POLI

— Guermeur, Pannella, Pinton, Taradash, Vanlerenberghe, sobre a situação da minoria greco-católica na Roménia (B3-1383/93)

enviada
fundo: POLI

— Michelini, sobre o tráfico de órgãos (B3-1384/93)

enviada
fundo: AMBI
parecer: LIBE

— Chabert, sobre o estabelecimento de uma estrutura comum para a criação de um dispositivo de assistência e de cooperação em matéria de saúde pública para os Estados ACP (B3-1386/93)

enviada
fundo: DESE
parecer: AMBI

— Chabert, sobre a repressão exercida pelas autoridades muçulmanas da Mauritânia sobre a maioria negra deste país (B3-1387/93)

enviada
fundo: POLI
parecer: DESE

— David, sobre a livre circulação de adeptos de futebol (B3-1388/93)

enviada
fundo: LIBE
parecer: JUVE

— David, sobre a perseguição a membros da crença bahá'i no Irão (B3-1389/93)

enviada
fundo: POLI

— Ford, sobre desertores e refractários das Repúblicas da ex-Jugoslávia (B3-1390/93)

enviada
fundo: POLI
parecer: JUVE, JURI

— Amendola, sobre quiroprática (B3-1391/93)

enviada
fundo: AMBI
parecer: JURI

— Collins, sobre a indústria de criação intensiva de vitelos (B3-1392/93)

enviada
fundo: AGRI
parecer: AMBI

— Arbeloa Muru, sobre protecção contra a violação dos Direitos do Homem (B3-1393/93)

enviada
fundo: POLI

— Jarzembowski, sobre as condições que regem a cooperação entre forças policiais na recolha e transmissão de dados pessoais (B3-1394/93)

enviada
fundo: LIBE

— Ferrer, sobre a criação de uma organização comum de mercado para o sector da batata (B3-1395/93)

enviada
fundo: AGRI

— Ferrer, sobre a realização de um segundo programa comunitário para as pessoas idosas (B3-1396/93)

enviada
fundo: ASOC

— Ferrer, sobre a necessidade de proteger a indústria europeia de curtumes (B3-1397/93)

enviada
fundo: RELA
parecer: ECON

— Collins, Amendola, Iversen, Schleicher, sobre a situação ambiental na Comunidade de Estados Independentes, nos Estados Bálticos, na Geórgia e na Mongólia (B3-1398/93)

enviada
fundo: AMBI
parecer: RELA

— Staes, sobre actividades e competências do Tribunal de Contas Europeu (B3-1399/93)

enviada
fundo: CONT
parecer: INST

— Kostopoulos, sobre os Direitos do Homem na Turquia (B3-1400/93)

enviada
fundo: POLI

— Kellett-Bowman, Goedmakers, Theato, Tomlinson, sobre a avaliação de programas e projectos nas principais áreas de despesas (B3-1401/93)

enviada
fundo: CONT

— Sisó Cruellas, sobre as pequenas e médias infra-estruturas de transporte (B3-1402/93)

enviada
fundo: TRAN

— Medina Ortega, sobre o desenvolvimento industrial das regiões ultraperiféricas da Comunidade (B3-1403/93)

enviada
fundo: PREG

b) a seguinte proposta de alteração, apresentada nos termos do artigo 163º do Regimento pelos Deputados:

— Ferrer, Christopher J.P. Beazley, Cushnahan, Dalsass, Friedrich, Gasòliba i Böhm, Oostlander, Pack, Reding, Thyssen, sobre a modificação do novo número 2a do artigo 128º do Regimento (B3-1385/93) (*antigo Regimento*)

enviada
fundo: REGI

3. Consulta de comissões

A Comissão dos Transportes e do Turismo é consultada para parecer sobre as seguintes propostas de resolução dos Deputados Barón Crespo, Cassanmagnago Cerretti e Crampton:

— sobre a evolução das negociações com vista à adesão da Finlândia (B3-1132/93);

— sobre a evolução das negociações com vista à adesão da Noruega (B3-1133/93);

— sobre a evolução das negociações com vista à adesão da Suécia (B3-1134/93);

— sobre a evolução das negociações com vista à adesão da Áustria (B3-1135/93);

(consultada quanto à matéria de fundo: Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança).

*
* *

Alterações

A Comissão do Controlo Orçamental é consultada quanto à matéria de fundo, e a Comissão dos Orçamentos para parecer, sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias *(C3-0292/93)* (inicialmente a Comissão dos Orçamentos tinha sido consultada quanto à matéria de fundo e a Comissão do Controlo Orçamental para parecer).

4. Recurso por omissão contra a Comissão

O Senhor Presidente comunica que, na sua reunião de 28 de Outubro de 1993, a Mesa Alargada tomou nota da resposta da Comissão, datada de 21 de Setembro de 1993, à solicitação que lhe fora dirigida pelo Presidente do Parlamento em 20 de Julho de 1993.

Esta resposta foi considerada pela Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos como insuficiente e não traduzindo qualquer tomada de posição na acepção do segundo parágrafo do artigo 175º do Tratado CE.

Comunicou ainda que, com base nas recomendações da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos de 11 de Outubro de 1993 e da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos de 15 de Outubro de 1993, a Mesa Alargada solicitou consequentemente ao Presidente que interpusesse contra a Comissão um recurso por omissão em matéria de livre circulação de pessoas, nos termos do artigo 8º-A do Tratado CE.

O Senhor Presidente informa o Parlamento de que o referido recurso foi interposto hoje junto do Tribunal de Justiça.

DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS

Segue-se na ordem do dia o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes (para os títulos das propostas de resolução e respectivos autores (Parte I, ponto 4 da acta de 16.11.1993).

5. Sangue contaminado (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de sete propostas de resolução (B3-1577, 1593, 1601, 1619, 1622, 1630 e 1637/93).

Intervenções, para apresentarem as propostas de resolução, dos Deputados Oomen-Ruijten, Ceci, Lehideux, Soulier, Ainardi, Roth e Lane.

Intervenções, no debate, dos Deputados Schwartzenberg, em nome do Grupo PSE, Schleicher, em nome do Grupo PPE, Ephremidis, em nome do Grupo CG, Banotti, Sir James Scott-Hopkins, do Sr. Flynn, Membro da Comissão, Ceci, que dirige uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Flynn responde, Banotti e Oomen-Ruijten, que dirigem igualmente perguntas à Comissão, às quais o Sr. Flynn responde.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: Parte I, ponto 12.

*
* *

Intervenção do Deputado Robles Piquer, que solicita, em nome do Grupo PPE, que o Conselho e a Comissão façam urgentemente uma declaração sobre a votação realizada esta manhã no Congresso dos Estados Unidos da América sobre o Tratado NAFTA e as consequências desta votação para as negociações em curso no âmbito do GATT (O Senhor Presidente toma nota do pedido e compromete-se a submetê-lo ao Presidente do Parlamento).

6. Problemas sociais (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de sete propostas de resolução (B3-1572, 1574, 1575, 1585, 1617, 1635 e 1638/93).

Intervenções, para apresentarem as propostas de resolução, dos Deputados Wilson, Oddy, Maher, Chanterie e Brok.

Intervenções, no debate, dos Deputados Stevenson, em nome do Grupo PSE, Spencer, em nome do Grupo PPE, Menrad e do Sr. Flynn, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: Parte I, ponto 13.

7. Transporte intracomunitário de resíduos tóxicos (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de sete propostas de resolução (B3-1589, 1598, 1602, 1607, 1611, 1627 e 1632/93).

Intervenções para apresentação das propostas de resolução, dos Deputados Lucas Pires, Pimenta, Vandemeulebroucke, Santos, Staes, Ribeiro e Nianias.

Intervenções, no debate, dos Deputados Delcroix, em nome do Grupo PSE, Amendola, em nome do Grupo V, Ewing, em nome do Grupo ARC, do Sr. Van den Broek, Membro da Comissão, Vandemeulebroucke, que dirige uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Van den Broek responde.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: Parte I, ponto 14.

Quinta-feira, 18 de Novembro de 1993

8. Direitos do Homem (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de treze propostas de resolução (B3-1567, 1590, 1612, 1628, 1599, 1629, 1570, 1625, 1636, 1608, 1573, 1609 e 1569/93).

Intervenção da Deputada Archimbaud para apresentar a proposta de resolução (B3-1628/93).

PRESIDÊNCIA DO SR. MARTIN,
Vice-Presidente

Intervenções, para apresentarem as restantes propostas de resolução, dos Deputados Dury, Newens, Elmalan, Colom I Naval e Cot.

9. Votos de boas-vindas

O Senhor Presidente dá as boas-vindas, em nome do Parlamento Europeu, a uma delegação do Parlamento norueguês, chefiada pelo seu Presidente, Sr. Blankenborg, que tomou assento na tribuna oficial.

10. Direitos do Homem (continuação do debate)

Intervenções, para apresentação das propostas de resolução, dos Deputados Pons Grau, De Clercq, Verhagen, Bertens, Dinguirard e Staes.

Intervenções no debate dos Deputados Cabezón Alonso, Robles Piquer, Wijsenbeek, Nianias, Martinez, Ribeiro, Marinho, Carvalho Cardoso, Antony, Tindemans, Habsburg e do Sr. Van den Broek, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: Parte I, ponto 15.

11. Catástrofes naturais (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de doze propostas de resolução (B3-1562, 1564, 1616, 1565, 1583, 1604, 1610, 1633, 1597, 1603, 1621 e 1634/93).

Dado o adiantado da hora e o facto de que o Parlamento deve reunir em sessão solene às 12H30, o Senhor Presidente propõe ao Parlamento que se proceda imediatamente à votação, tratando-se o ponto «Catástrofes naturais» sem debate.

O Parlamento manifesta a sua concordância quanto a esta proposta.

Intervenções dos Deputados Sir James Scott Hopkins, que solicita à Presidência, que em nome do Parlamento, apresente condolências às famílias das dez crianças que pereceram esta noite num acidente rodoviário na Grã-Bretanha, e que, além disso, intervenha a favor do uso obrigatório do cinto de segurança nos autocarros de turismo e longo curso; Green, que se associa a este pedido, e Vázquez Fouz, que, após ter-se ele também associado ao pedido, protesta contra a decisão do Presidente de passar imediatamente à votação.

VOTAÇÃO

12. Sangue contaminado (votação)

Propostas de resolução (B3-1577, 1593, 1601, 1619, 1622, 1630 e 1637/93).

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1577, 1593, 1601, 1622, 1630 e 1637/93).

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
Ceci e Vertemati, em nome do Grupo PSE,
Oomen-Ruijten, Sir James Scott-Hopkins, Cassanmagnago Cerretti, Coppo Gavazzi e Banotti, em nome do Grupo PPE,
Vohrer e Soulier, em nome do Grupo LDR,
Roth, em nome do Grupo V,
Heider, em nome do Grupo RDE,
Alavanos, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Grupo PPE solicitou a votação nominal dos nºs 10 e 11.

Cons. e nºs 1 a 9: aprovados

Nº 10: aprovado por VN

votantes:	72
a favor:	66
contra:	6
abstenções:	0

Nº 11: aprovado por VN

votantes:	99
a favor:	91
contra:	8
abstenções:	0

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 1).

(A proposta de resolução B3-1619/93 caduca).

13. Problemas sociais (votação)

Propostas de resolução (B3-1572, 1574, 1575, 1585, 1617, 1635 e 1638/93)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1572, 1574, 1575, 1585, 1635 e 1638/93:

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
Oddy, Wilson, Crawley, Verde I Aldea, em nome do Grupo PSE,
Brok, em nome do Grupo PPE,
von Aleman, em nome do Grupo LDR,
Cramon Daiber, em nome do Grupo V,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Elmalan, Ribeiro e Ephremidis, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Grupo PPE solicitou a votação em separado do número 4.

Cons. e nºs 1 a 3: aprovados

Nº 4: aprovado por VE

Nºs 5 a 8: aprovados

Por VN (PSE), o Parlamento aprova a resolução:

votantes:	144
a favor:	134
contra:	9
abstenções:	1

(Parte II, ponto 2 a).

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1617/93:

Alterações aprovadas: 1, 2 e 3

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 2 b)).

14. Transporte intracomunitário de resíduos tóxicos (votação)

Propostas de resolução (B3-1589, 1598, 1602, 1611, 1627 e 1632/93)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1589, 1598, 1602, 1611 e 1632/93:

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
Marinho e Santos, em nome do Grupo PSE,
Lucas Pires e Florenz, em nome do Grupo PPE,
Pimenta, em nome do Grupo LDR,
Staes, em nome do Grupo V,
Heider, em nome do Grupo RDE,
Barata Moura, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 3 a)).

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1607 e 1627/93:

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
Staes, em nome do Grupo V,
Vandemeulebroucke e Ewing, em nome do Grupo ARC,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Por VN (ARC), o Parlamento rejeita a proposta de resolução:

votantes:	169
a favor:	26
contra:	139
abstenções:	4

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1607/93:

O Grupo PSE solicitou a votação em separado dos nºs 2, 3 e 4, que foram sendo rejeitados sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 3 b)).

15. Direitos do Homem (votação)

Propostas de resolução (B3-1567, 1590, 1612, 1628, 1599, 1629, 1570, 1625, 1636, 1608, 1573, 1609 e 1569/93)

Intervenção da Deputada Dury, que apoia o pedido de votação por partes do cons. D da proposta de resolução comum sobre Marrocos, solicitada pelo Grupo CG.

Togo

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1567, 1590, 1612 e 1628/93:

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
Sakellariou, em nome do Grupo PSE,
Verhagen e Cassanmagnago Cerretti, em nome do Grupo PPE,
Galland e De Clercq, em nome do Grupo LDR,
Archimbaud e Ernst de la Graete, em nome do Grupo V,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Miranda da Silva, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 4 a)).

El Salvador

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1599 e 1629/93:

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
Sakellariou e Cabezón Alonso, em nome do Grupo PSE,
Bertens e Larive, em nome do Grupo LDR,
Melandri, em nome do Grupo V,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Barata Moura, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Intervenção do Deputado Cabezón Alonso para assinalar erros na versão espanhola dos cons. A e B.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 4 b)).

Marrocos

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1570, 1625 e 1636/93:

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
Dury e Sakellariou, em nome do Grupo PSE,
Dinguirard, em nome do Grupo V,

Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Elmalan, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Cons. A a C: aprovados

Cons. D: votação por partes solicitada pelo Grupo CG

1ª parte: texto sem os termos «da prisão de Tazmamart»: aprovada por VE

2ª parte: estes termos: rejeitada

restante texto da proposta de resolução: aprovado

Por VE, o Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 4 c)).

Angola

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1608/93:

Alterações aprovadas: 1 e 2

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (o cons. A por partes).

Votação por partes:

Cons. A (LDR)

1ª parte: texto sem os termos «o que conduziu ao recomeço da guerra civil»: aprovada

2ª parte: estes termos: aprovada por VE

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 4 d)).

Macau

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1573/93:

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 4 e)).

Amanullah Khan

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1609/93:

Intervenção do Deputado Cot, que, em nome do Grupo PSE, retira o nº 3 da proposta de resolução.

Alterações aprovadas: 4, 2, 3 e 7

Alterações rejeitadas: 1 por VE, 8 por VE

Alteração caducada: 5

Alteração sem objecto: 6

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Por VE, o Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 4 f)).

Chile

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1569/93:

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 4 g)).

16. Catástrofes naturais (votação)

Propostas de resolução (B3-1562, 1564, 1616, 1565, 1583, 1604, 1610, 1633, 1597, 1603, 1621 e 1634/93)

Intervenções dos Deputados:

— Galland, que solicita, em nome do Grupo LDR, tendo em conta o facto de a votação dever ter lugar sem debate, que os oradores previstos para o debate possam fazer as suas intervenções por escrito (O Senhor Presidente responde-lhe que não pode aceitar um tal procedimento, contrário às disposições do Regimento); Galland, considerando que o Regimento não foi respeitado pelo facto de o debate não ter tido lugar, reitera o seu pedido, esclarecendo que o que o Regimento proibe são as declarações de voto, tanto orais como escritas, e não o que ele pedira (O Senhor Presidente repete a sua resposta anterior);

— Musso, que, em nome do Grupo RDE, após protestar contra o tamanho da intervenção do Sr. Van den Broek, Membro da Comissão, e contra certas afirmações feitas por este, apoia o pedido do Deputado Galland e insiste por que o mesmo seja posto à votação (O Senhor Presidente responde que as disposições do Regimento são perfeitamente claras na matéria, mas declara-se disposto a submeter o assunto à Mesa, muito especialmente porque, por diversas vezes, o último ponto «Catástrofes naturais» não pôde ser debatido);

— Schwartzenberg, que propõe que o tempo de uso da palavra reservado à Comissão possa ser limitado (O Senhor Presidente responde que a Comissão dispõe de um tempo «indicativo», mas que é necessário deixar aos respectivos membros o tempo suficiente para responderem às diversas questões levantadas no decurso dos debates).

O Senhor Presidente, constatando que as Deputadas Belo e van Dijk pretendem ainda fazer intervenções, faz notar que, se elas mantiverem essa intenção, já não será possível, por falta de tempo, proceder à votação. A Deputada Belo mantém o seu pedido.

O Senhor Presidente decide, nesta conformidade, encerrar neste ponto o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes e suspender a sessão.

Votação: (ver Parte I, ponto 28).

FIM DO DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS

(A sessão é suspensa às 12H20.)

Das 12H30 às 13H00, o Parlamento reúne em sessão solene por ocasião da visita do Sr. Oscar Luigi Scalfaro, Presidente da República italiana.

(A sessão é reiniciada às 15H00.)

PRESIDÊNCIA DO SR. ESTGEN,

Vice-Presidente

Intervenções dos Deputados:

— Lane, que recorda o pedido feito esta manhã no sentido de a Comissão fazer uma declaração sobre as consequências do Tratado NAFTA (O Senhor Presidente refere que foram feitos contactos sobre este assunto com a Comissão, que fez saber que não tenciona fazer tal declaração);

— Musso, que, em nome do Grupo RDE, solicita, se não for possível proceder imediatamente e em bloco à votação do último ponto do debate sobre questões actuais, «Catástrofes naturais», que se submeta este assunto à Conferência dos Presidentes, que se encontra reunida neste momento, para que a votação possa ter lugar às 18H30 (O Senhor Presidente responde que o ponto será discutido na Conferência dos Presidentes e que a Assembleia será informada da decisão daquela);

— Simeoni, que apoia a intervenção anterior e pergunta se se poderá proceder a um debate sobre «Catástrofes naturais» (O Senhor Presidente responde que não é possível);

— Ford, que, a propósito da descoberta, na Escócia, de um monumento à memória de Rudolf Hess, solicita que o Presidente do Parlamento intervenha junto do Governo do Reino Unido para que este faça desaparecer o referido memorial o mais depressa possível (O Senhor Presidente responde que transmitirá o pedido ao Presidente do Parlamento).

17. Ordem do dia

O Senhor Presidente comunica que o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação sobre a Convenção CE-UNWRA relativa à assistência aos refugiados nos países do Médio Oriente (relatora: Braun-Moser), que a Assembleia tinha decidido discutir na sexta-feira de manhã, nos termos do processo de urgência, é retirado da ordem do dia dessa sessão, devendo a Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos pronunciar-se sobre a alteração de base jurídica proposta pela comissão competente.

18. Comité das Regiões (debate)

Segue-se na ordem do dia o relatório elaborado pelo Deputado Melis, em nome da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local, sobre a participação e representação das Regiões no processo de construção europeia: o Comité das Regiões (A3-0325/93).

Intervenção do Deputado Boissière, que esclarece que o parecer da Comissão dos Assuntos Institucionais foi na verdade dirigido à Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local e não à Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, como por lapso foi indicado.

O Deputado Melis apresenta o seu relatório.

Intervenções dos Deputados Boissière, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Institucionais, que fala igualmente em nome do Grupo V, Heinz Fritz Köhler, em nome do Grupo PSE, Ferrer, em nome do Grupo PPE, Maher, em nome do Grupo LDR, Fitzgerald, em nome do Grupo RDE, Simeoni, em nome do Grupo ARC, Martinez, em nome do Grupo DR, Simeoni, Froment-Meurice e Musso, os três sobre a intervenção anterior, Barata Moura, em nome do Grupo CG, Gutiérrez Díaz (Não-Inscritos), Cunha Oliveira, Mendez de Vigo, Gasòliba I Böhm, Nianias, Dessylas, David, Pack, André-Léonard, Arbeloa Muru, Cushnahan, Alex Smith, Froment-Meurice, Karelis, Lord Inglewood, Izquierdo Rojo, Schiedermeier e do Sr. Millan, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 24.

19. Investigação e desenvolvimento tecnológico ***I (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios elaborados em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia.

Intervenção do Deputado Desama, presidente da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, que sublinha a importância que a sua comissão considera ter o facto de o relatório Linkohr ser votado esta noite, e solicita à Presidência que se assegure de que assim será feito (O Senhor Presidente responde-lhe que os serviços competentes estão nisso empenhados).

O Deputado Linkohr apresenta o seu relatório sobre as propostas da Comissão ao Conselho de:

I. uma decisão relativa ao quarto programa-quadro de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da Comunidade Económica Europeia (1994-1998) (COM(93)0276 — C3-0413/93)

II. uma decisão relativa a um programa-quadro de actividades comunitárias de investigação e de ensino da Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (COM(93)0276 — C3-0264/93) (A3-0360/93)

PRESIDÊNCIA DO SR. CRAVINHO,

Vice-Presidente

O Deputado Sanz Fernández apresenta o seu relatório sobre a exploração dos resultados da investigação e inovação tecnológica na Comunidade Europeia (A3-0318/93).

Intervenções dos Deputados Goedmakers, relatora do parecer da Comissão do Controlo Orçamental e da Comissão dos Orçamentos, Schiedermeier, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e

do Ambiente de Trabalho, Lucas Pires, em substituição do Deputado Carvalho Cardoso, relator do parecer da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, Speciale, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, Desama, em nome do Grupo PSE, de Gaulle, em nome do Grupo LDR, Bettini, em nome do Grupo V, Nianias, em nome do Grupo RDE, Barrera I Costa, em nome do Grupo ARC, Adam, Seligman, em nome do Grupo PPE, Larive, Hervé, Robles Piquer, Santos, e do Sr. Ruberti, Vice-Presidente da Comissão.

PRESIDÊNCIA DA SRA. ISLER BÉGUIN,
Vice-Presidente

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 25.

20. Intervenções a favor da indústria do carvão * (debate)

A Deputada Garcia Arias apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre um projecto de decisão da Comissão relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão (SEC(92)0553 — C3-0176/93) (A3-0328/93).

Intervenções dos Deputados Robles Piquer, em nome do Grupo PPE, Bettini, em nome do Grupo V, González Álvarez (Não-Inscritos), Adam, em nome do Grupo PSE, Pack, Peter, Seligman, do Sr. Matutes, Membro da Comissão, do relator, que pretende conhecer a posição da Comissão sobre as alterações contidas no seu relatório, do Sr. Matutes, que lhe responde, e González Álvarez.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 26.

21. Protecção dos direitos dos jornalistas (debate)

O Deputado Bertens apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, sobre a protecção dos direitos dos jornalistas que efectuam missões perigosas (A3-0257/93).

Intervenções dos Deputados Van Putten, em nome do Grupo PSE, Oostlander, em nome do Grupo PPE, Guermeur, em nome do Grupo RDE, e do Sr. Van den Broek, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: Parte I, ponto 27.

PRESIDÊNCIA DA SRA. FONTAINE,
Vice-Presidente

Intervenções dos Deputados:

— Vayssade, que, dado o seu relatório não ter podido ser discutido antes do período de votação e ser adiado para amanhã de manhã, solicita que o mesmo seja adiado para o próximo período de sessões;

— Lulling, cujo relatório está inscrito em discussão conjunta com o relatório Vayssade na ordem do dia, que solicita que o seu relatório continue inscrito;

— Vayssade, que declara poder renunciar ao seu pedido de adiamento no caso de o seu relatório e o relatório Lulling serem inscritos como primeiro ponto da ordem do dia de amanhã, antes do relatório Collins (A Senhora Presidente pergunta ao Deputado Collins se aceita que o seu relatório seja inscrito na ordem do dia após a discussão conjunta dos relatórios Vayssade e Lulling);

— Collins, que manifesta a sua concordância;

— Oomen-Ruijten, que solicita que a votação do último ponto do debate sobre questões actuais, «Catástrofes naturais», tenha lugar esta noite.

A Senhora Presidente comunica que a Mesa examinou o assunto e deu razão ao Presidente de sessão, que tinha recusado a possibilidade de publicar as intervenções relativas às urgências, mas constatou igualmente que alguns minutos do tempo reservado a estas não tinham sido utilizados; propõe consequentemente que, após as votações previstas para esta noite, o Parlamento vote este ponto e que os autores que o desejarem apresentem muito sucintamente as suas propostas de resolução.

A Assembleia manifesta a sua concordância quanto a esta proposta.

Intervenção do Deputado Vázquez Fouz, que solicita que as intervenções dos autores sejam consideradas como declarações de voto (A Senhora Presidente responde-lhe que isso não é possível, dado o disposto no nº 4 do artigo 47º do Regimento).

22. Composição do Parlamento

A Senhora Presidente informa o Parlamento de que as autoridades alemãs competentes lhe comunicaram que o Sr. Jürgen Brand foi designado Deputado ao Parlamento Europeu, em substituição do Sr. Günther Müller, demissionário, com efeitos a contar de 16 de Novembro de 1993.

Dá as boas-vindas a este novo colega e recorda as disposições do nº 3 do artigo 7º do Regimento.

*
* *

Intervenções dos Deputados:

— Green, que protesta contra a má organização das viagens para a reunião do Parlamento dos Séniores, que terá lugar no Luxemburgo na próxima segunda-feira, e solicita que o Secretariado do Parlamento tome as necessárias medidas o mais depressa possível;

— Oomen-Ruijten, que apoia a intervenção anterior e refere, por outro lado, que não foi prevista a infra-estrutura necessária para receber os participantes a partir de segunda-feira;

— Fitzsimons, que apoia a intervenção da Deputada Green (A Senhora Presidente responde que transmitirá as observações feitas e solicitará à Administração que ponha em prática as medidas necessárias para remediar esta situação);

— Van Velzen, presidente da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, que deplora igualmente a situação, salientando que as dotações afectadas a esta reunião tenham sido consideravelmente reduzidas; refere igualmente que será aberto um inquérito, em colaboração com o Colégio dos Questores, a fim de apurar as responsabilidades neste assunto;

— Ewing, que insiste em que a Presidência faça uma comunicação sobre este assunto amanhã de manhã (A Senhora Presidente compromete-se a fazê-lo);

— Tomlinson, que solicita que o dossier seja transmitido desde já à Administração (A Senhora Presidente responde-lhe que isso já foi feito e que será dada uma resposta amanhã de manhã);

— Aglietta, que solicita que o Parlamento prossiga os seus trabalhos;

— Read, questora, que solicita esclarecimentos sobre o modo como as pessoas que suportaram despesas poderão obter o respectivo reembolso;

— McMahon, que solicita que a Administração se explique sobre este caso.

23. Calendário orçamental (2ª leitura)

A Senhora Presidente comunica ao Parlamento que, de acordo com a Comissão dos Orçamentos, os prazos de entrega de alterações em segunda leitura ao projecto de orçamento geral das Comunidades para o exercício de 1994 foram fixados como segue:

— alterações apresentadas individualmente pelos Deputados e apresentadas pelas comissões parlamentares
quinta-feira, 2 de Dezembro — 12H00

— alterações da Comissão dos Orçamentos
quinta-feira, 9 de Dezembro — 12H00

— propostas de rejeição global
segunda-feira, 13 de Dezembro — 19H00

— alterações às propostas de resolução contidas nos relatórios Wynn e Napoletano
terça-feira, 14 de Dezembro — 17H00

A Senhora Presidente informa ainda que o debate terá lugar na terça-feira, 14 de Dezembro de 1993, e a votação na quinta-feira, 16 de Dezembro de 1993.

PERÍODO DE VOTAÇÃO

24. Comité das Regiões (votação)

Relatório Melis — A3-0325/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Alterações aprovadas: 4 por VE, 5, 1, 7 como aditamento, 10 por VN, 2 (1ª parte), 2 (2ª parte), 3 por VN e 9

Alterações rejeitadas: 6 (por VE) e 8 (por VE)

Intervenções dos Deputados:

— Oomen-Ruijten, que declara que o seu Grupo requereu a votação por partes e não a votação em separado do cons. J (A Senhora Presidente responde-lhe que se tratava na realidade de uma votação em separado);

— Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, que manifesta a sua concordância com a proposta do relator de considerar a alt. 6 como aditamento;

— a alt. 7 foi considerada, a pedido do relator e com a concordância do Grupo PPE, como aditamento;

— Mendez de Vigo, que declara que o Grupo PPE não tinha manifestado a sua concordância com a proposta do relator de considerar a alt. 8 como aditamento;

— a Senhora Presidente procede à leitura do nº 8, que foi objecto de uma corrigenda, e refere ter sido entregue pelo Grupo PSE um pedido de votação por partes deste número;

Intervenções dos Deputados Gutiérrez Díaz, presidente da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local, que salienta que se chegou a um consenso em comissão sobre este número, o qual deve considerar-se quebrado em consequência do referido pedido de votação por partes, Boissière, que solicita ao Grupo PSE que retire o seu pedido de votação por partes, e Cunha Oliveira, em nome do Grupo PSE, que subscreve este pedido.

O número 8 foi em seguida aprovado no seu conjunto.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (o nº 4 (1ª parte), os nºs 8 (PSE) e 15 (PPE) (este por VE) por votação em separado).

Foram rejeitados: os cons. J e N por VE, o nº 4 (2ª parte).

Votações em separado e/ou por partes:

Nº 4 (PPE)
1ª parte: até «estruturas centrais do Estado»
2ª parte: restante texto

Alt. 2 (LDR)
1ª parte: até «compreender também as regiões»
2ª parte: restante texto

Quinta-feira, 18 de Novembro de 1993

Resultados das votações nominais:

Alt. 10 (V)

votantes:	190
a favor:	130
contra:	55
abstenções:	5

Alt. 3 (V)

votantes:	189
a favor:	165
contra:	18
abstenções:	6

A Senhora Presidente propõe adiar para o final do período de votação o conjunto das declarações de voto.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

Intervenção do Deputado Ephremidis, em nome do Grupo CG, que se declara de acordo com a proposta da Senhora Presidente e requer que os Deputados que pretenderem entregar declarações de voto por escrito sobre este relatório possam fazê-lo desde já.

A Senhora Presidente manifesta a sua concordância com este pedido.

Declarações de voto:

— *escritas*: dos Deputados Dillen, em nome do Grupo DR, Boissière, em nome do Grupo V, Langer, Ephremidis, Ferrer, Wilson, Deprez, Harrison, Vandemeulebrouke e Apolinário.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 5).

25. Investigação e desenvolvimento tecnológico ***I/* (votação)

a) Relatório Linkohr — A3-0360/93

Intervenções dos Deputados:

— Pack, que se insurge contra os procedimentos seguidos em comissão, que fazem com que um número importante de alterações, como aliás já foi o caso ontem para o relatório Desama, sejam entregues para a sessão plenária;

— Desama, presidente da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre esta intervenção;

— Grund, que, após ter salientado que as alterações tinham sido distribuídas muito tarde, declara que não teve tempo de as estudar.

A Senhora Presidente decide, nesta conformidade, consultar a Assembleia sobre se será oportuno votar este relatório agora.

O Parlamento manifesta a sua concordância sobre a respectiva submissão à votação.

Intervenções dos Deputados:

— Bettini, que protesta contra o facto de que este relatório, aprovado unicamente ontem em comissão, seja já hoje posto à votação, o que deixa pouco tempo aos Deputados para dele tomarem conhecimento. A Senhora Presidente responde-lhe que o Parlamento acabou de se pronunciar sobre a submissão do relatório à votação e pergunta ao Deputado Bettini se pretende requerer que o mesmo seja de novo enviado à comissão; este responde negativamente;

— Sanz Fernández e do relator sobre as alterações, este último igualmente sobre o procedimento de voto das mesmas.

I. PROPOSTA DE DECISÃO COM(93)0276 — C3-0413/93 ***I

Alterações aprovadas: 1 a 6 em bloco, 7 por VE, 8 por VE, 139 por VE, 9 por VE, 10, 11, 12 a 17 em bloco, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 em bloco, 24, 25 e 26 em bloco, 126 por VE, 28 e 29 em bloco, 123, 30 a 35 em bloco, 36 a 38 em bloco, 39, 40 e 41 em bloco, 140; 43, 44, 46 e 47 em bloco, 45, 48, 49; 50 a 54 e 59 em bloco, 55 a 58 em bloco, 128, 60, 61 a 65 em bloco, 66, 67, 68 a 72 em bloco, 73 a 85 em bloco, 86 por VE, 87; 88, 90 a 92 e 94 em bloco, 89 por VE, 93, 95 a 98 em bloco, 99 a 107 em bloco

Alterações rejeitadas: 125, 124 por VE, 130, 121, 138 por VN, 134 por VN, 131, 133 por VN e 122 por VE

Alterações caducadas: 127/def., 27 e 42

Alteração retirada: 129

Intervenções dos Deputados:

— Hervé, sobre uma divergência entre as versões inglesa e francesa da alt. 126; Sanz Fernández, primeiro signatário desta alteração, que refere que a versão espanhola faz fé e esclarece que o número a ler é «3.600 milhões de écus»; Goedmakers, sobre estas intervenções; Linkohr, relator, que confirma as afirmações do Deputado Sanz Fernández, e Hervé, sobre esta intervenção;

— após a votação da alt. 126, Rothley, Oomen-Ruitjen, Aglietta, em nome do Grupo V, Wijsenbeek, presidente da Comissão do Regimento e von der Vring, sobre a aplicação do artigo 114º do Regimento.

A Senhora Presidente decide prosseguir a votação segundo o método que tinha até aplicado.

Resultados das votações nominais:

Alt. 138 (V)

votantes:	159
a favor:	14
contra:	137
abstenções:	8

Alt. 134 (V)

votantes:	153
a favor:	14
contra:	133
abstenções:	6

Alt. 133 (V)

votantes:	154
a favor:	13
contra:	139
abstenções:	2

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 6 a)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 6 a)).

II. PROPOSTA DE DECISÃO COM(93)0276 — C3-0264/93 *

Alterações aprovadas: 108, 109 a 112 em bloco, 113 e 114 em bloco, 115, 116 a 119 em bloco e 120

Alterações rejeitadas: 137, 132, 135 por VN e 136 por VN

Resultados das votações nominais:

Alt. 135 (V)

votantes:	163
a favor:	13
contra:	149
abstenções:	1

Alt. 136 (V)

votantes:	159
a favor:	13
contra:	143
abstenções:	3

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 6 a)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto:

— *escritas:* dos Deputados Barata Moura, Duarte Cendan e Hermans.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 6 a)).

b) relatório Sanz Fernández — A3-0318/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Declarações de voto:

— *escritas*: dos Deputados Deprez e Barata Moura.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 6 b)).

26. Intervenções a favor da indústria do carvão * (votação)

Relatório Garcia Arias — A3-0328/93

PROJECTO DE DECISÃO SEC(92)2553 — C3-0176/92

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco, 3, 4 e 5 em bloco, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 por VE, 13, 14, 15, 16, 17, 18 a 20 em bloco, 21, 22, 23 por VE, 24 e 25 em bloco, 26 por VE, 27, 28, 29, 30 por VE, 31, 32 por VE, 33, 34, 35, 56 por VE, 37, 38 por VE, 40, 41, 42, 43, 44, 45 por VN, 46, 47, 48, 49 por VN, 50, 51, 52, 53, 57, 54 e 55

Alteração caducada: 36

Alteração retirada: 39

Intervenções dos Deputados:

— no início da votação, a Senhora Presidente propõe pôr à votação, em bloco, as alterações 1 a 35;

Robles Piquer, em nome do Grupo PPE, e von Aleman, em nome do Grupo LDR, solicitam a votação em separado de algumas alterações;

Nestas condições, a Senhora Presidente decide votar as alterações separadamente. O Deputado Robles Piquer intervém igualmente, nesta ocasião, para um ponto de ordem;

— antes da votação da alt. 37, do relator, que retira a alt. 39 e requer a votação por partes do texto original correspondente da proposta de directiva; von Alemann e McCartin, para pontos de ordem.

Votações em separado e/ou por partes:

Artigo 2º, nº 4 do texto do projecto de decisão
1ª parte: até «equivalente carvão»: aprovada
2ª parte: restante texto: rejeitada por VE

Resultados das votações nominais:

Alt. 45 (PSE)

votantes:	132
a favor:	79
contra:	53
abstenções:	0

Alt. 49 (PSE)

votantes:	134
a favor:	81
contra:	53
abstenções:	0

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 7).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto:

— *escritas:* dos Deputados Ribeiro, Duarte Cendan, Wilson e Garcia Arias, relatora.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 7).

27. Protecção dos direitos dos jornalistas (votação)

Relatório Bertens — A3-0257/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Alterações aprovadas: 1 e 2

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Declarações de voto:

— *escritas*: dos Deputados Cunha Oliveira e Deprez.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 8).

28. Catástrofes naturais (votação) (debate sobre questões actuais)

Propostas de resolução B3-1562, 1564, 1616, 1565, 1583, 1604, 1610, 1633, 1597, 1603, 1621 e 1634/93)

A Senhora Presidente constata que os autores das propostas de resolução renunciam a apresentá-las.

VOTAÇÃO

Tempestades na Madeira

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1562, 1564 e 1616/93:

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
Marinho e Cunha Oliveira, em nome do Grupo PSE,
Carvalho Cardoso, em nome do Grupo PPE,
Pereira, em nome do Grupo LDR,
Miranda da Silva, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 9 a)).

Tempestades na Córsega

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1565, 1583, 1604, 1610 e 1633/93:

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
Rosmini, em nome do Grupo PSE,
Bourlanges, em nome do Grupo PPE,
Nordmann, em nome do Grupo LDR,
Musso, em nome do Grupo RDE,
Simeoni, em nome do Grupo ARC,
Ainardi, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 9 b)).

Peste suína

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1597, 1603, 1621 e 1634/93:

— proposta de resolução comum apresentada pelos Deputados:
Vázquez Fouz, Colino Salamanca, Görlach, em nome do Grupo PSE,
Böge, em nome do Grupo PPE,
Garcia, em nome do Grupo LDR,
Guermeur, de la Malène, em nome do Grupo RDE,
Ainardi, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 9 c)).

*
* *

Declarações de voto

Comité das Regiões

— *orais:* dos Deputados Arbeloa Muru, Newman e Ford

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

Intervenções para pontos de ordem e sobre as condições nas quais foi tratado o ponto «Catástrofes naturais» do debate sobre questões actuais, dos Deputados Simeoni, Guermeur, Keppelhoff-Wiechert, Cayet e Simeoni.

A Senhora Presidente, após recordar o que se passou, compromete-se a examinar as decisões tomadas, tanto pelos presidentes de sessão como pela Assembleia, sobre este assunto e a informar sobre elas a Assembleia.

29. Ordem do dia da próxima sessão

A Senhora Presidente comunica que a ordem do dia de sexta-feira, 19 de Novembro de 1993, está fixada como segue:

9H00

— processo sem relatório

— relatório Desama sobre o programa SPRINT (sem debate) *

— relatório Mendez de Vigo sobre as ilhas gregas do mar Egeu (sem debate)

— discussão conjunta de um relatório Vayssade * e um relatório Lulling sobre a igualdade de tratamento entre homens e mulheres (1)

(1) Os textos serão votados após o encerramento de cada debate.

— relatório Collins sobre a política de saúde (1)

— relatório Florenz sobre os resíduos perigosos **I (1)

— relatório Sandbaek sobre os repatriados vietnamitas (1)

— relatório Belo sobre os voluntários para acções de desenvolvimento (1)

— pergunta oral sobre a «United International Pictures» (1)

— pergunta oral sobre licença para assistência a familiares (1)

(A sessão é suspensa às 20H35.)

(1) Os textos serão votados após o encerramento de cada debate.

Enrico VINCI
Secretário-Geral

Nicole PERY,
Vice-Presidente

Quinta-feira, 18 de Novembro de 1993

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Sangue contaminado

B3-1577, 1593, 1601, 1622, 1630, e 1637/93

Resolução sobre a segurança das transfusões e do uso de medicamentos derivados do sangue

O Parlamento Europeu,

A. Alarmado pelo facto de se encontrarem em circulação nos diversos países da Comunidade «hemoderivados» obtidos a partir de plasma não sujeito aos controlos previstos na Directiva 89/381/CEE (1) e, por isso, extremamente perigosos para o consumidor;

B. Considerando que esses preparados podem transmitir vírus tais como o do SIDA ou da hepatite C e causar a morte de cidadãos inocentes e o contágio de muitos outros;

C. Considerando que, segundo os dados disponíveis, já morreram na Comunidade Europeia mais de 1.000 pessoas por terem contraído o vírus do SIDA após uma transfusão ou por terem utilizado medicamentos derivados do sangue, não sendo, no entanto, possível calcular o número de mortes por hepatite e o número global dos contagiados;

D. Considerando que a livre circulação dos produtos derivados do sangue enquanto especialidade farmacêutica deve ser permitida, mas que, devido à especificidade destes produtos, são necessárias normas adicionais de segurança, motivo pela qual foi aprovada a Directiva 89/381/CEE;

E. Considerando que, no entanto, a maior parte dos Estados-membros ainda não aplicou esta directiva, apesar das numerosas tomadas de posição do Parlamento Europeu e, em especial, a sua Resolução de 14 de Setembro de 1993 sobre a auto-suficiência e a segurança do sangue e dos seus produtos derivados na Comunidade Europeia (2);

F. Considerando que é necessário que a Directiva 89/381/CEE seja aplicada por todos os Estados-membros, de modo a concretizar, com a maior brevidade possível, o objectivo da auto-suficiência europeia em produtos do sangue proveniente de dadores não remunerados;

G. Considerando todavia que, à luz das revelações feitas recentemente tanto na Alemanha como noutros países, a amplitude do problema pandémico que se verifica em todo o planeta não se limita às simples questões do carácter gratuito da recolha do sangue, do conhecimento perfeito da sua origem e da garantia de qualidade pelo recurso ao exame individual;

H. Considerando que as medidas sanitárias e profiláticas a adoptar já não visam apenas o vírus HIV nas suas diversas formas mas também a acção de agentes transmissores não convencionais — actualmente mal identificados ou desconhecidos — posta em evidência na propagação e desenvolvimento de diversas afecções temíveis, ligadas nomeadamente às transfusões de sangue ou à utilização de derivados de sangue,

1. Solicita que seja imediatamente suspensa em toda a Comunidade a autorização de comercialização dos produtos cuja venda tenha sido desde já proibida em certos Estados-membros, bem como de todos os outros produtos cujo controle, efectuado nos termos da Directiva 89/381/CEE, não revele serem sero-negativos;

(1) JO nº L 181 de 28.06.1989, p. 44
(2) Cf. acta dessa data (Parte II, ponto 2 b))

2. Solicita uma inspecção sanitária urgente alargada a todas as indústrias e organizações que se ocupem de transfusões, seja qual for o respectivo estatuto jurídico, produtoras e importadoras de plasma e de medicamentos derivados do sangue nas diversas fases de produção que provem que a execução dos controlos é efectuada sobre a matéria-prima na origem e durante toda a cadeia produtiva. No caso contrário, a retirada da autorização para a produção e a importação de plasma e dos seus produtos às empresas não cumpridoras;

3. Solicita a elaboração para casos de urgência de um Protocolo Comunitário sobre esta matéria que permita a utilização de todos os produtos seguros disponíveis em território comunitário evitando fenómenos de mercado negro e a eventual falta de produtos de urgência extrema;

4. Solicita aos Estados-membros que forneçam, com urgência, os dados relativos às dosagens aplicadas a indivíduos objecto de várias transfusões, por forma a constituir o «Observatório Epidemiológico das Transfusões»;

5. Solicita que seja urgentemente levada a cabo uma campanha de informação, por parte de autoridades científicas independentes da indústria, dirigida aos consumidores, relativa à segurança das transfusões e ao uso dos medicamentos derivados do sangue, a fim de se evitarem ondas de pânico e instrumentalizações;

6. Solicita a apresentação urgente, nos termos dos artigos 100º-A, 129º e 129º-A do Tratado CE, de uma proposta que modifique a Directiva 89/381/CEE e assegure o controlo da segurança do sangue em todas as fases da cadeia de transfusões, desde a colheita à infusão em toda a Comunidade;

7. Solicita a atribuição de funções de coordenação e vigilância farmacêutica de todos os produtos derivados do sangue à Agência Europeia dos Medicamentos;

8. Solicita que a legislação seja escrupulosamente aplicada e que todos os responsáveis sejam julgados;

9. Solicita aos Estados-membros que efectuem todas as diligências no sentido de que as pessoas que tenham efectuado transfusões beneficiem de uma informação adequada, possam submeter-se aos testes de despistagem necessários e que as pessoas contaminadas na sequência de uma transfusão beneficiem de cuidados de saúde gratuitos e recebam uma indemnização;

10. Solicita aos Estados-membros que adoptem medidas adequadas para garantir que os doentes que necessitam de «produtos do sangue que não tenham sido sujeitos a inactivação viral, ou seja, sangue, glóbulos sanguíneos e plasma», só o recebam a partir de dádivas voluntárias e não remuneradas e que assegurem um controlo rigoroso do mesmo;

11. Sublinha, uma vez mais, que o sangue proveniente de dádivas gratuitas não deve ser comercializado e que as importações só devem ser autorizadas no caso de dádivas não remuneradas;

12. Reclama a organização de um amplo debate sobre estas questões, precedido de estudos especializados das instituições nacionais e internacionais e dos cientistas que actuam em todo o mundo para suster a actual pandemia e erradicar as diversas formas da doença, o que constitui uma etapa necessária para a definição de uma política comunitária;

13. Solicita ao Conselho que adopte medidas concretas neste sentido na sua reunião de 13 de Dezembro de 1993;

14. A constituição de uma Autoridade Europeia para a Segurança do Sangue, alargada aos países que adoptaram o Protocolo do Conselho da Europa e da qual façam parte Deputados ao Parlamento Europeu;

15. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e às autoridades competentes dos Estados-membros.

2. Problemas sociais

a) B3-1572, 1574, 1575, 1585, 1635 e 1638/93

Resolução sobre o não reconhecimento por parte de uma empresa multinacional do sindicato dos seus trabalhadores

O Parlamento Europeu,

A. Considerando que a Carta Social estabelece claramente o direito de todos os empregadores e trabalhadores da Comunidade Europeia de aderirem livremente a qualquer organização profissional, sindicato ou associação à sua escolha, legalmente constituídos;

B. Considerando que o Protocolo de Maastricht relativo à Política Social define claramente o diálogo entre a entidade patronal e os trabalhadores como um objectivo específico da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros;

C. Considerando que a informação e consulta dos trabalhadores deve fazer parte integrante da relação entre a gestão e os trabalhadores;

D. Considerando que a «Zurich Insurance» criou uma nova filial — a «Zurich Municipal» — no Reino Unido;

E. Considerando que mil membros do sindicato MSF da «Municipal Mutual Insurance» deixaram de ser reconhecidos pela «Zurich Municipal»;

F. Tendo em conta as propostas do Governo do Reino Unido destinadas a abolir o Comité dos Salários Agrícolas;

G. Considerando que, segundo os estatutos da OIT, a negociação colectiva é um direito que assiste aos trabalhadores assalariados de negociar com os empregadores as suas condições de emprego e de trabalho e as suas garantias sociais;

H. Considerando que os regimes de negociação colectiva deverão continuar a inserir-se no âmbito das competências nacionais, de acordo com os termos do Protocolo relativo à Política Social;

I. Reconhecendo as convenções nºs 99 e 101 da OIT;

J. Considerando que o Conselho da Europa adoptou uma Convenção, aberta à assinatura em 28 de Janeiro de 1991, sobre a protecção das pessoas em relação ao tratamento informático de dados pessoais,

1. Recorda que todos os trabalhadores têm direito a aderir ao sindicato que acharem que melhor representa os seus interesses;

2. Não pode aceitar a tentativa de nenhuma empresa, multinacional ou outra, de recusar reconhecer o sindicato dos seus trabalhadores;

3. Salienta a importância da manutenção do diálogo social para promover um ambiente de trabalho produtivo;

4. Condena o não reconhecimento do sindicato MSF pela «Zurich Municipal» e apela à administração da «Municipal Mutual Insurance» para que restitua os direitos previamente detidos pelos trabalhadores à representação colectiva através do sindicato MSF, tal como procede a sua empresa-mãe, a seguradora «Zurich», com os respectivos sindicatos noutros Estados-membros da Comunidade Europeia;

5. Considera que a abolição do Comité dos Salários Agrícolas (AWB) irá suprimir o mecanismo de consenso e cooperação e não deverá, portanto, ser aceite até que haja outro mecanismo de negociação colectiva;

6. Considera que o intercâmbio ilimitado de dados pessoais e de outros dados ligados à vida privada constitui uma ameaça sem precedentes para o respeito do direito à vida privada e condena tais práticas;

7. Exige que as legislações comunitárias e as dos Estados-membros garantam um elevado nível de protecção da vida privada na Comunidade, sem que isto implique um abaixamento do nível das normas atingidas em determinados Estados-membros;

8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Governo do Reino Unido e à seguradora «Zurich».

---

b) B3-1617/93

Resolução sobre o Conselho Europeu de Empresa

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o Tratado CE,

— Tendo em conta o Protocolo relativo à política social do Tratado de Maastricht,

— Tendo em conta o seu parecer de 10.07.1991 sobre a proposta de directiva relativa à criação de um Conselho Europeu de Empresa nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, tendo em vista a informação e a consulta dos trabalhadores ([1]),

— Tendo em conta as deliberações do Conselho sobre o referido parecer,

— Tendo em conta o programa de acção social,

A. Considerando o compromisso de coesão económica e social assumido pela Comunidade,

B. Considerando que a credibilidade da União Económica e Monetária depende da realização da coesão económica e social;

C. Considerando que documentos importantes para a realização da dimensão social do mercado interno continuam ainda por aprovar;

D. Considerando que os signatários do Protocolo relativo à política social, anexo ao Tratado de Maastricht, se comprometeram a reforçar igualmente a dimensão social no âmbito da realização do mercado interno;

E. Considerando que é um direito fundamental dos trabalhadores serem informados e consultados sobre a política de gestão das suas empresas;

F. Consciente de que a criação do mercado interno é acompanhada de inúmeros encerramentos e aquisições de empresas transfronteiriças;

G. Considerando que, na Comunidade Europeia, algumas empresas começaram a deslocar sectores de produção das suas empresas sem informarem nem consultarem previamente os trabalhadores afectados;

H. Lamentando que a aplicação de uma directiva só venha a ter eventuais repercussões em onze Estados-membros e possa provocar um *dumping* social,

1. Regista que o Conselho dos Assuntos Sociais não conseguiu ainda adoptar uma posição comum sobre a criação do Conselho Europeu de Empresa, tendo em vista a informação e consulta dos trabalhadores em empresas transfronteiriças;

2. Indica que, nos termos do Protocolo relativo à política social, é possível aprovar esta proposta por maioria qualificada no Conselho e colocar de novo a questão dos direitos de consulta dos trabalhadores em empresas transfronteiriças, de acordo com o procedimento previsto no Protocolo relativo à política social, por forma a evitar que o bloqueio por parte de um Estado-membro leve a que os trabalhadores não possam exercer o direito de informação e consulta sobre os assuntos relativos às suas empresas;

([1]) JO nº 240 de 16.09.1991, p. 132

3. Exorta o Conselho a ter em conta as alterações do Parlamento Europeu referentes ao âmbito de aplicação e às competências;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

---

3. Transporte intracomunitário de resíduos tóxicos

a) B3-1589, 1598, 1602, 1611 e 1632/93

Resolução sobre as exportações de resíduos tóxicos

O Parlamento Europeu,

— Recordando as suas anteriores resoluções sobre o transporte e a reciclagem dos resíduos tóxicos;

— Tendo em conta a Convenção de Basileia assinada em 1989 sob a égide da ONU, e o Regulamento (CEE) nº 259/93 (1) sobre as transferências de resíduos;

A. Alarmado com as informações, segundo as quais a empresa suíça «Refonda» exportou toneladas de resíduos contendo dioxina e metais pesados para Setúbal, Portugal;

B. Considerando o pedido de repatriamento destas 29.000 toneladas de resíduos, exportadas entre 1987 e 1990, para o seu local de origem, pedido esse feito já diversas vezes pelas autoridades portuguesas que, contudo, nunca foi satisfeito;

C. Tendo conhecimento de que um camião transportou para a Suíça uma carga destes resíduos tóxicos sem qualquer autorização;

D. Considerando os riscos para os habitantes de Setúbal provocados pelo abandono destes resíduos,

1. Denuncia as práticas da empresa suíça «Refonda» que constituem uma violação da Convenção de Basileia e da legislação suíça nessa matéria e exige o repatriamento imediato dos resíduos depostos em Portugal para o seu local de origem na Suíça;

2. Recorda que a Convenção de Basileia e o citado Regulamento (CEE) nº 259/93 proíbem toda e qualquer transferência de resíduos para um outro país caso este não tenha dado o seu assentimento e caso não existam instalações adequadas;

3. Reitera a sua oposição à exportação de resíduos tóxicos, incluindo a exportação para o Terceiro Mundo, verdadeira lixeira do mundo industrializado, e solicita que os Estados onde operam empresas que produzem resíduos tóxicos imponham às mesmas o tratamento desses resíduos no local de origem;

4. Solicita que o Conselho e a Comissão intervenham junto das autoridades suíças para que estas imponham à sociedade «Refonda» o respeito pela Convenção de Basileia e pela sua própria legislação;

5. Solicita à Comissão que examine que medidas poderão ser adoptadas para controlar as transferências transfronteiras de resíduos tóxicos, tendo em conta que este caso prova que os controlos existentes ou são totalmente inadequados ou não são cumpridos;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e ao Governo suíço, bem como aos Secretários-gerais da UNEP e da OMS.

(1) JO nº 30 de 06.02.1993, p. 1

b) B3-1607/93

Resolução sobre o reprocessamento de combustível nuclear norte-americano na central escocesa de Dounreay

O Parlamento Europeu,

A. Considerando a decisão do Governo norte-americano de repatriar cerca de 15.000 barras de combustível nuclear, espalhadas por várias dezenas de reactores de investigação e de ensaio, em mais de 50 países;

B. Considerando que os Estados Unidos pretendem, deste modo, reforçar a sua política de luta contra a proliferação e impedir que resíduos nucleares vão parar a mãos «erradas»;

C. Considerando que, no Centro de Estudos de Energia Nuclear (CEN), em Mol (Flandres), se encontram armazenados cerca de 1.000 elementos de combustível usados de origem norte-americana;

D. Considerando que o CEN concluíu um acordo com a AEA (Reino Unido) sobre o reprocessamento de 144 barras de combustível pela central escocesa de Dounreay,

1. Regista com agrado a decisão do Governo norte-americano de repatriar para o seu território as barras de combustível nuclear usadas e de aí as armazenar;

2. Entende que as autoridades norte-americanas devem empreender todos os esforços no sentido de repatriar rapidamente e com toda a segurança as barras de combustível nuclear usadas para os Estados Unidos, dando prioridade às barras de combustível armazenadas em instalações em curso de manutenção;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho de Ministros da Energia, à Comissão e aos responsáveis do CEN e da AEA, assim como às autoridades norte-americanas.

---

4. Direitos do Homem

a) B3-1567, 1590, 1612, e 1628/93

Resolução sobre o Togo

O Parlamento Europeu,

— Recordando as anteriores resoluções sobre o Togo,

A. Chocado com o recrudescimento, nos últimos anos, das violações dos direitos humanos — sobretudo execuções sem julgamento, tortura, prisões arbitrárias e detenções sem culpa formada ou julgamento de suspeitos de oposição ao regime — perpetradas pelas forças de segurança no Togo;

B. Tendo conhecimento de que as violações dos direitos humanos são cometidas pelas forças de segurança que actuam ou por ordem do governo ou porque estão cientes da sua impunidade;

C. Considerando que a oposição togolesa boicotou, em 25 de Agosto último, a eleição presidencial em que o General Eyadema obteve 96% dos votos expressos;

D. Considerando que este resultado se ficou a dever às fraudes eleitorais, bem como às intimidações e outros obstáculos que forçaram o abandono dos principais candidatos da oposição;

E. Considerando que as referidas eleições presidenciais foram severamente criticadas pelos observadores internacionais e pelo representante da Comissão Europeia no Togo, e consciente de que todo o processo foi manipulado pelo Presidente Eyadema;

F. Considerando que a oposição fez depender a sua participação nas eleições legislativas de uma melhor preparação do escrutínio, por forma a permitir uma verdadeira participação pluralista no processo eleitoral, tendo solicitado, desde logo, o adiamento das eleições previstas para 19 de Dezembro de 1993;

G. Alarmado com o relatório da Amnistia Internacional, que denuncia as graves violações dos Direitos do Homem e a morte na prisão de, pelo menos, 19 pessoas na sequência das eleições de 25 de Agosto de 1993,

1. Condena veementemente as violações dos direitos humanos no Togo, na certeza de que causam grande sofrimento à população, prejudicam profundamente a prosperidade e a estabilidade do país e correm o risco de desestabilizar os países vizinhos;

2. Pensa que as violações dos direitos humanos no Togo fazem parte de um sistema deliberado de opressão da população, conjuntamente com a inexistência de democracia e com o poder pessoal do Presidente Eyadema, e sublinha a necessidade de protecção do processo democrático através de regras transparentes e justas;

3. Reitera o facto de que o respeito pelos Direitos do Homem, bem como a instauração de inquéritos quer sobre as presentes violações quer sobre aquelas cometidas no passado são indispensáveis para a reconciliação nacional;

4. Considera que a prossecução da transição democrática e a realização de eleições democráticas implicam a instauração da segurança no país, o acantonamento efectivo do exército e um acordo prévio entre o conjunto das forças políticas, e apoia o pedido de adiamento das eleições legislativas feito pela oposição togolesa, de acordo com o qual as mesmas não se deverão realizar caso não existam fortes garantias de legalidade e de transparência;

5. Solicita à União Europeia e às Nações Unidas que contribuam activamente para a organização de eleições democráticas e transparentes, quer através da concessão de fundos, quer do envio de observadores;

6. Exorta a União Europeia e todos os Estados-membros a tomarem medidas enérgicas contra o regime do Presidente Eyadema, mantendo o embargo do auxílio económico da União e solicita a suspensão do programa indicativo para o Togo previsto na Convenção de Lomé;

7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos co-presidentes da Assembleia Paritária ACP-CEE, ao Secretário-Geral da ONU, ao Secretário-Geral da OUA, ao Governo do Togo e à Comissão Eleitoral Nacional Togolesa.

---

b) B3-1599 e 1629/93

Resolução sobre El Salvador

O Parlamento Europeu,

— Recordando a sua Resolução de 22 de Abril de 1993 sobre a situação política em El Salvador (1) e a Declaração dos Doze de 28 de Outubro de 1993,

A. Profundamente preocupado com o recrudescimento da violência em El Salvador, que pode pôr em perigo as próximas eleições a realizar em Março de 1994, e que implica, obviamente, um retrocesso da pacificação do país no âmbito dos acordos de paz de Chapultepec;

(1) JO nº C 150 de 31.05.1993, p. 262

B. Recordando que uma característica especialmente bárbara da violenta guerra civil em El Salvador foi a actuação de esquadrões da morte que muitas vezes torturavam as suas vítimas antes de as assassinarem;

C. Recordando que este conflito, que terminou em Janeiro de 1992, durou doze anos e provocou mais de 70.000 mortes;

D. Recordando as recomendações aprovadas pela «Comissão da Verdade» das Nações Unidas e pela própria Comunidade Europeia, em que se solicitava a desmilitarização do país, a supressão dos esquadrões da morte, a reforma das instituições judiciais e programas de ajuda aos familiares das vítimas;

E. Considerando o último relatório da ONUSAL, segundo o qual, entre Maio e Julho de 1993, houve 52 casos de tentativas ou concretizações de execuções sumárias;

F. Vivamente chocado com as notícias provenientes de documentos oficiais em Washington, segundo as quais as administrações dos presidentes Reagan e Bush foram coniventes com as actividades de esquadrões da morte de direita em El Salvador,

1. Condena energicamente a vaga de assassínios e de ameaças no país, que poderão fazer fracassar os acordos de paz, e, nomeadamente, os crimes cometidos contra membros dos partidos FMLN e ARENA;

2. Insta o Governo de El Salvador a proceder à investigação urgente dos assassínios e à aplicação de sanções penais aos seus autores e solicita às autoridades salvadorenhas que tomem as medidas necessárias para assegurar o normal funcionamento do processo eleitoral e a participação plena e livre de todas as forças políticas nesse processo;

3. Reitera o seu pedido de que se proceda urgentemente ao desmantelamento dos esquadrões da morte e salienta, nomeadamente, a necessidade de realizar um inquérito independente ao fenómeno dos esquadrões da morte, tal como foi solicitado pela «Comissão da Verdade»;

4. Solicita à Comissão que recorde às autoridades salvadorenhas que, nos termos do novo acordo de cooperação e da «cláusula democrática», devem garantir o pleno respeito pelos Direitos do Homem;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Governo de El Salvador, ao Governo dos Estados Unidos e ao Secretário-Geral da Organização de Estados Americanos.

---

c) B3-1570, 1625 e 1636/93

Resolução sobre as violações dos direitos do Homem em Marrocos

O Parlamento Europeu,

— Recordando as suas anteriores resoluções que denunciam as violações dos Direitos do Homem em Marrocos, nomeadamente as de 21 de Janeiro (1) e 27 de Maio de 1993 (2),

A. Considerando que Marrocos ratificou os dois Pactos internacionais relativos aos Direitos do Homem e acaba de ratificar a convenção internacional contra a tortura, bem como a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação das mulheres;

B. Considerando que, nestas circunstâncias, é inadmissível que um grande número de presos políticos se encontre ainda detido em Marrocos, entre os quais se conta Ahmed Khiar, detido na prisão de Kenitra e submetido durante mais de vinte e cinco anos a um tratamento desumano, cruel e degradante;

---

(1) JO nº C 92 de 15.02.1993, p. 169
(2) JO nº C 176 de 28.06.1993, p. 158

C. Preocupado pelo grave estado de saúde de Abdelhaq Rouissi, preso por delito de opinião que foi dado como «desaparecido» em 4 de Outubro de 1964 e que se encontra ainda detido em regime de segredo;

D. Considerando que Hussein El Manouzi e Belkasem Ouazzane, dados como «desaparecidos» desde 1972 e 1973 respectivamente, estariam ainda vivos e teriam sido transferidos para um local de detenção secreto;

E. Considerando que os filhos do General Oufkhir não recuperaram ainda a sua total liberdade, contrariamente aos compromissos assumidos pelo Governo marroquino;

F. Tendo em conta os apelos recentes da Amnistia Internacional, da Liga dos Direitos do Homem e das organizações marroquinas de defesa dos Direitos do Homem;

G. Congratulando-se com a criação recente de um Ministério dos Direitos do Homem em Marrocos,

1. Condena as condições de detenção, a tortura e os desaparecimentos;

2. Solicita a libertação imediata de Ahmed Khiar Abelhaq Rouissi, Hussein El Manouzi e Belkasem Ouazzane, bem como de todos os presos políticos e de todos aqueles que se encontram detidos em virtude da sua actividade política ou sindical;

3. Solicita o restabelecimento do direito de visita directa a favor dos presos políticos da prisão de Fez;

4. Solicita que os filhos do General Oufkhir recuperem a sua total liberdade, em conformidade com os compromissos assumidos;

5. Solicita ao Governo marroquino que apure toda a verdade sobre a situação dos «desaparecidos», que deixe de colocar entraves à liberdade de circulação das pessoas, que ponha termo à detenção por motivos políticos, aos sequestros ilegais e às restrições das liberdades fundamentais, em cumprimento das convenções internacionais de que é signatário;

6. Solicita às instâncias da União Europeia e aos Governos dos Estados-membros que efectuem todas as diligências possíveis, no âmbito das relações políticas, económicas e comerciais, para obrigar o Governo marroquino a libertar todos aqueles que se encontram detidos devido à sua actividade política ou sindical e que ponha termo às violações dos Direitos do Homem;

7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos Governos dos Estados-membros e ao Governo de Marrocos.

---

d) B3-1608/93

Resolução sobre a crise em Angola e as suas incidências sobre os direitos humanos do povo angolano

O Parlamento Europeu,

A. Recordando as suas resoluções precedentes sobre a obtenção da paz em Angola, tanto anteriores como posteriores à recusa da UNITA em aceitar os resultados das eleições, o que conduziu ao recomeço da guerra civil;

B. Exprimindo a sua profunda consternação face à destruição em massa, ao sofrimento, à perda de vidas humanas (avaliadas em 500 mil por algumas fontes oficiais), e à violação dos Direitos do Homem desde a retomada do conflito armado;

C. Verificando que a UNITA teria aceite as disposições do ponto 8 da resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 15 de Setembro de 1993, que apela à retirada das forças da UNITA dos territórios ocupados desde as eleições,

1. Solicita ao Conselho de Segurança das Nações Unidas que efectue todas as diligências ao seu alcance para assegurar o cumprimento da sua citada resolução de 15 de Setembro de 1993;

2. Convida, igualmente, o Conselho de Segurança a exercer a maior pressão possível sobre os Estados em causa para que respeitem o embargo actual ao abastecimento petrolífero e militar da UNITA;

3. Exorta o Governo angolano e a UNITA a permitirem a chegada da ajuda humanitária ao Cuíto e a outras cidades sitiadas, e apela para que seja examinada a possibilidade de uma ponte aérea urgente para a entrega da ajuda humanitária aos mais necessitados;

4. Insta a que sejam retomadas imediatamente as conversações de paz, com o objectivo de por termo ao conflito armado que ameaça a própria sobrevivência de grandes camadas da população;

5. Solicita ao Conselho e à Comissão que intensifiquem os esforços empreendidos para apoiar o processo de paz;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao Governo de Angola e aos Governos da África do Sul e do Zaire.

---

e) B3-1573/93

Resolução sobre uma contribuição comunitária para a garantia dos Direitos do Homem em Macau

O Parlamento Europeu,

A. Tendo em conta que Macau é um território chinês sob administração portuguesa, que passará para a administração da República Popular da China em 20 de Dezembro de 1999;

B. Tendo em conta que a República Popular da China aplicará a legislação actualmente em vigor sempre que esta estiver traduzida em chinês;

C. Considerando as informações recolhidas pela sua Delegação que visitou Macau nos dias 6 e 7 de Novembro de 1993,

D. Tendo em conta que não existem muitos peritos habilitados a traduzir normas jurídicas tão importantes como o código penal, leis de associação, etc.,

1. Considera necessária uma acção da Comunidade Europeia a fim de acelerar a tradução da legislação actualmente em vigor em tempo útil, a fim de que esta possa ser devidamente aplicada pelas autoridades da República Popular da China;

2. Solicita à Comissão que prepare e implemente com urgência um programa de ajuda à formação de tradutores para a língua chinesa de textos jurídicos e que informe o Parlamento Europeu sobre as medidas que pensa adoptar e, posteriormente, sobre o resultado das mesmas;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Governador de Macau.

---

f) B3-1609/93

Resolução sobre o caso de Amanullah Khan

O Parlamento Europeu,

A. Tendo em conta a detenção e posterior prisão de Amanullah Khan, dirigente da Frente de Libertação de Jammu e de Caxemira, pelas autoridades belgas, em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1993;

B. Tendo conhecimento de que Amanullah Khan participava numa reunião organizada pelo Grupo do Partido Socialista Europeu, que tinha como objectivo tomar medidas para encontrar uma solução pacífica para o conflito que grassa há muitos anos em Caxemira;

C. Tendo em conta que este conflito tem sido a causa de várias guerras entre a Índia e o Paquistão desde 1947 e que, nos recentes confrontos, houve milhares de mortos e feridos na sequência de actos violentos perpetrados quer por vários grupos das forças armadas de Caxemira, quer pelas forças de segurança indianas;

D. Tendo conhecimento de que Amanullah Khan nasceu em Gilgit, no então principado autónomo de Jammu e Caxemira, de que, desde 1948, Gilgit tem estado sob o controlo do Paquistão e de que Amanullah Khan se deslocou a Bruxelas com um passaporte paquistanês munido de um visto válido emitido pelas autoridades belgas,

1. Lamenta a detenção de Amanullah Khan, uma vez que as autoridades belgas lhe tinham concedido um visto;

2. Observa que Amanullah Khan, na sua intervenção proferida na reunião organizada pelo Grupo do Partido Socialista Europeu, apelou à cessação do recurso à violência no conflito de Caxemira;

3. Salienta que Amanullah Khan foi novamente detido enquanto os tribunais belgas procedem à análise do pedido de extradição;

4. Solicita às autoridades belgas que libertem Amanullah Khan o mais brevemente possível e que, entretanto, melhorem as condições em que se encontra detido, nomeadamente no que se refere à sua alimentação e ao acesso a meios de comunicação social em língua inglesa;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e ao Governo belga, bem como ao Governo da Índia e do Paquistão.

---

g) B3-1569/93

Resolução sobre o julgamento relativo ao assassinato do cidadão europeu Carmelo Soria Espinosa no Chile

O Parlamento Europeu,

A. Considerando que, em 14 de Julho de 1976, foi sequestrado e assassinado em Santiago do Chile o cidadão espanhol Carmelo Soria Espinosa, então editor do CELADE, organismo pertencente às Nações Unidas;

B. Considerando que as queixas apresentadas pelos familiares foram mandadas arquivar pelas autoridades dependentes da Junta Militar;

C. Considerando que em 12 de Julho de 1991 foi reaberto o processo;

D. Tendo em conta que o decurso normal dos julgamentos dos processos Letelier, Leyton, Prat e Soria constituirá o precedente aguardado por milhares de familiares humildes de desaparecidos para que as suas queixas sejam atendidas;

E. Alertado para o risco de que as autoridades judiciais militares chilenas cancelem os julgamentos;

F. Preocupado com o facto de o general Pinochet pressionar as autoridades civis no sentido de conseguir uma lei de «perdão» ou «ponto final» que deixaria impunes estes assassínios,

1. Exprime a sua confiança nas autoridades democráticas e na justiça civil que as apoia;

2. Solicita à Comissão e ao Conselho que, dando todo o seu apoio, acompanhem este processo relativo a um cidadão europeu e aos seus familiares de modo que este decorra no respeito dos princípios da democracia e do estado de direito;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e ao Governo chileno.

---

5. Comité das Regiões

A3-0325/93

Resolução sobre a participação e representação das Regiões no processo de construção europeia: o Comité das Regiões

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a Declaração Final da Segunda Conferência Parlamento Europeu/Regiões da Comunidade realizada de 27 a 29 de Novembro de 1991, bem como as resoluções por esta adoptadas, em particular a Resolução sobre a representação das Regiões e a sua participação na elaboração, aplicação e avaliação das políticas estruturais e das políticas comuns e a Resolução sobre uma Carta das Regiões da Comunidade,

— Tendo em conta as suas resoluções precedentes sobre a política regional e o papel das Regiões e, em particular, a sua Resolução de 18 de Novembro de 1988 (1),

— Tendo em conta que o Tratado da União Europeia «assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos» (artigo A),

— Tendo em conta as resoluções aprovadas pelas Regiões e suas associações representativas,

— Tendo em conta a sua Resolução de 23 de Abril de 1993 sobre o Comité das Regiões (2),

— Tendo em conta o artigo 148º do seu Regimento,

— Tendo em conta as propostas de resolução apresentadas pelos Deputados:

a) Heinz Fritz Köhler sobre a criação de um Comité das Regiões (B3-0273/92),

b) Raffarin sobre a criação do Comité das Regiões (B3-0916/92),

c) Pack e outros sobre o Comité das Regiões (B3-1067/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local e o parecer da Comissão dos Assuntos Institucionais (A3-0325/93),

A. Considerando que o Tratado da União Europeia transforma a Comunidade, que vê ampliadas as suas competências, deixando de constituir um sistema de atribuições concretas em função de objectivos essencialmente económicos, para passar a assumir uma vocação política de ordem geral;

B. Considerando que, paralelamente ao processo de construção europeia, ocorreu nos Estados-membros um fenómeno de restruturação profunda da repartição territorial do poder que, em determinados Estados-membros, ocasionou a consolidação de uma estrutura federal ou fortemente regionalizada, noutros se manifesta através de uma tendência crescente para a descentralização, e se traduz em todos por um reconhecimento da autonomia das entidades locais;

C. Considerando os objectivos preconizados pelo Tratado da União Europeia, designadamente no que respeita à promoção de um progresso económico e social equilibrado e duradouro, ao reforço da coesão económica e social e à defesa dos direitos e dos interesses dos cidadãos;

D. Considerando que as Constituições de alguns Estados-membros reconhecem às suas Regiões o exercício de determinadas competências de carácter legislativo e conferem às colectividades locais autonomia para o desempenho das funções que se lhes encontram cometidas;

E. Considerando que os objectivos em causa são susceptíveis de ser alcançados com maior eficácia graças à presença de instituições regionais autónomas dotadas de poderes e recursos adequados;

(1) JO nº C 326 de 19.02.1988, p. 289.
(2) JO nº C 150 de 31.05.1993, p. 329

F. Considerando que em determinados Estados-membros as Regiões dispõem de autonomia política e que, assim sendo, partilham o poder legislativo com as estruturas centrais do Estado;

G. Considerando que o Tratado da União Europeia consagra a participação das entidades regionais e locais no processo de decisão legislativa, mediante a criação de um Comité das Regiões com funções de carácter consultivo;

H. Considerando os problemas que, no quadro da aplicação das políticas comunitárias, suscita o facto de as Regiões, que em determinados Estados-membros se encontram incumbidas da execução daquelas políticas, se encontrarem subordinadas às exigências comunitárias no domínio da sua competência, ao passo que são os Estados-membros que assumem, de forma exclusiva e em última instância, a responsabilidade política e jurídica perante as Instituições comunitárias;

I. Considerando que o alargamento radical do âmbito de actuação da Comunidade que o Tratado da União Europeia vem consagrar comporta, presentemente, um risco ainda maior de ingerência na esfera de competências específicas das colectividades regionais e locais, e que, assim sendo, é urgente associar adequadamente estas últimas às estruturas institucionais comunitárias, em prol da eficácia das políticas comunitárias;

J. Considerando que o alargamento das competências da Comunidade que o Tratado da União Europeia preconiza, inclusivamente em sectores que são de competência regional, é acompanhado de algumas medidas tendentes a incrementar a participação das Regiões nos processos decisórios da Comunidade respeitantes àqueles sectores, bem como da afirmação do princípio da subsidiariedade, com fundamento no qual as decisões deverão ser tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos;

K. Considerando que a ausência de poderes regionais em determinados Estados-membros vem complicar a situação existente;

L. Considerando que as Regiões e entidades locais constituem um quadro privilegiado para a participação dos cidadãos, e que essa participação constitui um dos elementos fundamentais do sistema democrático;

M. Considerando que, na medida em que institui a cidadania europeia e o Comité das Regiões, possibilita a participação dos executivos regionais através das delegações governamentais presentes no Conselho e reconhece o princípio da subsidiariedade, o Tratado da União Europeia constitui uma primeira resposta para a integração das regiões e colectividades locais no processo de construção europeia;

N. Considerando a revisão do Tratado prevista para 1996, e na perspectiva da elaboração de uma Constituição da União Europeia,

1. Entende que o reconhecimento político do fenómeno regional que o Tratado da União Europeia consagra representa um avanço de cariz positivo, tanto numa óptica de enraizamento das colectividades regionais e locais na construção europeia, como tendo em conta a possibilidade de dotar de uma maior eficácia as políticas estruturais empreendidas pela União;

2. Regista com agrado a integração das Regiões e entidades locais no processo de tomada de decisões da Comunidade, e encara em particular a cidadania europeia, o Comité das Regiões, como previsto no Tratado, e o princípio da subsidiariedade como primeiras etapas que deverão ser aprofundadas e consolidadas no quadro da revisão prevista para 1996;

O princípio da subsidiariedade: uma nova dimensão para as Regiões

3. Considera que o princípio da subsidiariedade, em sentido lato, na acepção que lhe é conferida no Preâmbulo e nos artigos A e B do Tratado da União Europeia, ou seja, que as decisões serão tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos, deve ser um dos princípios inspiradores quer das decisões, quer da aplicação das políticas comunitárias, razão pela qual solicita às Instituições Comunitárias que afiram a sua actuação pelo princípio da subsidiariedade, respeitando simultaneamente as estruturas político-administrativas próprias dos Estados-membros;

4. Entende que o artigo 3º-B do Tratado CE, que define o princípio da subsidiariedade como critério de exercício de competências partilhadas entre a Comunidade e os seus Estados-membros, não se reporta unicamente às estruturas centrais do Estado;

5. Considera que, em conformidade com o princípio da subsidariedade, a aplicação e gestão das políticas comunitárias se deverá processar, no plano administrativo, ao nivel mais descentralizado possível, tendo em conta as competências cometidas às Regiões e às colectividades locais, bem como a organização politico-administrativa dos Estados-membros;

6. Considera que, em conformidade com o mesmo princípio, nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a União intervirá apenas na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros;

Participação das Regiões na estrutura institucional da Comunidade

7. Frisa a necessidade de, logo a partir da fase de definição das políticas comunitárias, associar ao processo de tomada de decisões aqueles que são chamados a executá-las, com o intuito de garantir a respectiva eficácia;

8. Regista com agrado a criação do Comité das Regiões, por constituir um primeiro passo para a integração das Regiões no processo decisório da Comunidade, e reitera a necessidade de o encarar como um factor importante no processo de constituição da União Europeia; o Parlamento e a Comissão, à luz da experiência adquirida com o funcionamento e actividade do referido Comité, deverão consequentemente estudar, por seu turno, as alterações a introduzir eventualmente nos Tratados, a fim de garantir, tanto quanto possível, o bom funcionamento e representatividade daquele órgão;

9. Na prossecução dos princípios constantes da sua citada Resolução de 23 de Abril de 1993, reitera a necessidade de que sejam contempladas as seguintes condições, aquando da instituição do Comité das Regiões:

— que seja garantido que os seus membros, tanto titulares como suplentes, sejam autarcas de nível sub-estatal e/ou disponham de legitimidade democrática directa perante uma assembleia regional ou local;

— que cada uma das Regiões constitucionalmente reconhecidas nos Estados-membros cuja estrutura seja predominantemente regional se encontre representada no Comité das Regiões;

— que seja assegurada a representação dos poderes regionais e locais, em função do seu reconhecimento no sistema institucional dos Estados-membros;

— que a estrutura e o funcionamento do Comité das Regiões correspondam às tarefas e competências que lhe são cometidas;

— que seja dotado de recursos financeiros e de pessoal adequados, sendo o seu organigrama e orçamento plenamente autónomos;»

Recorda igualmente a sua firme determinação de estabelecer um contacto directo e permanente com o Comité das Regiões, e requer que os pareceres emitidos por este lhe sejam igualmente transmitidos a título oficial, e não apenas ao Conselho e à Comissão;

10. Entende que os membros dos parlamentos nacionais e dos Governos dos Estados-membros não deveriam ser simultaneamente membros do Comité das Regiões;

11. Convida os Estados-membros que, devido ao seu sistema constitucional, possuam Regiões que detenham competências legislativas exclusivas a facilitarem a assistência de representantes daquelas às reuniões do Conselho, sempre que se trate de questões que se inscrevam na sua esfera de competências;

12. Verifica que, na noção de «pessoal singular ou colectiva», no sentido do quarto parágrafo do artigo 173º do Tratado CE, com direito a interpor recurso se devem compreender também as regiões e as entidades locais;

13. Salienta que todas as instituições comunitárias têm que respeitar rigorosamente os direitos previstos no Tratado para o Comité e que este tem de ter a possibilidade de defender os seus direitos;

Participação das Regiões na aplicação das políticas comunitárias

14. Manifesta a sua convicção de que uma maior descentralização na execução das políticas comunitárias teria por efeito, não só uma maior aproximação dos cidadãos, mas também um aumento de eficácia e a possibilidade de um maior controlo daquelas;

15. Recorda que o Comité das Regiões não deve tornar-se numa Assembleia que participe, no quadro de um processo bi-camaral, na definição das normas comunitárias;

16. Assim sendo, considera que a Comunidade e, em particular, a Comissão deveriam poder delegar directamente nas Regiões, nos casos em que o respectivo sistema constitucional o permita, tarefas de execução das políticas comunitárias com a correspondente assunção de responsabilidades por parte das administrações regionais;

17. Na sequência da recente reforma dos Fundos Estruturais, e com base na experiência conferida pela etapa precedente, entende ser necessário aperfeiçoar a prática do princípio da cooperação com as autoridades regionais e locais, o qual é fundamental para aumentar a eficácia da programação, acompanhamento e controlo das políticas estruturais;

18. No contexto da reforma dos Fundos Estruturais, requer que sejam ampliadas as experiências de gestão directa de programas simultaneamente pela Comissão e pelas Regiões (ou, em países em que estas não existam, pelas colectividades locais), como no caso do Programa RECITE;

19. Insta as Instituições comunitárias a impulsionarem e vitalizarem a cooperação inter-regional e, em particular, a cooperação transfronteiriça, nas matérias em que as colectividades regionais e locais partilhem interesses comuns;

As Regiões numa perspectiva constitucional

20. Considera que o projecto de Constituição Europeia que se encontra em fase de elaboração deverá preconizar um mecanismo que possibilite — quando o progresso no sentido de uma integração mais profunda da União assim o justifique — a adopção de disposições que definam a função institucional das Regiões;

21. Insta a Comissão e o Conselho a encetarem um diálogo construtivo conducente à elaboração de uma Declaração Comum sobre as Relações entre a Comunidade e os Poderes Regionais e Locais, com base na Declaração Comum de 18 de Junho de 1984, na Carta Comunitária da Regionalização anexa à sua citada Resolução de 18 de Novembro de 1988 e, em particular, nas resoluções aprovadas na Segunda Conferência Parlamento Europeu/Regiões da Comunidade;

*
* *

22. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos parlamentos e Governos dos Estados-membros, bem como à Assembleia das Regiões da Europa e ao Conselho dos Municípios e Regiões da Europa.

---

6. Investigação e desenvolvimento tecnológico ***I/*

a) A3-0360/93

I.

Proposta de decisão do Conselho relativa ao quarto programa-quadro de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da Comunidade Económica Europeia (1994-1998) (COM(93)0276 — C3-0413/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Primeiro considerando	
Considerando que o artigo 130º-F do Tratado atribui à Comunidade o objectivo de reforçar as bases científicas	Considerando que o artigo 130º-F do Tratado atribui à Comunidade o objectivo de reforçar as bases científicas

(*) JO nº C 230 de 26.08.1993, p. 4

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
e tecnológicas da sua indústria e de favorecer o desenvolvimento da sua competitividade industrial;	e tecnológicas da sua indústria e de favorecer o desenvolvimento da sua competitividade industrial, **bem como promover as acções de investigação consideradas necessárias ao desenvolvimento e à aplicação das demais políticas comunitárias**;

(Alteração nº 2)

Segundo considerando

Considerando que é importante que a Comunidade e os Estados-membros *coordenem as* suas actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, a fim de garantir a coerência recíproca das políticas nacionais e da política comunitária nesta matéria;	Considerando que é importante que a Comunidade e os Estados-membros, **por um lado, e os Estados-membros entre si, por outro, melhorem a coordenação das** suas actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, a fim de garantir a **necessária** coerência recíproca das políticas nacionais e da política comunitária nesta matéria;

(Alteração nº 3)

Sétimo considerando

Considerando que o Conselho Europeu, por ocasião da sua reunião de 11 e 12 de Dezembro de 1992 em Edimburgo, chegou a conclusões que reafirmam o carácter genérico, pré-concorrencial e multi-sectorial da IDT comunitária, que apelam a uma maior sinergia entre as acções de IDT comunitárias e as acções empreendidas no âmbito do Programa EUREKA e a uma maior divulgação dos resultados dessas acções junto das pequenas e médias empresas e que, além disso, salientam a função central da política comunitária de IDT na coordenação das acções empreendidas nos Estados-membros;	Considerando que o Conselho Europeu, por ocasião da sua reunião de 11 e 12 de Dezembro de 1992 em Edimburgo, chegou a conclusões que reafirmam o carácter genérico, pré-concorrencial e multi-sectorial da IDT comunitária, que apelam a uma maior sinergia entre as acções de IDT comunitárias e as acções empreendidas no âmbito do Programa EUREKA e a uma maior divulgação dos resultados dessas acções junto das pequenas e médias empresas e que, além disso, salientam a função central da política comunitária de IDT na coordenação das acções empreendidas nos Estados-membros; **que esse mesmo Conselho Europeu deliberou que as despesas comunitárias com investigação e desenvolvimento não deveriam exceder dois terços do orçamento destinado à categoria de despesa das políticas internas, ou seja, 15.031 milhões de ecus a preços de 1992;**

(Alteração nº 4)

Após o sétimo considerando (novo considerando)

	Considerando que o desenvolvimento e a difusão das tecnologias genéricas deve fazer uso dos recursos e da experiência de instituições mediadoras especializadas na transferência de tecnologia;

(Alteração nº 5)

Após o sétimo considerando (novo considerando)

	Considerando que o papel de aconselhamento da Comissão pelas organizações científicas europeias com vista à formulação e à execução das políticas deve ser incrementado;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 6)
	Oitavo considerando
Considerando que, devido à rapidez do desenvolvimento tecnológico, aos novos desafios económicos que a Comunidade deve enfrentar e ao aumento da concorrência a nível mundial, se julgou oportuno adoptar, para o período de 1994-1998, um novo programa-quadro destinado a garantir a continuidade das acções comunitárias plurianuais em matéria de IDT;	Considerando que, devido à rapidez do desenvolvimento tecnológico, aos novos desafios económicos, **sociais, culturais e políticos** que a Comunidade deve enfrentar e ao aumento da concorrência a nível mundial, se julgou oportuno adoptar, para o período de 1994-1998, um novo programa-quadro destinado a garantir a continuidade das acções comunitárias plurianuais em matéria de IDT;
	(Alteração nº 7)
	Após o oitavo considerando (novo considerando)
	Considerando que, no âmbito do desenvolvimento científico e tecnológico, se deve também ter em consideração uma dimensão ética, a fim de manter a dignidade inalienável do ser humano, bem como o valor intrínseco e as características próprias dos animais e das plantas;
	(Alterações nºs 8 + 139)
	Nono considerando
Considerando que o reforço das bases científicas e tecnológicas da Comunidade deve ter em vista quer a melhoria da qualidade de vida quer o aumento da competitividade industrial comunitária;	Considerando que o reforço das bases científicas e tecnológicas da Comunidade deve ter em vista quer a melhoria da qualidade de vida quer o aumento da competitividade industrial comunitária, **assim como a instauração de sistemas viáveis nos sectores das telecomunicações, da energia e dos transportes, a qualidade do ambiente, a coesão económica e social e a instauração de sistemas viáveis nos sectores dos transportes e da energia e das futuras redes telemáticas trans-europeias, bem como dos serviços e aplicações conexos;**
	(Alteração nº 9)
	Após o nono considerando (novo considerando)
	Considerando que os processos de inovação tecnológica se desenvolvem em estreita interacção não só com o contexto económico e industrial, mas também com o conjunto da sociedade que vão afectar, nomeadamente nos domínios da saúde, da educação, dos transportes e do urbanismo, do ambiente, da organização e da duração do trabalho ou, de forma mais geral, dos modos de vida quotidianos; que deve por isso desenvolver-se um capítulo de investigações em matéria das inter-relações entre Ciência/Tecnologia e Sociedade no próprio seio dos diferentes programas tecnológicos e desenvolver-se um programa específico de investigação socioeconómica orientada;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 10)	
Décimo terceiro considerando	
Considerando que a formulação e a execução das políticas e acções da Comunidade devem ter em conta o objectivo de reforçar a sua coesão económica e social; que, em conformidade com este princípio, o programa-quadro deve contribuir para o desenvolvimento harmonioso da Comunidade, mantendo como critério essencial a excelência científica; que é importante, consequentemente, *reforçar as sinergias* entre as actividades de IDT e *a acção* que a Comunidade desenvolve graças *aos fundos com finalidade estrutural*;	Considerando que a formulação e a execução das políticas e acções da Comunidade devem ter em conta o objectivo de reforçar a sua coesão económica e social **e de desenvolver o emprego**; que, em conformidade com este princípio, o programa-quadro deve contribuir para o desenvolvimento harmonioso da Comunidade, mantendo como critério essencial a excelência científica; que é importante, consequentemente, **promover a necessária coordenação** entre as actividades de IDT e **as acções** que a Comunidade desenvolve graças **à política regional**;
(Alteração nº 11)	
Décimo quinto considerando	
Considerando que os artigos 130º-G e 130º-I do Tratado prevêem quatro acções a empreender pelo Comunidade; que a primeira dessas acções consiste na execução de programas específicos de IDT baseados na cooperação com e entre as empresas, os centros de investigação e as universidades; que esses programas devem incidir num número limitado de domínios de IDT prioritários para a Comunidade; que, face à importância dos temas abrangidos pela primeira acção, esta constitui o componente principal do quarto programa-quadro;	Considerando que os artigos 130º-G e 130º-I do Tratado prevêem quatro acções a empreender pelo Comunidade; que a primeira dessas acções consiste na execução de programas específicos de IDT baseados na cooperação com e entre as empresas, os centros de investigação e as universidades**, com a finalidade de apoiar a criação de emprego e o crescimento na Comunidade Europeia**; que esses programas devem incidir num número limitado de domínios de IDT prioritários para a Comunidade; que, face à importância dos temas abrangidos pela primeira acção, esta constitui o componente principal do quarto programa-quadro**, e que as partes específicas da primeira acção devem contribuir para a execução da terceira acção**;
(Alteração nº 12)	
Décimo oitavo considerando	
Considerando que a terceira acção tem por objectivo a divulgação e a valorização dos resultados da IDT comunitária; que são *desejáveis* um reforço e uma renovação desta acção, a fim de *facilitar a valorização eficaz dos* resultados e de melhorar as condições de divulgação e de absorção das tecnologias; que é conveniente, neste contexto, prever os meios e mecanismos necessários para facilitar a valorização e a transferência tecnológica entre os interlocutores interessados, em especial as pequenas e médias empresas, nomeadamente através *da melhoria das suas condições* financeiras;	Considerando que a terceira acção tem por objectivo a divulgação e a valorização dos resultados da IDT comunitária; que são **necessários** um reforço **substancial** e uma renovação desta acção, a fim de **valorizar eficazmente os** resultados e de melhorar as condições de divulgação e de absorção das tecnologias; que é conveniente, neste contexto, prever os meios e mecanismos necessários para facilitar a valorização e a transferência tecnológica entre os interlocutores interessados, em especial **para** as pequenas e médias empresas, nomeadamente através **de medidas** financeiras **que facilitem a incorporação das novas tecnologias**;
(Alteração nº 13)	
Vigésimo primeiro considerando	
Considerando que o Centro Comum de Investigação (CCI) é chamado a contribuir para a execução do	Considerando que o Centro Comum de Investigação (CCI) é chamado a contribuir para a execução do

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
programa–quadro, nomeadamente nos domínios em que *se encontra apto a oferecer competências objectivas e independentes e em que pode desempenhar uma função motriz na* execução das políticas comunitárias;	programa–quadro, nomeadamente nos domínios em que **desempenha um papel de carácter público, especialmente como consultor científico/técnico objectivo e independente aos demais serviços da Comissão, com vista à formulação e à** execução das políticas comunitárias **e nos domínios em que encabeça os incentivos à investigação europeia nos domínios pré-normativos e pré-legislativos**;

(Alteração nº 14)

Após o vigésimo segundo considerando (novo considerando)

Considerando que o carácter interdisciplinar das actividades a empreender neste programa-quadro requerem uma estreita coordenação entre os diferentes serviços da Comissão;

(Alteração nº 15)

Após o vigésimo segundo considerando (novo considerando)

Considerando que se torna necessário intensificar e concluir as actividades de avaliação e controlo para conferir o máximo de eficácia à política de IDT;

(Alteração nº 16)

Vigésimo terceiro considerando

Considerando que é conveniente, por um lado, examinar de forma permanente e sistemática o estado de realização do quarto programa-quadro face aos critérios e objectivos previstos na presente decisão e, por outro, proceder a uma avaliação independente da sua gestão e dos resultados das acções empreendidas, o que deve ser feito oportunamente e antes da apresentação pela Comissão da sua proposta de quinto programa-quadro;	Considerando que é conveniente, por um lado, **fazer** examinar de forma permanente, **rigorosa,** sistemática, **construtiva, por parte de entidades externas,** o estado de realização do quarto programa-quadro face aos critérios e objectivos previstos na presente decisão e, por outro, proceder a uma avaliação independente da sua gestão e dos resultados das acções empreendidas, o que deve ser feito oportunamente e antes da apresentação pela Comissão da sua proposta de quinto programa-quadro;

(Alteração nº 17)

Após o vigésimo terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que se deve verificar também uma avaliação tecnológica permanente que examine os eventuais riscos, problemas e vantagens das novas tecnologias desenvolvidas neste programa-quadro;

(Alteração nº 18)

Após o vigésimo terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que se deve avaliar os resultados do programa EUREKA, nomeadamente no que se refere às suas saídas para a produção;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 19)	
Artigo 1º, nº 3	
3. O montante considerado necessário da participação financeira da Comunidade no conjunto do quarto programa-quadro é de *11.625* milhões de ecus, sendo a quota-parte de cada uma das acções estabelecida no anexo I.	3. O montante considerado necessário da participação financeira da Comunidade no conjunto do quarto programa-quadro é de **12.225** milhões de ecus, sendo a quota-parte de cada uma das acções estabelecida no anexo I.
(Alteração nº 20)	
Artigo 1º, nº 3 bis (novo)	
	3 bis. Os programas específicos serão executados de acordo com o disposto no artigo 130º-I do Tratado da União Europeia. A autoridade orçamental fixará anualmente as dotações atribuídas a esses mesmos programas, tendo em conta os montantes considerados necessários aquando da respectiva aprovação.
(Alteração nº 21)	
Artigo 1º bis (novo)	
	Artigo 1º bis
	As modalidades de exercício dos poderes de execução conferidos à Comissão em aplicação do presente programa-quadro serão estabelecidas de comum acordo pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.
(Alteração nº 22)	
Artigo 3º bis (novo)	
	Artigo 3º bis
	Os Estados-membros reembolsarão o orçamento da Comunidade das despesas ligadas à participação de representantes dos Estados-membros nos comités de programas.
(Alteração nº 23)	
Artigo 4º, nº 1	
1. A Comissão examinará, de forma permanente e sistemática, o estado de realização do quarto programa-quadro face aos critérios e objectivos indicados nos anexos II e III. A Comissão avaliará, nomeadamente, se os objectivos, as prioridades e os recursos financeiros continuam a adaptar-se à evolução da situação. A Comissão apresentará, se for caso disso, propostas no sentido de adaptar ou de completar o programa-quadro em função dos resultados deste exame.	1. A Comissão examinará, de forma permanente e sistemática, **com o auxílio de especialistas independentes externos, qualificados e experientes na gestão de investigação,** o estado de realização do quarto programa-quadro face aos critérios e objectivos indicados nos anexos II e III. A Comissão avaliará, nomeadamente, se os objectivos, as prioridades e os recursos financeiros continuam a adaptar-se à evolução da situação. A Comissão apresentará, se for caso disso, propostas no sentido de adaptar ou de completar o programa-quadro em função dos resultados deste exame. **A Comissão realiza uma avaliação que tem em conta tanto objectivos científicos como, no**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	âmbito das prioridades científicas pré-estabelecidas, a relação custo/eficácia e os indicadores constantes da ficha financeira. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho, na qualidade de autoridades responsáveis pela quitação, sobre o nível de execução do programa-quadro e as avaliações efectuadas, nomeadamente no âmbito dos relatórios periódicos sobre a execução do orçamento.
	(Alteração nº 24)
	Artigo 4º, nº 1 bis (novo)
	1 bis. Os controlos da aplicação e gestão das dotações destinadas às acções previstas no presente programa-quadro são efectuados de acordo com as modalidades previstas na ficha financeira.
	(Alteração nº 25)
	Artigo 4º, nº 2
2. Antes de apresentar a sua proposta de quinto programa-quadro, a Comissão procederá, mediante o recurso a peritos independentes, a uma avaliação de gestão e dos resultados da actividade comunitária desenvolvida no decurso dos cinco anos que precedem essa avaliação. A Comissão comunicará essa avaliação, acompanhada das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social *juntamente com a* sua proposta de quinto programa-quadro.	**2. A Comissão tomará disposições para a realização por peritos independentes, qualificados e experientes na gestão de investigação de uma avaliação externa, rigorosa e contínua da gestão e do andamento das acções comunitárias levadas a cabo no âmbito deste programa-quadro, que será completada por uma avaliação final.** A Comissão comunicará essa avaliação, acompanhada das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social **antes da apresentação da** sua proposta de quinto programa-quadro. **Em 1996, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um exame intercalar do quarto programa-quadro, com base no parecer dos peritos independentes acima referidos, e, caso necessário, apresentará uma proposta de alteração do programa.**
	(Alteração nº 26)
	Artigo 4º, nº 2 bis (novo)
	2 bis. A fim de, *inter alia*, contribuir para assegurar uma execução rentável do programa-quadro, cada programa específico deve prever o controlo sistemático, por parte de peritos independentes, qualificados e experientes na gestão de investigação, e uma avaliação independente após a conclusão do programa, por parte de pessoas igualmente qualificadas, à luz dos objectivos precisos a que se refere o artigo 2º, de acordo com as modalidades de avaliação que serão definidas na decisão relativa a cada programa específico.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 126)

Anexo I

QUARTO PROGRAMA-QUADRO (1994 — 1998): MONTANTES E REPARTIÇÃO		QUARTO PROGRAMA-QUADRO (1994 — 1998) MONTANTES E REPARTIÇÃO	
	Milhões de ecus (Preços correntes)		Milhões de ecus (Preços correntes)
Primeira acção (programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração)	***9.450*	Primeira acção (programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração)	****9.950**
Segunda acção (cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais)	790	Segunda acção (cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais)	790
Terceira acção (divulgação e valorização dos resultados)	*600*	Terceira acção (divulgação e valorização dos resultados)	**650**
Quarta acção (incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores)	*785*	Quarta acção (incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores)	**835**
MONTANTE CONSIDERADO NECESSÁRIO	***11.625*	MONTANTE CONSIDERADO NECESSÁRIO	****12.225**
Repartição indicativa pelos temas no âmbito da primeira acção		Repartição indicativa pelos temas no âmbito da primeira acção	
	Milhões de ecus (Preços correntes)		Milhões de ecus (Preços correntes)
— Tecnologia da informação e das comunicações*	*3.900*	— Tecnologia da informação e das comunicações*	**3.600**
— Tecnologias industriais*	*1.800*	— Tecnologias industriais*	**2.100**
— Ambiente*	970	— Ambiente*	970
— Ciências e tecnologias do ser vivo*	1.325	— Ciências e tecnologias do ser vivo*	1.325
— Energias não nucleares*	***1.050*	— Energias não nucleares*	**** +1.450**
— Investigação tendo em vista uma política europeia dos transportes*	280	— Investigação tendo em vista uma política europeia dos transportes*	280
— Investigação sócio-económica orientada*	*125*	— Investigação sócio-económica orientada*	**225**
	*9.450***		**9.950**

* do qual CCI 724 milhões de ecus. Nota: para além desta participação do CCI na primeira acção, o Centro participará igualmente na terceira acção num montante de 70 milhões de ecus.

** É adoptado um programa-quadro 1994 — 1998 de acções de investigação e de ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como para o presente programa, num montante de 1.475 milhões de ecus, o que aumenta, deste modo, o montante indicativo das acções de IDT no domínio da energia para *2.525* milhões de ecus e para *13.100* milhões de ecus o montante considerado necessário para o conjunto das acções comunitárias de IDT.

* do qual CCI 724 milhões de ecus. Nota: para além desta participação do CCI na primeira acção, o Centro participará igualmente na terceira acção num montante de 70 milhões de ecus.

** É adoptado um programa-quadro 1994 — 1998 de acções de investigação e de ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como para o presente programa, num montante de 1.475 milhões de ecus, o que aumenta, deste modo, o montante indicativo das acções de IDT no domínio da energia para **2.825** milhões de ecus e para **13.700** milhões de ecus o montante considerado necessário para o conjunto das acções comunitárias de IDT.

+ Dos quais: 875 milhões de ecus para as energias renováveis e 575 milhões de ecus para a eficiência energética.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 28)
	Anexo II, nº 1
1. As actividades comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração deverão apontar para objectivos claramente definidos, o que contribuirá para:	1. As actividades comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração deverão apontar para objectivos claramente definidos, o que contribuirá para:
	— **melhorar as condições de vida dos cidadãos da União,**
— reforçar a base tecnológica da indústria comunitária e permitir-lhe tornar-se mais competitiva a nível internacional, proporcionando-lhe os conhecimentos e o «know-how» necessários (competências),	— reforçar a base tecnológica **compatível com o desenvolvimento sustentável** da indústria comunitária e permitir-lhe tornar-se mais competitiva a nível internacional, proporcionando-lhe os conhecimentos e o «know-how» necessários (competências),
— definir e executar as políticas comunitárias,	— definir e executar as políticas comunitárias,
	— **reforçar a coesão económica e social da Comunidade,**
— satisfazer as necessidades da sociedade e contribuir, deste modo, para o desenvolvimento *de um crescimento sustentável.*	— satisfazer as necessidades da sociedade, **nomeadamente mediante a criação de emprego** e contribuir, deste modo, para o desenvolvimento **compatível com o ambiente,**
	— **reforçar a cooperação com os países da Europa Central e Oriental e com os países em vias de desenvolvimento, com vista a manter e/ou aumentar as suas capacidades científicas e técnicas.**
Esta acção terá igualmente por consequência induzir resultados económicos a curto, médio ou longo prazo e deverá contribuir para o reforço da coesão económica e social da Comunidade, preservando simultaneamente a qualidade científica e técnica.	Esta acção terá igualmente por consequência induzir resultados **sociais** e económicos a curto, médio ou longo prazo e deverá contribuir para o reforço da coesão económica e social da Comunidade, preservando simultaneamente a qualidade científica e técnica.
	(Alteração nº 29)
	Anexo II, nº 1 bis (novo)
	1 bis) A fim de garantir as sinergias entre as actividades de IDT e as outras políticas que visam o reforço da competitividade da indústria comunitária e o progresso da coesão económica e social da Comunidade, a Comissão definirá um processo de decisão interna tendente a garantir uma estreita concertação entre os Comissários e os serviços responsáveis. **A Comissão procederá anualmente a uma análise das actividades de IDT nos vários Estados-membros e apresentará recomendações sobre a aplicação do artigo 130º-N do Tratado CE.**
	(Alteração nº 123)
	Anexo II, nº 4, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)
	Será dada prioridade às acções que permitam elevar o potencial científico dos países menos desenvolvidos da Comunidade Europeia.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 30)

Anexo II, nº 4 bis (novo)

	4 bis) Entre projectos equivalentes em termos de excelência científica e técnica, a escolha far-se-á de acordo com o princípio da relação custo/eficácia referido no artigo 2º do Regulamento Financeiro.

(Alteração nº 31)

Anexo III, quarto parágrafo, travessões

— desenvolver infra–estruturas rentáveis e seguras, em especial uma infra–estrutura tecnológica da informação e das comunicações,	— desenvolver infra–estruturas rentáveis e seguras, em especial uma infra–estrutura tecnológica da informação e das comunicações,
— produzir de modo eficaz, limpo e em segurança com base numa organização moderna da produção tendo em conta os factores humanos,	— produzir de modo eficaz, limpo e em segurança, **compatível com o ambiente e criando emprego,** com base numa organização moderna **centrada nos** factores humanos,
— tornar a protecção do ambiente *um aspecto* da competitividade industrial,	— **promover a qualidade de vida, dando relevo à protecção do ambiente, aos cuidados de saúde e à higiene e** tornar a protecção do ambiente **e a saúde pública aspectos** da competitividade industrial,
— *promover a melhoria da saúde e a qualidade e higiene alimentares*,	— **substituir quando isso seja possível a experimentação e os ensaios realizados em animais por métodos *in vitro* ou outros métodos alternativos,**
— assegurar a integração tecnológica e industrial do mercado interno (designadamente através do reforço da coordenação entre a política de IDT e a política de normalização,	— assegurar a integração tecnológica e industrial do mercado interno (designadamente através do reforço da coordenação entre a política de IDT e a política de normalização),
— antecipar as mutações tecnológicas e industriais para garantir uma melhor tomada em consideração das necessidades do mercado e da sociedade,	— antecipar as mutações tecnológicas e industriais para garantir uma melhor tomada em consideração das necessidades do mercado e da sociedade,
— reforçar as sinergias entre as actividades de cooperação internacional propostas e as políticas externas da Comunidade,	— reforçar as sinergias entre as actividades de cooperação internacional propostas e as políticas externas da Comunidade,
— garantir uma difusão eficaz dos progressos científicos e tecnológicos obtidos, no conjunto do tecido económico e social, em especial as PME,	— garantir uma difusão eficaz dos progressos científicos e tecnológicos obtidos, no conjunto do tecido económico e social, em especial as PME,
	— garantir a transferência de tecnologia para os PVD,
— formar os operadores económicos para o domínio das novas tecnologias.	— formar os operadores económicos para o domínio das novas tecnologias.

(Alteração nº 32)

Anexo III, após o quinto parágrafo (novo parágrafo)

	Sempre que isso seja possível integrar-se-ão também nas partes específicas dos programas de investigação que se reportam à primeira acção, elementos da segunda, terceira e quartas acções.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 33)
	Anexo III, sexto parágrafo
A Comunidade deve ter em vista um desenvolvimento harmonioso dos seus recursos científicos e tecnológicos. *No âmbito de uma maior sinergia entre a política de IDT e as políticas estruturais e* observando, *simultaneamente,* o princípio de excelência, a determinação das prioridades de investigação na primeira acção tem em conta os interesses e capacidades de todos os Estados-membros incluindo os menos avançados. Através de medidas específicas, as terceira e quarta acções terão um impacto crescente nas regiões e países menos desenvolvidos. Porém incumbe, em primeiro lugar, aos Estados-membros estabelecer uma estratégia de conjunto coerente com vista à melhor utilização dessas possibilidades.	A Comunidade deve ter em vista um desenvolvimento harmonioso dos seus recursos científicos e tecnológicos. **É conveniente promover a necessária coordenação entre as actividades de IDT e as acções que a Comunidade concretize no âmbito da política regional.** Observando o princípio de excelência, a determinação das prioridades de investigação na primeira acção tem em conta os interesses e capacidades de todos os Estados-membros incluindo os menos avançados. Através de medidas específicas, as terceira e quarta acções terão um impacto crescente nas regiões e países menos desenvolvidos. Porém incumbe, em primeiro lugar, aos Estados-membros estabelecer uma estratégia de conjunto coerente com vista à melhor utilização dessas possibilidades.
	(Alteração nº 34)
	Anexo III, oitavo parágrafo
A este propósito, é conveniente desenvolver uma abordagem operacional a fim de estabelecer uma «interface» eficaz entre programas horizontais de investigação e necessidades das indústrias utilizadoras cuja competitividade deve ser reforçada. Nesta perspectiva, a Comissão coordenará acções inscritas nos diferentes programas horizontais de investigação e consultará, para este efeito, representantes dos operadores (industriais, organismos públicos, utilizadores) que a aconselharão na definição dos temas de investigação mais prometedores com vista a integrá–los prioritariamente na execução da primeira acção a nível dos programas de trabalho e dos convites para a apresentação de propostas. Tal poderia aplicar–se ao sector automóvel, aeronáutico e das indústrias marítimas.	A este propósito, é conveniente desenvolver uma abordagem operacional a fim de estabelecer uma «interface» eficaz entre programas horizontais de investigação e necessidades das indústrias utilizadoras cuja competitividade deve ser reforçada. Nesta perspectiva, a Comissão coordenará acções inscritas nos diferentes programas horizontais de investigação e consultará, para este efeito, representantes dos operadores (industriais, **sindicatos,** organismos públicos, utilizadores, **associações de consumidores**) que a aconselharão na definição dos temas de investigação mais prometedores com vista a integrá–los prioritariamente na execução da primeira acção a nível dos programas de trabalho e dos convites para a apresentação de propostas. Tal poderia aplicar–se **à informação, à electrónica e** ao sector automóvel, aeronáutico e das indústrias marítimas.
	(Alteração nº 35)
	Anexo III, após o oitavo parágrafo (novo parágrafo)
	A fim de garantir uma estreita coordenação entre as diversas direcções-gerais da Comissão interessadas nos programas interdisciplinares realizados no âmbito do programa-quadro e para garantir, em particular, que os interesses dos utilizadores sejam considerados na execução dos programas, constituir-se-ão para o tempo de duração de cada programa, unidades de coordenação especializadas inter-DGs com funções claramente definidas.
	(Alteração nº 36)
	Anexo III, após o nono parágrafo (novo parágrafo)
	Será realizada por peritos independentes, qualificados e experientes, uma avaliação transparente dos resultados do programa EUREKA, nomeadamente no que se refere às suas saídas para o mercado e a produção efectiva.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 37)	
Anexo III, após o nono parágrafo (novo parágrafo)	
	No que se refere aos projectos de demonstração, estes têm como objectivo provar a viabilidade técnica das novas tecnologias e, se for o caso, as suas eventuais vantagens económicas. Os projectos terão um carácter pré-competitivo e devem como tal centrar-se na aplicação das novas tecnologias e prever a participação tanto dos produtores como dos utilizadores. Não são projectos de demonstração os que fomentam uma melhor exploração do potencial industrial das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico, na acepção do artigo 130º do Tratado CE.
(Alteração nº 38)	
Anexo III, décimo parágrafo	
As capacidades de investigação, de desenvolvimento e de inovação das pequenas e médias empresas, dos estabelecimentos de ensino superior e dos centros de investigação serão objecto de uma atenção especial e as suas acções de parceria serão incentivadas. Será dado destaque ao favorecimento do acesso das pequenas e médias empresas aos programas comunitários, generalizando a abordagem que permita responder rapidamente às suas propostas espontâneas (incentivo tecnológico).	As capacidades de investigação, de desenvolvimento e de inovação das pequenas e médias empresas, dos estabelecimentos de ensino superior e dos centros de investigação serão objecto de uma atenção especial e as suas acções de parceria serão incentivadas. Será dado destaque ao favorecimento do acesso das pequenas e médias empresas aos programas comunitários, generalizando a abordagem que permita responder rapidamente às suas propostas espontâneas (incentivo tecnológico), **a concessão de prémios de exequibilidade, a prorrogação das datas-limite para a apresentação, e, de maneira mais geral, introduzindo uma maior flexibilidade na gestão dos programas específicos.**
(Alteração nº 39)	
Anexo III, após o décimo segundo parágrafo (novo parágrafo)	
	A fim de assegurar a convergência das políticas e programas de investigação dos Estados-membros, executar-se-á uma acção específica visando coordenar, sobre certos temas prioritários, as investigações efectuadas nos centros e laboratórios públicos de investigação nacional, para assim impedir a duplicação desnecessária da investigação, incentivar a mobilidade internacional e concentrar os recursos especializados.
(Alteração nº 40)	
Anexo III, décimo quarto parágrafo	
Para além do tema específico da investigação socioeconómica orientada, previsto na primeira acção, articular-se-ão investigações em ciências humanas e sociais, no âmbito de cada um dos temas da primeira acção e no contexto da segunda, terceira e quarta acções, com as	Para além do tema específico da investigação socioeconómica orientada, previsto na primeira acção, articular-se-ão investigações em ciências humanas e sociais, no âmbito de cada um dos temas da primeira acção e no contexto da segunda, terceira e quarta acções, com as

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
investigações em ciências exactas e naturais e em engenharia, em especial para avaliar antecipadamente o impacto *socioeconómico das actividades previstas e os eventuais riscos tecnológicos.*	investigações em ciências exactas e naturais e em engenharia, em especial para avaliar antecipadamente o impacto **ambiental e analisar o contexto socioeconómico e as eventuais consequências do mesmo. Elaborar-se-á uma Carta Ética Europeia em cooperação com o Conselho da Europa.**

(Alteração nº 41)

Anexo III, após o décimo quinto parágrafo (novo parágrafo)

	Os mesmos deverão ser concebidos de modo a permitir a modernização e o reforço da competitividade das unidades de produção.

(Alteração nº 140)

Anexo III Preâmbulo, após o décimo sexto parágrafo (novos parágrafos)

	A Comunidade procurará estabelecer no Japão uma rede de investigação Europa-Japão, e estabelecer redes de investigação análogas a essa noutros países asiáticos, utilizando em todos os casos recursos públicos e privados.
	A Comunidade criará também diversos centros de excelência dessas redes para
	a) a energia solar na região do Sahel,
	b) a protecção e gestão da floresta tropical na Amazónia,
	c) o ordenamento costeiro no delta do Ganges.

(Alteração nº 43)

Anexo III, primeira acção Ponto 1: Tecnologias da informação e das comunicações
Secção introdutória, sexto parágrafo, última frase

Além disso, será facilitada a participação das PME através de binómios fornecedor–utilizador e de procedimentos simplificados para pequenos projectos.	**Prestar-se-á uma maior atenção aos projectos que impliquem uma colaboração fornecedor-utilizador. Dessa forma, a par da adopção de procedimentos simplificados para pequenos projectos, facilitar-se-á a participação das PMEs em especial.**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 44)

Anexo III, primeira acção Ponto 1: Tecnologias da informação e das comunicações Secção A, após o terceiro parágrafo (novo parágrafo)

Por seu lado, as aplicações para idosos e deficientes irão mais além que os campos puramente sanitários ou da reabilitação clínica e terão como objectivo a integração dos idosos e deficientes no seu contexto familiar, educacional, social e laboral, desenvolvendo e validando os sistemas e serviços que utilizem as tecnologias da informação e das comunicações ou outras modernas tecnologias.

(Alteração nº 45)

Anexo III, primeira acção Ponto 1: Tecnologias da informação e das comunicações Secção B, após o segundo parágrafo (novos parágrafos)

Realizar-se-ão estudos sobre as possíveis consequências para o ordenamento do território e, em especial, a localização das actividades industriais e terciárias das arquitecturas em rede e as formas de tarifação adoptadas.

Uma acção exploratória especializada procurará desenvolver tecnologias destinadas à tradução automática e simultânea de comunicações escritas e orais nas redes de telecomunicações e telemáticas.

(Alteração nº 46)

Anexo III, primeira acção Ponto 1: Tecnologias da informação e das comunicações Secção B, terceiro parágrafo

O tema «sistemas multimédia» tem como objectivo incentivar as tecnologias avançadas e os formatos normalizados de intercâmbio para o processamento, pesquisa e difusão da informação electrónica multimédia (texto, voz, imagem, som e vídeo) e demonstrar a sua integração numa série de aplicações interactivas multimédia. Os trabalhos englobarão instrumentos de produtividade físicos e lógicos para plataformas de autoria e de desenvolvimento, servidores de informação multimédia, apresentações hipermédia, gestão de documentos, algoritmos de compressão avançados, programas de protecção de direitos de autor, técnicas de realidade virtual e aplicações-piloto em especial na área empresarial. O apoio das TIC à integração nos processos de fabrico tem como objectivo a elaboração de novas soluções para as operações de fabrico e engenharia, com vista a obter uma maior eficiência e processos limpos e seguros do ponto de vista do ambiente, em apoio do conceito de fabrico nacional («lean manufacturing»). Desenvolver-se-á uma infra-estrutura TIC específica e tecnologias TIC avançadas para operações multilocais distribuídas de apoio à inovação. As acções orientar-se-ão para a exploração de novos sistemas de organização que integrem tecnologias básicas de engenharia do suporte lógico, sistemas

O tema «sistemas multimédia» tem como objectivo incentivar as tecnologias avançadas e os formatos normalizados de intercâmbio para o processamento, pesquisa e difusão da informação electrónica multimédia (texto, voz, imagem, som e vídeo) e demonstrar a sua integração numa série de aplicações interactivas multimédia. Os trabalhos englobarão instrumentos de produtividade físicos e lógicos para plataformas de autoria e de desenvolvimento, servidores de informação multimédia, apresentações hipermédia, gestão de documentos, algoritmos de compressão avançados, programas de protecção de direitos de autor, técnicas de realidade virtual e aplicações-piloto em especial na área empresarial. **Prestar-se-á uma atenção especial ao desenvolvimento de ecrãs planos de visualização inovadores.** O apoio das TIC à integração nos processos de fabrico tem como objectivo a elaboração de novas soluções para as operações de fabrico e engenharia, com vista a obter uma maior eficiência e processos limpos e seguros do ponto de vista do ambiente, em apoio do conceito de fabrico nacional («lean manufacturing»). Desenvolver-se-á uma infra-estrutura TIC específica e tecnologias TIC avançadas para operações multilocais distribuídas de apoio à inovação. As acções orientar-se-ão para a exploração de novos siste-

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
abertos, modelização de dados e concepção de bases de dados, concepção assistida por computador, microelectrónica, microssistemas e, selectivamente, mecatrónica. O trabalho no domínio da segurança dos sistemas de informação abrange o denvolvimento e demonstração de tecnologias para a integridade, confidencialidade e disponibilidade da informação em sistemas integrados. Os trabalhos incluirão a investigação de novas oportunidades tecnológicas que garantam a segurança, o desenvolvimento de programas, protocolos, componentes e sua integração em serviços e sistemas seguros seguida da validação e ensaios no âmbito de sistemas integrados. Será dada especial atenção aos requisitos de pagamento electrónico, sistemas de saúde e de trabalho à distância.	mas de organização que integrem tecnologias básicas de engenharia do suporte lógico, sistemas abertos, modelização de dados e concepção de bases de dados, concepção assistida por computador, microelectrónica, microssistemas e, selectivamente, mecatrónica. O trabalho no domínio da segurança dos sistemas de informação abrange o denvolvimento e demonstração de tecnologias para a integridade, confidencialidade e disponibilidade da informação em sistemas integrados. Os trabalhos incluirão a investigação de novas oportunidades tecnológicas que garantam a segurança, o desenvolvimento de programas, protocolos, componentes e sua integração em serviços e sistemas seguros seguida da validação e ensaios no âmbito de sistemas integrados. Será dada especial atenção aos requisitos de pagamento electrónico, sistemas de saúde e de trabalho à distância.

(Alteração nº 47)

Anexo III, primeira acção Ponto 1: Tecnologias da informação e das comunicações Secção C, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo)

Empreender-se-ão estudos sobre as interfaces entre os sistemas de comunicação mono e multimédia em relação com as características cognitivas dos utilizadores, com vista a facilitar a respectiva acessibilidade e utilização em benefício da maior proporção possível da população.

(Alteração nº 48)

Anexo III, primeira acção Ponto 1: Tecnologias da informação e das comunicações Secção D, após o último parágrafo (novo parágrafo)

A evolução verificada a nível das tecnologias avançadas da informação e das comunicações deve ser influenciada no seu começo, a fim de prestar um bom serviço à competitividade industrial europeia e à qualidade de vida do trabalhador da indústria. O objectivo das actividades reside, neste domínio, em desempenhar, através do desenvolvimento de tecnologias avançadas da informação, um papel de catalisador nessas mudanças e contribuir para uma maior competitividade nas indústrias transformadoras, na engenharia e no estudo de métodos, através de melhorias na qualidade dos produtos, dos custos e no tempo necessário à colocação no mercado, respondendo simultaneamente aos desafios ambientais do século XXI.

(Alteração nº 49)

Anexo III, primeira acção Ponto 2: Tecnologias industriais Introdução, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

Um dos principais objectivos será contribuir para a melhoria da competitividade industrial através (i) do

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	incentivo ao desenvolvimento de tecnologias genéricas que integrem as restrições ambientais na perspectiva de um desenvolvimento duradouro compatível com o ambiente e (ii) da melhoria da capacidade de antecipação dos problemas ambientais. Quanto aos novos materiais, os objectivos serão os seguintes: serem não poluentes, biodegradáveis, salubres e de grande durabilidade.

(Alteração nº 50)

Anexo III, primeira acção Ponto 2: Tecnologias industriais Introdução, quarto parágrafo

A acção proposta estrutura-se em *quatro* domínios: os três primeiros respondem à necessidade de integração das tecnologias intervenientes no ciclo de vida dos materiais e dos produtos (incluindo as aplicações das tecnologias da informação e das telecomunicações disponíveis) *e* o quarto domínio dirige-se especialmente à investigação pré-normativa.	A acção proposta estrutura-se em **cinco** domínios: os três primeiros respondem à necessidade de integração das tecnologias intervenientes no ciclo de vida dos materiais e dos produtos (incluindo as aplicações das tecnologias da informação e das telecomunicações disponíveis), o quarto domínio dirige-se especialmente à investigação pré-normativa, **e o quinto visa o desenvolvimento de tecnologias dos produtos e processos industriais compatíveis com o ambiente.**

(Alteração nº 51)

Anexo III, primeira acção Ponto 2: Tecnologias industriais Introdução, após o quarto parágrafo (novo parágrafo)

	A acção de investigação no domínio do aço financiada por intermédio do orçamento da CECA será progressivamente assumida, de acordo com as necessidades, com meios apropriados, pela acção «tecnologias industriais». As acções financiadas actualmente pelo orçamento da CECA e ligadas à exploração do potencial industrial da política de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, na acepção do artigo 130º do Tratado CE, serão, por seu lado, financiadas fora do âmbito do programa-quadro.

(Alteração nº 52)

Anexo III, primeira acção Ponto 2: Tecnologias industriais Secção A

Este tema reveste-se de grande importância e refere-se ao conjunto da indústria transformadora. O seu objectivo é desenvolver e aplicar, numa perspectiva favorável ao ambiente e à melhoria da qualidade de vida, os novos métodos, técnicas, novos processos e instrumentos em cada fase do processo industrial, determinante para a competitividade (concepção e engenharia, produção e manutenção, qualidade dos produtos); integrar e aplicar as diferentes tecnologias difusoras em sistemas de produção adaptados às necessidades das redes inter-empresas e à organização humana da produção. Os esforços dirigir-se-ão, nomeadamente, *para a utilização das* tecnologias «TIC» integradas por computador, *disponíveis,*	Este tema reveste-se de grande importância e refere-se ao conjunto da indústria transformadora. O seu objectivo é desenvolver e aplicar, numa perspectiva favorável ao ambiente e à melhoria da qualidade de vida, os novos métodos, técnicas, novos processos e instrumentos em cada fase do processo industrial, determinante para a competitividade (concepção e engenharia, produção e manutenção, qualidade dos produtos); integrar e aplicar as diferentes tecnologias difusoras em sistemas de produção adaptados às necessidades das redes inter-empresas e à organização humana da produção. Os esforços dirigir-se-ão, nomeadamente, **a adaptação e aplicação das soluções genéricas disponíveis para as** tecnologias

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
a construção rápida de protótipos, as tecnologias dos microssistemas, as «interfaces» homem–máquina e as tecnologias necessárias aos processos industriais limpos (tais como o biotratamento) e *à* emergência rápida de novos produtos, em especial nos domínios das máquinas industriais, dos transportes ou do «habitat» urbano.	integradas por computador (**TIC**), (**incluindo o fabrico e a engenharia integrados por computador — CIME), para** as tecnologias dos microssistemas, as «interfaces» homem–máquina e as tecnologias necessárias aos processos industriais limpos (tais como o biotratamento **e outras tecnologias que minimizem o consumo de energia e recursos naturais**) e **para a** emergência rápida de novos produtos, em especial nos domínios das máquinas industriais, dos transportes ou do «habitat» urbano.

(Alteração nº 53)

Anexo III, primeira acção Ponto 2: Tecnologias industriais
Secção A, após o parágrafo único (novo parágrafo)

	Nesse domínio, a investigação dará particular atenção à relação homem-máquina, baseando-se não só nas repercussões directas para a saúde, mas também no nível de dependência e de conhecimento do aparelho por parte do trabalhador.

(Alteração nº 54)

Anexo III, primeira acção Ponto 2: Tecnologias industriais
Secção B

O objectivo é, por um lado, melhorar os processos utilizados *pela indústria de transformação dos* materiais (*metalurgia*, química, construção) e, por outro, garantir que os materiais mais avançados estejam disponíveis para alimentar a indústria transformadora (electromecânica, máquinas–ferramenta, meios de transporte, etc.) e as indústrias de ponta, como a aeronáutica ou a electrónica. A prioridade será concedida às investigações sobre os materiais de elevado desempenho (materiais estruturais, mas também biomateriais, materiais magnéticos, ópticos e supracondutores), às investigações sobre a melhoria da qualidade, da fiabilidade e do desempenho dos materiais e produtos e às investigações a mais longo prazo que, não obstante possuírem um carácter bastante exploratório, podem rapidamente dar origem a aplicações concretas que garantam à indústria europeia um avanço tecnológico. O programa abrangerá obviamente a reciclagem, o tratamento dos resíduos e a recuperação dos materiais no final de vida dos produtos, incluindo a necessária garantia de qualidade. Será dada especial atenção às tecnologias necessárias à gestão racional dos recursos primários e à reutilização dos materiais e produtos secundários a fim de contribuir para o desenvolvimento de tecnologias e processos limpos.	O objectivo é, por um lado, melhorar os processos utilizados **pelas indústrias ligadas aos** materiais (**indústrias extractivas**, química, construção) e, por outro, garantir que os materiais mais avançados estejam disponíveis para alimentar a indústria transformadora (electromecânica, máquinas–ferramenta, meios de transporte, etc.) e as indústrias de ponta, como a aeronáutica ou a electrónica **e que os processos de ponta sejam aplicados aos materiais tradicionais.** A prioridade será concedida às investigações sobre os materiais de elevado desempenho (materiais estruturais, mas também biomateriais, materiais magnéticos, ópticos e supracondutores), às investigações sobre a melhoria da qualidade, da fiabilidade e do desempenho dos materiais e produtos e às investigações a mais longo prazo que, não obstante possuírem um carácter bastante exploratório, podem rapidamente dar origem a aplicações concretas que garantam à indústria europeia um avanço tecnológico. O programa abrangerá obviamente a reciclagem, o tratamento dos resíduos e a recuperação dos materiais no final de vida dos produtos, incluindo a necessária garantia de qualidade. Será dada especial atenção às tecnologias necessárias à gestão racional dos recursos primários e à reutilização dos materiais e produtos secundários a fim de contribuir para o desenvolvimento de tecnologias e processos limpos.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 55)

Anexo III, primeira acção Ponto 2: Tecnologias industriais
Secção C

A integração europeia e a evolução da economia dão origem a um aumento da procura dos sistemas de transporte eficientes e flexíveis. Os sistemas de propulsão avançados são elementos-chave que permitirão garantir o conforto, a qualidade, a segurança, a economia de utilização, a capacidade, a rapidez e respeito do ambiente no âmbito de uma política europeia dos transportes. As actividades de investigação prioritárias para os sectores automóvel, aeronáutico, ferroviário e naval abrangerão assim a concepção, a engenharia e o fabrico dos novos sistemas de transmissão e de potência. A investigação *incidirá na aplicação e integração das tecnologias necessárias ao aperfeiçoamento de sistemas avançados: em função dos diferentes meios de transporte, poderão ser aplicadas ou desenvolvidas várias tecnologias; todavia, os esforços centrar-se-ão, principalmente sobre as novas metodologias de concepção e de fabrico, a modelização e a simulação, a aplicação dos materiais avançados e a minimização dos impactos no ambiente. Será dada especial atenção aos sistemas de comando e de controlo.*	A integração europeia e a evolução da economia dão origem a um aumento da procura dos sistemas de transporte eficientes e flexíveis. Os sistemas de propulsão avançados são elementos-chave que permitirão garantir o conforto, a qualidade, a segurança, a economia de utilização, a capacidade, a rapidez e respeito do ambiente no âmbito de uma política europeia dos transportes. As actividades de investigação prioritárias para os sectores automóvel, aeronáutico, ferroviário e naval abrangerão assim a concepção, a engenharia e o fabrico dos novos sistemas de transmissão e de potência. A investigação **terá como objecto a realização de equipamentos e sistemas avançados, por intermédio da aplicação e da integração de diversas tecnologias como a concepção, produção e manutenção, a modelização e a simulação, a aplicação dos materiais avançados e a minimização dos impactos no ambiente. Será dada especial atenção à propulsão, à aerodinâmica, aos sistemas de vigilância e controlo e ao equipamento de bordo.**

(Alteração nº 56)

Anexo III, primeira acção Ponto 2: Tecnologias industriais
Secção C, após o parágrafo único (novos parágrafos)

	No seio do programa, conferir-se-á um relevo específico à aeronáutica, reflectindo desse modo os requisitos essenciais de tecnologia avançada desta indústria e a sua capacidade para provar a exequibilidade das tecnologias genéricas avançadas que possam subsequentemente ser aplicadas noutros sectores dos transportes ou da indústria.
	A investigação no domínio da aeronáutica deve garantir a continuidade com as actividades empreendidas no terceiro programa-quadro e será alargada a outras tecnologias que se revestem de um carácter crítico como os aviões de capacidade ultra elevada, a relação entre o homem e a máquina, a aviónica, a minimização dos impactos no ambiente e a eficiência de propulsão.

(Alteração nº 57)

Anexo III, primeira acção Ponto 2: Tecnologias industriais
Secção D bis (nova)

	D bis. Tecnologias ecológicas relacionadas com os processos industriais e os produtos
	No domínio das tecnologias ecológicas relacionadas com os processos industriais e os produtos, o objectivo é, tendo em conta as necessidades específicas das PME, contribuir para: (a) o desenvolvimento das técnicas, incluindo a

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	avaliação dos riscos, destinadas a reduzir e a evitar os impactos negativos dos processos industriais, incluindo os agro-industriais, dos produtos e substâncias no ambiente, (b) desenvolvimento das metodologias de análise dos ciclos de vida dos produtos e das metodologias de avaliação de impacto dos processos industriais e dos produtos,(c) desenvolvimento das tecnologias de tratamento, de reciclagem e de eliminação dos resíduos, com o objectivo de se alcançar tanto quanto possível uma economia em circuito fechado, (d) desenvolvimento das tecnologias de tratamento das águas, com vista a proteger e restaurar o ambiente e a lutar contra a poluição, (e) desenvolvimento das tecnologias do «habitat» e dos transportes que integrem as restrições ambientais e melhorem a qualidade de vida em estreita coordenação com as actividades noutros temas pertinentes. **No que se refere à investigação tecnológica nos domínios em que é necessário activar potenciais de investigação de dimensão comunitária, recorrer-se-á de preferência às redes de concertação e aos consórcios para a realização de projectos integrados. O CCI contribui igualmente com as suas competências específicas. Estas acções poderão ser realizadas em coordenação com EUREKA. Os industriais e utilizadores de produtos ser-lhes-ão associados. Os esforços concentrar-se-ão nas técnicas de carácter difusor e multi-sectoriais. Serão previstas acções complementares de incentivo com vista a melhorar a transferência dos conhecimentos para as empresas.** **No que se refere à área precedente, os aspectos socioeconómicos são tratados simultaneamente no âmbito de cada acção e das medidas específicas para os progressos ecológicos e conceptuais.**

(Alteração nº 58)

Anexo III, primeira acção Ponto 2: Tecnologias industriais
Secção D ter (nova)

	D ter. Sectores do carvão e do aço **Em virtude da forte diminuição das dotações para fins de investigação da CECA que deve prosseguir até à expiração do Tratado em 2002, deve prever-se uma nova secção no capítulo das tecnologias industriais, a fim de integrar no programa-quadro a investigação e desenvolvimento dos sectores do carvão e do aço. Poderia prever-se para tal fim um montante de 300 milhões de ecus.**

(Alteração nº 59)

Anexo III, primeira acção Ponto 3: Ambiente
Introdução, terceiro parágrafo

Nesta perspectiva, a acção da Comunidade em matéria de IDT no domínio do ambiente tem os seguintes objectivos essenciais:	Nesta perspectiva, a acção da Comunidade em matéria de IDT no domínio do ambiente tem os seguintes objectivos essenciais:

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
a) Continuar a formular a base científica que permite definir e executar a política comunitária do ambiente, com vista a atingir *um elevado grau de* protecção;	a) Continuar a formular a base científica que permite definir e executar a política comunitária do ambiente, com vista a atingir **um grau de prevenção** e protecção **tão elevado quanto possível**;
b) Contribuir para a melhoria da competitividade industrial através (i) do incentivo ao desenvolvimento de tecnologias genéricas que integrem as restrições ambientais na perspectiva de um desenvolvimento sustentável e (ii) da melhoria da capacidade de antecipação dos problemas ambientais;	**Suprimido.**
c) Contribuir para a observação das características e compreensão dos processos que se verificam no sistema Terra e examinar os efeitos e as retroacções das actividades humanas nestas características e processos.	b) Contribuir para a observação das características e compreensão dos processos que se verificam no sistema Terra e examinar os efeitos e as retroacções das actividades humanas nestas características e processos;
	c) Indicar tecnologias para a recuperação de áreas contaminadas.

(Alterações nºs 128 + 60)

Anexo III, primeira acção Ponto 3: Ambiente
Introdução, quarto parágrafo

Em relação ao terceiro programa-quadro, a natureza e dimensão dos desafios determinam uma concentração temática dos esforços comunitários *em dois* domínios prioritários de investigação: ambiente natural e mudança global, *por um lado, e novas tecnologias para a protecção do ambiente, por outro.*	Em relação ao terceiro programa-quadro, a natureza e dimensão dos desafios determinam uma concentração temática dos esforços comunitários **nos seguintes** domínios prioritários de investigação: ambiente natural e mudança global, **com particular incidência na alteração climática e suas consequências, tecnologias instrumentais para a recolha de dados ambientais, tecnologias de restauração e tecnologias e ciências marinhas.**

(Alteração nº 61)

Anexo III, primeira acção Ponto 3: Ambiente
Introdução, quarto parágrafo

As acções concertadas *(redes de concertação)* e a custos repartidos *(projectos integrados)* constituirão, tal como no terceiro programa–quadro, as principais modalidades de execução *(continuidade).* Todavia, no domínio da «investigação sobre a qualidade do ambiente e a mudança global», tendo em mente a concentração dos esforços comunitários, as acções *concertadas e a custos repartidos* serão incorporadas em vastas redes temáticas que integrem *fortemente* os potenciais nacionais de investigação. Estas redes serão desenvolvidas em cooperação com o CCI e em estreita colaboração com as organizações e programas internacionais de investigação (FES, IGBP, WCRP e HDP) e as agências espaciais.	As acções concertadas e as de custos repartidos constituirão, tal como no terceiro programa–quadro, as principais modalidades de execução. Todavia, no domínio da «investigação sobre a qualidade do ambiente e a mudança global», tendo em mente a concentração dos esforços comunitários, as acções**, se for o caso,** serão incorporadas em vastas redes temáticas que integrem os potenciais nacionais de investigação. Estas redes serão desenvolvidas em cooperação com o CCI e em estreita colaboração com as organizações e programas internacionais de investigação (FES, IGBP, WCRP e HDP) e as agências espaciais.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 62)	
Anexo III, primeira acção Ponto 3: Ambiente Introdução, após o quinto parágrafo (novo parágrafo)	
	Estabelecer-se-ão redes regionais de investigação interdisciplinar com vista a tratar dos problemas próprios das regiões europeias específicas, tanto terrestres como marítimas. Inclui-se nessas regiões o Mar Mediterrâneo, o Mar Báltico, o Mar do Norte e os Alpes.
(Alteração nº 63)	
Anexo III, primeira acção Ponto 3: Ambiente, Secção A, segundo parágrafo, segundo travessão	
— melhor compreensão dos mecanismos fundamentais que actuam sobre o ambiente e da incidência das actividades humanas. Neste eixo, é necessária uma investigação estratégica, a longo prazo, centrada na mudança global e nas suas eventuais incidências.	— melhor compreensão dos mecanismos fundamentais que actuam sobre o ambiente e da incidência das actividades humanas. Neste eixo, é necessária uma investigação estratégica, a longo prazo, centrada na mudança global e nas suas eventuais incidências. **Prestar-se-á a devida atenção à protecção dos ecossistemas frágeis, à biodiversidade e à gestão integrada dos recursos naturais ameaçados.**
(Alteração nº 64)	
Anexo III: primeira acção Ponto 3: Ambiente Secção B, primeiro a quarto parágrafos	
Os esforços comunitários deverão concentrar-se em *três* eixos prioritários: *as tecnologias instrumentais, as tecnologias relacionadas com os processos industriais e os produtos e as tecnologias relacionadas com a restauração do ambiente* e a prevenção dos efeitos dos riscos naturais.	Os esforços comunitários deverão concentrar-se em **dois** eixos prioritários: as tecnologias instrumentais e as tecnologias relacionadas com a restauração do ambiente e a prevenção dos efeitos dos riscos naturais.
No domínio instrumental, o objectivo é contribuir para o desenvolvimento tecnológico necessário à observação, controlo a investigação ambiental, o que implica, nomeadamente, uma contribuição para os desenvolvimentos das tecnologias de observação da Terra, designadamente a partir do espaço, incluindo sensores a bordo, tecnologias de observação e de controlo dos vários compartimentos da biosfera, tecnologias de análise dos meios, tecnologias ligadas ao tratamento, e à divulgação dos dados. Este esforço é também encarado como um suporte das outras políticas comunitárias.	No domínio instrumental, o objectivo é contribuir para o desenvolvimento tecnológico necessário à observação, controlo a investigação ambiental, o que implica, nomeadamente, uma contribuição para os desenvolvimentos das tecnologias de observação da Terra, designadamente a partir do espaço, incluindo sensores a bordo, tecnologias de observação e de controlo dos vários compartimentos da biosfera, tecnologias de análise dos meios, tecnologias ligadas ao tratamento, e à divulgação dos dados. **Inclui-se também neste domínio os instrumentos ligados à vigilância da contaminação causada por instalações industriais.** Este esforço é também encarado como um suporte das outras políticas comunitárias.
No domínio das tecnologias relacionadas com os processos industriais e os produtos, o objectivo é contribuir	

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
para (a) o desenvolvimento das técnicas destinadas a reduzir e a evitar os impactos negativos dos processos industriais, dos produtos e substâncias no ambiente, (b) desenvolvimento das metodologias de análise dos ciclos de vida dos produtos e das metodologias de avaliação de impacto dos processos industriais e dos produtos, (c) desenvolvimento das tecnologias de tratamento, de reciclagem e de eliminação dos resíduos e de tratamento das águas, (d) desenvolvimento das tecnologias do habitat e dos transportes que integrem as restrições orçamentais e melhorem as condições de vida (e) apoio ao desenvolvimento das indústrias de valor acrescentado no domínio da observação da Terra.	
Finalmente, no domínio das tecnologias de restauração, será dado destaque à restauração da qualidade do ambiente, enquanto que no domínio das tecnologias ligadas aos riscos naturais os esforços incidirão na vigilância e alerta.	No domínio das tecnologias de restauração, será dado destaque à restauração da qualidade do ambiente, enquanto que no domínio das tecnologias ligadas aos riscos naturais os esforços incidirão na vigilância e alerta. **Deverá haver uma melhor coordenação da investigação europeia no domínio da sismologia.**

(Alteração nº 65)

Anexo III: Primeira acção Ponto 3: Ambiente
Secção B bis (nova)

B bis. Ciência e Tecnologia Marinhas

Não obstante a necessidade de compreender a interacção do sistema oceânico com os outros sistemas globais no estudo dos processos da mudança climática e do seu impacto, os esforços comunitários serão orientados para um maior desenvolvimento e reforço da comunidade marinha europeia, através de uma nova fase de actividades do programa de ciência e tecnologia marinhas. Tais actividades centrar-se-ão na compreensão e descrição dos processos físicos, químicos e biológicos, fundamentalmente por intermédio de estudos multidisciplinares de processos com uma relevância especial para os mares europeus. O seu âmbito estender-se-á da zona costeira até ao mar alto, prolongando-se a norte para o Oceano Árctico, incluindo assim as interacções marinhas com o gelo.

Os objectivos visados compreendem o desenvolvimento de metodologias e de tecnologias de base, nomeadamente as aplicáveis em condições hostis, que permitam descrever, observar, prever, proteger e gerir o ambiente marinho como um recurso. Tal engloba, juntamente com as zonas costeiras, o mar alto e as zonas marinhas árcticas, e contribuirá a nível comunitário para as actividades internacionais, nomeadamente o «Global Ocean Observation System» (GOOS). O estudo dos mares regionais europeus será objecto de projectos específicos.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	As actividades promoverão a cooperação entre os Estados-membros no que se refere aos grandes equipamentos (navios oceanográficos, veículos de controlo remoto, canais hidrodinâmicos, etc.), incluindo uma utilização mais eficiente dos mesmos conseguida através de uma melhor coordenação entre as actividades nacionais e comunitárias.
	A investigação do ambiente do mar alto será objecto de um projecto interdisciplinar específico de investigação oceanográfica, que tratará nomeadamente das suas características dinâmicas, através do desenvolvimento de equipamentos de investigação ambiciosos e verdadeiramente inovadores destinados ao meio marinho.

(Alteração nº 66)

Anexo III, Primeira acção Ponto 4: Ciências e tecnologias do ser vivo
Introdução, antes do primeiro parágrafo (novos parágrafos)

	O Homem, na sua ânsia de conhecimento, não deve pôr limites às suas capacidades intelectuais. Deve, sim, agir no respeito pelo desenvolvimento imposto pela natureza às espécies animais e actuar em inter-relação com elas baseando a sua busca do saber no princípio de que a vida humana não é uma mercadoria susceptível de comercialização e não pode existir concorrência comercial nesta matéria.
	Assim, não será concedido qualquer financiamento às investigações que incidam, ainda que apenas parcial ou indirectamente, nos genes ou embriões humanos para efeitos de clonagem ou de intervenções análogas destinadas a «tecnologizar» a reprodução humana ou levadas a cabo com fins eugénicos.
	O valor da vida humana constitui o elemento-chave da investigação em prol da saúde dos cidadãos. A escolha da investigação a efectuar não é, portanto, determinada pelo custo económico da doença, mas pela vontade de reduzir consideravelmente o sofrimento e as deteriorações que ela provoca.

(Alteração nº 67)

Anexo III, primeira acção Ponto 4: Ciências e tecnologias do ser vivo
Introdução, após o terceiro parágrafo (novo parágrafo)

	Por isso se prestará uma atenção particular às abordagens da saúde e da doença a partir das ciências humanas e sociais, seja em matéria da aceitabilidade das técnicas médicas pelos doentes, de estudos epidemiológicos por meio da análise dos comportamentos sociais, ou das avaliações dos sistemas de saúde em função do bem-estar, assim como dos custos económicos.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 68)	
Anexo III, primeira acção Ponto 4: Ciências e tecnologias do ser vivo Secção A, terceiro parágrafo, terceiro travessão	
— desenvolver a biologia molecular e celular e a fisiopatologia das plantas, tendo em vista nomeadamente aplicações agrícolas e agro–industriais,	— desenvolver a biologia molecular e celular, **incluindo a engenharia das proteínas,** e a fisiopatologia das plantas, tendo em vista nomeadamente aplicações agrícolas e agro-industriais,
(Alteração nº 69)	
Anexo III, primeira acção Ponto 4: Ciências e tecnologias do ser vivo Secção A, quarto parágrafo, segundo travessão	
— assegurar um quadro coerente às investigações pré-normativas, aos estudos sobre a biodiversidade e a *biotécnica*,	— assegurar um quadro coerente às investigações pré-normativas, aos estudos sobre a biodiversidade e a **bioética, bem como a elaboração de uma Carta Europeia da Bioética**,
(Alteração nº 70)	
Anexo III, primeira acção Ponto 4: Ciências e tecnologias do ser vivo Secção B, segundo parágrafo, terceiro travessão	
— investigação sobre ética médica.	— investigação sobre ética médica, **que deve incidir não só no desenvolvimento de processos éticos adequados para a introdução e a aplicação de novas tecnologias, mas também numa reflexão fundamental sobre as normas a que devem obedecer quer a investigação, quer a aplicação de novas tecnologias.**
(Alteração nº 71)	
ANEXO III, primeira acção Ponto 4: Ciências e tecnologias do ser vivo Secção C, título	
C. *Aplicação das ciências e tecnologias do ser vivo à agricultura e pesca* **(incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas e o desenvolvimento rural).**	C. **Agricultura e pescas** (incluindo a agro-indústria, as tecnologias alimentares, as florestas, **a aquicultura** e o desenvolvimento rural).
(Alteração nº 72)	
Anexo III, primeira acção Ponto 4: Ciências e tecnologia do ser vivo Secção C, primeiro parágrafo, primeiro travessão	
— produção integrada e cadeias de transformação que reúnam todas as competências e tecnologias necessárias relacionadas com a utilização das matérias-primas de origem biológica (incluindo aquática) de um sector específico, destacando os sectores de produção aptos a alcançar *o maior* mercado *possível e a melhor* viabilidade económica,	— produção integrada e cadeias de transformação que reúnam todas as competências e tecnologias necessárias relacionadas com a utilização das matérias-primas de origem biológica (incluindo aquática) de um sector específico, destacando os sectores de produção aptos a alcançar **um** mercado **significativo e com** viabilidade económica,

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 73)

Anexo III, primeira acção Ponto 5: Energia
Introdução, terceiro parágrafo

No período abrangido pelos segundo e terceiro programa-quadro, as acções de I&D e de demonstração/ disseminação comunitárias relativas à energia permitiram garantir a constituição de redes de cooperação para a investigação e de redes de promoção e de difusão das tecnologias energéticas que atingem a maturidade (rede OPET nomeadamente). *Estas actividades serão desenvolvidas procurando um equilíbrio adequado entre as três grandes opções a considerar (energias não nucleares; energia nuclear de cisão; fusão) e reforçando a integração entre a I&D e a demonstração (continuação do programa THERMIE) com vista a contribuir para a realização dos grandes objectivos comunitários em matéria de energia, de desenvolvimento sustentável e de apoio à competitividade. Este esforço de integração permitirá uma melhor avaliação da eficácia relativa da I&D e da demonstração para cada sector tecnológico e uma melhor realização das sinergias e dos ajustamentos necessários a montante e a jusante.* Procurar-se-á uma complementaridade entre as acções a custos repartidos nestes domínios e as actividades do CCI.	No período abrangido pelos segundo e terceiro programas-quadro, as acções de I&D e de demonstração/ disseminação comunitárias relativas à energia permitiram garantir a constituição de redes de cooperação para a investigação e de redes de promoção e de difusão das tecnologias energéticas que atingem a maturidade (rede OPET, nomeadamente). **As actividades de demonstração, incluídas actualmente no programa THERMIE, orientar-se-ão, no âmbito do programa que suceder a este, para verdadeiras acções de exploração do potencial industrial das actividades de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico, na acepção do artigo 130º do Tratado CE, no domínio das energias não nucleares e das energias renováveis. Essas acções, que assegurarão a realização das sinergias e dos ajustamentos necessários a montante e a jusante, serão complementares mas distintas do programa-quadro de investigação, de desenvolvimento e de demonstração. A nível da investigação e desenvolvimento, tal como da demonstração,** procurar-se-á uma complementaridade entre as acções a custos repartidos nestes domínios e as actividades do CCI.

(Alteração nº 74)

Anexo III, primeira acção Ponto 5: Energia
Introdução, quinto parágrafo

Relativamente à demonstração e disseminação, deverá desenvolver-se um esforço específico nos domínios de utilização racional da energia e das energias renováveis e no que respeita às tecnologias de combustão limpa do carvão. Esta acção comunitária será necessária para tornar acessível ao conjunto das empresas europeias um abastecimento estável a um preço aceitável. A acção facilitará igualmente uma melhor exploração dos recursos nas diferentes regiões da Comunidade e contribuirá significativamente para as acções de cooperação com as indústrias dos países terceiros em matéria de transferência de tecnologia.	Relativamente à demonstração e disseminação, deverá desenvolver-se um esforço específico nos domínios de utilização racional da energia e das energias renováveis e no que respeita às tecnologias de combustão limpa do carvão. Esta acção comunitária será necessária para tornar acessível ao conjunto das empresas europeias um abastecimento estável a um preço aceitável. A acção facilitará igualmente uma melhor exploração dos recursos nas diferentes regiões da Comunidade e contribuirá significativamente para as acções de cooperação com as indústrias dos países terceiros em matéria de transferência de tecnologia. **Uma vez que esta acção ultrapasse o estádio da demonstração, para passar a reportar-se à exploração do potencial industrial das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico, será financiada fora do programa-quadro através do programa THERMIE e do programa que a este suceder.**

(Alteração nº 75)

Anexo III, primeira acção Ponto 5: Energia
Introdução, após o quinto parágrafo (novo parágrafo)

	A acção «Energia» assegurará de acordo com as necessidades, com as dotações adequadas, a substituição pro-

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	gressiva da investigação no domínio do carvão actualmente financiada pelo orçamento da CECA. No que se refere às acções hoje financiadas por intermédio daquele orçamento e que dizem respeito à exploração do potencial industrial das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico, serão integradas, fora do programa-quadro, no programa THERMIE e do programa que a este suceder.
(Alteração nº 76)	
Anexo III, primeira acção Ponto 5: Energia Secção A, primeiro parágrafo	
Os esforços comunitários de investigação (incluindo os aspectos pré-normativos), de desenvolvimento tecnológico, de demonstração e disseminação/valorização concentrar-se-ão em três eixos principais. Trata-se da utilização racional da energia, da introdução das energias renováveis numa vasta escala e da produção mais rentável dos combustíveis fósseis (carvão e hidrocarbonetos).	Os esforços comunitários de investigação (incluindo os aspectos pré-normativos), de desenvolvimento tecnológico, de demonstração e disseminação/valorização concentrar-se-ão em três eixos principais. Trata-se da utilização racional da energia, da introdução das energias renováveis numa vasta escala e da produção mais rentável dos combustíveis fósseis (carvão e hidrocarbonetos). **Uma vez que as acções empreendidas nos domínios acima definidos ultrapassem o estádio da demonstração, para passarem a reportar-se à exploração do potencial industrial das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico, serão financiadas fora do programa-quadro através do programa THERMIE e do programa que a este suceder.** **Devido à sua importância específica, à tecnologia aplicada ao carvão (combustão e segurança) é consagrado um capítulo autónomo. Neste contexto, deve zelar-se por que, tendo em conta a expiração do Tratado CECA no ano de 2002, as dotações atribuídas às tecnologias no domínio do carvão no quarto programa-quadro de investigação sejam aumentadas ao longo dos anos, sem que, no entanto, atinjam o nível das dotações para investigação pagas nos últimos anos a título da imposição CECA.**
(Alterações nºs 77 + 78)	
Anexo III, primeira acção Ponto 5: Energia Secção A, sétimo parágrafo	
A realização de investigações complementares deverá garantir, a longo prazo, uma melhor segurança energética: acções relativas a uma melhor gestão dos recursos locais ao nível da extracção e da conversão. Relativamente aos hidrocarbonetos, a acção incidirá no desenvolvimento e demonstração, principalmente para os agentes do sector parapetrolífero, de tecnologias mais eficazes em matéria de *reconhecimento dos jazigos (geofísica), da sua exploração* e transporte. Neste contexto, a actuação poderá ser acompanhada de uma acção de investigação de base em ciência da Terra.	A realização de investigações complementares, **uma parte das quais, que se reporta à exploração do potencial industrial da política de investigação e de desenvolvimento tecnológico, será conduzida fora do programa-quadro,** deverá garantir, a longo prazo, uma melhor segurança energética: acções relativas a uma melhor gestão dos recursos locais ao nível da extracção e da conversão. Relativamente aos hidrocarbonetos, a acção incidirá **na investigação,** no desenvolvimento e demonstração, principalmente para os agentes do sector parapetrolífero, de tecnologias mais eficazes em matéria de **exploração-produção (melhoria dos métodos de detecção e de delimitação** dos jazigos**, a melhoria da caracterização da arquitectura interna dos reservatórios, redução do custo**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	de perfuração para um trabalho idêntico, afinação de novos sistemas *off-shore* para explorar jazigos difíceis, redução do custo da cadeia do gás natural liquefeito) e transporte. Neste contexto, a actuação poderá ser acompanhada de uma acção de investigação de base em ciência da Terra.

(Alteração nº 79)

Anexo III, primeira acção
Ponto 6: Investigação para uma política europeia dos transportes

Sexto parágrafo

O objectivo é contribuir para o seguinte: optimização das redes de transportes transeuropeus, desenvolvimento dos desempenhos dos modos e operadores individuais, capacidade de cada modo em cooperar com os outros, acessibilidade dos utilizadores e apoio ao desenvolvimento de um sistema de transporte multimodal aos níveis urbano, rural, regional e transeuropeu.	O objectivo é contribuir para o seguinte: optimização das redes de transportes transeuropeus, desenvolvimento dos desempenhos dos modos e operadores individuais, capacidade de cada modo em cooperar com os outros, acessibilidade dos utilizadores e apoio ao desenvolvimento de um sistema de transporte multimodal aos níveis urbano, rural, regional e transeuropeu. **Neste âmbito, empreender-se-á a investigação da pertinência das opções escolhidas em matéria de transportes face às necessidades exprimidas pelas populações directamente interessadas.**

(Alteração nº 80)

Anexo III, primeira acção
Ponto 6: Investigação para uma política europeia dos transportes,
Nono parágrafo, frase introdutória

A investigação incidirá em especial na optimização dos sistemas de transporte, melhoria da segurança, redução dos efeitos prejudiciais e aceitação social, designadamente:	A investigação incidirá em especial na optimização dos sistemas de transporte **do ponto de vista dos utilizadores,** melhoria da segurança, redução dos efeitos prejudiciais e aceitação social, designadamente:

(Alteração nº 81)

Anexo III, primeira acção
Ponto 6: Investigação para uma política europeia dos transportes
Nono parágrafo, primeiro travessão

— no sector dos transportes combinados e ferroviários, trata-se, nomeadamente, de garantir a interoperabilidade das redes ferroviárias, *sobretudo* as de alta velocidade, eliminando progressivamente os entraves técnicos, regulamentares e operacionais. As investigações devem permitir o estabelecimento de especificações funcionais («functional requirements») para a realização de cadeias integradas multimodais; finalmente, devem realizar-se plataformas piloto para integrar e avaliar as novas tecnologias de transbordo da gestão *e* do acompanhamento.	— no sector dos transportes combinados e ferroviários, trata-se, nomeadamente, de garantir a interoperabilidade das redes ferroviárias, **tanto** as de alta velocidade **como as redes convencionais,** eliminando progressivamente os entraves técnicos, regulamentares e operacionais. As investigações devem permitir o estabelecimento de especificações funcionais («functional requirements») para a realização de cadeias integradas multimodais; **neste domínio, deverão ser considerados entroncamentos importantes para as ligações regionais assim como o reforço das estruturas de interconexão;** finalmente, devem realizar-se plataformas piloto para integrar e avaliar as novas tecnologias de transbordo **(transporte de mercadorias), de correspondência (transporte de pessoas),** de gestão, do acompanhamento **e de informação.**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 82)

Anexo III, primeira acção
Ponto 6: Investigação para uma política europeia dos transportes
Nono parágrafo, segundo travessão

— no sector aéreo, é necessário este tipo de abordagem sistemática para, por um lado, definir os objectivos de interesse europeu inerentes à redução do congestionamento do espaço aéreo e dos aeroportos e à melhoria da segurança das pessoas e do impacto no ambiente e, por outro, permitir a integração e avaliação dos resultados da investigação sobre as tecnologias genéricas que abrangem, nomeadamente, a gestão do tráfego aéreo, a segurança dos aviões, a redução dos efeitos prejudiciais e do ruído dos motores, a diminuição da resistência ao avanço, as tecnologias críticas dos aviões de grande capacidade,	— no sector aéreo, é necessário este tipo de abordagem sistemática para, por um lado, definir os objectivos de interesse europeu inerentes à redução do congestionamento do espaço aéreo e dos aeroportos e à melhoria da segurança das pessoas e do impacto no ambiente e, por outro, permitir a integração e avaliação dos resultados da investigação sobre as tecnologias genéricas que abrangem, nomeadamente, a gestão do tráfego aéreo, a segurança dos aviões, a redução dos efeitos prejudiciais e do ruído dos motores, a diminuição da resistência ao avanço, as tecnologias críticas dos aviões de grande capacidade. **Deverão ser despendidos esforços de investigação especiais no domínio dos efeitos climatológicos qualitativos produzidos pelo transporte aéreo de grande altitude sobre a alta tropopausa e a baixa estratosfera.**

(Alteração nº 83)

Anexo III, primeira acção
Ponto 6: Investigação para uma política europeia dos transportes
Nono parágrafo, quinto travessão

— no domínio dos transportes rodoviários, desenvolver metodologias adequadas à definição dos instrumentos necessários para a realização de uma política comum da segurança rodoviária e à optimização modal das deslocações interurbanas, através da integração e avaliação das soluções tecnológicas relativas, designadamente, à gestão do tráfego e à configuração da infra-estrutura.	— no domínio dos transportes rodoviários, desenvolver metodologias adequadas à definição dos instrumentos necessários para a realização de uma política comum da segurança rodoviária, **nomeadamente no que diz respeito a peões e ciclistas,** à optimização modal das deslocações interurbanas **e à redução do tráfego; deverá ainda ser reforçado o apoio a projectos-piloto em matéria de «CarPooling» e «CarSharing».**

(Alteração nº 84)

Anexo III, primeira acção

Ponto 6: Investigação para uma política europeia dos transportes
Nono parágrafo, após o quinto travessão (novo travessão)

	— **há que desenvolver de modo intensivo estudos sobre os aspectos psicosociológicos da mobilidade a fim de abordar os problemas de mobilidade de grupos sociais desfavorecidos por forma a que seja desenvolvida uma política de transportes a favor da criação de melhores perspectivas de emprego para os desempregados sem acesso aos transportes.**

(Alteração nº 85)

Anexo III, primeira acção
Ponto 6: Investigação para uma política europeia dos transportes
Décimo terceiro parágrafo

Aliás, na linha da política comum dos transportes, as inovações tecnológicas devem ser acompanhadas pela	Aliás, na linha da política comum dos transportes, as inovações tecnológicas devem ser acompanhadas pela

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
investigação relativa à sua integração em contextos operacionais e institucionais novos (incluindo os associados às normas técnicas e às directrizes para as redes transeuropeias de transporte).	investigação relativa à sua integração em contextos operacionais e institucionais novos (incluindo os associados às normas técnicas e às directrizes para as redes transeuropeias de transporte). **O desenvolvimento de uma rede multimodal transeuropeia (de acordo com o artigo 1º bis das resoluções do Parlamento de 26.10.1993 (1)), que inclui os diversos planos directores de cada modalidade de transportes, possibilitará o estudo de forma de aliviar as infra-estruturas existentes, antes que sejam decididos novos projectos. Tal obedecerá a critérios de ordem ecológica (efeitos locais e globais no ambiente) e socioeconómica (postos de trabalho a longo prazo, a comparar com o volume de investimentos).**

(1) **Cf. acta dessa data (Parte II, pontos 1a), b) e c))**

(Alteração nº 86)

Anexo III, primeira acção
Ponto 7: Investigação socioeconómica orientada
Introdução, primeiro parágrafo

No contexto caracterizado pela estreita interacção entre tecnologia crescente e emprego, o objectivo é contribuir para a identificação das acções concretas para a identificação das acções concretas de IDT a realizar no conjunto da Comunidade a fim de favorecer a competitividade da indústria europeia e o aparecimento de um novo modelo educativo e social que valorize a diversidade das sociedades europeias. Este novo tema de investigação permitirá responder à necessidade crescente dos responsáveis pela tomada de decisões, nomeadamente os responsáveis pelas políticas de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração nos Estados-membros e a nível comunitário, de poderem beneficiar de uma maior sinergia entre ciências naturais e da engenharia e as ciências económicas e sociais. Trata-se, prioritariamente, de renovar e alargar a sua base de conhecimentos, necessários à tomada de decisão, à luz das evoluções tecnológicas e das competências através das actividades de avaliação das opções de política científica e tecnológica. Esta dimensão essencial da investigação, prevista no presente tema, será ainda apoiada por trabalhos sobre o ensino, a formação e os problemas de integração social. Esta dimensão *essencial* da investigação, *prevista no presente tema, será ainda apoiada por trablhos sobre o ensino, a formação e os problemas de integração social.*	No contexto caracterizado pela estreita interacção entre tecnologia crescente e emprego, o objectivo é contribuir para a identificação das acções concretas para a identificação das acções concretas de IDT a realizar no conjunto da Comunidade a fim de favorecer a competitividade da indústria europeia e o aparecimento de um novo modelo educativo e social que valorize a diversidade das sociedades europeias. Este novo tema de investigação permitirá responder à necessidade crescente dos responsáveis pela tomada de decisões, nomeadamente os responsáveis pelas políticas de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração nos Estados-membros e a nível comunitário, de poderem beneficiar de uma maior sinergia entre ciências naturais e da engenharia e as ciências económicas e sociais. Trata-se, prioritariamente, de renovar e alargar a sua base de conhecimentos, necessários à tomada de decisão, à luz das evoluções tecnológicas e das competências através das actividades de avaliação das opções de política científica e tecnológica. Esta dimensão essencial da investigação, prevista no presente tema, será ainda apoiada por trabalhos sobre o ensino, a formação e os problemas de integração social. Esta dimensão **importante** da investigação, **será desenvolvida em estreita sinergia com os demais trabalhos de investigação socioeconómica que tiverem como objecto os temas da educação e da formação, os problemas da integração política e social na Europa e os fenómenos de exclusão social, o emprego e a organização produtiva, as Cidades e os espaços urbanos europeus.**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 87)

Anexo III, primeira acção
Ponto 7: Investigação socioeconómica orientada
Introdução, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

Será constituído um comité consultivo de peritos a fim de aconselhar a Comissão e o Parlamento nas matérias ligadas à interacção entre a ciência, a tecnologia e a sociedade.

Esse comité será composto por destacados investigadores na matéria oriundos de um vasto conjunto de disciplinas.

(Alteração nº 88)

Anexo III, primeira acção
Ponto 7: Investigação socioeconómica orientada
Secção A, título e após o segundo parágrafo (novos parágrafos)

A. ***Avaliação das opções de política científica e tecnológica***

A avaliação das opções de política científica e tecnológica para a Europa fornecerá aos responsáveis pelas tomadas de decisão em matéria de política científica e tecnológica a nível nacional e comunitário e aos responsáveis pelos outros domínios de acção comunitária em que intervêm a ciência e a tecnologia uma base comum de conhecimentos.

Estas acções serão realizadas na perspectiva delineada pelo programa MONITOR (FAST, SAST, SPEAR), pelos trabalhos do Instituto de prospectiva tecnológica do CCI, pelas actividades no âmbito dos programas VALUE, SPRINT ou EUROSTAT e com base na experiência adquirida nos programas específicos (avaliação do impacto sócio-económico da investigação) em execução de uma decisão tomada aquando da aprovação do terceiro programa-quadro.

*A. **Aspectos económicos das políticas de ciência e de tecnologia***

A avaliação das opções de política científica e tecnológica para a Europa fornecerá aos responsáveis pelas tomadas de decisão em matéria de política científica e tecnológica a nível nacional e comunitário e aos responsáveis pelos outros domínios de acção comunitária em que intervêm a ciência e a tecnologia uma base comum de conhecimentos.

Estas acções serão realizadas na perspectiva delineada pelo programa MONITOR (FAST, SAST, SPEAR), pelos trabalhos do Instituto de Prospectiva Tecnológica do CCI, pelas actividades no âmbito dos programas VALUE, SPRINT ou EUROSTAT e com base na experiência adquirida nos programas específicos (avaliação do impacto sócio-económico da investigação) em execução de uma decisão tomada aquando da aprovação do terceiro programa-quadro.

As medidas destinadas à avaliação das decisões políticas em matéria de ciência e tecnologia serão levadas a cabo no âmbito de uma rede nova a ser criada, a saber, a ETAN («European Technology Assessment Network»). A Comissão fornecerá o secretariado.

(Alteração nº 89)

Anexo III, primeira acção
Ponto 7: Investigação socioeconómica orientada
Secção A bis (nova)

A bis. Aspectos sociais das políticas de ciência e de tecnologia

O objectivo reside em explorar o contexto socioeconómico da ciência e da tecnologia de forma a examinar-se, nomeadamente, as relações entre a evolução das políticas científicas e tecnológicas e a ordem social vigente, as estruturas subjacentes à percepção, pelos especialistas e pelos cidadãos, dos riscos e dos perigos ligados às

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	tecnologias, as dimensões institucionais e culturais da avaliação das políticas científicas e técnicas e as relações entre a forma como a ciência e a tecnologia são compreendidas pelo público e o desenvolvimento dessa mesma ciência e tecnologia, bem como a tomada das decisões políticas respectivas.

(Alteração nº 90)

Anexo III, primeira acção
Ponto 7: Investigação sócio-económica orientada
Secção B, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo)

	As acções comunitárias de investigação devem ser estreitamente coordenadas com as acções desenvolvidas no âmbito dos actuais programas comunitários no domínio da formação profissional, em especial os programas COMETT, FORCE e EUROTECNET e seus sucessores.

(Alteração nº 91)

Anexo III, primeira acção
Ponto 7: Investigação socioeconómica orientada
Secção C, título

C. Investigação sobre *os problemas da integração social*	C. Investigação sobre **a integração na Europa e os fenómenos de exclusão social**

(Alterações nºs 92 + 93)

Anexo III, primeira acção
Ponto 7: Investigação socioeconómica orientada
Secção C, segundo parágrafo

O objectivo das actividades comunitárias de investigação é triplo em relação aos esforços de investigação desenvolvidos neste domínio nos Estados-membros. Trata-se, em primeiro lugar, de contribuir para a compreensão mais sistemática dos processos de exclusão e de integração sociais através de uma análise comparativa, à escala europeia, das causas, formas e manifestações do problema e suas implicações nas políticas comunitárias, nomeadamente nas políticas estruturais; em segundo lugar, fazer com que os Estados-membros beneficiem das experiências bem sucedidas de integração social, graças a uma difusão da informação, a uma transferência e valorização dos projectos mais inovadores, partindo de uma análise aprofundada dos seus resultados e da experiência de cada Estado-membro; em terceiro lugar, avaliar em que medida o actual processo de integração europeia (a nível dos mercados, da moeda, etc.) induz factores específicos de exclusão e de integração sociais em relação aos factores inerentes a cada situação nacional e local. Estes trabalhos de investigação permitirão uma melhor definição das acções realizadas a nível comunitário a fim de responder ao desafio da integração social.	O objectivo das actividades comunitárias de investigação é triplo em relação aos esforços de investigação desenvolvidos neste domínio nos Estados-membros. Trata-se, em primeiro lugar, de contribuir para a compreensão mais sistemática dos processos de exclusão e de integração sociais através de uma análise comparativa, à escala europeia, das causas, formas e manifestações do problema, **os seus aspectos e consequências em função do sexo,** e suas implicações nas políticas comunitárias, nomeadamente nas políticas estruturais; em segundo lugar, fazer com que os Estados-membros beneficiem das experiências bem sucedidas de integração social, graças a uma difusão da informação, a uma transferência e valorização dos projectos mais inovadores, partindo de uma análise aprofundada dos seus resultados e da experiência de cada Estado-membro; em terceiro lugar, avaliar em que medida o actual processo de integração europeia (a nível dos mercados, da moeda, etc.) induz factores específicos de exclusão e de integração sociais em relação aos factores inerentes a cada situação nacional e local. Estes trabalhos de investigação permitirão uma melhor definição das acções realizadas a nível comunitário **e, se necessário, uma reavaliação das políticas comunitárias** a fim de responder **mais eficazmente** ao desafio da integração social.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 94)

Anexo III, primeira acção
Ponto 7: Investigação socioeconómica orientada
Secção C bis (nova)

C bis. Investigação sobre os espaços urbanos e as cidades na Europa

Por razões económicas e culturais, as cidades europeias conheceram nos últimos anos um crescimento considerável, que coloca o problema de um novo modelo de «desenvolvimento sustentável» para os espaços urbanos na Europa. Fenómeno verdadeiramente europeu (80% da população europeia é urbana), as cidades conhecem profundas mutações ligadas aos desenvolvimentos tecnológicos, à transformação dos espaços e dos tempos sociais, à redefinição das sedes de poder, de decisão e de democracia; as cidades constituem, pois, um território privilegiado onde se vivem simultaneamente as novas formas de segregação e de fragmentação sociais e as novas formas de integração e de criação. Assim, elas tornam-se espaços privilegiados de experimentação. As diversas disciplinas científicas que poderiam concorrer para a análise das cidades não conseguem aplicar bem os seus esquemas explicativos a estas novas situações. Estas questões requerem renovações teóricas e requerem também a afinação de novos métodos e técnicas de investigação científicos pluridisciplinares.

O programa de investigação sobre as cidades na Europa será resolutamente pluridisciplinar; conjugará diversos eixos de análise: as dimensões espacial (densidade, diferenciações sociais...), temporal (fluxos, mobilidades, tráfegos), tecnológica, cultural (preservação e renovação do património), política (governo urbano e democracia participativa) e ambiental (paisagem, arquitectura, ar, água, engenharia civil).

Destina-se a completar e promover as sinergias entre as acções de IDT nacionais e comunitárias em matéria de ambiente, de transportes e de sistema energético urbanos (a cidade ecológica), de telemática e de restauração e preservação do património cultural. Centrar-se-á nos novos conhecimentos e técnicas para redesenhar a cidade, na I&D em arquitectura e na gestão urbana, prestando uma atenção particular à ciência e à tecnologia dirigida à regeneração das periferias urbanas.

(Alteração nº 95)

Anexo III, primeira acção
Ponto 7: Investigação socioeconómica orientada
Secção C ter (nova)

C ter. Investigação sobre a organização inovadora da produção e do trabalho

1. Investigação sobre emprego trabalho, organização produtiva e modos de vida

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	Com a escalada maciça do desemprego na Europa, a questão do emprego torna-se um dos temas primordiais do debate público na Europa. A impotência dominante das políticas públicas para favorecer a criação de postos de trabalho e tratar o desemprego coloca questões tanto a respeito das formas adoptadas para as intervenções públicas, como das concepções e dos corpos analíticos subjacentes a essas mesmas intervenções. Surgem novas interrogações a respeito das consequências das mutações tecnológicas na organização da produção e do trabalho, das relações entre crescimento económico e a criação de postos de trabalho, dos modelos de crescimento desejáveis para a Europa, dos efeitos da globalização económica..., que tornam mais do nunca pertinente o desenvolvimento a nível europeu de análises económicas, sociais e institucionais do emprego.
	Dever-se-á, pois, desenvolver um tema de investigação relativo aos efeito das mutações tecnológicas (nomeadamente ligadas às tecnologias da informação) sobre a organização produtiva e a duração do trabalho.
	Dever-se-ão empreender, em especial, trabalhos sobre as reduções possíveis da duração do trabalho na Europa e sobre as formas e modalidades que poderia assumir uma redução da duração do trabalho em relação com os modos de vida, as formas de distribuição dos rendimentos e dos níveis de competitividade das empresas europeias.
	Por outro lado, dever-se-ão além disso fazer análises sobre o papel do trabalho como factor de socialização e sobre os efeitos de exclusão que resultam da perda do emprego.
	2. Investigação sobre a competitividade industrial e a inovação em matéria de organização
	O objectivo desta área de investigação consiste em conceder apoio aos Estados-membros no processo e de reestruturação da indústria e das administrações e ainda em contribuir para a modernização da economia europeia face à concorrência mundial. Comparando com a organização do trabalho e das empresas no Japão e com as relações entre fornecedores e a organização da investigação e do desenvolvimento, pode-se dizer que a produtividade das empresas europeias é insuficiente. Daí que uma das tarefas centrais para o futuro seja a reorganização do trabalho e das estruturas empresariais. O processo de restruturação acarreta uma série de problemas de índole social e de inovação, que deverão ser melhor compreendidos e controlados. Nos últimos anos, as ciências sociais aplicadas revelaram-se particularmente úteis neste domínio (designadamente MONITOR-FAST, SAST, etc.) e poderão ser postas ao serviço da definição de políticas. Assim, especialmente as regiões meridionais da Comunidade deverão ser envolvidas no processo de cooperação a fim de assegurar um intercâmbio de resultados e práticas da investigação na Comunidade.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	Haverá que prever três áreas: a organização do trabalho na indústria e na administração, novos conceitos de produção e novas implicações da reestruturação de estruturas empresariais e económicas.
	No domínio da organização do trabalho na indústria e na administração, o objectivo consiste em procurar condições sociais e económicas que possibilitem uma cooperação óptima entre o trabalho, a tecnologia e a organização. Esta área abrangerá, sobretudo, práticas de gestão e de inovação a nível empresarial.
	Os novos conceitos de produção revestem-se de particular significado para a competitividade das empresas europeias. Em particular, o método de produção sem superfluidade assim como o conceito europeu dos sistemas de produção antropocêntricos deveriam ser alvos de investigação, assim como a cooperação de unidades internas e externas às empresas (relação de fornecimento).
	A reestruturação das estruturas empresariais e económicas carece de uma análise mais aturada tendo em vista medidas que fomentem a competitividade e outras de acompanhamento social. Neste domínio, haverá que analisar em especial a comparação entre as diferentes culturas económicas europeias e as respectivas reacções à mudança de estruturas.
	3. A re-humanização do sistema de produção
	Destina-se a procurar a concepção e o desenvolvimento de tecnologia e sistemas avançados de produção que se baseiem num tipo de relações homem-máquina que realce as competências e as aptidões humanas, especialmente nas actividades (na agricultura, indústria e serviços) em que o valor acrescentado dependerá cada vez mais do conhecimento e das acções humanas e em que as actividades de produção (incluindo a I&D) se basearão cada vez mais em pequenas unidades descentralizadas.

(Alteração nº 96)

Anexo III, primeira acção
Ponto 7: Investigação socioeconómica orientada
Secção C quater (nova)

	C quater. Investigação em matéria de demografia, envelhecimento e dos sistemas de protecção social
	O envelhecimento relativo das populações europeias ligado à descida fundamental da fecundidade e ao aumento da esperança de vida à nascença veio subverter o equilíbrio entre gerações.
	Pela primeira vez na história da humanidade, coexistem quatro gerações em que uma só se encontra activa. Apesar do auxílio dos novos activos potenciais que são as mulheres, a base em que repousam os nossos sistemas de protecção social contrai-se em termos relativos, ao mesmo tempo que o volume das prestações cresce sem cessar.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	A crise económica, sobretudo em caso de persistência, antecipará um fenómeno de ruptura dos mecanismos de financiamento da protecção social previsto para os anos 2010-2020, caso tudo o resto se mantenha constante.
	O modelo social em que assenta a maior parte das democracias europeias desaparecerá caso não se analisem desde hoje mesmo as evoluções demográficas previsíveis, e caso não se ponha novamente em causa e, logo, em discussão os conceitos de vida activa e de idade de reforma.
	Para lá desta problemática, coloca-se em subentendido a questão de uma nova organização do trabalho, dos mecanismos de financiamento dos sistemas de protecção e da sua eficácia económica e social.
	(Alteração nº 97)
	Anexo III, primeira acção *Ponto 7: Investigação sócio-económica orientada* *Secção C quinquies (nova)*
	C quinquies. Investigação para promover a segurança e a protecção da saúde dos trabalhadores no local de trabalho
	Em média, durante o ano, os acidentes mortais no local de trabalho dão origem a cerca de 8.000 mortos e a centenas de milhares de feridos, e um número indeterminado de trabalhadores é atingido por doenças profissionais na Comunidade Europeia. Abstraindo dos sofrimentos causados por esses acidentes e doenças, a sua reparação financeira constitui um pesado encargo para a Comunidade. Assim, a melhoria da segurança e da protecção da saúde no local de trabalho contribuirão não só para melhorar a qualidade de vida, mas também para melhorar a competitividade da indústria comunitária.
	A investigação comunitária neste domínio tem como objectivo geral contribuir para a concretização dos objectivos do mercado único no que se refere à dimensão social, através da promoção de medidas para melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores e para a harmonização de condições neste domínio. Os objectivos específicos da investigação comunitária neste domínio são: em primeiro lugar, desenvolver tecnologias mais seguras, menos poluentes e mais rentáveis que contribuam também para a melhoria da segurança e da saúde no local de trabalho. Em segundo lugar, proporcionar uma base científica e tecnológica sólida para a política comunitária em matéria de segurança e protecção da saúde no local de trabalho em geral e, em terceiro lugar, contribuir para o desenvolvimento e a aplicação de medidas adequadas a fim de eliminar ou reduzir riscos para a segurança e para a saúde no local de trabalho.
	Esta investigação será confiada a institutos de investigação da Comunidade especializados neste domínio que se encontram repartidas pelo território comunitário, e será desenvolvida em estreita cooperação com as indústrias interessadas a fim de garantir que as suas necessidades e em especial as dos trabalhadores sejam satisfeitas, e que os seus resultados possam ser directamente aplicados.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 98)	
Anexo III, primeira acção *Ponto 7: Investigação socioeconómica orientada* *Secção C sexies (nova)*	
	C sexies. Investigação e desenvolvimento no âmbito da ciência e tecnologia no interesse da população mundial **Destina-se a promover e apoiar um programa exploratório intitulado «Um Fórum mundial sobre a ciência e a tecnologia» dirigido à identificação de actividades realistas de IDT susceptíveis de serem realçadas e executadas a nível mundial com base na coordenação e colaboração entre as organizações e as agências regionais e internacionais.**
(Alteração nº 99)	
Anexo III, segunda acção *Secção A, ponto 2, terceiro parágrafo*	
Está prevista a participação dos países em causa nos programas específicos da primeira acção. Um financiamento comunitário facilitar-lhes-á esta participação. A acção abordará igualmente temas específicos de investigação ligados a situações actualmente críticas nestes países, nomeadamente em termos de ambiente, energia, segurança e de tecnologias com efeito integrador a nível económico.	Está prevista a participação dos países em causa nos programas específicos da primeira acção. Um financiamento comunitário facilitar-lhes-á esta participação. A acção abordará igualmente temas específicos de investigação ligados a situações actualmente críticas nestes países, nomeadamente em termos de ambiente, energia, segurança e de tecnologias com efeito integrador a nível económico. **Deverão ser fomentadas acções entre empresas ou instituições ligadas à investigação na Comunidade e nos países em causa, no sector do carvão e da energia atómica.**
(Alteração nº 100)	
Anexo III, terceira acção *Introdução, secções A, B e C*	
Difusão e valorização dos resultados das actividades comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração *Esta* terceira acção *engloba as actividades que não estão ligadas a qualquer tema específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico. Engloba de facto o conjunto das actividades comunitárias de IDT e o seu objectivo é garantir que as mesmas tenham resultados efectivos em termos de melhoria da competitividade da indústria e de realização de outros objectivos do Tratado.*	Difusão e valorização dos resultados das actividades comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração **A** terceira acção **tem como objecto todas as actividades comunitárias de IDT, sem privilegiar nenhum tema de IDT em especial. Tem como seus objectivos: assegurar uma larga difusão dos resultados da investigação; favorecer a sua exploração óptima, incentivando, com o auxílio dos agentes interessados, a transformação dos resultados adquiridos em inovações e favorecer a transferência de tecnologia, em especial para as PMEs; apoiar as iniciativas tomadas a nível nacional e regional a fim de lhes conferir uma dimensão comunitária.**

Quinta-feira, 18 de Novembro de 1993

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
A competitividade da indústria europeia depende grandemente da sua capacidade de transformar os resultados da investigação em produtos ou processos comercialmente viáveis. Porém, revela-se frequentemente menos eficiente que os seus concorrentes neste sector e no contexto de intensificação da concorrência nacional, a rentabilidade dos investimentos de I&D torna-se um factor crítico em inúmeros sectores industriais.	
Para obviar a esta situação e ter em conta as evoluções registadas nos Estados Unidos e no Japão, a Comunidade deve contribuir substancialmente para a melhoria da difusão e da valorização dos resultados da investigação mas criar igualmente melhores condições para facilitar a transferência e a absorção das novas tecnologias, independentemente da sua origem, nomeadamente pelas PME, *respondendo simultaneamente às necessidades sociais, muito embora a aceitação social da ciência e da tecnologia pareçam deparar-se com uma resistência cada vez mais forte.*	**Para reforçar a competitividade da indústria comunitária,** a Comunidade deve contribuir substancialmente para a melhoria da difusão e da valorização dos resultados da investigação, mas criar igualmente melhores condições para facilitar a transferência e a absorção das novas tecnologias, independentemente da sua origem, nomeadamente pelas PME, **em especial nas regiões mais desfavorecidas da Comunidade.**
Os Estados da Comunidade puseram em prática, a nível nacional e regional, políticas de valorização da investigação e de difusão das tecnologias. Porém, por um lado, o alcance destas iniciativas varia bastante de região para região e, por outro, a dimensão comunitária não está suficientemente presente, não obstante poder dar origem a uma mais-valia significativa no contexto do mercado único. A acção centralizada para difusão e valorização do terceiro programa-quadro e o programa SPRINT esforçam-se, em ligação com outras iniciativas comunitárias, por instaurar, com meios relativamente modestos, um sistema comunitário coerente para a valorização da investigação e a difusão das tecnologias, com base nas estruturas nacionais e regionais competentes e na observância do princípio da subsidiariedade. Este esforço deve ser prosseguido e ampliado durante o quarto programa-quadro através da execução de acções comunitárias integradas de maior envergadura.	Os Estados da Comunidade puseram em prática, a nível nacional e regional, políticas de valorização da investigação e de difusão das tecnologias. Porém, por um lado, o alcance destas iniciativas varia bastante de região para região e, por outro, a dimensão comunitária não está suficientemente presente, não obstante poder dar origem a uma mais-valia significativa no contexto do mercado único. **Os esforços consagrados à difusão e à valorização dos resultados da investigação, nomeadamente no âmbito dos programas VALUE e SPRINT, devem ser prosseguidos por meio de acções comunitárias apropriadas no decurso do quarto programa-quadro.**
Por seu turno, as actividades da acção de difusão e de valorização devem ser realizadas coordenadamente com as acções conduzidas e financiadas pelos programas específicos. Estas actividades têm em conta o carácter não linear, complexo e interactivo do processo de inovação e a especificidade da transferência de tecnologias e da valorização, o que implica competências especializadas e uma abordagem multissectorial.	Por seu turno, as actividades da acção de difusão e de valorização devem ser realizadas coordenadamente com as acções conduzidas e financiadas pelos programas específicos. Estas actividades têm em conta o carácter não linear, complexo e interactivo do processo de inovação e a especificidade da transferência de tecnologias e da valorização, o que implica competências especializadas e uma abordagem multisectorial.
Os objectivos da terceira acção são a promoção da difusão e a exploração trans-sectorial e transnacional dos resultados das actividades de IDT e de demonstração, o favorecimento da transferência e a absorção das tecnologias pelas empresas, a melhoria do enquadra-	**Esta acção visa, em primeiro lugar, fazer participar as PMEs nos programas específicos, torná-las capazes de explorar os conhecimentos resultantes daqueles. Visa, também, as numerosas PME que necessitam de integrar nas suas actividades os conhecimentos e as novas**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
mento financeiro das mesmas, a fim de incentivar a difusão e a utilização das novas tecnologias. Conceder-se-á uma atenção prioritária às PME e às sinergias desta acção com a política de coesão e de desenvolvimento regional da Comunidade.	**tecnologias necessários para lhes permitir manter ou aumentar a sua competitividade e que, na ausência de uma capacidade interna de IDT, elas são obrigadas a obter junto de fontes externas. Compreende medidas destinadas a melhorar o ambiente financeiro para a valorização dos resultados e a difusão das tecnologias.** **A sinergia com EUREKA será desenvolvida com base numa maior transparência e numa definição mais clara dos papéis respectivos dos programas, em especial em relação à indústria e às PME. Para tal, é essencial zelar por uma melhor circulação das informações relativas aos projectos e às medidas de apoio, pois isso permitiria uma melhor tomada em consideração nos projectos EUREKA dos resultados da investigação comunitária. A melhoria dessas ligações deve facilitar a transferência dos resultados da IDT para o mercado e a definição de normas. A quota-parte comunitária das despesas será imputada a esta acção.**
A. Difusão e exploração *dos resultados*	A. Difusão e exploração dos resultados **da investigação**
O objectivo deste domínio é, com base em estruturas competentes aos níveis nacional e regional, promover a difusão e exploração trans-sectorial e transnacional dos resultados das actividades de IDT e de demonstração a fim de aumentar o seu impacto sócioeconómico, através das seguintes actividades:	**Este domínio compreende as** seguintes actividades:
— *constituição de uma infra-estrutura europeia de difusão e valorização, cujo objectivo é* uma melhor divulgação das actividades comunitárias de IDT e de demonstração, facilitar a difusão da informação e a exploração dos resultados de IDT *na Europa* e incentivar *as colaborações* científicas e técnicas. Esta *infra-estrutura* assenta, *por um lado, num aprofundamento das actividades da rede dos centros intermediários e, por outro,* no reforço do serviço público europeu de informação e de difusão (nomeadamente CORDIS),	— **o aprofundamento das actividades da rede de centros intermediários, com o intuito de** uma melhor divulgação das actividades comunitárias de IDT e de demonstração, facilitar a difusão da informação e a exploração dos resultados de IDT e incentivar **a cooperação** científica e técnica. Esta **rede** assenta, **nomeadamente**, no reforço do serviço público europeu de informação e de difusão (nomeadamente CORDIS), **colocando a ênfase na qualidade dos dados e no acesso fácil do utilizador à informação**;
— serviços especializados *e assistência directa,* que completam *a infra-estrutura criada,* dirigidos especialmente às PME e cujo objectivo é promover a valorização transnacional e trans-sectorial dos resultados da investigação. Englobam a assistência à protecção dos resultados, estudos prospectivos dos mercados, acções de formação e de incentivo à transferência dos conhecimentos, a criação de clubes tecnológicos e o apoio aos projectos de exploração trans-sectoriais,	— serviços especializados que completam **os serviços oferecidos pelos centros intermediários e** dirigidos especialmente às PME e cujo objectivo é promover a valorização transnacional e trans-sectorial dos resultados da investigação. Englobam a assistência à protecção dos resultados, estudos prospectivos dos mercados, acções de formação e de incentivo à transferência dos conhecimentos, a criação de clubes tecnológicos e o apoio aos projectos de exploração trans-sectoriais;
— *reflexão estratégica e interdisciplinar sobre a melhoria da* eficácia da transferência dos resultados da IDT (aceitabilidade e avaliação do impacto social, gestão e economia da investigação, acções-piloto de comunicação dirigidas à sociedade).	— **medidas destinadas a melhorar a** eficácia da transferência dos resultados da IDT (aceitabilidade e avaliação do impacto social, gestão e economia da investigação, acções-piloto de comunicação dirigidas à sociedade).

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
A rede das organizações de promoção das tecnologias energéticas (OPET) continuará a sua actividade no sector da energia.	
B. Transferência de tecnologias	B. Transferência de tecnologias
O objectivo deste domínio é, *na observância do princípio da subsidiariedade,* promover uma maior utilização das tecnologias, nomeadamente pelas PME, e contribuir para a criação de uma infra-estrutura europeia para a transferência de tecnologias que reúnam os organismos competentes nacionais e regionais.	O objectivo deste domínio é promover uma maior utilização das tecnologias, nomeadamente pelas PME, e contribuir para a criação de uma infra-estrutura europeia para a transferência de tecnologias que reúnam os organismos competentes nacionais e regionais.
Será dado destaque à qualidade e à eficiência dos serviços de apoio à inovação e à transferência de tecnologias, assim como à melhoria da capacidade de absorção das novas tecnologias pelo tecido industrial, designadamente as PME, nos sectores tradicionais da indústria. Será promovida uma abordagem *integrada,* com base nas solicitações das empresas «bottom-up» e *que abranja* o conjunto dos aspectos ligados à transferência e à utilização das tecnologias. *As actividades propostas não incluem as actividades de IDT propriamente ditas, que são abrangidas pela primeira acção.*	Será dado destaque à qualidade e à eficiência dos serviços de apoio à inovação e à transferência de tecnologias, assim como à melhoria da capacidade de absorção das novas tecnologias pelo tecido industrial, designadamente as PME, nos sectores tradicionais da indústria**, de modo a abranger num maior número de empresas do que as que participam nas actividades comunitárias de IDT**. Será promovida uma abordagem **coordenada**, com base nas solicitações das empresas «bottom-up» e **tendo em conta** o conjunto dos aspectos ligados à transferência e à utilização das tecnologias.
As actividades previstas são as seguintes:	As actividades previstas são as seguintes:
— constituição de redes transnacionais de operadores da transferência e da difusão das tecnologias, a fim de favorecer a utilização das tecnologias nas PME e o intercâmbio de boas práticas,	— constituição de redes transnacionais de operadores da transferência e da difusão das tecnologias, a fim de favorecer a utilização das tecnologias nas PME e o intercâmbio de boas práticas,
— criação de *instrumentos destinados* a facilitar a difusão das oportunidades tecnológicas e a aproximação entre prestadores de serviços, utilizadores e intermediários;	— criação de **medidas destinadas** a facilitar a difusão das oportunidades tecnológicas e a aproximação entre prestadores de serviços, utilizadores e intermediários;
— demonstração dos mecanismos e das condições de transferência e de exploração das tecnologias por novos utilizadores através de projectos-piloto trans-regionais ou trans-sectoriais. Estes projectos apoiar-se-ão nos organismos intermediários representativos, susceptíveis de ter um efeito multiplicador importante na difusão das tecnologias e dos métodos de gestão junto das PME,	— demonstração dos mecanismos e das condições de transferência e de exploração das tecnologias por novos utilizadores através de projectos-piloto trans-regionais ou trans-sectoriais. Estes projectos apoiar-se-ão nos organismos intermediários representativos, susceptíveis de ter um efeito multiplicador importante na difusão das tecnologias e dos métodos de gestão junto das PME,
— sensibilização das empresas para as melhores práticas de gestão dos recursos tecnológicos,	— sensibilização das empresas para as melhores práticas de gestão dos recursos tecnológicos,
— melhor conhecimento dos mecanismos e reforço *da coordenação das* políticas e dos instrumentos adequados.	— melhor conhecimento dos mecanismos e reforço **dos intercâmbios de experiência a respeito das** políticas e dos instrumentos adequados.
C. Enquadramento financeiro das empresas	C. Enquadramento financeiro das empresas
Tendo em conta a influência do enquadramento financeiro na competitividade da indústria, o terceiro domínio tem por objectivo, através de uma acção comunitária adequada e na observância do princípio da subsidiariedade, melhorar o enquadramento *europeu* no que se refere ao financiamento da valorização, da adaptação e da difusão das tecnologias.	Tendo em conta a influência do enquadramento financeiro na competitividade da indústria, o terceiro domínio tem por objectivo, através de uma acção comunitária adequada e na observância do princípio da subsidiariedade, melhorar o enquadramento **comunitário** no que se refere ao financiamento da valorização, da adaptação e da difusão das tecnologias.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
Este domínio inclui:	Este domínio inclui:
— medidas indirectas destinadas ao *reforço* da comunicação entre os meios financeiros e os promotores de projectos tecnológicos, ao apoio à instauração de sistemas eficazes de mobilização dos capitais privados e aos investimentos «exit», à análise e à promoção das estruturas jurídicas mais aconselhadas,	— medidas indirectas destinadas **à melhoria** da comunicação entre os meios financeiros e os promotores de projectos tecnológicos, ao apoio à instauração de sistemas eficazes de mobilização dos capitais privados e aos investimentos «exit», à análise e à promoção das estruturas jurídicas mais aconselhadas. **Neste contexto, explorar-se-ão experiências como a de financiamento da tecnologia em função do seu desempenho, iniciada pelo programa SPRINT,**
— acções-piloto destinadas à criação ou experimentação de mecanismos financeiros para a integração dos resultados da investigação e das tecnologias pelas PME. A experiência de financiamento da tecnologia em função do seu desempenho, iniciada pelo programa SPRINT, será prosseguida e será instaurado um novo instrumento compatível com os dos Estados-membros e modulado segundo os contextos nacionais. Com base em convenções, a sua gestão será confiada a intermediários financeiros especializados, públicos ou privados, seleccionados nos diferentes Estados-membros, tendo em conta, designadamente, a sua capacidade para assegurar co-investimentos com fundos próprios. Este instrumento deverá facilitar a obtenção de garantias de empréstimo de bonificações de juro e apoiar as actividades de assistência técnica e de gestão associadas.	— acções-piloto destinadas à criação ou experimentação de mecanismos financeiros para a integração dos resultados da investigação e das tecnologias pelas PME. A experiência de financiamento da tecnologia em função do seu desempenho, iniciada pelo programa SPRINT, será prosseguida e será instaurado um novo instrumento compatível com os dos Estados-membros e modulado segundo os contextos nacionais. Com base em convenções, a sua gestão será confiada a intermediários financeiros especializados, públicos ou privados, seleccionados nos diferentes Estados-membros, tendo em conta, designadamente, a sua capacidade para assegurar co-investimentos com fundos próprios. Este instrumento deverá facilitar a obtenção de garantias de empréstimos com bonificação de juro e apoiar as actividades de assistência técnica e de gestão associadas.
Estas duas acções deverão ser realizadas em estreita colaboração com as outras acções comunitárias neste domínio (Eurotech Capital, Fundo Europeu de Investimento, política de empresa).	Estas duas acções deverão ser realizadas em estreita colaboração com as outras acções comunitárias neste domínio (Eurotech Capital, Fundo Europeu de Investimento, política de empresa).

(Alteração nº 101)

Anexo III, terceira acção
Secção D, último parágrafo

Todavia, poderão ser definidos alguns contornos: teledetecção ao serviço do controlo específico de algumas formas de poluição e de algumas culturas alucinogénias (luta contra a droga); análise de sistemas que permitam apreciar a intervenção de múltiplos operadores, análise de dados estatísticos específicos; teledetecção ao serviço das actividades da pesca.	Todavia, poderão ser definidos alguns contornos: teledetecção ao serviço do controlo específico de algumas formas de poluição e de algumas culturas alucinogénias (luta contra a droga); análise de sistemas que permitam apreciar a intervenção de múltiplos operadores, análise de dados estatísticos específicos; teledetecção ao serviço das actividades da pesca **e teledetecção ao serviço da luta contra a fraude, empreendida pela Comissão.**

(Alteração nº 102)

Anexo III, quarta acção
Primeiro parágrafo

A utilização óptima dos recursos humanos é um parâmetro fundamental de qualquer actividade sócioeconómica. Apesar de a Europa possuir um capital humano no	A utilização óptima dos recursos humanos é um parâmetro fundamental de qualquer actividade sócio-económica. Apesar de a Europa possuir um capital humano no

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
domínio da investigação que a coloca em segunda posição a nível mundial, a sua utilização é frequentemente difícil e lenta devido a entraves que isolam os Estados-membros, separam as disciplinas *ou* impedem as transferências de tecnologia. O desenvolvimento dos recursos humanos na investigação, através da formação, da sua melhor exploração, da mobilidade e cooperação transnacional, são meios fundamentais para reforçar as próprias bases da indústria europeia e a sua competitividade internacional.	domínio da investigação que a coloca em segunda posição a nível mundial, a sua utilização é frequentemente difícil e lenta devido a entraves que isolam os Estados-membros, separam as disciplinas, impedem as transferências de tecnologia **ou não exploram plenamente o seu potencial académico (especialmente feminino)**. O desenvolvimento dos recursos humanos na investigação, através da formação, da sua melhor exploração, da mobilidade e cooperação transnacional, são meios fundamentais para reforçar as próprias bases da indústria europeia e a sua competitividade internacional.

(Alteração nº 103)

Anexo III, quarta acção
Quinto parágrafo, alínea a), primeiro travessão

— Coordenação de todas as actividades de formação realizadas nos programas específicos definidos para a primeira, segunda e terceira acções com vista a aumentar a sua sinergia.	— Coordenação de todas as actividades de formação realizadas nos programas específicos definidos para a primeira, segunda e terceira acções com vista a aumentar a sua sinergia **e explorar plenamente o potencial académico existente nas diversas disciplinas.**

(Alteração nº 104)

Anexo III, quarta acção
Quinto parágrafo, alínea c bis) (nova)

	c bis) Fomento de medidas para uma maior participação das mulheres no domínio da ciência e tecnologia, sem esquecer os comités consultivos.

(Alteração nº 105)

Anexo IV Nº 2 bis (novo)

	2 bis) A Comissão elaborará novos anúncios de concursos públicos que deverão ser simplificados ao máximo, reduzindo a percentagem das despesas administrativas dos projectos, que sobretudo as PME e os laboratórios são obrigados a suportar, beneficiando a investigação. **Os anúncios de concursos públicos devem ser traduzidos simultaneamente em todas as línguas;** **Não poderão ser financiados os projectos cujos participantes estejam obrigados a restituir à Comissão fundos cujo montante tenha sido fixado na sequência de controlos financeiros e técnicos (audit);** **A fim de evitar novas fraudes no âmbito da elaboração dos orçamentos dos projectos, a Comissão estabelecerá parâmetros de base relativos aos custos comuns, e tenderá prioritariamente a financiar, no que se refere à sua participação nos projectos comparticipados, os salários dos investigadores, em vez dos custos marginais.**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 106)
	Ficha financeira, componente 1, nº 8
Programa de auditoria da Direcção-Geral. Supervisão pelos funcionários oficialmente responsáveis pelas acções.	Programa de auditoria da Direcção-Geral. Supervisão pelos funcionários oficialmente responsáveis pelas acções. **Programa de auditoria da Direcção-Geral XX (auditoria financeira). Programa de auditoria da UCLAF (Unidade de Coordenação da Luta Anti-fraude).**
	(Alteração nº 107)
	Ficha financeira, componente 2, nº 3, terceiro e quarto parágrafos
Os indicadores e os critérios qualitativos ou quantitativos, que permitem avaliar os resultados do programa, serão determinados a nível de cada programa específico.	Os indicadores e os critérios qualitativos ou quantitativos, que permitem avaliar os resultados do programa, serão determinados a nível de cada programa específico **e basear-se-ão, nomeadamente, no impacto económico/social das acções e na evolução das quotas de mercado.**
A Comissão analisará o estado de realização do quarto programa-quadro face aos critérios e objectivos enunciados nos ANEXOs II e III. A Comissão avaliará, de forma permanente e sistemática, se os objectivos, as prioridades e os recursos financeiros, nomeadamente, continuam a adaptar-se à evolução da situação (ver o nº 1 do artigo 4º do projecto de decisão). A Comissão apresentará, se for caso disso, propostas que tenham em vista adaptar ou completar o programa-quadro em função desta análise. De igual modo, antes de apresentar a sua proposta de quinto programa-quadro, a Comissão procede, através de peritos independentes, a uma avaliação da gestão e dos resultados da actividade comunitária em matéria de IDT no decurso dos cinco anos que precedem essa avaliação (ver o nº 2 do artigo 4º do projecto de decisão).	A Comissão analisará o estado de realização do quarto programa-quadro face aos critérios e objectivos enunciados nos Anexos II e III. A Comissão avaliará, de forma permanente e sistemática, se os objectivos, as prioridades e os recursos financeiros, nomeadamente, continuam a adaptar-se à evolução da situação (ver o nº 1 do artigo 4º do projecto de decisão). A Comissão apresentará, se for caso disso, propostas que tenham em vista adaptar ou completar o programa-quadro em função desta análise. **A Comissão procederá a uma avaliação tendo em conta tanto objectivos científicos como, no âmbito das prioridades científicas pré-estabelecidas, a relação custo/benefício e os indicadores previstos na ficha financeira. A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho, na sua qualidade de autoridades responsáveis pela quitação, do nível de execução do programa-quadro e das avaliações efectuadas, nomeadamente no âmbito dos relatórios periódicos sobre a execução do orçamento.** De igual modo, antes de apresentar a sua proposta de quinto programa-quadro, a Comissão procederá, através de peritos independentes, a uma avaliação da gestão e dos resultados da actividade comunitária em matéria de IDT no decurso dos cinco anos que precederem essa avaliação (ver o nº 2 do artigo 4º do projecto de decisão).

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao quarto programa-quadro de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da Comunidade Europeia (1994-1998) (COM(93)0276 — C3-0413/93)

(Processo de conciliação: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 130º-I do Tratado CE (COM(93)0276 — C3-0413/93) (1),

(1) JO nº C 230 de 26.08.1993, p. 4

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, e os pareceres da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-0360/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Requer o início do processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

II.

Proposta da Comissão de uma Decisão do Conselho relativa a um programa-quadro de actividades comunitárias de investigação e de ensino da Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (COM(93) 0276 — C3-0264/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 108)
	Após o décimo terceiro considerando (novo considerando)
	Considerando que se torna necessário intensificar e concluir as actividades de avaliação e controlo, a fim de conferir o máximo de eficácia à política de IDT;
	(Alteração nº 109)
	Artigo 4º, nº 1
1. A Comissão examinará, de forma permanente e sistemática, o estado de realização do quarto programa-quadro face aos critérios e objectivos indicados nos anexos II e III. A Comissão avaliará, nomeadamente, se os objectivos, as prioridades e os recursos financeiros continuam a adaptar-se à evolução da situação. A Comissão apresentará, se for caso disso, propostas que tenham em vista adaptar ou completar o programa-quadro em função dos resultados deste exame.	1. A Comissão examinará, de forma permanente e sistemática, **com o auxílio de especialistas independentes externos, qualificados e experientes na gestão de investigação,** o estado de realização do quarto programa-quadro face aos critérios e objectivos indicados nos anexos II e III. A Comissão avaliará, nomeadamente, se os objectivos, as prioridades e os recursos financeiros continuam a adaptar-se à evolução da situação. A Comissão apresentará, se for caso disso, propostas que tenham em vista adaptar ou completar o programa-quadro em função dos resultados deste exame. **A Comissão realizará uma avaliação que tenha em conta tanto objectivos científicos**

(*) JO nº C 230 de 26.08.1993, p. 35

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	como, no âmbito das prioridades científicas pré-estabelecidas, a relação custo/eficácia e os indicadores constantes da ficha financeira. A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho, na sua qualidade de autoridades responsáveis pela quitação, do nível de execução do programa-quadro e das avaliações efectuadas, nomeadamente no âmbito dos relatórios periódicos sobre a execução do orçamento.
(Alteração nº 110)	
Artigo 4º, nº 1 bis (novo)	
	1 bis. Os controlos da execução e gestão das dotações destinadas às acções previstas no presente programa-quadro serão efectuados de acordo com as modalidades previstas na ficha financeira.
(Alteração nº 111)	
Artigo 4º, nº 2	
2. *Antes de apresentar a sua proposta relativa ao programa-quadro seguinte, a Comissão procederá, mediante o recurso a peritos independentes, a uma avaliação de gestão e dos resultados da actividade comunitária desenvolvida no decurso dos cinco anos que precedem essa avaliação.* A Comissão comunicará essa avaliação, acompanhada das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social *juntamente com* a sua proposta do próximo programa-quadro.	2. **A Comissão tomará medidas tendentes à realização por peritos independentes, qualificados e experientes na gestão de investigação de uma avaliação externa, rigorosa e contínua da gestão e do avanço das acções comunitárias levadas a cabo no âmbito deste programa-quadro, que será completada por uma avaliação final.** A Comissão comunicará essa avaliação, acompanhada das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social **antes da** sua proposta do próximo programa-quadro. **Em 1996, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um exame intercalar do programa-quadro EURATOM 1994-1998, com base no parecer dos peritos independentes acima referidos, e, caso necessário, apresentará uma proposta de alteração do programa.**
(Alteração nº 112)	
Artigo 4º, nº 2 bis (novo)	
	2 bis. A fim de contribuir para assegurar uma execução rentável do programa-quadro, nomeadamente, deve cada programa específico prever o seu próprio exame, de carácter sistemático, por parte de peritos independentes, qualificados e experientes na gestão de investigação, e uma avaliação independente após a conclusão do programa, por parte de pessoas igualmente qualificadas, face aos objectivos precisos a que se refere o artigo 2º, de acordo com modalidades de avaliação a definir na decisão relativa a cada programa específico.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 113)
	Anexo II, nº 3
3. As actividades comunitárias de IDT poderão ser executadas no âmbito de projectos, que deverão ser apreciados em função do seu elevado nível científico e técnico.	3. As actividades comunitárias de IDT poderão ser executadas no âmbito de projectos, que deverão ser apreciados em função do seu elevado nível científico e técnico **e da sua possível contribuição para a melhoria da competitividade económica e da qualidade de vida na Comunidade.**
Neste processo de selecção dos projectos, que deverá desenvolver-se a nível dos programas específicos, será concedida prioridade aos projectos que permitam:	Neste processo de selecção dos projectos, que deverá desenvolver-se a nível dos programas específicos, será concedida prioridade aos projectos que permitam:
— realizar uma melhor coordenação dos esforços de investigação em curso nos Estados-membros, a nível comunitário e de outros contextos de cooperação europeia e internacional,	— realizar uma melhor coordenação dos esforços de investigação em curso nos Estados-membros, a nível comunitário e de outros contextos de cooperação europeia e internacional,
— satisfazer, o mais eficazmente possível, os objectivos de competitividade económica e industrial global da Comunidade.	— satisfazer, o mais eficazmente possível, os objectivos de competitividade económica e industrial global da Comunidade **e de melhoria da qualidade de vida dos seus cidadãos.**
	(Alteração nº 114)
	Anexo II, nº 3 bis (novo)
	3 bis) Entre projectos equivalentes em termos de excelência científica e técnica, a escolha far-se-á de acordo com o princípio da relação custo/eficácia referido no artigo 2º do Regulamento Financeiro.
	(Alteração nº 115)
	Anexo III, Protecção e segurança nucleares *Após o quinto parágrafo (novo parágrafo)*
	O problema dos resíduos nucleares na antiga União Soviética será objecto de uma acção específica, a realizar em cooperação com os Estados-membros da CEI.
	(Alteração nº 116)
	Anexo III, Fusão termonuclear controlada *Primeiro parágrafo*
O objectivo a longo prazo da acção comunitária, que integra todas as actividades de investigação no domínio da fusão por confinamento magnético empreendidas nos Estados-membros (bem como na Suécia e na Suíça), consiste na criação conjunta de reactores-protótipo seguros *e* que respeitem o ambiente. A duração e a amplitude, financeira e humana, do esforço a desenvolver exigem a coesão total da rede de organizações associadas à acção comunitária e a exploração máxima da cooperação com os grandes programas de fusão extracomunitários.	O objectivo a longo prazo da acção comunitária, que integra todas as actividades de investigação no domínio da fusão por confinamento magnético empreendidas nos Estados-membros (bem como na Suécia e na Suíça), consiste na criação conjunta de reactores-protótipo seguros, que respeitem o ambiente, **economicamente viáveis e que satisfaçam as necessidades dos serviços de distribuição pública de energia eléctrica.** A duração e a amplitude, financeira e humana, do esforço a desenvolver exigem a coesão total da rede de organizações associadas à acção comunitária e a exploração máxima da cooperação com os grandes programas de fusão extracomunitários.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 117)	
Anexo III, Fusão termonuclear controlada Segundo parágrafo	
As questões da segurança e do ambiente desempenharão uma função crucial na realização dos grandes dispositivos, que a estratégia prevista rumo a um reactor-protótipo inclui. Durante o período de 1994-1998, é necessário o desenvolvimento simultâneo de três temas de actividades para aplicar esta estratégia: as actividades «Next Step» sobre o primeiro reactor experimental; a melhoria dos conceitos, a nível de física e engenharia dos plasmas, tendo em vista a fase ulterior, o reactor de demonstração; a tecnologia a longo prazo, essencial para avançar no sentido da exploração da fusão como fonte de energia.	As questões da segurança e do ambiente **e a possível viabilidade comercial** desempenharão uma função crucial na realização dos grandes dispositivos, que a estratégia prevista rumo a um reactor-protótipo inclui. Durante o período de 1994-1998, é necessário o desenvolvimento simultâneo de três temas de actividades para aplicar esta estratégia: as actividades «Next Step» sobre o primeiro reactor experimental; a melhoria dos conceitos, a nível de física e engenharia dos plasmas, tendo em vista a fase ulterior, o reactor de demonstração; a tecnologia a longo prazo, essencial para avançar no sentido da exploração da fusão como fonte de energia.
(Alteração nº 118)	
Anexo III, Fusão termonuclear controlada Terceiro parágrafo	
No período de 1994-1998, o objectivo das actividades «Next Step» consistirá em completar o projecto pormenorizado de um reactor experimental, no âmbito do acordo internacional quadripartido ITER entre a Euratom, a Federação da Rússia e os EUA. No que se refere à Euratom, as actividades, distintas das de participação na «Joint Central Team», serão coordenadas pela equipa do NET e executadas *pelo JET, pelas associações, pelo CCI e pela indústria.* Será identificado um local europeu candidato à construção do «Next Step». A empresa comum JET concluir-se-á após uma fase de laboração a trítio; as competências adquiridas serão transferidas, especialmente para o ITER; os equipamentos disponíveis serão utilizados em contextos de organização a definir. A optimização dos conceitos que se encontram na base dos «tokamaks» e das configurações semelhantes será prosseguida pelas associações; a modernização de dispositivos existentes bem como a construção de novos dispositivos, como um «stellarator», poderão revelar-se necessárias. Será analisada a possibilidade de utilização de outras reacções de fusão. As tecnologias a longo prazo incidirão nas camadas férteis geradoras de trítio, nos materiais *e* na segurança; os laboratórios especializados, nomeadamente o do CCI, contribuirão para a *demonstração da* utilização segura do trítio.	No período de 1994-1998, o objectivo das actividades «Next Step» consistirá em completar o projecto pormenorizado de um reactor experimental, no âmbito do acordo internacional quadripartido ITER entre a Euratom, a Federação Russa e os EUA. No que se refere à Euratom, as actividades, distintas das de participação na «Joint Central Team», serão coordenadas pela equipa do NET e executadas **pelas associações, pela indústria (com significado crescente) e também pelo JET e pelo CCI.** Será identificado um local europeu candidato à construção do «Next Step». A Empresa Comum JET concluir-se-á após uma fase de laboração a trítio; as competências adquiridas serão transferidas, especialmente para o ITER; os equipamentos disponíveis serão utilizados em contextos de organização a definir. A optimização dos conceitos que se encontram na base dos «tokamaks» e das configurações semelhantes será prosseguida pelas associações; a modernização de dispositivos existentes, bem como a construção de novos dispositivos, como um «stellarator», poderão revelar-se necessárias. Será analisada **intensivamente** a possibilidade de utilização de outras reacções de fusão. As tecnologias a longo prazo incidirão nas camadas férteis geradores de trítio, nos materiais, na segurança **e na necessidade de uma manipulação remota total cem por cento fiável no ambiente de reactores específicos**; os laboratórios especializados, nomeadamente o do CCI, contribuirão para a **avaliação das possibilidades de** utilização segura do trítio. **A investigação sobre o trítio, bem como sobre os seus resultados, não poderá em caso nenhum ser utilizada para fins militares. Os parlamentos dos países que participam no programa ITER e o Parlamento Europeu serão anualmente informados dos resultados da investigação sobre o trítio. Será prestada atenção especial às restrições impostas pelos requisitos de disponibilidade mínima estabelecidos pelos serviços de distribuição pública do sector da electricidade para as grandes centrais que operam ao nível da carga-base e, em especial, às consequências dos encerramentos de rotina (para a substituição de segmentos do primeiro muro, por exemplo) ou das avarias em componentes para tais valores de disponibilidade.**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 119)

Anexo III, Fusão termonuclear controlada
Quinto parágrafo

Será desenvolvida a sinergia investigação/formação. Será incrementada a mobilidade dos cientistas, especialmente no âmbito de consórcios de acções integradas que agrupem diversas associações em torno de projectos comuns. Será mantida a gestão descentralizada do programa.	Será desenvolvida a sinergia investigação/formação. Será incrementada a mobilidade dos cientistas, especialmente no âmbito de consórcios de acções integradas que agrupem diversas associações em torno de projectos comuns. Será mantida a gestão descentralizada do programa. **Será constituído um painel de utilizadores composto por gestores e especialistas dos serviços de distribuição pública de electricidade, com vista a garantir a relevância da investigação no domínio da fusão para a satisfação das necessidades dos serviços de distribuição pública de electricidade. O painel apresentará um relatório anual ao Parlamento Europeu com as suas conclusões.**

(Alteração nº 120)

Ficha financeira Parte 1, Ponto 7.3

MECU — Preços correntes

ANOS	Perspectivas Financeiras	Montantes 4º PQ
1994	4325	pm
1995	4715	*2928*
1996	5078	*3153*
1997	5450	*3384*
1998	5852	*3635*
Total 1994-1998		*13100*

MECU — Preços correntes

ANOS	Perspectivas Financeiras	Montantes 4º PQ
1994	4325	pm
1995	4715	**3064**
1996	5078	**3299**
1997	5450	**3540**
1998	5852	**3797**
Total 1994-1998		**13700**

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a um programa-quadro de actividades comunitárias de investigação e de ensino da Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (COM(93)0276 — C3-0264/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0276 — C3-0264/93),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 7º do Tratado CEEA (COM(93)0276 — C3-0264/93) (1),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e os pareceres da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-0360/93),

(1) JO nº C 230 de 26.08.1993, p. 35

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer o início do processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

b) A3-0318/93

Resolução sobre a exploração dos resultados da investigação e inovação tecnológica na Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo Deputado Seligman sobre a divulgação, valorização e exploração dos resultados da investigação científica comunitária (B3-1545/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia (A3-0318/93),

A. Considerando que, muito embora o nível da nossa investigação de base aplicada seja apreciável, as empresas europeias revelam-se frequentemente menos eficazes do que as suas concorrentes na transformação e integração dos resultados da investigação em processos de inovação que conduzam, em última instância, à obtenção de novos processos, produtos e serviços, sendo isso um factor determinante para a perda de competitividade;

B. Considerando que a investigação de cariz pré-competitivo levada a cabo através da política comunitária de I&D não garante, por si só, a inovação tecnológica necessária para tornar as empresas europeias mais competitivas;

C. Considerando que a inovação e a transferência tecnológica são um complemento obrigatório dos programas de I&D de carácter pré-competitivo para a transformação dos resultados da investigação junto do mercado em novos processos, produtos ou serviços;

D. Considerando que a tecnologia não é um fim em si própria, mas antes um meio para resolver um problema e que, por conseguinte, os responsáveis políticos devem preocupar-se com a procura de tecnologias e não apenas com a sua oferta, com a sua divulgação no tecido económico e não só com o respectivo desenvolvimento;

E. Considerando que a Comunidade não explora tão bem como os seus concorrentes directos os benefícios da investigação e do desenvolvimento, sendo a inovação e a transferência de tecnologia o ponto fraco da política científica e tecnológica comunitária;

F. Considerando que países concorrentes como o Japão atribuem 60% das suas despesas com a I&D às actividades de inovação e transferência de tecnologia, enquanto que no actual Terceiro Programa-Quadro e nas propostas para o Quarto Programa-Quadro não se atingem 4,5%, incluindo a divulgação, valorização de resultados de I&D, inovação e transferência tecnológica;

G. Considerando que o interesse em contribuir para a divulgação e a exploração dos resultados da investigação diz respeito não apenas à investigação realizada com fundos comunitários, mas também à que é realizada a nível nacional e que, de modo análogo, há interesse na transferência das tecnologias disponíveis, seja qual for a sua origem;

H. Considerando que muitas pequenas e médias empresas necessitam mais de tecnologias já existentes e comprovadas do que de novas tecnologias derivadas da recente investigação e do desenvolvimento comunitários ou nacionais e que as referidas tecnologias existentes devem ser amplamente divulgadas e adaptadas a novas utilizações efectuando, frequentes vezes, a transferência entre sectores industriais distintos, razões pelas quais é necessária uma acção centralizada com capacidade de actuação interdisciplinar;

I. Considerando que deverá ser dada uma atenção especial às PMEs dos sectores da indústria e dos serviços cuja competitividade depende da incorporação de novas tecnologias, mas que não possuem a capacidade ou os meios para levar a cabo actividades de investigação ou explorar os seus resultados;

J. Considerando que uma política eficaz de inovação e transferência tecnológica beneficia, em primeiro lugar, as regiões que possuem um tecido empresarial bem implantado, pelo que será necessário, em colaboração com as autoridades nacionais e regionais, levar a cabo acções orientadas de modo específico para as regiões periféricas com fraco desenvolvimento industrial;

K. Considerando que as associações de investigação por contrato e outras organizações semelhantes têm o maior interesse, dada a sua natureza própria e os seus interesses comerciais, em tornar real a transferência de tecnologia, a exploração e a divulgação dos resultados da investigação,

1. Entende que, a fim de favorecer a obtenção de novos processos, produtos ou serviços nas empresas europeias, se afigura necessária, para além do Programa-Quadro de I&D de carácter pré-competitivo, a existência de um programa ambicioso e bem dotado do ponto de vista financeiro por forma a impulsionar a inovação e a transferência de tecnologias nas empresas da Comunidade, programa esse orientado de modo especial para as PMEs;

2. Considera que, até que se disponha do financiamento necessário para lançar este grande programa comunitário de inovação e transferência de tecnologia e durante o período de vigência do Quarto Programa-Quadro de I&D, deverá destinar-se pelo menos 10% das despesas totais com a I&D às actividades de divulgação e de exploração dos resultados da I&D, apoio à inovação e à transferência de tecnologia;

3. Defende a necessidade de uma acção centralizada para a realização de transferências interdisciplinares, para criar infra-estruturas comuns (centros de ligação, CORDIS,...) e para se dispor de um serviço de pessoal especializado inteiramente ao serviço dos programas específicos;

4. Defende que a obrigação contratual de explorar e divulgar os resultados da investigação deverá ser inserida na concepção e execução de cada um dos programas específicos e dotada dos fundos necessários procedentes dos próprios programas específicos;

5. Entende que os mecanismos de divulgação e de exploração dos resultados da investigação deverão ser incluídos na própria concepção dos projectos, de forma a contribuir para que as empresas envolvidas no produto apresentem os resultados ao mercado;

6. Solicita à Comissão, que juntamente com o Banco Europeu de Investimento, apresente um novo conceito de capital de risco no âmbito da investigação, dando especial atenção às fontes privadas e públicas de capital de risco para transferências de tecnologias, divulgação e exploração em pequenas e médias empresas (Fundo para a Integração de Tecnologias para PMEs);

7. Entende que as organizações de investigação mediante contrato têm que desempenhar um papel crucial enquanto agentes de transferência de tecnologia, em particular no contexto dos programas específicos;

8. Defende que os grandes projectos de investigação devem incluir, juntamente com as empresas e laboratórios que participam na I&D, uma série de pequenas e médias empresas interessadas na possível aplicação dos resultados, que sejam futuros utilizadores da tecnologia produzida;

9. Solicita à Comissão que favoreça a constituição, a nível comunitário, de uma infra-estrutura forte para a transferência de tecnologia baseando-se nas estruturas existentes a nível local, regional ou nacional, constituindo redes transnacionais que desenvolvam uma cultura de transferência de tecnologia; considera que as actividades desenvolvidas através das referidas redes devem ser orientadas de modo especial para as pequenas e médias empresas e para as regiões com menor desenvolvimento económico.

10. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros.

---

7. Intervenções a favor da indústria do carvão *

A3-0328/93

Projecto de Decisão da Comissão relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão (SEC(92)0553 — C3-0176/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 1)
	Após a segunda citação (nova citação)
	Tendo em conta a Resolução do Parlamento Europeu de 12 de Março de 1992 (1) e a Resolução do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço de 19 de Novembro de 1992 (2),
	(1) **JO nº C 94 de 13.04.1992, p. 279**
	(2) **JO nº L 14 de 20.01.1993, p. 2**
	(Alteração nº 2)
	Antes do primeiro considerando (novo considerando)
	Considerando que, nos termos dos Tratados de Paris, de Roma e da União Europeia, os Estados-membros continuam a ser competentes para a definição e o desenvolvimento das suas políticas energéticas, o que justifica as diferenças entre as políticas dos Estados-membros neste domínio em função da disponibilidade dos seus recursos energéticos e das respectivas políticas económicas, sociais e do ambiente;
	(Alteração nº 3)
	Antes do primeiro considerando (novo considerando)
	Considerando que o carvão, fonte de energia com uma função primordial no século XXI, não é uma mercadoria como qualquer outra e que, desde já, a Comunidade não poderá tomar qualquer medida que dê origem ao desmantelamento definitivo de todo um sector da indústria europeia sem ter sido elaborada uma política comum da energia;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 4)	
Antes do primeiro considerando (novo considerando)	
	Considerando em especial que a indústria do carvão será caracterizada por um recurso cada vez maior a tecnologias de ponta e que a indústria comunitária deve continuar, por razões ligadas à política económica, à política de desenvolvimento e à política do ambiente, a desempenhar um papel importante na investigação, no desenvolvimento, na demonstração e na exploração do potencial industrial destas tecnologias;
(Alteração nº 5)	
Antes do primeiro considerando (novo considerando)	
	Considerando que todo o saber adquirido através da utilização de tecnologias de ponta seria deitado a perder com o desaparecimento da indústria do carvão na Comunidade Europeia;
(Alteração nº 6)	
Quinto considerando	
Considerando que, devido ao termo da vigência do Tratado CECA em 23 de Julho de 2002, é conveniente organizar progressivamente a integração do sector do carvão no Tratado CEE e que esta integração se *caracterizará nomeadamente pela aplicação das disposições do Tratado CEE relativas à união aduaneira, à política comercial e aos auxílios estatais;*	Considerando que, devido ao termo da vigência do Tratado CECA em 23 de Julho de 2002, é conveniente organizar progressivamente a integração do sector do carvão no Tratado CE e que esta integração se **fará de acordo com as normas que forem sendo postas em prática para os sectores do gás, do petróleo e das restantes fontes primárias de energia;**
(Alteração nº 7)	
Após o quinto considerando (novo considerando)	
	Considerando que as medidas previstas no Tratado CECA a favor da investigação deverão ser progressivamente integradas no âmbito do Tratado CE, na política de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, bem como numa política de exploração do potencial industrial dos resultados da investigação;
(Alteração nº 8)	
Sexto considerando	
Considerando que, embora a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão de 30 de Junho de 1986 relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão tenha permitido a diversos níveis prosseguir o processo de reestruturação, modernização e racionalização da indústria carbonífera comunitária para a tornar competitiva, uma grande parte da produção comunitária de carvão continua não concorrencial em relação às importações de países terceiros;	Considerando que, embora a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão de 30 de Junho de 1986 relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão tenha permitido a diversos níveis prosseguir o processo de reestruturação, modernização e racionalização da indústria carbonífera comunitária para a tornar competitiva, uma grande parte da produção comunitária de carvão continua não concorrencial em relação às importações de países terceiros**, apesar de um acentuado aumento da produtividade e de uma importante redução do pessoal empregue nesta indústria**;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 9)	
Sétimo considerando	
Considerando que as possibilidades de racionalização da indústria carbonífera da Comunidade são escassas devido a um contexto geológico desfavorável, e que portanto é necessário *completar* estas medidas de racionalização *com medidas de* reestruturação para melhorar a capacidade concorrencial da indústria comunitária;	Considerando que as possibilidades de racionalização da indústria carbonífera da Comunidade são escassas devido a um contexto geológico desfavorável **na Comunidade e à existência de custos sociais e relativos ao ambiente, bem como custos marginais inferiores em alguns dos países terceiros**, e que portanto é necessário **prosseguir com** estas medidas de racionalização **e de** reestruturação para melhorar a capacidade concorrencial da indústria comunitária;
(Alteração nº 10)	
Oitavo considerando	
Considerando que os diferentes graus de intensidade com que o processo de reestruturação, modernização e racionalização foi levado a cabo durante os últimos anos nos diversos Estados-membros produtores conduziram a que se mantivesse ou aumentasse a diferença entre os custos de produção das diversas empresas comunitárias;	Considerando que os diferentes graus de intensidade com que o processo de reestruturação, modernização e racionalização foi levado a cabo durante os últimos anos nos diversos Estados-membros produtores, **devido nalguns casos às diferentes condições geológicas, à maior incidência deste processo no desenvolvimento regional em virtude de uma maior dependência da indústria em conjunto com elevadas taxas de desemprego, e à existência de outros recursos ou opções de política energética,** conduziram a que se mantivesse ou aumentasse a diferença entre os custos de produção das diversas empresas comunitárias;
(Alteração nº 11)	
Após o décimo considerando (novo considerando)	
	Considerando que, presentemente, o carvão comunitário continua a dar um contributo significativo para o abastecimento energético do mercado interno e para a diversificação a longo prazo da balança energética da Comunidade, na medida em que constitui o único vector de energia fóssil disponível na Europa em quantidades suficientes, nomeadamente no que se refere à produção de electricidade e de aço e à estabilidade dos preços;
(Alteração nº 12)	
Décimo primeiro considerando	
Considerando que o mercado mundial do carvão *é* um mercado estável caracterizado por uma grande abundância e uma grande diversidade geopolítica da oferta, *de tal forma que mesmo a longo prazo,* o risco de ruptura prolongada *de abastecimento é mínimo, embora não possa* ser completamente posto de parte;	Considerando que, **embora** o mercado mundial do carvão **surja actualmente como** um mercado estável caracterizado por uma grande abundância e uma grande diversidade geopolítica da oferta, **este não pode, dado o interesse crescente pela energia térmica, o incremento da sua procura e o facto de surgirem e se desenvolverem novos mercados em áreas mais próximas dos fornecedores, considerar-se como um mercado totalmente livre, e que** o risco de ruptura prolongada **do fornecimento ou de repercussões importantes nos preços não pode** ser completamente posto de parte;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 13)
	Décimo terceiro considerando
Considerando que *os fluxos de importação de carvão pela Comunidade provêm maioritariamente dos nossos parceiros na Agência Internacional da Energia (AIE) ou de Estados com os quais a Comunidade e/ou os Estados-membros assinaram acordos comerciais, não podendo ser considerados fornecedores de risco*;	Considerando que **a produção comunitária de carvão e o recurso à importações de carvão oriundo de países terceiros devem ser analisados no contexto da crescente dependência energética da Comunidade em relação ao exterior, da diminuição das jazidas europeias de gás e petróleo, da estagnação da energia nuclear, do aumento do consumo da energia primária e da instabilidade política dos países terceiros nos quais se concentra a procura europeia de gás e petróleo**;
	(Alteração nº 14)
	Décimo quarto considerando
Considerando que o prosseguimento da política da Comunidade neste sector deve *assegurar que, apesar das inevitáveis medidas de reestruturação e de encerramento,* se tomem medidas para minimizar as consequências sociais e regionais desta evolução;	Considerando que o prosseguimento da política da Comunidade neste sector deve **respeitar o princípio da coesão económica e social e ter em conta o actual contexto de recessão económica e a frágil situação social de algumas regiões mineiras, pelo que se deve assegurar que** se tomem medidas para minimizar as consequências sociais e regionais desta evolução;
	(Alteração nº 15)
	Após o décimo quarto considerando (novo considerando)
	Considerando, por isso, que a política da Comunidade no referido sector deve procurar atenuar as repercussões dos esforços de reestruturação a nível do emprego e que, relativamente a esta questão, devem esgotar-se os meios contidos nas disposições do Tratado CECA e as possibilidades de actuação dos Fundos Estruturais numa perspectiva integrada com base numa iniciativa comunitária do tipo RECHAR;
	(Alteração nº 16)
	Décimo sexto considerando
Considerando que, nos termos do artigo 2º do Tratado, a Comunidade deve realizar o estabelecimento progressivo de condições que por si assegurem a repartição mais racional da produção de carvão;	**Suprimido**
	(Alteração nº 17)
	Décimo sétimo considerando
Considerando que, *para o efeito, a Comunidade deve nomeadamente promover uma política de exploração racional dos recursos naturais, em condições que excluam qualquer protecção contra as indústrias concorrentes nas condições enunciadas no artigo 3º, alínea g) do Tratado*;	Considerando que **a criação de condições de abastecimento mais seguras implica, entre outros factores, o desenvolvimento de fontes de energia autóctones nos países membros da Comunidade em condições económicas satisfatórias e constitui um elemento essencial da política energética comunitária**;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 18)	
Décimo oitavo considerando	
Considerando que, *em virtude do artigo 3º, alínea f) do Tratado, a Comunidade deve promover o desenvolvimento das trocas comerciais internacionais*;	Considerando que, **em razão das diferentes políticas energéticas dos Estados-membros e da redução progressiva da actual produção comunitária de carvão, que se limita a quatro Estados-membros, o comércio interno do carvão se processa dificilmente na Comunidade, e que as limitações nacionais à importação generalizada proveniente de países terceiros se justificam por razões de segurança do abastecimento para permitir que esses Estados-membros explorem uma quota dos seus recursos internos;**
(Alteração nº 19)	
Décimo nono considerando	
Considerando que, nos termos do artigo 5º do Tratado, a Comunidade, para cumprir a sua missão, deve assegurar *a manutenção* e o respeito das condições normais de concorrência;	Considerando que, nos termos do artigo 5º do Tratado, a Comunidade, para cumprir a sua missão, deve assegurar **de forma equilibrada quer a segurança do abastecimento, quer** o respeito das condições normais de concorrência;
(Alteração nº 20)	
Vigésimo considerando	
Considerando que, para além *da realização do* mercado comum do carvão, a realização do mercado interno da energia implica a introdução de uma maior concorrência dentro de e entre todos os sectores da energia, incluindo igualmente a indústria do carvão;	Considerando que, para além **de assegurar o** mercado comum do carvão, a realização do mercado interno da energia implica a introdução de uma **maior transparência e a comparação de custos e auxílios, bem como uma** maior concorrência dentro de e entre todos os sectores da energia, incluindo igualmente a indústria do carvão;
(Alteração nº 21)	
Após o vigésimo considerando (novo considerando)	
	Considerando que, no que diz respeito ao carvão comunitário, em virtude das disposições do Tratado CECA, que obriga os Estados a notificar as intervenções económicas no sector, este tem um alto grau de transparência, ao passo que, actualmente, não se pode garantir a transparência de outros sectores energéticos;
(Alteração nº 22)	
Vigésimo terceiro considerando	
Considerando que, atendendo às disposições já referidas, importa que os auxílios estatais não introduzam distorções de concorrência nem criem discriminações entre produtores *de carvão*, *entre* compradores ou *entre* utilizadores *da Comunidade*;	Considerando que, atendendo às disposições já referidas, importa que os auxílios estatais **aos diferentes sectores energéticos sejam transparentes, para que** não introduzam distorções de concorrência nem criem discriminações entre produtores, **importadores,** compradores ou utilizadores **europeus, e que a Comunidade desenvolva normas idênticas às previstas pela presente decisão para garantir a transparência e autorizar os auxílios ao carvão e a outras fontes de energia**;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 23)	
Vigésimo quinto considerando	
Considerando que *a orçamentação dos auxílios, a sua simplificação e a apresentação adequada dos montantes recebidos pelas empresas beneficiárias nas suas contas anuais são as melhores garantias da transparência dos sistemas de auxílios*;	Considerando que **é necessário dar maior transparência a todos os mecanismos de auxílio, inclusive aos mecanismos de inscrição no orçamento ou mecanismos equivalentes**;
(Alteração nº 24)	
Vigésimo sexto considerando	
Considerando que, para *assegurar uma afectação eficaz dos recursos, importa que prioritariamente possam beneficiar as empresas comunitárias mais competitivas, ou seja, as empresas cujo custo de produção seja inferior ao custo médio de produção na Comunidade (custo de orientação) e que por esse motivo podem melhor contribuir, em condições economicamente satisfatórias, para a segurança do abastecimento da Comunidade a longo prazo*;	Considerando que, para **se obter uma maior viabilidade económica da indústria comunitária do carvão, é necessário reduzir os custos de produção com vista a uma diminuição progressiva dos auxílios, e que, com esta finalidade, se solicitará aos Estados-membros que tenham a intenção de conceder auxílio ao sector do carvão a apresentação de planos de reestruturação destinados a melhorar a viabilidade económica**;
(Alteração nº 25)	
Vigésimo sétimo considerando	
Considerando *além disso que a tendência para o aumento do montante dos auxílios verificada nos últimos anos é incompatível com o carácter transitório e excepcional do regime de auxílios comunitários; que por conseguinte se impõe a introdução de um critério objectivo de limitação do custo de produção subsidiável para garantir uma inversão desta tendência;*	Considerando **que, com base nas linhas de orientação para a política do carvão que é necessário implementar, compete à Comissão examinar, antes da sua aplicação, se as intervenções financeiras dos Estados-membros a favor da indústria do carvão se destinam a facilitar a realização dos seguintes objectivos:** — **reforço da competitividade da indústria do carvão que contribua para uma melhor garantia do abastecimento;** — **criação de novas capacidades de produção, sempre que sejam economicamente viáveis;** — **resolução dos problemas sociais e regionais ligados à evolução da indústria do carvão;** — **facilitar a adaptação da indústria do carvão às normas de protecção do meio ambiente, da investigação e do desenvolvimento;**
(Alteração nº 26)	
Vigésimo oitavo considerando	
Considerando que, em contrapartida, uma política de repartição mais racional da produção não permite apoiar a longo prazo as empresas cujos custos de produção sejam sensivelmente superiores aos dos seus concorrentes imediatos;	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 27)	
Vigésimo nono considerando	
Considerando, por conseguinte, que os sistemas de auxílios deveriam permitir às empresas, cujo custo de produção durante um período de referência ultrapasse o custo médio de produção na Comunidade, convergir para o nível mais competitivo da Comunidade;	**Suprimido**
(Alteração nº 28)	
Trigésimo considerando	
Considerando que, na medida em que as empresas ou unidades de produção comunitárias não possam esperar atingir este custo de orientação, os sistemas de auxílios deveriam permitir atenuar as consequências sociais e regionais das reestruturações;	**Suprimido**
(Alteração nº 29)	
Trigésimo primeiro considerando	
Considerando que, para assegurar a adaptação progressiva do sector do carvão às exigências do Tratado CEE, é conveniente *não só* criar as condições para uma concorrência intracomunitária mais sã, *mas também melhorar a prazo a nível comunitário a competitividade deste sector relativamente ao mercado mundial*;	Considerando que, para assegurar a adaptação progressiva do sector do carvão, **bem como dos restantes sectores energéticos,** às exigências do Tratado CE, é conveniente criar as condições para uma concorrência intracomunitária mais sã, **tendo em conta a evolução dos preços do carvão nos mercados internacionais**;
(Alteração nº 30)	
Trigésimo segundo considerando	
Considerando que, *nesta perspectiva, importa prever duas fases, das quais a última cessa no termo da vigência do Tratado CECA; que a primeira fase visa assegurar a convergência dos custos de produção individuais mais elevados para o custo de orientação e que seja possível na segunda fase definir um novo custo de orientação que, por um lado, tenha em conta a evolução da indústria comunitária e, por outro, as tendências observadas a nível mundial*;	Considerando que, **devido ao custo dos investimentos e ao tempo necessário para levar a cabo as mudanças estruturais, as empresas da indústria comunitária do carvão, tal como o resto do sector da energia, necessitam ter uma perspectiva clara do seu futuro a médio e longo prazo**;
(Alteração nº 31)	
Trigésimo quinto considerando	
Considerando que os esforços de convergência para o custo de orientação se devem inserir num plano de reestruturação, racionalização e modernização da indústria, distinguindo entre as unidades de produção em condições de participar na realização deste objectivo e as que, não podendo, por razões sociais e regionais, prosseguir este objectivo, se inscrevam num plano de redução de actividade prevendo uma diminuição significativa de capacidade no termo do presente regime;	**Suprimido**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 32)	
Trigésimo sexto considerando	
Considerando que o poder de permissão da Comissão se deve exercer *com base num* conhecimento preciso e completo *de cada medida* que os governos *pretendam tomar*, bem como *da sua relação com os objectivos da presente decisão*; que por conseguinte é conveniente que os Estados-membros notifiquem regularmente *e de maneira agrupada à Comissão todos os dados relativos* às intervenções que se propõem efectuar, directa ou indirectamente, a favor da indústria do carvão, expondo os motivos e o alcance das intervenções previstas, *bem como eventualmente a sua relação com um plano de modernização, racionalização e reestruturação apresentado a outra instância*;	Considerando que o poder de permissão da Comissão se deve exercer **a partir de um** conhecimento preciso e completo **das medidas** que os governos **se proponham adoptar**, bem como **do seu contexto económico e social**; que, por conseguinte, é conveniente que os Estados-membros notifiquem regularmente **à Comissão qualquer informação relativa** às intervenções que se propõem efectuar, directa ou indirectamente, a favor da indústria do carvão, expondo os motivos e o alcance das intervenções previstas; **que incumbe aos Estados-membros apresentar a tempo à Comissão, para o período de 1994-2002, uma declaração de intenções e de objectivos relativa à indústria do carvão na qual se indique claramente o tipo de orientação política a médio prazo que irá ser adoptada no sector da produção de carvão**;
(Alteração nº 33)	
Trigésimo sétimo considerando	
Considerando que é imperativo que nenhum pagamento total ou parcial seja efectuado antes da autorização explícita da Comissão e que, por conseguinte, desde que contenha todas as informações necessárias à tomada de decisão pela Comissão, é necessário que a notificação seja feita pelo menos três meses antes da data prevista para os referidos pagamentos;	**Suprimido**
(Alteração nº 34)	
Após o trigésimo sétimo considerando (novo considerando)	
	Considerando que incumbe à Comissão, no momento da avaliação dos auxílios, tomar também em conta as demais medidas financeiras a favor da indústria do carvão,
(Alteração nº 35)	
Artigo 1º, nº 2	
2. A noção de auxílio abrange todas as medidas ou intervenções, directas ou indirectas, dos poderes públicos ligadas à produção, comercialização *e ao comércio externo* que, mesmo não onerando os orçamentos públicos, proporcionem uma vantagem económica às empresas da indústria do carvão, aliviando os encargos que as mesmas deveriam normalmente suportar.	2. A noção de auxílio abrange todas as medidas ou intervenções, directas ou indirectas, dos poderes públicos ligadas à produção **e** à comercialização que, mesmo não onerando os orçamentos públicos, proporcionem uma vantagem económica às empresas da indústria do carvão, aliviando os encargos que as mesmas deveriam normalmente suportar.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 56)	
Artigo 2º, nº 1, primeiro e segundo travessões	
— promover a *racionalidade económica* da indústria carbonífera da Comunidade;	— promover a **viabilidade** da indústria carbonífera da Comunidade, **a qual constitui um elemento essencial da segurança de abastecimento em determinados Estados-membros e para o conjunto da Comunidade, bem como a base, a jusante e a montante, de toda uma cadeia industrial;**
	— criar novas capacidades, sempre que as mesmas possam, a prazo, ser economicamente viáveis;
— *resolver os* problemas sociais e regionais ligados à *redução de actividade total ou parcial de unidades de produção;*	— **dar solução aos** problemas sociais e regionais ligados à **evolução da indústria do carvão, e manter as regalias sociais da profissão;**
	— facilitar a diversificação para utilizações não energéticas do carvão.
(Alteração nº 37)	
Artigo 2º, nº 2	
2. No termo de um período transitório máximo de 4 anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão, só poderão ser autorizados os auxílios, na acepção da presente decisão, que estejam inscritos nos orçamentos públicos dos Estados-membros.	2. No termo de um período transitório máximo de 4 anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão, só poderão ser autorizados os auxílios, na acepção da presente decisão, que estejam inscritos nos orçamentos públicos dos Estados-membros **ou previstos num mecanismo de transparência equivalente, mesmo que não tenham carácter orçamental.**
(Alteração nº 38)	
Artigo 2º, nº 3	
3. A contar do primeiro exercício carbonífero abrangido pela presente decisão, qualquer auxílio recebido será apresentado na demonstração dos resultados como uma receita distinta do volume de negócios.	**Suprimido**
(Votação em separado)	
Artigo 2º, nº 4	
4. Para efeitos da presente decisão, a noção de custo de produção designa o custo ligado à produção corrente por tonelada equivalente carvão *e a noção de custo médio de produção comunitário designa a média ponderada dos custos de produção comunitários.*	4. Para efeitos da presente decisão, a noção de custo de produção designa o custo ligado à produção corrente por tonelada equivalente carvão.
(Alteração nº 40)	
Artigo 3º, nº 1	
1. Os auxílios ao funcionamento destinados à cobertura da diferença entre o custo de produção e o preço de venda resultante do livre consentimento das partes contratantes *em relação às condições existentes no mercado mundial,* só poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum se respeitarem todas as condições a seguir enunciadas:	1. Os auxílios ao funcionamento destinados à cobertura da diferença entre o custo de produção e o preço de venda resultante do livre consentimento das partes contratantes só poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum se respeitarem todas as condições a seguir enunciadas:

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
— o auxílio notificado não excede por *cada* tonelada produzida *e para cada empresa* a diferença entre o custo médio de produção previsível e as receitas médias previsíveis para o exercício carbonífero seguinte,	— o auxílio notificado não exceder por tonelada produzida, **por cada unidade de produção ou empresa carbonífera,** a diferença entre o custo médio de produção previsível e as receitas médias previsíveis para o exercício carbonífero seguinte,
— *o auxílio efectivamente pago é sujeito a uma regularização anual com base nos custos e receitas reais o mais tardar até ao final do exercício carbonífero que se segue ao exercício para o qual o auxílio foi concedido,*	— **Suprimido**
— o montante do auxílio ao financiamento por tonelada não *deverá exceder para cada empresa a diferença entre o custo de produção e o preço do carvão importado,*	— o montante do auxílio ao financiamento por tonelada não **dar origem a preços de entrega para o carvão comunitário no mercado internacional inferiores aos do carvão, de qualidade semelhante, proveniente de países terceiros,**
— os Estados-membros, sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 9º, *fornecem* à Comissão todas as informações relativas ao cálculo das previsões dos custos *de produção* e das receitas por tonelada *numa primeira fase, e, numa segunda fase, ao cálculo da regularização efectuada com base nos custos de produção e receitas reais.*	— os Estados-membros, sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 9º, **submeterem** à Comissão todas as informações relativas ao cálculo das previsões dos custos e das receitas por tonelada.

(Alteração nº 41)

Artigo 3º, nº 2

2. Os Estados-membros que pretendam, durante os exercícios carboníferos de 1994 a 1997, e/ou 1998 a 2002, conceder auxílios ao funcionamento a empresas carboníferas cujo custo de produção observado para o exercício carbonífero de 1992 e/ou 1997 seja inferior ao custo de orientação comunitário, definido como o custo médio de produção comunitário observado para o exercício carbonífero de 1992 para a primeira fase, e a definir para a segunda fase, serão autorizados a fazê-lo desde que durante cada período o custo de produção destas empresas, a preços de 1992 e/ou 1997, seja inferior ao custo de orientação comunitário e que qualquer subida eventual deste custo esteja conforme com a evolução do preço do carvão importado.	**Suprimido**

(Alteração nº 42)

Artigo 3º, nº 3

3. Os Estados-membros que *pretendam, durante os exercícios carboníferos de 1994 a 1997 e/ou 1998 a 2002,* conceder auxílios ao funcionamento *a empresas carboníferas cujo custo de produção observado para o exercício carbonífero de 1992 e/ou 1997 seja superior ao nível do custo de orientação comunitário definido no nº 2*	3. Os Estados-membros que **tenham previsto** conceder auxílios ao funcionamento **às empresas mineiras no âmbito das suas decisões nacionais em matéria de política energética apresentarão previamente à Comissão um plano para as referidas empresas que abranja até ao ano 2002 e contenha as medidas necessárias para melhorar**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
do presente artigo, comunicarão previamente à Comissão um plano de modernização, racionalização e reestruturação dessas empresas que satisfaça todas as condições seguintes:	**a sua viabilidade económica. Os Estados-membros serão autorizados a conceder auxílios ao funcionamento a empresas mineiras se o plano previr medidas destinadas a conseguir:**
— *prever medidas para que o mais tardar para o exercício carbonífero de 1997 e/ou 2002 o custo de produção destas empresas, a preços de 1992 e/ou 1997, tenda a convergir para o custo de orientação comunitário fixado respectivamente para cada um dos períodos;*	**i) uma redução dos custos de produção (em termos reais a preços de 1992) e/ou**
	ii) uma redução de capacidades nos Estados-membros respectivos.
— *prever que o montante do auxílio ao funcionamento por tonelada concedido para o exercício carbonífero de 1997, e/ou 2002, não exceda em princípio, para cada empresa, a diferença entre o custo de orientação comunitário e o preço médio do carvão importado pela Comunidade observado para o exercício carbonífero de 1997 e/ou 2002.*	**Será efectuado um acompanhamento da aplicação deste plano e, em 1997, será elaborado um estudo da situação.**

(Alteração nº 43)

Artigo 3º, nº 4

4. No relatório provisório apresentado ao Conselho, nos termos do artigo 10º da presente decisão, a Comissão proporá ao Conselho, em função da evolução observada no mercado mundial do carvão, um novo custo de orientação comunitário para os exercícios carboníferos de 1998 a 2002.	**Suprimido**

(Alteração nº 44)

Artigo 4º, nº 1

1. Os auxílios destinados a cobrir os custos resultantes da redução de actividade de unidades de produção em actividade em 1 de Janeiro de 1994 poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que a redução de capacidade resultante seja real e definitiva. Os custos que poderão ser cobertos por estes auxílios são:	**Suprimido**
— *auxílios destinados a financiar medidas sociais de acompanhamento abrangidas pelo nº 1, alínea c) e nº 2, alínea b) do artigo º 56 do Tratado CECA;*	
— *custos de assistência técnica a trabalhadores despedidos ou que passaram à reforma antes da idade legal da mesma;*	
— *custos ligados à manutenção da acessibilidade às reservas de hulha;*	
— *em caso de encerramento total de um local de extracção, o valor contabilístico residual das suas instalações (não incluindo qualquer reavaliação efectuada desde 1 de Janeiro de 1986 que ultrapasse a taxa de inflação).*	

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 45)

Artigo 4º, nº 2

2. Poderão ser igualmente considerados compatíveis com o mercado comum, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 3º, os auxílios destinados a cobrir os custos ligados à manutenção, por razões sociais e regionais, da produção nas empresas ou nas unidades de produção que não possam atingir os objectivos fixados no nº 3 do artigo 3º da presente decisão, desde que estas unidades de produção se integrem num plano de redução progressiva e contínua de actividade *prevendo uma diminuição significativa de capacidade* antes do termo de vigência da presente decisão.	2. Poderão ser igualmente considerados compatíveis com o mercado comum, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 3º, os auxílios destinados a cobrir os custos ligados à manutenção, por razões sociais e regionais, da produção nas empresas ou nas unidades de produção que não possam atingir os objectivos fixados no nº 3 do artigo 3º da presente decisão, desde que estas unidades de produção se integrem num plano de redução progressiva e contínua de actividade antes do termo de vigência da presente decisão. **A oportunidade de manter estes auxílios deverá ser ponderada caso a caso, de forma flexível, tendo em consideração a evolução económica das zonas em questão e o parecer das autoridades regionais, nacionais e comunitárias responsáveis pela política regional.**

(Alteração nº 46)

Artigo 4º, nº 3

3. Poderá ser igualmente considerada compatível com o mercado comum a concessão de uma dotação de auxílio ao encerramento a utilizar quer para manter temporariamente um certo nível de produção tal como previsto no nº 2 do presente artigo, quer, mediante encerramento antecipado, para efectuar investimentos de reconversão industrial regional, quer ainda para combinar estas duas utilizações, sob reserva da compatibilidade destas acções com os tratados.	3. **De uma forma coerente com a política regional comunitária,** poderá ser igualmente considerada compatível com o mercado comum a concessão de uma dotação de auxílio ao encerramento a utilizar quer para manter temporariamente um certo nível de produção tal como previsto no nº 2 do presente artigo, quer, mediante encerramento antecipado, para efectuar investimentos de reconversão industrial regional, quer ainda para combinar estas duas utilizações, sob reserva da compatibilidade destas acções com os tratados.

(Alteração nº 47)

Artigo 4º bis (novo)

	Auxílios aos investimentos
	1. Os auxílios aos investimentos poderão considerar-se compatíveis com o mercado comum desde que:
	— não cubram mais de 50% do investimento;
	— a Comissão tenha sido notificada do investimento, tal como determinado na Decisão da Alta Autoridade nº 22/66 de 16 de Novembro de 1966, modificada pela Decisão 2237/73/CECA, ou em qualquer decisão posterior;
	— a Comissão tenha emitido um parecer favorável sobre o projecto que lhe foi notificado.
	2. Os auxílios referidos no nº 1 poderão ser concedidos a programas de investimento ou projectos de investimento particulares.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	3. Sempre que se trate de programas de investimento, os Estados-membros, sem prejuízo do disposto no artigo 9º, informarão a Comissão, pelo menos uma vez por ano e para cada projecto de programa que tenha sido objecto de uma decisão de execução, do montante das despesas de investimento previstas e do montante do auxílio correspondente.
	4. Se os auxílios solicitados afectarem investimentos que já tenham beneficiado de medidas previstas nos artigos 54º e 55º do Tratado CECA, os montantes destes auxílios deverão ser indicados, em separado, para cada projecto.
(Alteração nº 48)	
Artigo 5º, nº 1	
1. Os auxílios estatais concedidos às empresas para lhes permitir cobrir os custos resultantes da reestruturação da indústria do carvão e sem relação com a produção corrente (encargos herdados do passado) poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum se o seu montante não ultrapassar esses custos. Podem ser cobertos por esses auxílios:	1. Os auxílios estatais concedidos às empresas para lhes permitir cobrir os custos resultantes da **modernização, racionalização e** reestruturação da indústria do carvão e sem relação com a produção corrente (encargos herdados do passado) poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum se o seu montante não ultrapassar esses custos. Podem ser cobertos por esses auxílios:
— os custos a suportar apenas pelas empresas que procedem ou procederam a reestruturações,	— os custos a suportar apenas pelas empresas que procedem ou procederam a reestruturações,
— os custos a suportar por várias empresas.	— os custos a suportar por várias empresas.
	As categorias de custos resultantes da modernização, racionalização e reestruturação da indústria do carvão são definidas no Anexo I à presente decisão.
(Alteração nº 49)	
Artigo 8º, nº 1	
1. Os Estados-membros que, nos exercícios carboníferos de *1994 a 1997, e/ou 1998 a 2002*, pretendam conceder auxílios ao funcionamento, tal como referidos no nº 3 do artigo 3º ou auxílios à redução de actividade referidos no nº 2 do artigo 4º da presente decisão, *apresentarão até 31 de Março de 1994 e/ou 31 de Março de 1998*, à Comissão um plano de modernização, racionalização e reestruturação da indústria, nos termos das prescrições do nº 3 do artigo 3º e/ou um plano de redução de actividade em conformidade com as prescrições do nº 2 do artigo 4º da presente decisão.	1. Os Estados-membros que, nos exercícios carboníferos de **1994 a 2002**, pretendam conceder auxílios ao funcionamento, tal como definidos no nº 3 do artigo 3º, ou auxílios à redução de actividade referidos no nº 2 do artigo 4º da presente decisão, **deverão apresentar durante o segundo semestre de 1994** à Comissão um plano de modernização, racionalização e reestruturação da indústria, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 3º e/ou um plano de redução de actividade em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 4º da presente decisão.
(Alteração nº 50)	
Artigo 8º, nº 2	
2. A Comissão examinará a conformidade dos referidos planos com os objectivos gerais fixados no nº 1 do artigo 2º e os critérios *e objectivos* específicos fixados no artigo 3º e no nº 2 do artigo 4º da presente decisão.	2. A Comissão examinará a conformidade dos referidos planos com os objectivos gerais fixados no nº 1 do artigo 2º e os critérios específicos fixados no artigo 3º e no nº 2 do artigo 4º da presente decisão.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 51)
	Artigo 8º, nº 3
3. Num prazo de três meses a contar da notificação dos referidos planos, a Comissão dará parecer sobre a conformidade dos mesmos com os objectivos gerais e específicos, *sem que com isso ponha em causa a capacidade de as medidas previstas atingirem esses objectivos.* Se as informações fornecidas nos referidos planos forem insuficientes, a Comissão pode, *no prazo de um mês*, pedir informações complementares, *subentendendo-se que será iniciado um novo prazo de três meses* a contar da apresentação das informações *complementares.*	3. No prazo de três meses a contar da notificação dos referidos planos, a Comissão dará parecer sobre a conformidade dos mesmos com os objectivos gerais e específicos. Se as informações fornecidas nos referidos planos forem insuficientes, a Comissão pode, **no prazo inicial de três meses**, pedir informações complementares, **e esse pedido só poderá prorrogar o prazo inicial uma única vez e num máximo de dois meses** a contar **da data** da apresentação das informações.
	(Alteração nº 52)
	Artigo 9º, nº 3
3. Os Estados-membros fornecerão, por ocasião da notificação dos auxílios ao funcionamento tal como referido no artigo 3º da presente decisão e por ocasião da relação anual dos auxílios efectivamente pagos, todas as informações necessárias à verificação dos critérios de convergência estabelecidos no artigo 3º da presente decisão. Além disso certificarão a exactidão das informações transmitidas e, no tocante mais especialmente ao custo de produção das empresas beneficiárias, a sua conformidade com os princípios aprovados para o cálculo, e a continuidade da aplicação desses princípios.	3. Os Estados-membros fornecerão, por ocasião da notificação dos auxílios ao funcionamento referidos no artigo 3º da presente decisão e da relação anual dos auxílios efectivamente pagos, todas as informações necessárias à verificação dos critérios de convergência estabelecidos no artigo 3º da presente decisão **relativamente aos preços do mercado internacional do carvão.** Além disso, certificarão a exactidão das informações transmitidas e, no tocante mais especialmente ao custo de produção das empresas beneficiárias, a sua conformidade com os princípios aprovados para o cálculo, e a continuidade da aplicação desses princípios.
	(Alteração nº 53)
	Artigo 9º, nº 4
4. Os Estados-membros só poderão executar os auxílios previstos após aprovação da Comissão deliberando nomeadamente em função dos objectivos e critérios gerais enunciados no artigo 2º e dos critérios específicos estabelecidos pelos artigos 3º a 7º da presente decisão. Se, a contar da data de recepção da notificação das medidas projectadas, tiver decorrido um prazo de três meses sem que a Comissão tenha deliberado, as medidas projectadas podem ser executadas 15 dias úteis após o envio à Comissão de um pré-aviso a comunicar a intenção de pôr em prática essas medidas. Qualquer pedido de informação complementar por parte da Comissão *interrompe o prazo de três meses.*	4. Os Estados-membros só poderão executar os auxílios previstos após aprovação da Comissão deliberando nomeadamente em função dos objectivos e critérios gerais enunciados no artigo 2º e dos critérios específicos estabelecidos pelos artigos 3º a 7º da presente decisão. Se, a contar da data de recepção da notificação das medidas projectadas, tiver decorrido um prazo de três meses sem que a Comissão tenha deliberado, as medidas projectadas podem ser executadas 15 dias úteis após o envio à Comissão de um pré-aviso a comunicar a intenção de pôr em prática essas medidas. Qualquer pedido de informação complementar por parte da Comissão **implicará que o prazo de três meses seja prorrogado por mais dois meses, por uma única vez, a partir da data da apresentação desta informação.**
	(Alteração nº 57)
	Artigo 9º, nº 6 bis (novo)
	6 bis. Os regimes em vigor em 31 de Dezembro de 1993, ao abrigo dos quais foram concedidos auxílios em conformidade com as disposições da Decisão da Comissão nº 2064/86/CECA, de 30 de Junho de 1986, e que se encontram ligados a acordos entre produtores e

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	consumidores que são objecto de uma excepção a título do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE e/ou de uma autorização a título do artigo 65º do Tratado CECA, deverão ser ajustados antes de 31 de Dezembro de 1997, por forma a se tornarem compatíveis com as disposições da presente decisão.
(Alteração nº 54)	
Artigo 10º, nº 2	
2. A Comissão apresentará ao Conselho, até 30 de Junho de 1997, um relatório referindo as experiências e os problemas que surgiram com a aplicação da presente decisão *e proporá um novo custo de orientação para os exercícios carboníferos de 1998 a 2002. Pode propor, nas condições processuais previstas no primeiro parágrafo do artigo 95º do Tratado CECA, qualquer alteração adequada.*	2. A Comissão apresentará ao Conselho, até 30 de Junho de 1997, um relatório referindo as experiências e os problemas que tiverem surgido com a aplicação da presente decisão.
(Alteração nº 55)	
Anexo 1 (novo)	
	Definição dos custos a que se refere o nº 1 do artigo 5º:
	I. Custos a suportar apenas pelas empresas que procedem ou procederam a reestruturações e racionalizações
	Quer exclusivamente:
	a) encargos de pagamento de prestações sociais decorrentes da passagem à reforma de trabalhadores antes da idade legal da mesma;
	b) outras despesas excepcionais para os trabalhadores privados do seu posto de trabalho na sequência de reestruturação ou racionalização;
	c) pagamento de pensões de reforma e de subsídios não incluídos no sistema legal aos trabalhadores privados do seu posto de trabalho na sequência de reestruturações ou racionalizações e àqueles que a tal tinham direito antes dessas reestruturações;
	d) fornecimentos gratuitos de carvão aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturação ou racionalização e àqueles que a tal tinham direito antes das reestruturações;
	e) encargos residuais resultantes de disposições fiscais, jurídicas ou administrativas;
	f) trabalhos suplementares de segurança nas minas provocados por reestruturações;
	g) danos causados em minas, desde que sejam imputáveis a zonas de extracção anteriormente em actividade;
	h) encargos residuais resultantes de contribuições para organismos encarregados do abastecimento de água e da evacuação das águas residuais;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	i) outros encargos residuais resultantes do abastecimento de água e da evacuação de águas residuais;
	j) encargos residuais relativos à cobertura do regime de seguro de doença de antigos mineiros;
	k) depreciações intrínsecas excepcionais, desde que resultem da reestruturação da indústria, no caso de a cobertura destas perdas excepcionais ser absolutamente indispensável à sobrevivência da empresa;
	l) custos ligados à manutenção da acessibilidade às reservas de hulha na sequência da cessação da exploração.
	II. Custos a suportar por várias empresas
	a) aumento das contribuições relativas, fora do sistema legal, à cobertura dos encargos sociais, resultante da diminuição do número de contribuintes na sequência de reestruturação;
	b) despesas provocadas pelas reestruturações para o abastecimento de água e a evacuação das águas residuais;
	c) aumento das contribuições para organismos encarregados do abastecimento de água e da evacuação das águas residuais, desde que este aumento decorra de uma diminuição, após reestruturação, da produção hulhífera submetida à cotização.

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre um projecto de decisão da Comissão relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o projecto de decisão da Comissão (SEC(92)2553),

— Tendo em conta o artigo 95º do Tratado CECA,

— Consultado pelo Conselho (C3-0176/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e os pareces da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho (A3-0328/93),

1. Aprova o projecto da Comissão, com as alterações que nele introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar o seu projecto nesse sentido;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

---

8. Protecção dos direitos dos jornalistas

A3-0257/93

Resolução sobre a protecção dos direitos dos jornalistas que efectuam missões perigosas

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo Deputado Romeos sobre a protecção dos direitos dos jornalistas (B3-0233/90),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança (A3-0257/93),

A. Considerando que a liberdade de imprensa constitui uma premissa para uma democracia estável e para a defesa dos direitos humanos, representando por conseguinte um factor essencial de um regime democrático;

B. Convicto de que um jornalismo independente e livre contribui consideravelmente para a promoção do processo de formação de uma opinião crítica;

C. Considerando que os jornalistas e os meios de comunicação social, ou seja, a imprensa, a rádio e a televisão, constituem os principais canais de transmissão de ideias e de informação;

D. Considerando que a protecção dos jornalistas, consignada em convénios e acordos, se enquadra no âmbito geral do respeito dos direitos humanos e do direito à informação;

E. Considerando que, embora o actual direito humanitário internacional proteja a integridade física do jornalista enquanto pessoa, é omisso no que diz respeito à protecção da respectiva profissão em situações de conflito ou noutras situações que envolvam risco;

F. Considerando que, apesar da mobilização das organizações e das associações internacionais empenhadas em prol da segurança dos jornalistas no exercício da sua profissão, se registam diariamente casos de violação dos seus direitos nas zonas em guerra, em regiões que são palco de conflitos e em países com regimes repressivos;

G. Considerando que, em 1991, foram assassinados 72 jornalistas devido ao exercício da respectiva profissão, tendo-se registado um total de 1.264 casos de agressão contra jornalistas em 100 países;

H. Considerando que, além disso, foram detidos 324 jornalistas, 164 foram vítimas de intimidações, 1 sofreram sevícias, 151 responderam em juízo e 42 foram expulsos do respectivo país, em qualquer dos casos por razões ligadas ao exercício da respectiva profissão, e ainda que foram confiscados 96 periódicos, que 66 jornais e estações de radiodifusão e de televisão viram proibidas, respectivamente, as suas publicações e emissões e que foram levadas a cabo rusgas em 27 jornais e/ou estações de radiodifusão;

I. Considerando que em 1992 foram assassinados, pelo menos, mais 61 jornalistas e que, em 1 de Janeiro de 1993, se encontravam detidos, por razões ligadas ao exercício da respectiva profissão, 123 jornalistas, alguns dos quais condenados a penas pesadas, enquanto que um grande número entre eles havia sido detido e de novo libertado durante o ano de 1992;

J. Profundamente preocupado com os relatórios das associações internacionais de jornalistas e das organizações empenhadas em prol da defesa dos direitos humanos, que dão conta de uma escalada preocupante dos actos persecutórios movidos contra a imprensa e contra os jornalistas à escala mundial;

K. Receando que esta situação perdure devido à falta de medidas de protecção eficazes, enquanto persistirem as guerras, golpes de estado, casos de abuso do poder, intolerância e injustiça;

L. Considerando que a liberdade de imprensa é entravada em numerosos países, tanto através de medidas legais ou administrativas como através de actos de violência, e que as agressões perpetradas contra os jornalistas poderão conduzir a uma censura efectiva;

M. Considerando que a ameaça de violação da integridade física do jornalista, assim como o receio de ser objecto de uma sanção administrativa poderá conduzir à autocensura, facto este susceptível de ser mais perigoso, em virtude de assim cessar a aparência de uma informação independente;

N. Considerando que não são disponíveis dados objectivos sobre a situação vigente em alguns países, em virtude de os jornalistas independentes verem vedado o acesso a estes países ou a determinadas regiões dos mesmos;

O. Considerando que o Parlamento Europeu desenvolve uma política baseada na democracia, que contribui para assegurar o pluralismo, a liberdade de expressão e a garantia da liberdade dos meios de comunicação social, como foi, nomeadamente, demonstrado em 1993 pela atribuição do prémio Sakharov ao jornal bósnio «Oslobodjenja»;

P. Considerando que as convenções internacionais não proporcionam aos jornalistas que efectuam missões perigosas, quer se trate da imprensa escrita quer de fotógrafos, operadores de câmara e técnicos, uma protecção capaz de permitir a realização adequada da respectiva profissão;

Q. Consciente dos esforços desenvolvidos pelas organizações internacionais de jornalistas e pelas organizações de defesa dos direitos humanos em prol da concessão de mais liberdade e de uma protecção mais eficaz aos jornalistas que efectuam missões profissionais perigosas;

R. Convicto de que a criação de uma rede mundial eficaz de segurança requer da parte das organizações um esforço financeiro considerável, que excede as respectivas possibilidades, e de que se está perante um problema que é claramente da responsabilidade dos governos,

1. Apela a todos os países no sentido de protegerem o pluralismo e a liberdade de expressão dos meios de comunicação social;

2. Solicita à Comissão e ao Conselho:

— que se dignem insistir junto dos signatários das convenções internacionais para que cumpram os compromissos assumidos e estudar o modo como os mesmos poderão ser pressionados a fim de darem cumprimento a esses compromissos em matéria de direitos humanos, de um modo geral, e da liberdade de imprensa, em particular;

— que, imediatamente após a divulgação de novos casos de violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, adoptem medidas destinadas a chamar a atenção dos governos em causa para essas situações e os encorajem a tomar medidas de protecção concretas;

3. Solicita à Comissão e ao Conselho que desenvolvam para o efeito os seguintes instrumentos políticos específicos:

— elaboração e actualização de uma «lista de sanções», que discrimine o número e a natureza dos casos de violação dos direitos dos jornalistas por país, a fim de reforçar a pressão psicológica exercida sobre os respectivos governos;

— inclusão de cláusulas específicas, em convénios comerciais e de cooperação bem como em acordos de associação entre a Comunidade e países terceiros, relativas à protecção dos direitos dos jornalistas;

— concessão de ajuda, por parte da Comunidade, às estações de rádio e de televisão, bem como à imprensa escrita, em regiões onde não seja garantida uma informação independente e objectiva, em cooperação com organizações como «EuroNews» e as agências noticiosas dos Estados-membros, assim como com organizações regionais de jornalistas, como o Centro da Imprensa Balcânica, de criação recente;

4. Solicita à Comissão e ao Conselho que se dignem interceder junto dos respectivos governos e autoridades competentes no sentido de que:

— sejam concedidas aos jornalistas todas as possibilidades para o exercício da respectiva profissão, a fim de que estes possam garantir uma informação objectiva e independente;

— se ofereça aos jornalistas a protecção mais adequada possível contra organizações terroristas para as quais constituam alvos em virtude da sua actividade profissional, mesmo quando não se encontrem em missões perigosas;

— sejam investigadas minuciosamente as causas da morte de jornalistas, e os respectivos responsáveis sejam punidos pelas autoridades judiciais, independentemente de pertencerem a organizações terroristas ou à administração pública;

— se dignem debruçar de novo sobre a questão das pesadas sanções impostas aos jornalistas por ofensa às autoridades e por incitamento não comprovado à revolta;

— não privem os seus países nem determinadas regiões de uma actividade noticiosa independente, mediante a recusa do acesso aos jornalistas, procedendo, pelo contrário, à respectiva acreditação, com base num cartão de imprensa emitido por órgãos de imprensa tais como as organizações profissionais e os meios de comunicação social reconhecidos a nível internacional;

— adoptem as medidas *in loco* adequadas que garantam aos jornalistas a possibilidade de se movimentarem em segurança nas zonas em conflito, garantindo desse modo o livre exercício da respectiva profissão;

— multipliquem os seus esforços em prol da protecção dos jornalistas e na dispensa de ajuda ao exercício desta profissão com toda a segurança;

5. Recomenda que sejam realizadas acções de formação destinadas a aumentar as possibilidades de sobrevivência dos jornalistas em actividade em regiões de guerra;

6. Decide nomear a sua Subcomissão «Direitos do Homem» como instância de coordenação, mantendo um contacto regular com as organizações internacionais de jornalistas, de modo a que estas possam agir de imediato junto dos responsáveis por casos de violação dos direitos humanos;

7. Solicita à Comissão que se digne estudar de imediato o modo como poderá ser concedida ajuda financeira às iniciativas e acções das associações internacionais de jornalistas destinadas a dispensar protecção aos jornalistas em caso de exercício de uma missão profissional perigosa;

8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, e aos Governos dos Estados-membros.

---

9. Catástrofes naturais

a) B3-1562, 1564 e 1616/93

Resolução sobre a catástrofe no Arquipélago da Madeira

O Parlamento Europeu,

A. Tendo em conta a situação dramática provocada na Madeira pelos graves temporais que assolaram a ilha nos dias 29 e 30 de Outubro de 1993, cuja intensidade e violência não se verificava desde 1803;

B. Lamentando o número elevado de vítimas: 6 mortos, pelo menos 3 desaparecidos e mais de 400 desalojados;

C. Face aos elevadíssimos prejuízos verificados, estimados provisoriamente em 6 mil milhões de escudos, principalmente nos municípios do Funchal, Câmara de Lobos, Ribeira Brava, S. Vicente, Santana e Machico, onde nomeadamente foram destruídas casas, infra-estruturas, explorações agrícolas, viaturas e embarcações, estabelecimentos comerciais e industriais, e gravemente afectado o abastecimento de água;

D. Considerando a falta de recursos da população para enfrentar esta situação de calamidade;

E. Considerando a necessidade de reparar os vultosos estragos e de indemnizar as vítimas,

1. Apresenta sinceras condolências às famílias das vítimas e manifesta a sua maior simpatia e solidariedade para com os desalojados;

2. Solicita à Comissão um auxílio financeiro de emergência para a recuperação dos estragos e para minorar os prejuízos causados;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Governo Regional da Madeira.

---

b) B3-1565, 1583, 1604, 1610 e 1633/93

Resolução sobre as inundações na Córsega

O Parlamento Europeu,

A. Considerando o carácter excepcional das graves inundações ocorridas na Córsega no decurso da primeira semana de Novembro de 1993, que provocaram perdas de vidas humanas e danos consideráveis;

B. Considerando que, segundo um balanço provisório, várias pessoas perderam a vida e muitas continuam a ser dadas como desaparecidas, que localidades privadas de água e de electricidade tiveram de ser evacuadas, que vias de comunicação foram cortadas e que foram destruídas culturas;

C. Considerando que algumas famílias perderam todos os seus haveres e que as comunas se encontram confrontadas com danos nas vias públicas que são, por vezes, dez a vinte vezes superiores aos seus orçamentos;

D. Considerando que o plano de urgência denominado ORSEC foi justificadamente decretado, e que o processo que levou à declaração de zona sinistrada foi iniciado no âmbito do Estado francês,

1. Apresenta as suas sinceras condolências às famílias das vítimas e expressa a sua simpatia para com as famílias sinistradas;

2. Solicita às instituições comunitárias que colaborem com o Governo francês para calcular e fornecer as ajudas necessárias;

3. Consequentemente, solicita à Comissão que desbloqueie os meios suplementares provenientes dos Fundos Estruturais para as regiões de objectivo nº 1 (FEDER, FSE, FEOGA), a fim de ajudar as pessoas sinistradas e os agricultores e apoiar financeiramente os trabalhos de reparação, nomeadamente da rede de comunicações;

4. Solicita às instâncias comunitárias que prevejam um programa de estudo de medidas eficazes a serem tomadas para evitar e limitar as consequências dramáticas das catástrofes naturais, entre outras, uma avaliação das zonas de risco e uma regulamentação das actividades nestas zonas;

5. Convida a Comissão a mantê-lo informado sobre a atribuição das ajudas de emergência;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Presidente do Executivo da Assembleia Territorial da Córsega e aos Presidentes dos Conselhos Gerais da Córsega.

---

c) B3-1597, 1603, 1621 e 1634/93

Resolução sobre as consequências devastadoras da peste suína no mercado da carne de suíno e as correspondentes medidas veterinárias adoptadas pela Comissão

O Parlamento Europeu,

A. Considerando o surto de peste suína em certos Estados-membros da Comunidade Europeia, particularmente na Alemanha, na Bélgica, em Espanha e Portugal, e as suas consequências para os efectivos pecuários dos Estados-membros da Comunidade;

B. Considerando as medidas já adoptadas pela Comissão para suster a propagação dessa epizootia;

C. Considerando as sérias consequências desta epizootia, que agravarão ainda mais a crise do sector suinícola nas regiões da Comunidade atingidas;

D. Considerando as informações fornecidas pela Comissão na última reunião da Comissão da Agricultura;

E. Considerando que a livre circulação de mercadorias, incluindo o sector da carne de suíno, continua a ser um dos princípios fundamentais do mercado único e que a Comunidade deverá exigir o respeito rigoroso deste princípio por parte de todos os Estados-membros,

1. Solicita à Comissão que verifique qual a situação actual do surto de peste suína na Comunidade e que confirme que as medidas aplicadas permitirão evitar a progressão da doença na Comunidade;

2. Exige da Comissão a aplicação escrupulosa das medidas veterinárias em vigor na Comunidade, evitando todo o tipo de pressões políticas;

3. Considera que a destruição de carne proveniente de animais saudáveis em instalações de transformação de carcaças não é aceitável e exige, por esse motivo, que sejam adoptadas novas medidas de apoio aos mercados das regiões atingidas pela crise;

4. Exige que a política de combate das epidemias na Comunidade se oriente por critérios científicos reconhecidos e obrigue os Estados-membros e os produtores comunitários a observarem e aplicarem criteriosamente os programas destinados a esse fim;

5. Solicita o aumento das verbas destinadas à inspecção, o reforço das medidas de controlo nas fronteiras externas da Comunidade e, a intensificação em caso de determinadas epizootias num Estado-membro, das medidas de intervenção destinadas a apoiar o mercado no qual se possa verificar uma restrição das trocas comerciais;

6. Exige que os prejuízos decorrentes de uma acção rigorosa de luta contra as epidemias sejam compensados de forma justa;

7. Reclama a adopção de medidas rigorosas de controlo e a aposição obrigatória de marcas nos animais e nas carcaças a fim de garantir a identificação da sua origem e as suas boas condições sanitárias;

8. Exige que os Estados-membros cumpram o dever que lhes compete de fornecer sem demora às autoridades veterinárias comunitárias todas as informações úteis que permitam combater mais eficazmente o alastramento da epidemia;

9. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução aos Presidentes da Comissão e do Conselho, bem como aos Governos dos Estados-membros.

LISTA DE PRESENÇAS

18 de Novembro de 1993

Adam, Ainardi, Alber, von Alemann, Alexandre, Álvarez de Paz, Amaral, Amendola, Anastassopoulos, André-Léonard, Andrews, Antony, Apolinário, Arbeloa Muru, Archimbaud, Areitio Toledo, Arias Cañete, Avgerinos, Balfe, Banotti, Barata Moura, Barón Crespo, Barrera i Costa, Barton, Barzanti, Ch. Beazley, P. Beazley, Beirôco, Belo, Benoit, Bernard-Reymond, Bertens, Bethell, Bettini, Beumer, Bird, Bjørnvig, Blak, Blot, Böge, Bofill Abeilhe, Boissière, Bombard, Bonde, Bontempi, Borgo, Bourlanges, Bowe, Brand, de Brémond d'Ars, Breyer, Van den Brink, Brok, Bru Purón, Cabezón Alonso, Cayet, Calvo Ortega, Canavarro, Cano Pinto, Capucho, Carniti, Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Catasta, Catherwood, Caudron, Ceci, Ceyrac, Chanterie, Chiabrando, I. Christensen, Coates, Coimbra Martins, Colajanni, Colino Salamanca, Colom i Naval, Contu, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cot, Cox, Crampton, Cravinho, Crawley, Cunha Oliveira, Cushnahan, Dalsass, David, Debatisse, De Clercq, Defraigne, De Gucht, Delcroix, Delorozoy, De Matteo, Deprez, Desama, Desmond, Dessylas, De Vitto, De Vries, Dido', Díez de Rivera Icaza, Van Dijk, Dillen, Dinguirard, Domingo Segarra, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Dury, Duverger, Elliott, Elmalan, Ephremidis, Ernst de la Graete, Ewing, Falconer, Falqui, Fantuzzi, Fayot, Fernández-Albor, Ferrer, Fitzgerald, Fitzsimons, Florenz, Fontaine, Ford, Forlani, Forte, Fourçans, Frémion, Friedrich, Frimat, Froment-Meurice, Fuchs, Funk, Gaibisso, Galland, Galle, Gallenzi, García Amigo, García Arias, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Gawronski, Geraghty, Gil-Robles Gil-Delgado, Goedmakers, González Alvárez, Green, Gröner, Grund, Guermeur, Günther, Gutiérrez Díaz, Habsburg, Harrison, Heider, Herman, Hermans, Hervé, Herzog, Hindley, Holzfuss, Hoon, Hoppenstedt, Howell, Hughes, Imbeni, Inglewood, Isler Béguin, Iversen, Izquierdo Rojo, C. F. Jackson, C. M. Jackson, Janssen van Raay, Jarzembowski, Jepsen, Karellis, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Killilea, Klepsch, H. F. Köhler, K. P. Köhler, Kofoed, Kuhn, Lacaze, Lafuente López, Lagakos, Lalor, Lane, Langenhagen, Langer, Langes, Lannoye, La Pergola, Larive, Laroni, Le Chevallier, Lehideux, Lemmer, Le Pen, Linkohr, Livanos, Llorca Vilaplana, Lomas, Lucas Pires, Lüttge, Lulling, Luster, McCartin, McCubbin, McGowan, McIntosh, McMahon, McMillan-Scott, Magnani Noya, Maher, Maibaum, Malangré, de la Malène, Mantovani, Marck, Marinho, Marques Mendes, D. Martin, S. Martin, Martinez, Mazzone, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Megahy, Megret, Melis, Mendez de Vigo, Menrad, Metten, Mihr, Miranda da Silva, Miranda de Lage, Moorhouse, Moretti, Morris, Mottola, Gerd Müller, Muntingh, Muscardini, Musso, Napoletano, Navarro, Neubauer, Newens, Newman, Newton Dunn, Nianias, Nielsen, Nordmann, Oddy, Onesta, Onur, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Papayannakis, Papoutsis, Partsch, Pasty, Patterson, Peijs, Penders, Pesmazoglou, Peter, Peters, Piermont, Pimenta, Pinton, Piquet, F. Pisoni, N. Pisoni, Plumb, Poettering, Pollack, Pons Grau, Porrazzini, Porto, Posada González, Prag, Price, Pronk, Prout, Puerta, Van Putten, Quisthoudt-Rowohl, Raffin, Raggio, Ramírez Heredia, Rauti, Rawlings, Regge, Reymann, Ribeiro, Rinsche, Robles Piquer, Rønn, Rogalla, Romera i Alcàzar, Rosmini, Rossetti, Roth, Roth-Behrendt, Rothley, Roumeliotis, Saby, Sälzer, Sainjon, Sakellariou, Samland, Sandbæk, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Sboarina, Schiedermeier, Schlechter, Schlee, Schleicher, Schmidbauer, Schodruch, Schönhuber, Schwartzenberg, Scott-Hopkins, Seligman, Sierra Bardají, Simeoni, Simmonds, Simons, A. Simpson, B. Simpson, Sisó Cruellas, A. Smith, Sonneveld, Soulier, Speciale, Spencer, Speroni, Staes, Stamoulis, Stavrou, Stevens, Stevenson, Stewart-Clark, Suárez González, Tauran, Telkämper, Theato, Thyssen, Tindemans, Titley, Tomlinson, Topmann, Torres Couto, Trautmann, Trivelli, Tsimas, Vandemeulebroucke, Van Hemeldonck, Vanlerenberghe, Van Outrive, Vayssade, Vecchi, Van Velzen, Verbeek, Verde i Aldea, Verhagen, Verwaerde, Visser, Vittinghoff, Vohrer, von der Vring, Van der Waal, von Wechmar, West, White, Wijsenbeek, Wilson, von Wogau, Woltjer, Wynn.

Observadores da antiga RDA

Berend, Göpel, Kaufmann, Kertscher, Koch, Kosler, Meisel, Richter, Schröder, Thietz, Tillich.

ANEXO

Resultados da votação nominal

(+) = A favor
(–) = Contra
(O) = Abstenção

1. RC – Sangue contaminado

Nº 10

(+)

ARC: Ewing, Posada González

CG: Barata Moura

LDR: Bertens, Delorozoy, Nordmann, Pimenta

PPE: Borgo, Cassanmagnago Cerretti, Chabert, Chanterie, Cornelissen, De Matteo, De Vitto, Fernández-Albor, Fontaine, Forlani, Howell, Inglewood, Keppelhoff-Wiechert, Llorca Vilaplana, Mottola, Oomen-Ruijten, Romera i Alcàzar, Scott-Hopkins, Seligman, Sisó Cruellas

PSE: Belo, Bird, Bofill Abeilhe, Bombard, Cabezón Alonso, Ceci, Cot, da Cunha Oliveira, Desama, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Falconer, Galle, Goedmakers, Green, Hindley, Imbeni, Karellis, Lomas, Martin D., Medina Ortega, Newens, Pons Grau, Read, Roumeliotis, Saby, Sakellariou, Sapena Granell, Simons, Tomlinson, Trivelli, Tsimas, Vázquez Fouz, Verde i Aldea, Visser, Woltjer, Wynn

V: Bettini, Verbeek

(–)

DR: Dillen

PPE: Alber, Brok, Habsburg, Pack, Schleicher

---

2. RC – Sangue contaminado

Nº 11

(+)

ARC: Ewing, Posada González

CG: Ainardi, Barata Moura, Elmalan, Piquet

LDR: Bertens, Delorozoy, de Gaulle, Pimenta, Wijsenbeek

PPE: Borgo, Cassanmagnago Cerretti, Chanterie, Cornelissen, De Matteo, De Vitto, Fernández-Albor, Fontaine, Forlani, Gaibisso, Günther, Howell, Inglewood, Keppelhoff-Wiechert, Llorca Vilaplana, Mantovani, Mendez de Vigo, Mottola, Oomen-Ruijten, Peijs, Prag, Pronk, Romera i Alcàzar, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Thyssen, Tindemans

PSE: Bird, Bofill Abeilhe, Bombard, Cabezón Alonso, Caudron, Ceci, Cot, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dury, Falconer, Frimat, Galle, Goedmakers, Green, Hindley, Imbeni, Karellis, Lomas, Martin D., McCubbin, Medina Ortega, Newens, Pons Grau, Ramírez Heredia, Read, Roumeliotis, Saby, Sakellariou, Sapena Granell, Schwartzenberg, Simons, Smith Alex, Tomlinson, Trivelli, Tsimas, Vázquez Fouz, Verde i Aldea, Visser, Woltjer, Wynn

RDE: Guermeur

V: Dinguirard, Staes, Verbeek

(–)

DR: Dillen, Lehideux

PPE: Böge, Brok, Habsburg, Kellett-Bowman, Pack, Schleicher

---

3. RC – Problemas sindicais

(+)

ARC: Barrera i Costa, Ewing, Posada González, Vandemeulebroucke

CG: Ainardi, Barata Moura, Elmalan, Piquet

LDR: Bertens, Cox, Clercq, Delorozoy, Galland, de Gaulle, Larive, Nordmann, Pimenta, Wijsenbeek

NI: Geraghty

PPE: Alber, Böge, Borgo, de Bremond d'Ars, Brok, Cassanmagnago Cerretti, Chabert, Chanterie, Cornelissen, De Matteo, De Vitto, Fernández-Albor, Fontaine, Forlani, Forte, Funk, Gaibisso, Günther, Habsburg, Hoppenstedt, Keppelhoff-Wiechert, Lagakos, Langes, Llorca Vilaplana, Mantovani, Mottola, Oomen-Ruijten, Pack, Peijs, Pronk, Romera i Alcàzar, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Sisó Cruellas, Theato, Thyssen, Tindemans, Verhagen

PSE: Adam, Avgerinos, Balfe, Belo, Bird, Bofill Abeilhe, Bombard, Cabezón Alonso, Catasta, Caudron, Ceci, Colajanni, Colom i Naval, Cot, Crampton, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dury, Falconer, Frimat, Galle, Goedmakers, Green, Harrison, Hindley, Imbeni, Karellis, Lomas, Martin D., McCubbin, Maibaum, Medina Ortega, Morris, Newens, Oddy, Pons Grau, Read, Regge, Roumeliotis, Saby, Sakellariou, Sapena Granell, Schlechter, Schwartzenberg, Sierra Bardají, Simons, Smith Alex, Speciale, Titley, Tomlinson, Trivelli, Tsimas, Vázquez Fouz, Verde i Aldea, Visser, von der Vring, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Musso

V: Amendola, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Falqui, Frémion, Raffin, Staes, Telkämper, Verbeek

(–)

PPE: Inglewood, Kellett-Bowman, Newton Dunn, Patterson, Prag, Price, Prout, Seligman, Simmonds

(O)

DR: Dillen

---

4. RC – Dounray

(+)

ARC: Barrera i Costa, Ewing, Posada González, Simeoni, Vandemeulebroucke

LDR: Bertens, Cox, Clercq, Larive, Partsch, Pimenta

NI: Geraghty

PPE: de Bremond d'Ars

PSE: Falconer, Hervé

V: Amendola, Bettini, Boissière, van Dijk, Falqui, Frémion, Isler Béguin, Raffin, Staes, Telkämper, Verbeek

(–)

LDR: Cayet, Delorozoy, Galland, de Gaulle, Nielsen, Nordmann, Wijsenbeek

PPE: Alber, Böge, Borgo, Brok, Cassanmagnago Cerretti, Cassidy, Chabert, Chanterie, Chiabrando, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Dalsass, De Matteo, De Vitto, Fernández-Albor, Fontaine, Forlani, Forte, Funk, Gaibisso, Günther, Habsburg, Hermans, Hoppenstedt, Howell, Inglewood, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lagakos, Langenhagen, Langes, Llorca Vilaplana, McMillan-Scott, Mantovani, Mendez de Vigo, Menrad, Moorhouse, Mottola, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Pack, Peijs, Poettering, Prag, Price, Pronk, Prout, Reding, Romera i Alcàzar, Schiedermeier, Schleicher, Scott-Hopkins, Seligman, Simmonds, Simpson Anthony M.H., Sisó Cruellas, Stavrou, Theato, Thyssen, Tindemans, Verhagen, von Wogau

PSE: Adam, Arbeloa Muru, Avgerinos, Balfe, Barton, Belo, Bird, Bofill Abeilhe, Bombard, Bru Purón, Cabezón Alonso, Catasta, Caudron, Ceci, Colajanni, Colino Salamanca, Colom i Naval, Cot, Crampton, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Dido', Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dury, Ford, Frimat, Galle, Goedmakers, Green, Harrison, Hindley, Hughes, Karellis, Lomas, McCubbin, McGowan, Maibaum, Medina Ortega, Morris, Napoletano, Oddy, Pons Grau, Ramírez Heredia, Read, Regge, Roumeliotis, Saby, Sakellariou, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Sierra Bardají, Simons, Speciale, Titley, Tomlinson, Trivelli, Tsimas, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, Visser, von der Vring, Wilson, Woltjer, Wynn

RDE: Guermeur

(O)

CG: Barata Moura

DR: Dillen, Lehideux

PSE: Imbeni

---

5. Relatório Melis A3-325/93

Alt. 10

(+)

ARC: Barrera i Costa, Canavarro, Ewing, Melis, Piermont, Sandbæk, Vandemeulebroucke

LDR: von Alemann, André-Léonard, Cayet, Cox, Defraigne, de Vries, Gasòliba i Böhm, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Vohrer, von Wechmar, Wijsenbeek

NI: Domingo Segarra, Gonzalez Alvarez, Gutiérrez Díaz, Puerta

PPE: Cassanmagnago Cerretti, Stewart-Clark

PSE: Adam, Alexandre, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barton, Belo, Bird, Bofill Abeilhe, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Cano Pinto, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Collins, Cot, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Dury, Falconer, Ford, Frimat, Fuchs, Goedmakers, Green, Happart, Harrison, Hervé, Hindley, Hoon, Hughes, Izquierdo Rojo, Karellis, Kuhn, Laroni, Linkohr, Lüttge, McCubbin, McGowan, McMahon, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Miranda de Lage, Muntingh, Newman, Onur, Peter, Pons Grau, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rossetti, Rothley, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Sierra Bardají, Simons, Smith Alex, Titley, Tomlinson, Topmann, Tsimas, Van Hemeldonck, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, van Velzen, Verde i Aldea, Visser, von der Vring, White, Wilson, Wynn

RDE: Fitzgerald, Fitzsimons, Guermeur, Lane, Nianias

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Falqui, Frémion, Isler Béguin, Langer, Onesta, Raffin

(–)

DR: Köhler Klaus-Peter

PPE: Anastassopoulos, Arias Cañete, Banotti, Beumer, Brand Hans-Jürgen, de Bremond d'Ars, Chanterie, Cooney, Coppo Gavazzi, Cushnahan, Deprez, De Vitto, Fernández-Albor, Ferrer,

Fontaine, Fourçans, Funk, Gaibisso, García Amigo, Habsburg, Herman, Hermans, Inglewood, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lagakos, Langenhagen, Lucas Pires, McCartin, Marck, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Prag, Prout, Robles Piquer, Schiedermeier, Schleicher, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Stavrou, Theato, Thyssen, Tindemans, von Wogau

(O)

CG: Barata Moura, Dessylas

DR: Dillen

NI: Grund, Schönhuber

---

6. Relatório Melis A3-325/93

Alt. 3

(+)

ARC: Barrera i Costa, Canavarro, Ewing, Melis, Posada González, Sandbæk, Vandemeulebroucke

CG: Piquet

LDR: von Alemann, André-Léonard, Cayet, Cox, Defraigne, de Vries, Gasòliba i Böhm, Larive, Nordmann, Partsch, Vohrer, von Wechmar, Wijsenbeek

NI: Domingo Segarra, Gonzalez Alvarez, Gutiérrez Díaz, Puerta

PPE: Anastassopoulos, Arias Cañete, Banotti, Beumer, Brand Hans-Jürgen, de Bremond d'Ars, Cassanmagnago Cerretti, Chanterie, Cooney, Coppo Gavazzi, Cushnahan, Deprez, De Vitto, Fernández-Albor, Fontaine, Fourçans, Funk, Gaibisso, García Amigo, Habsburg, Hermans, Inglewood, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lagakos, Langenhagen, Lucas Pires, Marck, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Prag, Pronk, Prout, Robles Piquer, Schiedermeier, Schleicher, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Stavrou, Stewart-Clark, Theato, Thyssen, Tindemans, von Wogau

PSE: Adam, Alexandre, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barton, Bird, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Collins, Cot, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Dury, Falconer, Ford, Frimat, Fuchs, Goedmakers, Green, Happart, Harrison, Hervé, Hindley, Hoon, Hughes, Karellis, Kuhn, Laroni, Lüttge, McCubbin, McGowan, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Muntingh, Newman, Onur, Peter, Porrazzini, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rossetti, Rothley, Sakellariou, Santos, Schlechter, Simons, Smith Alex, Titley, Tomlinson, Topmann, Tsimas, Van Hemeldonck, Vayssade, Vecchi, van Velzen, Verde i Aldea, von der Vring, White, Wilson, Wynn

RDE: Fitzsimons

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Falqui, Frémion, Isler Béguin, Langer, Onesta, Raffin

(–)

NI: Grund

PPE: Herman

PSE: Belo, Bofill Abeilhe, Cano Pinto, Colom i Naval, Díez de Rivera Icaza, Izquierdo Rojo, Miranda de Lage, Pons Grau, Sanz Fernández, Sapena Granell, Sierra Bardají, Vázquez Fouz

RDE: Guermeur, Heider, Lane, Nianias

(O)

CG: Barata Moura, Ribeiro

DR: Dillen, Köhler Klaus-Peter

NI: Schönhuber

RDE: Fitzgerald

---

7. Relatório Linkohr A3-360/93

Alt. 138

(+)

ARC: Barrera i Costa, Simeoni

NI: Domingo Segarra, Gonzalez Alvarez, Puerta

PSE: Van Hemeldonck

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Frémion, Onesta, Raffin

(–)

ARC: Posada González

LDR: von Alemann, Bertens, Cayet, Cox, Defraigne, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Nielsen, Nordmann, Partsch, von Wechmar

NI: van der Waal

PPE: Arias Cañete, Beumer, Bourlanges, Brand Hans-Jürgen, de Bremond d'Ars, Chanterie, Cooney, Cornelissen, Deprez, De Vitto, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Fourçans, Funk, Gaibisso, Habsburg, Herman, Inglewood, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lagakos, Lambrias, Langenhagen, Lucas Pires, Marck, Mendez de Vigo, Mottola, Navarro, Newton Dunn, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Reymann, Schiedermeier, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Stewart-Clark, Theato, Thyssen, Vanlerenberghe

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barton, Belo, Bird, Bofill Abeilhe, Bowe, Bru Purón, Cabezón Alonso, Cano Pinto, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Collins, Colom i Naval, Cot, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Ford, Frimat, Fuchs, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hoon, Hughes, Izquierdo Rojo, Karellis, Kuhn, Laroni, Linkohr, McCubbin, McGowan, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Miranda de Lage, Newman, Onur, Pery, Peter, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rossetti, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Sierra Bardají, Simons, Smith Alex, Titley, Tomlinson, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, van Velzen, Verde i Aldea, von der Vring, White, Wilson, Wynn

RDE: Guermeur, Nianias

(O)

CG: Barata Moura, Ribeiro

DR: Martinez

PPE: Hermans, McCartin, Menrad

PSE: Falconer, Porrazzini

---

8. Relatório Linkohr A3-360/93

Alt. 134

(+)

ARC: Barrera i Costa, Simeoni

NI: Domingo Segarra, Gonzalez Alvarez, Puerta

PSE: McCubbin

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Frémion, Onesta, Raffin

(–)

ARC: Posada González, Vandemeulebroucke

LDR: von Alemann, Bertens, Cayet, Cox, Defraigne, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Nielsen, Nordmann, Partsch, von Wechmar

NI: van der Waal

PPE: Arias Cañete, Beumer, Bourlanges, Brand Hans-Jürgen, de Bremond d'Ars, Chanterie, Cooney, Cornelissen, Deprez, De Vitto, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Fourçans, Funk, Habsburg, Herman, Inglewood, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lagakos, Lambrias, Langenhagen, Lucas Pires, Marck, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Navarro, Newton Dunn, Oostlander, Pack, Peijs, Pesmazoglou, Robles Piquer, Schiedermeier, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Stewart-Clark, Theato, Thyssen

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barton, Belo, Bird, Bofill Abeilhe, Bowe, Bru Purón, Cabezón Alonso, Cano Pinto, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Collins, Colom i Naval, Cot, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Ford, Frimat, Fuchs, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hoon, Hughes, Izquierdo Rojo, Karellis, Kuhn, Laroni, Linkohr, McGowan, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Miranda de Lage, Newman, Onur, Pery, Peter, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rossetti, Rothley, Sakellariou, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Sierra Bardají, Simons, Titley, Tsimas, Van Hemeldonck, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, van Velzen, Verde i Aldea, von der Vring, White, Wilson, Wynn

RDE: Guermeur, Nianias

(O)

CG: Barata Moura, Ribeiro

PPE: Hermans, Patterson

PSE: Falconer, Porrazzini

---

9. Relatório Linkohr A3-360/93

Alt. 133

(+)

ARC: Barrera i Costa, Simeoni, Vandemeulebroucke

NI: Domingo Segarra, Gonzalez Alvarez, Puerta

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Frémion, Onesta

(–)

ARC: Posada González

CG: Barata Moura, Ribeiro

LDR: von Alemann, Bertens, Cayet, Cox, Defraigne, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Nielsen, Nordmann, Partsch, von Wechmar

NI: van der Waal

PPE: Arias Cañete, Beumer, Brand Hans-Jürgen, de Bremond d'Ars, Chanterie, Cooney, Cornelissen, De Vitto, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Fourçans, Funk, Gaibisso, García Amigo, Habsburg, Herman, Inglewood, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Lambrias, Langenhagen, Lucas Pires, McCartin, Marck, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Navarro, Newton Dunn, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Prag, Reymann, Schiedermeier, Schleicher, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stewart-Clark, Theato, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barton, Belo, Bird, Bofill Abeilhe, Bowe, van den Brink, Cabezón Alonso, Cano Pinto, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Collins, Colom i Naval, Cot, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Ford, Frimat, Fuchs, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hoon, Hughes, Izquierdo Rojo, Karellis, Kuhn, Laroni, Linkohr, McCubbin, McGowan, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Miranda de Lage, Newman, Onur, Peter, Porrazzini, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rossetti, Sakellariou, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Sierra Bardají, Simons, Smith Alex, Titley, Tomlinson, Tsimas, Van Hemeldonck, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, Verde i Aldea, von der Vring, White, Wilson, Wynn

RDE: Guermeur, Nianias

(O)

DR: Martinez

PPE: Hermans

---

10. Relatório Linkohr A3-360/93

Alt. 135

(+)

ARC: Simeoni

NI: Domingo Segarra, Gonzalez Alvarez

PPE: Chanterie

PSE: Díez de Rivera Icaza

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Frémion, Onesta, Raffin

(–)

ARC: Posada González, Vandemeulebroucke

CG: Barata Moura, Ribeiro

LDR: von Alemann, Bertens, Cayet, Cox, Defraigne, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Nordmann, Partsch, Wijsenbeek

NI: van der Waal

PPE: Arias Cañete, Beumer, Bourlanges, Brand Hans-Jürgen, de Bremond d'Ars, Cooney, Cornelissen, Deprez, De Vitto, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Fourçans, Funk, Gaibisso, García Amigo, Habsburg, Herman, Hermans, Inglewood, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Langenhagen, Lucas Pires, McCartin, Marck, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Prag, Pronk, Prout, Reymann, Robles Piquer, Schiedermeier, Schleicher, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Stewart-Clark, Theato, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barton, Belo, Bird, Bofill Abeilhe, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Cabezón Alonso, Cano Pinto, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Collins, Colom i Naval, Cot, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Falconer, Ford, Frimat, Fuchs, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hoon, Hughes, Izquierdo Rojo, Karellis, Kuhn, Linkohr, McCubbin, McGowan, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Miranda de Lage, Newman, Onur, Pons Grau, Porrazzini, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rossetti, Rothley, Sakellariou, Sanz

Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Sierra Bardají, Simons, Smith Alex, Titley, Tomlinson, Tsimas, Van Hemeldonck, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, von der Vring, White, Wilson, Wynn

RDE: Guermeur, Lane, Nianias

(O)

NI: Puerta

---

11. Relatório Linkohr A3-360/93

Alt. 136

(+)

ARC: Simeoni, Vandemeulebroucke

NI: Domingo Segarra, Gonzalez Alvarez

PPE: Prag

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Frémion, Onesta, Raffin

(–)

ARC: Posada González

CG: Barata Moura, Ribeiro

LDR: von Alemann, Bertens, Cayet, Cox, Defraigne, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Larive, Maher, Partsch, Wijsenbeek

NI: van der Waal

PPE: Beumer, Bourlanges, Brand Hans-Jürgen, de Bremond d'Ars, Chanterie, Cooney, Cornelissen, Deprez, De Vitto, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Fourçans, Funk, Gaibisso, García Amigo, Habsburg, Herman, Inglewood, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Langenhagen, Lucas Pires, McCartin, Marck, Mendez de Vigo, Menrad, Mottola, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Patterson, Peijs, Pesmazoglou, Pronk, Prout, Reymann, Schiedermeier, Schleicher, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Stewart-Clark, Theato, Thyssen, Tindemans, Vanlerenberghe

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barton, Belo, Bird, Bofill Abeilhe, Bowe, van den Brink, Bru Purón, Cabezón Alonso, Cano Pinto, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Collins, Colom i Naval, Cot, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Falconer, Ford, Frimat, Fuchs, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hervé, Hoon, Hughes, Izquierdo Rojo, Karellis, Kuhn, Linkohr, McCubbin, McGowan, Maibaum, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Miranda de Lage, Newman, Onur, Peter, Pons Grau, Porrazzini, Ramírez Heredia, Read, Rønn, Rossetti, Rothley, Sakellariou, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schlechter, Sierra Bardají, Simons, Smith Alex, Titley, Tomlinson, Tsimas, Van Hemeldonck, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, von der Vring, Wilson, Wynn

RDE: Guermeur, Lane, Nianias

(O)

NI: Puerta

PPE: Hermans

PSE: White

---

12. Relatório Garcia Arias A3-328/93

Alt. 45

(+)

ARC: Barrera i Costa, Posada González, Simeoni

CG: Barata Moura, Ribeiro

NI: Domingo Segarra, Gonzalez Alvarez, Grund, Puerta

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barton, Belo, Bird, Bofill Abeilhe, van den Brink, Cabezón Alonso, Cano Pinto, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Collins, Colom i Naval, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Falconer, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hoon, Karellis, Kuhn, Linkohr, McCubbin, McGowan, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Miranda de Lage, Newman, Peter, Pons Grau, Ramírez Heredia, Read, Rossetti, Rothley, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Sierra Bardají, Simons, Smith Alex, Titley, Tomlinson, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, von der Vring, White, Wilson, Wynn

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Raffin

(–)

LDR: von Alemann, Bertens, Cayet, Cox, Defraigne, de Gaulle, Larive, Maher, Nordmann, Partsch

NI: van der Waal

PPE: Arias Cañete, Beumer, Bourlanges, Brand Hans-Jürgen, de Bremond d'Ars, Cooney, Cornelissen, Deprez, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Fourçans, Funk, García Amigo, Habsburg, Herman, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Langenhagen, Lucas Pires, Menrad, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Patterson, Pesmazoglou, Prag, Prout, Reymann, Robles Piquer, Schiedermeier, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Theato, Thyssen, Vanlerenberghe

PSE: Izquierdo Rojo

RDE: Guermeur

---

13. Relatório Garcia Arias A3-328/93

Alt. 49

(+)

ARC: Barrera i Costa, Posada González, Simeoni

CG: Barata Moura, Ribeiro

NI: Domingo Segarra, Gonzalez Alvarez, Grund, Puerta

PSE: Adam, Álvarez de Paz, Apolinário, Arbeloa Muru, Avgerinos, Barton, Belo, Bird, Bofill Abeilhe, van den Brink, Cabezón Alonso, Cano Pinto, Caudron, Coates, Coimbra Martins, Collins, Colom i Naval, Cravinho, Crawley, da Cunha Oliveira, David, Delcroix, Desama, Díez de Rivera Icaza, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Falconer, Ford, Frimat, García Arias, Goedmakers, Green, Harrison, Hoon, Izquierdo Rojo, Karellis, Kuhn, Linkohr, McCubbin, McGowan, Mebrak-Zaïdi, Medina Ortega, Miranda de Lage, Newman, Peter, Pons Grau, Ramírez Heredia, Read, Rossetti, Rothley, Sakellariou, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Sierra Bardají, Simons, Smith Alex, Titley, Tomlinson, Vayssade, Vázquez Fouz, Vecchi, von der Vring, White, Wilson, Wynn

V: Aglietta, Bettini, Boissière, van Dijk, Dinguirard, Raffin

(–)

LDR: von Alemann, Bertens, Cayet, Cox, Defraigne, de Gaulle, Larive, Maher, Nordmann, Partsch

NI: van der Waal

PPE: Arias Cañete, Beumer, Bourlanges, Brand Hans-Jürgen, de Bremond d'Ars, Cooney, Cornelissen, Deprez, Fernández-Albor, Ferrer, Fontaine, Fourçans, Funk, García Amigo, Habsburg, Herman, Inglewood, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Langenhagen, Lucas Pires, Menrad, Navarro, Newton Dunn, Oomen-Ruijten, Oostlander, Patterson, Pesmazoglou, Prag, Prout, Reymann, Robles Piquer, Schiedermeier, Seligman, Simmonds, Sisó Cruellas, Sonneveld, Stavrou, Theato, Thyssen, Vanlerenberghe

RDE: Guermeur

Sexta-feira, 19 de Novembro de 1993

ACTA DA SESSÃO DE SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 1993

(93/C 329/05)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DA SRª PÉRY,

Vice-Presidente

(A sessão tem início às 9H00.)

1. Comunicação da Presidência

A Senhora Presidente, nos termos do compromisso assumido pelo presidente de sessão de ontem (Parte I, após o ponto 22 da acta), faz uma comunicação relativa ao Parlamento dos Séniores, que deve reunir na próxima semana no Luxemburgo.

A Senhora Presidente comunica que a Mesa examinou ontem os problemas de organização da referida conferência e que ficou decidido que o Deputado Van Velzen, presidente da Comissão dos Assuntos Sociais, bem como os Questores, fará um relatório à Mesa o mais brevemente possível, em especial sobre os problemas ligados às condições de viagem, que afectariam uma dezena de pessoas. Comunica ainda que o Deputado Van Velzen se comprometeu a regularizar todos os problemas relacionados com este assunto.

Intervenções sobre esta comunicação dos Deputados Ewing, Oomen-Ruijten, Green, Harrison, Seligman e Ford..

A Senhora Presidente, após ter recordado o compromisso assumido pelo Deputado Van Velzen de regularizar os problemas individuais durante o dia de hoje, informa que a Presidência fará o ponto da situação às 11H00.

Intervenção do Deputado Robles Piquer, que recorda ter solicitado ontem, em nome do Grupo PPE (Parte I, após o ponto 5 da acta), que o Conselho ou a Comissão fizessem urgentemente uma declaração sobre a votação ocorrida no Congresso dos Estados Unidos da América do Tratado NAFTA (A Senhora Presidente esclarece que o referido pedido foi transmitido à Comissão, que fez saber que não está em condições de fazer qualquer declaração esta semana).

2. Aprovação da acta

A acta da sessão anterior é aprovada.

Intervenção do Deputado Gutiérrez Díaz.

3. Entrega de documentos

A Senhora Presidente comunica que recebeu:

a) do Conselho o pedido de parecer sobre a seguinte proposta da Comissão ao Conselho:

— Proposta de uma directiva que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da nutrição animal (COM(93)0510 — C3-0468/93)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ECON, ENVI

base jurídica: Art. 043º CE

b) da Comissão:

— Proposta de transferência de dotações nº 23/93 de capítulo a capítulo no interior da secção III — Comissão — Parte B — do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 (SEC(93)1783 — C3-0371/93)

enviada
fundo: CONT

— Relatório anual da Comissão sobre as realizações dos PIM — Exercícios 1991-1992 (COM(93)0485 — C3-0466/93)

enviada
fundo: CONT

— Quarto relatório anual da Comissão sobre a execução da reforma dos Fundos Estruturais 1992 (COM(93)0530 — C3-0467/93)

enviada
fundo: REGI
parecer: AGRI, BUDG, ASOC, CONT

— Projecto de orçamento operacional da CECA para 1994 1994 (SEC(93)1762 — C3-0469/93)

enviada
fundo: BUDG
parecer: ECON, ENER, ASOC

Sexta-feira, 19 de Novembro de 1993

4. Processo de aplicação do imposto * (artigo 143º do Regimento)

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 do Conselho, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (COM(93)0436 — C3-0360/93)

que tinha sido enviada:

fundo: BUDG
parecer: ECON, JURI

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0436 — C3-0360/93

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (Parte II, ponto 1).

5. Programa SPRINT * (votação)

Relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta de uma decisão que altera a Decisão do Conselho (89/286/CEE) relativa à realização a nível comunitário da fase principal do Programa Estratégico para a Inovação e Transferência de Tecnologia (1989-1993) (Programa SPRINT) (COM(93)0306 — C3-0270/93) (A3-0350/93) (relator: Desama) (sem debate).

PROPOSTA DE DECISÃO COM(93)0306 — C3-0270/93:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão asim alterada (Parte II, ponto 2).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 2).

6. Ilhas gregas do Mar Egeu (votação)

Relatório da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local sobre o relatório final da Comissão relativo às ilhas gregas do Mar Egeu (COM(92)0569 — C3-0026/93) (A3-0292/93) (relator: Méndez de Vigo) (sem debate).

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 3).

7. Igualdade de tratamento entre homens e mulheres * (debate e votação)

Segue-se na ordem do dia o debate e votação do relatório Vayssade, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, bem como o Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades, em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres (COM(93)0106 — C3-0148/93) (A3-0317/93).

A Deputada Lulling apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Direitos da Mulher, sobre a discriminação com base no sexo nos processos de recrutamento da Comunidade (A3-0267/93); usa da palavra igualmente enquanto relatora do parecer da Comissão dos Direitos da Mulher sobre o relatório anterior.

Intervenções dos Deputados Rønn, em nome do Grupo PSE, Seligman, em substituição do Deputado Cassidy, em nome do Grupo PPE, Larive, em nome do Grupo LDR, Piermont, em nome do Grupo ARC, Tauran, em nome do Grupo DR, do Sr. Flynn, Membro da Comissão, e Lulling, relatora.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

VOTAÇÃO

a) A3-0317/93 *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(93)0106 — C3-0148/93:

Alterações aprovadas: 1 a 3, 5 e 7 a 10 em bloco, 4 (1ª parte), 4 (2ª parte), 6 (1ª parte), 6 (2ª parte)

Votações em separado e/ou por partes:

Alt. 4 (LDR):
1ª parte: até «Directiva 76/207/CEE»
2ª parte: restante texto

Alt. 6 (LDR)
1ª parte: nº 1
2ª parte: restante texto

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 4 a)).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto:

— *oral:* da Deputada Belo

— *escrita:* do Deputado Deprez

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução legislativa

votantes:	50
a favor:	50
contra:	0
abstenções:	0

(parte II, point 4 a)).

Intervenção do Deputado Seligman.

b) A3-0267/93

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Alterações aprovadas: 1 e 2

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente: os nºs 4 (2ª parte) e 5 (2ª parte) foram rejeitados.

Intervenções:

— da Deputada Lulling, relatora, que propõe uma alteração oral à alínea c) do nº 5: «... e a possibilidade de um cônjuge acompanhar o outro quando nomeado funcionário das Comunidades Europeias»;

— da Deputada Larive, que se opõe a este ponto.

Votações em separado e/ou por partes:

Nº 4 (LDR):
1ª parte: até «determinadas derrogações»: aprovada
2ª parte: restante texto: rejeitada por VE

Nº 5 (LDR):
1ª parte: frase introdutória e alíneas a) e b): aprovada
2ª parte: alínea c): rejeitada

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 4 b)).

Intervenção da Deputada Belo sobre o momento em que o seu relatório será debatido.

8. Política de saúde após Maastricht (debate e votação)

O Deputado Collins apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a política de saúde após Maastricht (A3-0311/93).

PRESIDÊNCIA DA SRª ISLER BÉGUIN,
Vice-Presidente

Intervenções dos Deputados Díez de Rivera Icaza, em nome do Grupo PSE, Chanterie, em nome do Grupo PPE, Cayet, em nome do Grupo LDR, Lane, em nome do Grupo RDE, Van der Waal, Não-Inscritos, e do Sr. Flynn, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Alterações aprovadas: 1 por VE e 3

Alteração rejeitada: 2

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 5).

9. Resíduos perigosos **I (debate e votação)

A Deputada Langenhagen, em substituição do relator, apresenta o relatório, elaborado pelo Deputado Florenz em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos (COM(93)0425 — C3-0333/93 (A3-0355/93).

Intervenções dos Deputados Bowe, em nome do Grupo PSE, Vohrer, em nome do Grupo LDR, e do Sr. Flynn, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(93)0425 — C3-0333/93:

Alterações aprovadas: 1 a 6 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim alterada (Parte II, ponto 6).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (Parte II, ponto 6).

10. Reintegração dos repatriados vietnamitas (debate e votação)

A Deputada Ewing, em substituição da relatora, apresenta o relatório, elaborado pela Deputada Sandbæk em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre a participação da Comunidade Europeia no Programa Internacional de reintegração dos repatriados vietnamitas (A3-0265/93).

Intervenções dos Deputados Habsburg, em nome do Grupo PPE, Tauran, em nome do Grupo DR, e do Sr. Flynn, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 7).

11. Comunicação da Presidência

Na sequência do compromisso assumido na abertura da sessão (Parte I, ponto 1), a Senhora Presidente faz a seguinte comunicação acerca do Parlamento dos Séniores:

«De acordo com as verificações efectuadas pelos nossos serviços, parece que o problema levantado por vários deputados abrange doze pessoas.

Os nossos serviços estão a tentar contactar pessoalmente os interessados, aos quais se oferecem duas possibilidades:

— ou partir na véspera e passar a noite em Londres, onde apanharão o voo do grupo,

— ou comprarem a sua própria passagem de avião, conforme melhor lhes convier, sendo o respectivo valor reembolsado no Luxemburgo.»

12. Protecção social dos voluntários no âmbito de acções para o desenvolvimento (debate e votação)

A Deputada Belo apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre o relatório da Comissão relativo à aplicação nos Estados-membros da Recomendação do Conselho de 13 de Junho de 1985 sobre a protecção social dos voluntários no âmbito de acções para o desenvolvimento (SEC(92)0591) (A3-0327/93).

Intervenção da Deputada Sandbæk, que explica as razões da sua ausência e agradece à Deputada Ewing tê-la substituído na apresentação do seu relatório.

Intervenção do Deputado Vecchi, em nome do Grupo PSE, Kellet-Bowman, em nome do Grupo PPE, Hermans e do Sr. Flynn, Membro da Comissão.

Intervenção da Deputada Belo sobre a intervenção do Deputado Kellet-Bowman e sobre o nº 10 do relatório, cuja segunda frase conviria modificar do seguinte modo: «salienta que, embora os co-financiamentos comunitários realizados com as ONG's possam ter um impacto limitado a este respeito, seria conveniente formalizar essa prática de modo a que a mesma pudesse constituir plenamente uma das componentes de um futuro serviço europeu de voluntários».

A Senhora Presidente declara que serão feitas no texto as alterações de carácter técnico requeridas.

A Senhora Presidente dá o debate por encerrado.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Alterações rejeitadas: 1 e 2

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 8).

13. Isenção concedida à «United International Pictures» (debate e votação)

O Deputado Frémion desenvolve a pergunta oral que, em nome do Grupo V, dirigiu, conjuntamente com os Deputados Schwartzenberg, Barzanti, André-Léonard, Canavarro e Simeoni, à Comissão, sobre o pedido de renovação da isenção concedida à «United International Pictures» (B3-1543/93).

O Sr. Flynn, Membro da Comissão, responde à pergunta.

Intervenções dos Deputados Habsburg, em nome do Grupo PPE, Frémion sobre esta intervenção e para dirigir uma pergunta complementar à Comissão, à qual o Sr. Flynn responde.

A Senhora Presidente anuncia ter recebido a seguinte proposta de resolução, apresentada nos termos do nº 5 do artigo 40º do Regimento:

— dos Deputados Elliott e Schwartzenberg, em nome do Grupo PSE, Pack, em nome do Grupo PPE, André-Léonard, em nome do Grupo LDR, Frémion, em nome do Grupo V, Lauga, Killilea, em nome do Grupo RDE, e Simeoni, em nome do Grupo ARC, sobre a renovação da isenção concedida à «United International Pictures» (B3-1639/93).

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1639/93:

O Parlamento aprova a resolução (Parte II, ponto 9).

14. Licença para assistência a familiares e inversão do ónus da prova (debate)

A Deputada Crawley, presidente da Comissão dos Direitos da Mulher, desenvolve a pergunta oral que, em nome da Comissão dos Direitos da Mulher, dirigiu à Comissão sobre o projecto de directiva relativa à licença para assistência a familiares e à inversão do ónus da prova (B3-1211/93).

Intervenções para perguntas à Comissão dos Deputados Lulling, Tauran, Domingo Segarra, Crawley, esta sobre a intervenção do Deputado Tauran, e do Sr. Flynn, Membro da Comissão, que responde às perguntas.

Intervenções sobre esta resposta e para formular perguntas complementares das Deputadas Crawley e Lulling. O Sr. Flynn responde às perguntas.

15. Declarações inscritas no livro de registos (art. 48º do Regimento)

A Senhora Presidente comunica ao Parlamento, nos termos do nº 3 do artigo 48º do Regimento, o número de assinaturas recolhidas pela seguinte declaração:

Nº do documento	*Autor*	*Assinaturas*
11/93	Newton Dunn	17

16. Transmissão das resoluções aprovadas no decurso da presente sessão

A Senhora Presidente recorda que, nos termos do nº 2 do artigo 133º do Regimento, a acta da presente sessão será submetida à apreciação do Parlamento no início da próxima sessão.

Com a concordância do Parlamento, comunica que irá transmitir de imediato aos respectivos destinatários as resoluções que acabam de ser aprovadas.

17. Calendário das próximas sessões

A Senhora Presidente recorda que as próximas sessões do Parlamento terão lugar nos dias 1 e 2 de Dezembro de 1993, em Bruxelas.

18. Interrupção da sessão

A Senhora Presidente dá por interrompida a Sessão do Parlamento Europeu.

(A sessão é suspensa às 12H05.)

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

Egon KLEPSCH,
Presidente

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Processo de aplicação do imposto (artigo 143º do Regimento) *

Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 do Conselho, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (COM(93)0436 — C3-0360/93)

Esta proposta foi aprovada.

---

2. Programa SPRINT *

A3-0350/93

Proposta de decisão que altera a Decisão 89/286/CEE do Conselho relativa à realização a nível comunitário da fase principal do Programa Estratégico para a Inovação e Transferência de Tecnologia (1989-1993) (Programa Sprint) (COM(93)0306 — C3-0270/93)

Esta proposta foi aprovada.

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que altera a Decisão 89/286/CEE do Conselho relativa à realização a nível comunitário da fase principal do Programa Estratégico para a Inovação e Transferência de Tecnologia (1989-1993) (Programa Sprint) (COM(93)0306 — C3-0270/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0306) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CE (C3-0270/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0350/93),

1. Aprova a proposta da Comissão;

2. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 200 de 24.07.1993, p. 7

---

3. Ilhas Gregas do Mar Egeu

A3-0292/93

Resolução sobre o relatório final da Comissão relativo às Ilhas Gregas do Mar Egeu

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o Tratado CE e, em especial, o seu artigo 130º-A,

— Tendo em conta as Conclusões do Conselho Europeu de Rodes de 2 e 3 de Dezembro de 1988, referentes aos problemas socioeconómicos específicos de certas regiões insulares da Comunidade,

— Tendo em conta a sua Resolução de 15 de Setembro de 1987 sobre as ilhas e regiões marítimas da Comunidade (1),

— Tendo em conta o relatório final da Comissão sobre as Ilhas Gregas do Mar Egeu (COM(92)0569 — C3-0026/93) e, em especial, o seu nº 35,

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local e o parecer da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0292/93),

A. Considerando que as Ilhas Gregas do Mar Egeu constituem o complexo insular mais importante da Comunidade;

B. Considerando que as referidas ilhas constituem a fronteira externa da Comunidade no Sudeste do Mediterrâneo;

C. Considerando que o coeficiente de perifericidade das Ilhas Gregas representa apenas um terço (100:36) da média comunitária;

D. Considerando que a situação efectiva das regiões insulares periféricas é muito mais grave do que a que os indicadores económicos apresentam;

E. Considerando que as importantes flutuações demográficas sazonais acarretam graves consequências, sobretudo para as ilhas de dimensões mais reduzidas;

F. Considerando que o conceito de qualidade de vida é uma noção dinâmica e em permanente mutação;

G. Considerando que o afastamento geográfico, a dimensão reduzida da sua superfície, a inexistência de matérias-primas exploráveis, a escassa densidade populacional, o relevo acidentado e as difíceis condições climatéricas das Ilhas Gregas constituem obstáculos capazes de justificar medidas adicionais de reforço às acções estruturais já empreendidas;

H. Considerando o carácter urgente de que se revestem certas necessidades estruturais das Ilhas Gregas do Mar Egeu;

I. Considerando que não só é necessário e urgente proteger e melhorar a infra-estrutura florestal mas também, de um ponto de vista global, proteger eficazmente o ambiente;

J. Considerando que a Comissão manifestou a sua determinação em encontrar fontes de financiamento adicionais destinadas a cobrir, já a partir de 1993, os projectos mais urgentes e que apresentem o desenvolvimento suficiente;

K. Considerando que a Comissão enumera no seu relatório final uma série de sectores prioritários cujo financiamento poderia ser objecto de propostas correspondentes a apresentar à autoridade orçamental durante o primeiro semestre de 1993,

1. Considera que, na ausência de medidas estruturais adequadas e imediatas, as perspectivas das ilhas menores do Mar Egeu continuarão a ser muito desfavoráveis, mesmo que se verifique uma melhoria, em valores absolutos, do seu nível de desenvolvimento;

(1) JO nº C 281 de 19.10.1987, p. 41

2. Regista com agrado o facto de a recente reforma dos Fundos Estruturais ter alargado as medidas financiadas pelo FEDER no âmbito do objectivo 1 às áreas da educação e da saúde, sectores fundamentais para a melhoria das condições de vida dos habitantes das ilhas menores do Mar Egeu;

3. Solicita a elaboração de programas de desenvolvimento inovadores, capazes de contribuir para o reforço da coesão — objectivo da recente revisão dos Fundos Estruturais — e de atenuar as disparidades regionais; solicita que, tendo em consideração os obstáculos objectivos, os referidos programas procurem tirar partido das vantagens comparativas das referidas ilhas;

4. Considera que os programas e projectos de desenvolvimento devem ter como objectivo fundamental proteger, manter, restabelecer, descobrir, valorizar e gerir os principais recursos das ilhas, adaptar-se às particularidades locais e desenvolver o seu potencial endógeno;

5. Congratula-se pela qualidade do relatório final da Comissão, deplorando, não obstante, que aquela não tenha proposto à autoridade orçamental a criação de uma rubrica específica a favor das Ilhas Gregas do Mar Egeu destinada a financiar, a partir de 1993, os projectos mais urgentes e suficientemente desenvolvidos;

6. Toma nota de que foi elaborada, em colaboração com as autoridades gregas competentes, uma lista de projectos prioritários susceptíveis de serem financiados a partir de 1993;

7. Estranha que a Comissão, que simultaneamente reconhece a urgência de certos projectos, não tenha tido capacidade para lhes dar seguimento num prazo razoável;

8. Regista com agrado o facto de a Comissão das Comunidades Europeias ter proposto, no âmbito do orçamento rectificativo suplementar 1/93, financiar estes projectos a partir das rubricas orçamentais que figuram no Capítulo B2-24 do Orçamento para 1993,

9. Insta veementemente a Comissão das Comunidades Europeias a apresentar à autoridade orçamental propostas adequadas, a fim de dotar essas rubricas orçamentais das dotações necessárias para permitir a aplicação rápida dos referidos projectos,

10. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e, a título informativo, ao Governo grego.

---

4. Igualdade de tratamento entre homens e mulheres *

a) A3-0317/93

Proposta de regulamento (EURATOM, CECA, CEE) do Conselho que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias bem como o Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres (COM(93)0106 — C3-0148/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 1)	
Antes do primeiro considerando (novo considerando)	
	Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 2º da Directiva 76/207/CEE (1), esta última não constitui obstáculo a medidas que tenham em vista promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, em particular às que corrijam as desigualdades de facto que afectam as oportunidades das mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, incluindo a promoção, e à formação profissional, assim como no que se refere às condições de trabalho;

(*) JO nº C 104 de 15.04.1993, p. 13

(1) **JO nº L 39 de 14.02.1976, p. 40 (EE 5 Vol. 2, p. 70)**

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 2)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que o Tribunal de Justiça interpretou a excepção prevista no nº 4 do artigo 2º da Directiva 76/207/CEE como destinando-se apenas e precisamente a autorizar medidas que, embora discriminatórias na aparência, tenham efectivamente em vista eliminar ou reduzir as desigualdades de facto que possam existir na realidade da vida social;

(Alteração nº 3)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que o Tribunal de Justiça reconheceu que, no contexto do Estatuto dos Funcionários, as exigências impostas pela necessidade de garantir a igualdade de tratamento entre trabalhadores femininos e masculinos não se limitam de modo algum às que decorrem do artigo 119º do Tratado ou das directivas comunitárias adoptadas neste domínio;

(Alteração nº 4)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que, assim sendo, as Instituições comunitárias devem dar provas de possuir uma vontade particular de actuação neste domínio, a título de exemplo, executando os princípios e objectivos constantes da Directiva 76/207/CEE, bem como as acções positivas a que se refere a Recomendação 84/635/CEE (1) do Conselho;

(1) **JO nº L 0331 de 19.12.1984, p. 34 (EE 5 Vol. 4, p. 124)**

(Alteração nº 5)

Segundo considerando

Considerando que é conveniente convidar as instituições a definir, *de comum acordo,* as acções positivas destinadas a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nos domínios abrangidos pelo estatuto e pelo regime aplicável aos outros agentes,

Considerando que é conveniente convidar as Instituições a definir as acções positivas destinadas a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nos domínios abrangidos pelo Estatuto e pelo Regime aplicável aos outros Agentes,

(Alteração nº 6)

ARTIGO 1º, NÚMERO 1

Artigo 5º A (Estatuto dos Funcionários)

1. Os funcionários têm direito, na aplicação do estatuto, à igualdade de tratamento sem referência, directa ou indirecta, à raça, à convicção política, filosófica ou religiosa, ao sexo, ao estado civil ou à situação familiar, sem prejuízo das disposições específicas relativas à gravidez e à maternidade.

1. Os funcionários têm direito, na aplicação do estatuto, à igualdade de tratamento sem referência, directa ou indirecta, à raça, à convicção política, filosófica ou religiosa, ao sexo, **à orientação sexual, ao estado de saúde, à invalidez,** ao estado civil ou à situação familiar, sem prejuízo das disposições específicas relativas à gravidez e à maternidade.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
2. As instituições definem, *de comum acordo*, após parecer do Comité do Estatuto, as medidas e as acções destinadas a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nomeadamente solucionando as desigualdades de facto que afectam as oportunidades das mulheres nos domínios abrangidos pelo presente estatuto e adoptam as disposições adequadas».	2. As Instituições definem, após parecer do Comité do Estatuto **e do Comité para a Igualdade de Oportunidades**, as medidas e as acções **positivas** destinadas a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nomeadamente solucionando as desigualdades de facto que afectam as oportunidades das mulheres nos domínios abrangidos pelo presente Estatuto e adoptam as disposições adequadas, **e, designadamente, programas de acções positivas.** **Os programas de acções positivas terão uma vigência determinada e poderão ser cancelados ou modificados à medida que os seus objectivos forem sendo alcançados.** **3. No âmbito dos programas em referência, as Instituições adoptarão medidas que implicarão o estabelecimento de uma derrogação temporária ao preceituado no nº 1 do presente artigo, e a determinadas disposições constantes dos artigos 27º e 45º do Estatuto, com os seguintes efeitos:** **— Quando seja reconhecida a vários candidatos a mesma aptidão para preencherem um lugar e se verifique, relativamente aos lugares já providos no nível em causa, que um dos sexos se encontra manifestamente sub-representado, deverá ser conferida preferência ao candidato que pertença ao sexo cuja representação seja inferior.** **— Quando ocorra uma situação em que vários funcionários atestem possuir um mínimo de antiguidade no grau que ocupam, sendo o seu mérito reconhecido como equiparável, e se verifique, relativamente ao grau da categoria em causa, que um dos sexos se encontra manifestamente sub-representado, deverá ser conferida preferência ao funcionário que pertença ao sexo cuja representação seja inferior.**

(Alteração nº 7)

ARTIGO 1º, NÚMERO 1 bis (novo)

Artigo 9º, nº 1, alínea a), após o primeiro travessão (Estatuto dos Funcionários) (novo travessão)

1bis) Após o nº 1, alínea a), primeiro travessão do artigo 9º, é inserido o seguinte travessão:

— um comité de índole social, instituído em benefício do pessoal, ao qual caberá promover e vigiar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, bem como propor e elaborar programas de acções positivas neste domínio, ao qual é atribuída a designação de Comité para a Igualdade de Oportunidades.

A fim de poder assegurar com eficácia as tarefas que lhe são conferidas no âmbito da aplicação do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, o Comité para a Igualdade de Oportunidades deverá ser associado, na qualidade de observador, aos seguintes órgãos:

— no âmbito interinstitucional, ao Comité do Estatuto;

— no âmbito interno das Instituições, aos comités consultivos de promoções, à Comissão Paritária, ao Comité de Selecção Agentes Auxiliares — Agentes Deficientes, bem como ao Comité Consultivo para a Formação Profissional;

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

(Alteração nº 10)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2 bis (novo)

Anexo III, Artigo 1º, nº 1, alínea g) (Estatuto dos Funcionários)

2 bis) As disposições do Anexo III, relativo ao processo do concurso, são alteradas do seguinte modo:

Após o parágrafo único da alínea g) do nº 1 do artigo 1º, é inserido um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

«No entanto, beneficiarão de um aumento do limite de idade os candidatos que não tenham exercido qualquer actividade profissional durante, pelo menos, um ano, a fim de se ocuparem de um menor de idade inferior a dezasseis anos que com eles coabite; neste caso, a idade limite será acrescida do período de inactividade profissional, à razão de dois anos por cada menor e até um máximo fixado em cinco anos;»

(Alteração nº 8)

ARTIGO 2º, NÚMERO 2 bis (novo)

Artigo 12º, nº 1 bis (Estatuto dos Funcionários) (novo)

2bis) Ao artigo 12º é aditado um nº 1bis com a seguinte redacção:

«1bis. Sem prejuízo da autonomia de que gozam as partes a nível contratual, as Instituições e os grupos políticos aplicarão, por analogia, as disposições constantes dos nºs 2 e 3 do artigo 5º A.»

(Alteração nº 9)

ARTIGO 2º, NÚMERO 2 ter (novo)

Artigo 47º, nº 2, alínea a) (Regime aplicável aos outros Agentes)

2 ter) O texto da alínea a) do nº 2 do artigo 47º (Capítulo IX — Termo do serviço) é substituído pelo seguinte texto:

«a) Ao findar o período de pré-aviso previsto no contrato, este pré-aviso não pode ser inferior a dois dias por mês de serviço cumprido e deve ter um mínimo de quinze dias e um máximo de três meses. No que se refere ao agente referido na alínea d) do artigo 2º, o pré-aviso não pode ser inferior a um mês por ano de serviço cumprido e deve ter um mínimo de três meses e um máximo de dez meses. Todavia, o prazo de pré-aviso não pode começar a correr durante a gravidez, o período de uma licença por motivo de parto ou o período de uma licença por doença, contanto que esta última não ultrapasse um período de três meses. É, por outro lado, suspenso, dentro do limite acima referido, durante o período de gozo das suas licenças.»

Sexta-feira, 19 de Novembro de 1993

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, bem como o Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades, em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres (COM(93)0106 — C3-0148/93)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0106) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 24º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias (C3-0148/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e o parecer da Comissão dos Direitos da Mulher (A3-0317/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita a abertura do processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 104 de 15.04.1993, p. 13

---

b) A3-0267/93

Resolução sobre a discriminação com base no sexo nos processos de recrutamento da Comunidade

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelas Deputadas Pollack, Green, Crawley e Read sobre a discriminação em razão do sexo nos processos de recrutamento da Comunidade (B3-0027/92),

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Direitos da Mulher (A3-0267/93),

A. Considerando que nos avisos de concurso publicados pelas instituições comunitárias é fixado um limite de idade (geralmente de 35 anos) e que, simultaneamente, as mesmas proclamam o princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;

B. Considerando que a maioria das outras organizações internacionais não estabelece qualquer limite de idade ou o eleva para 50 ou 55 anos;

C. Recordando, além disso, que a função pública europeia é organizada segundo um sistema específico de carreira escalonada, cuja hierarquia seria afectada caso não fosse aplicado um limite de idade relativamente baixo para efeitos de entrada ao serviço;

D. Recordando, igualmente, que o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias autoriza a fixação de um limite de idade nos processos de recrutamento, sem prejuízo de algumas derrogações;

E. Considerando, todavia, que em muitos casos um tal limite de idade tem um efeito dissuasor sobre muitas mulheres que pretendem reintegrar o mercado do trabalho após terem cumprido as suas obrigações familiares;

F. Considerando, por conseguinte, que este facto constitui uma distorção da aplicação, enunciada aliás pelas autoridades administrativas, da Directiva 76/207/CEE relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego,

1. Solicita uma flexibilização do limite de idade de acordo com um processo de recrutamento interinstitucional, por forma a que as Instituições comunitárias demonstrem claramente a sua intenção de aplicar o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no seu próprio seio, a começar pelo recrutamento dos seus agentes;

2. Solicita que a flexibilização do limite de idade, embora salvaguardando-se os princípios da especificidade multilingue e multicultural da Comunidade, se efectue mediante o alargamento das medidas derrogatórias existentes, que são insuficientes relativamente aos candidatos que tenham desempenhado as suas obrigações familiares;

3. Propõe, igualmente, que o limite de idade seja elevado no caso de candidatos concorrentes a lugares muito específicos ou altamente especializados;

4. Solicita, por conseguinte, que o limite de idade, geralmente fixado em 35 anos, seja aumentado para 45 anos, mediante a introdução de determinadas derrogações;

5. Solicita que sejam abrangidos por medidas derrogatórias:

a) Os anos consagrados à prestação de cuidados a membros da família (crianças, idosos ou deficientes) e que o número desses anos seja contabilizado numa base *baby year* até um máximo de dez anos,

b) O período de licença actualmente concedido para cuidar de um filho, devendo este ser elevado de dois para cinco anos, o que corresponde aliás ao período máximo de licença sem vencimento concedida pelo mesmo motivo; tratar-se-ia então de uma «derrogação parental»;

6. Propõe que se preveja, a exemplo do sistema utilizado por determinados corpos diplomáticos, a possibilidade de uma suspensão do contrato de trabalho das mulheres dos funcionários forçadas a deixar o seu emprego durante um determinado período, sem perda dos benefícios adquiridos, nomeadamente em termos de pensão;

7. Solicita à Comissão que elabore um relatório sobre os processos de recrutamento das organizações internacionais que não estabelecem um limite de idade, e que apresente propostas com base nessas observações;

8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e às restantes Instituições das Comunidades Europeias.

---

5. Política de saúde após Maastricht

A3-0311/93

Resolução sobre a política de saúde pública após Maastricht

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta de resolução da Deputada Caroline F. Jackson e outros sobre as políticas em matéria de saúde (B3-0886/91),

— Tendo em conta as diferentes resoluções sobre a política de saúde pública por si aprovadas desde 1979,

— Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-0311/93),

A. Considerando que o Tratado da União Europeia confere à Comunidade a responsabilidade de desenvolver uma política coordenada de saúde pública;

B. Atendendo às implicações que poderão ter para a saúde as políticas comunitárias em várias matérias tais como o ambiente, a saúde e segurança no trabalho, o consumo de géneros alimentícios e produtos farmacêuticos, os progressos biotecnológicos na medicina, a livre circulação de pessoas, em particular de profissionais da saúde, etc.;

C. Considerando as diversas comunicações da Comissão sobre questões relativas à saúde, a última das quais diz respeito à auto-suficiência em sangue na Comunidade Europeia (COM(93)0198);

D. Atendendo à evolução verificada na estrutura demográfica da Comunidade Europeia, nomeadamente no que respeita ao envelhecimento e à mobilidade;

E. Considerando que, em consequência da evolução demográfica, a procura de cuidados de saúde se alterou de forma considerável, tanto em termos quantitativos como qualitativos;

F. Considerando que a responsabilidade pela política comunitária de saúde pública cabe actualmente a diversas Direcções-Gerais da Comissão (essencialmente as DG III, V, VIII, XI, XII e XIII);

G. Considerando que incumbem à Comunidade novas obrigações em matéria de protecção sanitária, quer no que respeita aos trabalhadores (artigo 118º do Tratado CE e artigo 118º-A do Tratado CE, na redacção que lhe é dada pelo AUE — Carta Social), quer aos cidadãos e consumidores (artigo 100º-A do Tratado CE, aditado pelo AUE, e artigo 129º-A do Tratado CE, aditado pelo Tratado de Maastricht),

1. Solicita à Comissão que proceda a amplas consultas junto dos profissionais da saúde, das entidades prestadoras de assistência médica e das autoridades dos Estados-membros competentes na matéria, bem como de organizações não governamentais, no sentido de desenvolver conceitos, objectivos e prioridades comuns em matéria de saúde pública;

2. Solicita à Comissão que apresente com urgência um plano global de medidas destinadas a concretizar os objectivos expostos no Artº 129º do Tratado CE, contendo especificamente:

a) a definição de «alto risco» e de «grupos de risco» sanitário;

b) a indicação dos níveis mínimos de protecção sanitária que cada Estado-membro deve assegurar aos seus cidadãos;

3. Solicita à Comissão que crie uma Unidade Comunitária de Investigação Epidemiológica com a tarefa de recolher e analisar dados provenientes dos Estados-membros, definir objectivos quantitativos para a redução das doenças, conceber políticas destinadas a diminuir as disparidades existentes no domínio da saúde em consequência de condições socioeconómicas tais como a pobreza, o subdesenvolvimento regional e tecnológico, e coordenar as campanhas de informação a nível da Comunidade, especialmente no que se refere, *inter alia*, a doenças relacionadas com o ambiente, o regime alimentar e factores genéticos, a doenças contagiosas e a doenças consideradas «raras» no território de um dado Estado-membro;

4. Insta a Comissão a criar uma rede transfronteiriça com a missão de encontrar definições concretas das doenças cuja declaração é obrigatória, recolher, actualizar, analisar e divulgar os dados dos Estados-membros relativos a essas doenças e cooperar com as agências nacionais e internacionais nesse domínio;

5. Convida a Comissão a apresentar planos destinados a promover programas de intercâmbio para os profissionais da saúde dos diversos Estados-membros, segundo o modelo do Programa ERASMUS e de outros programas comunitários em curso;

6. Solicita à Comissão que promova o intercâmbio de informações entre os sistemas de saúde dos Estados-membros;

7. Insta a Comissão a rever as actuais atribuições das suas diversas Direcções-Gerais competentes em matéria de saúde e designar um Comissário como responsável específico pela coordenação de todos os aspectos da política da saúde pública, incluindo a investigação;

8. Solicita à Comissão que elabore um relatório sobre o «Estado da Saúde na Comunidade» à semelhança do relatório já existente sobre o «Estado do Ambiente na Comunidade», o qual deverá analisar tendências e avaliar os efeitos das políticas em matéria de saúde pública, assim como o impacto de outras políticas em matéria de saúde;

9. Solicita à Comissão que lance acções destinadas a incentivar e a apoiar a assistência ao domicílio e a assistência informal;

10. Solicita à Comissão que estude a possibilidade de promover uma maior utilização dos medicamentos genéricos e que apresente propostas destinadas a coordenar as condições de utilização de todos os produtos farmacêuticos;

11. Solicita à Comissão que estude a possibilidade de promover a utilização responsável dos medicamentos que não requerem receita, tendo em conta a formação sanitária dos doentes para uma autoprotecção responsável da saúde;

12. Solicita à Comissão que conceba e realize actividades de promoção e de educação no domínio da saúde que incidam sobre a prevenção do consumo de drogas, de acidentes e da doença, incluindo a vacinação e o rastreio; neste contexto, a Comissão deveria implementar um programa de trabalho com vista a melhorar a integração dos requisitos de saúde pública nos outros domínios políticos;

13. Solicita à Comissão que intensifique as suas actividades relativas ao combate aos flagelos do cancro e da SIDA e que tome em consideração os problemas dos idosos, as doenças cardiovasculares e a toxicodependência aquando da elaboração do seu orçamento;

14. Insta a Comissão a adoptar um calendário preciso para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de saúde pública e a comprometer-se a respeitá-lo;

15. Solicita à Comissão e ao Conselho que apliquem as Resoluções do Parlamento de 19 de Janeiro de 1984 sobre uma carta europeia dos direitos do paciente [1] e de 16 de Novembro de 1984 sobre cartões de saúde [2], e insta a Comissão a adoptar medidas tendentes a melhorar o acesso transfronteiras aos cuidados de saúde;

16. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

---

(1) JO nº C 46 de 20.02.1984, p. 104
(2) JO nº C 337 de 17.12.1984, p. 450

---

6. Resíduos perigosos **I

A3-0355/93

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos (COM(93)0425 — C3-0333/93)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

PROPOSTA DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração nº 1)
	Segundo considerando
Considerando que os trabalhos do comité previsto no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, com a	**Suprimido.**

(*) JO nº 271 de 7.10.1993, p. 17

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE, demonstraram não ter sido possível, no prazo fixado na Directiva 91/689/CEE, definir resíduos perigosos em termos de uma lista abrangente e vinculativa, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 1º;	
(Alteração nº 2)	
Após o segundo considerando (novo considerando)	
	Considerando que, com vista a evitar transferências de resíduos e distorções da concorrência na Comunidade, se torna imprescindível elaborar uma lista exaustiva de resíduos perigosos, abrangente e vinculativa a nível comunitário;
(Alteração nº 3)	
Quarto considerando	
Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar a definição de resíduos perigosos de modo a que a aplicação da Directiva 91/689/CEE deixe de estar dependente do estabelecimento prévio de uma lista de resíduos perigosos abrangente e vinculativa;	**Suprimido.**
(Alteração nº 4)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 1	
Artigo 1º, nº 4 (Directiva 91/689/CEE)	
«4) *(a)* Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «resíduos perigosos» *qualquer substância ou objecto incluído nas categorias ou tipos genéricos de resíduos apresentados no anexo I tendo em conta os constituintes mencionados no anexo II e que possuam uma ou mais das características mencionadas no anexo III;*	4. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «resíduos perigosos»:
(b) A Comissão, em conformidade com o procedimento do artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, elaborará uma lista comunitária de resíduos perigosos. A lista comunitária deve ter em conta a origem e a composição dos resíduos e, se necessário, os valores-limite de concentração. A lista será periodicamente analisada e, se necessário, revista de acordo com o mesmo procedimento.	— **os resíduos constantes de uma lista a elaborar, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE e com base nos seus anexos I e II, o mais tardar seis meses antes do início da aplicação da presente directiva. Estes resíduos deverão possuir uma ou mais das características definidas no anexo III. Esta lista basear-se-á na origem e composição dos resíduos e, se for caso disso, em valores limite de concentração. A lista será periodicamente reanalisada e, se necessário, será revista de acordo com o mesmo procedimento;**
Quando a lista comunitária de resíduos perigosos estiver estabelecida, qualquer decisão de um Estado-membro no sentido de considerar categorias de resíduos como resíduos perigosos deve ser notificada à Comissão e analisada de acordo com o procedimento do artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, a fim de se proceder à adaptação da lista comunitária.»	— **quaisquer outros resíduos que um Estado-membro considerar possuirem pelo menos uma das características referidas no anexo III. Estes casos deverão ser notificados à Comissão e analisados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, tendo em vista a sua inclusão na lista.**
(Alteração nº 5)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 2	
Artigo 10º, nº 1, primeiro parágrafo (Directiva 91/689/CEE)	
1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de *Dezembro* de *1994*. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.	1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de **Março** de **1995**. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

PROPOSTA DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração nº 6)	
ARTIGO 1º, NÚMERO 3	
Artigo 11º (Directiva 91/689/CEE)	
A Directiva 78/319/CEE é revogada com efeitos a partir de 31 de *Dezembro* de *1994*».	A Directiva 78/319/CEE é revogada com efeitos a partir de 31 de **Março** de **1995**».

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos (COM(93)0425 — C3-0333/93)

(Processo de cooperação: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(93)0425) (1),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 130º-S do Tratado CE (C3-0333/93),

— Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-0355/93),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;

3. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos da alínea a) do artigo 189º-C do Tratado CE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 271 de 07.10.1993, p. 17

7. Reintegração dos repatriados vietnamitas

A3-0265/93

Resolução sobre a participação da Comunidade Europeia no Programa Internacional de Reintegração dos Repatriados Vietnamitas

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o artigo 148º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A3-0265/93),

1. Regozija-se com a participação activa da Comunidade Europeia no Programa Internacional de Reintegração dos Repatriados Vietnamitas, salientando que o substancial aumento do número de pessoas que, ao abrigo do programa em questão, optou pelo repatriamento, tendência essa continuamente observada durante o período compreendido entre 1989 e 1992, constitui testemunho da utilidade e do êxito da acção em causa;

2. Congratula-se especialmente com os resultados alcançados nos domínios do emprego e da formação, observando com regozijo que estas vertentes do programa em causa foram portadoras de benefícios não só para os repatriados, como também para outros cidadãos;

3. Observa que, em conformidade com o acordo estabelecido entre a Comissão e o ACNUR, cabe a este assegurar que o regresso dos refugiados seja efectuado em condições de segurança e de dignidade e acompanhar periodicamente os repatriados nos seus locais de origem; congratula-se com o facto de, no entender do ACNUR, as autoridades vietnamitas não se terem, até à data, eximido ao cumprimento dos compromissos assumidos nesta matéria; chama, todavia, a atenção para o facto de, no concernente à questão dos direitos humanos, a Comunidade Europeia ser chamada a assumir as responsabilidades que lhe incumbem, instando a Comissão a acompanhar atentamente a evolução da situação;

4. Insta a Comissão a adoptar, na sequência dos resultados da Conferência de Doadores de 1993, todas as medidas adequadas para assegurar que o programa seja implementado e completado nos moldes inicialmente previstos; neste contexto, congratula-se com o facto de a Comissão se mostrar disposta a suportar, no âmbito de um segundo pacote financeiro comunitário, as necessidades de crédito não satisfeitas relativas ao primeiro ano de execução do programa;

5. Considera que os Estados-membros deveriam contribuir de forma mais eficaz para o financiamento do programa, insistindo, em particular, em que os Estados-membros que já manifestaram a sua intenção de prestar ajuda financeira cumpram plenamente e sem demora os compromissos assumidos;

6. Recorda que, em conformidade com o acordo estabelecido entre a Comissão e o Governo do Vietname, foram levadas a efeito, no início de 1993, quer uma avaliação, quer uma revisão do programa, de natureza intercalar e independente; regista o facto de as respectivas conclusões terem sido debatidas com o Governo do Vietname e aprovadas pelos participantes no programa, encontrando-se as respectivas recomendações em fase de implementação;

7. Assinala serem as seguintes as conclusões do relatório de avaliação:

a) considerando o número de oportunidades criadas, o programa revestiu-se de êxito,

b) os resultados obtidos nas diferentes vertentes do programa não apresentam uniformidade,

c) o programa afirma-se vocacionado para um ulterior desenvolvimento e expansão do seu âmbito de acção, na medida em que os mecanismos seleccionados de prestação de ajuda se adequam, em larga medida, aos objectivos propostos,

d) impõe-se uma revisão do processo de implementação tendo em vista a redefinição de objectivos e a reorientação da abordagem funcional em relação a algumas questões específicas;

8. É sua firme convicção que só um estável desenvolvimento político, social e económico, a longo prazo, do país poderá constituir garante de um êxito duradouro do programa; entende, neste contexto, que a Comunidade Europeia tem um papel fundamental a desempenhar ao ajudar o Vietname a atingir o desenvolvimento económico e social, estabelecendo um elo de ligação entre ajuda e desenvolvimento;

9. Reitera a opinião de que o Vietname deve usufruir da justa quota-parte da ajuda prevista no orçamento da Comunidade Europeia para a cooperação com os países em vias de desenvolvimento da Ásia e da América Latina, tendo em devida consideração o facto de o Vietname figurar entre os países mais pobres destas regiões;

10. Insta a Comissão a definir e a implementar sem demora um programa de cooperação económica e de desenvolvimento em larga escala, regozijando-se, por conseguinte, com os projectos actualmente em curso no âmbito do instrumento financeiro *EC-International Investment Partners*;

11. Chama especialmente a atenção para as consideráveis carências observadas nos seguintes domínios:

— infra-estruturas, designadamente no sector dos transportes,

— produção de energia,

— saúde e saneamento básico,

— formação e assistência técnica;

12. Acolhe com satisfação a recente assinatura de um acordo no sector têxtil entre a Comunidade e o Vietname;

13. Exprime o seu regozijo face à prossecução, por parte do Governo vietnamita, de uma política económica dotada de uma maior abertura, congratulando-se, neste contexto, com o facto de a Comissão se mostrar disposta a fornecer assistência técnica à reestruturação e a uma gradual transição para uma economia de mercado;

14. Reitera o seu apelo para que a Comunidade e os seus Estados-membros diligenciem no sentido de pôr termo ao congelamento da ajuda, imposto ao Vietname, pelo FMI, pelo Banco Mundial e pelo Banco Asiático para o Desenvolvimento e de conseguir o levantamento do embargo decretado pelos Estados Unidos;

15. Acalenta a esperança de que a Conferência Internacional sobre o Desenvolvimento Económico no Vietname, cuja realização, sob a égide do PNUD, está prevista para Novembro de 1993, venha finalmente a ter lugar, apelando à Comunidade e aos seus Estados-membros para que desempenhem um papel activo nesta Conferência;

16. Congratula-se com o facto de o entabulamento de negociações e subsequente conclusão de um acordo-quadro de cooperação com o Vietname constarem do Programa Legislativo da Comissão para 1993, instando a Comissão e o Conselho a assegurarem *de facto* que a celebração de um tal acordo seja levada a efeito durante o ano em curso;

17. Reitera o seu apelo à Comissão para que prepare a abertura de uma delegação no Vietname, logo que o acordo de cooperação esteja concluído;

18. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, bem como aos Governos dos Estados-membros e ao Governo do Vietname.

---

8. Protecção social dos voluntários no âmbito de acções para o desenvolvimento

A3-0327/93

Resolução sobre o relatório da Comissão sobre a aplicação nos Estados-membros da Recomendação do Conselho de 13 de Junho de 1985 relativa à protecção social dos voluntários para o desenvolvimento

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o artigo 148º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão sobre a aplicação nos Estados-membros da Recomendação do Conselho de 13 de Junho de 1985 relativa à protecção social dos voluntários para o desenvolvimento (SEC(92)0591),

— Tendo em conta o parecer de 17 de Abril de 1985 sobre a proposta da Comissão Europeia ao Conselho respeitante a um projecto de recomendação relativa à protecção social dos voluntários para o desenvolvimento ([1]),

— Tendo em conta as resoluções de 12 de Setembro de 1986 sobre o recrutamento de estagiários para as delegações da CEE junto dos países em vias de desenvolvimento ([2]) e de 13 de Outubro de 1989 sobre a objecção de consciência e o serviço cívico alternativo ([3]),

— Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A3-0327/93),

([1]) JO nº C 122 de 20.05.1985, p. 84
([2]) JO nº C 255 de 13.10.1986, p. 241
([3]) JO nº C 291 de 20.11.1989, p. 122

1. Salienta a importância crucial para os países em desenvolvimento, atingidos por um grave défice nesse campo, de poderem dispor dos recursos humanos necessários ao seu desenvolvimento; considera que o envio de voluntários europeus para o desenvolvimento, na posse das habilitações requeridas para as funções a desempenhar, poderá contribuir substancialmente para a satisfação dessas necessidades;

2. Salienta que um dos obstáculos, efectivo e importante, à partida de voluntários para os países do Terceiro Mundo está ligado às deficiências constatadas na respectiva cobertura social, quer durante a estadia quer após o seu regresso ao país de origem; sublinha, neste aspecto, que o objectivo concreto a assegurar imediatamente a nível comunitário é agir de modo a que os voluntários não sofram, no plano social, qualquer discriminação relativamente à situação decorrente de uma actividade análoga exercida no país de origem;

3. Deplora que o relatório da Comissão tenha sido apresentado com um importante atraso quando, nos termos das disposições da Recomendação, deveria ter sido elaborado no prazo de dois anos a contar da sua entrada em vigor;

4. Salienta que, embora as conclusões da Comissão no que respeita à situação dos voluntários em nove dos Estados-membros da Comunidade sejam globalmente positivas, há ainda progressos a realizar — alguns deles sobre questões importantes — por parte de alguns desses Estados;

5. Manifesta a sua profunda preocupação ao verificar que três Estados-membros da Comunidade — a Espanha, a Grécia e Portugal — ainda não introduziram legislação específica respeitante aos voluntários;

6. Recorda que, por ocasião da sua consulta sobre o projecto de recomendação, o Parlamento considerou necessário que a questão fosse regulamentada, não através de uma recomendação não vinculativa, mas sim através de uma directiva; considera, hoje mais do que nunca, necessário reiterar esse pedido;

7. Considera que só o recurso a um instrumento jurídico comunitário vinculativo poderá assegurar, rápida e eficazmente, no conjunto dos Estados-membros, uma protecção social adequada e não discriminatória, capaz de promover ao nível europeu o voluntariado nos países em desenvolvimento;

8. Reitera a sua solicitação à Comissão no sentido de analisar a forma como poderá ser criado e organizado, ao nível comunitário, um serviço europeu de voluntários;

9. Considera que esse serviço deveria ser aberto nomeadamente a jovens diplomados que tenham terminado os seus estudos, e que as actividades nesse âmbito deveriam ser reconhecidas pelos Estados-membros, relativamente às obrigações militares, como serviço cívico alternativo, sendo tomadas em consideração no seu *curriculum vitae* profissional; salienta que a selecção dos candidatos poderia ser assegurada por intermédio das organizações representativas dos principais movimentos de jovens e de ajuda ao desenvolvimento da Comunidade;

10. Considera que um serviço europeu de voluntários poderá articular-se segundo diversas modalidades e componentes; salienta que, embora os co-financiamentos comunitários realizados com as ONG's possam ter um impacto limitado a este respeito, seria conveniente formalizar essa prática de modo a que a mesma possa constituir plenamente uma das componentes de um futuro serviço europeu de voluntários;

11. Salienta, além disso, que a extensão e o estabelecimento, a título permanente, do programa criado no âmbito da rubrica orçamental B7-5034 do orçamento de 1992 para funcionários nacionais e peritos em formação nas delegações, poderá constituir uma componente adicional;

12. Recorda ainda a sua solicitação à Comissão no sentido de criar um programa de projectos de desenvolvimento no Terceiro Mundo, em que poderiam participar os objectores de consciência dos Estados-membros a título de serviço cívico alternativo;

13. Lamenta que não tenha sido previsto nesta área qualquer mecanismo no âmbito da cooperação ACP-CEE com o objectivo de favorecer o voluntariado de cidadãos europeus nos países ACP; solicita que a apreciação intercalar da Convenção de Lomé IV possa vir a colmatar essa lacuna;

14. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros.

9. Isenção fiscal concedida à *United International Pictures*

B3-1639/93

Resolução sobre a renovação da isenção fiscal concedida à *United International Pictures*

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a Decisão 89/467/CEE da Comissão que autoriza o reagrupamento da *Paramount*, MCA e MGM na *United International Pictures* (UIP), em derrogação do artigo 85º do Tratado CEE (1),

— Tendo em conta o Tratado CE e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 128º,

A. Considerando a dimensão cultural da indústria cinematográfica;

B. Considerando que a Comissão concedeu esta isenção com base na alegação de que a UIP poderia ter repercussões positivas na produção e difusão de filmes europeus e oferecer ao consumidor uma maior escolha de filmes, independentemente da sua origem;

C. Considerando que esta isenção favorece estes «majors» (racionalização da sua distribuição) em detrimento dos distribuidores europeus e contraria absolutamente a vontade da Comunidade de reforçar o sector do audiovisual europeu através de meios como o programa MEDIA;

D. Considerando que não foram atingidos os objectivos atribuídos pela Comunidade à UIP, na sequência da aceitação da isenção (melhor acesso aos filmes por parte dos exploradores, manutenção da concorrência); que, pelo contrário, a crescente formação de cartéis no mercado cinematográfico provocou o desaparecimento de alguns distribuidores europeus, muitas vezes de menor envergadura, e a quebra da oferta global de filmes no mercado (em detrimento da produção europeia e nacional);

E. Considerando que a UIP detém, nalguns Estados-membros, uma posição dominante no mercado da distribuição cinematográfica e que esse facto incentivou indirectamente os «majors» a práticas como o «block-booking» e o «blind-booking», que são atentados à livre escolha do distribuidor e, portanto, do cidadão espectador;

F. Considerando que o grupo UIP não está autorizado nos Estados Unidos da América;

G. Considerando que esta isenção expirava em 26 de Julho de 1993 e que a UIP solicita a sua renovação,

1. Recorda que os objectivos da política comunitária do audiovisual são o de promover a indústria europeia e melhorar o acesso de todos ao conjunto das produções audiovisuais;

2. Solicita à Comissão que não renove esta isenção;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº L 226 de 03.08.1989, p. 25

Sexta-feira, 19 de Novembro de 1993

LISTE DE PRÉSENCE

19 de Novembro de 1993

Aglietta, Alber, von Alemann, Alexandre, Álvarez de Paz, Anastassopoulos, Apolinário, Arbeloa Muru, Arias Cañete, Avgerinos, Barata Moura, Barrera i Costa, Barton, Bertens, Bettini, Beumer, Bird, Blot, Böge, Bofill Abeilhe, Boissière, Bourlanges, Bowe, Brand, de Brémond d'Ars, Breyer, Van den Brink, Cabezón Alonso, Cayet, Canavarro, Cano Pinto, Cassanmagnago Cerretti, Caudron, Chanterie, I. Christensen, Coates, Coimbra Martins, Collins, Colom i Naval, Cooney, Coppo Gavazzi, Cornelissen, Cot, Cox, Cravinho, Crawley, Cunha Oliveira, Cushnahan, Dalsass, Daly, David, Defraigne, Delcroix, Deprez, Desama, Desmond, Dessylas, De Vitto, De Vries, Díez de Rivera Icaza, Van Dijk, Dillen, Dinguirard, Domingo Segarra, Duarte Cendán, Dührkop Dührkop, Ephremidis, Ewing, Falconer, Fernández-Albor, Ferrer, Fitzgerald, Fitzsimons, Fontaine, Ford, Fourçans, Frémion, Friedrich, Frimat, Fuchs, Funk, Gaibisso, Gallenzi, García Amigo, Gasòliba i Böhm, Gawronski, Goedmakers, Green, Grund, Guermeur, Gutiérrez Díaz, Habsburg, Happart, Harrison, Herman, Hermans, Hindley, Holzfuss, Hoon, Hory, Hughes, Inglewood, Isler Béguin, Izquierdo Rojo, Karellis, Kellett-Bowman, Keppelhoff-Wiechert, Klepsch, K. P. Köhler, Kuhn, Lagakos, Lane, Langenhagen, Langes, Larive, Laroni, Le Chevallier, Lemmer, Livanos, Lucas Pires, Lüttge, Lulling, Luster, McCartin, McCubbin, McGowan, McMahon, Maher, Maibaum, Malangré, Marck, Marinho, S. Martin, Martinez, Medina Ortega, Melis, Mendez de Vigo, Menrad, Miranda de Lage, Mottola, Muntingh, Napoletano, Navarro, Neubauer, Newman, Newton Dunn, Nianias, Nielsen, Nordmann, Onesta, Onur, Oomen-Ruijten, Oostlander, Pack, Papayannakis, Papoutsis, Partsch, Patterson, Peijs, Pery, Pesmazoglou, Peter, Piermont, Pimenta, Piquet, Pons Grau, Porrazzini, Posada González, Prag, Pronk, Prout, Puerta, Van Putten, Raffin, Ramírez Heredia, Read, Ribeiro, Robles Piquer, Rønn, Rogalla, Rossetti, Roumeliotis, Saby, Sakellariou, Sandbæk, Santos, Sanz Fernández, Sapena Granell, Schiedermeier, Schlechter, Schlee, Schönhuber, Seligman, Sierra Bardají, Simeoni, Simmonds, Simons, A. Smith, Sonneveld, Staes, Stavrou, Stewart-Clark, Tauran, Theato, Thyssen, Tindemans, Titley, Tomlinson, Topmann, Tsimas, Vandemeulebroucke, Van Hemeldonck, Vayssade, Vecchi, Van Velzen, Verbeek, Verde i Aldea, Visser, Vittinghoff, Vohrer, von der Vring, Van der Waal, von Wechmar, White, Wijsenbeek, Wilson, von Wogau, Wynn.

Observadores da antiga RDA

Berend, Göpel, Kaufmann, Kertscher, Koch, Kosler, Meisel, Schröder, Thietz.

ANEXO

Resultados da votação nominal

(+) = A favor
(–) = Contra
(O) = Abstenção

1. Relatório Vayssade A3-317/93

Resolução

(+)

ARC: Ewing

LDR: von Alemann, Cayet, Cox, Larive, Nielsen, Partsch, Vohrer

NI: Domingo Segarra, Gutiérrez Díaz

PPE: Anastassopoulos, Beumer, de Bremond d'Ars, Chanterie, Deprez, Fontaine, Funk, Habsburg, Herman, Inglewood, Kellett-Bowman, Langenhagen, Lulling, Patterson, Prag, Pronk, Prout, Seligman, Sonneveld, Thyssen, von Wogau

PSE: Belo, Bird, Bowe, van den Brink, Coimbra Martins, Collins, Cot, Crawley, da Cunha Oliveira, Díez de Rivera Icaza, Izquierdo Rojo, Medina Ortega, Pery, Vayssade, Wynn

RDE: Lane

V: Aglietta, Bettini, Raffin